CONSELHO DE OPERAÇÕES POSTAIS

Adoção e assinatura dos Regulamentos, dos Protocolos finais, dos apelos e das reservas

Nota do Secretário Geral
(Item 5 da pauta)

1. Assunto	**Referências/Parágrafos**
Apresentar ao Conselho de Operações Postais as propostas de modificação dos Regulamentos da Convenção Postal Universal e de Acordo referente aos serviços postais de pagamento e seus Protocolos finais.	§§ 1 a 6 e Add 1 a 9
2. Decisão aguardada	
Aprovação dos Regulamentos da Convenção Postal Universal e do Acordo referente aos serviços postais de pagamento e de seus Protocolos finais.	§§ 7 e 8 e Add 4 a 9

I. Introdução

1. De acordo com as disposições do artigo 11 do Regulamento interno do Conselho de Operações Postais (COP), os Regulamentos da Convenção Postal Universal e do Acordo referente aos serviços postais de pagamento são adotados pelo COP, tendo em conta as decisões tomadas pelo Congresso.

2. As propostas de consequência às emendas propostas à Convenção e ao Acordo referente aos serviços postais de pagamento foram submetidas à Secretaria Internacional antes do Congresso de Doha, junto com as propostas submetidas ao Congresso às quais se referiam, e em seguida foram distribuídas para informação a todos os Países-membros da União.

3. Após o encerramento do Congresso, a Secretaria Internacional recebeu algumas outras propostas referentes aos Regulamentos, que devem ser examinadas pelo COP para a elaboração dos novos Regulamentos.

4. A Secretaria Internacional também examinou as decisões tomadas pelo Congresso para identificar todas as mudanças de consequência aos Regulamentos em seguida a omissões ou decisões não previstas do Congresso. A Secretaria Internacional formulou as propostas referentes às mudanças necessárias e publicou em seu Website uma informação sobre os resultados deste exame, bem como as novas propostas feitas pelos Países-membros e pela Secretaria Internacional após o Congresso de Doha.

5. Todas as propostas de modificação dos Regulamentos serão submetidas para decisão às três Comissões do COP envolvidas, a Comissão 1 (Integração da cadeia logística), a Comissão 3 (Serviços físicos) e a Comissão 5 (Serviços financeiros postais).

6. Os resultados da análise das propostas de modificação dos Regulamentos, bem como os textos dos Regulamentos da Convenção Postal Universal e do Acordo referente aos serviços postais de pagamento elaborados com base nas decisões tomadas pelas Comissões do COP envolvidas e dos Protocolos finais destes mesmos Regulamentos serão submetido aos Países-membros para aprovação durante a sessão / plenária do COP de 15 de Abril de 2013 (v. Add 1 a 9).

II. Decisões

7. Os Países-membros do COP serão convidados a aprovar os Regulamentos da Convenção Postal Universal e os Protocolos finais destes Regulamentos.

8. Os Países-membros do COP que são partes ao Acordo referente aos serviços postais de pagamento serão convidados a aprovar o Regulamento deste Acordo e seu Protocolo final.

Berna, 25 de Março de 2013

Bishar A. Hussein
Secretário Geral

União Postal Universal

Regulamento das Correspondências

Protocolo Final

Berna 2013

Regulamento das Correspondências

Índice

Capítulo 1

Disposições gerais

Art.
RL 101 Aplicação da liberdade de trânsito
RL 102 Inobservância da liberdade de trânsito
RL 103 Unidade monetária
RL 104 Segurança postal

Capítulo 2

Taxas, sobretaxas aéreas, isenção de franquia postal e franquia

RL 105 Taxas de franquia
RL 106 Taxas especiais
RL 107 Condições de aplicação das taxas de franquia
RL 108 Cálculo das sobretaxas para os objectos-avião
RL 109 Equivalentes
RL 110 Isenção de franquia postal aplicável aos objectos relativos ao serviço postal
RL 111 Aplicação da isenção de franquia postal aos órgãos que se ocupam dos prisioneiros de guerra e internados civis
RL 112 Designação dos objectos expedidos com isenção de franquia postal

Capítulo 3

Selos postais. Modalidades de franquia

RL 113 Selos postais. Notificação das emissões e permuta entre os operadores designados
RL 114 Franquia. Modalidades de franquia
RL 115 Características dos selos postais, das marcas ou impressões de franquia
RL 116 Utilização presumivelmente fraudulenta de selos postais, de marcas ou impressões de franquia
RL 117 Aplicação da marca de dia
RL 118 Objectos não ou insuficientemente franquiados
RL 119 Franquia e obliteração dos objectos depositados a bordo dos navios

Capítulo 4

Categorias de objectos e condições de admissão

RL 120 Serviços de base
RL 120bis Classificação dos objetos de correspondência de acordo com seus formatos
RL 121 Particularidades relativas aos limites de peso
RL 122 Limites de dimensões
RL 122bis Limites de tamanho e de peso para as cartas de pequeno formato (P) e as cartas de grande formato (G)
RL 123 Condições de aceitação dos objectos. Acondicionamento. Embalagem
RL 124 Disposições especiais aplicáveis a cada categoria de objectos
RL 125 Sinalização da prioridade ou do meio de encaminhamento
RL 126 Embalagens especiais
RL 127 Objectos em envelope de janela
RL 128 Objectos normalizados
RL 128bis Mercadorias perigosas admitidas excepcionalmente
RL 128ter Matérias radioactivas, substâncias infecciosas, pilhas de lítio e baterias de lítio admissíveis
RL 129 Condições de aceitação e sinalização dos objectos que contêm amostras isentas retiradas dos doentes (humanas ou animais)
RL 130 Condições de aceitação e sinalização dos objectos que contêm matérias infecciosas
RL 131 Condições de aceitação e sinalização dos objectos que contêm matérias radioactivas
Rl 131bis Condições de aceitação dos objetos de correspondência contendo pilhas e baterias de lítio instaladas em um equipamento

Capítulo 5

Serviços suplementares

RL 132 Objectos registados
~~RL 133 Objectos com entrega comprovada~~
RL 134 Objectos com valor declarado
RL 135 Objectos contra reembolso
RL 136 Objectos por próprio
RL 137 Aviso de recepção
RL 138 Entrega em mão própria
RL 139 Objectos isentos de taxas e direitos
RL 140 Serviço de correspondência comercial-resposta internacional (CCRI)
RL 141 Serviço de correspondência comercial-resposta internacional - resposta a nível local
RL 142 Cupões-resposta internacionais
RL 143 Serviço de envios consolidados «Consignment»

Capítulo 6

Matérias perigosas que não podem ser inseridas nos objectos de correspondência. Tratamento dos objectos indevidamente aceites. Reexpedição. Reenvio à origem. Recolha. Reclamações

RL 144 Matérias perigosas que não podem ser inseridas nos objectos de correspondência
RL 145 Tratamento dos objectos indevidamente aceites
RL 146 Reexpedição
RL 147 Objectos de entrega impossível. Devolução ao país de origem ou ao remetente e prazo de guarda
RL 148 Recolha. Modificação ou correcção de endereço a pedido do remetente
RL 149 Recolha. Modificação ou correcção de endereço. Objectos depositados num país diferente daquele que recebe o pedido
RL 150 Reclamações
RL 151 Reclamações relativas aos objectos depositados noutro pais

Capítulo 7

Questões aduaneiras

RL 152	Objectos sujeitos a controlo alfandegário
RL 153	Taxa de apresentação à alfândega
RL 154	Anulação dos direitos alfandegários e outros direitos

Capítulo 8

Responsabilidade dos operadores designados

RL 155	Aplicação da responsabilidade dos operadores designados
RL 156	Entrega de um objecto registado ou de um objecto com valor declarado espoliado ou avariado
RL 157	Verificação da responsabilidade do remetente
RL 158	Pagamento da indemnização
RL 159	Prazo de pagamento da indemnização
RL 160	Pagamento *ex-officio* da indemnização
RL 161	Determinação da responsabilidade entre os operadores designados
RL 162	Modalidades para determinar a responsabilidade dos operadores designados
RL 163	Recuperação junto dos transportadores aéreos das indemnizações pagas
RL 164	Reembolso da indemnização ao operador designado pagador
RL 165	Liquidação das indemnizações entre os operadores designados
RL 166	Demonstrativo dos montantes devidos a título de indemnização por objectos de correspondência

Capítulo 9

Modalidades relativas à transmissão, encaminhamento e recepção das expedições/dos objectos

RL 167	Permuta dos objectos
RL 168	Prioridade de tratamento dos objectos prioritários e dos objectos-avião
RL 169	Expedições
RL 170	Permuta em expedições fechadas
RL170bis	Troca de expedições separadas por formato
RL 171	Trânsito a descoberto
RL 172	Vias e modos de envio dos objectos com valor declarado
RL 173	Confecção das expedições
RL 174	Carta de aviso
RL 175	Envio dos objectos registados
~~RL 176~~	~~Envio dos objectos com entrega comprovada~~
RL 177	Envio dos objectos com valor declarado
RL 178	Envio dos vales postais e dos objectos contra-reembolso não registados
RL 179	Envio dos objectos por próprio
RL 180	Envio dos objectos CCRI
RL 181	Envio dos sacos M
RL 182	Envio dos objectos em quantidade
RL 183	Envio dos objectos destinados ao acesso directo no regime interno
RL 184	Rotulagem das expedições
RL 185	Utilização de códigos de barras

RL 185bis Rastreamento. Especificações referentes aos objetos e às expedições
RL 186 Encaminhamento das expedições
RL 187 Transbordo directo das expedições-avião e das expedições-superfície transportadas por via aérea (S.A.L.)
RL 188 (Suprimido)
RL 189 Elaboração dos boletins de prova
RL 190 Entrega das expedições
RL 191 Elaboração e verificação das guias de entrega CN 37, CN 38 ou CN 41
RL 192 Ausência da guia de entrega CN 37, CN 38 ou CN 41
RL 193 Verificação das expedições
RL 194 Boletins de verificação
RL 195 Objectos mal encaminhados
RL 196 Medidas a tomar em caso de acidente
RL 197 Medidas a tomar em caso de interrupção de voo, desvio ou mau encaminhamento do correio-avião ou do correio de superfície transportado por via aérea (S.A.L.)
RL 198 (Suprimido.)
RL 199 Medidas a tomar em caso de suspensão temporária e de restabelecimento de serviços
RL 200 Devolução dos ~~sacos~~ recipientes vazios
RL 201 Expedições permutadas com unidades militares

Capítulo 10

Qualidade de serviço

RL 202 Objectivos em matéria de qualidade de serviço

Capítulo 11

Direitos de trânsito e encargos terminais

RL 203 Direitos de trânsito. Disposições gerais

A. *Direitos de trânsito*

RL 204 Aplicação dos direitos de trânsito
RL 205 Direitos de trânsito
RL 206 Distâncias quilométricas
RL 207 Serviços extraordinários. Transporte multimodal
RL 208 Cálculo e contabilidade dos encargos relativos aos envios em trânsito a descoberto e aos envios mal direccionados
RL 209 Direitos de trânsito das expedições desviadas ou mal encaminhadas
RL 210 Expedições-avião e S.A.L. em trânsito por via de superfície
RL 211 Pagamento dos direitos de trânsito dos sacos vazios devolvidos por via de superfície ou por via aérea

B. *Encargos terminais. Disposições gerais*

RL 211bis Encargos terminais. Disposições gerais
RL 212 Adesão voluntária dos Países-membros ~~do sistema transitório~~ ao sistema alvo
RL 213 Acesso directo aos serviços internos
RL 213bis Remuneração suplementar para o fornecimento de elementos de serviço adicionais referentes aos objetos registrados, aos objetos com valor declarado e aos objetos exprès (Por próprio)
213ter Avaliação do desempenho. Relatórios e validação

RL 214	Cálculo das taxas de encargos terminais para os países que aplicam o artigo ~~28.3 a 7~~ 28.5bis a 7ter da Convenção
RL 214bis	Condições aplicáveis à notificação das taxas de referência para o cálculo das taxas de encargos terminais
RL 215	Remuneração dos encargos terminais em função da qualidade de serviço entre operadores designados dos países do sistema alvo
RL 215bis	Princípios de estabelecimento das normas e os objetivos em matéria de qualidade de serviço para a remuneração dos encargos terminais em função da qualidade de serviço
RL 216	Remuneração dos encargos terminais relacionada com a qualidade de serviço aplicável aos fluxos de correio para, desde e entre os operadores designados dos países do sistema de transição
RL 217	Mecanismo de revisão das taxas de encargos terminais
RL 218	Pedido da remuneração especifica para o correio em quantidade
RL 219	Malas fechadas permutadas com unidades militares
C.	*Operações de amostragem*
RL 220	Princípios gerais relativos à amostragem estatística e à estimativa da quantidade média de objectos por quilograma
RL 221	Estatística para as permutas de correio entre operadores designados dos países do sistema alvo
RL 221bis	Estatística para as permutas das expedições separadas por formato no sistema transitório
RL 222	Outro método estatístico para as permutas de correio entre operadores designados dos países do sistema alvo
RL 223	Estatística especial para a aplicação do mecanismo de revisão
D.	*Elaboração, envio e aprovação dos extractos e das contas de direitos de trânsito e de encargos terminais*
RL 224	Elaboração, envio e aceitação dos extractos CN 53, ~~e~~ CN 54, CN 54bis e CN 54ter para as permutas de correio entre operadores designados dos países do sistema alvo
RL 225	Elaboração, envio e aprovação dos extractos CN 53 e CN 54 para o mecanismo de revisão
RL 226	Elaboração dos extractos das expedições CN 55, CN 55bis, ~~e~~ CN 56 e CN 56bis
RL 227	Envio e aceitação dos extractos das expedições CN 55, CN 55bis, ~~e~~ CN 56 e CN 56bis
RL 228	Contabilidade relativa ao correio em quantidade
RL 229	Contabilidade relativa ao correio destinado ao acesso directo no regime interno
RL 230	Elaboração, envio e aprovação das contas de direitos de trânsito e de encargos terminais
RL 231	Endereço especial para o envio dos formulários referentes aos direitos de trânsito e aos encargos terminais
RL 232	Aceitação das contas dos direitos de trânsito e dos encargos terminais
RL 233	Pagamentos provisórios dos direitos de trânsito e dos encargos terminais
RL 234	Pagamento dos montantes devidos a título do Fundo para a Melhoria da Qualidade de Serviço nos países em desenvolvimento.

Capítulo 12

Encargos de transporte aéreo

RL 235	Fórmula para a determinação da taxa de base e cálculo dos encargos de transporte aéreo das expedições fechadas
RL 236	(Suprimido)
RL 237	Modalidades de demonstrativo geral dos encargos de transporte aéreo
RL 238	Elaboração dos extractos de peso CN 66 e CN 67
RL 239	Elaboração das contas particulares CN 51 e das contas gerais CN 52
RL 240	Envio e aceitação dos extractos CN 55, CN 66 e CN 67, das contas particulares CN 51 e das contas gerais CN 52

RL 241 Modificações das taxas dos direitos de trânsito e dos encargos de transporte aéreo
RL 242 Pagamento dos encargos de transporte aéreo
RL 243 (Suprimido)
RL 244 Encargos de transporte aéreo das malas ou sacos desviados ou mal encaminhados
RL 245 Encargos de transporte aéreo do correio extraviado ou destruído

Capítulo 13

Liquidação das contas. Pagamento

RL 246 Transferência electrónica dos extractos e contas
RL 247 Elaboração e liquidação das contas
RL 248 Liquidação das contas por intermédio da Secretaria Internacional
RL 249 Pagamento dos créditos expressos em DES. Disposições gerais
RL 250 Regras de pagamento das contas que não se liquidam através do sistema de compensação da Secretaria Internacional

Capítulo 14

Serviço EMS

RL 251 Serviço EMS
RL 252 Exploração do serviço EMS

Capítulo 15

Serviços postais electrónicos. Ligações telemáticas

RL 253 Correio híbrido
RL 254 Serviços de telecópia
RL 255 Serviços de teleimpressão
RL 256 Carimbo postal de certificação electrónica
RL 256bis Correio eletrônico postal registrado
RL 256ter Caixa postal eletrônica
RL 257 Disposições gerais referentes às ligações telemáticas
RL 258 Disposições particulares referentes às ligações telemáticas
RL 259 Regras de pagamento das ligações telemáticas

Capítulo 16

Serviço de logística integrada

RL 260 Serviço de logística integrada

Capítulo 17

Disposições diversas

RL 261 Informações a fornecer pelos operadores designados

RL 262 Publicações da Secretaria Internacional
RL 263 (Suprimido.)
RL 264 Prazo de conservação dos documentos
RL 265 Formulários
RL 266 Formulários para uso do público
RL 267 Aplicação das normas
RL 268 Aspectos ambientais

Capítulo 18

Disposições transitórias e finais

RL 269 Entrada em vigor e vigência do Regulamento das Correspondências

Protocolo Final do Regulamento das Correspondências

Art.	
RL I	Impressos. Peso máximo
RL II	Disposições especiais aplicáveis a cada categoria de objectos
RL III	Objectos normalizados
RL IV	Condições de aplicação das taxas de franquia
RL V	Sacos M registados
RL VI	Limites máximos para os objectos com valor declarado
RL VII	Objectos com valor declarado
RL VIII	Facturação do serviço CCRI
RL IX	Tratamento dos objectos aceites indevidamente
RL X	Reexpedição
RL XI	Tratamento das reclamações
RL XII	Objectos sujeitos ao controle alfandegário
RL XIII	Sacos
RL XIV	Encaminhamento das malas
RL XV	Direitos de trânsito particulares
RL XVI	Estatística para as permutas de correio entre operadores designados dos países do sistema alvo
RL XVII	Contabilidade relativa ao correio em quantidade
RL XVIII	Envio e aceitação dos extractos CN 55, CN 66 e CN 67, das contas particulares CN 51 e das contas gerais CN 52
RL XIX	Cupões resposta internacionais emitidos antes de 1 de Janeiro de 2001
RL XX	Pagamento das dívidas resultantes da liquidação de contas efectuado através do sistema de compensação relativo aos cupões resposta internacionais distribuídos antes de 1 de Janeiro de 2002.
RL XXI	Pagamento das dívidas resultantes da liquidação de contas efectuado através do sistema de compensação da Secretaria Internacional em vigor antes de 1 de Janeiro de 2001
RL XXII	Formulários

Lista de formulários

Número	*Denominação ou natureza do impresso*	*Referência*
CN 01	Cupão resposta internacional	RL 142.5
CN 02bis	Extracto particular. Cupões-resposta	RL XIX.4
CN 03	Extracto particular. Cupões-resposta permutados	RL 142.9
CN 03bis	Extracto recapitulativo. Cupões-resposta	RL XIX.6
CN 04	Rótulo «R» para os objectos registados	RL 132.5.2
~~CN 05~~	~~Rótulo para os objectos com entrega comprovada~~	~~RL 133.4.1~~
CN 05bis	Rótulo para os objectos por próprio	RL 136.3.1bis
CN 06	Rótulo «V» para os objectos com valor declarado	RL 134.6.1
CN 07	Aviso de recepção/de entrega/de pagamento/de lançamento	RL 137.2.2
CN 08	Reclamação	RL 150.2.1
CN 08	Recibo	RL 150.2.8
CN 09	Extracto dos objectos CCRI expedidos	RL 140.5.1
CN 10	Extracto recapitulativo dos objectos CCRI	RL 140.5.1
CN 11	Boletim de franquia	RL 139.4.2
CN 12	Conta particular mensal. Direitos aduaneiros, etc.	RL 139.6.1
CN 13	Auto. Informação em caso de apreensão de objecto postal	RL 145.5
CN 14	Envelope colector. Reexpedição de correspondências	RL 146.8.1
CN 15	Rótulo «Devolução»	RL 147.8.2
CN 16	Guia de remessa. Objectos com valor declarado	RL 177.1
CN 17	Pedido: – de retirada – de modificação ou de correcção de endereço – de anulação ou de modificação do montante do reembolso	RL 148.3.1
CN 18	Declaração referente à não-recepção (ou à recepção) de um objecto postal	RL 150.2.6
CN 19	Conta particular. Despesas do serviço CCRI	RL 140.5.3.2
CN 20	Extracto. Despesas do serviço CCRI	RL 140.5.4.1
CN 21	Aviso. Reexpedição de um impresso CN 08	RL 150.4.6
CN 22	Etiqueta «Declaração para a alfândega»	RL 152.1
CN 23	Declaração para a alfândega	RL 152.3
CN 24	Auto (irregularidades referentes às correspondências com valor declarado ou às encomendas postais)	RL 156.1
CN 25	Rótulos de maços	RL 171.6.1
CN 26	Rótulos de maços	RL 171.6.2
CN 27	Quadro. Vias e modos de envio dos objectos com valor declarado	RL 172.1
~~CN 28~~	~~Envelope para a confecção de expedições avião~~	~~RL 173.3.4~~
CN 29	Rótulo «Reembolso»	RL 135.4.2
CN 29bis	Rótulo para os objectos contra reembolso	RL 135.4.1
CN 29ter	Cupão para os objectos contra reembolso	RL 135.4.3
CN 30	(Suprimido.)	
CN 31	Carta de aviso. Permuta das malas	RL 174.1
CN 32	Carta de aviso. Malas de correio em quantidade	RL 182
CN 33	Lista especial. Objectos registados	RL 175.1
CN 34	Rótulos de ~~sacos~~ recipientes de superfície	RL 184.1.1
CN 35	Rótulos de ~~sacos~~ recipientes avião	RL 184.1.2
CN 36	Rótulos de ~~sacos~~ recipientes S.A.L.	RL 184.1.3
CN 37	Guia de entrega. Malas via superfície	RL 190.1.1
CN 38	Guia de entrega. Malas-avião	RL 190.2.1
CN 41	Guia de entrega. Malas-superfície transportadas por via aérea (S.A.L.)	RL 190.2.1
CN 42	Rótulo «Transbordo directo»	RL 187.3
CN 43	Boletim de Verificação. Permuta de malas	RL 194.1

Número	*Denominação ou natureza do impresso*	*Referência*
CN 44	Boletim de teste	RL 189.1
CN 45	Envelope de envio das guias CN 38, CN 41 e CN 47	RL 190.2.4
CN 46	Guia de entrega de substituição	RL 192.3
CN 47	Guia de entrega. Malas de recipientes vazios	RL 200.3
CN 48	Conta. Importâncias devidas a título de indemnização	RL 166.1
CN 51	Conta particular. Correio-avião	RL 241
CN 52	Conta geral	RL 241
CN 53	Extracto por expedição. Quantidade de objectos e peso dos recipientes	RL 224.1.1
CN 54	Extracto recapitulativo dos objectos	RL 224.1.2
CN 54bis	Extracto recapitulativo anual	RL 224.2.1
CN 54ter	Extrato recapitulativo anual dos objetos para as trocas de expedições separadas por formato	RL 224
CN 55	Extracto das expedições	RL 226.1
CN 55bis	Extrato das expedições separadas por formato	RL 226
CN 56	Extracto recapitulativo das expedições	RL 226.2
CN 56bis	Extrato recapitulativo das expedições separadas por formato	RL 226
CN 57	Conta. Correio em quantidade recebido	RL 228.2.1
CN 58	Extracto recapitulativo. Conta dos encargos terminais do correio em quantidade	RL 228.2.3
CN 61	Conta particular. Encargos terminais	RL 230.2.2
CN 62	Conta particular. Direitos de trânsito – Correio de superfície	RL 230.2.1
CN 62bis	Conta particular. Despesas de trânsito marítimo suplementares	RL 204.2.1bis
CN 63	Extracto. Direitos de trânsito	RL 232.2
CN 64	Extracto. Encargos terminais	RL 232.2
CN 64bis	Extracto particular. Fundo «Qualidade de serviço»	RL 234.1
CN 64ter	Extracto particular. Fundo para a melhoria da qualidade de serviço	RL 234.3
CN 65	Guia. Peso dos objectos mal direccionados e dos objectos a descoberto	RL 208.3
CN 66	Extracto de peso. Malas avião e S.A.L.	RL 238.1
CN 67	Extracto de peso. Objectos prioritários/avião a descoberto	RL 238.2
CN 68	Lista geral dos serviços aeropostais	RL 262.2.11

Regulamento das Correspondências

O Conselho de Operações Postais, tendo em vista o artigo 22, parágrafo 5, da Constituição da União Postal Universal, concluída em Viena, a 10 de Julho de 1964, aprovou as seguintes medidas para assegurar a execução das regras comuns aplicáveis ao serviço postal internacional e das disposições relativas às correspondências.

Capítulo 1

Disposições gerais

Artigo RL 101
Aplicação da liberdade de trânsito

1. Os Países-membros que não asseguram o serviço de objectos com valor declarado, ou que não se responsabilizam por esses valores durante o transporte efectuado pelos seus serviços marítimos ou aéreos são, no entanto, obrigados a encaminhar pelas vias mais rápidas e pelos meios mais seguros as malas fechadas que lhes forem entregues pelos outros Países-membros.

Artigo RL 102
Inobservância da liberdade de trânsito

1. A supressão do serviço postal com um País-membro que não observa a liberdade de trânsito deve ser comunicada previamente aos Países-membros e aos operadores designados interessados por correio eletrônico ou qualquer outro meio de telecomunicações. O fato é comunicado à Secretaria Internacional.

Artigo RL 103
Unidade monetária

1. A unidade monetária prevista no artigo 7 da Constituição e utilizada na Convenção e nos outros Actos da União é o Direito Especial de Saque (DES).

2. Os operadores designados dos Países-membros podem escolher, de comum acordo, uma outra unidade monetária diferente do DES, ou uma das suas moedas nacionais para a elaboração e liquidação das contas.

Artigo RL 104
Segurança Postal

1. A estratégia implementada pelos Países-membros e operadores designados em matéria de segurança postal visa:

1.1 melhorar a qualidade de serviço de operações no seu conjunto;

1.2 tornar os empregados mais conscientes da importância da segurança;

1.3 criar ou reforçar serviços de segurança;

1.4 assegurar, em tempo oportuno, a difusão de informações relativas às operações, à segurança e aos inquéritos conduzidos no assunto;

1.5 encorajar a proposta, aos legisladores, de leis, medidas, e regulamentos específicos destinados a melhorar a qualidade e a reforçar a segurança dos serviços postais no mundo.

1.5bis fornecer recomendações, métodos de formação e ajuda aos empregados dos Correios para que possam enfrentar as situações de emergência que poderiam apresentar um risco para a vida ou os bens, ou poderiam perturbar a cadeia do transporte postal, para assegurar a continuidade das operações.

Capítulo 2

Taxas, sobretaxas aéreas, isenção de franquia postal e franquia

Artigo RL 105
Taxas de franquia

1. As taxas de franquia indicativas são mencionadas no quadro que se segue:

Objectos	Escalões de peso	Taxas indicativas dos objectos para a zona geográfica menos dispendiosa	Taxas indicativas dos objectos para a zona geográfica mais dispendiosa
		3	
1	2		4
1.1 Taxas do sistema baseado na rapidez de transmissão do correio:			
		DES	DES
Objectos prioritários	até 20 g	0,43	0,62
	acima de 20 g até 100 g	0,96	1,53
	acima de 100 g até 250 g	1,80	3,14
	acima de 250 g até 500 g	3,54	6,22
	acima de 500 g até 1000 g	5,99	10,83
	acima de 1000 g até 2000 g	9,55	19,33
	por escalão adicional de 1000 g	5,66 (facultativo)	8,67 (facultativo)
Objectos não prioritários	até 20 g	0,37	0,43
	acima de 20 g até 100 g	0,67	0,99
	acima de 100 g até 250 g	1,33	1,71
	acima de 250 g até 500 g	2,60	3,43
	acima de 500 g até 1000 g	4,33	5,68
	acima de 1000 g até 2000 g	6,99	10,43
	por escalão adicional de 1000 g	3,86 (facultativo)	5,42 (facultativo)

Objectos	Escalões de peso	Taxas indicativas dos objectos para a zona geográfica menos dispendiosa	Taxas indicativas dos objectos para a zona geográfica mais dispendiosa
1	2	3	4
1.2	Taxas do sistema baseado no conteúdo:		
Cartas	até 20 g	0,34	0,51
	acima de 20 g até 100 g	0,83	1,42
	acima de 100 g até 250 g	1,97	3,26
	acima de 250 g até 500 g	3,71	5,97
	acima de 500 g até 1000 g	6,62	11,31
	acima de 1000 g até 2000 g	11,53	20,15
	por escalão adicional de 1000 g	6,02 (facultativo)	7,75 (facultativo)
Bilhetes postais		0,27	0,38
Impressos	até 20 g	0,23	0,36
	acima de 20 g até 100 g	0,60	1,05
	acima de 100 g até 250 g	1,29	2,52
	acima de 250 g até 500 g	2,33	4,82
	acima de 500 g até 1000 g	4,44	9,05
	acima de 1000 g até 2000 g	7,52	14,58
	por escalão adicional 1000 g	3,44	5,10
Pacotes postais	até 100 g	0,70	1,16
	acima de 100 g até 250 g	1,40	2,52
	acima de 250 g até 500 g	2,52	4,73
	acima de 500 g até 1000 g	4,29	7,85
	acima de 1000 g até 2000 g	6,36	13,16
	por escalão adicional de 1000 g	4,80 (facultativo)	10,40 (facultativo)

2. O Conselho de Operações Postais está autorizado a rever e a modificar as taxas indicativas mencionadas no parágrafo 1 no intervalo entre dois Congressos. As taxas revistas terão por base a mediana das taxas fixadas pelos membros da União para os objectos internacionais depositados nos seus países.

3. A taxa aplicável aos sacos M é calculada por escalão de 1 quilograma até perfazer o peso total de cada saco. O operador designado de origem tem a faculdade de conceder para tais sacos uma redução de taxa que pode ir até 20% da taxa aplicável para a categoria de objectos utilizada. Esta redução pode ser independente das reduções visadas no artigo RL 107.7.

4. No sistema baseado no conteúdo, é autorizada a reunião, num só envio, de objectos passíveis de taxas diferentes, sob condição de que o peso total não seja superior ao peso máximo da categoria cujo limite de peso é o mais elevado. A taxa aplicável a um tal envio é, segundo o operador designado de origem, a da categoria cuja tarifa é a mais elevada ou a soma das diferentes taxas aplicáveis a cada elemento do envio. Estes envios têm a menção "Objectos mistos".

Artigo RL 106
Taxas especiais

1. Não pode ser cobrada ao destinatário nenhuma taxa de entrega pelos pacotes postais de peso inferior a 500 gramas. Quando os pacotes postais com mais de 500 gramas são onerados com uma taxa de entrega em regime interno, pode ser cobrada a mesma taxa aos pacotes postais provenientes do estrangeiro.

2. Os operadores designados estão autorizados a cobrar, nos casos mencionados a seguir, as mesmas taxas que cobram no regime interno.

2.1 Taxa de depósito de última hora de um objecto de correspondência, cobrada ao remetente.

2.2 Taxa de depósito fora do horário normal de serviço dos balcões, cobrada ao remetente.

2.3 Taxa de recolha no domicílio do remetente, cobrada a este último.

2.4 Taxa de entrega de um objecto de correspondência fora dos horários normais de abertura dos balcões, cobrada ao destinatário.

2.5 Taxa de posta restante, cobrada ao destinatário.

2.6 Taxa de armazenagem por qualquer objecto de correspondência que ultrapasse 500 gramas, e para todas as encomendas que o destinatário não levantou no prazo prescrito. Esta taxa não se aplica aos ~~cecogramas~~ envios para os cegos.

3. Os operadores designados dispostos a assumirem a responsabilidade por riscos que possam resultar de caso de força maior, estão autorizados a cobrar uma taxa por risco de força maior, cujo montante indicativo é fixado em 0,13 DES por objecto registado.

Artigo RL 107
Condições de aplicação das taxas de franquia

1. Os Operadores designados dos Países-membros que, devido ao seu regime interno, não podem adoptar o tipo de peso métrico decimal, podem aplicar equivalentes apropriados do seu sistema nacional.

2. Os Países-membros ou operadores designados podem modificar a estrutura dos escalões de peso indicados no artigo RL 105.

2.1 Para cada categoria, o último escalão de peso não deve ultrapassar o peso máximo indicado no artigo RL 121.

3. Os Países-membros ou operadores designados que suprimiram os bilhetes postais, os impressos ou os pacotes postais como categorias distintas de objectos no seu serviço interno, podem fazer o mesmo no que diz respeito ao correio com destino ao estrangeiro.

4. As taxas aplicáveis aos objectos prioritários da correspondência incluem os eventuais custos suplementares pela transmissão rápida.

5. Os operadores designados que aplicam o sistema instituído com base no conteúdo dos objectos de correspondência estão autorizados a:

5.1 receber sobretaxas pelos objectos-avião de correspondência;

5.2 receber sobretaxas inferiores às cobradas aos objectos-avião, para os objectos de superfície transportados pela via aérea com prioridade reduzida «S.A.L»;

5.3 fixar taxas combinadas para a franquia dos objectos-avião e dos objectos S.A.L., tendo em conta o custo das suas prestações postais e as despesas de transporte aéreo.

6. As sobretaxas devem estar relacionadas com os encargos de transporte aéreo e ser uniformes

para pelo menos a totalidade do território de cada país de destino, qualquer que seja o encaminhamento utilizado; para o cálculo da sobretaxa aplicável a um objecto de correspondência-avião, os operadores designados estão autorizados a ter em conta o peso dos formulários para uso do público, eventualmente anexados.

7. O operador designado de origem tem a faculdade de conceder aos objectos de correspondência que contenham:

7.1 jornais e publicações periódicas publicados no seu país, uma redução que não pode, em princípio, ultrapassar 50% da tarifa aplicável à categoria de objectos utilizada;

7.2 livros e brochuras, partituras de música e cartas geográficas que não tenham nenhuma publicidade ou outro anúncio senão o que figura na cobertura ou nas páginas de protecção desses objectos, a mesma redução que no 7.1.

8. Os operadores designados têm o direito de limitar a redução prevista no artigo 7 aos jornais e publicações periódicas que preencham as condições requeridas pela regulamentação interna para circularem com a tarifa dos jornais. São excluídos da redução, qualquer que seja a regularidade da sua publicação, os impressos comerciais tais como catálogos, prospectos, relações de preços correntes, etc. O mesmo se passa para os anúncios impressos em folhas anexas a jornais e publicações periódicas. A redução é todavia possível se se tratar de publicidades destacáveis que se possam considerar como partes integrantes do jornal ou publicação periódica.

9. O operador designado de origem tem o direito de aplicar aos objectos não normalizados taxas diferentes das aplicáveis aos objectos normalizados definidos no artigo RL 128.

10. As reduções das taxas de acordo com o ponto 7 aplicam-se igualmente aos objectos transportados por avião, mas não é acordada qualquer redução sobre a parte da taxa destinada a cobrir os encargos deste transporte.

Artigo RL 108
Cálculo das sobretaxas para os objectos-avião

1. Os operadores designados estão autorizados a aplicar, para o cálculo das sobretaxas para os objectos-avião, escalões de peso inferiores aos indicados no artigo RL 105.1.

Artigo RL 109
Equivalentes

1. Os operadores designados fixam os equivalentes das taxas postais previstas pela Convenção e pelos outros Actos da União, bem como o preço de venda dos cupões-resposta internacionais. Estes são comunicados à Secretaria Internacional tendo em vista a sua notificação aos operadores designados. Com esta finalidade, cada operador designado deve comunicar à Secretaria Internacional o valor médio do DES na moeda do seu país.

2. O valor médio do DES que entrará em vigor no dia 1 de Janeiro de cada ano com a finalidade única de fixação das taxas, será determinado a quatro decimais, com base nos dados publicados pelo FMI ao longo do período de pelo menos doze meses, findo no dia 30 de Setembro precedente.

3. Para uma moeda cujas taxas de câmbio diárias em relação ao DES não são publicadas pelo FMI, o cálculo é efectuado por intermédio de uma moeda com cotação.

4. Os Países-membros da União cuja cotação das moedas em relação ao DES não for calculada pelo FMI, ou que não façam parte desta instituição especializada, são convidados a declarar unilateralmente um equivalente entre as suas moedas e o DES.

5. Os operadores designados devem comunicar, o mais cedo possível, à Secretaria Internacional, os equivalentes ou as mudanças de equivalentes das taxas postais, indicando a data da sua entrada em vigor.

6. A Secretaria Internacional publica uma compilação indicando, para cada País-membro, os equivalentes das taxas, o valor médio do DES e o preço de venda dos cupões-resposta internacionais mencionados no parágrafo 1.

7. Cada operador designado notifica directamente à Secretaria Internacional o equivalente que fixa para as indemnizações previstas em caso de perda de um objecto registado ou de um saco M registado.

Artigo RL 110
Isenção de franquia postal aplicável aos objectos relativos ao serviço postal

1. Estão isentos de quaisquer taxas postais, os objectos de correspondência relativos ao serviço postal expedidos pelos operadores designados ou suas estações, quer por avião, quer por via de superfície ou ainda por via de superfície e transportados por avião (S.A.L.).

2. Estão isentos de quaisquer taxas postais, à excepção das sobretaxas aéreas, os objectos de correspondência relativos ao serviço postal:

2.1 permutados entre os órgãos da União Postal Universal e os órgãos das Uniões Restritas;

2.2 permutados entre órgãos destas Uniões;

2.3 enviados pelos órgãos mencionados aos Países-membros e/ou aos operadores designados ou às suas estações.

Artigo RL 111
Aplicação da isenção de franquia postal aos órgãos que se ocupam dos prisioneiros de guerra e internados civis

1. Beneficiam de isenção de franquia postal no sentido do artigo 7.2, da Convenção:

1.1 as agências ou departamentos de informações previstos no artigo 122 da Convenção de Genebra de 12 de Agosto de 1949 relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra;

1.2 a Agência central de informações sobre os prisioneiros de guerra prevista no artigo 123 da mesma Convenção;

1.3 as agências ou departamentos de informações previstas no artigo 136 da Convenção de Genebra de 12 de Agosto de 1949 relativa à protecção das pessoas civis em tempo de guerra;

1.4 a Agência central de informações prevista no artigo 140 dessa última Convenção.

Artigo RL 112
Designação dos objectos expedidos com isenção de franquia postal

1. Os objectos que beneficiam da isenção de franquia postal devem apresentar do lado do endereço, no ângulo superior direito, as indicações seguintes que podem ser seguidas de tradução:

1.1 «Service des postes» ou uma menção análoga, para os objectos visados no artigo 7.1 da Convenção e no artigo RL 110;

1.2 «Service des prisonniers de guerre» ou «Service des internés civils», para os objectos visados no artigo 7.2 da Convenção e no artigo RL 111, assim como para os formulários que se lhes reportam;

1.3 «~~Cécogrammes~~ Envios para os cegos», para os objectos visados no artigo 7.3 da Convenção.

Capítulo 3

Selos postais. Modalidades de franquia

Artigo RL 113
Selos postais. Notificação das emissões e permuta entre operadores designados

1. Cada nova emissão de selos postais é notificada pelo operador designado em causa a todos os outros operadores designados, por intermédio da Secretaria Internacional, com as indicações necessárias.

2. Os operadores designados permutam, por intermédio da Secretaria Internacional, um exemplar de cada uma das suas novas emissões de selos postais e enviam 15 exemplares para a Secretaria Internacional. Isto representa um volume total de 235 selos a transmitir de cada nova emissão.

Artigo RL 114
Franquia. Modalidades de franquia

1. Princípio

1.1 Regra geral, os objectos devem ser completamente franquiados pelo remetente.

2. Modalidades de franquia

2.1 A franquia é operada por meio de qualquer uma das seguintes modalidades:

2.1.1 selos postais impressos ou colados sobre os objectos e válidos no País-membro de origem;

2.1.2 marcas de franquia postais válidas no País-membro de origem e debitadas pelos distribuidores automáticos instalados pelos operadores designados de origem;

2.1.3 impressões de máquinas de franquiar válidas no País-membro de origem e adoptadas oficialmente e a funcionar sob o controlo imediato do operador designado de origem;

2.1.4 impressões por meio de impressora ou outros processos de impressão ou carimbo quando um tal sistema é autorizado pela regulamentação do operador designado de origem.

2.2 Os objectos podem igualmente ser munidos de uma menção que indique que a totalidade da franquia foi paga, por exemplo «Porte pago». Esta menção deve figurar na parte superior direita do endereço e deve ser confirmada pela impressão da marca de dia da estação de origem. No caso dos objectos não ou insuficientemente franquiados, a impressão da estação que franquiou o objecto ou completou a sua franquia é posta em frente da menção referida.

Artigo RL 115
Características dos selos postais, das marcas ou impressões de franquia

1. Selos postais e marcas de franquia postais

1.1 Selos postais e marcas de franquia postais podem ter qualquer forma sob reserva de que, em princípio, as suas dimensões verticais ou horizontais não sejam inferiores a 15 mm nem superiores a 50 mm.

1.2 Estes podem ser marcados directamente com perfurações nítidas ou com impressões em relevo obtidas por meio de cavilha, segundo as condições fixadas pelo operador designado ou o País-membro que os emitiu, desde que estas operações não prejudiquem a clareza das indicações previstas no artigo 8 da Convenção.

1.3 Os selos postais comemorativos ou filantrópicos podem apresentar, em algarismos árabes, a indicação do milésimo do ano da emissão. Do mesmo modo, podem apresentar, em qualquer língua, uma menção que indique em que ocasião foram emitidos. Quando uma sobretaxa deve ser paga independentemente do seu valor de franquia, devem ser confeccionados de modo a evitar qualquer dúvida a respeito deste valor

2. Impressões de máquinas de franquiar

2.1 Os próprios operadores designados podem utilizar ou autorizar a utilização de máquinas de franquiar que reproduzam nos objectos as indicações do País-membro de origem e do valor de franquia assim como as do local de origem e da data de depósito. Todavia, estas duas últimas indicações não são obrigatórias. Para as máquinas de franquiar utilizadas pelos próprios operadores designados, a indicação do valor de franquia pode ser substituída por uma menção que indique que a franquia foi paga, por exemplo «Taxa paga».

2.2 As impressões produzidas pelas máquinas de franquiar devem, em princípio, ser de cor vermelho vivo. Todavia, os operadores designados podem permitir que as impressões produzidas pelas máquinas de franquiar sejam de uma outra cor. As impressões de flâmulas publicitárias que podem ser utilizadas com as máquinas de franquiar podem ser produzidas, igualmente, numa outra cor além do vermelho.

2.3 As indicações do País-membro e do local de origem devem figurar em caracteres latinos, completados eventualmente pelas mesmas indicações noutros caracteres. O valor de franquia deve ser indicado em algarismos árabes.

3. Impressões de franquia

3.1 As impressões de franquia, obtidas por meio de prensa tipográfica ou por um outro processo de impressão ou de carimbo, devem ter a indicação do País-membro de origem e eventualmente da estação de depósito em caracteres latinos, completada segundo o caso pela mesma indicação noutros caracteres. Devem também ter uma menção indicando que a franquia foi paga, por exemplo «Taxa paga». Em todos os casos, a menção adoptada deve figurar em letra bem nítida num espaço cuja superfície não deve ser inferior a 300 mm2. A marca de dia, quando é aposta, não deve figurar espaço.

3.2 As impressões de franquia obtidas através de um procedimento de impressão electrónico podem ser colocadas por cima do campo do endereço, a uma distância compreendida entre 2,5 e 5,0 mm, independentemente da localização do endereço. Estas impressões de franquia podem ser colocadas directamente no sobrescrito ou no interior da janela do mesmo. Neste último caso, a impressão da marca e o posicionamento do objecto dentro do sobrescrito devem ser efectuados de forma a que nenhuma parte da impressão de franquia esteja situada a menos de 5 mm do quadro da janela. As disposições do parágrafo 3.1 são aplicáveis a este tipo de impressão. Quando a impressão de franquia inclui dados codificados num símbolo bidimensional ou assenta neste tipo de dados, este símbolo deve estar em conformidade cm a norma S28 da UPU.

Artigo RL 116
Utilização presumivelmente fraudulenta de selos postais, de marcas ou impressões de franquia

1. Sob reserva das disposições da legislação ou do procedimento penal em vigor a nível nacional, o procedimento abaixo é seguido em caso de presunção de infracção voluntária referente aos meios de franquia.

1.1 Quando, à saída, houver suspeita de uma infracção voluntária referente aos meios de franquia e que o remetente não é conhecido, o selo ou a impressão não pode ser alterado de nenhuma forma. O objecto, acompanhado de um aviso, é enviado sob envelope registrado automaticamente à agência de destino. Uma cópia deste aviso é transmitida, para informação, aos operadores designados dos Países-membros de origem e de destino. Qualquer operador designado pode solicitar, por uma notificação à Secretaria Internacional, que estes avisos referentes a seu serviço sejam transmitidos a sua administração central ou a uma agência especialmente designada.

1.2 O destinatário é convocado para verificar o facto. O objecto só lhe é entregue se pagar o porte devido, se der a conhecer o nome e endereço do remetente e se puser à disposição do correio, após ter tido conhecimento do conteúdo, o objecto da presumida infracção. Pode tratar-se, quer do objecto inteiro se é inseparável do corpo do delito, quer de parte do objecto (envelope, cinta, porção de carta, etc.) que contém o endereço e a impressão ou o selo assinalado como duvidoso. O resultado da convocação verifica-se por meio de um auto, assinado pelo funcionário dos correios e pelo destinatário. A recusa eventual deste último é documentada por este documento.

2. O auto é enviado, com documento de apoio, registado *ex-officio*, ao operador designado do País-membro de origem que lhe dará seguimento de acordo com a sua legislação.

3. Os operadores designados cuja legislação não permite o procedimento previsto no ponto 1.1 e 1.2 devem informar a Secretaria Internacional para que esta notifique os outros operadores designados.

Artigo RL 117
Aplicação da marca de dia

1. Os objectos são carimbados, ao lado do endereço, com a marca de dia indicando em caracteres latinos, o nome da estação responsável pela obliteração assim como a data desta operação. Pode acrescentar-se uma menção equivalente, em caracteres da língua do país de origem.

2. A aplicação da marca de dia não é obrigatória:

2.1 para os objectos franquiados por meio de impressões de máquinas de franquiar se a indicação do local de origem e da data de depósito no correio figura nestas impressões;

2.2 para os objectos franquiados por meio de impressões obtidas por máquina impressora ou por um outro processo de impressão ou carimbo;

2.3 para os objectos de tarifa reduzida não registados, desde que o local de origem seja indicado nos objectos;

2.4 para as correspondências relativas ao serviço postal e enumeradas no artigo 7.1 da Convenção e no artigo RL 110.

3. Todos os selos postais válidos para franquia devem ser obliterados.

4. A menos que os operadores designados tenham prescrito a anulação por meio de uma marca especial, os selos postais não obliterados por erro ou omissão no serviço de origem devem ser anulados pela estação que constata a irregularidade, por meio de uma das seguintes alternativas:

4.1 com um traço bem visível a tinta ou a lápis indelével;

4.2 com o bordo da marca de dia de modo a que a indicação da estação de correio não seja identificável.

5. Os objectos mal encaminhados, excepto os de tarifa reduzida não registados, devem ser obliterados com a marca de dia da estação a que estes chegaram erradamente. Esta obrigação cabe não apenas às estações fixas, mas também às estações itinerantes, dentro do possível. A impressão deve ser aposta no verso dos objectos prioritários inseridos dentro de sobrescritos e das cartas e no rosto dos bilhetes postais.

Artigo RL 118
Objectos não ou insuficientemente franquiados

1. O operador designado de origem tem a faculdade de devolver os objectos não ou insuficientemente franquiados aos remetentes, para que estes completem por si mesmos a franquia. A identificação dos remetentes de tais objectos poderá ser feita por quaisquer meios previstos na regulamentação interna do País-membro de origem, inclusive aqueles aplicáveis aos objectos de entrega impossível.

2. O operador designado de origem pode também encarregar-se de franquiar as correspondências não franquiadas ou completar a franquia dos objectos insuficientemente franquiados e debitar ao remetente a quantia em falta. Neste caso, está autorizado a cobrar igualmente uma taxa de tratamento de um montante indicativo de 0,33 DES.

3. Se o operador designado de origem não aplica nenhuma das faculdades previstas nos parágrafos 1 e 2 ou se a franquia não pode ser completada pelo remetente, os objectos prioritários, as cartas e os bilhetes postais não ou insuficientemente franquiados são sempre encaminhados para o país de destino. Os outros objectos não ou insuficientemente franquiados podem ser também encaminhados.

4. Por derrogação das disposições do parágrafo 3, o operador designado de origem não é obrigado a encaminhar para os países de destino as categorias de objectos a seguir, quando forem depositados nos marcos de correio ou em outras instalações do operador designado:

4.1 os objectos não ou insuficientemente franquiados que não tragam o nome do remetente ou que não permitam identificar o remetente;

4.2 os bilhetes postais não franquiados nos quais figurem vinhetas ou marcas pretensamente indicativas do pagamento do porte.

5. Por derrogação das disposições do parágrafo 9, o operador designado de origem não é obrigado a encaminhar para os países de destino os bilhetes postais não franquiados nos quais figurem vinhetas ou marcas utilizadas como pagamento do porte, quando esses bilhetes postais foram depositados nos marcos de correio ou em outras instalações do operador designado.

6. Cabe ao operador designado de origem fixar as modalidades de encaminhamento dos objectos não ou insuficientemente franquiados para o país de destino. No entanto, os operadores designados devem, regra geral, expedir pela via mais rápida (aérea ou de superfície), os objectos indicados pelo remetente como devendo ser encaminhados enquanto objectos prioritários ou correspondências-avião.

7. Um operador designado de origem que deseje que o restante da franquia seja recebido do destinatário aplica o procedimento indicado nos parágrafos 8 e 10. Os envios não ou insuficientemente franquiados sujeitos a este procedimento são passíveis, a cargo do destinatário, ou do remetente quando se trata de objectos devolvidos, de uma taxa especial cujo cálculo consta no parágrafo 11.

8. Antes de serem encaminhados para o país de destino, os objectos não ou insuficientemente franquiados são carimbados com o carimbo T (taxa a pagar) no meio da parte superior do verso. Ao lado da impressão deste carimbo, o operador designado de origem inscreve, de forma legível, na moeda de seu país, o montante que falta da franquia e, por baixo de uma barra de fracção, o montante mínimo da sua taxa não reduzida, válida para o primeiro escalão de peso das expedições prioritárias ou das cartas

expedidas para o exterior.

9. O operador designado de origem tem a responsabilidade de zelar para que as expedições postais internacionais depositadas no seu país sejam correctamente franqueadas. À chegada ao país de destino, todos os objectos que não tragam a impressão do carimbo T, de acordo com as disposições constantes no parágrafo 8 são considerados devidamente franqueados e tratados como tal.

10. Quando um operador designado de primeiro destino deseja que o restante da franquia seja recebido do destinatário (objectos reencaminhados) ou do remetente (objectos devolvidos), a aplicação do carimbo T, bem como a indicação dos montantes em forma de fracção cabem a este operador designado. O mesmo acontece quando se trata de objectos procedentes de países que aplicam taxas reduzidas nas relações com o operador designado reexpedidor. Em tal caso, a fracção deve ser estabelecida de acordo com as taxas previstas no presente Regulamento e válidas no país de origem da expedição.

11. O operador designado de distribuição que deseje receber o restante da franquia em falta carimba as expedições com a taxa a ser recebida. Ele determina esta taxa multiplicando a fracção resultante dos dados mencionados no 8 pelo montante, na sua moeda local, da taxa aplicável no seu serviço internacional para o primeiro escalão de peso das expedições prioritárias ou das cartas enviadas para o exterior. Esta taxa será acrescida da taxa de tratamento mencionada no parágrafo 2. O operador designado de distribuição pode, caso deseje, cobrar somente a taxa de tratamento.

12. Se a fracção prevista no parágrafo 8 não foi indicada ao lado do carimbo T pelo operador designado de origem ou pelo operador designado reexpedidor em caso de não-entrega, o operador designado de destino pode distribuir o objecto insuficientemente franquiado sem cobrar taxa.

13. Os selos postais e as impressões de franquia que não são válidos como franquia não são tidos em consideração. Neste caso, o algarismo zero (0) é colocado ao lado destes selos postais ou destas impressões que devem ser envolvidas a lápis.

14. Os objectos registados e os objectos com valor declarado são considerados, à chegada, como devidamente franquiados.

Artigo RL 119
Franquia e obliteração dos objectos depositados a bordo dos navios

1. Os objectos depositados a bordo de um navio durante a sua estadia nos dois pontos extremos do percurso ou numa das suas escalas intermédias devem ser franquiados por meio de selos postais e conforme a taxa do país em cujas águas o navio se encontre.

2. Se o depósito a bordo tiver lugar em alto mar, os objectos podem ser franquiados, salvo acordo especial entre os operadores designados interessados, por meio de selos postais e segundo a taxa do país ao qual pertence ou do qual dependa o navio. Os objectos franquiados nestas condições devem ser entregues à estação de correio da escala, logo que possível, após a chegada do navio.

3. A obliteração dos objectos depositados nos navios incumbe ao funcionário dos correios ou ao oficial de bordo responsável pelo serviço ou, na falta deste, à estação de correio da escala em que estes objectos são entregues. Neste caso, a estação marca-os com a sua marca de dia e coloca-lhes a menção «Navio», «Paquebot» ou qualquer outra menção análoga.

Capítulo 4

Categorias de objectos e condições de admissão

Artigo RL 120
Serviços de base

1. Cada operador designado é livre de escolher o sistema baseado na velocidade de tratamento dos objectos ou no seu conteúdo que aplica ao seu tráfego de partida.

2. No sistema baseado na rapidez de tratamento dos objetos, ~~estes últimos~~ os objetos postais, dividem-se em duas categorias:

2.1 objectos prioritários: objectos transportados pela via mais rápida (aérea ou de superfície) com prioridade;

2.2 objectos não prioritários: objectos para os quais o remetente escolheu uma tarifa menos elevada, que implica um prazo de distribuição mais longo.

3. No sistema de classificação baseado no conteúdo, os objetos postais estão divididos em duas categorias:

3.1 os objetos transportados por avião com prioridade, que são denominados «objetos-avião»;

3.2 os objetos de superfície transportados por avião com prioridade reduzida, que são denominados «objetos S.A.L.».

4. Cada operador designado tem a faculdade de admitir que os objectos prioritários e os objectos-avião sejam constituídos por uma folha de papel, convenientemente dobrada e colada em todos os lados. Tais objectos são denominados «aerogramas» Os aerogramas são assimilados às cartas-avião no sistema de classificação baseado no conteúdo.

~~5. O correio constituído por objectos depositados em quantidade por um mesmo remetente, recebido na mesma expedição ou em expedições separadas, segundo as condições mencionadas no artigo RL 124.8, é denominado «correio em quantidade».~~

Artigo RL 120bis
Classificação dos objetos de correspondência de acordo com seus formatos

1. Os operadores designados do sistema de encargos terminais alvo que trocam objetos acima de certo limite aplicam o sistema de classificação baseado nos formatos para seu tráfego de saída, em particular no caso da confecção das expedições. As condições aplicáveis estão descritas no artigo RL 170bis.

2. No sistema de classificação de acordo com os formatos, os objetos de correspondência mencionados no artigo RL 120 podem ser divididos em três categorias:

2.1 Cartas pequenas (P), como no artigo RL 122bis.

2.2 Cartas grandes (G), como no artigo RL 122bis.

2.3 Cartas volumosas, ou seja, os objetos que não são cartas pequenas nem cartas grandes, cujos limites de tamanho são especificados no artigo RL 122 e os limites de peso no artigo 12bis da Convenção da UPU e no artigo RL 121.

Artigo RL 121
Particularidades relativas aos limites de peso

1. Os objectos prioritários e não prioritários podem pesar até 5 quilogramas:

1.1 nas relações entre os operadores designados que aceitam objectos dessa categoria dos seus clientes;

1.2 para os objectos que contenham livros e brochuras, o operador designado de origem tem a faculdade de aceitar objectos dessa categoria;

2 No sistema de classificação baseado no conteúdo:

2.1 as cartas e os pacotes postais podem pesar até 5 quilogramas nas relações entre os operadores designados que aceitam objectos dessa categoria dos seus clientes;

2.2 os impressos podem pesar até 5 quilogramas, o operador designado de origem tem a faculdade de aceitar objectos dessa categoria.

~~2~~ 3. O limite de peso dos objectos contendo livros ou brochuras, pode ir até 10 quilogramas após acordo entre os operadores designados interessados.

~~3~~ 4. Os objectos relativos ao serviço postal aos quais se refere o artigo 7.1 da Convenção e ao artigo RL 110 não estão sujeitos aos limites de peso fixados no artigo 12 da Convenção e nos parágrafos 1 e 2 acima. Todavia, não devem ultrapassar o peso máximo de 30 quilogramas por saco.

~~4~~ 5. Os operadores designados podem aplicar às correspondências depositadas no seu país o limite de peso máximo prescrito para os objectos da mesma natureza no seu serviço interno, desde que os objectos não ultrapassem o limite de peso mencionado no artigo 12 da Convenção e nos parágrafos 1 e 2 acima.

Artigo RL 122
Limites de dimensões

1. Os limites de dimensões dos objectos diferentes dos bilhetes postais e dos aerogramas são mencionados em seguida:

1.1 máximos: comprimento, largura e espessura adicionados: 900 mm, sem que a maior dimensão possa ultrapassar 600 mm, com uma tolerância de 2 mm; em rolos: comprimento mais duas vezes o diâmetro: 1040 mm, sem que a maior dimensão possa ultrapassar 900 mm, com uma tolerância de 2 mm;

1.2 mínimos: comportar uma face cujas dimensões não sejam inferiores a 90 X 140 mm, com uma tolerância de 2 mm; em rolos: comprimento mais duas vezes o diâmetro: 170 mm, sem que a maior dimensão seja inferior a 100 mm.

2. Os limites de dimensões dos bilhetes postais são os seguintes:

2.1 máximo: 120 x 235 mm, com uma tolerância de 2 mm, desde que sejam suficientemente rígidos para suportar o tratamento sem dificuldade;

2.2 mínimo: 90 X 140 mm, com uma tolerância de 2 mm. O comprimento deve ser pelo menos igual à largura multiplicada por $\sqrt{2}$ (valor aproximado 1,4).

3. Os limites de dimensões dos aerogramas são os seguintes:

3.1 máximo: 110 X 220 mm, com uma tolerância de 2 mm;

3.2 mínimo: 90 X 140 mm, com uma tolerância de 2 mm. O comprimento deve ser pelo menos igual à largura multiplicada por $\sqrt{2}$ (valor aproximado 1,4).

4. Os limites de dimensões estabelecidos neste artigo não se aplicam aos objectos relativos ao serviço postal mencionados no artigo 7.1 da Convenção ou no artigo RL 110.

Artigo RL 122bis
Limites de tamanho e de peso para as cartas de pequeno formato (P) e as cartas de grande formato (G)

1. Para a classificação dos objetos de acordo com seu formato, os limites de tamanho e de peso das cartas de pequeno formato (P) são os seguintes:

1.1 dimensões mínimas: 90 x 140 milímetros;

1.2 dimensões máximas: 165 x 245 milímetros;

1.3 peso máximo: 100 gramas;

1.4 espessura máxima: 5 milímetros.

2. Para a classificação dos objetos de acordo com seu formato, se não se trata de objetos com o formata de cartas pequenas (P) os limites de tamanho e de peso das cartas de grande formato (G) são os seguintes:

2.1 dimensões mínimas: 90 x 140 milímetros;

2.2 dimensões máximas: 305 x 381 milímetros;

2.3 peso máximo: 500 gramas;

2.4 espessura máxima: 20 milímetros.

3. Para fins operacionais, contabilísticos e de amostragem, aplica-se a seguinte regra:

3.1 Se um objeto excede os limites de um formato de pelo menos um dos quatro critérios (comprimento, largura, espessura e peso), este é classificado no formato imediatamente superior, desde que corresponda às dimensões deste último.

Artigo RL 123
Condições de aceitação dos objectos. Acondicionamento. Embalagem

1. Os objectos devem ser acondicionados solidamente e de modo a que o seu conteúdo não se extravie. O envelope ou a embalagem devem ser adaptados à forma e à natureza do conteúdo e às condições do transporte. No caso das cartas e dos pacotes postais, este deve garantir a integridade do conteúdo do objecto durante o transporte. Qualquer objecto deve ser acondicionado de maneira a não afectar a saúde dos trabalhadores. O acondicionamento deve impedir qualquer perigo se o conteúdo do objecto for de natureza a poder ferir os trabalhadores encarregados de o manipular e deve evitar sujar ou deteriorar os outros objectos ou o equipamento postal. Os agrafos metálicos que servem para fechar os objectos não devem ser cortantes. Não devem também impedir a execução do serviço postal.

1.1 Os operadores designados podem convencionar entre eles a troca de objectos em quantidade que não são nem embalados nem acondicionados. O operador designado expedidor e o operador designado destinatário fixam, de comum acordo, as condições de depósito destes objectos.

2. O código de identificação UPU, como é definido na norma S18 da Colectânea de normas técnicas, pode ser aposto nos objectos de correspondência para facilitar o tratamento do correio nos países de origem e de destino e para favorecer a troca de informações sobre o tratamento entre os operadores designados respectivos. O código de identificação é aposto sob a responsabilidade do operador designado, em conformidade com as especificações adoptadas pelo Conselho de Operações Postais e as disposições das normas S18 e S19 da Colectânea de normas técnicas da UPU. Para maximizar a legibilidade do código de identificação, os operadores designados:

2.1 podem codificar as informações no campo R1 da forma prevista pela norma S19, unicamente em conformidade com as disposições técnicas das normas S18 e S19;

2.2 são encorajados a desaconselhar a utilização do campo R1 para fins que poderiam interferir com a utilização prevista neste campo (inscrição do código de identificação UPU) ou nos campos em que esta utilização possa constituir um obstáculo.

3. Os operadores designados devem recomendar vigorosamente à sua clientela a observância das seguintes regras.

3.1 Pelo menos a metade direita do sobrescrito deve ser reservada ao endereço do destinatário assim como à aplicação dos selos postais, marcas ou impressões de franquia ou menções necessárias. Estas últimas são aplicadas, se possível, no ângulo superior direito. Cabe ao operador designado de origem tratar segundo a sua legislação os objectos cuja franquia não está de acordo com esta condição.

3.2 O endereço do destinatário deve ser colocado no sentido do comprimento do objecto e se se tratar dum envelope, do lado que não está munido com a pestana de fecho. Para os objectos cujas dimensões excedem os limites dos objectos normalizados no formato das cartas de pequeno formato (P) definidas no artigo RL ~~128~~ 128.1, o endereço pode ser escrito paralelamente à largura do objecto.

3.3 O endereço do destinatário deve ser redigido de maneira exacta e completa. Será escrito de forma legível em caracteres latinos e algarismos arábicos. Se outros caracteres ou algarismos forem utilizados no país de destino, recomenda-se que o endereço seja redigido igualmente nestes caracteres e algarismos. O nome da localidade de destino e o nome do país de destino, redigidos em letras maiúsculas, serão completados, se for o caso, pelo número de código postal, pelo número da zona de distribuição ou pelo número de apartado correspondente. O nome do país de destino será escrito de preferência na língua do país de origem. A fim de evitar qualquer dificuldade no país de trânsito, é recomendado acrescentar o nome desse país de destino numa língua internacionalmente conhecida. Os operadores designados podem recomendar que o código postal indicado nos objectos com destino a países que recomendem a sua colocação antes do nome da localidade de destino seja precedido do código do país EN ISSO 3166-1 Alfa 2, seguido de um traço de união. Tal não significa em caso algum que o nome do país de destino não deva ser escrito por extenso.

3.4 O papel do sobrescrito deve ser fabricado a partir de uma matéria que suporte o tratamento mecânico.

3.5 Para facilitar a leitura automática, o endereço do destinatário será escrito de forma compacta, sem espaçamento entre as letras das palavras e sem linha de intervalo entre a linha que contém o nome da localidade de destino e os outros elementos do endereço. A localidade e o país de destino assim como, se for o caso, o número de encaminhamento postal, não serão sublinhados.

3.6 O nome e o endereço do remetente serão indicados no objecto com, se for o caso, o número de encaminhamento postal ou o número da zona de distribuição. Quando se encontrarem ao lado da subscrição dos envelopes, estas indicações devem ser colocadas no ângulo superior esquerdo e estar suficientemente longe do endereço do destinatário para evitar qualquer confusão.

3.7 Os endereços do remetente e do destinatário serão indicados de maneira apropriada no interior do objecto e tanto quanto possível sobre o conteúdo do mesmo. Isto é válido sobretudo para os objectos expedidos abertos.

3.8 Pode ser solicitado aos clientes que depositem objectos em quantidade do mesmo formato e com o mesmo peso, que confeccionem maços desses objectos em função do número do código postal e da zona de distribuição, de modo a que esse correio possa ser tratado tão rapidamente quanto possível no país de destino. O operador designado de destino pode solicitar este tipo de tratamento sob reserva do acordo do operador designado de origem.

4. Excepto os casos em que é disposto de outra forma no presente Regulamento, as menções e rótulos de serviço serão colocados ao lado do endereço do objecto. Serão colocados tanto quanto possível no ângulo superior esquerdo, conforme o caso, abaixo do nome e endereço do remetente. As menções de serviço serão redigidas em francês ou numa outra língua geralmente conhecida no país de destino. Pode juntar-se uma tradução na língua do país de origem às menções referidas.

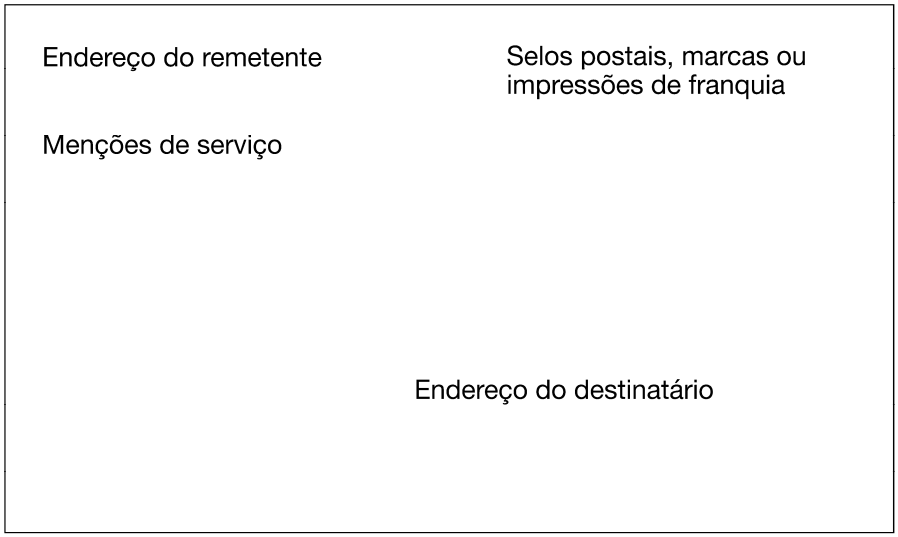

5. Os selos não postais e as vinhetas de beneficência ou outras, bem como os desenhos passíveis de serem confundidos com os selos postais ou com os rótulos de serviço, não podem ser aplicados ou impressos no lado reservado ao endereço. O mesmo ocorre com as impressões de carimbos que possam ser confundidas com as impressões de franquia.

6. Em todos os casos em que o objecto estiver circundado por uma cinta, o endereço do destinatário deve figurar sobre esta.

7. Os envelopes cujos bordos são munidos de barras coloridas são reservados exclusivamente aos objectos-avião.

8. O endereço dos objectos expedidos para a posta restante deve indicar o nome do destinatário, da localidade, do país de destino e, se possível, da estação de correio onde o objecto deve ser retirado. A menção «Posta Restante» deve ser escrita em negrito ao lado do endereço. A utilização de iniciais, números, simplesmente nomes, nomes falsos ou quaisquer marcas convencionais não é admitida para estes objectos.

9. A título excepcional e para os impressos, o nome do destinatário pode ser seguido da menção, «ou qualquer outro ocupante das moradas», em francês ou numa língua aceite pelo país de destino.

10. O envelope ou embalagem só pode comportar um único endereço do remetente, e um único endereço do destinatário. No caso dos objectos em quantidade, o endereço do remetente deve ser visível do exterior dos objectos e deve situar-se no país de depósito dos objectos.

11. Os objectos de qualquer natureza, cujo lado reservado ao endereço foi dividido, em todo ou em parte, em vários espaços destinados a receber sucessivos endereços, não são admitidos.

Artigo RL 124
Disposições especiais aplicáveis a cada categoria de objectos

1. Objectos prioritários/não prioritários e cartas

1.1 Sem prejuízo das disposições relativas aos objectos normalizados e à embalagem dos objectos, nenhuma condição de forma ou fecho é exigida para os objectos prioritários/não prioritários ou para as cartas. No entanto, esses objectos em envelope devem ser rectangulares, a fim de não provocar dificuldades durante o seu tratamento. Os objectos com a consistência, mas não a forma, de bilhetes postais também devem ser colocados em envelopes rectangulares. Os envelopes deveriam ser de cor clara. Recomenda-se acrescentar a palavra «Prioritário» ou «Carta» no lado do endereço dos objectos que, devido ao seu volume ou ao seu acondicionamento, poderiam confundir-se com os objectos franquiados com taxa reduzida.

2. Aerogramas

2.1 Os aerogramas devem ser rectangulares e confeccionados de maneira a não impedir o tratamento do correio.

2.2 A frente do aerograma é reservada ao endereço, à franquia e às menções ou rótulos de serviço. Apresenta obrigatoriamente a menção impressa «Aerograma» e, facultativamente, uma menção equivalente na língua do país de origem. O aerograma não deve conter nenhum objecto. Pode ser expedido sob registo se a regulamentação do país de origem o permitir.

2.3 Cada País-membro ou operador designado fixa, nos limites definidos no artigo RL 122.3, as condições de emissão, de fabrico e de venda dos aerogramas.

3. Bilhetes postais

3.1 Os bilhetes postais devem ser rectangulares e ser confeccionados em cartão ou papel suficientemente consistente para não dificultar o tratamento do correio. Não devem apresentar partes salientes ou em relevo e devem obedecer às condições fixadas pelo País-membro ou o operador designado de origem.

3.2 Os bilhetes postais devem apresentar, em cima, na frente, o título «Carte postale» (Bilhete postal) em francês ou o equivalente deste título numa outra língua. Este título não é obrigatório para os postais ilustrados.

3.3 Os bilhetes postais devem ser expedidos a descoberto, isto é, sem cinta ou envelope.

3.4 A metade direita da frente, pelo menos, é reservada ao endereço do destinatário, à franquia e às menções ou rótulos de serviço. O remetente dispõe do verso e da parte esquerda da frente.

3.5 Os bilhetes postais que não preencham as condições prescritas para esta categoria de objectos são tratados como cartas, exceptuando-se, contudo, aqueles cuja irregularidade resulte apenas da aplicação da franquia no verso. Estes últimos são considerados como não franquiados, e tratados como tal.

4. Impressos

4.1 Podem ser expedidas como impressos as reproduções obtidas sobre papel, cartão ou outros materiais habitualmente utilizados em tipografia, em vários exemplares idênticos, por meio de um processo autorizado pelo País-membro ou o operador designado de origem. Os impressos que não correspondem a esta definição também podem ser admitidos no serviço internacional se for o caso no serviço interno do país de origem.

4.2 Os impressos devem apresentar em caracteres muito nítidos, do lado do endereço, tanto quanto possível no ângulo superior esquerdo, se for caso disso, sob o nome e o endereço do remetente, a menção «impresso» ou «impresso com taxa reduzida» conforme o caso, ou o seu equivalente numa língua conhecida no país de destino. Estas menções indicam que as expedições só contêm impressos.

4.3 Os impressos que correspondem simultaneamente às condições gerais aplicáveis aos impressos e aos bilhetes postais são admitidos a descoberto na tarifa dos impressos, mesmo quando apresentam o título «Bilhete postal» ou o equivalente deste título em qualquer língua.

4.4 Vários impressos podem ser reunidos num envio, com a condição de não apresentarem endereços de diferentes destinatários. Os operadores designados de origem têm a faculdade de limitar os impressos assim reunidos aos impressos emanados de um único remetente.

4.5 É permitido juntar a todos os impressos um cartão, um envelope ou uma banda com a impressão do endereço do remetente do objecto ou do seu mandatário no país de depósito ou de destino do primeiro objecto; estes podem ser franquiados previamente para o regresso por meio de selos postais ou de marcas de franquia postais do país de destino do primeiro objecto.

4.6 O operador designado de origem pode autorizar anotações ou anexos baseando-se na legislação interna.

4.7 Os impressos devem ser acondicionados de modo a que o respectivo conteúdo seja suficientemente protegido, sem que seja difícil uma verificação rápida e fácil. As condições são definidas pelo País-membro ou o operador designado de origem.

4.8 Os operadores designados podem autorizar o fecho dos impressos depositados em quantidade entregando para este efeito uma autorização aos utentes que fazem o seu pedido. Em tais casos, o número da autorização deve ser indicado por baixo da menção «Impresso» ou «Impresso de taxa reduzida».

4.9 Os operadores designados de origem também estão autorizados a permitir que os impressos sejam fechados sem que seja necessária uma autorização se, no seu serviço interno, não for exigida nenhuma condição especial de fecho.

4.10 Os impressos podem ser inseridos numa embalagem fechada de plástico transparente, ou opaca, nas condições fixadas pelo País-membro ou o operador designado de origem.

4.11 É permitido abrir os impressos selados para verificar o seu conteúdo.

5. ~~Cecogramas~~ Envios para os cegos

5.1 Podem ser expedidas como ~~cecogramas~~ envios para os cegos as cartas cecográficas depositadas abertas e os clichés com sinais da cecografia~~. O mesmo se passa relativamente aos registos sonoros e ao papel especial destinados unicamente ao uso dos cegos, sob condição de que sejam expedidos por um Instituto para cegos oficialmente reconhecido ou endereçados a esse Instituto~~, como especificado a seguir:

5.1.0bis Toda a correspondência e publicação, em qualquer formato (inclusive áudio), desde que sejam enviadas para ou por uma organização para pessoas cegas, ou enviadas para ou por uma pessoa cega.

5.1.0ter Todo equipamento ou material produzido ou adaptado para ajudar as pessoas cegas a superar os problemas derivados da sua cegueira, incluindo artigos como os CD especialmente adaptados, material de escrita em Braille, relógios em Braille, bengalas brancas ou material de gravação, desde que sejam enviados para ou por uma organização para pessoas cegas, ou enviados para ou por uma pessoa cega;

~~5.2 Os operadores designados de origem têm a faculdade de admitir como cecogramas os registos sonoros expedidos por um cego ou endereçados a um cego, se esta possibilidade existir no seu serviço interno.~~

5.3 Os operadores designados de origem têm a faculdade de admitir como ~~cecogramas~~ envios para os cegos os objectos considerados admissíveis como tais no seu serviço interno.

5.4 Os ~~cecogramas~~ envios para os cegos devem ser acondicionados de modo a que o conteúdo seja suficientemente protegido sem que seja difícil uma verificação pronta e fácil.

5.5 Os operadores designados ~~recomendam~~ pedem aos seus clientes que os ~~cecogramas~~ envios para os cegos estejam munidos, do lado do endereço do destinatário, com um rótulo branco claramente visível com o seguinte símbolo:

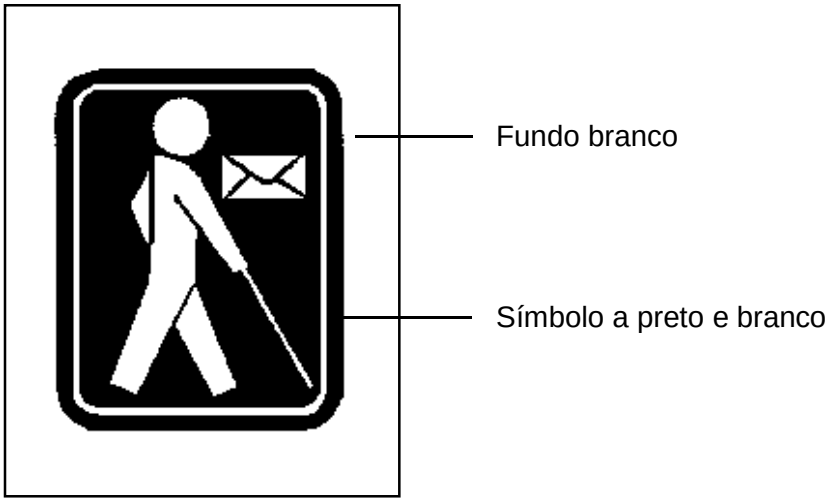

(Dimensões 52 x 65 mm)

6. Pacotes postais

6.1 Os pacotes postais devem apresentar em caracteres muito nítidos, do lado do endereço, tanto quanto possível no ângulo superior esquerdo, se for caso, sob o nome e o endereço do remetente, a menção «Pacote postal» ou o seu equivalente numa língua conhecida no país de destino. A indicação do endereço do remetente no exterior do objecto é obrigatória.

6.2 É permitido introduzir neste qualquer documento com carácter de correspondência actual e pessoal. Todavia, tais documentos não podem ser endereçados a um destinatário nem proceder de um remetente diferente dos referidos no pacote postal. Além disso, a regulamentação interna do País-membro ou do operador designado interessado deve autorizar esta inserção. O operador designado de origem decide se o ou os documentos incluídos respondem a estas condições e fixa as outras condições eventuais relativas a anexos autorizados.

6.3 Não é exigida qualquer condição especial de fecho para os pacotes postais; os objectos designados como tais podem ser abertos para verificação do seu conteúdo.

6.3bis Os operadores designados podem utilizar nos pacotes postais um identificador único munido de um código de barras conforme à norma S10 para permitir o fornecimento de pré-avisos alfandegários transfronteiriços por via eletrônica. No entanto, a presença desse identificador não deve implicar o fornecimento de um serviço de confirmação da distribuição. O identificador deve figurar na parte superior do objeto e não deve tampar as outras marcas que permitem identificar o serviço, os carimbos de franquia ou as informações relativas ao endereço.

7. Sacos M

7.1 é possível incluir outros objectos nos sacos M, desde que as seguintes condições sejam preenchidas:

7.1.1 que os objectos (discos, fitas magnéticas, cassetes, amostras comerciais expedidas por fabricantes e distribuidores, outros artigos comerciais que não sejam passíveis de direitos aduaneiros, ou materiais de informação que não podem ser revendidos) anexos ou associados de outra forma aos impressos que acompanham;

7.1.2 que os objectos tenham relação exclusivamente com os formulários com os quais são expedidos;

7.1.3 que o peso de cada envio que contenha objectos ~~mencionados em 7.1.1 e~~ associados aos formulários não ultrapasse 2 quilogramas;

7.1.4 que os sacos M tenham um rótulo «Alfândega» CN 22 ou uma declaração para alfândega CN 23 emitida pelo remetente, em conformidade com as disposições constantes do artigo RL 152.4.

7.2 O endereço do destinatário será indicado em cada pacote de impressos inserido num saco especial e expedido para o endereço do mesmo destinatário e para o mesmo destino.

7.3 Cada saco M deve ser munido de um rótulo-endereço rectangular fornecido pelo remetente e

indicando todas as informações referentes ao destinatário. O rótulo-endereço deve ser em tela suficientemente rígida, cartão forte, matéria plástica, pergaminho ou em papel colado numa tábua pequena com ilhó. As suas dimensões não devem ser inferiores a 90 x 140 mm, com uma tolerância de 2 mm.

7.4 A franquia dos sacos M é representada pelo montante total no rótulo-endereço do saco.

7.5 Com o acordo do operador designado de destino, os pacotes de impressos também podem ser admitidos como sacos M quando não estiverem embalados em um saco. Os pacotes deverão então ter um M exposto de forma bem visível próximo do endereço do destinatário. A natureza do conteúdo será indicada directamente no objecto (CN 22/CN 23).

7.5bis Os operadores designados podem utilizar nos sacos M um identificador único munido de um código de barras conforme à norma S10 para permitir o fornecimento de pré-avisos alfandegários transfronteiriços no futuro. No entanto, a presença desse identificador não deve implicar o fornecimento de um serviço de confirmação da distribuição. O identificador deve figurar na parte superior do objeto e não deve tampar as outras marcas que permitem identificar o serviço, os carimbos de franquia ou as informações relativas ao endereço.

8. Correio em quantidade

8.1 O correio em quantidade é caracterizado pela:

8.1.1 recepção, numa mesma expedição, ou num dia quando várias expedições são confeccionadas por dia, de 1500 objectos ou mais depositados por um mesmo remetente;

8.1.2 recepção, no período de duas semanas, de 5000 objectos ou mais depositados por um mesmo remetente.

8.2 Nos termos deste artigo, é considerado como remetente dos objectos em quantidade a pessoa ou a organização que efectivamente depositou os objectos.

8.3 Em caso de necessidade, o remetente pode ser identificado por qualquer particularidade comum aos objectos ou indicação sobre os mesmos (por exemplo, endereço para devolução, nome, marca ou chancela do remetente, número de autorização postal, etc.).

Artigo RL 125
Sinalização da prioridade ou do meio de encaminhamento

1. Excepto em caso de acordo especial entre os Países-membros ou operadores designados interessados, os objectos a tratar como objectos prioritários ou objectos-avião nos países de trânsito e de destino devem ter um rótulo especial de cor azul ou uma impressão da mesma cor ou em preto, se a regulamentação do operador designado de expedição o permitir, comportando as palavras «Prioritário» ou «Por avião». Se necessário for, estas menções podem ser escritas à mão ou à máquina em grandes caracteres com tradução facultativa na língua do país de origem. O rótulo, a impressão ou a menção «Prioritário» ou «Por avião», deve ser colocada do lado do endereço, sempre que possível no ângulo superior esquerdo, se for o caso, sob o nome e o endereço do remetente.

2. A menção «Prioritário» ou «Por avião» e qualquer outra anotação relativa ao transporte prioritário ou aéreo devem ser riscadas com dois traços fortes transversais quando o encaminhamento não for feito pela via mais rápida.

3. O operador designado de origem pode exigir também uma sinalização dos objectos não prioritários e de superfície.

Artigo RL 126
Embalagens especiais

1. Os objectos em vidro ou outros objectos frágeis, devem ser embalados dentro duma caixa resistente, cheia de material protector apropriado. Deve ser impedido qualquer atrito ou choque durante o transporte, quer entre os próprios objectos, quer entre os objectos e as paredes da caixa.

2. Os líquidos e corpos facilmente liquidificáveis devem ser acondicionados em recipientes perfeitamente estanques. Cada recipiente deve ser colocado numa caixa especial resistente, guarnecida dum material protector apropriado em quantidade suficiente para absorver o líquido em caso de quebra do recipiente. A tampa da caixa deve ser fixada de maneira a que não possa desprender-se facilmente.

3. Os corpos pastosos dificilmente liquidificáveis, tais como os unguentos, o sabão em pasta, as resinas, etc., assim como os casulos de bichos da seda, cujo transporte oferece menos inconvenientes, devem ser fechados numa primeira embalagem (caixa, saco de lona, material plástico, etc.), sendo esta acondicionada numa caixa suficientemente resistente para impedir fugas do conteúdo.

4. Os pós secos corantes, tais como o anil, só são admitidos em caixas de metal perfeitamente estanques, colocadas por sua vez em caixas resistentes com uma matéria absorvente e protectora apropriada, entre as duas embalagens.

5. Os pós secos, não corantes, devem ser colocados em recipientes (caixa, saco) resistentes. Estes recipientes devem ser, por sua vez acondicionados numa caixa sólida.

6. As abelhas vivas, as moscas da família *Drosophilidae*, as sanguessugas e os parasitas devem ser acondicionados em caixas confeccionadas de modo a evitar qualquer perigo.

7. Não é exigida embalagem para objectos de uma só peça, tais como peças de madeira, peças metálicas, etc., as quais de acordo com os usos do comércio não são habitualmente embaladas. Neste caso, o endereço do destinatário deve ser indicado no próprio objecto.

Artigo RL 127
Objectos em envelope de janela

1. Os objectos em envelope de janela transparente são admitidos nas seguintes condições.

1.1 A janela deve encontrar-se no lado inteiro do envelope que não é munido da pestana de fecho.

1.2 A janela deve ser confeccionada num material apropriado e de modo a que o endereço seja facilmente legível através dela.

1.3 A janela deve ser rectangular. A sua maior dimensão deve ser paralela ao comprimento do envelope. O endereço do destinatário deve aparecer no mesmo sentido. No entanto, para os sobrescritos de formato C 4 (229 x 324 mm), ou formatos similares, os operadores designados podem admitir que o painel transparente seja colocado transversalmente, de tal maneira que a sua maior dimensão seja paralela à largura do sobrescrito.

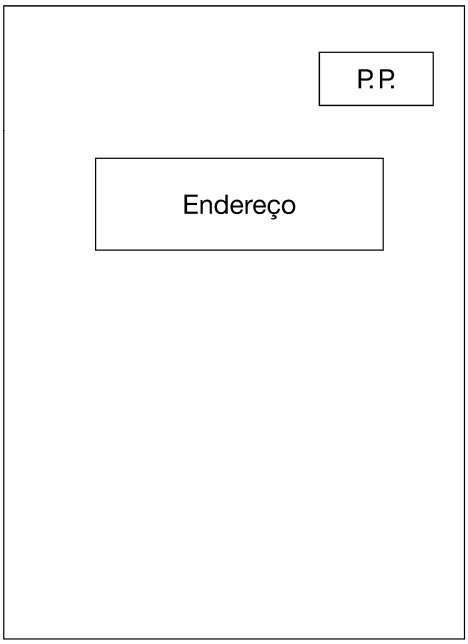

1.4 Todos os bordos da janela devem estar impecavelmente colados sobre os bordos internos do corte do envelope. Para este fim deve existir um espaço suficiente entre os bordos laterais e inferiores do envelope e da janela.

1.5 O endereço do destinatário deve aparecer sozinho através da janela, ou pelo menos, destacar-se claramente das outras indicações eventualmente visíveis através da janela.

1.6 A janela deve ser colocada de maneira a deixar espaço suficiente para a aplicação da marca de dia.

1.7 O conteúdo do objecto deve ser dobrado de tal forma, que mesmo em caso de deslocação no interior do envelope, o endereço continue totalmente visível através da janela.

2. Os objectos em envelope inteiramente transparente podem ser admitidos se a superfície do envelope for concebida de forma a não complicar o tratamento pelo correio. Deve ser solidamente fixado na superfície exterior do objecto, um rótulo suficientemente grande para fazer aparecer o endereço do destinatário, a franquia assim como as menções de serviço. Os objectos em envelope com janela aberta não são admitidos.

3. Os operadores designados de origem podem admitir envelopes com duas ou mais janelas transparentes. A janela reservada ao endereço do destinatário deve responder às condições fixadas no ponto 1. Para as outras janelas, as condições previstas nos pontos 1.2, 1.4, 1.6 e 1.7 aplicam-se por analogia.

Artigo RL 128
Objectos normalizados

1. São considerados como sendo normalizados, os objectos no formato das cartas de pequeno formato (P) de forma rectangular cujo comprimento não seja inferior à largura multiplicada por √2 (valor aproximado 1,4). Estes objectos devem obedecer às seguintes condições:

1.1 Dimensões mínimas: 90 x 140 milímetros~~, com uma tolerância de 2 milímetros~~.

1.2 Dimensões máximas: ~~120 x 235~~ 165 x 245 milímetros~~, com uma tolerância de 2 milímetros~~. ~~São admitidas as seguintes dimensões máximas quando os envelopes em questão são muito utilizados num determinado país:~~

~~— 150 x 245 milímetros, com uma tolerância de 2 milímetros;~~

~~– 165 x 235 milímetros, com uma tolerância de 2 milímetros.~~

1.3 Peso máximo: ~~20~~ 100 gramas.

1.4 Espessura máxima: 5 milímetros.

1.5 As cartas devem ser fechadas através de colagem contínua da pestana de fecho do envelope e o endereço deve ser colado do lado unido do envelope que não está munido com a pestana de fecho.

1.6 O endereço deve ser colocado na zona rectangular situada a uma distância mínima de:

- 40 mm do bordo superior do envelope (tolerância de 2 mm);
- 15 mm do bordo lateral direito;
- 15 mm do bordo inferior;

e a uma distância máxima de 140 mm do bordo lateral direito.

1.7 Do lado do endereço deve ser reservada uma zona rectangular de 40 mm (-2 mm) de altura a partir do bordo superior e de 74 mm de comprimento a partir do bordo direito, para a franquia e outras impressões de obliteração. No interior desta zona, os selos ou impressões de franquia devem ser postos no ângulo superior direito.

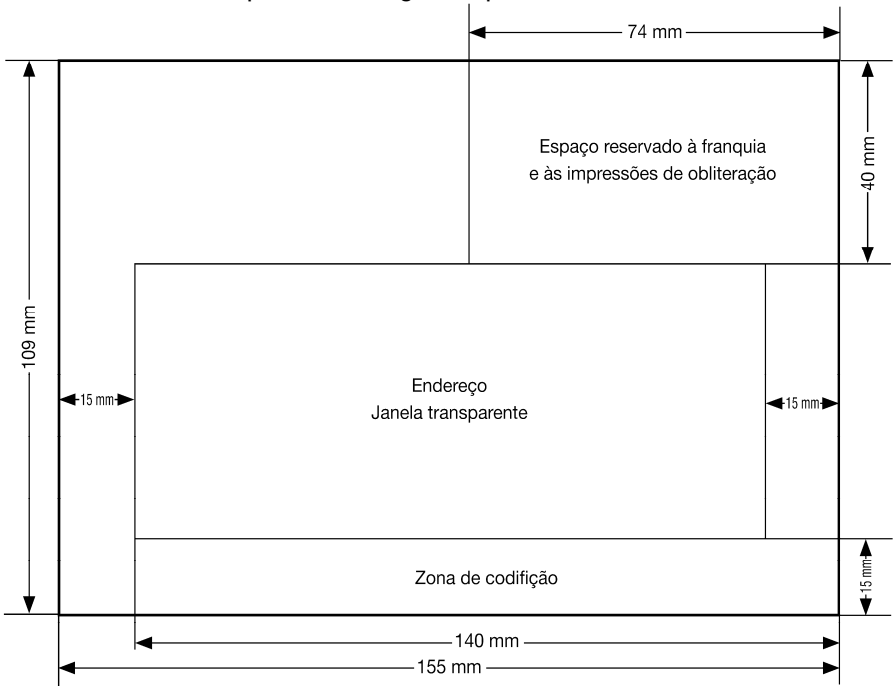

2. As disposições previstas no parágrafo 1 aplicam-se igualmente aos objectos em envelope de janela transparente cujas condições gerais de admissão são reguladas no artigo RL 127. A janela transparente na qual aparece o endereço do destinatário deve, além disso, encontrar-se a uma distância mínima de:

- 40 mm do bordo superior do envelope (tolerância 2 mm);
- 15 mm do bordo lateral direito;
- 15 mm do bordo lateral esquerdo;
- 15 mm do bordo inferior.

2.1 A janela não pode estar delimitada por faixa ou moldura colorida. As menções de serviço podem ser colocadas exactamente acima do endereço do destinatário.

3. Nenhuma anotação ou grafismo inútil, qualquer que seja, deve aparecer:

3.1 sob o endereço;

3.2 à direita do endereço a partir da zona de franquia e de obliteração e até ao bordo inferior do objecto;

3.3 à esquerda do endereço, numa zona de, pelo menos, 15 mm que vai da primeira linha do endereço ao bordo inferior do objecto;

3.4 numa zona de 15 mm de altura a partir do bordo inferior do objecto e de 140 mm de comprimento a partir do bordo direito do objecto. Esta zona pode sobrepor-se parcialmente às zonas acima indicadas.

~~4. Os operadores designados que, no seu serviço interno, admitem como normalizados os objectos em envelope cuja largura não é superior a 162 mm, com uma tolerância de 2 mm, podem igualmente admitir estes objectos como normalizados no serviço internacional.~~

4bis. São considerados como sendo normalizados, os objectos no formato das cartas de grande formato (G) de forma rectangular se não se tratar de objectos normalizados no formato das cartas de pequeno formato (P) e se eles obedecem às seguintes condições:

4bis.1 Dimensões mínimas: 90 x 140 milímetros.

4bis.2 Dimensões máximas: 305 x 381 milímetros.

4bis.3 Peso máximo: 500 gramas.

4bis.4 Espessura máxima: 20 milímetros.

5. Os objectos sob a forma de cartões com formato 120 x 235 mm podem ser admitidos como objectos normalizados sob a condição de que sejam confeccionados em papel-cartão com uma gramagem que ofereça uma rigidez suficiente de modo a permitir um tratamento sem dificuldade.

6. Não são considerados objectos normalizados:

6.1 os cartões dobrados;

6.2 os objectos fechados com grampos, ilhós metálicos ou colchetes dobrados;

6.3 os cartões perfurados remetidos a descoberto (sem envelope);

6.4 os objectos cujo envelope for confeccionado em material que possua propriedades físicas fundamentalmente diferentes das do papel (excepção feita para o material utilizado na confecção da parte transparente dos envelopes com janela);

6.5 os objectos cujo conteúdo apresente saliências;

6.6 os objectos dobrados remetidos a descoberto (sem envelope) que não forem fechados em todos os lados e que não apresentem uma rigidez suficiente para permitir um tratamento mecânico.

Artigo RL 128bis
Mercadorias perigosas admitidas excepcionalmente

1. Excepcionalmente, as seguintes mercadorias perigosas são admitidas:

1.1 As matérias radioactivas expedidas nos objectos de correspondência e nas encomendas postais mencionadas no artigo RL 128ter.1.

1.2 As substâncias infecciosas expedidas nos objectos de correspondência e nas encomendas postais mencionadas no artigo RL 128ter.2.

1.3 As pilhas de lítio e as baterias de lítio expedidas nos objectos de correspondência e nas encomendas postais mencionadas no artigo RL 128ter.3.

Artigo RL 128ter
Matérias radioactivas, substâncias infecciosas, pilhas de lítio e baterias de lítio admissíveis

1. As matérias radioactivas são admitidas nos objectos de correspondência e nas encomendas postais, no âmbito das relações entre os Países-membros que tenham declarado o seu acordo quanto à aceitação destes objectos, seja nas suas relações recíprocas, seja num único sentido, mediante as seguintes condições:

1.1 As matérias radioactivas são acondicionadas e embaladas de acordo com as disposições correspondentes dos Regulamentos.

1.2 Quando são expedidas em objectos de correspondência, as matérias radioactivas estão sujeitas à tarifa dos objectos prioritários ou à tarifa das cartas e a registo.

1.3 As matérias radioactivas contidas em objectos de correspondência ou em encomendas postais devem ser encaminhadas pela via mais rápida, normalmente por via aérea, sob reserva do pagamento das sobretaxas aéreas correspondentes.

1.4 as matérias radioactivas só podem ser enviadas por remetentes devidamente autorizados.

2. As substâncias infecciosas, com excepção das matérias da categoria A infecciosas para o homem (N° ONU 2814) e para os animais (n° ONU 2900) , são admitidas nos objectos de correspondência e nas encomendas postais, mediante as condições seguintes:

2.1 As matérias infecciosas da categoria B (N° ONU 3373) podem ser permutadas pela via postal unicamente entre remetentes oficialmente reconhecidos, determinados pelas suas autoridades competentes. Estas mercadorias perigosas podem ser aceites no correio, sob reserva das disposições da legislação nacional e internacional em vigor e da edição actual das Recomendações das Nações Unidas sobre o transporte das mercadorias perigosas, como promulgado pela Organização da Aviação Civil Internacional (OACI).

2.2 As matérias infecciosas da categoria B (N° ONU 3373) devem ser tratadas, embaladas e etiquetadas de acordo com as disposições pertinentes do Regulamento das Correspondências. Estes objectos estão sujeitos ao pagamento da tarifa dos objectos prioritários ou à tarifa das cartas registadas. É permitido a cobrança de uma taxa suplementar pelo tratamento postal destes objectos.

2.3 As amostras isentas retiradas dos doentes (humanos ou animais) podem ser permutadas pela via postal unicamente entre remetentes oficialmente reconhecidos, determinados pelas suas autoridades competentes. Estas mercadorias podem ser aceites no correio, sob reserva das disposições da legislação nacional e internacional em vigor e da edição actual das Recomendações das Nações Unidas sobre o transporte das mercadorias perigosas, como promulgado pela OACI.

2.4 As amostras isentas retiradas dos doentes (humanos ou animais) devem ser tratadas, embaladas e etiquetadas de acordo com as disposições pertinentes do Regulamento das Correspondências. Estes objectos estão sujeitos ao pagamento da tarifa dos objectos prioritários ou à tarifa das cartas registadas. É permitido a cobrança de uma taxa suplementar pelo tratamento postal destes objectos.

2.5 A admissão das matérias infecciosas e das amostras isentas retiradas dos doentes (humanos ou animais) é limitada às relações entre os Países-membros que declararam de acordo para aceitar estes objectos, seja em suas relações recíprocas, seja em um único sentido.

2.6 As matérias infecciosas e as amostras isentas retiradas dos doentes (humanos ou animais) autorizadas, são encaminhadas pela via mais rápida, normalmente por via aérea, sob reserva do pagamento das sobretaxas aéreas correspondentes, e beneficiam de prioridade na entrega.

3. No máximo quatro pilhas de lítio ou duas baterias de lítio, contidas em um equipamento, devem ser aceitas nos objectos de correspondência e nas encomendas, nas seguintes condições:

3.1 Para uma pilha de lítio metal ou de liga de lítio, o conteúdo de lítio não deve ser superior a 1 grama e, para uma pilha de lítio iónico, a energia nominal em watt-horas não deve exceder 20Wh.

3.2 Para uma bateria de lítio metal ou de liga de lítio, o conteúdo total de lítio não deve ser superior a 2 gramas e, para uma bateria de lítio iónico, a energia nominal em watt-horas não deve exceder

100Wh. No caso das baterias de lítio iónico respeitando esta disposição, a energia nominal em watt-horas deve ser inscrita no envelope externo.

3.3 As pilhas e as baterias, quando montadas em um equipamento, devem ser protegidas contra os danos e os curto-circuitos, e o equipamento deve possuir meios eficientes para impedir seu funcionamento acidental. Quando as baterias são instaladas em um equipamento, este último deve ser colocado em embalagens externas robustas, construídas em materiais apropriados, e de resistência e concepção adaptadas à capacidade da embalagem e ao uso previsto, a menos que uma protecção equivalente da bateria seja assegurada pelo equipamento que a contém.

3.4 Foi demonstrado que o tipo de cada pilha ou bateria satisfazia às exigências de cada teste da subsecção 38.3 da terceira parte do Manual de testes e de critérios das Nações Unidas.

Artigo RL 129
Condições de aceitação e sinalização dos objectos que contêm amostras isentas retiradas dos doentes (humanas ou animais)

1. As amostras isentas retiradas dos doentes (humanas ou animais) tais como definidas nas Recomendações das Nações Unidas sobre o transporte das mercadorias perigosas (Regulamento modelo ST/SG/AC10/1) são aceites nas condições indicadas a seguir:

2. As amostras isentas retiradas dos doentes são amostras capazes – mesmo em mínima escala – de conter agentes patogênicos; elas devem ser embaladas em uma embalagem que impeça qualquer fuga e trazendo a inscrição «Exempt human specimen» (Échantillon humain exempté) ou «Exempt animal specimen» (Échantillon animal exempté), segundo o caso, em inglês ou em francês.

2.1 A embalagem deve preencher as condições a seguir:

2.1.1 A embalagem deve compreender três elementos:

2.1.2 recipiente(s) primário(s) herméticos;

2.1.3 embalagem secundária hermética;

2.1.4 embalagem externa oferecendo resistência suficiente para sua capacidade, seu peso e a utilização prevista, e com pelo menos uma superfície medindo 100 mm × 100 mm no mínimo,

2.2 Para os líquidos, material absorvente em quantidade suficiente para absorver todo o conteúdo deve ser colocado entre o(s) recipiente(s) primário(s) e a embalagem secundária de forma que, durante o transporte, qualquer perda ou fuga de substância líquida não possa atingir a embalagem exterior e comprometer a integridade do material absorvente;

2.3 Quando vários recipientes primários frágeis são colocados em uma embalagem secundária única, eles devem ser embalados individualmente ou separados de formar a evitar qualquer contacto entre eles.

Artigo RL 130

Condições de aceitação e sinalização dos objectos que contêm substâncias infecciosas

1. As substâncias infecciosas, ou das quais se possa razoavelmente suspeitar que o sejam para o homem ou para os animais, e que preencham os critérios de definição das substâncias infecciosas de categoria B (n°ONU 3373) devem ser declaradas. «Su bstâncias biológicas, categoria B».

2. Os remetentes de substâncias infecciosas especificadas no nº ONU 3373 devem assegurar-se de que os objectos foram preparados de modo a chegarem ao destino em boas condições e que as substâncias em questão são embaladas de acordo com a Instrução de embalagem 650 reproduzida na edição em vigor das Instruções técnicas para a segurança do transporte aéreo das mercadorias perigosas (Instruções técnicas), publicadas pela Organização da Aviação Civil Internacional, ou a edição em vigor do Regulamento sobre o transporte das mercadorias perigosas (TMD), publicado pela Associação Internacional do Transporte Aéreo. Como informação, o texto da Instrução de embalagem 650, tal como aparece na edição 2007-2008 das Instruções técnicas da Organização da Aviação Civil Internacional está

reproduzido abaixo. Os remetentes devem consultar a edição mais recente das Instruções técnicas da OACI a fim de verificar a validade do texto da Instrução de embalagem 650 antes de usar.

3. A embalagem deve ser de boa qualidade e suficientemente sólida para resistir aos choques e às cargas que normalmente podem estar sujeitos durante o transporte, incluindo o transbordo entre unidades de transporte ou entre unidades de transporte e entrepostos, bem como qualquer remoção de uma palete ou de uma embalagem adicional para uma manipulação manual ou mecânica. As embalagens devem ser construídas e fechadas de forma a evitar qualquer fuga do conteúdo nas condições normais de transporte, sob o efeito de vibrações ou de variações de temperatura, de humidade ou de pressão.

4. A embalagem deve compor-se dos três elementos a seguir:

4.1 um recipiente primário;

4.2 uma embalagem secundária;

4.3 uma embalagem exterior rígida.

5. Os recipientes primários devem ser embalados nas embalagens secundárias de forma a evitar, em condições normais de transporte, que se quebrem, sejam perfurados ou deixem escapar seu conteúdo nas embalagens secundárias. As embalagens secundárias devem ser colocadas em embalagens exteriores com interposição de materiais almofadados apropriados. Uma fuga do conteúdo não deve comprometer a integridade das propriedades de protecção dos materiais almofadados ou da embalagem exterior.

6. Para o transporte, a marca representada a seguir deve ser colocada na superfície externa da embalagem exterior em um fundo de uma cor contrastando com ela e deve ser claramente visível e legível. A marca deve ter o formato de um quadrado disposto em um ângulo de 45° (em losango) com cada lado tendo um comprimento de pelo menos 50 mm, a largura da linha deve ser de pelo menos 2mm e a altura das letras e dos números deve ser de pelo menos 6 mm. A designação oficial de transporte «Substância biológica, categoria B», «Amostras de diagnóstico» ou «Amostras clínicas», em letras de pelo menos 6 mm de altura, deve ser marcada na embalagem exterior, junto da marca em forma de losango.

7. Pelo menos um lado da embalagem exterior deve ter as dimensões mínimas de 100 x 100 mm.

8. A embalagem inteira deverá resistir com sucesso às provas de queda referidas no ponto 6.2 da 6ª parte das Instruções técnicas Organização da Aviação Civil como especificado no ponto 6.1.5 das mesmas Instruções técnicas, exceto que a altura da queda não deve ser inferior a 1,2 metro.

9. Para as substâncias líquidas:

9.1 o ou os recipientes primários devem ser herméticos e não devem conter mais de um litro;

9.2 a embalagem secundária deve ser hermética;

9.3 se vários recipientes primários frágeis forem colocados em uma embalagem secundária simples, estes devem ser envolvidos individualmente ou separados para impedir qualquer contato entre eles;

9.4 um material absorvente deve ser colocado entre o ou os recipientes primários e a embalagem secundária. A quantidade de material absorvente deve ser suficiente para absorver todo o conteúdo do ou dos recipientes primários de forma que uma liberação da substância líquida não prejudique a integridade do material de proteção ou da embalagem exterior;

9.5 o recipiente primário ou a embalagem secundária deve poder resistir, sem que resultem fugas, a uma pressão interna de 95 kPa (0,95 bar);

9.6 a embalagem exterior não deve conter mais de 4 litros. Esta quantidade exclui o gelo ou a neve carbônica utilizados para conservar as amostras refrigeradas.

10. Para as substâncias sólidas:

10.1 o ou os recipientes primários devem ser herméticos aos pós e não devem exceder a massa limite da embalagem exterior;

10.2 a ou as embalagens secundárias devem ser herméticas aos pós;

10.3 se vários recipientes primários frágeis forem colocados em uma embalagem secundária simples, estes devem ser envolvidos individualmente ou separados para impedir qualquer contato entre eles;

10.4 excepto no caso de pacotes contendo partes de corpo, órgãos ou corpos inteiros, a embalagem exterior não deve conter mais de 4 quilos. Esta quantidade exclui o gelo ou a neve carbônica utilizados para conservar as amostras refrigeradas;

10.5 se houver qualquer dúvida quanto à presença de um líquido residual no recipiente principal durante o transporte, deve-se utilizar uma embalagem adequada para os líquidos, incluindo materiais absorventes.

11. Amostras refrigeradas ou congeladas: gelo, neve carbônica e nitrogênio líquido.

11.1 Quando a neve carbônica ou nitrogênio líquido são utilizados para conservar refrigeradas as amostras, todas as exigências aplicáveis das Instruções técnicas da OACI devem ser observadas. Se for utilizado gelo ou neve carbônica, estes devem ser colocados no exterior da embalagem secundária ou na embalagem exterior ou em uma embalagem adicional. Proteções internas devem ser previstas para manter a embalagem secundária em sua posição original se o gelo derreter ou a neve carbônica evaporar. Se for utilizado gelo, a embalagem exterior ou a embalagem adicional deve ser hermética. Se for utilizado dióxido de carbono em forma sólida (neve carbônica) a embalagem deve ser concebida e fabricada para permitir a saída do gás carbônico, de forma e impedir uma elevação de pressão que poderá ocasionar uma ruptura das embalagens.

11.2 O recipiente primário e a embalagem secundária não devem alterar-se pela temperatura do refrigerante utilizado nem pelas temperaturas e pressões a que podem estar sujeitos em caso de desaparecimento do agente de refrigeração.

12. Quando os pacotes são colocados em uma embalagem adicional, as marcas dos pacotes, prescritas pela presente instrução de embalagem, devem ser diretamente visíveis, ou reproduzidos no exterior da embalagem adicional.

13. As substâncias infecciosas referidas no número ONU 3373, que são embaladas e marcadas de acordo com esta instrução de embalagem, não estão sujeitas a nenhuma outra prescrição das presentes Instruções, exceto os seguintes casos:

13.1 a designação oficial de transporte, o número ONU e o nome, o endereço e o número de telefone de uma pessoa responsável devem ser indicados em um documento escrito (como o formulário CN 38) ou nos pacotes;

13.2 a classificação deve estar de acordo com o § 6.3.2 da 2ª parte das Instruções técnicas da OACI;

13.3 as disposições relativas aos relatórios de incidentes descritos no § 4.4 da 7ª parte das Instruções técnicas da OACI devem ser observadas;

13.4 as disposições de inspeção por dano ou fugas descritas em 3.1.3 e 3.1.4 da 7ª parte das Instruções técnicas da OACI devem ser observadas.

14. Os fabricantes destas embalagens e os subseqüentes distribuidores devem dar instruções claras sobre sua utilização ao remetente ou à pessoa que prepara as embalagens (o paciente, por exemplo), para que possam ser corretamente preparadas para o transporte.

15. Não deve haver outras mercadorias perigosas embaladas na mesma embalagem das substâncias infecciosas da Divisão 6.2, salvo se são necessárias para manter a viabilidade das substâncias infecciosas, para estabilizá-las ou para impedir sua degradação, ou para neutralizar os perigos que apresentam. Uma quantidade de 30 ml ou menos de mercadorias perigosas das classes 3, 8 ou 9 pode ser embalada em cada recipiente primário de substâncias infecciosas. Quando estas pequenas quantidades de mercadorias perigosas são embaladas com substâncias infecciosas, de acordo com esta instrução de embalagem, nenhuma outra disposição destas Instruções deve ser observada.

16. Dióxido de carbono em forma sólida (neve carbônica) utilizado como refrigerante

16.1 Se for utilizado dióxido de carbono em forma sólida (neve carbônica) como refrigerante, devem ser observadas as disposições de embalagem contidas na Instrução de embalagem 904, tais como descritas na edição em vigor das Instruções técnicas da OACI ou no Regulamento sobre o transporte das mercadorias perigosas da IATA. Os remetentes também devem respeitar as disposições de rotulagem e etiquetagem aplicáveis aos pacotes contendo dióxido de carbono em forma sólida (neve carbônica) além das disposições aplicáveis no âmbito da Instrução de embalagem 650.

16.2 Para o transporte aéreo, um documento de transporte deve ser fornecido, de acordo com as Instruções técnicas da OACI ou do Regulamento sobre o transporte das mercadorias perigosas da IATA. Além disso, a guia de entrega CN 38 correspondente e esta expedição deve trazer a seguinte indicação: «Mercadorias perigosas segundo a declaração anexa do remetente».

16.3 Os sacos contendo apenas substâncias infecciosas, identificados por um rótulo especial «ONU 3373» devem ser entregues pelas autoridades postais às companhias aéreas em sacos de correio abertos.

Artigo RL 131
Condições de aceitação e sinalização dos objectos que contêm matérias radioactivas

1. Itens contendo matérias radioactivas cujo conteúdo e acondicionamento estão em conformidade com os regulamentos da Agência Internacional da Energia Atómica, devem ser admitidos para transporte por correio mediante autorização prévia dos organismos competentes do país de origem desde que a atividade não ultrapasse o décimo daquela autorizada na tabela III da edição em vigor do Regulamento da AIEA (Limite de atividade para um objeto isento).

2. A embalagem exterior dos objectos contendo matérias radioactivas deve ser assinalada pelo remetente e o número da ONU aplicável indicado abaixo. A embalagem terá ainda, além do nome e do endereço do remetente, uma menção em letras maiúsculas, solicitando a devolução dos objectos caso não seja efectuada a entrega.

Radioactive Material, Excepted Package
This package contains radioactive material, excepted package and is in all respects in compliance with the applicable international and national governmental regulations.
UN
Radioactive materials. Quantities permitted for movement by post.

3. O remetente deve indicar na embalagem interna o seu nome e o seu endereço, bem como o conteúdo do objecto.

4. A etiqueta será claramente barrada em caso de devolução da embalagem vazia à origem.

Artigo RL 131bis
Condições de aceitação dos objetos de correspondência contendo pilhas e baterias de lítio instaladas em um equipamento

1. Os objetos de correspondência contendo pilhas e baterias de lítio metálico ou lítio iónico instaladas num equipamento são embaladas de acordo com a Instrução de embalagem 967, Secção II (Pilhas e baterias de lítio iónico) ou com a Instrução de embalagem 970, Secção II (Pilhas e baterias de lítio metálico), conforme o caso, da edição em vigor das Instruções Técnicas para a Segurança do Transporte Aéreo de Mercadorias Perigosas (Instruções Técnicas), publicadas pela Organização da Aviação Civil Internacional (OACI). Os remetentes devem consultar a edição mais recente das Instruções Técnicas da Organização da Aviação Civil Internacional.

2. É proibido, por razões de segurança, o transporte de pilhas e baterias instaladas num equipamento identificadas pelo fabricante como defeituosas ou que tenham sido danificadas, ou estejam em risco de produzir emissões perigosas de calor, chamas ou curto-circuito.

Capítulo 5

Serviços Suplementares

Artigo RL 132
Objectos registados

1. Os objectos de correspondência podem ser expedidos registados, de acordo com as disposições do artigo 13.1.1~~, 13.1.2 e 13.2~~ da Convenção.

2. A taxa dos objectos registados deverá ser paga antecipadamente. Compõe-se da taxa de franquia e duma taxa fixa de registo cujo montante máximo indicativo é de 1,31 DES. Para cada saco M, os operadores designados cobram, em vez duma taxa unitária, uma taxa global que não ultrapasse cinco vezes a taxa unitária.

3. Nos casos em que são necessárias medidas excepcionais de segurança, os operadores designados podem cobrar aos remetentes ou aos destinatários, além da taxa mencionada no parágrafo 2, as taxas especiais previstas na sua legislação interna.

4. Admissão

4.1 Não é exigida qualquer condição especial de forma, fecho ou redacção do endereço para os objectos registados.

4.2 Os objectos com um endereço escrito a lápis ou qualquer outra matéria delével ou constituído por iniciais não são admitidos para registo. Contudo, o endereço de objectos que não são expedidos em envelope de janela transparente pode ser escrito a lápis-tinta.

4.3 No momento do depósito deve ser entregue gratuitamente um recibo ao remetente de um objecto registado.

5. Designação e tratamento dos objectos

5.1 Os objectos registados devem apresentar claramente e em caracteres bem visíveis o carimbo «Recommandé» (Registado) acompanhado, se for caso, de uma menção análoga na língua do país de origem. A utilização deste cabeçalho não é obrigatória se o objecto registado tem uma etiqueta CN 04 com a letra maiúscula R.

5.2 Todos os operadores designados colocam um código de barras em todos os objectos registados de saída ~~(avião, S.A.L. e superfície)~~. As especificações devem ser as seguintes:

5.2.1 Cada objecto registado deve ser identificado por um rótulo CN 04 com um identificador único, de acordo com as especificações dos identificadores de 13 caracteres da norma S10, publicadas no Manual de Normas técnicas da UPU. Este identificador do objecto deve estar codificado sob a forma de código de barras e de forma visível a olho nu, como prescrito na norma.

5.2.2 Os operadores designados podem decidir bilateralmente utilizar identificadores únicos e códigos de barras que já são utilizados para os objectos registados internacionais.

5.3 (Suprimido.)

5.4 (Suprimido.)

5.5 O rótulo e o carimbo «Recommandé» devem ser colocados do lado do endereço tanto quanto possível no ângulo superior esquerdo, se for caso, sob o nome e endereço do remetente. Quando se trata de objectos sob a forma de cartões, estas indicações são colocadas por cima do endereço de modo a não prejudicar a clareza deste. Para os sacos M registados, o rótulo CN 04 deve ser perfeitamente colado no rótulo-endereço fornecido pelo remetente.

5.6 (Suprimido.)

5.7 (Suprimido.)

5.8 O operador designado de origem deve assegurar-se de que os objectos registados estão conformes às disposições acima mencionadas. Deve corrigir as anomalias eventualmente verificadas, antes de enviar os objectos aos países de destino.

5.9 Nenhum rótulo ou número de ordem devem ser colocados na frente dos objectos registados, pelos operadores designados intermediários.

5.10 O operador designado de distribuição deverá obter da pessoa que recebe o objecto uma assinatura, indicando sua aceitação, ou outro tipo de prova de recepção, no momento da distribuição ou da entrega de um objecto registado. Além da assinatura, também deverá obter o nome, em letras maiúsculas, ou qualquer outra indicação clara e legível que permita identificar formalmente o autor da assinatura.

5.11 Além disso, recomenda-se encarecidamente aos operadores designados que introduzam sistemas para administrar dados de confirmação electrónica da distribuição e combinar em compartilhar tais dados com os operadores designados de origem dos objectos.

5.12 Os operadores designados que estabeleceram sistemas para gerar uma confirmação eletrônica da distribuição estarão habilitados a utilizar as assinaturas capturadas eletronicamente através destes sistemas, a fim de fornecer uma prova da distribuição para cada objeto individual ao operador designado expedidor, sob reserva de que o operador designado expedidor tenha enviado um formulário de reclamação CN 08. Os dados de confirmação eletrônica podem ser fornecidos via eletrônica (correio eletrônico) ou em suporte papel, à escolha do operador designado de distribuição.

CN 04

Dimensions 74 x 26 mm, lettre majuscule R et trait sous le numéro de dépôt de couleur rouge ou noire, si la réglementation de l'opérateur désigné d'origine le permet

~~Artigo RL 133~~
~~Objectos com entrega comprovada~~

~~1. Os objectos de correspondência podem ser expedidos pelo serviço de objectos com entrega comprovada entre os operadores designados que se encarregam da execução deste serviço.~~

~~2. A taxa dos objectos com entrega comprovada deve ser paga antecipadamente. Compõe-se da taxa de franquia e de uma taxa de entrega comprovada, fixada pelo País-membro ou o operador designado de origem. Esta taxa deve ser inferior à taxa de registo.~~

~~3. Admissão~~

~~3.1 Não é exigida nenhuma condição especial de forma, fecho ou redacção de endereço.~~

~~3.2 No momento do depósito, deve ser entregue gratuitamente um recibo ao remetente.~~

~~4. Designação dos objectos~~

~~4.1 Os objectos devem ter um rótulo CN 05 que adira perfeitamente.~~

~~4.2 O rótulo deve ser colado do lado do endereço tanto quanto possível no ângulo superior esquerdo, se possível sob o nome e endereço do remetente. Se se trata de objectos sob a forma de cartões o rótulo é colocado por cima do endereço, de modo a não prejudicar a clareza deste.~~

4.3 Com autorização do operador designado de origem, os utentes podem utilizar para os seus objectos envelopes que tenham pré-impresso, no local previsto para a colocação do rótulo CN 05, um «fac-símile» deste, cujas dimensões não podem ser inferiores às do rótulo CN 05. Se necessário, o número de ordem pode aí ser indicado por um processo qualquer, desde que este apareça de modo claro, nítido e indelével. Um «fac-símile» do rótulo CN 05 pode igualmente ser impresso sobre os rótulos-endereço ou directamente sobre o conteúdo dos objectos expedidos em envelopes de janela transparente, desde que este «fac-símile» seja colocado, em todos os casos, no lado esquerdo da janela.

4.4 O operador designado de origem deve assegurar que os objectos sejam assinalados correctamente conforme as disposições mencionadas nos parágrafos precedentes. Deve corrigir as anomalias eventualmente verificadas, antes de encaminhar os objectos para os países de destino.

4.5 Não deve ser colocado pelos operadores designados intermediários, nenhum número de ordem na frente dos objectos.

Dimensions 37 x 13 mm, couleur jaune

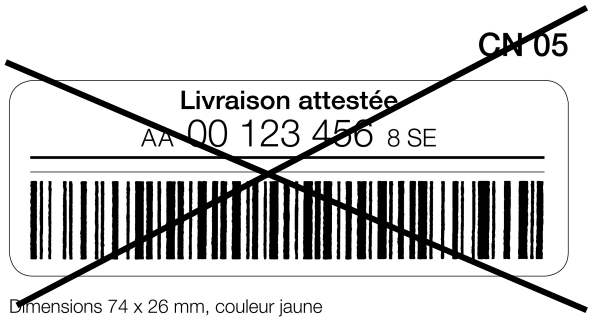

Dimensions 74 x 26 mm, couleur jaune

Artigo RL 134
Objectos com valor declarado

1. Os objectos prioritários ~~e não prioritários~~ e as cartas contendo valores em papel, documentos ou objectos de valor, assim como as encomendas, podem ser permutados com seguro sobre o conteúdo pelo valor declarado pelo remetente. Esta permuta está limitada às relações entre os operadores designados que consentiram mutuamente na aceitação destes objectos, quer nas suas relações recíprocas, quer num só sentido.

2. Declaração de valor

2.1 O montante da declaração de valor é, em princípio, ilimitado. Cada País-membro ou operador designado tem a faculdade de limitar a declaração de valor, no que lhe diz respeito, a um montante que não pode ser inferior a 4000 DES ou ao montante pelo menos igual ao adoptado no serviço interno, se este for inferior a 4000 DES. O limite de valor declarado adoptado no serviço interno só é aplicável, se for igual ou superior ao montante da indemnização fixada pela perda de um objecto registado. O montante máximo é notificado aos países membros da União em DES.

2.2 Nas relações entre Países-membros ou operadores designados que adoptaram máximos diferentes de declaração de valor, deve ser observado o limite mais baixo de uma parte e de outra.

2.3 A declaração de valor não pode ultrapassar o valor real do conteúdo do objecto mas é permitido declarar apenas uma parte desse valor. O montante da declaração dos documentos que representem um valor proporcional aos seus encargos, não pode ultrapassar os eventuais

encargos de substituição destes documentos em caso de perda.

2.4 Qualquer declaração fraudulenta de um valor superior ao valor real do conteúdo de um objecto é passível de acções judiciárias previstas pela legislação do país de origem.

2.5 O valor declarado deve ser expresso na moeda do país de origem. Este deve ser inscrito, pelo remetente ou seu mandatário, por cima do endereço do objecto, em caracteres latinos, por extenso e em algarismos árabes, sem rasura nem emendas, mesmo que aprovadas. A indicação relativa ao montante do valor declarado não pode ser feita nem a lápis, nem a lápis-tinta.

2.6 O montante do valor declarado deve ser convertido em DES pelo remetente ou pela estação de origem. O resultado da conversão arredondado, se for o caso, para a unidade superior, deve ser indicado em números ao lado ou abaixo dos que representam o valor na moeda do país de origem. A conversão não se processa nas relações directas entre países que tenham uma moeda comum.

2.7 Quando quaisquer circunstâncias ou declarações dos interessados permitem verificar a existência de uma declaração fraudulenta de valor superior ao valor real incluído num objecto, avisa-se o operador designado de origem o mais rapidamente possível. Se for caso, juntam-se ao aviso os documentos do inquérito efectuado. Se o objecto não tiver sido entregue ao destinatário, o operador designado de origem tem a possibilidade de pedir que o mesmo lhe seja devolvido.

3. Taxas. Montante máximo

3.1 A taxa dos objectos com valor declarado deve ser paga antecipadamente. Compõe-se da taxa de franquia, da taxa fixa de registo, prevista no artigo RL 132 e de uma taxa de seguro.

3.1.1 Em vez da taxa fixa de registo, os operadores designados podem cobrar a taxa correspondente do seu serviço interno ou, excepcionalmente, uma taxa cujo montante indicativo é de 3,27 DES.

3.1.2 O montante indicativo da taxa de seguro é de 0,33 DES por 65,34 DES ou fracção de 65,34 DES declarados ou de 0,5% do escalão de valor declarado. Essa taxa é aplicável qualquer que seja o país de destino, mesmo nos países que assumem a responsabilidade pelos riscos que possam resultar de um caso de força maior.

3.2 Nos casos em que forem necessárias medidas excepcionais de segurança, os operadores designados podem cobrar aos remetentes ou aos destinatários, além das taxas mencionadas nos parágrafos 3.1.1 e 3.1.2, as taxas especiais previstas pela sua legislação interna.

4. Os operadores designados têm o direito de fornecer aos seus clientes um serviço de objectos com valor declarado que corresponda a especificações diferentes das definidas no presente artigo.

5. Admissão

5.1 Os operadores designados tomam as medidas necessárias para assegurar, tanto quanto possível, o serviço dos objectos com valor declarado em todas as estações de correio do seu país.

5.2 Os objectos com valor declarado devem preencher as seguintes condições para serem admitidos na expedição.

5.2.1 Os objectos com valor declarado devem ser confeccionados de modo que não se possa espoliá-los sem danificar o envelope, a embalagem ou os lacres, e devem ser selados correctamente, por exemplo, com uma fita adesiva fina, e trazer uma impressão ou marca especial uniforme do remetente. Os operadores designados podem no entanto acordar não exigir uma tal impressão ou marca. Nesse caso, o operador designado de origem deve colocar alguns carimbos sobre a fita adesiva ou na parte que fecha o objecto para evitar qualquer dano. Se a sua regulamentação o permitir, o operador designado de origem deveria recomendar aos seus clientes que utilizem envelopes especialmente concebidos para os objectos com valor declarado. A utilização de envelopes autocolantes sem fechamento de segurança é proibida para os objectos com valor declarado.

5.2.2 Os envelopes ou embalagens transparentes, assim como os envelopes comportando uma ou mais de uma faixa transparente, não estão autorizados.

5.2.3 Não obstante as disposições do parágrafo 5.2.1, os operadores designados podem exigir que os objectos com valor declarado sejam selados com lacres de cera ou similares, lacres de chumbo ou outros meios eficazes, com uma impressão ou marca especial uniforme do remetente.

5.2.4 Os operadores designados que não respeitem as disposições previstas em 5.2.1 e 5.2.3 e que enviem objectos com valor declarado sem serem selados não têm direito a qualquer indemnização em caso de perda, espoliação ou avaria destes objectos. Estes são tratados como objectos registados e o montante da indemnização é determinado em consequência.

5.2.5 Os lacres, os selos postais que representam a franquia e os rótulos relacionados com o serviço postal e outros serviços oficiais devem ser afixados espaçadamente, de modo a que não possam servir para ocultar quaisquer lesões do envelope ou da embalagem. Os selos e os rótulos não devem ser dobrados sobre os dois lados do envelope ou da embalagem de maneira a cobrir uma das extremidades. É interdito colocar sobre os objectos, outros rótulos que não aqueles que se relacionem, quer com o serviço postal, quer com os serviços oficiais cuja intervenção possa ser requerida face à legislação nacional do país de origem.

5.2.6 Se os objectos forem amarrados com fio em forma de cruz e lacrados da maneira indicada no parágrafo 5.2.1, não é necessário lacrar o próprio fio.

5.3 Os objectos que se apresentam exteriormente sob a forma de caixas, devem preencher as condições suplementares seguintes.

5.3.1 Devem ser caixas em madeira, metal, ~~ou~~ material plástico ou qualquer outro material sólido e suficientemente resistentes.

5.3.2 As paredes das caixas em madeira devem ter uma espessura mínima de 8 mm.

5.3.3 As faces superior e inferior devem estar cobertas de papel branco para sobre ele escrever o endereço do destinatário, a declaração do valor e a impressão dos carimbos de serviço. Estas caixas devem ser lacradas nas quatro faces laterais, da maneira indicada no parágrafo 5.2.1. Se for necessário para assegurar a sua inviolabilidade, as caixas devem ser amarradas, em cruz com fio sólido, sem nós. As duas pontas do fio devem ser juntas sob um lacre em cera com a impressão ou marca especial uniforme do remetente.

5.4 No momento do depósito, deve ser entregue gratuitamente um recibo ao remetente de um objecto com valor declarado.

5.5 A franquia pode ser representada por uma menção indicando que a totalidade da franquia foi paga, por exemplo: «Taxe perçue» (Porte Pago). Esta menção deve ser colocada no ângulo superior direito do endereço e ser confirmada por uma impressão da marca de dia da estação de origem.

5.6 Os objectos endereçados com iniciais ou cujo endereço seja indicado a lápis, assim como os que apresentarem rasuras ou emendas no seu endereço, não são admitidos. Os objectos da espécie que tiverem sido indevidamente aceites, são obrigatoriamente devolvidos à estação de origem.

6. Designação e tratamento dos objectos

6.1 Os objectos com valor declarado devem ter um rótulo CN 06 contendo em caracteres latinos, a letra «V» e o número de série do objecto.

6.2 É inscrito o peso exacto em gramas sobre o objecto.

6.3 O rótulo CN 06 assim como a indicação do peso são colocados do lado do endereço e tanto quanto possível no ângulo superior esquerdo, se for o caso, sob o nome e endereço do remetente.

6.4 Contudo, os operadores designados têm a faculdade de substituir o rótulo CN 06 pelo rótulo CN 04 previsto no artigo RL 132.5.2, e um rótulo rosa, de pequenas dimensões, contendo em caracteres perfeitamente visíveis a menção «Valor declarado».

6.5 É colocada uma impressão do carimbo indicando a estação e a data de depósito do lado do endereço.

6.6 Não deve ser colocado nenhum número de ordem na frente dos objectos pelos operadores

designados intermediários.

6.7 A estação de destino aplica, no verso de cada objecto, uma impressão do seu carimbo indicando a data de recepção.

6.8 O operador designado de distribuição deve obter da pessoa que recebe o objecto uma assinatura, indicando a recepção, ou outro tipo de prova de recepção, no momento da distribuição ou da entrega de um objecto com valor declarado. Além da assinatura, também deverá obter o nome, em letras maiúsculas, ou qualquer outra indicação clara e legível que permita identificar formalmente o autor da assinatura.

6.9 Além disso, os operadores designados podem estabelecer sistemas para administrar dados de confirmação electrónica da distribuição e combinar em compartilhar tais dados com os operadores designados de origem dos objectos.

6.10 Os operadores designados que estabeleceram sistemas para gerar uma confirmação eletrônica da distribuição estarão habilitados a utilizar as assinaturas capturadas eletronicamente através destes sistemas, a fim de fornecer uma prova da distribuição para cada objeto individual ao operador designado expedidor, sob reserva de que o operador designado expedidor tenha enviado um formulário de reclamação CN 08. Os dados de confirmação eletrônica podem ser fornecidos via eletrônica (correio eletrônico) ou em suporte papel, à escolha do operador designado de distribuição.

CN 06

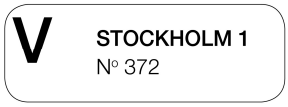

Dimensions 37 x 13 mm, couleur rose

CN 06

Dimensions 74 x 26 mm, couleur rose

Remarque. – Les opérateurs désignés utilisant des codes à barres dans leur service peuvent utiliser des étiquettes CN 04, CN 05 et CN 06 conformes aux modèles ci-dessus portant lesdits codes en plus des indications déjà prévues

Artigo RL 135
Objectos contra reembolso

1. Alguns objectos de correspondências podem ser expedidos contra reembolso. A permuta dos objectos contra reembolso exige o acordo prévio dos operadores designados de origem e de destino. Estes operadores designados podem acordar aplicar as disposições do Acordo referente aos Serviços Postais de Pagamento e do seu Regulamento.

2. Objectos admitidos

2.1 Com base nos acordos bilaterais, podem ser expedidos contra-reembolso ~~os objectos ordinários~~, os objectos registados, os objectos com valor declarado que satisfaçam as condições previstas pelo presente Regulamento.

2.2 Os operadores designados têm a possibilidade de admitir no serviço dos objectos contra-

reembolso apenas algumas das categorias mencionadas acima.

3. Tarifação

3.1 O País-membro ou o operador designado de origem do objecto determina livremente a taxa a pagar pelo remetente, além das taxas postais aplicáveis à categoria a que pertence o objecto.

4. Função da estação de depósito

4.1 Indicações a colocar nos objectos contra reembolso. Rótulos. Os objectos contra reembolso devem ter, de maneira bem visível, na parte superior do endereço, a indicação «Reembolso» seguida da indicação do montante do reembolso. Por outro lado, devem ter, na parte superior do endereço, e se possível no ângulo superior esquerdo, dado o caso debaixo do nome e do endereço do remetente, um rótulo de cor de laranja conforme ao modelo CN 29. Os operadores designados também podem fornecer estas indicações no rótulo CN 29bis.

4.2 O rótulo do modelo CN 04 previsto no artigo RL 132.5.2 (ou, em sua substituição, o carimbo especial) é aplicado tanto quanto possível no ângulo superior do rótulo CN 29.

4.3 Qualquer objecto contra reembolso deve ser acompanhada de um formulário ~~CN 29ter~~ MP 1bis, ou de qualquer outro formulário decidido ~~bilateralmente~~ entre os operadores designados, ~~a partir do qual deve ser emitida uma ordem postal de pagamento distinta~~ que servirá para enviar a ordem postal de pagamento em troca do objecto contra reembolso ao seu remetente.

5. Função da estação de destino

5.1 O operador designado que entregou o objecto ao seu destinatário ~~emite, em seu próprio nome, uma ordem postal de pagamento (MP 1 ou VP 1) a partir dos dados do formulário CN 29ter~~ preenche o formulário MP 1bis para enviar a ordem postal de pagamento em troca do objecto contra reembolso, ou utiliza ~~de~~ qualquer outro ~~formulário~~ meio decidido ~~bilateralmente~~ entre os operadores designados, em benefício do remetente do objecto.

6. Reexpedição

6.1 Qualquer objecto onerado com reembolso pode ser reexpedido se o operador designado do país do novo destino assegurar esse serviço nas suas relações com o país de origem.

CN 29

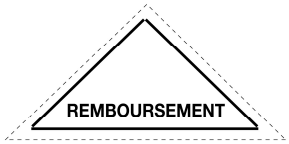

Dimensions 37 x 18 mm (base x hauteur), couleur orange

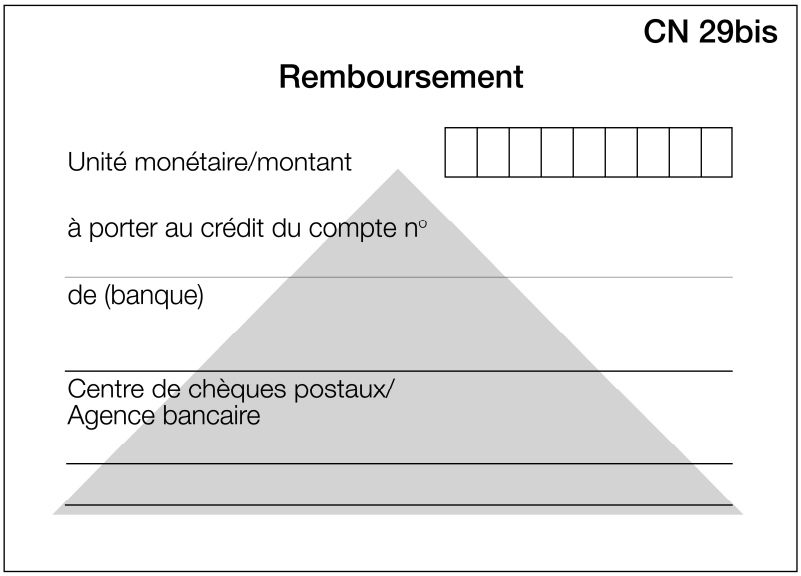

Dimensions 105 x 75 mm. Triangle couleur orange

Artigo RL 136
Objectos por próprio

1. A pedido dos remetentes e com destino aos países cujos operadores designados se encarregam deste serviço, os objectos são entregues ~~ao domicílio por portador especial, o mais rapidamente possível após a sua chegada à estação de distribuição. Qualquer operador designado tem o direito de limitar este serviço aos objectos prioritários, aos objectos-avião ou, se se tratar da única via utilizada entre dois operadores designados, aos objectos LC de superfície~~ no âmbito do regime interno prioritário.

2. Tarifação

2.1 Os objectos por próprio estão sujeitos, além da taxa de franquia, a uma taxa correspondente no mínimo, ao montante da franquia de um objecto ordinário prioritário/não prioritário, conforme o caso, ou de uma carta ordinária de porte simples, e o montante indicativo desta taxa é de 1,63 DES. Para cada saco M, os operadores designados cobram, em vez da taxa unitária, uma taxa global que não exceda cinco vezes a taxa unitária. Esta taxa deve ser paga na sua totalidade antecipadamente.

~~2.2 Quando a entrega por próprio acarreta obrigações especiais, pode ser cobrada uma taxa complementar segundo as disposições relativas aos objectos da mesma natureza no regime interno.~~

~~2.3 Se a regulamentação do operador designado de destino o permitir, os destinatários podem pedir à estação de distribuição que os objectos que lhes sejam dirigidos sejam distribuídos por próprio logo após sua chegada. Neste caso, o operador designado de destino fica autorizado a cobrar, no momento da distribuição, a taxa aplicável no seu serviço interno.~~

3. Designação

3.1 Os objectos a serem entregues por próprio levam ~~quer~~ um rótulo especial impresso de cor vermelha clara~~, quer uma impressão de carimbo da mesma cor, apresentando, em caracteres bem nítidos, a expressão «Exprès» (Por próprio)~~ e/ou uma versão preta e branca pode ser utilizada para os rótulos gerados pelo sistema. ~~Na falta de rótulo ou impressão de carimbo, a palavra «Exprès» (Por próprio) deve ser inscrita de modo bem nítido, em letras maiúsculas de cor vermelha~~. O rótulo ~~ou impressão de carimbo~~ deve, tanto quanto possível, corresponder ao modelo reproduzido abaixo. O rótulo,~~ a impressão ou a menção~~ «Exprès» (Por próprio) devem ser colocados do lado do endereço, tanto quanto possível no ângulo superior esquerdo, se for o caso sob o nome e endereço do remetente.

3.1bis Os objectos a serem entregues por próprio levam um rótulo CN 05bis, munido de um código de barras conforme à norma S10 da UPU. O rótulo CN 05bis deve ser colado correctamente e colocado do lado do endereço, tanto quanto possível no ângulo superior esquerdo, se for o caso sob o nome e o endereço do remetente. Caso se trate de objectos em forma de cartões, o rótulo deve ser colocado acima do endereço, de forma a não prejudicar a visibilidade do mesmo. ~~Se~~ O rótulo CN 05bis ~~comporta um código de barras, este último deve incluir~~ o um identificador único conforme às disposições do artigo RL 185~~.2~~.

4. Tratamento dos objectos

~~4.1 Os objectos por próprio podem ser tratados de modo diferente desde que o nível da qualidade geral do serviço oferecido ao destinatário seja pelo menos tão elevado quanto o obtido recorrendo-se a um portador especial.~~

~~4.2 Os operadores designados que possuem várias vias de envio das correspondências devem fazer com que os objectos por próprio sigam pela via de encaminhamento interno mais rápida, à chegada dos mesmos à estação de permuta de chegada, e de seguida, tratar destes objectos o mais rapidamente possível.~~

~~4.3 Se os objectos chegarem à estação de distribuição após a última distribuição habitual do dia, serão distribuídos por portador especial no mesmo dia e nas mesmas condições que as aplicadas ao regime interno nos países que oferecem esta prestação.~~

4.4 ~~Além disso,~~ Visto que a aplicação de códigos de barras é obrigatória nos objectos por próprio de saída, os operadores designados ~~podem~~ são fortemente incentivados a fornecer, por via electrónica, um pré-aviso de expedição com informações sobre os objectos, bem como uma confirmação ~~electrónica~~ da distribuição e concordar em compartilhar tais dados ~~relativos à distribuição~~ com os operadores designados de origem dos objectos.

4.5 Quando a sua regulamentação o prevê, o operador designado de destino tem a faculdade de enviar por próprio um aviso de chegada de um objecto com valor declarado e não o próprio objecto.

~~4.6 Se os objectos por próprio têm de ser submetidos a controlo alfandegário, os operadores designados devem:~~

~~4.6.1 apresentá-los à alfândega logo que possível após a sua chegada;~~

~~4.6.2 encorajar as autoridades alfandegárias do seu país a efectuarem o controlo destes objectos com rapidez.~~

~~4.7 Os objectos por próprio não franquiados completamente relativamente ao montante total das taxas pagáveis antecipadamente são distribuídos pelos meios normais, a menos que tenham sido tratados como pertencendo a esta categoria pela estação de origem. Neste último caso, os objectos são taxados segundo o artigo RL 118.7.~~

~~4.8 É permitido aos operadores designados fazerem apenas uma tentativa de entrega por próprio. Qualquer nova tentativa de entrega por próprio do objeto não é necessariamente obrigatória. Sendo este último então tratado como objecto simples~~

~~CN 05bis~~

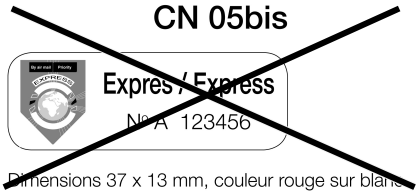

~~Dimensions 37 x 13 mm, couleur rouge sur blanc~~

CN 05bis

Dimensions 74 x 26 mm, couleur rouge sur blanc

Artigo RL 137
Aviso de recepção

1. Nos operadores designados que oferecem o serviço dos avisos de recepção para seus clientes, o remetente de um objecto registado~~, de um objecto com entrega comprovada~~ ou de um objecto com valor declarado, pode pedir um aviso de recepção no momento do depósito, pagando uma taxa cujo montante indicativo é de 0,98 DES. O aviso de recepção é devolvido ao remetente pela via mais rápida (aérea ou de superfície).

2. Designação dos objectos com aviso de recepção

2.1 Os objectos para os quais o remetente pede um aviso de recepção devem ter do lado do endereço, em caracteres perfeitamente visíveis, as letras A.R. O remetente deve indicar no exterior do objecto o seu nome e o seu endereço em caracteres latinos. Esta última indicação, quando figurar do lado do endereço, deve ser colocada no ângulo superior esquerdo. Tanto quanto possível esta localização deve ser destinada igualmente às letras A.R., que podem, se for o caso, ser colocadas sob o nome e o endereço do remetente.

2.2 Os objectos visados em 2.1 são acompanhados de um formulário CN 07 com a consistência de um bilhete postal, de cor vermelha clara. Este formulário deve trazer, em caracteres bem visíveis, as letras A.R. O remetente inscreve, em caracteres latinos e sem usar lápis comum, as diferentes rubricas de acordo com a estrutura do formulário. Este é completado pela estação de origem ou por outra estação a designar pelo operador designado expedidor e, depois, fixado solidamente ao objecto. Se o formulário não chegar à estação de destino, esta elabora «*ex-officio*» um novo aviso de recepção.

2.3 Para o cálculo de franquia de um objecto com aviso de recepção, incluindo, se for o caso, o cálculo da sobretaxa aérea, pode ter-se em conta o peso do formulário CN 07. A taxa de aviso de recepção figura no objecto em conjunto com as outras taxas.

3. Tratamento dos avisos de recepção

3.1 O aviso de recepção deve ser assinado prioritariamente pelo destinatário e, se isso não for possível, por uma outra pessoa autorizada pelos regulamentos do país de destino. Se estes regulamentos o previrem e excepto no caso de entrega em mão própria ao destinatário, o aviso pode ser assinado pelo funcionário da estação de destino. Além da assinatura, também deve ser anotado o nome, em letras maiúsculas, ou qualquer outra indicação clara e legível que permita identificar formalmente o autor da assinatura.

3.2 A estação de destino devolve pelo primeiro correio, o formulário CN 07, devidamente preenchido e assinado, directamente ao remetente. Este formulário é enviado a descoberto ~~e com isenção de franquia~~ pela via mais rápida (aérea ou de superfície). Se o aviso de recepção for devolvido sem ter sido devidamente preenchido, a irregularidade é assinalada por meio do formulário CN 08 previsto no artigo RL 150.2 e ao qual é anexo o aviso de recepção em questão.

3.3 Quando o remetente reclama um aviso de recepção que não lhe chegou às mãos dentro dos prazos normais, esse aviso é solicitado gratuitamente por meio do formulário CN 08. Um duplicado do aviso de recepção, trazendo na frente em caracteres bem visíveis a menção «Duplicado», é anexo à reclamação CN 08. Esta última é tratada conforme o artigo RL 150.

3bis. Faturação de serviço

3bis.1 Qualquer operador designado que devolve um aviso de recepção (CN 07) a outro operador designado tem o direito de cobrar deste último uma soma correspondente às despesas incorridas pela devolução do aviso de recepção. Esta soma é fixada de acordo com a faturação do serviço CCRI prevista no artigo RL 140.4.

Artigo RL 138
Entrega em mão própria

1. A pedido do remetente e nas relações entre os operadores designados que com tal concordam, os objectos registados~~, os objectos com entrega comprovada~~ e os objectos com valor declarado são entregues em mão própria. Os operadores designados podem convencionar só admitirem esta faculdade para os objectos desta espécie acompanhados de um aviso de recepção.

2. Em todos os casos, o remetente paga uma taxa de entrega em mão própria cujo montante indicativo é de 0,16 DES.

3. Designação e tratamento dos objectos a entregar em mão própria

3.1 Os objectos a entregar em mão própria devem ter, em caracteres bem visíveis, a anotação «A entregar em mão própria» ou uma anotação equivalente numa língua conhecida no país de destino. Esta anotação deve figurar no lado do endereço e tanto quanto possível no ângulo superior esquerdo, se for o caso, sob o nome e endereço do remetente.

3.2 Quando o remetente tiver pedido um aviso de recepção e uma entrega em mão própria ao destinatário, o formulário CN 07 deve ser assinado por este último ou, em caso de impossibilidade, pelo seu mandatário devidamente autorizado. Além da assinatura, também deve ser anotado o nome, em letras maiúsculas, ou qualquer outra indicação clara e legível que permita identificar formalmente o autor da assinatura.

3.3 Os operadores designados só são obrigados a fazer uma segunda tentativa de entrega destes objectos se esta tiver alguma possibilidade de se efectuar e se o regulamento interno o permitir.

Artigo RL 139
Objectos isentos de taxas e de direitos

1. Nas relações entre os operadores designados que declararam estar de acordo quanto a este assunto, os remetentes podem tomar a seu cargo, mediante declaração prévia à estação de origem, a totalidade das taxas e dos direitos que agravam os objectos de correspondência e as encomendas postais na entrega. Enquanto um objecto de correspondência não é entregue ao destinatário, o remetente pode, posteriormente ao depósito, solicitar que o objecto seja entregue isento de taxas e de direitos.

2. Tarifação

2.1 O remetente deve comprometer-se a pagar as importâncias que poderiam ser reclamadas pela estação de destino. Quando for o caso, deve efectuar um pagamento provisório.

2.2 O operador designado de origem cobra ao remetente uma taxa cujo montante indicativo é de 0,98 DES e que é guardado como remuneração pelos serviços fornecidos no País-membro de origem.

2.3 Em caso de pedido formulado posteriormente ao depósito de um objecto de correspondência, o operador designado de origem cobra, além disso, uma taxa adicional cujo montante indicativo é de 1,31 DES por pedido.

2.4 O operador designado de destino está autorizado a cobrar uma taxa de comissão cujo montante indicativo é de 0,98 DES. Essa taxa é independente da taxa de apresentação à alfândega. É cobrada ao remetente em benefício do operador designado de destino.

3. Qualquer operador designado pode limitar o serviço dos objectos isentos de taxas e de direitos aos objectos de correspondência registados e com valor declarado.

4. Designação e tratamento dos objectos

4.1 Os objectos a entregar aos destinatários com isenção de taxas e direitos devem apresentar, em caracteres bem visíveis, a inscrição «Isento de taxas e de direitos» ou uma anotação análoga na língua do país de origem. Estes objectos são munidos de um rótulo de cor amarela contendo também, em caracteres bem visíveis, a indicação «Isento de taxas e de direitos». A indicação e o rótulo devem ser colocados na face reservada ao endereço tanto quanto possível no ângulo superior esquerdo, se for o caso sob o nome e o endereço do remetente.

4.2 Qualquer objecto expedido isento de taxas e de direitos é acompanhado de um boletim de franquia CN 11. O remetente do objecto completa o texto do boletim de franquia na frente, do lado direito das partes A e B. A estação expedidora inclui as indicações relativas ao serviço postal. As inscrições do remetente podem ser efectuadas com a ajuda de papel carbono. O texto deve incluir o compromisso previsto no 2.1. O boletim de franquia devidamente preenchido é fixado solidamente ao objecto.

4.3 O remetente pode pedir, posteriormente ao depósito, que o objecto seja entregue isento de taxas e de direitos.

4.3.1 Se o pedido se destina a ser enviado por via postal, a estação de origem avisa a estação de destino através duma nota explicativa. Esta é franquiada com a taxa devida. É enviada sob registo e pela via mais rápida (aérea ou de superfície) à estação de destino acompanhada dum boletim de franquia devidamente preenchido. A estação de destino fixa sobre o objecto o rótulo previsto no parágrafo 4.1.

4.3.2 Se o pedido é destinado a ser enviado pela via das telecomunicações, a estação de origem informa pela via das telecomunicações a estação de destino e comunica-lhe ao mesmo tempo as indicações relativas ao depósito do objecto. A estação de destino elabora «*ex-officio*» um boletim de franquia.

5. Devolução dos boletins de franquia (parte A). Recuperação das taxas e direitos

5.1 Depois da entrega ao destinatário de um objecto isento de taxas e de direitos, a estação que fez o adiantamento das taxas, despesas alfandegárias ou outras por conta do remetente completa, no que lhe diz respeito, com a ajuda de papel carbono, as indicações que figuram no verso das partes A e B do boletim de franquia. Envia à estação de origem do objecto a parte A acompanhada dos documentos justificativos; este envio é feito em envelope fechado, sem indicação do conteúdo. A parte B é conservada pelo operador designado de destino do objecto para efeitos do demonstrativo geral com o operador designado devedor.

5.2 No entanto, cada operador designado tem o direito de devolver, por estações especialmente designadas, a parte A dos boletins de franquia onerados com as despesas devidas e de pedir que esta parte seja enviada a uma determinada estação.

5.3 O nome da estação à qual a parte A dos boletins de franquia deve ser devolvida é inscrito, em todos os casos, pela estação expedidora do objecto, na frente desta parte.

5.4 Quando um objecto com a menção «Isento de taxas e de direitos» chega ao destino sem boletim de franquia, a estação encarregada do desalfandegamento elabora um duplicado do boletim. Nas partes A e B deste boletim, menciona o nome do pais de origem e, tanto quanto possível, a data

do depósito do objecto.

5.5 Quando o boletim de franquia se perde, após entrega do objecto, é elaborado um duplicado nas mesmas condições.

5.6 As partes A e B dos boletins de franquia referentes aos objectos que, por um motivo qualquer, são devolvidos à origem, devem ser anuladas, pelo operador designado de destino.

5.7 Na altura da recepção da parte A de um boletim de franquia que indique as despesas desembolsadas pelo serviço de destino, o operador designado de origem converte o montante destas despesas na sua própria moeda. A taxa utilizada não deve ser superior à taxa fixada para a emissão de vales postais com destino ao país correspondente. O resultado da conversão é indicado no corpo do impresso e no talão lateral. Após ter recuperado o montante das despesas, a estação designada para este efeito devolve ao remetente o talão do boletim e, se for o caso, os documentos comprovativos.

6. Demonstrativo com o operador designado de depósito dos objectos

6.1 O Demonstrativo relativo às taxas, direitos aduaneiros e outras despesas desembolsadas por cada operador designado a favor de uma outra, é efectuado através de contas particulares mensais CN 12, elaboradas trimestralmente pelo operador designado credor na moeda do seu país. Os dados das partes B dos boletins de franquia conservados por este inscrevem-se por ordem alfabética das estações que adiantaram as despesas, e conforme a ordem numérica que lhes foi dada. Não se elabora qualquer conta negativa.

6.2 Se os dois operadores designados interessados asseguram igualmente o serviço de encomendas postais nas suas relações recíprocas, podem incluir, salvo aviso em contrário, nos demonstrativos gerais das taxas, direitos aduaneiros e outras despesas relativas a este último serviço, as das correspondências.

6.3 A conta particular CN 12, acompanhada das partes B dos boletins de franquia, é enviada ao operador designado devedor o mais tardar no fim do mês seguinte àquele a que se refere. Não se elabora qualquer conta negativa.

6.4 Os demonstrativos gerais dão lugar a uma liquidação especial. Contudo, cada operador designado pode solicitar que essas contas sejam liquidadas juntamente com as dos vales postais ou das encomendas postais CP 75, sem serem incorporadas nelas.

Artigo RL 140
Serviço de correspondência comercial-resposta internacional (CCRI)

1. Generalidades

1.1 Os operadores designados podem acordar entre si participar no serviço facultativo «Correspondência comercial-resposta internacional» (CCRI). Todos os operadores designados são, no entanto, obrigados a garantir o serviço de devolução desta categoria de objectos.

1.2 O serviço de correspondência-resposta comercial internacional (CCRI) tem por objectivo possibilitar que remetentes autorizados franqueiem, previamente, os objectos depositados para fins de resposta, depositados pelos seus correspondentes residentes no exterior.

1.3 Os operadores designados que asseguram esse serviço deverão respeitar as disposições definidas a seguir.

1.4 Os operadores designados podem, contudo, acordar bilateralmente o estabelecimento de um outro sistema entre eles.

1.5 Os operadores designados podem implantar sistemas de compensação que levem em conta os custos suportados.

2. Modalidades de funcionamento

2.1 O serviço CCRI funciona da seguinte maneira:

2.1.1 os objectos do remetente autorizado, residente no país A, encaminhados aos seus correspondentes que residam em um ou vários países B, contêm, cada qual, um envelope, um cartão ou um rótulo CCRI;

2.1.2 os correspondentes residentes no país ou nos países B podem utilizar os envelopes, os cartões ou os rótulos CCRI para responder ao remetente; os objectos CCRI são considerados objectos prioritários ou objectos avião ordinários franquiados em conformidade com o artigo RL 114.2.1.4;

2.1.3 os objectos CCRI depositados são encaminhados ao país A e entregues ao remetente autorizado.

2.2 O País-membro ou os operadores designados têm a liberdade de fixar as taxas e as condições para a autorização de uso do serviço e para o tratamento dos objectos entregues.

2.3 Os operadores designados que asseguram o serviço CCRI podem fazê-lo, seja com base na reciprocidade, seja num só sentido (serviço «de devolução»). Esta última modalidade pressupõe que o operador designado de um país B aceite o depósito dos objectos CCRI, mas não emita a autorização de uso do serviço a clientes residentes no seu território.

2.4 Os operadores designados que prestam o serviço especificam aos seus clientes, na altura da autorização de uso do serviço, a obrigação de obedecer ao disposto do presente artigo e às normas constantes no Manual das Correspondências.

3. Características dos objectos CCRI

3.1 Os objectos CCRI podem apresentar-se sob a forma de cartões ou de envelopes, em conformidade com o modelo previsto e com o disposto no Manual das Correspondências.

3.2 São aceites, também, como objectos CCRI, os objectos acondicionados em envelopes ou em pacotes com um rótulo em conformidade com o modelo previsto e de acordo com as normas do Manual das Correspondências.

3.3 Os objectos CCRI devem obedecer aos limites de dimensões aplicáveis às correspondências equivalentes, especificados no artigo RL 122. Quando se trata de bilhetes postais ou de objectos sob a forma de bilhetes-resposta, também poderão admitir-se os objectos CCRI que respondam às disposições do artigo RL 128.5. Os objectos CCRI não deverão pesar mais de 50 gramas. Todavia, um operador designado pode aplicar, se desejar, um limite de peso de 2 quilogramas para a devolução dos objectos CCRI a outros operadores designados que também optem por aplicar um limite de peso de 2 quilogramas ao serviço de devolução.

3.4 Os objectos CCRI podem, em princípio, conter qualquer objecto conforme às disposições da Convenção e do Regulamento das Correspondências da UPU. Todavia, um operador designado pode excluir do serviço de devolução dos objectos CCRI alguns conteúdos, tais como dejectos se a legislação interna ou supranacional o prevê.

3.5 Os operadores designados também podem acordar bilateralmente qualquer outra extensão do serviço.

3.5bis Os operadores designados podem utilizar um identificador único munido de um código de barras conforme à norma S10 para permitir o fornecimento de pré-avisos alfandegários transfronteiriços ou outros serviços de rastreamento. No entanto, a presença desse identificador não deve implicar o fornecimento de um serviço de confirmação da distribuição. O identificador deve figurar na parte superior do objeto e não deve tampar as outras marcas que permitem identificar o serviço, os carimbos de franquia ou as informações relativas ao endereço.

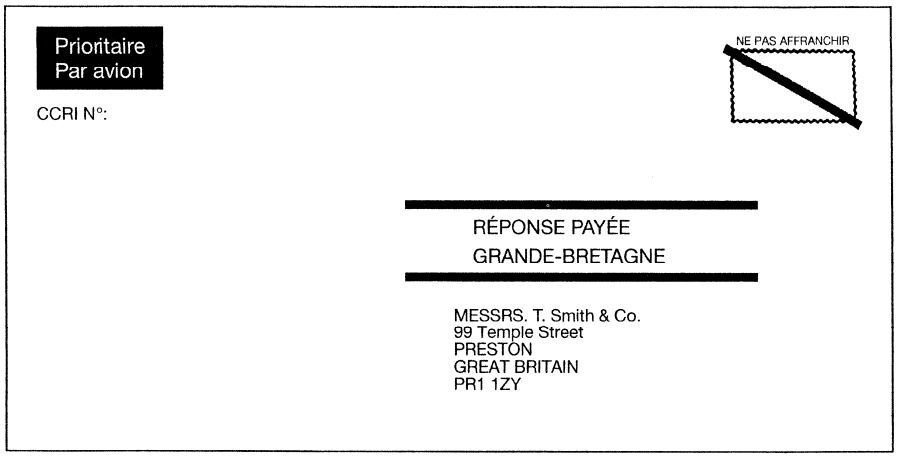

4. Facturação do serviço CCRI

4.1 Qualquer operador designado que devolve os objectos CCRI a um outro operador designado tem o direito de cobrar deste último uma soma correspondente às despesas incorridas para devolver os objectos CCRI.

4.2 A fixação desta importância baseia-se numa taxa por objecto e numa taxa por quilograma. Estas taxas são calculadas da seguinte maneira:

4.2.1 uma taxa para a colecta e o tratamento dos objectos CCRI do regime interno é fixada em 80% da taxa de encargos terminais aplicável ao correio em quantidade (composta de uma taxa por quilograma e uma taxa por objecto) do operador designado que devolve os objectos CCRI, com uma taxa limite anual total de 0,15 DES por objecto;

4.2.2 uma taxa suplementar por quilograma para o encaminhamento internacional dos objectos CCRI deve ser calculada, em princípio, como indicado no artigo RL 235.3, mas de acordo com o peso líquido, mais a taxa para o tratamento das expedições em trânsito, como indicado no artigo RL 205.1.1. ~~As taxas por quilograma devem ser fixadas com base em um determinado número de tarifas médias que não podem passar a quantidade de dez, sendo que cada uma delas, relativa a um grupo de países de destino, é determinada em função do peso do correio para os diversos destinos deste grupo. As taxas por quilograma devem ser comunicadas à Secretaria Internacional e publicadas anualmente na Colectânea de Trânsito.~~

4.3 Qualquer revisão da taxa mencionada no parágrafo 4.2.1 deve basear-se nos dados económicos disponíveis.

4.4 Se os operadores designados envolvidos não decidirem de outra forma, não há compensação das despesas de um serviço CCRI quando a quantidade anual de objetos devolvidos por cada operador designado for inferior ou igual a 1000. Quando a quantidade anual de objetos CCRI devolvidos ultrapassar 1000 para um operador designado a compensação levará em conta a quantidade de objetos devolvidos pelos dois operadores designados em questão.

5. Contabilidade das despesas do serviço CCRI

5.1 Elaboração dos extractos dos objectos CN 09 e CN 10

5.1.1 Após a transmissão da última expedição de cada mês, a estação de permuta dos objectos CCRI elabora, por estação de permuta de destino, de acordo com os dados das cartas de aviso CN 31, um extracto dos objectos CCRI expedidos CN 09. De seguida, transmite esses extractos à sua administração central.

5.1.1.1 Quando a carta de aviso CN 31 não contém nenhum dado relativo ao peso de objectos CCRI devolvidos, aplica-se um peso por defeito de 5 gramas por objecto.

5.1.2 Para cada operador designado de destino dos objectos CCRI, o operador designado de origem elabora trimestralmente, a partir dos extractos CN 09, por estação de origem e por estação de destino e, se for o caso, por via de encaminhamento, um extracto recapitulativo dos objectos

CN 10.

5.1.3 Os extractos CN 09 são fornecidos ao operador designado de destino como comprovantes do extracto recapitulativo CN 10.

5.2 Transmissão e aceitação dos extractos dos objectos CN 09 e CN 10

5.2.1 O extracto recapitulativo CN 10 é transmitido em duplicado aos operadores designados de destino dos objectos CCRI num prazo de cinco meses após o fim do trimestre ao qual se refere.

5.2.2 Depois da sua aceitação, o operador designado de destino dos objectos CCRI devolve um exemplar ao operador designado que o elaborou. Se o operador designado em questão não recebeu nenhum aviso de modificação no prazo de três meses a contar do dia do envio, poderá considerá-lo como admitido de pleno direito. Se, durante as verificações se constatarem divergências, o extracto CN 09 rectificado deve ser anexado como comprovante do extracto recapitulativo CN 10 devidamente modificado e aceite. Se o operador designado de origem dos objectos CCRI contesta as modificações introduzidas no extracto CN 09, ele confirma os dados reais, transmitindo fotocópias dos formulários CN 31 elaborados pela estação de origem no momento da expedição das expedições litigiosas.

5.2.3 Os operadores designados podem entrar em acordo para que os extractos CN 09 e CN 10 sejam elaborados pelo operador designado de destino dos objectos CCRI. Nesse caso, o procedimento de aceitação previsto em 5.2.1 e 5.2.2 é adaptado em consequência.

5.3 Elaboração, transmissão e aprovação das contas do serviço CCRI

5.3.1 A obrigação de elaborar as contas incumbe ao operador designado credor que as transmite ao operador designado devedor.

5.3.2 As contas particulares são elaboradas num impresso CN 19, segundo as diferenças dos montantes a contabilizar baseados no número e no peso dos objectos CCRI recebidos e expedidos tal como resultarem dos extractos recapitulativos CN 10.

5.3.3 A conta particular CN 19 é enviada em duplicado ao operador designado devedor no menor prazo possível, depois de finalizar o ano ao qual se refere.

5.3.4 O operador designado devedor não é obrigado a aceitar as contas particulares que não lhe foram transmitidas no prazo dos doze meses seguintes ao fim do ano em questão.

5.3.5 Se o operador designado que enviou a conta particular não recebeu nenhum aviso de modificação no intervalo de três meses a contar da data da expedição, a referida conta é considerada como admitida de pleno direito.

5.3.6 O operador designado credor tem a possibilidade de resumir as contas particulares CN 19 numa conta geral CN 52, nas condições prevista no artigo RL 240.5.

5.4 Demonstrativo geral e pagamento das despesas do serviço CCRI

5.4.1 O artigo RL 250 é aplicável às despesas do serviço CCRI para as quais o operador designado credor elabora um extracto CN 20.

Artigo RL 141
Serviço de correspondência comercial-resposta internacional – resposta a nível local

1. Os operadores designados podem acordar bilateralmente explorar um serviço facultativo «CCRI – resposta a nível local», reciprocamente, ou em sentido único (serviço de retorno).

2. O serviço CCRI – resposta a nível local, baseia-se no mesmo princípio do CCRI, com a diferença de que as respostas pré-franqueadas apresentam-se sob a mesma forma que as respostas comerciais do serviço interno do operador designado no qual foram depositadas. O operador designado do país de depósito entrega estas respostas a um endereço de apartado no seu território e expede-as ao operador designado de origem da correspondência internacional.

3. As modalidades de funcionamento deste serviço são convencionadas bilateralmente entre os operador designados interessados, com base nas directrizes definidas pelo Conselho de Operações Postais.

Artigo RL 142
Cupões-resposta internacionais

1. Os operadores designados têm a faculdade de vender os cupões-resposta internacionais emitidos pela Secretaria Internacional e de limitar a sua venda em conformidade com a sua legislação interna.

2. O valor do cupão-resposta previsto no artigo 13.4.2 a Convenção é de 0,74 DES. O preço de venda fixado pelos operadores designados interessados não pode ser inferior a este valor.

3. Os cupões-resposta podem ser trocados, em qualquer País-membro, por selos postais e se a legislação interna do país de permuta o permitir, também podem ser trocados por inteiros postais ou por outras marcas ou impressões de franquia postal, representando a franquia mínima de um objecto de correspondência prioritário ordinário ou de uma carta-avião ordinária expedida para o estrangeiro, não importa o país de destino.

4. O operador designado de um País-membro pode, além disso, reservar-se a faculdade de exigir o depósito simultâneo dos cupões-resposta e dos objectos a franquiar em troca desses cupões-resposta.

5. Os cupões-resposta internacionais estão em conformidade com o modelo CN 01. São impressos em papel especial com filigrana com as letras da UPU em tamanho grande, sob os cuidados da Secretaria Internacional. O nome do país de origem é impresso nos cupões. Têm, além disso, a impressão de um código de barras da UPU normalizado que contém o código ISO do país, a data de impressão e o preço de venda fixado pela Secretaria Internacional expresso em DES. A sua entrega realiza-se após o pagamento, por parte dos operadores designados, do montante da factura enviada primeiramente pela Secretaria Internacional e que indica o valor dos cupões bem como os custos de produção, gestão, transporte e segurança conexos.

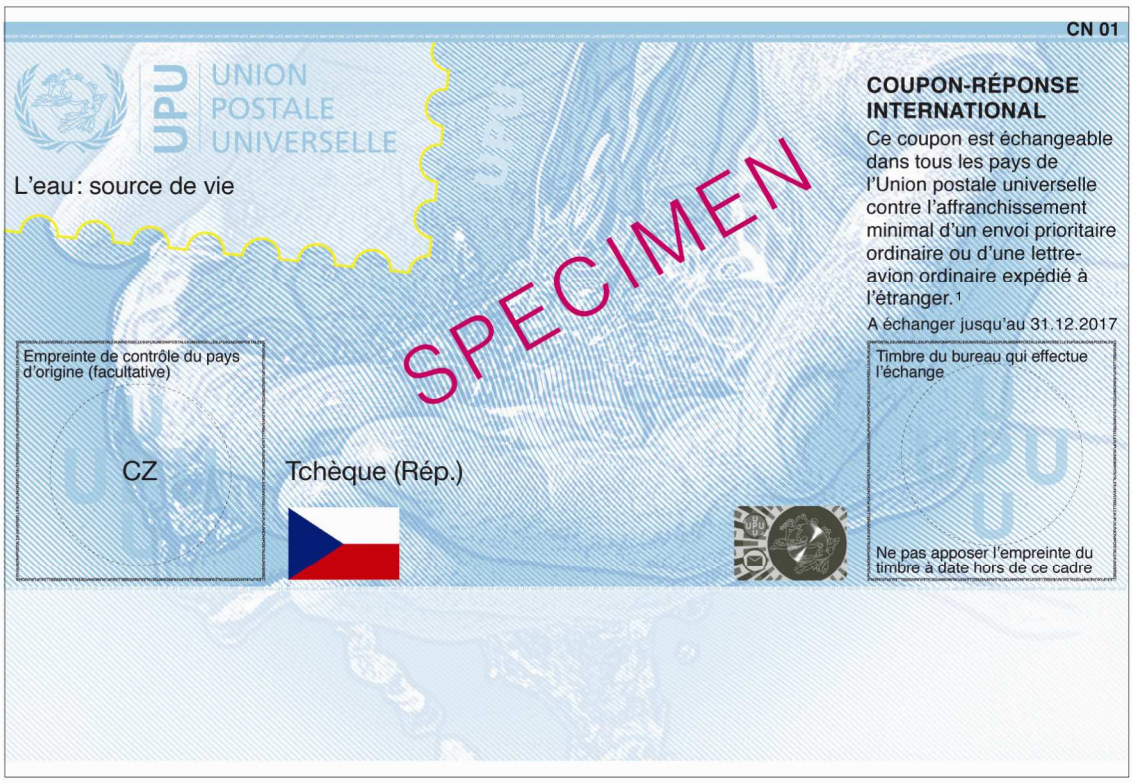
CN 01
UPU
UNION POSTALE UNIVERSELLE
L'eau : source de vie
SPECIMEN
COUPON-RÉPONSE INTERNATIONAL
Ce coupon est échangeable dans tous les pays de l'Union postale universelle contre l'affranchissement minimal d'un envoi prioritaire ordinaire ou d'une lettre-avion ordinaire expédié à l'étranger.[1]
A échanger jusqu'au 31.12.2017
Empreinte de contrôle du pays d'origine (facultative)
CZ
Tchèque (Rép.)
Timbre du bureau qui effectue l'échange
Ne pas apposer l'empreinte du timbre à date hors de ce cadre

[1] Cette explication est répétée au verso dans les langues allemande, anglaise, arabe, chinoise, espagnole et russe.

Dimensions 149 x 102 mm

6. Os operadores designados encomendam os cupões-resposta internacionais junto à Secretaria Internacional. A quantidade mínima que os operadores designados podem encomendar é de 1000 cupões. Podem ser encomendados cupões suplementares por lotes de 1000 unidades. A Secretaria Internacional emite uma factura nos seis dias úteis após a recepção da encomenda e envia-a ao operador designado interessado. O pagamento deve ser efectuado num prazo de seis semanas após o envio da factura. Em caso de não pagamento nesse prazo, são anuladas a factura e a encomenda respectivas. No entanto, um operador designado que tem um saldo credor junto da Secretaria Internacional, no âmbito do sistema de contabilidade dos cupões-resposta internacionais, pode utilizá-lo para o pagamento parcial ou total da factura.

7. Cada operador designado pode indicar o preço de venda nos cupões-resposta pedindo à Secretaria Internacional que este preço seja indicado no momento da impressão.

8. O prazo de validade dos cupões-resposta está indicado nos mesmos. As estações de correio asseguram-se da autenticidade dos títulos por ocasião da sua permuta e verificam principalmente a presença da filigrana e outros elementos de segurança cujas características são antecipadamente comunicadas à Secretaria Internacional. Os cupões-resposta cujo texto impresso não corresponde ao texto oficial ou cujos elementos de segurança não estão conformes com o estabelecido são recusados como não válidos. Os cupões-resposta permutados levam uma impressão da marca de dia da estação que efectua a permuta.

9. Os cupões-resposta permutados são devolvidos à Secretaria Internacional em maços de mil. No final de cada ano, os operadores designados que permutam menos de 1000 cupões por ano podem devolver os cupões que permutaram à Secretaria Internacional. Estes são acompanhados de um extracto CN 03, elaborado em duplicado e com a indicação global da sua quantidade e do seu valor. O valor é calculado conforme a taxa prevista no parágrafo 2. Em caso de alteração dessa taxa, todos os cupões-resposta permutados numa data anterior à da alteração, são enviados num envio único que contém, excepcionalmente, os de antigo valor; são acompanhados de um extracto CN 03 especial onde são contabilizados pelo seu antigo valor.

10. Após verificação pela Secretaria Internacional, o extracto CN 03 é devolvido aos operadores designados devidamente datado e assinado. A Secretaria Internacional elabora, com base nos extractos

CN 03 recebidos e do controlo físico do objecto, um extracto definitivo dos cupões permutados. Efectua de seguida um pagamento com base nestes extractos. O pagamento é efectuado num prazo de seis semanas no fim da cada trimestre. Os operadores designados podem receber o pagamento directamente ou através de créditos no seu haver à disposição junto da Secretaria Internacional. O montante mínimo para os depósitos numa conta bancária ou postal é de 200 DES. Os montantes inferiores são creditados automaticamente no haver à disposição junto da Secretaria Internacional. Não é efectuado qualquer pagamento por cupões falsificados ou imitados.

11. Foi criado um sistema contabilístico diferente para os cupões-resposta internacionais, que compreende uma conta individual para cada operador designado que participa na prestação deste serviço. Este sistema é gerido de acordo com as disposições pertinentes do Regulamento referente à gestão administrativa e financeira dos cupões-resposta internacionais.

12. A Secretaria Internacional aceita também os cupões-resposta deteriorados, desde que ao menos uma parte dos códigos de barras permita determinar o seu valor, enviados juntamente com um extracto CN 03, elaborado em duplicado.

Artigo RL 143

Serviço de envios consolidados «Consignment»

1. Os operadores designados podem convencionar entre si participarem num serviço facultativo de agrupamento denominado “Consignment” para os objectos agrupados de um único remetente destinados ao estrangeiro.

2. Na medida do possível, esse serviço será identificado pelo logótipo definido no parágrafo 4.

3. Os detalhes desse serviço serão estipulados bilateralmente entre o operador designado de origem e o operador designado de destino com base nas disposições definidas pelo Conselho de Operações Postais.

4. Identificação do serviço de envios consolidados «Consignment»

4.1 O logótipo destinado a identificar o serviço de envios consolidados «Consignment» é composto pelos elementos seguintes:

4.1.1 a palavra «CONSIGNMENT» em azul;

4.1.2 três faixas horizontais (uma vermelha, uma azul e uma verde).

CONSIGNMENT

Capítulo 6

Matérias perigosas que não podem ser inseridas nos objectos de correspondência. Tratamento dos objectos indevidamente aceites. Reexpedição. Reenvio à origem. Recolha. Reclamações

Artigo RL 144
Mercadorias perigosas que não podem ser inseridas nos objectos de correspondência

1. Os objectos visados pelas Recomendações relativas ao transporte das mercadorias perigosas, estabelecidas pelas Nações Unidas, com excepção de algumas mercadorias perigosas, previstas no presente Regulamento, bem como pelas Instruções técnicas da Organização da Aviação Civil Internacional

(OACI) e o Regulamento para o transporte de mercadorias perigosas da Associação do Transporte Aéreo Internacional (IATA), são consideradas como mercadorias perigosas segundo as disposições do artigo 15.3.1 da Convenção, e é proibida a sua inserção nos objectos de correspondência.

Artigo RL 145
Tratamento dos objectos indevidamente aceites

1. Os objectos que tenham sido aceites indevidamente e que não divergem de forma fundamental das condições estipuladas no artigo 12 da Convenção, referente à classificação ou ao peso, e das disposições do presente Regulamento, relativas ao conteúdo, às dimensões, à apresentação e às indicações regulamentares, deverão contudo ser entregues aos destinatários sem taxa suplementar. Os objectos aceites indevidamente que contenham matérias biológicas perecíveis ou matérias radioactivas e que não preencham o disposto no artigo 16 da Convenção também podem ser entregues aos destinatários, se as disposições em vigência no país de destino o permitirem. Se for impróprio ou impossível distribuir os objectos aceites indevidamente, convém devolvê-los ao seu operador designado de origem.

2. Os objectos que contenham os elementos mencionados nos artigos 15.2.1.1 e 15.3.1 da Convenção e que tenham sido aceites indevidamente na ocasião da expedição, serão tratados em conformidade com a legislação do país da do operador designado de origem, de trânsito ou de destino que verificar a sua presença.

3. O operador designado de destino pode entregar ao destinatário a parte do conteúdo não abrangida pela proibição.

4. Se um objecto indevidamente aceite para expedição ou uma parte do seu conteúdo não for entregue ao destinatário, nem devolvido ao remetente, o operador designado de origem deve ser informado sem demora sobre o tratamento aplicado ao objecto. Esta informação deve indicar de maneira precisa a proibição que incide sobre a expedição, bem como os objectos que deram lugar à apreensão. Um objecto indevidamente aceite e devolvido à origem deve ser acompanhado de uma informação análoga.

5. Em caso de apreensão de um objecto postal indevidamente aceite para expedição, o operador designado de trânsito ou de destino deve informar o operador designado de origem através do envio de um auto CN 13 ou da mensagem EDI normalizada da UPU apropriada (evento EME e correspondente código de retenção), se isto tiver sido decidido bilateralmente.

6. Fica, por outro lado, reservado a qualquer País-membro o direito de não efectuar, no seu território, o transporte em trânsito a descoberto dos objectos de correspondência além das cartas, dos bilhetes postais e dos ~~cecogramas~~ envios para os cegos, que não satisfaçam as disposições legais que regulam as condições da sua publicação ou da sua circulação nesse país. Estes objectos devem ser devolvidos ao operador designado de origem.

7. Objectos de correspondência contendo objectos com risco de deterioração ou decomposição a curto prazo

7.1 Os objectos contidos em um objecto de correspondência que possam deteriorar-se ou decompor-se rapidamente apenas podem ser vendidos imediatamente, sem aviso prévio. A venda tem lugar em benefício de quem de direito, mesmo em trânsito, na ida e na volta. Se a venda for impossível, os objectos deteriorados ou decompostos são destruídos.

7.2 Quando um objecto de correspondência é vendido ou destruído de acordo com as disposições do § 7.1, é feito o auto da venda ou da destruição. É transmitida à estação de origem uma cópia do auto, acompanhada do boletim de verificação CN 43.

7.3 O produto da venda serve, em primeiro lugar, para cobrir as despesas do objecto. Se for o caso, o excedente é transmitido à estação de origem para ser entregue ao remetente. Este último suporta as despesas de expedição.

Artigo RL 146
Reexpedição

1. Em caso de mudança de endereço do destinatário, os objectos de correspondência são-lhe reexpedidos imediatamente, nas condições estipuladas seguidamente.

2. Os objectos não são no entanto reexpedidos:

2.1 se o remetente interditou a reexpedição através de uma anotação feita no endereço, numa língua conhecida no país de destino;

2.2 ou se tiverem por cima do endereço do destinatário a menção «ou ao ocupante do local».

3. Os operadores designados que cobram uma taxa para os pedidos de reexpedição no seu serviço interno estão autorizados a cobrar essa mesma taxa no serviço internacional.

4. Não é cobrada nenhuma taxa suplementar pelos objectos de correspondência reexpedidos de país para país, salvo as excepções previstas abaixo. No entanto, os operadores designados que cobram uma taxa de reexpedição no seu serviço interno estão autorizados a cobrar essa mesma taxa pelos objectos de correspondência do regime internacional reexpedidos no seu próprio serviço.

5. Modalidades de reexpedição

5.1 Os objectos endereçados a destinatários que tenham mudado de endereço são considerados como endereçados directamente, do lugar de origem ao lugar do novo destino.

5.2 Qualquer objecto com valor declarado, cujo destinatário partiu para outro país pode ser reexpedido se este país executar o serviço nas suas relações com o país do primeiro destino. Se isto não ocorrer, o objecto é devolvido imediatamente ao operador designado de origem para ser entregue ao remetente.

5.3 A reexpedição de um país para um outro só acontece se os objectos satisfazem as condições requeridas para o novo transporte. Isto é válido também para os objectos endereçados primitivamente para o interior de um país.

5.4 Na altura da reexpedição, a estação reexpedidora aplica a sua marca de dia na frente dos objectos postais em forma de cartões e no verso de todas as outras categorias de objectos.

5.5 Os objectos ordinários ou registados que são devolvidos aos remetentes para que eles completem ou rectifiquem o endereço não são considerados, quando derem novamente entrada no correio, como objectos reexpedidos; são tratados como novos objectos e tornam-se, consequentemente, passíveis de uma nova taxa.

5.6 Se a tentativa de entrega de um objecto por próprio ao domicílio, por um portador especial, for infrutífera, a estação reexpedidora deve riscar o rótulo ou a menção «Exprès» (Por Próprio) com dois grossos traços transversais.

5.7 Cada operador designado tem a faculdade de estabelecer um prazo de reexpedição, conforme o prazo em vigor no seu serviço interno.

6. Encaminhamento

6.1 Os objectos prioritários e os objectos-avião são reexpedidos ao seu novo destino pela via mais rápida (aérea ou de superfície).

6.2 Os outros objectos são reexpedidos pelos meios de transporte normalmente utilizados pelos objectos não prioritários ou de superfície (S.A.L. incluído). Podem ser reencaminhados por via prioritária ou aérea a pedido expresso do destinatário e se este se comprometer a pagar a diferença da franquia correspondente ao novo envio prioritário ou ao novo percurso aéreo. Neste caso, a diferença da franquia é cobrada, em princípio, no momento da entrega e fica na posse do operador designado distribuidor. Todos os objectos podem igualmente ser reencaminhados pela via mais rápida, se a diferença da franquia for paga à estação reexpedidora por uma terceira pessoa. A reexpedição desses objectos pela via mais rápida no interior do país de destino é submetida à regulamentação interna desse país.

6.3 Os operadores designados que aplicam as taxas combinadas podem fixar, para a reexpedição

por via aérea ou prioritária nas condições previstas no parágrafo 6.2, taxas especiais que não devem ultrapassar as taxas combinadas.

7. Tarifação

7.1 Os objectos não ou insuficientemente franquiados para o seu primeiro percurso são agravados com a taxa que lhes teria sido aplicada se tivessem sido endereçados directamente do ponto de origem ao novo lugar de destino.

7.2 Os objectos regularmente franquiados para o seu primeiro percurso e cujo complemento de taxa referente ao percurso posterior não tenha sido liquidado antes da sua reexpedição, são agravados com uma taxa que representa a diferença entre a franquia já paga e a que teria sido cobrada se os objectos tivessem sido expedidos primitivamente para o seu novo destino. A esta taxa é acrescentada a taxa de tratamento para objectos não ou insuficientemente franquiados. Em caso de reexpedição por via aérea, ou prioritária, os objectos são ainda onerados, para o percurso ulterior, com a sobretaxa da taxa combinada ou da taxa especial, segundo o 6.2 e 6.3.

7.3 Os objectos que tenham primitivamente circulado com isenção de franquia no interior de um país são agravados com a taxa de franquia que deveria ter sido paga se esses objectos tivessem sido endereçados directamente do ponto de origem ao novo lugar de destino. A esta tarifa é acrescentada a taxa de tratamento para objectos não ou insuficientemente franquiados.

7.4 Em caso de reexpedição para um outro país, as taxas seguintes devem ser anuladas:

7.4.1 a taxa de posta restante;

7.4.2 a taxa de apresentação à alfândega;

7.4.3 a taxa de armazenagem;

7.4.4 a taxa de comissão;

7.4.5 a taxa complementar de próprio;

7.4.6 a taxa de entrega aos destinatários dos pacotes postais.

7.5 Os direitos aduaneiros e os outros direitos cuja anulação não pode ser conseguida na altura da reexpedição ou da devolução à origem são cobrados, através de reembolso, ao operador designado do novo destino. Neste caso, o operador designado do destino primitivo anexa ao objecto uma nota explicativa e um cupão C 29ter. Se o serviço de reembolso não existe nas relações entre os operadores designados interessados, os direitos em causa são cobrados através de correspondência.

7.6 Os objectos de correspondências que forem reexpedidos são entregues aos destinatários mediante o pagamento das taxas com as quais foram agravados à partida, à chegada ou durante o percurso, como consequência de uma reexpedição após o primeiro percurso. Os direitos aduaneiros ou outros encargos especiais aos quais o país reexpedidor não concede anulação são igualmente cobrados aos destinatários.

8. Reexpedição colectiva

8.1 Os objectos simples a reexpedir para a mesma pessoa que tenha mudado de endereço, podem ser inseridos em envelopes colectores CN 14, fornecidos pelos operadores designados. Só devem ser inscritos nestes envelopes o nome e o novo endereço do destinatário.

8.2 Quando a quantidade de objectos a reexpedir colectivamente o justificar, pode ser utilizado um saco. Neste caso, as indicações exigidas devem ser inscritas num rótulo especial, fornecido pelo operador designado e impresso, em geral, segundo o mesmo modelo do envelope CN 14.

8.3 Não podem ser incluídos nestes envelopes ou sacos objectos sujeitos a controlo alfandegário, nem objectos cuja forma, volume e peso possam ocasionar-lhes rasgões.

8.4 Os envelopes colectores CN 14 e os sacos utilizados para a reexpedição colectiva das correspondências são encaminhados para o novo destino pela via prescrita para os objectos individuais.

8.5 O envelope ou o saco devem ser apresentados abertos na estação reexpedidora para lhe permitir

a cobrança, eventualmente, dos complementos da taxa que poderiam incidir sobre os objectos reexpedidos, ou indicar nestes objectos a tarifa a cobrar à chegada quando o complemento da franquia não for pago. Após verificação, a estação reexpedidora fecha o envelope ou o saco. Se for caso, aplica no envelope ou no rótulo do saco, o carimbo T para indicar que há taxas a cobrar pelo todo, ou por parte dos objectos reexpedidos.

8.6 À chegada ao destino, o envelope ou o saco podem ser abertos e o seu conteúdo verificado pela estação distribuidora que cobra, quando devidos, os complementos de taxas não liquidados. A taxa de tratamento para objectos não ou insuficientemente franquiados só é cobrada uma vez para todos os objectos inseridos nos envelopes ou sacos.

8.7 Os objectos ordinários endereçados, quer a marinheiros e a passageiros embarcados num mesmo navio, quer a pessoas que fazem parte de uma viagem colectiva, podem ser tratados, igualmente, como é previsto nos parágrafos 8.1 a 8.6. Neste caso, os envelopes ou os rótulos do saco devem ter o endereço do navio (da agência de navegação ou de viagens, etc.), para onde os envelopes ou sacos devem ser enviados.

Artigo RL 147
Objectos de entrega impossível. Devolução ao país de origem ou ao remetente e prazo de guarda

1. Os operadores designados asseguram a devolução dos objectos que, por um motivo qualquer, não puderem ser entregues aos destinatários.

2. O prazo de guarda dos objectos é fixado nos parágrafos seguintes.

3. Não é cobrada qualquer taxa suplementar pelos objectos de correspondência de entrega impossível devolvidos ao país de origem, salvo as excepções previstas no Regulamento. No entanto, os operadores designados que cobram uma taxa de devolução no seu serviço interno estão autorizados a cobrar essa mesma taxa pelos objectos do regime internacional que lhes forem devolvidos.

4. Não obstante as disposições constantes do parágrafo 3, quando um operador designado recebe, para devolução ao remetente, objectos depositados no exterior por clientes residentes no seu território, está autorizada a cobrar do remetente ou dos remetentes uma taxa de tratamento por objecto, a qual não deve exceder a taxa de franquia que teria sido cobrada se o objecto tivesse sido depositado no operador designado em questão.

4.1 A título das disposições contidas no parágrafo 4, entenda-se o ou os remetentes como sendo as pessoas ou as entidades cujo nome consta no endereço ou nos endereços de devolução.

5. Disposições gerais

5.1 Sob reserva das disposições da legislação do país de destino, os objectos de entrega impossível são devolvidos ao operador designado de origem cujas marcas de franquia se encontrem no objecto.

5.2 A devolução deve processar-se de imediato para os objectos recusados pelo destinatário ou cuja entrega é, manifestamente, impossível.

5.3 Os outros objectos sem possibilidade de distribuição ficam em poder do operador designado de destino por um prazo estipulado pela sua regulamentação. No entanto, o prazo de conservação não pode ultrapassar um mês, a não ser em casos particulares em que o operador designado de destino considera necessário prorrogá-lo por mais dois meses, no máximo. A devolução ao país de origem deve ocorrer num prazo mais curto se o remetente tiver formulado um pedido nesse sentido através de uma anotação feita no endereço numa língua conhecida no país de destino.

6. Modalidades particulares

6.1 Os objectos do regime interno sem possibilidade de distribuição são reexpedidos para o estrangeiro, com vista à sua restituição aos remetentes, somente na hipótese em que atendam às condições exigidas para o novo transporte. O mesmo acontece com os objectos do regime

internacional cujo remetente transferiu a sua residência para um outro país.

6.2 Os bilhetes postais que não trouxerem o endereço do remetente não são devolvidos. Todavia, os bilhetes postais registados devem ser sempre devolvidos.

6.3 A devolução à origem dos impressos sem possibilidade de distribuição não é obrigatória, a não ser que o remetente tenha formulado uma solicitação neste sentido através de uma anotação impressa no objecto numa língua conhecida no país de destino. Os operadores designados empenham-se, contudo, em efectuar essa devolução ao remetente, ou procuram informá-lo da maneira mais conveniente, quando se trata da reiteração de tentativas infrutíferas de entregas ou de objectos em quantidade. Os impressos registados e os livros devem ser sempre devolvidos.

6.4 Devem ser considerados objectos sem possibilidade de distribuição os objectos destinados a terceiros:

6.4.1 endereçados aos cuidados dos serviços diplomáticos ou consulares e devolvidos pelos mesmos à estação de correio como objectos não reclamados;

6.4.2 endereçados a hotéis, apartamentos, agências de companhias aéreas ou marítimas e restituídos à estação de correio em virtude da impossibilidade de entregá-los aos destinatários.

6.5 Em hipótese alguma, os objectos referidos no parágrafo 6.4 devem ser considerados como novos objectos sujeitos a franquia.

7. Encaminhamento

7.1 Quando a via de superfície não é mais utilizada pelo operador designado do país que efectua a devolução, este é obrigado a encaminhar os objectos sem possibilidade de distribuição pela via mais adequada que utiliza.

7.2 Os objectos prioritários, as cartas avião e os bilhetes postais avião são devolvidos à origem pela via mais rápida (aérea ou de superfície).

7.3 Os outros objectos avião sem possibilidade de distribuição, para além das cartas avião e dos bilhetes postais avião, são devolvidos à origem pelos meios de transporte normalmente utilizados para os objectos não prioritários ou de superfície (S.A.L. inclusive), salvo:

7.3.1 em caso de interrupção desses meios de transporte;

7.3.2 se o operador designado de destino optou, sistematicamente, pela via aérea para a devolução desses objectos.

7.4 Para a devolução dos objectos à origem por via prioritária ou aérea a pedido do remetente, aplica-se o artigo RL 146.6.2 e 3 por analogia.

8. Tratamento dos objectos

8.1 Antes de devolver ao operador designado de origem os objectos sem possibilidade de distribuição por uma razão qualquer, a estação de destino deve indicar, em língua francesa a causa da não entrega. O motivo será mencionado de uma maneira clara e concisa, se possível na frente do objecto, da seguinte forma: desconhecido, recusado, mudança de residência, não reclamado, endereço insuficiente/inexistente, recusado pela alfândega, etc. Relativamente aos bilhetes postais e aos impressos em forma de cartões, a causa da não entrega é indicada na metade direita da frente.

8.2 Esta indicação é fornecida pela aplicação de um carimbo ou pela aposição de um rótulo CN 15 a preencher conforme o caso. Cada operador designado pode anexar a tradução, na sua própria língua, da causa da não entrega e as outras indicações que lhe convierem. Nas suas relações com os operadores designados que tenham com isto concordado, estas indicações podem ser feitas numa só língua convencionada. Do mesmo modo, as inscrições manuscritas relativas à não entrega, feitas pelos funcionários ou pelas estações de correio podem, neste caso, ser consideradas suficientes.

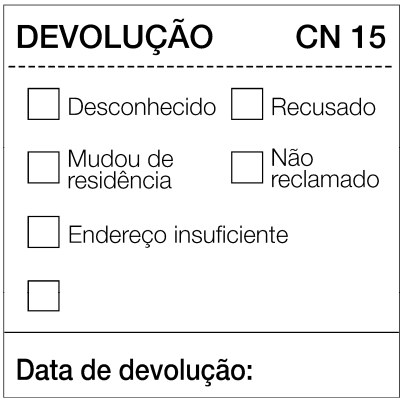

Dimensões 52 x 52 mm, cor rosa

8.3 A estação de destino deve riscar as indicações de lugar que lhe dizem respeito, de modo a que fiquem legíveis, e colocar na frente do objecto a anotação «Retour» (Devolvido), ao lado da indicação da estação de origem. Deve, além disto, aplicar a sua marca de dia no verso dos objectos prioritários dentro de sobrescritos e das cartas e na frente dos bilhetes postais.

8.4 Os objectos sem possibilidade de distribuição são devolvidos à estação de permuta do país de origem, quer isoladamente, quer num maço especial rotulado como «Objectos sem possibilidade de distribuição», como se se tratasse de objectos a encaminhar para este país. Os objectos sem possibilidade de distribuição ordinários que têm indicações suficientes para a sua devolução, são devolvidos directamente ao remetente.

8.5 Os objectos com valor declarado não distribuídos devem ser devolvidos logo que possível e, o mais tardar, nos prazos estabelecidos no parágrafo 5.3. Estes objectos são inscritos na guia de remessa CN 16 e colocados no pacote, envelope ou saco rotulado «Valores declarados».

8.6 Os objectos sem possibilidade de distribuição devolvidos ao país de origem são tratados de acordo com o artigo RL 146.7.

Artigo RL 148
Recolha. Modificação ou correcção de endereço a pedido do remetente

1. O remetente de um objecto de correspondência pode retirá-lo do serviço, modificar ou corrigir o endereço, nas condições prescritas a seguir.

2. Cada operador designado deve aceitar os pedidos de retirada, de modificação ou de correcção de endereço referentes a qualquer objecto de correspondência depositado no serviço de um outro operador designado, se a sua legislação o permitir.

3. Elaboração do pedido

3.1 Qualquer solicitação com vista à retirada de objectos, modificação ou correcção de endereço, ocasiona a elaboração, pelo remetente, de um formulário CN 17. Pode ser utilizado um único formulário para vários objectos entregues simultaneamente na mesma estação, pelo mesmo remetente e endereçados ao mesmo destinatário.

3.2 Ao entregar esta solicitação à estação de correio, o remetente deve comprovar a sua identidade e apresentar, se for o caso, o recibo do depósito. O operador designado do país de origem assume a responsabilidade da justificação.

3.3 Uma simples correcção de endereço (sem modificação do nome ou da qualidade do destinatário), pode ser solicitada directamente pelo remetente à estação de destino. A taxa prevista no parágrafo 4, não é cobrada nesta situação.

3.4 Por meio de uma notificação endereçada à Secretaria Internacional, qualquer operador designado pode solicitar que a permuta das solicitações CN 17, no que lhe diz respeito, seja efectuada por

intermédio da sua Administração Central ou de uma estação especialmente designada para o efeito. A citada notificação deve ter o nome desta estação.

3.5 Os operadores designados que usam da faculdade prevista no parágrafo 3.4 tomam a seu cargo as despesas que possam decorrer do envio, no seu serviço interno, por via postal ou via telecomunicações, das comunicações a trocar com a estação de destino. O recurso à via das telecomunicações ou a um serviço análogo é obrigatório quando o próprio remetente utiliza esta via e a estação de destino não pode ser avisada em tempo útil pela via postal.

3.6 Se o objecto se encontrar ainda no país de origem, o pedido processa-se de acordo com a legislação em vigor nesse país.

4. Taxas

4.1 O remetente deve pagar, por cada pedido, uma taxa especial cujo montante indicativo é de 1,31 DES.

4.2 O pedido é transmitido por via postal ou pela via das telecomunicações, a expensas do remetente. As condições de transmissão e as disposições relativas à utilização da via das telecomunicações estão indicadas no parágrafo 6 a seguir.

4.3 Para cada pedido de retirada, de modificação ou de correcção de endereço referente a vários objectos entregues simultaneamente à mesma estação pelo mesmo remetente ao endereço do mesmo destinatário, é cobrada apenas uma vez as taxas previstas nos parágrafos 4.1 e 4.2.

5. Transmissão do pedido por via postal

5.1 Se a solicitação se destina a ser enviada por via postal, o impresso CN 17, acompanhado se possível de um «fac-símile» perfeito do envelope ou do endereço do objecto, é expedido directamente à estação de destino, em envelope registado e pela via mais rápida (aérea ou de superfície).

5.2 Se a permuta das solicitações tem lugar por intermédio das administrações centrais, pode ser directamente expedida, em caso de urgência, uma cópia da solicitação, pela estação de origem à estação de destino. Devem ser tidas em conta as solicitações expedidas directamente, isto é, os objectos em questão são excluídos da distribuição até a chegada da solicitação da administração central.

5.3 Na altura da recepção do formulário CN 17 a estação destinatária procura o objecto assinalado e dá o seguimento necessário ao pedido.

5.4 O andamento dado pela estação de destino a qualquer pedido de retirada, de modificação ou de correcção de endereço é imediatamente comunicado à estação de origem, pela via mais rápida (aérea ou de superfície), por meio de uma cópia do formulário CN 17 devidamente preenchido na parte «Resposta da estação de destino». A estação de origem avisa o reclamante. O mesmo ocorre nos seguintes casos:

5.4.1 buscas infrutíferas;

5.4.2 objecto já entregue ao destinatário;

5.4.3 objecto confiscado, destruído ou apreendido.

5.5 A devolução de um objecto não prioritário ou de superfície à origem, como consequência de um pedido de retirada, faz-se por via prioritária ou por via aérea, quando o remetente se comprometer a pagar a diferença de franquia correspondente. Quando um objecto é reexpedido por via prioritária ou por via aérea em consequência de um pedido de modificação ou de correcção de endereço, a diferença de franquia correspondente ao novo percurso é cobrada ao destinatário e fica na posse do operador designado distribuidor.

6. Transmissão do pedido via telecomunicações

6.1 Se o pedido deve ser feito via telecomunicações, o formulário CN 17 é entregue ao serviço correspondente, encarregue de enviar os seus termos à estação de correio de destino. O remetente deve pagar a taxa correspondente a este serviço.

6.2 Quando a estação de destino recebe a mensagem via telecomunicações, esta procura o objecto assinalado e dá o seguimento necessário ao pedido.

6.3 Qualquer pedido de modificação ou de correcção de endereço, relativo a um objecto com valor declarado, formulado via telecomunicações, deve ser confirmado por via postal, pelo primeiro correio, na forma prevista no parágrafo 5.1. O formulário CN 17 deve então ter no cabeçalho, em caracteres perfeitamente visíveis, a anotação «Confirmação do pedido enviado via telecomunicações de ...». Aguardando esta confirmação, a estação de destino limita-se a reter o objecto. Todavia, o operador designado de destino pode, sob a sua própria responsabilidade, dar andamento ao pedido enviado via telecomunicações sem esperar a confirmação postal.

6.4 (Suprimido.)

6.5 Se o remetente de um pedido expedido via telecomunicações solicitou ser informado por um meio análogo, a resposta é enviada por esta via à estação de origem. Esta avisa o remetente o mais rápido possível. O mesmo ocorre quando um pedido enviado via telecomunicações não é suficientemente explícito para identificar o objecto com segurança.

Artigo RL 149
Recolha. Modificação ou correcção de endereço. Objectos depositados num país diferente daquele que recebe o pedido

1. Qualquer estação que recebe um pedido de retirada de objectos, de modificação ou de correcção de endereço introduzido de acordo com o artigo RL 148.2, verifica a identidade do remetente do objecto. Certifica-se, nomeadamente, se o endereço do remetente está correctamente escrito no local previsto para este fim no formulário CN 17. Envia de seguida o formulário CN 17 à estação de origem ou de destino do objecto.

2. Se o pedido se refere a um objecto registado ou com valor declarado, o original do recibo deve ser apresentado pelo remetente e o formulário CN 17 deve conter a anotação: « De acordo com o original do recibo». Antes de ser entregue ao remetente, o recibo é munido da seguinte menção: «Pedido de retirada (de modificação ou de correcção de endereço) depositado a ... na estação de ...». Esta indicação é reforçada pela impressão da marca de dia da estação que recebe o pedido. O formulário CN 17 é então enviado à estação de destino por intermédio da estação de origem do objecto.

3. Qualquer pedido apresentado via telecomunicações nas condições previstas no parágrafo 1, é endereçado directamente à estação de destino do objecto. Se, no entanto, este se refere a um objecto registado ou com valor declarado, um formulário CN 17 com as menções «De acordo com o original do recibo de depósito» e «Pedido enviado via telecomunicações depositado a ... na estação de ...» deve, por outro lado, ser enviado à estação de origem do objecto. Após ter verificado as indicações, a estação de origem inscreve, no cabeçalho do formulário CN 17, em caracteres bem visíveis a anotação «Confirmação de pedido enviado via telecomunicações de ...» e envia-o à estação de destino. A estação de destino retém o objecto registado ou com valor declarado até à recepção desta confirmação.

4. Para que seja possível avisar o remetente, a estação de destino do objecto informa a estação que recebe o pedido sobre o seguimento que lhe foi dado. Contudo, quando se trata de um objecto registado ou com valor declarado, esta informação deve passar pela estação de origem do objecto. Em caso de retirada, o objecto retirado é anexado a esta informação.

5. O artigo RL 148 é aplicável, por analogia, à estação que recebe o pedido e ao seu operador designado.

Artigo RL 150
Reclamações

1. Princípios

1.1 Durante o período indicado no artigo 17 da Convenção, as reclamações são aceites desde que o problema seja assinalado pelo remetente ou pelo destinatário. Entretanto, quando a reclamação

de um remetente se refere a um objecto não distribuído e que o prazo de encaminhamento previsto ainda não tenha expirado, convém informar o remetente acerca desse prazo.

2. Elaboração do pedido

2.1 Toda reclamação dá lugar à elaboração de um formulário CN 08. Por acordo entre os operadores designados envolvidos, a reclamação pode tomar a forma de um arquivo ou de uma mensagem informáticos (formulário CN 08 eletrônico) transmitidos por via eletrônica utilizando, por exemplo, a Internet. Na falta de tal acordo, ela toma a forma do documento CN 08.

2.2 O formulário CN 08 deve ser acompanhado, tanto quanto possível, de um «fac-símile» do endereço do objecto. O formulário de reclamação deve ser preenchido detalhadamente de acordo com o contexto, incluindo as informações obrigatórias sobre as taxas pagas se a reclamação refere-se a um objeto registado ou um objeto com valor declarado, e de uma maneira muito legível. Usar-se-ão de preferência letras maiúsculas latinas e algarismos árabes, ou melhor ainda, caracteres de imprensa.

2.3 Se a reclamação diz respeito a um objecto contra reembolso deve ser acompanhada, além disso, de um duplicado do cupão CN 29ter.

2.4 Pode ser utilizado um único formulário para vários objectos entregues simultaneamente na mesma estação, pelo mesmo remetente e expedidos pela mesma via para o endereço do mesmo destinatário.

2.5 Todos os operadores designados devem comunicar à Secretaria Internacional o endereço postal e, se possível, o endereço electrónico para onde as reclamações CN 08 e seus duplicados devem ser enviados.

2.6 O operador designado que recebe em primeiro lugar o formulário CN 08 e os documentos justificativos de um cliente deve terminar o seu inquérito num prazo de dez dias e reexpedir o formulário CN 08 e os documentos justificativos ao operador designado em questão. O formulário e os documentos que a eles se juntam devem ser devolvidos ao operador designado de origem do objecto reclamado logo que possível e o mais tardar dois meses a partir da data da reclamação original ou trinta dias a partir desta data se a reclamação foi enviada por telecópia ou outro meio electrónico. As reclamações referentes aos objectos com valor declarado~~,~~ ou registados ~~ou com entrega comprovada~~ serão acompanhadas da declaração do destinatário elaborada num formulário CN 18 certificando a não recepção do objecto procurado, apenas se o remetente o exigir. Passado o referido prazo é endereçada uma resposta por fax, correio electrónico ou qualquer outro meio de telecomunicações, ao operador designado de origem, às custas do operador designado de destino. Quando existe um acordo referente à utilização de um sistema eletrônico, o prazo de resposta é fixado no acordo entre os operadores designados envolvidos, mas não pode exceder o prazo especificado no presente parágrafo.

2.7 As respostas às reclamações enviadas por fax, correio electrónico ou outros meios electrónicos devem ser enviadas, na medida do possível, pela mesma via.

2.8. A pedido, um recibo ou um número de referência qualquer deverá ser entregue gratuitamente ao cliente que formular uma reclamação, quando estiver previsto que o cliente ou o operador designado deverá poder seguir a evolução do tratamento da reclamação ou quando o operador designado tratar a reclamação por meio do formulário CN 08. Cada operador designado poderá criar seu próprio modelo de recibo. Um exemplo é fornecido no Regulamento, a título indicativo.

2.9 Se o remetente afirmar que, apesar da comprovação da entrega pelo operador designado de destino, o destinatário declara não ter recebido o objecto procurado, procede-se da seguinte forma. A pedido expresso do operador designado de origem, o operador designado de destino é obrigado a fornecer ao remetente, o mais rápido possível, e no mais tardar no prazo de trinta dias a partir da data da expedição desse pedido, por intermédio do operador designado de origem, uma confirmação da entrega por carta, aviso de recepção CN 07 ou outro meio, assinada de acordo com o artigo RL 137.3.1 ou RL 138.3.2, conforme o caso, ou uma cópia da assinatura da pessoa que recebeu o objecto, indicando a sua aceitação, ou qualquer outra forma de confirmação de recepção, em conformidade com o artigo RL 132.5.10 ou RL 134.6.8, conforme o caso.

~~3. Reclamações referentes aos objectos com entrega comprovada~~

~~3.1 A estação que recebe a reclamação transmite a *ex-officio* directamente à estação correspondente. Esta, após ter recolhido as informações necessárias junto ao destinatário ou ao remetente, conforme o caso, envia o formulário CN 08 *ex-officio* à estação que o elaborou. Por acordo entre os operadores designados envolvidos, a reclamação e a resposta podem tomar a forma de um arquivo ou de uma mensagem informáticos transmitidos por via eletrônica utilizando, por exemplo, a Internet. Na falta de tal acordo, a transmissão da reclamação faz-se se na medida do possível por fax ou por correio eletrônico, sem encargos suplementares para o cliente, senão a transmissão faz-se por via postal. Neste caso o formulário é expedido em envelope e sem guia de remessa pela via mais rápida (aérea ou de superfície).~~

~~3.2 Se a reclamação for fundamentada, a estação que a elaborou envia o formulário CN 08 à sua Administração Central, com vista a investigações posteriores.~~

4. Reclamações relativas aos objectos registados e aos objectos com valor declarado.

4.1 Para a busca dos objectos registados permutados segundo o sistema de inscrição global, o número e a data de expedição da mala devem ser indicados na reclamação CN 08. Por acordo entre os operadores designados envolvidos, a reclamação e a resposta podem tomar a forma de um arquivo ou de uma mensagem informáticos transmitidos por via eletrônica utilizando, por exemplo, a Internet. Na falta de tal acordo, a transmissão da reclamação faz-se na medida do possível por fax ou por correio eletrônico, sem encargos suplementares para o cliente, senão a transmissão faz-se por via postal. Neste caso, o formulário é expedido *ex-officio*, sem guia de remessa e sempre pela via mais rápida (aérea ou de superfície).

4.2 Se o operador designado de origem ou o operador designado de destino o solicitar, a reclamação é enviada directamente da estação de origem à estação de destino.

4.3 Se, na altura da recepção da reclamação, a administração central do país de destino ou a estação em causa especialmente designada, estiver em condições de fornecer as informações sobre o paradeiro definitivo do objecto, preenche o formulário CN 08 na parte «Informações a fornecer pelo serviço de destino». Em caso de atraso na entrega, de entrega pendente ou devolução à origem, o motivo é indicado sucintamente no formulário CN 08.

4.4 O operador designado que não puder determinar nem a entrega ao destinatário nem o envio regular a um outro operador designado, ordena imediatamente o inquérito necessário. Inscreve obrigatoriamente a sua decisão referente à responsabilidade, no quadro «Resposta definitiva» do formulário CN 08. Quando uma versão eletrônica do formulário CN 08 é utilizada por acordo entre os operadores designados, o operador designado que aceita a responsabilidade inscreve, no campo «Código de autorização» do formulário CN 08 eletrônico, o número de referência autorizando a aceitação da responsabilidade. O grau de aceitação da responsabilidade é indicado no campo «Observações» (por ex. montante total, metade do montante pago (inscrição global) ou, segundo o acordo entre dois países, compensação a pagar ao solicitante).

4.5 O formulário CN 08, devidamente preenchido nas condições previstas nos parágrafos 4.3 e 4.4 é devolvido ao endereço da estação que o elaborou, se possível pelos mesmos meios utilizados para a transmissão da reclamação, a saber, electronicamente, por fax ou por correio eletrônico, ou pela via mais rápida (aérea ou de superfície).

4.6 O operador designado de origem envia simultaneamente as reclamações relativas aos objectos em trânsito a descoberto ao operador designado intermediário e ao operador designado de destino. As reclamações referentes a objectos incluídos nas expedições fechadas que tenham transitado por um ou vários operadores designados intermediários são tratadas directamente entre o país de origem e o país de destino final. No entanto, a fim de acelerar o processo de investigação, o operador designado de origem pode pedir a qualquer operador designado intermediário que lhe forneça as informações apropriadas sobre as expedições.

4.6.1 As reclamações enviadas aos operadores designados intermediários da maneira indicada na Colectânea das Correspondências estão acompanhadas de um formulário CN 37, CN 38 ou CN 41, conforme o caso. As cópias podem ser enviadas por via electrónica ou física, em conformidade com os princípios indicados no parágrafo 2.5.

4.6.2 O operador designado intermediário consultado transmite o formulário CN 08 ao operador designado seguinte, bem como o formulário CN 21 correspondente ao operador designado de origem, logo que possível, mas dentro de um prazo que não exceda dez dias.

5 Reclamações referentes à não devolução de um aviso de recepção ao remetente

5.1 No caso previsto no artigo RL 137.3.3 e se um objecto foi distribuído, o operador designado do país de destino obtém, no formulário CN 07 «Aviso de recepção» trazendo a menção «Duplicado», a assinatura da pessoa que recebeu o objecto. Sob reserva das disposições da legislação do país do operador designado que envia um aviso de recepção, ao invés de recolher um assinatura no duplicado do aviso de recepção, também está autorizado a anexar ao formulário CN 07 uma cópia de um documento utilizado no regime interno com a assinatura da pessoa que recebeu o objecto ou uma cópia da assinatura electrónica aposta por ocasião da entrega do objecto. O formulário CN 07 permanece anexo à reclamação CN 08 para entrega posterior ao reclamante.

6. (Suprimido.)

7. Nenhuma reserva referente aos prazos de tratamento e de regularização das reclamações é aplicável a este artigo, salvo em caso de acordo bilateral.

Artigo RL 151
Reclamações relativas aos objectos depositados noutro país

1. Se a reclamação se refere a um objecto depositado num outro país, o formulário CN 08 é enviado à administração central ou a uma estação especialmente designada pelo operador designado de origem do objecto. O recibo de depósito deve ser passado mas não anexado ao formulário CN 08. Este deve apresentar a menção «De acordo com o recibo de depósito nº … passado no dia … pela estação de …».

2. O formulário deve chegar ao operador designado de origem no prazo previsto para a conservação dos documentos.

Capítulo 7

Questões Aduaneiras

Artigo RL 152
Objectos sujeitos a controlo alfandegário

1. Os objectos sujeitos ao controle alfandegário devem ter uma declaração para a alfândega CN 22 ou uma etiqueta volante do mesmo modelo. A declaração para a alfândega CN 22 é colocada no lado reservado ao endereço, tanto quanto possível no ângulo superior esquerdo, se for o caso, sob o nome e endereço do remetente, que devem necessariamente constar no objecto.

2. Quando os operadores designados concordam antecipadamente, os dados aduaneiros fornecidos de acordo com as instruções da declaração para a alfândega CN 22 ou CN 23, incluindo os nomes e endereços do remetente e do destinatário, podem ser transmitidos electronicamente ao operador designado do país de destino. O operador designado de origem pode compartilhar uma parte ou a totalidade dos dados acima mencionados com a administração aduaneira do país de origem para fins de exportação, e o operador designado de destino pode compartilhar uma parte ou a totalidade dos dados acima mencionados com a administração aduaneira do país de destino para fins de importação. ~~Os operadores designados não partilham os elementos dos dados aduaneiros correspondentes a informações de ordem pessoal com nenhuma outra entidade que não sejam as entidades públicas autorizadas pela legislação nacional a aceder a este tipo de dados~~.

3. A utilização dos dados constantes na versão impressa da declaração para a alfândega CN 22 ou CN 23 mencionados em 2 é limitada aos procedimentos relativos às trocas de correio e às formalidades aduaneiras de exportação ou de importação de objectos postais. Estes dados não podem ser utilizados para nenhum outro fim.

~~3bis. A confidencialidade e a segurança das informações de ordem pessoal é garantida pelos operadores designados, que utilizarão para este fim meios técnicos e adoptarão medidas organizacionais, de acordo com as normas de segurança internacionais.~~

~~3ter. Os operadores designados devem incentivar as alfândegas a respeitar as mesmas obrigações que as impostas aos operadores designados mencionadas em 2, 3 e 3bis relativamente aos elementos pessoais das informações aduaneiras transmitidas às alfândegas pelos operadores designados.~~

~~3quater. Os operadores designados informam os seus clientes da utilização que é feita dos seus dados de carácter pessoal.~~

4. Com a autorização do operador designado de origem, os usuários podem utilizar envelopes ou embalagens que apresentem pré-impresso, no local previsto para a colocação da declaração para a alfândega CN 22, um «fac-símile» deste. Além disso, os próprios usuários podem elaborar, com a autorização do operador designado de origem, a declaração para a alfândega CN 22. As dimensões, o formato e os elementos de informação devem estar conformes à declaração para a alfândega CN 22.

5. Se o valor do conteúdo declarado pelo remetente for superior a 300 DES ou se o remetente o preferir, os objectos serão, além disso, acompanhados de declarações para a alfândega separadas CN 23 e na quantidade prescrita. Uma destas declarações deve obrigatoriamente ser colada sobre o objecto. No caso onde a declaração não for directamente visível no anverso do objecto, a parte destacável da declaração para a alfândega CN 22 é aposta no anverso. É igualmente possível substituir a parte destacável da declaração para a alfândega CN 22 por uma etiqueta gomada ou autocolante de cor branca ou verde, que traga a seguinte menção:

Inscrição em preto

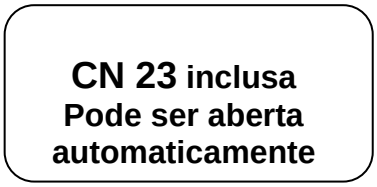

(Dimensões 50 x 25 mm, cor branca ou verde)

6. As declarações para a alfândega CN 23 são atadas externamente ao objecto de uma maneira sólida e de preferência são inseridas num envelope transparente adesivo. A título excepcional e se o remetente assim o preferir, estas declarações podem ser inseridas em objectos registrados em um envelope fechado, se estes contiverem os objectos preciosos mencionados no artigo 15.6.1 da Convenção, ou dentro dos objectos com valor declarado.

6bis. O remetente também pode juntar à declaração para a alfândega CN 22 ou CN 23 qualquer documento (factura, licença de exportação, licença de importação, certificado de origem, certificado sanitário, etc.) necessário para o tratamento alfandegário no país de saída e no país de destino.

7. Os pacotes postais devem sempre ser acompanhados de uma declaração para a alfândega CN 22 ou CN 23, em conformidade com as disposições dos parágrafos 1 a 6.

8. Para os sacos M, a declaração para a alfândega CN 22 é colada na etiqueta-endereço se o país de destino o solicitar. Quando o valor do conteúdo declarado pelo remetente for superior a 300 DES ou se o remetente o preferir, a parte destacável da declaração para a alfândega CN 22 ou a etiqueta gomada ou autocolante supramencionada é colocada sobre a etiqueta-endereço e as declarações para a alfândega CN 23 são fixadas nessa mesma etiqueta. Quando o operador designado do país de destino o solicitar, estas são fixadas a um dos objectos incluídos no saco.

9. A ausência da declaração para a alfândega CN 22 ou CN 23 não pode, em nenhum caso, motivar a devolução à estação de origem, das expedições de impressos, de soros, de vacinas, de matérias biológicas deterioráveis, de materiais radioactivos, bem como das expedições de medicamentos urgentes de difícil obtenção.

10. O conteúdo do objecto deve ser indicado, detalhadamente, nas declarações para a alfândega CN 22 e CN 23. As menções de carácter geral não são admitidas.

11. Os operadores designados não assumem qualquer responsabilidade no tocante às declarações para a alfândega. A elaboração das declarações para a alfândega é da responsabilidade exclusiva do remetente. Entretanto, os operadores designados devem tomar todas as disposições razoáveis a fim de informar os seus clientes sobre as modalidades de cumprimento das formalidades aduaneiras e, muito particularmente, assegurar-se da elaboração completa das declarações para a alfândega CN 22 e CN 23, de forma a facilitar o rápido desalfandegamento dos objectos.

12. Todas as disposições dos outros parágrafos deste artigo são aplicáveis aos dados figurando na versão impressa da declaração para a alfândega CN 22 ou CN 23 mencionados em 2. Em caso de diferenças entre os dados figurando nas declarações para a alfândega CN 22 ou CN 23 e as versões electrónicas fornecidas de acordo com as disposições do § 2, declaração para a alfândega CN 22 ou CN 23 é a declaração para a alfândega.

Artigo RL 153
Taxa de apresentação à alfândega

1 O montante indicativo máximo da taxa especial prevista no artigo 18.2 da Convenção para os objectos submetidos ao controle alfandegário no país de origem ou de destino é de 2,61 DES. Por cada saco M, o montante máximo indicativo da taxa especial é de 3,27 DES.

Artigo RL 154
Anulação dos direitos alfandegários e outros direitos

1. Os operadores designados comprometem-se a intervir junto aos serviços interessados do seu país, para que os direitos alfandegários e outros direitos sejam anulados para os objectos:

1.1 devolvidos à origem;

1.2 destruídos em virtude de completa avaria do conteúdo;

1.3 ou reexpedidos para um terceiro país.

Capítulo 8

Responsabilidade dos operadores designados

Artigo RL 155
Aplicação da responsabilidade dos operadores designados

1. A responsabilidade dos operadores designados abrange tanto os objectos transportados a descoberto como os encaminhados em malas fechadas.

2. Os operadores designados que se comprometem a cobrir os riscos decorrentes de um caso de força maior são responsáveis junto dos remetentes dos objectos depositados nos seus países, pelos danos devidos a caso de força maior, que ocorrerem durante todo o percurso dos objectos. O compromisso cobre eventualmente o percurso de reexpedição ou de devolução à origem.

3. O operador designado em cujo serviço ocorreu a perda, a espoliação, a avaria ou a devolução sem motivo, deve decidir, com base na legislação do seu país, se esta perda, este espoliação, esta avaria ou esta devolução sem motivo se deve a circunstâncias que constituem um caso de força maior. Estas são levadas ao conhecimento do operador designado do país de origem se este último o solicitar.

4. O montante da indemnização prevista no artigo 21.2.1 da Convenção em caso de perda, espoliação total ou avaria total de um objecto registado eleva-se a 30 DES. A indemnização em caso de perda, espoliação total ou avaria total de um saco M registado eleva-se a 150 DES. As taxas e os direitos liquidados pelo remetente para o depósito do objecto, excepto a taxa de registo, são acrescentados a estes valores para determinar o montante total da indemnização devida.

5. O montante da indemnização previsto no artigo 21.2.2 da Convenção em caso de espoliação parcial ou de avaria parcial de um objecto registado não pode ser superior ao montante indicado no parágrafo 4 em caso de perda, de espoliação total ou de avaria total de um objecto registado.

6. Os operadores designados que participam na permuta dos objectos contra reembolso são responsáveis até ao limite do montante do reembolso, pela entrega de objectos contra reembolso sem recebimento de fundos ou contra a cobrança de uma importância inferior ao montante do reembolso. Os operadores designados não assumem nenhuma responsabilidade pelos atrasos que podem acontecer no recebimento e envio de fundos.

Artigo RL 156
Entrega de um objecto registado ou de um objecto com valor declarado espoliado ou avariado

1. A estação que efectua a entrega de um objecto registado ou de um objecto com valor declarado espoliado ou avariado elabora um auto CN 24 de verificação contraditória e fá-lo assinar, na medida do

possível, pelo destinatário. Uma cópia do auto é entregue ao destinatário ou, em caso de recusa do objecto ou de reexpedição, anexada ao mesmo. O operador designado que elaborou o auto conserva uma cópia. Uma outra cópia é enviada por correio registado, correio electrónico ou qualquer outro meio electrónico para a estação ~~central~~ adequada, que figura na Colectânea das Correspondências on-line, do país no qual se encontra a estação de permuta expedidora.

1bis. O operador designado do país de origem que recebeu uma cópia do auto CN 24, de acordo com as disposições do parágrafo 1 ou do artigo RL 193.10, assinala ao remetente que o objecto foi espoliado ou danificado.

2. A cópia do auto CN 24 elaborado em conformidade com o artigo RL 193.11.2 é anexada ao objecto e tratada, em caso de entrega, conforme a regulamentação do país de destino. Em caso de recusa do objecto, permanece anexa a este.

3. Quando a regulamentação interna o exigir, um objecto tratado em conformidade com o parágrafo 1 é devolvido ao remetente se o destinatário se recusar a assinar o auto CN 24.

Artigo RL 157
Verificação da responsabilidade do remetente

1. O operador designado que verificar um dano devido a erro do remetente, informará do facto o operador designado de origem a quem cabe, se for o caso, mover a acção contra o remetente.

2. Com referência às disposições do § 1, os operadores designados de origem e de destino podem se entender para estabelecer o procedimento contábil referente ao montante do dano cobrado ao remetente.

Artigo RL 158
Pagamento da indemnização

1. O operador designado de origem ou de destino, conforme o caso, fica autorizado a indemnizar quem de direito, por conta do operador designado que, tendo participado no transporte e tendo sido regularmente informada, deixou que decorressem dois meses e, se o assunto foi assinalado por fax ou por qualquer outro meio electrónico que permita confirmar a recepção da reclamação, trinta dias sem dar uma solução definitiva ao assunto ou sem ter assinalado:

1.1 que o dano parecia devido a um caso de força maior;

1.2 que o objecto tinha sido retido, confiscado ou destruído pela autoridade competente devido ao seu conteúdo, ou apreendido em virtude da legislação do país de destino.

2. Os prazos de dois meses e de trinta dias previstos no parágrafo 1 começam a contar a partir da data em que o formulário CN 08 foi devidamente preenchido pelo operador designado de origem, incluindo as informações necessárias sobre a transmissão das expedições.

3. O operador designado de origem fica autorizado a indemnizar quem de direito, por conta do operador designado de destino que, tendo sido regularmente informado do pedido formulado pelo operador designado de origem para obter uma confirmação da entrega do objecto reclamado, mencionada no artigo RL 150.2.9, deixou que decorressem trinta dias a contar da data do envio deste pedido pelo operador designado de origem, sem dar uma resposta ao segundo pedido referente à execução incorrecta do serviço.

4. O operador designado de origem ou de destino, conforme o caso, está autorizado a adiar o pagamento da indemnização a quem de direito caso o formulário de reclamação esteja insuficientemente preenchido ou incorrecto e tenha que ser devolvido para complemento de informação ou modificação, ultrapassando o prazo previsto no parágrafo 1. A indemnização poderá ser paga ao final de um prazo adicional de dois meses a contar da data de complemento ou de modificação do formulário CN 08. Se

nenhum complemento de informação ou nenhuma modificação foi feito à reclamação, o operador designado envolvido está autorizado a não indemnizar quem de direito.

5. Nenhuma reserva referente aos prazos de tratamento e de regularização das reclamações, bem como o prazo e as condições de pagamento das indemnizações e de reembolso aos operadores designados pagadores é aplicável a este artigo, salvo em caso de acordo bilateral.

Artigo RL 159
Prazo de pagamento da indemnização

1. O pagamento da indemnização deve ter lugar o mais cedo possível e, o mais tardar, no prazo de três meses a contar do dia seguinte à data da reclamação.

2. Nenhuma reserva referente prazo de pagamento da indemnização é aplicável a este artigo, salvo em caso de acordo bilateral.

Artigo RL 160
Pagamento *ex-officio* da indemnização

1. A devolução do impresso CN 08 cujos quadros «Informações a fornecer pelos serviços intermediários», «Informações a fornecer pelo serviço de destino» e «Resposta definitiva» não foram preenchidos, não pode ser considerada como uma resposta definitiva no sentido do artigo RL 158.1.

Artigo RL 161
Determinação da responsabilidade entre os operadores designados

1. Até prova em contrário, a responsabilidade cabe ao operador designado que, tendo recebido o objeto sem estabelecer nenhum relatório sobre qualquer anomalia por meio de um boletim de verificação CN 43 no momento da recepção da expedição contendo o objeto e estando na posse de todos os meios regulamentares de investigação, não possa provar a entrega ao destinatário nem, se for o caso, a transmissão regular a um outro operador designado.

2. Se a perda, a espoliação ou a avaria ocorreu durante o transporte, sem que seja possível determinar o país em cujo território ou serviço se verificou o facto, os operadores designados em causa suportam o prejuízo em partes iguais. No entanto, em caso de perda de objectos registados, este princípio só se aplica aos objectos identificados por um rótulo CN 04 com um identificador único conforme às disposições aplicáveis do artigo RL 132 (Objectos registados), caso contrário, o prejuízo deve ser suportado unicamente pelo operador designado expedidor.

3. No que se refere aos objectos com valor declarado, a responsabilidade de um operador designado em relação aos outros operadores designados não fica, em nenhum caso, comprometida para além do máximo da declaração de valor por ele adoptado.

4. Os operadores designados que não asseguram o serviço dos objectos com valor declarado assumem, para esse tipo de objectos transportados em malas fechadas, a responsabilidade prevista para os objectos registados. Esta disposição aplica-se igualmente quando os operadores designados não aceitam a responsabilidade pelos valores transportados a bordo de navios ou de aviões por si fretados.

5. Se a perda, a espoliação ou a avaria de um objecto com valor declarado, se produziu no território ou nos serviços de um operador designado intermediário que não assegura o serviço de objectos com valor declarado, o operador designado de origem suporta o prejuízo não coberto pelo operador designado intermediário. A mesma regra é aplicável se o montante do prejuízo é superior ao valor declarado máximo adoptado pelo operador designado intermediário.

6. Os direitos aduaneiros e outros cuja anulação não pôde ser obtida, ficam a cargo dos operadores designados responsáveis pela perda, espoliação ou avaria.

7. O operador designado que efectuou o pagamento da indemnização está sub-rogado, até ao limite do montante dessa indemnização, nos direitos da pessoa que a recebeu para qualquer eventual recurso, quer contra o destinatário, quer contra o remetente ou terceiros.

Artigo RL 162
Modalidades para determinar a responsabilidade dos operadores designados

1. Um operador designado intermediário ou de destino está, até prova em contrário e sem prejuízo do disposto no artigo RL 161,2, isento de qualquer responsabilidade:

1.1 quando observou as disposições relativas à verificação das malas e à constatação das irregularidades;

1.2 quando pode provar que só foi informado da reclamação após a destruição dos documentos de serviço relativos ao objecto procurado, tendo já expirado o prazo de conservação; esta reserva não interfere com os direitos do reclamante;

1.3 quando, em caso de inscrição individual dos objectos registados, a entrega regular do objecto procurado não pode ser determinada, porque o operador designado de origem não inscreveu individualmente os objectos registados na carta de aviso CN 31 ou CN 32 ou nas listas especiais CN 33.

2. Até prova em contrário, o operador designado expedidor de um objecto registado ou de um objecto com valor declarado fica isento de qualquer responsabilidade se a estação de permuta à qual foi entregue o objecto não lhe fez chegar, pelo primeiro transporte utilizável após a verificação, um auto CN 24 dando conta da ausência ou da alteração, quer de todo o pacote dos objectos registados ou dos valores declarados, quer do próprio objecto.

3. Se a espoliação ou avaria de um objecto registado ou de um objecto com valor declarado foi verificada no país de destino ou, em caso de devolução ao remetente, no país de origem, cabe ao operador designado deste país provar:

3.1 que nem o pacote, envelope ou saco e o seu fecho, nem a embalagem e o fecho do objecto traziam vestígios evidentes de espoliação ou avaria;

3.2 que, no caso de um objecto com valor declarado, o peso verificado na altura do depósito não se alterou.

4. Quando a prova mencionada no parágrafo 3 foi fornecida, nenhum dos outros operadores designados em causa pode eximir-se da sua parte de responsabilidade, invocando o argumento de que entregou o objecto sem que o operador designado seguinte tenha formulado objecções.

5. Quando um objecto registado ou com valor declarado se perdeu, tenha sido espoliado ou avariou em circunstâncias de força maior, o operador designado em cujo território ou em cujos serviços ocorreu o dano, só é responsável perante o operador designado de origem se os dois operadores designados suportarem os riscos resultantes do caso de força maior.

Artigo RL 163
Recuperação junto dos transportadores aéreos das indemnizações pagas

1. Quando a perda, o roubo ou o dano ocorreram no serviço de um transportador aéreo, o montante da indemnização paga ao remetente é recuperado junto do transportador:

1.1 pelo operador designado de origem se este paga as despesas de transporte directamente à companhia aérea;

1.2 pelo operador designado que cobrou as despesas de transporte, se o operador designado de

origem não liquidar estas despesas directamente com a companhia aérea. O montante da indemnização pago ao remetente será reembolsado ao operador designado de origem pelo operador designado que cobrou as despesas de transporte.

Artigo RL 164
Reembolso da indemnização ao operador designado pagador

1. O operador designado responsável ou por conta do qual o pagamento é efectuado deve reembolsar ao operador designado pagador o montante da indemnização, das taxas e dos direitos pagos a quem de direito com base nas informações obrigatórias fornecidas no formulário de reclamação CN 08. Os procedimentos contabilísticos a seguir são escritos nos artigos RL 165 e RL 166.

2. Se a indemnização, as taxas e os direitos pagos que foram reembolsados a quem de direito devem ser suportados por vários operadores designados a totalidade da indemnização, das taxas e dos direitos pagos que foram reembolsados a quem de direito deve ser paga ao operador designado pagador pelo primeiro operador designado que, tendo recebido devidamente o objecto reclamado, não pode efectuar o envio regular ao serviço correspondente. Cabe a este operador designado recuperar dos outros operadores designados responsáveis a quota-parte eventual de cada uma delas na compensação a quem de direito.

3. O operador designado cuja responsabilidade é devidamente determinada e que à partida declinou o pagamento da indemnização, deve tomar a seu cargo todas as despesas acessórias resultantes do atraso não justificado do pagamento.

Artigo RL 165
Liquidação das indemnizações entre os operadores designados

1. Se, um ano após a data de expedição da autorização de pagamento da indemnização, o operador designado pagador não debitou na conta do operador designado responsável, a autorização é considerada sem efeito. O operador designado que a recebeu perde o direito a reclamar o reembolso da indemnização eventualmente paga.

2. Quando a responsabilidade tiver sido reconhecida, tal como no caso previsto no artigo RL 158.1, o montante da indemnização pode também ser cobrado *ex-officio* ao operador designado responsável, através de qualquer demonstrativo, quer directamente, quer por intermédio de um operador designado que mantenha regularmente demonstrativos com o operador designado responsável.

3. Se o remetente ou o destinatário receber um objecto encontrado após o reembolso do montante da indemnização, este montante é restituído ao operador designado ou, se for o caso, aos operadores designados que suportaram o prejuízo, no prazo de um ano a contar da data do reembolso.

4. Os operadores designados podem acordar para liquidar periodicamente as indemnizações que tenham pago a quem de direito e para as quais tenham reconhecido o fundamento.

5. Os operadores designados de origem e de destino podem acordar atribuir a totalidade do prejuízo ao operador designado que deve efectuar o pagamento a quem de direito.

6. O reembolso ao operador designado credor efectua-se de acordo com as normas de pagamento previstas no artigo RL 249.

Artigo RL 166
Demonstrativo dos montantes devidos a título de indemnização por objectos de correspondência

1. Quando se torna necessário imputar pagamentos aos operadores designados responsáveis, o operador designado credor elabora mensal ou trimestralmente contas CN 48.

2. A conta CN 48 é enviada em duplicado ao operador designado devedor pela via mais rápida (aérea ou de superfície) e o mais tardar, nos dois meses posteriores ao período a que se refere. Não se elabora nenhuma conta negativa.

3. Após verificação e aceitação, um exemplar da conta CN 48 é devolvido ao operador designado credor, o mais tardar até ao termo do prazo de dois meses a partir do dia do envio. Se o operador designado credor não tiver recebido nenhuma rectificação no prazo regulamentar, presume-se que a conta foi aceite de pleno direito.

4. Em princípio, estas contas estão sujeitas a uma liquidação especial. Contudo, os operadores designados podem chegar a um acordo para que sejam liquidadas juntamente com as contas particulares CN 51 ou com as contas gerais CN 52 ou eventualmente com as contas CP 75.

Capítulo 9

Modalidades relativas à transmissão, encaminhamento e recepção das expedições/dos objectos

Artigo RL 167
Permuta dos objectos

1. Os operadores designados podem expedir reciprocamente, por intermédio de um ou de vários deles, tanto malas fechadas como objectos a descoberto, segundo as necessidades e as exigências do serviço.

2. Quando circunstâncias extraordinárias obrigam um operador designado a suspender, temporariamente e de um modo geral ou parcial, a execução de serviços, deve informar imediatamente os operadores designados interessados.

3. Quando o transporte em trânsito do correio através de um País-membro ocorre sem a participação do operador designado desse País-membro, esta forma de trânsito não implica a responsabilidade do operador designado do País-membro de trânsito.

4. Os operadores designados têm a faculdade de expedir por avião, com prioridade reduzida, as malas de correio de superfície. O operador designado de destino indica a estação de permuta ou o aeroporto de destino destas expedições.

5. Os operadores designados devem fazer todo possível para capturar e trocar informações prévias à expedição e sobre a recepção das expedições, de acordo com as disposições referentes às mensagens EDI PREDES, ~~e~~ RESDES e EMSEVT da UPU, para todas as expedições e recipientes compreendendo objetos de correspondência, bem como para incluir dados relativos aos objetos, em caso de presença de objetos identificados.

Artigo RL 168
Prioridade de tratamento dos objectos prioritários e dos objectos-avião

1. Os operadores designados são obrigados a encaminhar, através das comunicações aéreas que utilizam para o transporte de seus próprios objectos prioritários ou objectos-avião os objectos desta espécie que lhe cheguem provenientes de outros operadores designados.

2. Os operadores designados que não dispõem de um serviço aéreo encaminham os objectos prioritários e os objectos-avião pelas vias mais rápidas utilizadas pelos Correios. O mesmo procedimento

será adoptado se, por uma razão qualquer, o encaminhamento por via de superfície oferecer vantagens sobre a utilização das linhas aéreas.

3. Cada operador designado estipula, no âmbito do seu contrato com as companhias aéreas, um prazo de entrega dos objectos ao operador designado de recepção. É preferível que este prazo não ultrapasse uma hora com um limite máximo de duas horas. O operador designado de recepção contribui para que este limite seja respeitado enviando ao operador designado de expedição os resultados do acompanhamento dos desempenhos das companhias aéreas em relação ao prazo previsto.

4. Os operadores designados tomarão todas as medidas úteis para:

4.1 assegurar nas melhores condições a recepção e o reencaminhamento das malas que contêm objectos prioritários e objectos-avião;

4.2 fazer respeitar os acordos feitos com os transportadores no que diz respeito à prioridade dada a tais malas;

4.3 acelerar as operações relativas ao controlo alfandegário dos objectos prioritários e objectos-avião destinados ao seu país;

4.4 reduzir ao mínimo indispensável os prazos necessários para encaminhar para os países de destino os objectos prioritários e os objectos-avião depositados no seu país, e para distribuir aos destinatários os objectos prioritários e os objectos-avião provenientes do estrangeiro; os objectos isolados que chegam numa expedição prioritária ou numa expedição de correio-avião e que não tenham as indicações relativas ao transporte prioritário ou aéreo estipuladas no artigo RL 125 deveriam no entanto ser considerados como objectos prioritários ou objectos-avião e colocados na linha de tratamento do correio prioritário ou do correio-avião do regime interno do operador designado de destino.

5. Os operadores designados de trânsito e de destino devem tratar de modo idêntico os objectos prioritários e os objectos-avião; os operadores designados devem igualmente conceder o mesmo tratamento aos objectos LC de superfície quando nenhum nível de serviço mais elevado estiver à disposição do remetente. Da mesma maneira, não é feita qualquer distinção no que se refere à velocidade de tratamento entre os objectos não prioritários, os objectos AO de superfície e os objectos S.A.L.

Artigo RL 169
Expedições

1. As expedições dividem-se da seguinte forma:

1.1 As «expedições-avião» transportadas pela via aérea com prioridade. As expedições-avião podem conter objectos-avião e objectos prioritários.

1.2 As «expedições prioritárias» transportadas por via de superfície, mas que têm a mesma prioridade das expedições-avião. As expedições prioritárias podem conter objectos prioritários e objectos-avião.

1.3 As «expedições de superfície transportadas por via aérea (S. A. L.)» que contêm objectos S.A.L. e objectos não prioritários.

1.4 As « expedições de superfície» que contêm correio de superfície e objectos não prioritários.

2. As expedições transportadas por via aérea e por via de superfície que contenham exclusivamente objectos depositados em quantidade são denominadas «expedições de correio em quantidade».

2.1 As disposições do presente Regulamento aplicáveis às expedições mencionadas nos parágrafos 1.1 a 1.4 também se aplicam às expedições de correio em quantidade da mesma via ou modo de encaminhamento, excepto se forem expressamente previstas disposições específicas.

3. A permuta das expedições é efectuada por estações chamadas «estações de permuta». Sempre que houver necessidade de especificar uma estação de permuta em um formulário postal, isto deverá ser

feito em conformidade com as normas especificadas na norma técnica S34 da UPU (Identificação/codificação dos Centros de tratamento do correio internacional (CTCI)) que prevê:

3.1 o nome da estação de permuta;

3.2 o nome do operador designado responsável pela estação de permuta;

3.3 nos identificadores munidos de um código de barras: código S34 que permite identificar a estação de permuta.

4. Todas as estações de permuta devem ser registadas, pelo operador designado responsável, na lista dos códigos dos Centros de tratamento do correio internacional. Esta lista é publicada no website da UPU.

5. Em todos os formulários, uma estação de permuta é identificada pelo seu nome e pelo nome do operador designado responsável pela mesma, tais como publicados na lista de códigos acima mencionada.

6. Nos identificadores munidos de um código de barras, o código S34 serve para identificar cada estação de permuta. Os operadores designados devem conservar uma lista dos operadores responsáveis por cada centro associado a um código em suas bases de dados.

Artigo RL 170
Permuta em expedições fechadas

1. Devem ser formadas expedições fechadas quando a quantidade de objectos por mala ou por dia (quando são realizadas várias expedições durante o dia), impede o envio de objectos a descoberto, nas condições previstas no artigo RL 171.

2. A permuta dos objectos em expedições fechadas é regulamentada, de comum acordo, entre os operadores designados interessados. As eventuais modificações de encaminhamento são notificadas pelo operador designado expedidor ao operador designado de destino nos melhores prazos e, se possível, antes da data de aplicação.

3. A fim de participar numa boa qualidade de encaminhamento, cada operador designado deverá formar um mínimo de três expedições de cartas prioritárias por semana para cada destino. Se o volume e o peso dos objectos não justificar uma tal frequência, pode–se considerar um encaminhamento em trânsito a descoberto.

4. Os operadores designados por intermédio dos quais as expedições fechadas serão enviadas devem ser prevenidos em devido tempo.

5. No caso em que uma quantidade excepcionalmente grande de objectos ordinários ou registados deva ser expedida com destino a países para os quais o correio é normalmente encaminhado em trânsito a descoberto, o operador designado de origem está autorizado a formar expedições fechadas para as estações de permuta do país de destino, disso informando os países de trânsito e de destino.

Artigo RL 170bis
Troca de expedições separadas por formato

1. A troca de expedições separadas por formato entre os operadores designados dos Países-membros, tal como previsto no artigo 28.1ter da Convenção efetua-se de acordo com as condições mencionadas neste artigo.

2. Trocas entre países do grupo 1.1

2.1 As expedições são preparadas e enviadas em recipientes distintos para cada um dos três formatos (P, G e E) para destinos onde o volume anual de expedições de saída é superior a 50 toneladas, excluindo os sacos M. Para os volumes inferiores a este limite, expedições mistas podem ser preparadas.

3. Trocas entre países dos grupos 1.2 e 2, e entre estes países e os do grupo 1.1

3.1 As expedições são preparadas e enviadas em pelo menos dois tipos de recipientes distintos, um para os formatos P e G reunidos, um para o formato E, para destinos onde o volume anual de expedições de saída, excluindo os sacos M, é superior aos seguintes limites:

3.1.1 125 toneladas em 2014;

3.1.2 100 toneladas em 2015;

3.1.3 75 toneladas em 2016;

3.1.4 50 toneladas em 2017.

3.2 Para os volumes inferiores a estes limites, expedições mistas podem ser preparadas.

4. Para a aplicação do limite, os volumes anuais mais recentes são utilizados como referências.

5. Os operadores designados enviam aos operadores designados interessados o pedido de recepção ou a notificação de envio de expedições separadas por formato o mais tardar até 30 de Setembro ~~de cada ano~~ para aplicação a contar de 1 de janeiro do ano seguinte e dos anos subsequentes.

6. Os detalhes práticos são objeto de um acordo mútuo entre os operadores designados interessados.

7. Em caso de recepção de expedições mistas em uma relação para a qual as condições são cumpridas ou para a qual um acordo de troca de expedições separadas por formato foi concluído, o operador designado de destino está autorizado a separar as expedições recebidas e a realizar amostragem por formato ou por tipo de recipiente.

8. Pode ser decidido mutuamente que, nas trocas que ultrapassam o limite, mas com baixos volumes de objetos diários provenientes de um correio permutante específico, estes objetos sejam reunidos em expedições mistas. No entanto, estas expedições também serão objeto de amostragem pelo operador designado de destino.

9. A interrupção da confecção de expedições separadas por formato é notificada ~~cada ano~~ em 30 de Novembro o mais tardar, com efeito em 1 de Janeiro do ano seguinte e dos anos subsequentes.

10. Os operadores designados dos países do sistema transitório e dos países que integram o sistema alvo a contar de 2014 podem escolher trocar expedições separadas por formato nas mesmas condições que os países do sistema alvo, tais como definidas nos §§ 2 ou 3 e 4 a 9.

11. Para fins operacionais, estatísticos e contábeis, os objetos registrados, com valor declarado e por próprio são tratados como cartas volumosas (E), independente de sua forma real.

Artigo RL 171
Trânsito a descoberto

1. O envio dos objectos a descoberto para um operador designado intermediário, deve limitar-se estritamente aos casos em que a confecção de expedições fechadas para o país de destino não se justificar. O envio a descoberto não deve ser utilizado para os países com destino aos quais o peso dos objectos excede 3 quilogramas por expedição ou por dia (quando são realizadas várias expedições durante o dia) e não deve ser utilizado para os sacos M.

1bis. Não existindo um acordo especial, os objectos em trânsito a descoberto com um peso superior a 3 quilogramas por expedição ou por dia (quando várias expedições são efectuadas por dia) expedidos para um mesmo país são considerados como objectos mal encaminhados e o operador designado intermediário está autorizado a exigir do operador designado expedidor o pagamento das taxas correspondentes, calculadas de acordo com as disposições do artigo RL 208.1.1quinquies, pela totalidade deste correio.

2. O operador designado expedidor deve consultar antecipadamente os operadores designados intermediários para saber se pode fazer transitar por seu intermédio seus envios a descoberto para os destinos considerados. O operador designado expedidor informa os operadores designados interessados sobre a data do início da expedição do correio em trânsito a descoberto e fornece, ao mesmo tempo, uma estimativa do volume anual previsto para cada destino final. A menos que os operadores designados interessados decidam de outra forma em uma base bilateral, esta notificação deve ser renovada se, durante um período estatístico determinado (Maio ou Outubro), nenhum envio a descoberto foi observado e que, assim, nenhuma conta teve que ser transmitida pelo operador designado intermediário. Os objetos em trânsito a descoberto devem, sempre que possível, ser encaminhados para um operador designado que forme expedições para os operadores designados de destino.

2bis. Para os objetos enviados a descoberto sem consulta prévia de um operador designado intermediário, com destino a países distintos daqueles notificados pelo país intermediário na Coletânea de trânsito, as despesas previstas no artigo RL 208.1.1 quinquies podem ser aplicadas.

3. Os objectos a descoberto estão submetidos ao pagamento de direitos de trânsito calculados de acordo com as disposições do artigo RL 208.

4. Suprimido.)

5. Salvo acordo especial, todos os objectos depositados a bordo de um navio e não incluídos numa mala fechada mencionada no artigo 19 da Convenção, devem ser entregues a descoberto, pelo funcionário do navio, directamente à estação de correio da escala, quer estes objectos tenham sido obliterados a bordo ou não.

6. Salvo acordo especial, os objectos em trânsito a descoberto devem ser emaçados da seguinte forma:

6.1 os objectos prioritários expedidos por avião e os objectos-avião são reunidos em maços identificados por rótulos CN 25;

6.2 os objectos prioritários expedidos por via de superfície, os objectos não prioritários e os objectos de superfície são reunidos em maços identificados por rótulos CN 26.

7. Desde que a sua quantidade e o seu acondicionamento o permitam, os objectos enviados a descoberto para um operador designado devem ser separados por país de destino. São reunidos em maços munidos de um rótulo onde figura em caracteres latinos o nome de cada um dos países.

7bis No caso de troca de expedições separadas por formato, os objetos a descoberto são colocados em um recipiente de formato correspondente. Se um boletim CN 65 for emitido, os volumes ~~devem~~ podem ser indicados separadamente, de acordo com o formato da expedição.

Artigo RL 172
Vias e modos de envio dos objectos com valor declarado

1. Por meio dos quadros CN 27 recebidos dos seus correspondentes, cada operador designado determina as vias a utilizar no envio dos seus objectos com valor declarado.

2. Nas relações entre países separados por um ou vários serviços intermediários, os objectos com valor declarado devem seguir a via mais directa. No entanto, os operadores designados interessados podem também entrar em acordo para garantir o envio a descoberto pelas vias menos directas, no caso em que o envio pela via mais directa não inclua a garantia de responsabilidade em todo o percurso.

3. Conforme a conveniência do serviço, os objectos com valor declarado podem ser remetidos em expedições fechadas. Podem também ser entregues a descoberto ao primeiro operador designado intermediário, se este estiver em condições de assegurar o envio nas condições previstas pelos quadros CN 27.

4. Os operadores designados de origem e de destino podem acordar entre elas permutar os objectos com valor declarado em expedições fechadas, por meio dos serviços de um ou de vários países intermediários que participem ou não no serviço de objectos com valor declarado. Os operadores designados intermediários devem ser prevenidos, pelo menos um mês antes do início do serviço.

Artigo RL 173
Confecção das expedições

1. Formação de maços de expedições mistas

1.1 Todos os objetos ordinários que podem ser emaçados são classificados segundo o seu formato (~~objetos normalizados, grandes envelopes e outros objetos~~) (cartas pequenas (P), cartas grandes (G) cartas volumosas (E)) e ou com base em seu conteúdo (cartas e cartões postais, jornais e periódicos, objetos AO). Os objetos são dispostos no sentido do endereço. ~~Os operadores designados que aplicam o sistema de classificação baseado no conteúdo previsto no artigo 12.3 da Convenção emaçam os objetos segundo as seguintes categorias:~~

~~1.1.1 cartas e bilhetes postais;~~

~~1.1.2 jornais e publicações periódicas mencionados no artigo RL 184.5 e 7;~~

~~1.1.3 outros objetos AO.~~

1.2 Os maços são designados por rótulos onde figuram em caracteres latinos, a indicação da estação de destino ou da estação reexpedidora dos objectos inseridos nos maços. Utilizam-se rótulos CN 25 se se tratar de objectos prioritários expedidos por avião ou de objectos-avião e CN 26 se se tratar de objectos prioritários expedidos por via de superfície, de objectos não prioritários ou de objectos de superfície.

1.3 Os objectos não ou insuficientemente franquiados, são emaçados à parte e devem ser colocados no saco que contém a carta de aviso. O rótulo do maço é marcado com o carimbo T.

1.4 A espessura dos maços ~~de objetos normalizados~~ de cartas pequenas (P) está limitada a 150 milímetros depois de amarrados. O peso dos maços ~~de objetos não normalizados~~ de cartas grandes (G) e de cartas volumosas (E) não pode ultrapassar 5 quilogramas

1.5 Os objectos prioritários e as cartas que apresentem indícios de abertura, de deterioração ou de avaria devem trazer uma menção referente a este facto e a impressão da marca de dia da estação que constatou o facto. Por outro lado, quando a segurança do conteúdo o exigir, os objectos são colocados, de preferência, dentro de um envelope transparente ou numa nova embalagem sobre a qual devem ser reproduzidas as indicações que constam sobre o envelope.

2. Formação de ~~sacos~~ recipientes mistos

2.1 As expedições, incluindo as que se constituem exclusivamente de sacos vazios, são colocadas em sacos cujo número deve ser reduzido ao estritamente necessário. Estes sacos devem estar em bom estado para proteger o seu conteúdo. Cada saco deve ser rotulado.

2.2 Os sacos são fechados, preferencialmente com selos de chumbo. Os selos podem também ser em metal leve ou em matéria plástica. O fecho deve ser de forma a que não possa ser aberto sem deixar indícios de manipulação ou violação. As impressões dos selos devem reproduzir, em caracteres latinos bem legíveis, o nome da estação de origem ou uma indicação suficiente que permita determinar essa estação. Todavia, se **o** operador designado de origem o desejar, as impressões dos selos podem unicamente reproduzir o nome do operador designado de origem.

2.3 No caso em que só o número e o país de expedição são indicados nos meios de fecho, e se os sacos têm rótulo vermelho, o referido número também pode ser inscrito nas cartas de aviso CN 31 ou CN 32 e, conforme o caso, na lista especial CN 33.

2.4 Excepto nos casos previstos no § 2.4.1, para a confecção das expedições-avião, utilizam-se sacos inteiramente azuis ou com grandes riscas azuis. Excepto em caso de acordo especial entre os operadores designados interessados, os sacos-avião são utilizados igualmente para as expedições prioritárias. Para a confecção das expedições de superfície ou das expedições-superfície transportadas por via aérea, utilizam-se sacos de superfície com uma cor diferente da

cor dos sacos-avião (por exemplo bege, castanho, branco, etc.). No entanto, os operadores designados de destino devem verificar todos os rótulos do saco, a fim de garantir um bom tratamento.

2.4.1 Os operadores designados que utilizam os sacos postais ordinários para diversos usos podem servir-se destes sacos para a confecção de todas as categorias de expedições acima, na condição que a categoria do correio transportado nos sacos deste tipo seja indicada correctamente nas etiquetas dos sacos.

2.5 Os operadores designados podem decidir bilateralmente utilizar sacos-avião especiais ou recipientes, tais como caixas, etc., inscrevendo nos mesmos marcas indicando que contêm apenas objectos por próprio.

2.6 Os sacos devem indicar de modo legível, em caracteres latinos, a estação ou o país de origem e ter a menção «Correios» ou qualquer outra análoga, que os assinale como expedições postais.

2.7 Quando a quantidade ou o volume dos objectos exige a utilização de mais de um saco, devem ser utilizados, tanto quanto possível, sacos distintos:

2.7.1 para as cartas e bilhetes postais;

2.7.2 conforme o caso, para os jornais e publicações periódicas mencionados no artigo RL 184.5 e 7

2.7.3 para os outros objectos AO;

2.7.4 conforme o caso, para os pacotes postais; os rótulos destes últimos sacos devem ter a menção «Pacotes postais».

2.8 O pacote ou o saco dos objectos registados ou com valor declarado é colocado dentro de um dos sacos de cartas ou num saco distinto; o saco exterior deve trazer, em qualquer situação, um rótulo vermelho. Quando existem vários sacos de objectos registados ou com valor declarado, todos estes sacos devem ser munidos de um rótulo vermelho.

2.9 Os operadores designados podem decidir bilateralmente não inserir correio ordinário no saco que contém a carta de aviso, mas reservá-lo exclusivamente para os objectos registados, com valor declarado e por próprio.

2.10 O peso de cada saco não pode em nenhum caso ultrapassar os 30 quilogramas.

2bis. Formação de expedições separadas por formato

2bis.1 Os operadores designados que trocam das expedições separadas por formato de acordo com as condições especificadas no artigo RL 170bis podem confeccionar as expedições em sacos ou outros recipientes, como caixetas.

2bis.2 No caso de uso de sacos, aplicam-se as regras especificadas em 1 para a formação de maços.

2bis.3 No caso de uso de caixetas, não é necessário a formação de maço.

3. Formação de pacotes ou de envelopes

3.1 Salvo acordo especial, as expedições pouco volumosas são simplesmente embaladas em papel forte, de modo a evitar qualquer deterioração do conteúdo.

3.2 Os pacotes devem ser emaçados, carimbados e selados com chumbo, ou munidos de selos em metal leve ou em matéria plástica.

3.3 Quando os pacotes só contiverem objectos ordinários, podem ser fechados por meio de selos autocolantes com a indicação impressa da estação de origem.

~~3.4 Para as expedições-avião de objectos prioritários e de objectos-avião expedidos em pequena quantidade, podem ser usados envelopes CN 28, confeccionados em papel forte de cor azul ou em matéria plástica ou outro material qualquer e munidos de um rótulo azul.~~

~~3.5 Os objectos prioritários e os objectos-avião depositados em pequena quantidade no limite do horário de expedição nas estações de correio que funcionam nos aeroportos, podem ser expedidos pelos aviões de saída, num envelope CN 28. Este procedimento é admitido apenas~~

~~para o endereço das estações de permuta dos operadores designados de destino que aceitaram esse modo de confecção das expedições avião.~~

4. Sacos colectores. Transporte em contentores

4.1 As estações de permuta inserem, tanto quanto possível, nas suas próprias expedições para uma determinada estação, todas as expedições de pequenas dimensões (pacotes ou sacos) que lhes cheguem para essa estação.

4.2 Quando a quantidade dos sacos de pouco peso, envelopes ou pacotes a transportar para um mesmo percurso aéreo o justificar, formam-se, na medida do possível, sacos colectores. Estes são confeccionados pelas estações de correio encarregadas da entrega das expedições-avião à companhia aérea que assegura o transporte. Os rótulos dos sacos colectores devem ter, em caracteres bem visíveis, a menção «Saco colector». Os operadores designados interessados estabelecem acordos quanto ao endereço a figurar nestes rótulos.

4.3 Com vista ao seu transporte, as expedições podem ser inseridas em contentores, desde que haja um acordo especial entre os operadores designados interessados sobre as modalidades de utilização destes últimos.

4.4 Os operadores designados podem acordar bilateralmente permutar as expedições dentro de recipientes que não sejam sacos (por exemplo, caixas, paletes, etc.) quando se verifica que isto facilitará as operações de tratamento e preservará o estado dos objectos.

Artigo RL 174
Carta de aviso

1. Uma carta de aviso CN 31 acompanha cada expedição, excepto as expedições de correio em quantidade e as expedições para as quais está previsto o acesso directo ao regime interno. A carta de aviso é colocada dentro de um envelope que apresenta em caracteres bem visíveis, a menção «Feuille d'avis» (carta de aviso). Este envelope é cor-de-rosa se a mala contiver objectos com valor declarado e azul se não os contiver. Este envelope é fixado no exterior do pacote ou do saco de objectos registados. Se não há objectos registados, o envelope é, na medida do possível, afixado sobre um maço de objectos ordinários.

2. As expedições de correio em quantidade são acompanhadas por uma carta de aviso CN 32, em conformidade com as disposições do artigo RL 182.

3. No que respeita às expedições para as quais está previsto o acesso directo ao regime interno, os operadores designados acordam entre eles a documentação a utilizar. Pode tratar-se de uma carta de aviso CN 31 modificada ou de outro documento mutuamente aceite, como um extracto relativo ao correio interno.

4. À excepção dos casos previstos nos artigos RL 178.1 e RL 179.2, quando uma mala não contém objectos registados ou com valor declarado, os operadores designados podem decidir bilateralmente fixar a carta de aviso no exterior de um dos sacos que constituem a mala dentro de um envelope impermeável sólido que possa resistir às duras condições do transporte.

5. Nas relações entre países cujos operadores designados entraram em acordo sobre este assunto, a estação de permuta de expedição envia por avião um exemplar do impresso CN 31 à estação de permuta de destino. Os operadores designados podem, através de acordos especiais, convencionar que as expedições contendo exclusivamente sacos vazios não sejam acompanhadas de uma carta de aviso.

6. Os operadores designados podem acordar, bilateralmente ou multilateralmente, permutar as cartas de aviso ou os dados relativos às mesmas por via electrónica. Neste caso, podem decidir que as expedições que permutam não devem ser acompanhadas da carta de aviso CN 31 em suporte papel.

7. A estação expedidora preenche a carta de aviso em todos os pontos previstos no formulário e observando o seguinte.

7.1 Cabeçalho: quando as cartas de aviso não são preenchidas em um sistema automatizado, salvo acordo especial, as estações expedidoras numeram as cartas de aviso segundo uma série anual para cada estação de destino separadamente para o correio de superfície, correio S.A.L., correio-avião, ou correio prioritário e não prioritário. Cada expedição deve, assim, ter um número distinto. Na primeira expedição de cada ano, a carta de aviso deve ter, além do número de ordem da expedição, o da última expedição do ano anterior. Se uma série de expedições for suprimida, a estação expedidora indica, ao lado do número da última expedição, a menção «Última expedição».

7.1bis Cabeçalho: quando as cartas de aviso são preenchidas em um sistema automatizado, em conformidade com as normas da UPU, as estações expedidoras devem numerar de modo sequencial as cartas de aviso de uma mesma série de expedições, recomeçando a numeração todos os anos no início do ano civil. Cada expedição deve, assim, ter um número de expedição distinto, iniciando-se em 1 a numeração das expedições sucessivas em cada expedição e correspondendo à ordem de sucessão das datas de expedição. Na primeira expedição de cada ano civil, a carta de aviso deve ter, além do número de ordem da expedição, o da última expedição do ano anterior. Se uma série de expedições é suprimida, a estação expedidora notifica o fato à estação de permuta de destino através de um boletim de verificação.

7.2 Quadro 1: os operadores designados podem chegar a acordo para que só os sacos munidos com um rótulo vermelho sejam inscritos no quadro 1 das cartas de aviso.

7.3 Quadro 3: o número total de objectos registados, incluindo simultaneamente os objectos inscritos individualmente e os objectos que são sujeitos a uma inscrição global, e o número total de objectos com valor declarado inseridos na expedição, devem ser inscritos no quadro 3 das cartas de aviso. Quando os objectos por próprio também estão incluídos na expedição, o número total desses objectos também deve ser inscrito no quadro 3 das cartas de aviso.

7.4 O número de objectos registados e de objectos com valor declarado relativos ao serviço postal e de objectos devolvidos à origem, e isentos dos encargos terminais deve ser indicado no quadro 3 na coluna intitulada «Número de objectos devolvidos à origem isentos de encargos terminais»

7.5 Quadro 4: a quantidade de sacos utilizados pelo operador designado expedidor, por um lado, e a quantidade de sacos devolvidos ao operador designado destinatário, por outro, são indicados neste quadro. Se for o caso, a quantidade de sacos vazios pertencentes a um operador designado diferente daquele a que a mala é enviada, deve ser mencionada separadamente, com indicação desse operador designado. Quando dois operadores designados chegarem a acordo no que diz respeito apenas à inscrição dos sacos munidos com um rótulo vermelho (6.2), a quantidade dos sacos empregues na confecção da mala e a quantidade dos sacos vazios pertencentes ao operador designado de destino, não devem ser indicadas no quadro 4. Quando a expedição contém objectos CCRI, deve ser preenchido o campo intitulado «Outras indicações» inscrevendo separadamente o número e o peso dos sacos e maços CCRI e o número total de objectos CCRI. A presença de objectos ordinários ou registados contra reembolso deve ser assinalada no campo correspondente, tanto no caso da inscrição individual como no caso da inscrição global.

7.6 Quando os operadores designados tiverem decidido ~~bilateralmente~~ de acordo com as condições descritas no artigo RL 170bis ou em uma base bilateral permutar as expedições dentro de recipientes que não sejam sacos, estes devem inscrever na carta de aviso CN 31 a quantidade e o peso de cada tipo de recipiente. O formulário CN 31 deve, portanto ser organizado de modo a receber esta informação.

7.7 Quando os operadores designados combinam~~,~~ de acordo com as condições descritas no artigo RL 170bis ou em uma base bilateral~~,~~ classificar suas expedições de correio internacional de saída por formato, a quantidade de recipientes e seu peso por formato podem ser indicados na carta de aviso CN 31. Neste caso, uma disposição referente ao registro das informações sobre os formatos deve figurar no formulário CN 31.

8. Os operadores designados podem entrar em acordo com vista à criação de quadros ou rubricas suplementares na carta de aviso, ou para a alteração dos quadros quando o julguem necessário em conformidade com as suas necessidades.

9. (Suprimido.)

10. É enviada uma carta de aviso negativa na próxima mala, quando uma estação de permuta não tem nenhum objecto a entregar a uma estação correspondente e quando, na sequência de acordo especial entre os operadores designados interessados, as cartas de aviso não são numeradas. Se se trata de expedições numeradas anualmente, não se manda carta de aviso negativa.

Artigo RL 175
Envio dos objectos registados

1. Os objectos registados são enviados e inscritos individualmente numa ou várias listas especiais CN 33 como suplemento à carta de aviso. As listas respectivas devem indicar o mesmo número de expedição que o mencionado na carta de aviso da expedição correspondente. Quando várias listas especiais são empregues, devem além disso, ser numeradas de acordo com uma série própria de cada expedição. O número dos objectos registados que podem ser lançados numa mesma e única lista especial é limitado ao número que comporta o contexto do respectivo impresso. O número total de objectos registados incluídos na expedição deve ser inscrito no quadro 3 da carta de aviso.

1bis. Os operadores designados que enviam mais de 100 000 objetos registrados por ano a um operador designado de destino devem enviar todos os seus objetos registrados em uma série de expedições reservada exclusivamente aos objetos registrados.

2. Os operadores designados podem entrar em acordo para a inscrição global dos objectos registados. A quantidade total dos objectos registados incluídos na mala é inscrita no quadro 3 da carta de aviso. Quando a mala é composta de vários sacos de objectos registados, cada saco, excepto aquele no qual está inserida a carta de aviso, deve incluir uma lista especial CN 33 que indique no devido lugar, por extenso e em algarismos, a quantidade total de objectos registados nele incluídos. A quantidade de objectos registados inseridos no saco que contém a carta de aviso é mencionada nesta no quadro 6 no espaço reservado para este fim.

3. Os objectos registados e, conforme o caso, as listas especiais previstas no parágrafo 1, são reunidos num ou vários pacotes ou sacos distintos que devem ser devidamente embalados ou fechados e selados ou lacrados de forma a preservar o seu conteúdo. Os sacos e pacotes assim formados podem ser substituídos por sacos em matéria plástica fechados por soldagem a quente. Os objectos registados são classificados em cada pacote conforme a sua ordem de inscrição. Quando se usam uma ou várias listas especiais, cada uma delas vem emaçada juntamente com os objectos registados respectivos e colocada em cima do primeiro objecto do maço. No caso de serem utilizados vários sacos, cada um deve conter uma lista especial na qual são inscritos os objectos nele incluídos.

4. Sem prejuízo do acordo entre os operadores designados interessados e quando o volume dos objectos registados o permite, tais objectos podem ser inseridos no envelope especial que contém a carta de aviso. Esse envelope deve ser lacrado.

5. Os objectos registados não devem, em caso algum, ser inseridos no mesmo maço dos objectos ordinários.

6. Tanto quanto possível, um mesmo saco não deve conter mais de 600 objectos registados.

7. Se os objectos contra reembolso registados são mencionados ~~individualmente no verso da carta de aviso CN 31 ou de uma~~ numa lista especial CN 33, a palavra «Reembolso», ou abreviada «Reemb», deverá ser inscrita à frente da menção do objecto na coluna «Observações».

8. Um saco M registado é inscrito como um único objecto no quadro 6 ~~ou no verso da carta de aviso CN 31~~, da carta de aviso CN 31, ou ~~ainda~~ numa lista especial CN 33. A letra M deve ser colocada na coluna «Observações».

9. Os operadores designados podem estabelecer sistemas para administrar dados de confirmação electrónica da transmissão e combinar em compartilhar tais dados com os operadores designados de origem dos objectos.

~~Artigo RL 176~~
~~Envio dos objectos com entrega comprovada~~

~~1. Os objectos com entrega comprovada são enviados da mesma forma que os objectos ordinários.~~

Artigo RL 177
Envio dos objectos com valor declarado

1. A estação de permuta expedidora inscreve os objectos com valor declarado em guias de remessa especiais CN 16 com todos os detalhes exigidos por esses formulários. Quando se tratar de objectos contra-reembolso, a palavra «Reembolso», ou a abreviação «Reemb», deve ser escrita na frente da menção do objecto, na coluna «Observações».

2. Os objectos com valor declarado formam com a ou as guias de remessa um ou vários pacotes especiais atados entre si. Estes são embalados em papel forte, amarrados por fora e lacrados com cera fina em todas as dobras com o sinete da estação de permuta expedidora. Estes pacotes trazem a menção «Valores declarados».

3. Em vez de serem agrupados num pacote, os objectos com valor declarado podem ser inseridos num envelope de papel forte, fechado com lacres de cera.

4. Os pacotes ou envelopes dos objectos com valor declarado também podem ser fechados com selos autocolantes com a indicação impressa do operador designado de origem da mala. Uma impressão da marca de dia da estação expedidora deve ser colocada no selo autocolante de forma a que figure simultaneamente neste último e na embalagem. Este fecho não se utiliza se o operador designado de destino da expedição exigir que os pacotes ou envelopes dos objectos com valor declarado sejam lacrados com cera ou chumbo.

5. Se a quantidade ou o volume dos objectos com valor declarado o exigir, podem ser inseridos num saco devidamente fechado e lacrado com cera ou chumbo.

6. O pacote, o envelope ou o saco contendo os objectos com valor declarado é inserido no pacote ou no saco que contenha os objectos registados ou na ausência dos mesmos, no pacote ou no saco que inclui, habitualmente, os referidos objectos. Quando os objectos registados são incluídos em vários sacos, o pacote, o envelope ou o saco que contenha os objectos com valor declarado, deve ser colocado no saco em cuja abertura é fixado o envelope especial que inclui a carta de aviso.

7. O saco exterior que contém objectos com valor declarado deve estar em perfeito estado e deve ter, se possível, no bordo superior, um dispositivo que impossibilite a abertura ilícita sem que tal prática deixe vestígios evidentes.

8. O número total de objectos com valor declarado incluídos na expedição deve ser inscrito no quadro 3 da carta de aviso.

9. Os operadores designados podem estabelecer sistemas para administrar dados de confirmação eletrônica da transmissão e combinar em compartilhar tais dados com os operadores designados de origem dos objetos.

Artigo RL 178
Envio dos vales postais e dos objectos contra-reembolso não registados.

1. Os vales postais expedidos a descoberto são agrupados num maço distinto que deve ser inserido num pacote, ou num saco que contenha objectos registados ou, eventualmente, no pacote ou no saco dos objectos com valor declarado. Ocorre o mesmo com os objectos contra-reembolso não registados. Se a mala não incluir nem objectos registados nem objectos com valor declarado, os vales e, eventualmente, os objectos contra-reembolso não registados são colocados no envelope que contém a carta de aviso ou são emaçados com ela.

2. A presença de objectos contra reembolso não registados é assinalada na parte 4 da carta de aviso CN 31 ou na parte 3 da carta de aviso CN 32, segundo o caso.

Artigo RL 179
Envio dos objectos por próprio

1. A presença de objectos por próprio é assinalada pela letra X na quadrícula correspondente do quadro 4 da carta de aviso CN 31 (quadro 3 da carta de aviso CN 32).

2. Os objectos por próprio são agrupados em maços distintos, munidos de rótulos com, a menção «Expresso» (Por Próprio) da forma indicada no artigo RL 136. Esses maços devem estar inseridos, na medida do possível, em recipientes distintos. Se isto não for possível, devem estar inseridos no recipiente contendo a carta de aviso.

3. Os objectos por próprio registados são classificados conforme a sua ordem, entre os demais objectos registados. A menção «Expresso» (Por Próprio) é anotada na coluna «Observações» no verso da carta de aviso ou das listas especiais CN 33, na frente da inscrição de cada um deles. Em caso de inscrição global, a presença desses objectos registados é igualmente assinalada pela letra X na quadrícula correspondente do quadro 4 da carta de aviso. Uma menção análoga é feita na coluna «Observações» das guias de remessa CN 16, em frente da inscrição dos objectos com valor declarado a entregar por próprio.

Artigo RL 180
Envio dos objectos CCRI

1. Os operadores designados que asseguram o serviço designam a estação de permuta de destino especializada no tratamento das expedições que contenham objectos CCRI. Se motivos de ordem operacional assim o justificarem, os operadores designados podem designar várias estações de permuta para esse fim.

2. Os objectos CCRI são colocados em maços específicos. A etiqueta de maço CN 25 contém a menção «CCRI» e a quantidade de objectos. Os maços de objectos CCRI são inseridos no saco contendo a carta de aviso. Contudo não devem ser incluídos no pacote interior ou no saco dos objectos registados.

2.1 Quando a expedição contém mais de 2 quilogramas de objectos CCRI, esses objectos são colocados dentro de um saco específico. A etiqueta do saco contém uma indicação assinalando a presença de objectos CCRI.

3. Os objectos CCRI inseridos numa mala são inscritos na carta de aviso CN 31, no quadro 4 (quadro 3 da carta de aviso CN 32) na quadrícula reservada às «Outras indicações», da seguinte maneira:

3.1 para os objectos inseridos em sacos específicos, escrever «Sacos CCRI», a quantidade e o peso dos sacos e a quantidade dos objectos;

3.2 para os objectos expedidos com o resto do correio, escrever «Maços CCRI», a quantidade e o peso dos maços e a quantidade dos objectos.

4. Em consideração ao volume de tráfego respectivo, os operadores designados podem acordar, bilateralmente, a adopção de procedimentos específicos.

Artigo RL 181
Envio dos sacos M

1. Cada saco M deve ter um rótulo CN 34, CN 35 ou CN 36 completado com a letra maiúscula M no ângulo superior direito. Este rótulo junta-se ao rótulo-endereço fornecido pelo remetente. Os pacotes M que não forem ensacados devem ser colocados num saco colector M para as necessidades do seu encaminhamento.

Artigo RL 182
Envio dos objectos em quantidade

1. Se o operador designado de destino solicitou o pagamento da remuneração específica para o correio em quantidade, o operador designado de origem pode expedir os objectos em quantidade em expedições específicas, acompanhados de uma carta de aviso CN 32.

2. A carta de aviso CN 32 inclui a quantidade e peso dos objectos.

2.1 Para os operadores designados que convencionaram sobre este assunto, as indicações sobre a quantidade e o peso dos objectos podem ser dadas de acordo com o formato.

3. As disposições do artigo RL 174 aplicam-se por analogia às cartas de aviso CN 32.

4. Os operadores designados podem convencionar bilateralmente utilizar outros formulários e procedimentos contabilísticos para as suas permutas de correio em quantidade.

Artigo RL 183
Envio dos objectos destinados ao acesso directo no regime interno

1. Os objectos destinados ao acesso directo no regime interno de um operador designado, nos termos do artigo 27.4 da Convenção, são enviados em expedições específicas acompanhados de uma carta de aviso CN 31 devidamente modificada, a menos que um outro documento seja expressamente solicitado pelo operador designado de destino ou de origem devido à sua legislação nacional.

2. A carta de aviso CN 31 modificada ou qualquer outro documento solicitado pelo operador designado de destino inclui a quantidade, o peso e, se for caso disso, a categoria dos objectos ou qualquer outra informação suplementar solicitada pelo operador designado de destino.

3. As disposições do artigo RL 174 aplicam-se por analogia às cartas de aviso CN 31 ou a qualquer outro documento solicitado pelo operador designado de destino.

4. Os operadores designados devem convencionar bilateralmente utilizar outros formulários e procedimentos para a transmissão de objectos destinados ao acesso directo no regime interno se o operador designado de destino o solicitar.

Artigo RL 184
Rotulagem das expedições

1. Os rótulos dos ~~sacos~~ recipientes devem ser confeccionados em tela suficientemente rígida, matéria plástica, cartão forte, pergaminho ou papel colado num porta-rótulo. Para os sacos, devem ser munidos com um ilhó.

1bis. O ~~seu~~ acondicionamento e o ~~seu~~ texto dos rótulos afixados em todos os tipos de recipientes devem estar em conformidade com a norma S47 da UPU ou modelos anexos e mencionados de seguida:

1bis.1 CN 34 quando se trata de ~~sacos~~ recipientes de superfície;

1bis.2 CN 35 quando se trata de ~~sacos-avião~~ recipientes para os sacos-avião;

1bis.3 CN 36 quando se trata de ~~sacos~~ recipientes de superfície transportados por via aérea (S.A.L.).

1ter. Os rótulos dos recipientes também devem comportar, no canto, as informações sobre o conteúdo do recipiente, como os códigos retirados das listas de códigos 120 (formato dos conteúdos) e 188 (códigos para os conteúdos especiais). Os tabuleiros devem trazer a menção «P» ou «G».

2. Nas relações entre estações limítrofes, pode-se usar rótulos em papel forte. Contudo, estes devem ter consistência suficiente para resistir às diversas manipulações impostas às malas durante o encaminhamento.

3. Os ~~sacos~~ recipientes que contêm objetos registados, objetos com valor declarado e/ou a carta de aviso têm um rótulo vermelho vivo.

3.1 No entanto, os operadores designados podem decidir não utilizar os rótulos vermelhos nas suas relações bilaterais e optar por razões de segurança, por um outro método, acordado entre eles.

4. É utilizado um rótulo branco para os ~~sacos~~ recipientes que contenham unicamente objetos ordinários das seguintes categorias:

4.1 objectos prioritários;

4.2 cartas e bilhetes postais expedidos por via de superfície e aérea;

4.3 objetos mistos (cartas, bilhetes postais, jornais e publicações periódicas e outros objetos)~~.~~;

4.3bis cartas de pequeno formato (P), cartas de grande formato (G) e cartas de formato volumoso (E) com serviço prioritário; as informações relativas ao «formato do conteúdo» devem ser incluídas nestes rótulos

5. É utilizado também um rótulo branco para os ~~sacos~~ recipientes que contenham jornais depositados em quantidade pelos editores ou pelos seus agentes e expedidos unicamente por via de superfície, com exceção dos que são devolvidos ao remetente. A menção «Jornais» ou a indicação «Jx» deve ser colocada no rótulo branco, quando os ~~sacos~~ recipientes só contiverem objetos desta categoria.

6. É utilizado um rótulo azul claro para os ~~sacos~~ recipientes que contenham exclusivamente objetos ordinários das categorias abaixo: ~~não prioritários,~~ ~~impressos, cecogramas,~~ ~~pacotes postais~~

6.0bis objetos não prioritários;

6.0ter impressos;

6.0quater envios para os cegos;

6.0quinquies pacotes postais;

6.0sexies cartas de pequeno formato (P), cartas de grande formato (G) e cartas de formato volumoso (E) com serviço não prioritário; as informações relativas ao «formato do conteúdo» devem ser incluídas nestes rótulos.

7. É utilizado igualmente um rótulo azul claro para os ~~sacos~~ recipientes que contenham publicações periódicas diferentes das mencionadas no parágrafo 5. A menção «Publicações periódicas» pode ser escrita no rótulo azul quando os ~~sacos~~ recipientes só contiverem objetos desta categoria.

8. É utilizado um rótulo violeta para os ~~sacos~~ recipientes que contenham exclusivamente objectos ordinários em quantidade.

9. É utilizado um rótulo branco com uma moldura às riscas de cor violeta e a menção «Acesso Directo» para os recipientes contendo objectos da categoria considerada.

10. É utilizado um rótulo verde para os sacos que contenham unicamente sacos vazios devolvidos à origem.

11. Quando se tratar de uma mala prioritária encaminhada por via de superfície, a rótulo CN 34 deve conter em caracteres bem visíveis a menção «PRIOR».

12. O rótulo do ~~saco~~ recipiente ou do pacote que contém a carta de aviso leva sempre a letra F, escrita de maneira visível. Pode incluir a indicação da quantidade de ~~sacos~~ recipientes que compõem a mala.

13. O rótulo dos recipientes que contêm objetos por próprio deve ter uma ficha ou a menção «Expresso» (Por próprio). Quando a ficha ou a menção «Exprès» Por próprio) se sobrepõe a um código de barras ou a um texto qualquer inscrito no rótulo CN 35, é permitido fixar no ~~saco~~ recipiente um outro rótulo de reforço, maior, com a menção «Exprès» (Por próprio).

14. Pode igualmente ser utilizado um rótulo branco conjuntamente com uma ficha de 5 x 3 cm de uma das cores visadas de 3 a 7 e 10. Pode também ser utilizado em conjunto com uma ficha análoga vermelha, um rótulo azul ou violeta.

15. Os objectos contendo substâncias infecciosas aceites devem ser fechados em recipientes distintos. Cada recipiente deve ser munido de uma ficha de sinalização de cor e apresentação semelhantes às do rótulo previsto no artigo RL 130, mas de formato aumentado no local necessário à fixação do ilhó.

16. Quando se de ~~sacos~~ recipientes contendo apenas objetos isentos de encargos terminais, o rótulo do ~~saco~~ recipiente deve conter em caracteres bem visíveis a indicação «Isento».

17. O peso bruto de cada ~~saco~~ recipiente, envelope ou pacote que fazem parte da mala deve ser indicado no rótulo do ~~saco~~ recipiente ou no endereço exterior. Em caso de utilização de um saco coletor, não se toma em consideração o peso deste saco. O peso é arredondado para o hectograma superior quando a fracção do hectograma é igual ou superior a 50 g e arredondado para o hectograma inferior em caso contrário. A indicação do peso é substituída pelo algarismo 0 para as malas-avião que pesem 50 g ou menos.

18. As estações intermediárias não devem inscrever nenhum número de ordem nos rótulos dos ~~sacos~~ recipientes ou pacotes de malas fechadas em trânsito.

19. Todos os operadores designados utilizam um código de barras de acordo com a norma técnica S9 da UPU nas suas etiquetas de recipiente.

Artigo RL 185
Utilização de códigos de barras

1. Os operadores designados podem utilizar no serviço postal internacional, códigos de barras gerados por computador e um sistema de identificação único para fins de pesquisa e acompanhamento ou outras necessidades de identificação. As especificações são definidas pelo Conselho de Operações Postais.

2. Os operadores designados que optarem pela utilização dos códigos de barras no serviço postal internacional devem respeitar as especificações técnicas definidas pelo Conselho de Operações Postais. A designação das estações de permuta nos códigos de barras deve seguir as normas especificadas no artigo RL 169.3

3. Quando um operador designado de origem aplica um identificador munido de um código de barras normalizado de 13 caracteres da UPU nos objetos de correspondência do serviço internacional, apenas um único identificador deve ser aplicado. Este identificador deve ser conforme à norma S10 da UPU e deve ser aposto no objeto de uma forma legível para o olho humano e sob a forma de um código de barras, como previsto pela norma.

4. (Suprimido.)

4bis. Os operadores designados de origem, de trânsito ou de destino podem aplicar códigos de barras adicionais sem utilizar um formato S10, desde que eles não cubram nenhuma parte do endereço do

remetente ou do endereço de devolução, nem nenhuma parte do identificador do objeto, conforme à norma S10, utilizado pelo operador designado de origem.

4ter. Um operador designado de trânsito ou de destino pode aplicar no objeto um identificador conforme à norma S10 e idêntico, no âmbito do conteúdo dos dados, ao identificador utilizado pelo operador designado de origem. Nesse caso, não é necessário obliterar ou retirar o identificador conforme à norma S10 utilizado por último se o objeto for reexpedido para um outro operador designado ou devolvido ao operador designado de origem.

5. (Suprimido.)

5bis Se um operador designado de trânsito ou de destino aplica um código de barras no formato S10 cujo conteúdo dos dados difere daquele do identificador S10 aplicado pelo operador de origem, o código de barras no formato S10 aplicado por último deve ser obliterado ou removido se o objeto for reexpedido para um outro operador designado ou devolvido ao operador de origem.

6. Os operadores designados que enviam mais de ~~100~~ 25 toneladas de objetos de correspondência por ano em um determinado fluxo de correio ou pagam as contas de encargos terminais baseando-se em estimativas relativas a fluxos de correio determinados utilizam o identificador normalizado da UPU S9 em todos os recipientes postais (incluindo os recipientes para os objetos-avião, os objetos S.A.L. e os objetos via de superfície) e transmitem:

6.1 mensagens electrónicas normalizadas da UPU de pré-aviso para todas as expedições de saída, incluindo o identificador S9, o tipo de recipiente, utilizando os códigos de recipientes normalizados da UPU e, se for o caso, os identificadores aplicáveis aos recipientes para os objectos registados, ~~e~~ os objectos com valor declarado e os objectos por próprio ~~e os objectos com entrega comprovada~~ de acordo com a norma S10 da UPU, tal como publicada na Colectânea de normas técnicas da UPU;

6.2 mensagens eletrônicas normalizadas da UPU de confirmação para as expedições de chegada que foram objeto de um pré-aviso por via eletrônica, com indicação do tipo de recipiente, utilizando os códigos normalizados da UPU para os recipientes.

~~7. O volume mencionado no parágrafo 6 será reduzido a 75 toneladas em 2011; a 50 toneladas em 2012 e a 25 toneladas em 2013.~~

7bis Os operadores designados que trocam objetos separados por formato, de acordo com o artigo RL 170bis ou em uma base bilateral, transmitem mensagens eletrônicas sobre a expedição e a recepção de expedições (PREDES/RESDES), contendo particularmente informações sobre o tipo de recipiente, o formato do conteúdo, utilizando os códigos normalizados da UPU relativos ao recipiente e ao formato conteúdo.

Artigo RL 185bis
Rastreamento. Especificações referentes aos objetos e às expedições

1. No âmbito de todos os serviços facultativos referentes à permuta de dados de rastreamento relativos aos objetos registrados, aos objetos com valor declarado e aos objetos exprès (Por próprio), os operadores designados que exploram um sistema de rastreamento se comprometem em fornecer dados de rastreamento – com base na norma M17-EMSEVT versão 1.0 (normas da UPU sobre as permutas de mensagens) – referente aos objetos de correspondência expedidos a partir de seu território nacional e de chegada neste mesmo território, e cuidam para que estes dados sejam permutados com todos os outros operadores designados participantes no que tange aos eventos relativos ao rastreamento dos objetos e os elementos de dados conexos indicados a seguir:

1.1 Dados de rastreamento obrigatórios referentes aos eventos

Evento		*Descrição*	*Elementos de dados*
1.1.1	EMC	Saída da estação de permuta expedidora	Identificação do objeto
			País de destino
			Data do evento
			Hora do evento
			Estação de permuta
1.1.2	EMD	Chegada à estação de permuta de destino	Identificação do objeto
			País de destino
			Data do evento
			Hora do evento
			Estação de permuta
1.1.3	EMH	Tentativa de distribuição/ tentativa infrutífera de distribuição	Identificação do objeto
			País de destino
			Data do evento
			Hora do evento
			Estação (distribuição)
			Código indicando a tentativa infrutífera de distribuição
1.1.4	Et/ou EMI	Entrega final	Identificação do objeto
			País de destino
			Data do evento
			Hora do evento
			Estação (distribuição)

1.2. Dados de rastreamento facultativos referentes aos eventos

	Evento	*Descrição*	*Elementos de dados*
1.2.1	EMA	Depósito/coleta	Identificação do objeto
			País de destino
			Data do evento
			Hora do evento
			Estação de origem
1.2.2	EMB	Chegada à estação de permuta expedidora	Identificação do objeto
			País de destino
			Data do evento
			Hora do evento
			Estação de permuta
1.2.3	EME	Retenção na alfândega	Identificação do objeto

	Evento	*Descrição*	*Elementos de dados*
			País de destino
			Data do evento
			Hora do evento
			Estação de permuta
			Código indicando a retenção
1.2.4	EMF	Saída da estação de permuta de destino	Identificação do objeto
			País de destino
			Data do evento
			Hora do evento
			Estação de permuta
1.2.5	EMG	Chegada à estação de distribuição	Identificação do objeto
			País de destino
			Data do evento
			Hora do evento
			Estação de distribuição
1.2.6	EMJ	Chegada à estação de permuta de trânsito	Identificação do objeto
			País de destino
			Data do evento
			Hora do evento
			Estação de permuta (de trãnsito
1.2.7	EMK	Saída da estação de permuta de trânsito	Identificação do objeto
			País de destino
			Data do evento
			Hora do evento
			Estação de permuta (de trânsito)

Artigo RL 186
Encaminhamento das expedições

1. As expedições fechadas, incluindo aquelas em trânsito, são encaminhadas pela via mais direta possível.

2. Quando uma expedição inclui vários recipientes, estes devem, tanto quanto possível, manter-se agrupados e serem encaminhados através do mesmo meio de transporte.

3. O operador designado do país de origem pode consultar o operador designado que fornece o serviço de trânsito em expedições fechadas a respeito da via a seguir pelas expedições fechadas que envia regularmente. O operador designado do país de origem não indica nenhuma informação acerca da via a seguir pelo operador designado que fornece o serviço de trânsito em expedições fechadas nas guias CN 37, CN 38 ou CN 41 ou nas etiquetas CN 34, CN 35 ou CN 36. Apenas as informações acerca da via a utilizar para transportar as expedições do operador designado de origem para o operador designado que

fornece o serviço de trânsito em expedições fechadas aparecem nas guias CN 37, CN 38 ou CN 41 e nas etiquetas CN 34, CN 35 ou CN 36.

4. As expedições fechadas em trânsito são, em princípio, encaminhadas pelo mesmo meio de transporte utilizado pelo operador designado do país de trânsito para o transporte de das suas próprias expedições. Se, regularmente, não há tempo suficiente entre a chegada das expedições fechadas em trânsito e a partida dos meios de transporte, ou os volumes excedem a capacidade de um vôo, o operador designado do país de origem deve ser informado desse fato.

5. Em caso de alteração em uma via de encaminhamento para a permuta de expedições fechadas existente entre dois operadores designados através de um ou de vários operadores designados que fornece o serviço de trânsito em expedições fechadas, o operador designado de origem da expedição leva o caso ao conhecimento dos operadores designados que fornecem o serviço de trânsito em expedições fechadas.

6. (Suprimido.)

Artigo RL 187
Transbordo direto das expedições-avião e das expedições-superfície transportadas por via aérea (S.A.L.)

1. Em princípio, o operador designado do país de origem, de acordo com as suas preferências, encaminha as expedições sujeitas ao transbordo direto ao aeroporto de trânsito em vôos operados pela mesma companhia aérea ou, se isto for impossível, em vôos operados por companhias aéreas diferentes. Em caso de transbordo direto entre vôos operados por companhias aéreas diferentes, o operador designado do país de origem deve se entender, previamente, com as duas companhias aéreas em questão. O operador designado do país de origem pode solicitar a uma companhia aérea que se entenda com a outra companhia, mas ele deve ter confirmação de que os acordos feitos, incluindo o tratamento em terra e os procedimentos contábeis, são executados. O uso da etiqueta CN 42 suplementar também deve ser determinado.

1bis Se, no aeroporto de transbordo, as expedições assinaladas nos documentos para serem transbordadas diretamente não puderam ser reencaminhadas pelo vôo previsto, o operador designado do país de origem deve cuidar para a companhia aérea respeite os acordos firmados com a outra companhia aérea para o transbordo direto mencionados no § 1 ou entrar em contato com o operador designado do país de origem para obter instruções. Estes acordos firmados para o transbordo direto devem inclui disposições sobre os vôos posteriores operados pela mesma companhia aérea.

2. Quando for impossível firmar acordos para o transbordo direto, o operador designado do país de origem pode prever um trânsito em expedições fechadas, de acordo com o artigo RL 186.

3. O transbordo direto no aeroporto de trânsito entre vôos operados seja pela mesma companhia aérea, seja por duas companhias aéreas diferentes, a partir do país de origem, não está sujeito às despesas de tratamento para o trânsito.

4. Nos casos mencionados no § 1, e quando os operadores designados de origem e de destino, bem como a companhia aérea envolvida tiverem entrado previamente em acordo, as companhias aéreas que efectuam o transbordo têm a faculdade de elaborar, se necessário, uma guia de entrega especial que substituirá a guia CN 38 ou CN 41 original. As partes interessadas entram em acordo sobre os procedimentos a serem seguidos e sobre o formulário a ser utilizado, em conformidade com o artigo RL 191.

5. Quando as expedições de superfície de um operador designado são encaminhadas como expedições fechadas por avião, por outro operador designado, as condições desse trânsito em expedições fechadas são objecto de um acordo particular entre os operadores designados interessados.

Artigo RL 188
Medidas a tomar quando um transbordo directo das malas-avião não pode ser efectuado conforme o previsto

(Suprimido.)

Artigo RL 189
Elaboração dos boletins de prova

1. Com vista a determinar o percurso mais favorável e a duração de envio de uma mala, a estação de permuta de origem pode endereçar à estação de destino desta mala um boletim de teste CN 44. Este boletim deve ser inserido na mala e anexado à carta de aviso CN 31 na qual a sua presença é assinalada com uma cruz na quadrícula correspondente do quadro 4 (quadro 3 da carta de aviso CN 32). Se, no momento da chegada da mala, faltar o formulário CN 44, a estação de destino deve providenciar um duplicado do mesmo. O boletim de prova, devidamente preenchido pela estação de destino, é devolvido pela via mais rápida (aérea ou de superfície), quer para o endereço indicado, quer, na falta de tal indicação, para a estação que o elaborou.

2. A fim de determinar o percurso mais favorável e a duração do encaminhamento dos objectos a descoberto por intermédio de um operador designado, a estação de permuta de origem pode enviar ao operador designado de destino desses objectos um boletim de prova CN 44. Esse boletim deve ser inserido num envelope com a menção «CN 44» no ângulo superior direito da frente. O boletim de teste, devidamente preenchido pelo operador designado de destino é devolvido pela via mais rápida (aérea ou de superfície).

3. Sempre que o operador designado de destino verificar atrasos significativos e descobrir uma via de encaminhamento mais rápida, poderá elaborar um boletim de teste CN 44 e sugerir o percurso mais favorável tanto para as malas fechadas como para os objectos expedidos a descoberto por intermédio de um outro operador designado. O operador designado de origem deve tomar devidamente em consideração o pedido da estação de destino.

Artigo RL 190
Entrega das expedições

1. Expedições prioritárias e expedições-superfície

1.1 Salvo acordo especial entre os operadores designados interessados, a entrega das malas entre duas estações correspondentes processa-se através de uma guia de entrega CN 37. Essa guia é elaborada em duplicado. A primeira destina-se à estação de destino, a segunda à estação expedidora. A estação de destino passa recibo na segunda via da guia de entrega e devolve imediatamente esse exemplar pela via mais rápida (via aérea ou de superfície).

1.2 A guia de entrega CN 37 pode ser elaborada em triplicado quando a entrega das malas entre duas estações correspondentes se processa por intermédio dum serviço transportador. Neste caso, o primeiro exemplar destina-se à estação receptora e acompanha as malas. O serviço transportador passa recibo no segundo exemplar que é entregue à estação expedidora. O terceiro exemplar é guardado pelo serviço transportador após assinatura da estação receptora.

1.3 A guia de entrega CN 37 pode igualmente ser elaborada em triplicado quando o envio das malas se processa por intermédio de um meio de transporte sem a intervenção de pessoal acompanhante. Os dois primeiros exemplares são enviados com as malas e o terceiro é guardado pela estação expedidora. O primeiro exemplar destina-se à estação receptora e o segundo, devidamente assinado por esta, é devolvido pela via mais rápida à estação expedidora.

1.4 Devido à sua organização interna, alguns operadores designados podem solicitar que sejam elaboradas guias CN 37 distintas para as malas de correspondências, por um lado e para as encomendas postais, por outro lado.

1.5 Quando a entrega das expedições entre duas estações correspondentes ocorre por intermédio de um serviço marítimo, a estação de permuta de origem pode emitir uma quarta via da guia de

entrega CN 37, que lhe é devolvida pela estação de permuta de destino, após aprovação. Neste caso, a terceira e a quarta via que acompanham as malas. Uma cópia da guia de entrega CN 37 deve ser enviada previamente por avião ou pelo correio electrónico, ou por qualquer outro meio de telecomunicações adequado, seja à estação de permuta de recepção do porto de desembarque, seja à sua administração central.

2. Malas-avião e malas-superfície transportadas por via aérea (S.A.L.).

2.1 As malas a remeter ao aeroporto são acompanhadas duma guia de entrega CN 38 em cinco exemplares, por escala aérea, se se tratar de malas-avião ou CN 41 se se tratar de malas de superfície transportadas pela via aérea (S. A. L.).

2.2 A estação expedidora guarda um exemplar da guia CN 38 ou CN 41 assinada contra a entrega das malas pela companhia aérea ou pelo organismo encarregue do serviço terrestre.

2.3 A companhia que faz o transporte das malas conserva no aeroporto de embarque dois exemplares da guia CN 38 ou CN 41.

2.4 Inserem-se dois exemplares da guia CN 38 ou CN 41 num envelope CN 45. Estes são transportados na sacola de bordo do avião ou um outro saco especial onde são conservados os documentos de bordo. À chegada ao aeroporto de desembarque das malas, o primeiro exemplar, devidamente assinado contra a entrega das malas é guardado pela companhia aérea que as tenha transportado. O segundo exemplar acompanha as malas à estação de correio para a qual a guia CN 38 ou CN 41 é endereçada.

2.5 As guias CN 38 ou CN 41 enviadas electronicamente pelo transportador aéreo, podem ser aceites na estação de permuta de chegada quando os dois exemplares visados no parágrafo 2.4 não estão imediatamente disponíveis. Nessa eventualidade, são assinados dois exemplares da guia CN 38 ou CN 41 pelo representante da companhia aérea no aeroporto de destino antes da entrega ao operador designado de recepção. Salvo nos casos previstos em 2.5.1 e 2.5.2, um exemplar é assinado pelo operador designado de recepção como comprovativo de recepção das malas e conservado pelo transportador aéreo. O segundo exemplar, em todos os casos, acompanha as malas até à estação de correio à qual a guia CN 38 ou CN 41 é endereçada.

2.5.1 Os operadores designados que desenvolveram um sistema electrónico de inscrição das malas que lhes são transmitidas pelos transportadores podem utilizar os dados deste sistema ao invés de seguir o processo implicando as guias CN 38 ou CN 41 descrito em 2.5. Em lugar do exemplar assinado dos formulários CN 38 ou CN 41, o operador designado de recepção pode fornecer ao transportador aéreo uma versão impressa dos dados electrónicos referentes à recepção da mala.

2.5.2 (Suprimido.)

2.6 Por outro lado, quando os operadores designados e as companhias aéreas se entendem antecipadamente, uma guia CN 38 ou CN 41 eletrônica pode ser transmitida, através das mensagens EDI normalizadas apropriadas, de acordo com o procedimento descrito em 2.6bis a 2.6septies, ao invés da guia em suporte papel devidamente assinada, como indicado em 2.1

2.6bis O operador designado de origem enviará uma mensagem CARDIT normalizada equivalente à guia CN 38 ou CN 41. O operador designado de origem exigirá da companhia aérea, ou da entidade responsável pelos serviços em terra, a captura eletrônica dos dados de recepção da expedição e o envio desses dados numa mensagem normalizada RESDIT «recebido» para confirmar a recepção de cada recipiente da expedição.

2.6ter O operador designado de origem exigirá da companhia aérea, ou da entidade responsável pelos serviços em terra, a captura eletrônica dos dados de entrega da expedição e o envio de uma mensagem normalizada RESDIT «entregue».

2.6quater O operador designado de origem envia uma mensagem PRECON normalizada ao operador designado ao qual é endereçada a expedição.

2.6quinquies O operador designado que recebe a expedição envia uma mensagem normalizada RESCON ao operador designado de origem.

2.6sexies O operador designado de origem exigirá da companhia aérea a conservação dos dados CARDIT, bem como os dados de recepção e de entrega RESDIT em seu sistema, e a partilha desses dados com a entidade responsável pelos serviços em terra nos aeroportos dos países de origem,

de trânsito e de destino. Os operadores de origem e de destino devem conservar os dados correspondentes em seu sistema.

2.6septies Em caso de reclamação, os operadores designados partilham as informações disponíveis, particularmente aquelas recebidas da companhia aérea.

2.7 Quando as malas são enviadas por via de superfície a um operador designado intermediário para serem reencaminhadas por via aérea, são acompanhadas de uma guia CN 38 ou CN 41 ao cuidado da estação intermediária. É igualmente elaborada uma guia CN 38 ou CN 41 ao cuidado do país de destino para as malas-avião reencaminhadas por via de superfície.

3. As malas devem ser entregues em bom estado. No entanto, não se pode recusar uma mala por motivo de avaria ou espoliação.

4. Quando as guias de entrega CN 37, CN 38 e CN 41 são geradas electronicamente e transmitidas, on-line e sem intervenção de pessoal do operador designado, a uma empresa de transporte ou ao mandatário cooperante com esta última, e que essas guias são aí impressas, os operadores designados ou empresas que participam nas operações de transporte podem convencionar que já não será indispensável assinar as guias de entrega.

5. As disposições previstas nos parágrafos 1 a 4 aplicam-se igualmente às malas de correio em quantidade.

Artigo RL 191
Elaboração e verificação das guias de entrega CN 37, CN 38 ou CN 41

1. As guias de entrega são preenchidas de acordo com o seu contexto, com base nas indicações que figuram nos rótulos dos sacos ou nos endereços. A quantidade total e o peso total dos sacos (incluindo os sacos isentos de encargos terminais) e objectos em cada expedição são inscritos globalmente por categoria. Os operadores designados de origem podem, se assim o desejarem, optar pela inscrição individual de cada saco. No entanto, qualquer país intermediário ou de trânsito deve inscrever separadamente cada recipiente em trânsito, conservando as indicações do operador designado de origem e da estação de destino, bem como os números de expedição e de recipiente indicados pelo operador designado de origem. Os códigos CTCI de seis caracteres que permitem identificar a origem e o destino do recipiente são inscritos nas colunas 2 e 3, respectivamente. A quantidade e o peso dos sacos munidos com um rótulo vermelho devem ser indicados separadamente; são assinalados com um «R» na coluna «Observações» da guia de entrega.

2. A presença de malas prioritárias encaminhadas pela via de superfície é assinalada pela menção «PRIOR» na coluna «Observações» da guia CN 37.

3. Constam, também, da guia CN 38:

3.1 individualmente, as malas inseridas num saco colector, com a indicação de que vão incluídas num desses sacos;

3.2 as malas sob envelope CN 28.

4. Qualquer estação intermediária ou de destino que verificar a existência de erros nas indicações que constam na guia de entrega CN 38 ou CN 41 deve imediatamente rectificá-los. Assinala-os através de boletim de verificação CN 43, à última estação de permuta expedidora bem como à estação de permuta que confeccionou a mala. Os operadores designados podem acordar entre si assinalar as irregularidades utilizando sistematicamente o correio electrónico ou qualquer outro meio de telecomunicações apropriado.

5. Quando as malas expedidas se encontram inseridas em contentores selados pelo serviço postal, o número de ordem e o número do selo de cada contentor são inscritos no âmbito da rubrica da guia CN 37, CN 38 ou CN 41 reservada para esse fim.

Artigo RL 192
Ausência da guia de entrega CN 37, CN 38 ou CN 41

1. Se faltar a guia de entrega CN 37 a estação de destino deve lavrar uma, em triplicado, conforme o volume recebido. Dois exemplares acompanhados de um boletim de verificação CN 43, são encaminhados para a estação remetente que devolve um exemplar após verificação e assinatura.

2. Quando uma mala chega ao aeroporto de destino — ou a um aeroporto intermediário que tenha que assegurar o seu encaminhamento através de uma outra empresa de transporte — sem ser acompanhada de uma guia CN 38 ou CN 41, o operador designado do qual depende esse aeroporto elabora *ex-officio* esse documento. Este deve ser devidamente visado pelo agente de transporte de quem foi recebida a mala. O facto é assinalado através do boletim de verificação CN 43, com dois exemplares da guia CN 38 elaborada dessa maneira, à estação responsável pelo embarque dessa mala. Esta última é convidada a devolver uma cópia devidamente autenticada.

3 Se a guia CN 38 ou CN 41 original faltar, o operador designado que recebe a mala deve aceitar a guia de substituição CN 46 elaborada pela companhia aérea. O facto é notificado através de um boletim de verificação CN 43 enviado à estação de origem, acompanhado de duas cópias da guia de substituição CN 46.

4. Os operadores designados podem acordar resolver os casos de falta de guia CN 38 ou CN 41 utilizando sistematicamente o correio electrónico ou qualquer outro meio de telecomunicações apropriado.

5. A estação de permuta do aeroporto de destino – ou de um aeroporto intermediário encarregado do encaminhamento por um outro transportador – pode aceitar, sem a elaboração de um boletim de verificação CN 43 uma guia CN 38 ou CN 41 fornecida pelo primeiro transportador e enviada electronicamente da sua estação para o aeroporto de expedição e devidamente assinada pelo seu representante no aeroporto de descarga da mala.

6. Se a escala de embarque não puder ser localizada, o boletim de verificação é directamente endereçado à estação expedidora da mala, cabendo a esta última enviá-lo para a estação pela qual transitou a mala.

Artigo RL 193
Verificação das expedições

1. Qualquer estação que receber uma expedição deve verificar:

1.1 a origem e o destino dos ~~sacos~~ recipientes que constituem a expedição e que são inscritos na guia de entrega;

1.2 o fecho e o acondicionamento dos sacos com um rótulo vermelho;

1.3 a exactidão das informações que figuram na guia de entrega.

2. O peso indicado no rótulo CN 34, CN 35 ou CN 36 é verificado, por amostragem ou sistematicamente. Os dados da estação de origem são considerados válidos se diferirem relativamente aos pesos ou ao número de objectos verificados:

2.1 em 200 gramas ou menos quando se trata de ~~sacos~~ recipientes de expedições-superfície ou de expedições-superfície transportadas por via aérea (S.A.L.);

2.2 em 100 gramas ou menos quando se trata de ~~sacos~~ recipientes de expedições-avião, expedições prioritárias ou expedições de correio em quantidade;

2.3 em 100 gramas ou menos, ou em 20 objectos ou menos quando se trata de objectos CCRI.

3. Quando uma estação intermediária ou de destino verifica que a diferença entre o peso real e o peso anunciado de uma mala ou a diferença entre o peso real ou o número real de objectos CCRI e o seu peso ou a sua quantidade anunciada excede os limites previstos em 2.1, 2.2 ou 2.3 conforme o caso, rectifica o rótulo da mala e a guia de entrega. Assinala imediatamente o erro à estação de permuta

expedidora e, conforme o caso, à última estação de permuta intermediária através de boletim de verificação CN 43.

4. Quando uma estação intermediária recebe uma expedição em mau estado, deve verificar o conteúdo se presumir que o mesmo não está intacto. Remete-a tal como a encontra numa nova embalagem. Esta estação deve transferir as indicações do rótulo original para o novo rótulo e colocar neste último a sua marca de dia, precedida da menção «Reembalada em…». Elabora um boletim de verificação CN 43 e insere uma cópia deste na expedição reembalada.

5. A estação de destino procede da seguinte maneira depois da recepção de uma expedição.

5.1 Verifica se a expedição está completa e se chegou na ordem em que foi expedida.

5.2 Verifica se as inscrições na carta de aviso e, se for o caso, nas guias de remessa CN 16 e nas listas especiais CN 33 estão correctas.

5.3 Assegura-se de que o saco exterior e o pacote, o envelope ou o saco interno que contêm objectos com valor declarado não apresentam nenhuma anomalia quanto ao seu estado exterior.

5.4 Procede à conferência da quantidade de objectos com valor declarado e à verificação individual dos mesmos, controlando, entre outros, o peso, os selos e as marcas, e verifica se os objectos contra reembolso estão devidamente assinalados como tais e se estão acompanhados dos formulários de pagamento apropriados.

5.5 Faz de modo com que os objectos expressos transmitidos em sacos especiais ou inseridos no saco que contém a folha de aviso sejam imediatamente introduzidos no regime interno a fim de que sejam encaminhados e distribuídos com a maior brevidade possível.

5.6 Em caso de falta duma expedição ou de um ou vários sacos que dela façam parte, o facto é imediatamente registado por dois funcionários. Estes fazem as rectificações necessárias nas cartas de aviso ou listas especiais. Têm o cuidado, se for caso disso, de riscar as indicações erradas, mas de maneira a deixar legíveis as inscrições primitivas. A não ser em caso de erro evidente, as alterações prevalecem na declaração original.

5.7 O procedimento previsto no parágrafo 5.6 aplica-se igualmente quando se trata de qualquer outra irregularidade tal como a falta de objectos com valor declarado, objectos registados, uma carta de aviso, uma guia de remessa ou uma lista especial.

5.8 No caso de falta da carta de aviso, duma guia de remessa ou duma lista especial, a estação de destino, deve lavrar, além disso, uma carta de aviso, uma guia de remessa ou uma lista especial suplementar ou tomar nota exactamente dos objectos com valor declarado ou dos objectos registados recebidos.

6. Particularidades adicionais relativas às expedições de correio em quantidade

6.1 Um boletim de verificação CN 43 é enviado ao operador designado de origem, acompanhado de uma carta de aviso CN 32 de substituição com as características dos objectos em quantidade recebidos nos seguintes casos:

6.1.1 o operador designado de origem optou pela confecção de expedições de correio em quantidade e expede objectos em quantidade dentro de outras expedições;

6.1.2 as expedições de correio em quantidade não são acompanhadas por uma carta de aviso CN 32;

6.1.3 o operador designado de destino recebe objectos em quantidade não assinalados para os quais a remuneração específica é aplicada com efeito imediato. Neste caso, o operador designado de destino envia os formulários CN 43 e CN 32 pela via das telecomunicações ao operador designado de origem das expedições.

6.2 Nos casos previstos nos parágrafos 6.1.1 e 6.1.3, a carta de aviso CN 31 da mala que continha os objectos em quantidade é rectificada em consequência e enviada em anexo ao boletim de verificação CN 43.

7. Na abertura das expedições, os elementos constitutivos de fecho (lacres de chumbo, sinetes, selos, fios, rótulos) devem ficar juntos. Para atingir esse objectivo, o fio é cortado num só lugar.

8. Qualquer operador designado de destino está habilitado, de acordo com a sua legislação nacional e os procedimentos acordados com as suas autoridades alfandegárias, para abrir e inspeccionar os sacos M recebidos e controlar o cumprimento das disposições enunciadas no artigo RL 124.7.1 a 7.5, bem como da legislação aduaneira. Qualquer envio não conforme com as especificações enunciadas está sujeito ao pagamento das taxas de encargos terminais do operador designado de destino pelo correio prioritário e não prioritário. É elaborado um boletim de verificação CN 43 para informar o operador designado de origem sobre os ajustes introduzidos na carta de aviso CN 31.

9. Quando uma estação recebe cartas de aviso, guias de remessa ou listas especiais que não lhe são destinadas, envia à estação de destino pela via mais rápida (aérea ou de superfície) esses documentos ou, se a sua regulamentação o prescrever, cópias autenticadas.

10. As irregularidades verificadas na altura da recepção de uma mala que contenha objectos com valor declarado são imediatamente objecto de reservas em relação ao serviço expedidor. A verificação de um objecto em falta, de uma alteração ou de quaisquer outras irregularidades de natureza a comprometer a responsabilidade dos operadores designados em relação aos objectos com valor declarado, é imediatamente assinalada através das telecomunicações à estação de permuta expedidora ou ao serviço intermediário. Além disso, é lavrado um auto CN 24. O estado em que foi encontrada a embalagem da mala deve ser nele indicado. O auto é enviado sob registo para a estação central do operador designado a cujo país pertence a estação de permuta expedidora, independentemente do boletim de verificação CN 43, a enviar imediatamente a essa estação. Um duplicado do auto é, ao mesmo tempo, endereçado à estação central do operador designado a que está subordinada a estação de permuta de recepção ou a qualquer outro órgão de direcção por ele designado.

11. A estação de permuta que recebe duma estação correspondente um objecto com valor declarado avariado ou insuficientemente embalado deve dar-lhe seguimento observando as seguintes regras.

11.1 Se se trata de um dano ligeiro ou de uma destruição parcial dos lacres, é suficiente lacrar de novo o objecto com valor declarado para preservar o conteúdo. Isto é autorizado desde que o conteúdo, obviamente, não esteja nem danificado, nem após verificação do peso, com menos peso. Os lacres existentes devem ser respeitados. Se for necessário, os objectos com valor declarado devem ser reembalados, mantendo-se, tanto quanto possível, a embalagem primitiva. Se for caso disso, a reembalagem pode ser efectuada pela inserção do objecto danificado dentro de um saco munido dum rótulo e com lacres de chumbo. Neste caso, é inútil lacrar de novo o objecto danificado. O rótulo do saco deve levar a menção «Objecto com valor declarado danificado». Deverá apresentar as seguintes informações: número de ordem, estação de origem, montante do valor declarado, nome e endereço do destinatário, marca de dia e assinatura do funcionário que embalou o objecto.

11.2 Se o estado do objecto com valor declarado for tal que o conteúdo tenha podido ser subtraído, a estação deve proceder à abertura *ex-officio* do objecto e à verificação do conteúdo quando a legislação do país o permitir. O resultado desta verificação deve ser objecto de um auto CN 24. Junta-se uma cópia do auto ao objecto com valor declarado. Este deve ser reembalado.

11.3 Em todos os casos, o peso do objecto com valor declarado à chegada e o peso depois de novamente acondicionado, devem ser verificados e indicados no envelope. Esta indicação é seguida da menção «Lacrado *ex-officio* em…» ou «Reembalado em …». Esta indicação é completada pela marca de dia e pela assinatura dos funcionários que colocaram os lacres ou efectuaram a reembalagem.

12**.** A verificação, no momento da conferência, de qualquer irregularidade não pode em nenhum caso motivar a devolução de um objecto incluído na mala examinada, salvo em caso de aplicação do artigo 15 da Convenção.

Artigo RL 194
Boletins de verificação

1. As irregularidades constatadas são assinaladas imediatamente, em um prazo não superior a um mês, ao correio de origem da expedição por meio de um boletim de verificação CN 43, estabelecido em

duas cópias, a partir da verificação completa da expedição. Se houve trânsito, o boletim de verificação é encaminhado ao último correio intermediário que transmitiu a expedição em mau estado.

2. As indicações do boletim de verificação devem especificar tão corretamente quanto possível de que etiqueta, saco ou outro recipiente, lacre, envelope, pacote ou objeto se trata. Se a expedição conter maços com etiquetas CN 25 e CN 26, estas etiquetas devem, em caso de irregularidades, ser juntas ao boletim de verificação. Quando se trata de irregularidades importantes que permitam presumir perda ou espoliação, deve ser indicado, no boletim de verificação, de forma tão detalhada quanto possível, o estado em que foi encontrada a embalagem da expedição. Podem ser fornecidas reproduções fotográficas digitais datadas da etiqueta, do saco, do lacre, do envelope, do pacote ou do objeto em questão.

3. Salvo impossibilidade justificada, são conservados intactos durante seis semanas a partir da data de verificação e são enviados ao operador designado de origem a pedido deste último, os seguintes elementos:

3.1 o saco, o envelope~~,~~ ou outro recipiente, com os fios, as etiquetas, os lacres, os selos de chumbo ou selos de fecho;

3.2 todos os pacotes ou sacos interiores e exteriores em que os objectos com valor declarado e os objectos registados estavam inseridos;

3.3 a embalagem dos objectos danificados cuja entrega poderia ser obtida do destinatário.

4. Quando o envio das expedições é efectuado por intermédio de um transportador, a guia de entrega CN 37, CN 38 ou CN 41 na qual são mencionadas as irregularidades verificadas por ocasião da aceitação das expedições pelo operador designado intermediário ou de destino, deve ser assinada pelo transportador ou pelo seu representante, bem como pelo operador designado de trânsito ou de destino aceitante, confirmando a inexistência de irregularidades. No caso de existirem reservas em relação ao serviço transportador, os exemplares das guias CN 37, CN 38 ou CN 41 devem obrigatoriamente ter a menção dessas reservas. No caso do transporte de malas através de contentor essas reservas aplicam-se unicamente ao estado do contentor, aos seus elementos de fecho e aos seus selos. Por analogia, os operadores designados que permutam informações por via electrónica podem aplicar os procedimentos descritos no artigo RL 190.2.6.

5. Nos casos previstos no artigo RL 193.4, 5 e 8, a estação de origem e, conforme o caso, a última estação de permuta intermediária podem, além disso, ser avisadas através das telecomunicações, a expensas do operador designado que expede o aviso. Um aviso deste tipo deve ser emitido sempre que a mala apresentar indícios evidentes de violação, a fim de que a estação expedidora ou intermediária proceda sem demora à instrução do assunto. Se for o caso, a estação intermediária avisa igualmente por via das telecomunicações o operador designado precedente para a continuação do inquérito.

6. Quando a ausência de uma expedição resultar de uma ausência de conexão dos transportes postais ou quando ela vier devidamente explicada na guia de entrega, só é necessário elaborar um boletim de verificação CN 43 se a expedição não chegar à estação de destino no transporte seguinte.

7. Assim que der entrada uma expedição cuja ausência fora assinalada à estação de origem e, eventualmente, à última estação de permuta intermediária, dever-se-á endereçar a essas estações pela via mais rápida (aérea ou de superfície) um segundo boletim de verificação que anuncie a recepção dessa expedição.

8. Quando uma estação de recepção à qual cabia verificar a expedição não enviou, em um prazo de um mês após o recebimento da expedição, à estação de origem e, eventualmente, à última estação de permuta intermediária, pela via mais rápida (aérea ou de superfície) um boletim CN 43 que dê conta de qualquer tipo de irregularidade presume-se, até prova em contrário (em um prazo de um mês), que recebeu a mala e o seu conteúdo. Presume-se o mesmo para as irregularidades cuja menção foi omitida ou assinalada de uma maneira incompleta no boletim de verificação. Ocorre o mesmo quando as disposições do presente artigo e do artigo RL 193 referentes às formalidades a respeitar não tenham sido observadas.

9. Os boletins de verificação são preferencialmente transmitidos por fax ou por outro meio electrónico de comunicação. Se isto não for possível, estes boletins são remetidos pelo correio pela via mais rápida (aérea ou de superfície).

10. Os boletins de verificação remetidos pelo correio são expedidos dentro de envelopes contendo, em letras visíveis, a menção «Boletim de verificação». Estes envelopes podem ser previamente impressos, ou então assinalados com a marca de um carimbo que reproduza a referida menção com nitidez.

11. As estações às quais são endereçados os boletins de verificação devolvem-nos o mais rápido possível, em um prazo não superior a um mês após a transmissão, de preferência por via electrónica ou por um serviço prioritário, à estação de permuta de onde provêm, após tê-los examinado e feito constar neles as suas observações, se for caso disso. Os boletins de verificação são considerados, até prova em contrário, como devidamente aceites:

~~11.1 se uma resposta não tiver sido dada no prazo de um mês a contar da data de sua transmissão;~~

11.1bis se uma resposta não tiver sido dada no prazo de dois meses a contar da data de sua transmissão, para os boletins de verificação transmitidos pelos serviços não prioritários (S.A.L. ou correio de superfície);

11.2 se o operador designado de origem não for avisado, neste prazo, acerca das investigações que ainda possam revelar-se necessárias ou do envio suplementar dos documentos úteis.

Artigo RL 195
Objectos mal encaminhados

1. Os objectos de qualquer tipo mal encaminhados são reencaminhados sem demora para o seu destino, pela via mais rápida.

Artigo RL 196
Medidas a tomar em caso de acidente

1. Quando, em consequência de um acidente ocorrido durante o transporte, um navio, um comboio, um avião ou qualquer outro meio de transporte não puder continuar a sua viagem e entregar o correio nas escalas ou nas estações previstas, o pessoal de bordo deve remeter as malas à estação de correio mais próxima do lugar do acidente ou mais qualificada para o reencaminhamento do correio. Em caso de impedimento do pessoal de bordo, essa estação, informada do acidente, toma imediatamente providências para receber o correio e para o reencaminhar para o seu destino pela via mais rápida, após ter verificado o seu estado e, eventualmente, ter acondicionado de novo os objectos danificados.

2. O operador designado em cujo país ocorreu o acidente deve informar, pela via das telecomunicações, todos os operadores designados das escalas ou estações anteriores sobre o paradeiro do correio. Estes, por sua vez, avisam pela mesma via todos os outros operadores designados interessados.

3. Os operadores designados de origem cujo correio se encontrava no meio de transporte acidentado devem enviar uma cópia das guias de entrega CN 37, CN 38 ou CN 41, ao operador designado em cujo país ocorreu o acidente.

4. De seguida, a estação qualificada comunica, através de um boletim de verificação CN 43, às estações de destino das malas acidentadas, os pormenores das circunstâncias do acidente e as verificações efectuadas. Uma cópia de cada boletim de verificação é endereçada às estações de origem das malas correspondentes e uma outra ao operador designado de cujo país depende a companhia de transporte. Esses documentos são expedidos pela via mais rápida (aérea ou de superfície).

Artigo RL 197
Medidas a tomar em caso de interrupção de voo, desvio ou mau encaminhamento do correio-avião ou do correio de superfície transportado por via aérea (S.A.L.)

1. Quando um avião interrompe a sua viagem por um período capaz de ocasionar um atraso no encaminhamento do correio ou quando, por qualquer motivo, o correio é desembarcado num aeroporto que não o indicado na guia CN 38 ou CN 41, o operador designado do país de origem deve cuidar para a companhia aérea respeite os acordos firmados com a outra companhia aérea para o transbordo direto ou entra em contato com o operador designado do país de origem para obter instruções.

2. O operador designado que recebe expedições-avião, expedições-superfície transportadas por via aérea (S.A.L.) ou sacos mal encaminhados em conseqüência de um erro de rotulagem, deve colocar uma nova etiqueta na expedição ou no saco, com a indicação da estação de origem, e reencaminhá-lo para o seu verdadeiro destino.

3. Em todos os casos, a estação que assegurou o reencaminhamento tem a obrigação de informar a estação de origem de cada expedição ou mala através de um boletim de verificação CN 43, indicando nomeadamente o serviço aéreo que o entregou, os serviços utilizados (via aérea ou de superfície) para o reencaminhamento até ao destino e a causa do mau encaminhamento, como por exemplo, um erro de transporte ou de rotulagem.

Artigo RL 198
Medidas a tomar em caso de interrupção de voo, desvio ou mau encaminhamento do correio de superfície transportado por via aérea (S. A. L.).

(Suprimido.)

Artigo RL 199
Medidas a tomar em caso de suspensão temporária e restabelecimento de serviços

1. Em caso de suspensão temporária de serviços, o operador designado ou operadores designados interessados devem ser avisados pela via das telecomunicações, indicando, se possível, a duração provável da suspensão de serviços. O mesmo procedimento deve ser aplicado na altura do restabelecimento dos serviços suspensos.

2. A Secretaria Internacional deve ser informada da suspensão ou restabelecimento dos serviços se uma notificação geral for considerada necessária. Se for o caso, a Secretaria Internacional deve informar os operadores designados pela via das telecomunicações.

3. O operador designado de origem tem a faculdade de reembolsar ao remetente as taxas de franquia, as taxas especiais e as sobretaxas aéreas se, devido à suspensão de serviços, a prestação ligada ao transporte do seu objecto só tenha sido parcialmente fornecida, ou não o tenha sido de todo.

Artigo RL 200
Devolução dos ~~sacos~~ recipientes vazios

0bis. Sempre que for apropriado neste artigo, o termo «saco» faz referência a «sacos ou outros recipientes pertencentes aos operadores designados que os utilizam para o transporte do correio».

1. Os proprietários dos sacos vazios decidem se querem que seus sacos lhes sejam devolvidos ou não, e, caso afirmativo, sobre a forma de transporte a ser utilizado para este fim. Entretanto, o operador designado de destino tem o direito de devolver os sacos que não podem ser incinerados facilmente e com menor custo em seu país. O operador designado de origem deve suportar o custo dessa devolução.

2. Salvo acordo entre os operadores designados interessados, os sacos devem ser devolvidos vazios, pelo transporte seguinte, numa mala para o país ao qual esses sacos pertencem e, se possível, pela via normal utilizada na ida. A quantidade de sacos devolvidos por cada mala deve ser inscrita no quadro 4 da carta de aviso CN 31 (quadro 3 da carta de aviso CN 32). Renuncia-se a esta inscrição quando dois operadores designados convencionaram mencionar na carta de aviso unicamente os sacos munidos com um rótulo vermelho.

3. Os operadores designados de origem podem formar malas especiais para a devolução dos sacos vazios. Todavia, a formação de malas especiais é obrigatória quando os operadores designados de trânsito ou de destino o solicitem. A formação de malas especiais é obrigatória para os sacos devolvidos por via aérea. As malas especiais são descritas nas guias CN 47 e cartas de aviso CN 31. Se não forem formadas malas especiais, para os sacos vazios devolvidos por via de superfície, a quantidade e o peso dos sacos vazios são indicados na coluna apropriada da guia CN 37.

4. A devolução processa-se entre as estações de permuta designadas para esse fim. Os operadores designados interessados podem entrar em acordo para combinar as modalidades da devolução. Nas relações a longa distância, eles devem, regra geral, designar uma única estação encarregada de assegurar a recepção dos sacos vazios que lhes forem devolvidos.

5. Os sacos vazios devem ser enrolados em volumes de dimensões adequadas. Conforme o caso, os porta-rótulos, bem como os rótulos em tela, pergaminho ou outro material sólido, devem ser colocados dentro dos sacos.

6. Se os sacos vazios a devolver por via superfície não forem em quantidade excessiva, podem ser colocados nos sacos que contenham correspondências. Em todos os outros casos, incluindo o dos sacos vazios devolvidos por via aérea, devem ser colocados à parte em sacos com rótulos com o nome das estações de permuta. Esses sacos poderiam ser selados após acordo dos operadores designados correspondentes. Os rótulos devem ter a menção «Sacos vazios».

7. Os sacos que contenham impressos endereçados para o mesmo destinatário e para o mesmo destino (sacos M), devem ser recuperados por ocasião da sua entrega aos destinatários e devolvidos, de acordo com as disposições atrás citadas, aos operadores designados dos países a que pertencem.

8. Se o controle exercido por um operador designado determina que os sacos que lhe pertencem não lhe foram devolvidos, num prazo superior ao prazo dos encaminhamentos (ida e volta), tem o direito de reclamar o reembolso do valor dos sacos previsto no parágrafo 9. Esse reembolso só pode ser recusado pelo operador designado implicado se este estiver em condições de provar a devolução dos sacos em falta.

9. Cada operador designado fixa, periódica e uniformemente para todos os tipos de sacos que são utilizados pelas suas estações de permuta, um valor em DES, e comunica-o de seguida aos operadores designados interessados por intermédio da Secretaria Internacional. Em caso de reembolso, as despesas de substituição dos sacos são tidas em conta.

10. Mediante acordo prévio, um operador designado pode utilizar, para a formação das suas malas-avião, os sacos que pertencem ao operador designado de destino. Os sacos de uma terceira parte não podem ser utilizados.

11. (Suprimido.)

12. Um operador designado expedidor pode indicar se deseja ou não que os recipientes utilizados para uma determinada mala lhe sejam devolvidos dando essa indicação na carta de aviso elaborada para a mala.

13. O cálculo das despesas de devolução dos sacos vazio é baseado no Guia estatístico e contabilístico, publicado pela Secretaria Internacional da União Postal Universal.

Artigo RL 201
Malas permutadas com unidades militares

1. O estabelecimento de uma permuta em malas fechadas mencionado no artigo 19 da Convenção deve ser notificado, tanto quanto possível antecipadamente, aos operadores designados intermediários:

2. Essas malas devem ser endereçadas da seguinte maneira:

Da estação de .....

Para { a divisão naval (ou aérea) (nacionalidade) de (designação da divisão) em..... } (país)

Para { o navio (nacionalidade) o (nome do navio) em..... } (país)

ou

Da divisão naval (ou aérea) (nacionalidade) de (designação da divisão) em
Do navio (nacionalidade) o (nome do navio) em..... (país)
Para a estação de……

ou

Da divisão naval (ou aérea) (nacionalidade) de (designação da divisão) em
Do navio (nacionalidade) o (nome do navio) e..... (país)

Para { a divisão naval (ou aérea) (nacionalidade) de (designação da divisão) em..... } (país)

Para { o navio (nacionalidade) o (nome do navio) em…… } (país)

3. As malas em questão são encaminhadas pela via mais rápida (aérea ou de superfície) conforme a indicação constante no endereço e em condições idênticas às das malas permutadas entre estações de correio.

4. O capitão de um *paquebot* postal que transporte malas com destino a uma divisão naval ou a um navio de guerra, deve conservá-las à disposição do comandante da divisão ou do navio de destino para o caso em que este último venha a solicitar-lhe a entrega durante o percurso.

5. Se os navios não se encontrarem no local de destino quando aí chegarem as malas a ele endereçadas, essas malas são conservadas na estação de correio até que sejam levantadas pelo destinatário ou reexpedidas para um outro ponto. A reexpedição pode ser solicitada pelo operador designado de origem ou pelo comandante da divisão naval ou do navio de destino ou, finalmente, por um cônsul da mesma nacionalidade.

6. As referidas malas que tragam a menção «Ao cuidado do Cônsul de ...» são entregues no consulado indicado. Posteriormente, podem, a pedido do cônsul, ser reintegradas no serviço postal e reexpedidas para o lugar de origem ou para outro destino.

7. As malas com destino a um navio de guerra consideram-se em trânsito até serem entregues ao comandante do mesmo, muito embora pudessem ter sido primitivamente endereçadas ao cuidado de uma estação de correio ou a um cônsul encarregado de servir como agente de transporte intermediário. Não são portanto consideradas como tendo chegado ao seu destino enquanto não forem entregues ao navio de guerra de destino.

8. Após acordo entre os Países-membros ou operadores designados interessados, o procedimento acima indicado também é aplicável, conforme o caso, às malas permutadas com unidades militares postas à disposição da Organização das Nações Unidas e com os seus aviões militares.

Capítulo 10

Qualidade de Serviço

Artigo RL 202
Objectivos em matéria de qualidade de serviço

1. Os Países-membros ou os operadores designados encarregam-se de verificar periodicamente se os prazos estabelecidos são respeitados, quer no âmbito dos inquéritos organizados pela Secretaria Internacional ou pelas Uniões Restritas, quer com base em acordos bilaterais.

2. Também é desejável que os Países-membros ou os operadores designados verifiquem periodicamente o respeito dos prazos estabelecidos por meio de outros sistemas de controlo, nomeadamente os controlos externos.

3. Sempre que possível, os Países-membros ou os operadores designados aplicam os sistemas de controlo da qualidade de serviço para as expedições de correio internacional (tanto de chegada como de saída); trata-se de uma avaliação efectuada, na medida do possível, a partir do depósito até à distribuição (de ponta a ponta).

4. Todos os operadores designados fornecem à Secretaria Internacional informações actualizadas sobre as horas limite de chegada do meio de transporte (LTAT), informações essas que lhes servem de referência para a exploração do seu serviço postal internacional. A Secretaria Internacional é informada sobre eventuais alterações, logo que exista previsão, a fim de lhe permitir comunicar em tempo útil tais mudanças aos operadores designados, antes das mesmas serem aplicadas.

5. Sempre que possível, as informações devem ser fornecidas separadamente para os fluxos de correio prioritário e não prioritário.

Capítulo 11

Direitos de trânsito e encargos terminais

Artigo RL 203
Direitos de trânsito. Disposições gerais

1. Demonstrativo

1.1 O demonstrativo dos direitos de trânsito do correio de superfície e o demonstrativo de contas dos encargos de tratamento das malas-avião em trânsito são elaborados anualmente pelo operador designado de trânsito por cada operador designado de origem. Baseiam-se no peso das malas recebidas em trânsito expedidas durante o ano considerado. São aplicadas as taxas fixadas no artigo RL 205.

1.2 Os direitos de trânsito e os encargos de tratamento das expedições-avião em trânsito estão a

cargo do operador designado de origem das expedições. São pagáveis aos operadores designados dos países de trânsito, ou cujos serviços participem no transporte terrestre ou marítimo das expedições, sem prejuízo da excepção prevista no parágrafo 1.4.

1.3 (Suprimido.)

1.4 Os encargos de transporte marítimo das expedições em trânsito podem ser liquidados directamente entre os operadores designados de origem das expedições e as companhias de navegação marítima ou os seus agentes. O operador designado do porto de embarque envolvido deve dar o seu consentimento prévio.

1.4bis Salvo entendimento especial entre os operadores designados interessados, as tabelas de gastos de trânsito indicadas no artigo RL 205 se aplicam às expedições aéreas para seus eventuais percursos territoriais ou marítimos. Entretanto, são isentos de quaisquer gastos de trânsito territorial:

1.4bis.1 o transbordo das expedições aéreas entre dois aeroportos que atendem uma mesma cidade;

1.4bis.2 o transporte dessas expedições entre um aeroporto que atende uma cidade e um entreposto situado nessa mesma cidade e a devolução dessas expedições com vistas a seu reencaminhamento.

2. (Suprimido.)

3. Em caso de litígio a ser decidido entre os operadores designados sobre os resultados anuais, os operadores designados interessados pedem aos seus Países-membros para agirem, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 132 do Regulamento Geral. Os árbitros têm o direito de fixar de forma justa, o montante dos direitos de trânsito ou dos encargos terminais a pagar.

4. (Suprimido.)

A. Direitos de trânsito

Artigo RL 204
Aplicação dos direitos de trânsito

1. São considerados como serviços terceiros, a menos que haja acordo especial, os transportes marítimos efectuados directamente entre dois países por meio de navios de um deles.

2. O trânsito marítimo começa no momento em que as expedições são entregues à companhia marítima escolhida pelo operador designado expedidor e finaliza quando as expedições são entregues ao operador designado de destino, ou quando o operador designado de destino recebe a ordem de entrega ou qualquer outro documento pertinente, se este é fornecido antes. Os direitos de trânsito marítimo que deve pagar o operador designado expedidor incluem todos os custos incorridos pela companhia marítima no porto de chegada. Se o operador designado de destino deve pagar os encargos suplementares a título dos serviços fornecidos antes da notificação, como as taxas portuárias, portagens de canais, despesas de tratamento no terminal ou nos cais pelo serviço em questão e todas as outras despesas análogas pelo tratamento de malas em contentor ou a granel, o operador designado de destino obtém do operador designado expedidor um reembolso dessas despesas suplementares. No entanto, todas as despesas de armazenamento incorridas depois que a companhia marítima tenha feito saber que as expedições estão à disposição e podem ser retiradas, são assumidas pelo operador designado de destino.

2.1 Não obstante as disposições do § 2, o operador designado de destino das malas cobra ao operador designado de origem a importância correspondente aos encargos de armazenagem portuária, quando a estação expedidora não enviar em devido tempo uma cópia da guia CN 37 como previsto no artigo RL 190.1.5.

2.1bis O reembolso dos direitos de trânsito marítimo suplementares é solicitado por meio de um formulário de conta particular CN 62bis, de acordo com as disposições previstas no artigo RL 230.2.1bis.

3. Quando um serviço de transporte estrangeiro atravessa o território de um país sem a participação

dos serviços deste último, conforme o artigo RL 167, as expedições assim encaminhadas não estão sujeitas ao pagamento dos direitos de trânsito territorial.

4. Os dados de um ponto de contacto para o correio transmitido por via marítima, incluindo o seu endereço físico, os seus números de telefone e de telefax e o seu endereço de correio electrónico, devem ser indicados na Lista dos endereços, dos chefes e dos funcionários superiores das administrações postais, da Secretaria Internacional e das Uniões Restritas, para todos os países que expedem correio por via marítima ou que aceitam o correio transmitido por esta via. Pode ser necessário incluir dois endereços nos casos em que as importações e as exportações são geridas por serviços distintos dentro de um mesmo operador designado. Na medida do possível, cada operador designado deveria criar um endereço electrónico genérico (p. ex. seamail@xxpost.com) para evitar que os pré-avisos se extraviem.

Artigo RL 205
Direitos de trânsito

1. Os direitos de trânsito a cargo do operador designado de origem das expedições são calculados com base nos seguintes elementos:

1.1 Uma taxa aplicável ao tratamento das expedições em trânsito, fixada em 0,195 DES por quilograma.

1.2 Uma taxa de distância equivalente:

1.2.1 para o transporte aéreo: à taxa de base do transporte aéreo fixada pelo Conselho de Operações Postais a partir da fórmula que figura no artigo RL 235;

1.2.2 para o transporte terrestre, a:

1.2.2.1 0,200 milésimo de DES por quilograma e por quilómetro até 1500 quilómetros;

1.2.2.2 0,140 milésimo de DES por quilograma e por quilómetro suplementar até 5000 quilómetros;

1.2.2.3 0,100 milésimo de DES por quilograma e por quilómetro suplementar;

1.2.2.4 a taxa fixada em função da distância é calculada por escalão de distância de 100 quilómetros, a partir do valor médio de cada escalão;

1.2.3 para o transporte marítimo, a:

1.2.3.1 0,070 milésimo de DES por quilograma e por milha marítima (1852 metros) até 1000 milhas marítimas;

1.2.3.2 0,040 milésimo de DES por quilograma e por milha marítima suplementar até 2000 milhas marinhas;

1.2.3.3 0,034 milésimo de DES por quilograma e por milha marítima suplementar até 4000 milhas marinhas;

1.2.3.4 0,022 milésimo de DES por quilograma e por milha marítima suplementar até 10.000 milhas marítimas;

1.2.3.5 0,015 milésimo de DES por quilograma e por milha marítima suplementar;

1.2.3.6 a taxa fixada em função da distância é calculada por escalão de distância de 100 milhas marítimas, a partir do valor médio de cada escalão.

Artigo RL 206
Distâncias quilométricas

1. As distâncias que servem para determinar os direitos de trânsito para os percursos terrestres conforme o artigo RL 205.1.2, são extraídas da lista das distâncias quilométricas referentes aos percursos terrestres das malas em trânsito publicada pela Secretaria Internacional.

Artigo RL 207
Serviços extraordinários. Transporte multimodal

1. Os direitos de trânsito especificados no artigo RL 205 não se aplicam ao transporte por meio de serviços extraordinários especialmente criados ou mantidos por um operador designado a pedido de um ou vários outros operadores designados. As condições desta categoria de transporte são regulamentadas de comum acordo entre os operadores designados interessados.

2. Quando as malas de superfície provenientes de um operador designado são reencaminhadas por meios de transporte ao mesmo tempo terrestres e marítimos, as condições desse reencaminhamento são objecto de um acordo particular entre os operadores designados interessados.

Artigo RL 208
Cálculo e contabilidade dos encargos relativos aos envios em trânsito a descoberto e aos envios mal direccionados

1. Generalidades

1.1 Todo operador designado que transmite objetos em trânsito a descoberto tem o direito de receber do operador designado de origem os direitos de trânsito correspondentes aos custos incorridos pelo tratamento e o encaminhamento dos objectos em trânsito ~~e às~~, bem como os aumentos dos encargos terminais que devem ser pagos ao operador designado de destino. Os direitos de trânsito são calculados de acordo com o peso líquido.

1.1bis Determinação dos direitos de trânsito para os objectos encaminhados em trânsito a descoberto por grupos de países:

1.1bis.1 Os direitos de trânsito são fixados por grupos de países de destino. O número desses grupos não pode ser superior a 10. Os direitos de trânsito para cada grupo correspondem à média ponderada dos direitos de trânsito aplicáveis aos diversos destinos dentro do grupo considerado. A ponderação baseia-se no volume de correio em trânsito encaminhado para cada país dentro do grupo considerado.

1.1ter Cálculo das despesas

1.1ter.1 Despesas correspondentes ao tratamento dos objectos encaminhados em trânsito a descoberto:

1.1ter.1.1 As despesas correspondentes ao tratamento dos objectos encaminhados em trânsito a descoberto são calculadas com base nas despesas indicadas no artigo RL 205.1.1.

1.1ter.2 Despesas correspondentes ao transporte dos objectos encaminhados em trânsito a descoberto:

1.1ter.2.1 As despesas correspondentes ao transporte dos objectos em trânsito a descoberto encaminhados por via de superfície são calculadas com base nas taxas de distância indicadas no artigo RL 205.1.2.2. As despesas de transporte dos objectos em trânsito a descoberto encaminhados por via aérea são calculadas com base nas despesas indicadas no artigo RL 235.3.

1.1ter.3 Aumentos dos encargos terminais:

1.1ter.3.1 Os aumentos dos encargos terminais são calculados com base nas diferenças médias entre os encargos terminais recebidos pelo operador designado de trânsito e aqueles pagos ao operador designado de destino.

1.1quater Aumento dos direitos de trânsito para os objectos mal direccionados em trânsito a descoberto:

1.1quater.1 O montante dos direitos de trânsito, calculado conforme indicado no parágrafo 1.1ter, é acrescido de 10% para os objectos em trânsito a descoberto encaminhados por via de superfície, e de 5% para os objectos em trânsito a descoberto encaminhados por via aérea. Esses aumentos foram incluídos~~, respectivamente,~~ no~~s~~ formulário~~s CN 62 e~~ CN 51.

1.1quinquies Despesas aplicáveis aos objectos mal direccionados:

1.1quinquies.1 Todo operador designado que transmite objectos mal direccionados tem o direito de cobrar, junto ao operador designado de origem, os direitos de trânsito correspondentes aos custos

incorridos pelo tratamento e o encaminhamento desses objectos, bem como os aumentos dos encargos terminais a serem pagos ao operador designado de destino. O operador designado intermediário está autorizado a reclamar, junto ao operador designado remetente, as despesas pertinentes, calculadas em conformidade com as disposições dos parágrafos 1.1bis a 1.1quater, bem como uma taxa de 2 DES por quilograma.

1.2 A contabilidade das despesas do trânsito dos objetos a descoberto se realiza, em princípio, de acordo com os dados de extractos estatísticos, mas, se o operador designado do trânsito quiser, ela será feita com base nos pesos reais.

1.3 A contabilidade teve lugar na base do peso real quando se trata de envios mal direccionados, depositados a bordo de navios ou transmitidos a intervalos irregulares ou em quantidades muito variáveis. Contudo, esta conta só é estabelecida se o operador designado intermediário solicitar ser remunerado pelo serviço de trânsito prestado. Para esse fim, o formulário CN 65 deveria ser utilizado pelo operador designado intermediário, acompanhado pelos boletins de verificação CN 43 apropriados. Os operadores designados intermediários, podem também entender-se com o operador designado de origem para efectuar a contabilidade dos direitos de trânsito dos envios mal direccionados segundo extractos estatísticos.

2. Operações de estatística

2.1 As operações de estatísticas são efectuadas anualmente e alternadamente durante o mês de Maio nos anos ímpares e no mês de Outubro nos anos pares.

2.2 Durante o período de estatística, as remessas em trânsito a descoberto são acompanhadas de guias CN 65. O rótulo de maço CN 26 ou CN 25, conforme o caso e a guia CN 65 trazem sobreimpressa a letra «S». Quando não há objectos a descoberto, registados ou não registados, a serem incluídos em uma expedição que normalmente os contenha, a carta de aviso deve ser acompanhada, segundo o caso, de uma ou duas guias CN 65 trazendo a menção «Néant» («Nada»).

2.3 Durante o período de estatística, todos os objectos em trânsito a descoberto são colocados junto com a guia CN 65 em um saco fechado, que pode ser um saco de plástico transparente, inserido no saco contendo a carta de aviso.

2.4 Cada operador designado que envia objectos em trânsito a descoberto deve informar os operadores designados intermediários de qualquer mudança ocorrida durante um período de contabilidade nas disposições tomadas para a permuta deste correio.

3. Estabelecimento e verificação das guias CN 65

3.1 Os pesos são indicados separadamente para cada grupo de país de destino nas guias CN 65. Estes estão sujeitos a uma numeração especial segundo duas séries contínuas, uma para os objectos não registados, outra para os objectos registados. A quantidade de guias CN 65 é levada à rubrica correspondente do quadro 4 da carta de aviso CN 31 (quadro 3 da carta de aviso CN 32). Os operadores designados de trânsito podem pedir o emprego de guias CN 65 mencionando, em uma ordem fixa, os grupos de países mais importantes. Todas as guias CN 65 são incluídas no saco contendo a carta de aviso CN 31.

3.2 O peso dos objectos a descoberto para cada grupo de países será arredondado ao decagrama superior quando a fração do decagrama for igual ou superior a 5 gramas; ele será arredondado ao decagrama inferior no caso contrário.

3.3 Se a agência intermediária constata que o peso real dos objectos a descoberto difere em mais de 20 gramas do peso anunciado, ela retifica a guia CN 65 e informa imediatamente o erro à estação de permuta de origem através de um boletim de verificação CN 43. Se a diferença constatada estiver dentro do limite citado, as indicações do correio de origem são consideradas válidas.

3.4 Na falta da guia CN 65 ou de presença de objectos mal encaminhados numa expedição, uma guia CN 65 é, se for o caso, estabelecida automaticamente e a irregularidade será objecto de um boletim CN 43 ao endereço do correio de origem.

3.4bis Se o peso total dos objectos mal encaminhados contidos numa expedição originária de uma estação de permuta não excede 50 gramas, o estabelecimento de uma guia CN 65 segundo as disposições previstas no parágrafo 3.4 não é obrigatório.

4. Objectos em trânsito a descoberto para os quais se estabelecem contas com base no peso real

4.1 Se o operador designado de trânsito exige que a contabilidade das despesas do trânsito dos objectos a descoberto seja feita com base no peso real, as expedições contendo tais objectos são acompanhadas de guias CN 65, que são anexadas à carta de aviso. O mesmo processo se aplica aos objectos em trânsito a descoberto excluídos das operações de estatística e para os quais as contas são estabelecidas com base no peso real.

4.2 Os objectos postados a bordo de um navio em pleno mar e franqueados por meio de selos do país ao qual pertença ou onde ele é matriculado, devem ser acompanhados, quando de sua entrega a descoberto ao operador designado em um porto de escala intermediária, de uma guia CN 65. Se o navio não for equipado de uma agência de correio, eles são acompanhados de um extracto de peso que deve servir de base para o operador designado intermediário para reclamar as despesas de trânsito territorial ou marítimo/despesas de transporte S.A.L. A guia CN 65 ou o extracto de peso deve conter o peso dos objectos para cada país de destino, a data, o nome e o pavilhão do navio, e ser numerado segundo uma série anual contínua para cada navio. Estas indicações são verificadas pela agência onde os objectos são entregues pelo navio.

4bis. Elaboração de extractos de peso CN 67.

4bis.1 Para os objectos de chegada em trânsito a descoberto e os objectos mal direccionados, o operador designado credor elabora anualmente, no final de cada período de estatística e de acordo com as indicações que figuram nas guias CN 65 elaboradas durante esse período, um extracto CN 67. Os pesos totais do extracto CN 67 são multiplicados por 12 e incluídos no extracto CN 62 ou CN 51. Se as contas forem elaboradas a partir do peso real dos objectos de chegada em trânsito a descoberto e dos objectos mal direccionados, os extractos CN 67 são elaborados mensalmente ou trimestralmente com base nas guias CN 65 correspondentes.

Artigo RL 209
Direitos de trânsito das malas desviadas ou mal encaminhadas

1. Os operadores designados de trânsito envidam todos os esforços para encaminhar as malas pelas vias determinadas pelo operador designado expedidor. Se, no entanto, as malas são desviadas ou mal encaminhadas, os direitos de trânsito são devidos aos operadores designados que participam no transporte em trânsito das referidas malas sem que o artigo RL 232.7 seja aplicável. O operador designado de origem poderá, por sua vez, ser reembolsado pelo operador designado cujos serviços cometeram o erro de encaminhamento.

Artigo RL 210
Malas-avião e S. A. L. em trânsito por via de superfície

1. Salvo acordo especial entre os operadores designados interessados, as malas-avião bem como as malas S.A.L. transportadas frequentemente por via de superfície numa parte do seu percurso em países terceiros, estão sujeitas à remuneração dos direitos de trânsito.

2. No caso previsto acima, os direitos de trânsito são elaborados a partir dos pesos brutos reais indicados nas guias CN 38 para as malas-avião, e nas guias CN 41 e, conforme o caso, a partir dos rótulos CN 36, para as malas S.A.L.

Artigo RL 211
Pagamento dos direitos de trânsito dos sacos vazios devolvidos por via de superfície ou por via aérea

1. Os direitos de trânsito dos sacos vazios, devolvidos por via de superfície ou por via aérea, são pagos pelo operador designado proprietário dos sacos. Essas despesas são calculadas com base no artigo RL 205. As expedições de sacos vazios estão sujeitas ao pagamento de 30% dos direitos de trânsito, aplicável às expedições dos objectos de correspondência.

2. O operador designado que devolve os sacos vazios não tem direito ao reembolso das despesas incorridas em seu país se a distância média ponderada percorrida para o transporte dos sacos vazios até a

fronteira de seu país não ultrapassar 300 quilômetros. Se a distância média ponderada ultrapassa 300 quilômetros, as despesas de transporte, mas não as despesas de tratamento, são pagas pela quantidade de quilômetros que ultrapassar 300.

3. As despesas devidas a título do transporte dentro do país que devolve os sacos são fixadas em forma de um preço único por quilo. Este preço único inclui o custo do transporte dentro do país entre os diferentes correios permutantes e as fronteiras. Ele é calculado com base nas taxas efetivamente pagas para o transporte do correio dentro do país de destino, sem poder ultrapassar a taxa definida no artigo RL 205. A distância média ponderada é calculada pela Secretaria Internacional em função do peso bruto de todas as expedições de sacos vazios, enviadas a partir do país considerado.

4. Os operadores designados que reclamam o reembolso das despesas de transporte devem comunicar à Secretaria Internacional, o mais tardar até 1 de Julho, os dados necessários ao cálculo da distância média ponderada e da remuneração. A Secretaria Internacional comunica a distância média ponderada e a taxa de remuneração a todos os operadores designados, o mais tardar até 1 de Outubro, para sua entrada em vigor em 1 de Janeiro do ano seguinte.

B. Encargos terminais. Disposições gerais

Artigo RL 211bis
Encargos terminais. Disposições gerais

1. Dedução

1.1 Para os objetos de correspondência, à exceção das malas M, a dedução dos gastos terminais é estabelecida anualmente pelo operador designado credor segundo o peso real das expedições e a quantidade real de objetos registrados e com valor declarado recebidos e, se for o caso, o número de objetos recebidos do ano considerado. As taxas fixadas nos artigos 28 e 29 da Convenção são aplicadas.

1.2 Para as malas M, a dedução dos gastos terminais é estabelecida anualmente pelo operador designado credor segundo o peso submetido aos gastos terminais conforme as condições fixadas nos artigos 28 e 29 da Convenção.

1.3 Para permitir determinar o peso e a quantidade de objetos anuais, os operadores designados de origem das expedições devem indicar regularmente, para cada expedição,:

1.3.1 o peso do correio (malas M excluídas);

1.3.2 o peso das malas M de mais de 5 quilogramas;

1.3.3 o número de malas M de até 5 quilogramas;

1.3.4 o número de objetos registrados incluídos na expedição;

1.3.5 o número de objetos com valor declarado incluídos na expedição.

1.4 Salvo entendimento especial entre os operadores designados interessados, nas relações entre países do sistema alvo, a determinação da quantidade de objetos é feita segundo os artigos RL 221 e RL 222.

1.5 Quando é necessário determinar o número e o peso dos objetos em quantidade, as modalidades indicadas no artigo RL 182 para essa categoria de correio são aplicadas.

1.6 Os operadores designados interessados podem concordar em contabilizar os gastos terminais em suas relações recíprocas por métodos estatísticos diferentes. Eles podem, igualmente, definir uma periodicidade diferente daquelas previstas no artigo RL 223 para o período de estatística.

2. Em caso de litígio a ser solucionado entre os operadores designados quanto aos resultados anuais, os operadores designados interessados solicitam a seus Países-membros agir conforme o procedimento previsto no artigo 132 do Regulamento Geral. Os árbitros têm o direito de fixar, de forma justa, o montante das despesas de trânsito ou dos gastos terminais a ser pago.

3. Isenção dos gastos terminais.

3.1 Estão isentos dos encargos terminais os objetos de correspondência relativos ao serviço postal mencionados no artigo RL 110.2, os objetos postais não distribuídos devolvidos à origem em expedições fechadas e as expedições de recipientes vazios.

3.1.0bis Esta isenção não se aplica aos objectos postais não distribuídos inseridos por engano na rede pelos quais o operador designado não cobrou a taxa de franquia.

3.2 Os objetos CCRI são isentos de gastos terminais.

Artigo RL 212
Adesão voluntária dos Países-membros ~~do sistema transitório~~ ao sistema alvo

1. Para fins do artigo 27.12 da Convenção, qualquer País-membro ~~do sistema transitório~~ pode declarar a sua adesão voluntária ao sistema alvo. O operador designado do País-membro aderente envia uma declaração oficial à Secretaria Internacional para esse fim, no máximo até 1 Junho do ano que precede a sua adesão ao sistema alvo. A Secretaria Internacional informa os Países-membros do sistema alvo trinta dias após a recepção dessa declaração.

2. Na sua declaração, o operador designado do País-membro aderente compromete-se a efectuar, a partir de 1 de Janeiro do ano seguinte, todas as operações estatísticas, contabilísticas e outras relacionadas com a participação no sistema alvo.

2bis. O operador designado de um País-membro aderente notifica sua escolha de uma das disposições a seguir:

2bis.1 Disposições aplicáveis aos países e territórios do sistema alvo antes 2010;

2bis.2 Disposições aplicáveis aos países e territórios do sistema alvo a partir de 2010;

2bis.3 Disposições aplicáveis aos países e territórios do sistema alvo a partir de 2012:

2bis.4 Disposições aplicáveis aos países e territórios do sistema alvo a partir de 2014.

3. O operador designado do País-membro aderente que escolhe aplicar as disposições do sistema alvo previstas em 2bis.1, 2bis.2 ou 2bis.3 comunica à Secretaria Internacional, antes ou com a sua declaração, ~~a taxa de uma carta prioritária de 20 gramas em vigor no seu regime interno~~ as taxas previstas nos artigos RL 214 e RL 214bis. A Secretaria Internacional informa os Países-membros do sistema alvo e o operador designado do País-membro aderente, antes de 1 de Julho do ano de adesão, sobre as taxas por objeto e por quilograma que deverão ser pagas ao País-membro aderente a partir de 1 Janeiro do ano seguinte.

4. Todas as disposições relacionadas com o sistema alvo~~, incluindo o prazo de notificação da taxa de uma carta prioritária de 20 gramas no regime interno~~ são aplicáveis ao País-membro aderente a partir de 1 de Janeiro do ano da entrada em vigor da sua adesão ao sistema alvo, em função daquelas que escolheu de acordo com o § 2bis.

Artigo RL 213
Acesso directo aos serviços internos

1. Todos os operadores designados dos países da União devem comunicar à Secretaria Internacional as condições aplicáveis ao acesso directo aos seus serviços internos, em particular as coordenadas do responsável em questão (gerente das grandes contas), dos seus serviços, seus produtos e tarifas, suas condições operacionais e financeiras, bem como os *links* para os sites Internet oferecendo informações complementares. Os operadores designados devem cuidar para que qualquer modificação ocorrida nas suas tarifas ou nas suas outras condições e que tenham repercussões sobre o acesso directo seja comunicada à Secretaria Internacional antes de entrar em vigor.

2. A partir das informações comunicadas, a Secretaria Internacional publica, no Website da UPU, uma base de dados sobre acesso directo, que enviará aos operadores designados participantes em CD-

ROM. A Secretaria Internacional actualiza periodicamente esta base de dados. Será igualmente disponibilizado pela Secretaria Internacional aos participantes um Guia Operacional.

3. Os operadores designados dos países e que aderirão ao sistema alvo a partir de 2010 ou de 2012 devem indicar à Secretaria Internacional se decidiram ou não conceder o acesso directo aos outros operadores designados, tal como se indica no artigo 27.4.3 da Convenção. Os operadores designados que optem pelo período experimental de dois anos devem, uma vez finalizado esse período, comunicar à Secretaria Internacional a sua decisão de cessar de conceder o acesso directo, ou de concedê-lo a todos os operadores designados, numa base não discriminatória. A Secretaria Internacional deverá igualmente ser informada de qualquer pedido futuro de acesso directo apresentado pelo operador designado de um novo país do sistema alvo a um operador designado de um país do sistema alvo. Em virtude do artigo 27.4.3 da Convenção, isto implica a obrigação de conceder o acesso directo a todos os operadores designados. A Secretaria Internacional actualizará, consequentemente, a base de dados relativa ao acesso directo

4. Os operadores designados dos países e do sistema de transição devem indicar à Secretaria Internacional se decidiram ou não conceder o acesso directo aos outros operadores designados, tal como se indica no artigo 27.4.4 da Convenção. Os operadores designados que optem pelo período experimental de dois anos devem, uma vez finalizado esse período, comunicar à Secretaria Internacional a sua decisão de cessar de conceder o acesso directo, ou de concedê-lo a todos os operadores designados, numa base não discriminatória. A Secretaria Internacional actualizará, consequentemente, a base de dados relativa ao acesso directo.

5. Os operadores designados dispostos a utilizar as possibilidades de acesso directo oferecidas por um outro operador designado deverão contactar este último para obter as informações válidas sobre o assunto mais recentes e resolver bilateralmente qualquer questão pendente antes de começar o serviço.

Artigo RL 213bis
Remuneração suplementar para o fornecimento de elementos de serviço adicionais referentes aos objetos registrados, aos objetos com valor declarado e aos objetos exprès (Por próprio)

1. Princípios gerais

1.1 A remuneração prevista no artigo 27.8 da Convenção da UPU para os objetos registrados e os objetos com valor declarado pode ser aumentada para os operadores designados que escolhem associar a remuneração por estes objetos à oferta de elementos de serviço adicionais no âmbito de suas relações com os outros operadores designados que também escolheram associar a remuneração por estes objetos à oferta de elementos de serviço adicionais. Para poder ter direito a esta remuneração suplementar, os operadores designados participantes devem cumprir as condições fixadas para cada categoria de objetos em 2 e 3.

1.2 Da mesma forma, a remuneração por objeto a título dos encargos terminais para os objetos exprès (Por próprio), que é calculada de acordo com as disposições do artigo 28.4 a 8 para os operadores designados do sistema alvo e do artigo 29.3 para os operadores designados do sistema de transição, pode ser aumentada para os operadores designados que escolherem associar a remuneração por estes objetos à a oferta de elementos de serviço adicionais no âmbito de suas relações com os outros operadores designados que também escolheram associar a remuneração por estes objetos à oferta de elementos de serviço adicionais. Para poder ter direito a esta remuneração suplementar, os operadores designados participantes devem cumprir as condições fixadas para esta categoria de objetos em 2 e 3.

2. Elementos de serviço adicionais

2.1 Para que os operadores designados que escolheram associar a remuneração pelos objetos registrados, pelos objetos com valor declarado e pelos objetos exprès (Por próprio) à oferta de elementos de serviço adicionais possam ter direito a uma remuneração suplementar, estes operadores devem oferecer, no serviço referente a estes objetos, os elementos de serviço a seguir:

2.1.1 Código de barras conforme à norma S10 da UPU

2.1.1.1 Os objetos registrados, os objetos com valor declarado e os objetos exprès (Por próprio) de saída devem ter um identificador munido de um código de barras conforme à norma S10 da UPU.

2.1.2 Transmissão eletrônica de informações sobre os objetos de saída

2.1.2.1 Os dados de rastreamento obrigatórios sobre os objetos de saída (EMC) devem ser transmitidos aos operadores designados de destino participantes desde o fechamento e a expedição da mala. Os elementos de dados necessários são definidos no artigo RL 185bis.1.1.

2.1.3 Transmissão eletrônica de informações sobre os objetos de chegada

2.1.3.1 Os dados de rastreamento obrigatórios para os objetos de chegada (EMD, EMH e EMI) devem ser transmitidos aos operadores designados de origem participantes dentro do prazo estabelecido e de acordo com os objetivos de qualidade definidos em 3. Os elementos de dados necessários são definidos no artigo RL 185bis.1.1.

3. Prazo para a transmissão das informações e a realização dos objetivos de qualidade

3.1 Para que uma remuneração suplementar possa ser concedida para os objetos registrados, os objetos com valor declarado e os objetos exprès (Por próprio) de chegada, em uma relação entre um operador designado de origem e um operador designado de destino que cumpra as condições fixadas em 2, o operador designado de destino deve alcançar (no âmbito de esta relação específica) os objetivos a seguir referentes à transmissão dos dados de leitura ótica relativos aos eventos.

3.1.1 Para 70% dos objetos associados a um evento EMC (saída da estação de permuta), as seguintes condições devem ser cumpridas:

3.1.1.1 para 80% dos objetos, os dados sobre um evento EMD devem ser transmitidos em um prazo de setenta e duas horas a contar da data e da hora do evento;

3.1.1.2 para 80% dos objetos, os dados sobre um evento EMH (tentativa infrutífera de distribuição) e/ou um evento EMI (entrega final) devem ser transmitidos em um prazo de cento e vinte horas a contar da data e da hora do evento.

4. Montante da remuneração suplementar

4.1 Para a totalidade dos objetos registrados, dos objetos com valor declarado e dos objetos exprès (Por próprio) de chegada de cada categoria permutados no âmbito de uma dada relação entre operadores designados, para os quais as condições definidas em 2.1.3.1 são cumpridas e os objetivos de qualidade definidos em 3 alcançados, uma remuneração suplementar de 0.5 DES por objeto será paga ao operador designado de destino pelo operador designado de origem.

5. Comunicação da oferta de elementos de serviço adicionais

5.1 A oferta de elementos de serviço adicionais associada à remuneração suplementar será comunicada à Secretaria Internacional. As informações pertinentes serão publicadas na Coletânea das correspondências. Os relatórios e o pagamento da remuneração suplementar serão efetivos no primeiro trimestre seguinte à data de comunicação da oferta, mas após um prazo de pelo menos dois meses seguinte à oferta.

Artigo RL 213ter
Avaliação do desempenho. Relatórios e validação

1. Avaliação

1.1 Os resultados obtidos em relação aos objetivos de qualidade mencionados no artigo RL 213bis serão avaliados por um sistema apropriado reconhecido, que utilizará para tal os dados de leitura ótica transmitidos.

1.2 Relatórios mensais e anuais serão estabelecidos e transmitidos aos operadores designados em questão.

2. Relatórios

2.1 Os relatórios compreenderão os resultados da transmissão dos dados de leitura ótica sobre os objetos de chegada recebidos por cada operador designado no âmbito de sua relação com cada um dos outros operadores designados participantes.

2.2 A Secretaria Internacional acrescentará ao relatório anual final uma lista das relações, por categoria de objetos, no âmbito das quais os objetos de chegada darão lugar a uma remuneração suplementar. Este relatório será transmitido aos operadores designados em questão, até o final do mês de Janeiro seguinte. Os relatórios serão considerados definitivos se nenhuma reclamação sobre o assunto for recebida no final de Fevereiro.

3. Tratamento das reclamações

3.1 Os operadores designados podem apresentar reclamações em relação aos resultados fornecendo elementos de prova à Secretaria Internacional. O Conselho de Operações Postais tomará uma decisão sobre o assunto com base em uma avaliação efetuada pela Secretaria Internacional.

4. Custos

4.1 Os custos de administração ocasionados por estes elementos de serviço suplementares serão arcados pelos operadores designados participantes.

Artigo RL 214
Cálculo das taxas de encargos terminais para os países que aplicam o artigo ~~28.3 a 7~~ 28.5bis a 7ter da Convenção

1. ~~A taxa mencionada~~ As taxas mencionadas no artigo ~~28.3~~ 28.5bis da Convenção ~~deve~~ devem estar em vigor a 1 de Junho do ano anterior ao ano civil ao qual se aplicam as taxas de encargos terminais. Elas devem ser notificadas à Secretaria Internacional pela mesma data, e de acordo com as condições previstas no artigo RL 214bis ~~Quando as especificações para uma carta de 20 gramas definidas no artigo RL 128 não existem no regime interno de um determinado país, aplica-se a taxa correspondente ao escalão de peso mais próximo, mas que não pode ser inferior ao de uma carta de 20 gramas,. Em princípio, o serviço prioritário, que faz parte da prestação do serviço universal do regime interno, é utilizado como base de cálculo dos encargos terminais. O CEP decide sobre a conformidade da taxa para uma carta de 20 gramas notificada por um operador designado com a presente disposição quando esta taxa é contestada por outro operador designado~~

2. Com base ~~nesta taxa~~ nestas taxas ~~expressa~~ expressas na moeda local, ~~que deve ser comunicada à Secretaria Internacional até 1 de Junho,~~ a Secretaria Internacional transforma anualmente o ~~valor comunicado~~ os valores comunicados, expressos em DES, em taxa por objeto e em taxa por quilograma, de acordo com as disposições previstas em 2bis e 2ter ~~expressos em DES~~. Para calcular as taxas em DES, a Secretaria Internacional utiliza a taxa de câmbio mensal média estabelecida com base nos dados relativos ao período de 1 de Janeiro a 31 de Maio do ano anterior ao ano de referência para os encargos terminais. As taxas daí resultantes são comunicadas, através de circular, o mais tardar em 1 de Julho.

2bis. Uma taxa por objeto e uma taxa por quilograma são determinadas por interpolação linear entre as taxas de referência para os objetos de correspondência de 20 gramas e para os objetos de correspondência de 175 gramas especificadas no artigo 28.5bis da Convenção, respectivamente aos pesos de 10 gramas e de 175 gramas. Com base nestas taxas, são calculadas as receitas dos encargos terminais para um objeto de 81,8 gramas.

2ter. A taxa de encargos terminais por objeto e a taxa por quilograma são determinadas de acordo com as seguintes etapas:

2ter.1 Calcular o limite mínimo fixado para as receitas dos encargos terminais para um objeto de 81,8 gramas, utilizando as taxas mínimas previstas no artigo 28 da Convenção.

2ter.2 Calcular o limite máximo das receitas dos encargos terminais para um objeto de 81,8 gramas, utilizando as taxas máximas previstas no artigo 28 da Convenção para o grupo de países ao qual pertence o país em questão.

2ter.3 Comparar as receitas dos encargos terminais obtidas em 2bis com os valores obtidos em 2ter.1 e 2ter.2.

2ter.3.1 Se o valor for inferior ao do § 2ter.1, as taxas aplicáveis por objeto e por quilograma são as taxas mínimas previstas no artigo 28 da Convenção.

2ter.3.2 Se o valor se situa entre os valores descritos em 2ter.1 e 2ter.2, deve-se multiplicar as taxas mínimas por objeto e por quilograma pela relação: receitas descritas em 2bis divididas pelas receitas descritas em 2ter.1. A taxa resultante deste cálculo é arredondada para a terceira decimal.

2ter.3.3 Se este valor se situa acima do valor descrito em 2ter.2, deve-se utilizar as taxas mínimas por objeto e por quilograma previstas no artigo 28 da Convenção para o grupo de países ao qual pertence o país em questão.

2quater. As taxas de encargos terminais calculadas de acordo com as disposições descritas em 2ter serão ajustadas proporcionalmente de forma a evitar um aumento superior a 13% das receitas dos encargos terminais para um objeto de 81,8 gramas em relação ao ano anterior.

3. Se não foi comunicada nenhuma taxa à Secretaria Internacional a 1 de Junho, ~~a taxa utilizada~~ as utilizadas no ano anterior para calcular a remuneração dos encargos terminais do operador designado em questão ~~é aplicada~~ são aplicadas. Se o cálculo é efetuado pela primeira vez para o operador designado em questão, aplicam-se as taxas indicadas no artigo 28.7 da Convenção.

4. Não obstante as disposições previstas nos parágrafos 2 e 3, em caso de redução ~~da taxa para uma carta de 20 gramas~~ das taxas do regime interno às quais se fazem referência no artigo 28.5bis da Convenção, a Secretaria Internacional deve ser informada pelo operador designado em questão.

5. As novas taxas calculadas com base no presente artigo entrarão em vigor em 1 de Janeiro e permanecerão vigentes durante todo o ano civil. Nos casos onde as taxas são contestadas por outros países ou assinaladas pela Secretaria Internacional, de acordo com o artigo RL 214bis.6 e 7, as taxas calculadas são consideradas provisórias, até que o Conselho de Operações Postais tome uma decisão, como previsto no artigo RL 214bis.8.

Artigo 214bis
Condições aplicáveis à notificação das taxas de referência para o cálculo das taxas de encargos terminais

1. As taxas do regime interno previstas no artigo 28.5bis da Convenção para o cálculo das taxas de encargos terminais (taxas de referência) correspondem àquelas dos objetos do regime interno equivalentes aos serviços de base definidos no artigo 12 da Convenção.

2. O artigo RL 122bis define as especificações em relação aos formatos, às dimensões e ao peso dos objetos, aos quais as taxas de referência devem estar conformes.

3. Em relação à rapidez de tratamento, as taxas de referência são aquelas que se aplicam aos objetos equivalentes àqueles definidos no artigo RL 120.2.1 e 3.1 como objetos prioritários ou objetos-avião.

4. Os operadores designados dos países do sistema alvo comunicam à Secretaria Internacional em 1 de Junho, o mais tardar, as taxas em vigor em 1 de Junho do ano anterior ao ano civil para o qual as taxas de encargos terminais se aplicam.

5. Quando os objetos aos quais se aplicam taxas comunicadas não cumprem as exigências fixadas no artigo 28.5bis da Convenção e as disposições em 1 a 3 acima, o Conselho de Operações Postais

decide, com base em um relatório da Secretaria Internacional, qual taxa de referência convém para o cálculo dos encargos terminais. As regras abaixo se aplicam:

5.1 Quando a classificação dos objetos não é feita por formato no regime interno, aplicam-se as taxas dos objetos não classificados por formato e correspondendo aos pesos e dimensões previstos no artigo 122bis.

5.2 Quando as especificações para os objetos definidas no artigo RL 122bis não se aplicam no regime interno de um determinado país, é retida a taxa aplicada ao objeto cujas especificações são as mais próximas daquelas do objeto em questão, o formato sendo considerado antes do peso como critério determinante.

5.3 Quando as condições descritas em 1 a 3 são cumpridas por mais de um objeto, a taxa mais baixa se aplica.

6. Todo País-membro ou operador designado que aplica o artigo 28 da Convenção pode contestar a utilização de uma taxa por outro País-membro ou seu operador designado para fins do cálculo das taxas de encargos terminais na UPU. O pedido de verificação deve ser apresentado à Secretaria Internacional pelo menos seis semanas antes do início do Conselho de Operações Postais seguinte e levado ao conhecimento dos membros do Conselho de Operações Postais e do País-membro ou do operador designado cuja taxa é contestada ao mesmo tempo que os resultados da avaliação técnica, pelo menos seis semanas antes da data do início do Conselho de Operações Postais.

7. A Secretaria Internacional informa o Conselho de Operações Postais de todos os casos onde as taxas de referência comunicadas foram contestas ou não parecem compatíveis com o artigo 28 da Convenção e com o presente artigo.

8. O Conselho de Operações Postais decide, para os casos visados em 6 e 7, em sua reunião seguinte à notificação e com base em uma avaliação técnica da Secretaria Internacional, se as taxas de referência comunicadas forem compatíveis com o artigo 28 da Convenção e com o presente artigo.

Artigo RL 215
Remuneração dos encargos terminais em função da qualidade de serviço entre operadores designados dos países do sistema alvo

1. A remuneração dos encargos terminais entre operadores designados dos países do sistema alvo será em função dos resultados obtidos em matéria de qualidade de serviço pelos operadores designados do país de destino.

2. A adesão a um sistema estabelecido pela UPU para a avaliação da qualidade de serviço dos fluxos de chegada ao país de destino, para a ligação entre os encargos terminais e a qualidade de serviço, é facultativa. Se o operador designado de um país de origem não participa na avaliação do fluxo de correio de saída, o operador designado do país de destino tem direito ao ajuste da sua remuneração para os encargos terminais em função da qualidade de serviço, a qual não pode, de forma alguma, ser calculada em taxas inferiores a 100% das taxas de encargos terminais de base (taxa de encargos terminais sem prémio de encorajamento nem ajuste pelo desempenho em matéria de qualidade de serviço). O operador designado de um país de destino que não implemente qualquer sistema estabelecido pela UPU para a avaliação da qualidade de serviço do fluxo de correio de chegada receberá 100% das taxas de encargos terminais de base.

2bis. Não obstante as disposições previstas em 1 e 2, os operadores designados dos países que participam do sistema alvo desde 2010, tendo um volume anual do correio de chegada inferior a100 toneladas e que não participam num sistema de avaliação da qualidade do serviço dos fluxos de chegada estabelecido pela UPU, recebem da parte de todos os outros operadores designados 100% das taxas de encargos terminais de base e lhes pagam a mesma parte.

3. Os operadores designados dos países que participam num sistema de avaliação estabelecido pela UPU para a ligação entre encargos terminais e qualidade de serviço beneficiam, a título de incentivo, de um aumento dos encargos terminais de ~~2,5%~~ 5% para seu total de fluxo de objetos correspondência de chegada. ~~Se a meta em matéria de qualidade de serviço é alcançada para o ano civil em referência, os operadores designados interessados têm direito a um aumento suplementar de 2,5%.~~

4. Sob reserva das taxas mínimas indicadas no artigo 28.7 ~~e 8~~ da Convenção, os operadores designados são penalizados se o objetivo fixado no âmbito da qualidade de serviço não foi atingido. Esta penalização é de 1/3% da remuneração dos encargos terminais por cada ponto percentual inferior ao objetivo fixado. A penalização nunca pode ultrapassar ~~5%~~ 10%. Em virtude do bônus de ~~2,5%~~ 5% previsto no âmbito da participação no sistema, a penalização máxima não pode resultar em uma remuneração inferior a ~~97,5%~~ 95% das taxas de encargos terminais de base.

5. As taxas de encargos terminais provisórias relacionadas com a qualidade de serviço devem ser calculadas pela Secretaria Internacional e comunicadas, através de circular, o mais tardar até 1 de Julho de cada ano. As taxas provisórias vigoram a partir de 1 de Janeiro do ano seguinte e continuam em vigor durante todo o ano civil. As taxas de encargos terminais provisórias devem ser calculadas de acordo com as disposições do artigo RL 214, mas devem incluir, também, um bónus de incentivo e um ajuste baseados nos resultados em termos de qualidade de serviço para o ano civil anterior.

6. As taxas de encargos terminais finais relacionadas com a qualidade de serviço devem ser calculadas pela Secretaria Internacional após a publicação dos resultados finais em termos de qualidade de serviço para o ano civil considerado. As taxas de encargos terminais finais relacionadas com a qualidade de serviço são comunicadas pela Secretaria Internacional, o mais tardar até 1 de Maio do ano seguinte ao ano civil considerado e substituem as taxas de encargos terminais provisórias previamente divulgadas para esse ano civil.

7. Os operadores designados dos países que aderirem ao sistema alvo em 2~~010~~ 2014 e em 2~~012~~ 2016 aplicarão as disposições do artigo 28.5 da Convenção e dos parágrafos 1 a 4 do presente artigo, o mais tardar durante o terceiro ano a seguir à sua adesão ao sistema alvo. Durante os dois primeiros anos seguintes à sua adesão ao sistema alvo, poderão beneficiar das seguintes disposições transitórias:

7.1 Poderão decidir não aplicar as disposições do artigo 27.5 da Convenção nem as mencionadas nos parágrafos 1 a 4 do presente artigo, e decidir assim, não aderir a qualquer sistema de avaliação da qualidade de serviço. Esta decisão não terá qualquer incidência nas taxas de encargos terminais que deverão pagar ou receber.

7.2 Poderão decidir aderir a um sistema de avaliação da qualidade de serviço estabelecido pela UPU sem que tal tenha qualquer incidência nas taxas de encargos terminais que deverão pagar ou receber.

7.3 Poderão decidir aplicar as disposições do artigo 27.5 da Convenção e as mencionadas nos parágrafos 1 a 4 do presente artigo, relativamente aos prémios de incentivo e às penalizações, durante o primeiro ou o segundo ano seguinte à sua adesão ao sistema alvo.

8. O Conselho de Operações Postais fixará as normas e os objetivos anuais em matéria de qualidade de serviço ~~com base nas normas aplicáveis ao regime interno para os objetos e em condições comparáveis~~ de acordo com as disposições do artigo RL 215bis.

Artigo RL 215bis
Princípios de estabelecimento das normas e os objetivos em matéria de qualidade de serviço para a remuneração dos encargos terminais em função da qualidade de serviço

1. Para fins da remuneração dos encargos terminais em função da qualidade de serviço, as normas e os objetivos anuais em matéria de qualidade de serviço são fixados com base em normas aplicáveis ao regime interno para objetos e condições comparáveis.

2. Estas normas e objetivos não devem ser menos favorável do que aqueles estabelecidos para os objetos de correspondência de chegada, de acordo com o artigo 20 da Convenção.

3. Sob reserva das disposições enunciadas em 2, as normas devem ser fixada respeitando os seguintes princípios:

3.1 A norma aplicável deve corresponder à norma do regime interno cujas taxas são utilizadas para o cálculo dos encargos terminais. Quando as taxas de encargos terminais não são baseadas nas taxas do regime interno, a norma deve corresponder à norma do regime interno para o serviço de

correspondência prioritário. As normas do regime interno são verificáveis graças à sua publicação no site Internet do operador designado em questão, à sua reprodução nas condições gerais de funcionamento deste último ou à sua confirmação por escrito pelo regulador.

3.2 Na falta de normas do regime interno, a norma aplicável deve ser fixada tendo em conta a capacidade do operador designado em questão em alcançar o nível de desempenho mínimo, definido pelo Conselho de Operações Postais.

3.3 A hora crítica de registro para as normas não pode ser, em princípio, antes das 15h00.

4. Sob reserva das disposições enunciadas em 2, os objetivos devem ser fixados respeitando os seguintes princípios:

4.1 O objetivo deve ser fixado de maneira a corresponder ao nível que representa o valor mais elevado e que é o objetivo do regime interno estabelecido pelo regulador, ou o desempenho anual mais recente do operador designado em questão medido no âmbito de um sistema de avaliação aceito pela UPU, arredondado à porcentagem inferior mais próxima, sob reserva de objetivos mínimos e máximos definidos pelo Conselho de Operações Postais.

4.2 Na falta de desempenhos anuais como indicado em 4.1, o objetivo aplicável deve ser o do regime interno estabelecido pelo regulador, sob reserva de objetivos mínimos e máximos definidos pelo Conselho de Operações Postais.

4.3 Na falta de um objetivo do regime interno estabelecido pelo regulador e de desempenhos anuais como indicado em 4.1, o objetivo inicial deve ser fixado de maneira a corresponder ao objetivo mínimo definido pelo Conselho de Operações Postais.

4.4 Em princípio, o objetivo fixado para um ano não deve ser inferior ao do ano precedente.

Artigo RL 216
Remuneração dos encargos terminais relacionada com a qualidade de serviço aplicável aos fluxos de correio para, desde e entre os operadores designados dos países do sistema de transição

1. Os operadores designados dos países que fazem parte do sistema de transição podem escolher basear a remuneração dos seus encargos terminais sobre os resultados em matéria de qualidade de serviço e participar num sistema de avaliação da qualidade de serviço acordado pela UPU. As disposições ~~do artigo~~ dos artigos RL 215 e RL 215bis também lhes serão aplicadas. No entanto, os encargos terminais que devem ser pagos pelo correio com destino e proveniente destes países não devem ser inferiores às taxas de encargos terminais estabelecidas no artigo 29.3 ou 4 da Convenção.

2. Os operadores designados dos países que fazem parte do sistema de transição podem participar num sistema de avaliação da qualidade de serviço acordado pela UPU sem serem obrigados a aplicar as disposições do artigo RL 215.2 a 4, referentes aos incentivos e às penalizações.

Artigo RL 217
Mecanismo de revisão das taxas de encargos terminais

1. O operador designado expedidor ou destinatário com um tráfego superior a ~~100~~ 75 toneladas de correio por ano (excluindo sacos M) pode solicitar ao operador designado correspondente a aplicação do mecanismo de revisão descrito de seguida que visa determinar a nova taxa de encargos terminais adaptada ao seu tráfego. Este pedido pode acontecer em qualquer momento do ano e está sujeito às seguintes condições:

1.1 quando um operador designado do sistema alvo constata que a quantidade média de objetos por quilograma recebidos de um operador designado do sistema de transição é superior a ~~17~~ 15;

1.2 quando um operador designado de um país do sistema de transição constata que a quantidade média de objetos por quilograma enviados a outro operador designado é inferior a ~~12~~ 10;

1.2.1 se o operador designado de um país do sistema de transição solicita a aplicação do mecanismo de revisão previsto no item 1.2 para um fluxo destinado a um operador designado do sistema alvo, este último pode, igualmente, solicitar a aplicação do mecanismo no sentido inverso se as outras condições exigidas para uma revisão para menos forem cumpridas;

1.3 quando um operador designado de um país do sistema de transição constata que a quantidade média de objetos por quilograma recebidos de outro operador designado é superior a ~~17~~ 15;

1.4 quando um operador designado solicita a aplicação do mecanismo de revisão previsto para um fluxo superior a ~~30~~ 75 toneladas ao ano, o operador designado correspondente também pode fazê-lo, mesmo se o fluxo no outro sentido é inferior a ~~100~~ 75 toneladas ao ano, se as outras condições exigidas para uma revisão para mais ou para menos são cumpridas;

1.5 quando um operador designado constata que a quantidade média de objetos por quilograma (epk) recebidos de um operador designado ou enviados para um operador designado variou em mais de 20% em relação ao epk original aplicado para estabelecer uma taxa revisada por quilograma no âmbito de uma aplicação precedente do mecanismo de revisão

2 O mecanismo de revisão consiste em realizar uma estatística especial destinada a calcular a quantidade média de objectos por quilograma, de acordo com as modalidades práticas especificadas nos artigos RL 223 e RL 225.

3. O operador designado que tem a intenção de aplicar o mecanismo de revisão deve informar disso, com pelo menos três meses de antecedência, o operador designado correspondente.

4. O pedido deve ser fundamentado em dados estatísticos que mostrem que a quantidade média de objectos por quilograma do fluxo em questão se afasta da média mundial. Estes dados estatísticos devem ser obtidos a partir de uma amostragem de pelo menos seis dias de observação num período de um mês.

5. Respeitando o prazo previsto no parágrafo 3, o período estatístico começa no início de um período contabilístico trimestral. A nova taxa entra em vigor a partir deste momento e continua vigente pelo menos durante um ano o e até um novo pedido de revisão que pode ser feito por um dos operadores designados em questão, nos termos do artigo 29 da Convenção.

6. Se os resultados da estatística confirmam a constatação do operador designado que pediu o mecanismo de revisão, este tem o direito de aplicar ao tráfego em questão a nova taxa de encargos terminais, calculada em DES da seguinte maneira: taxa por quilograma = (quantidade média de objectos por kg x taxa por objeto indicada no artigo 29.3) + taxa por quilograma indicada no artigo 29.3.

7. No caso em que a quantidade média de objetos por quilograma resultante desta revisão se situe entre ~~12~~ 10 e ~~17~~ 15 objetos, a taxa prevista no artigo 29.4 da Convenção aplica-se ao tráfego em questão. Além disso, a amostragem da quantidade de objetos por quilograma deve cessar se a quantidade média de por quilograma estiver entre ~~12~~ 10 e ~~17~~ 15, e só retomar quando as condições de amostragem forem novamente cumpridas e que a amostragem foi reativada.

Artigo RL 218
Pedido da remuneração específica para o correio em quantidade

1. O operador designado de destino está habilitado a solicitar a aplicação da remuneração específica do correio em quantidade quando verificar:

1.1 a recepção, numa mesma mala, ou num dia, quando são confeccionadas várias malas por dia, de 1500 objectos ou mais depositados por um mesmo remetente;

1.2 a recepção, num período de duas semanas, de 5000 objectos ou mais depositados por um mesmo remetente.

2. O operador designado de destino que deseja aplicar a remuneração específica ao correio em quantidade deve notificá-lo o operador designado de origem num prazo de duas semanas a contar da data de recepção da primeira mala de correio em quantidade. Esta notificação é enviada, por telecópia ou por via electrónica, para o endereço especial previsto no artigo RL 231 indicando o número da mala, a data de expedição, a estação de permuta de origem assim como a estação de permuta de destino, incluindo uma fotocópia de uma amostra dos objectos em questão.

2.1 Salvo os casos previstos em 3 e 4, a remuneração específica só entra em vigor após três meses a contar da data de recepção da notificação enviada pelo operador designado de destino. Esta remuneração específica é aplicável apenas às malas de correio em quantidade expedidas após a expiração do prazo de notificação de três meses.

2.2 A recepção de malas de correio em quantidade prevista em 2.1 deve ser verificada pelo operador designado de destino em conformidade com as disposições do artigo RL 193.6.

3 Não obstante as disposições em 2.1, o operador designado de destino está habilitado a aplicar, com efeito imediato, a remuneração específica ao correio em quantidade quando verificar:

3.1 a recepção, numa mesma mala, ou num dia quando são confeccionadas várias malas por dia, de 3000 objectos ou mais, depositados por um mesmo remetente;

3.2 a recepção, num período de duas semanas, de 10 000 objectos ou mais depositados por um mesmo remetente.

4. O operador designado de destino que deseje aplicar a remuneração específica ao correio em quantidade com efeito imediato deve notificá-lo ao operador designado de origem num prazo de três dias úteis a contar da data de recepção da mala de correio em quantidade. Esta notificação é enviada por telecópia ou por via electrónica, para o endereço especial previsto no artigo RL 231 sob a forma de um boletim de verificação indicando o número da mala, a data de expedição, a estação de permuta de origem assim como a estação de permuta de destino, incluindo uma fotocópia de uma amostra dos objectos em questão.

5. Após o operador designado de destino ter solicitado a aplicação da remuneração específica ao correio em quantidade, o operador designado de origem dispõe de três meses para pedir a aplicação desta remuneração específica para todo o correio em quantidade que expeça a este operador designado, a menos que o pedido inicial do operador designado de destino seja retirado.

6. A interrupção da remuneração específica para o correio em quantidade prevista em 5 deve ser notificada pelo operador designado de origem três meses antes ou ser decidida de comum acordo.

Artigo RL 219
Malas fechadas permutadas com unidades militares.

1. Compete aos operadores designados a cujos países pertencem unidades militares, navios de guerra ou aviões militares, liquidar directamente junto aos operadores designados envolvidos, os direitos de trânsito e os encargos terminais referentes às malas enviadas por essas unidades militares, esses navios ou esses aviões.

2. Se essas malas forem reexpedidas, o operador designado reexpedidor informa do facto o operador designado de cujo país depende a unidade militar, o navio ou o avião.

C. Operações de amostragem

Artigo RL 220
Princípios gerais relativos à amostragem estatística e à estimativa da quantidade média de objectos por quilograma

1. Os princípios seguintes aplicam-se a todos os tipos de amostragem dos fluxos de correio necessários para pagamento de encargos terminais com base na taxa por objecto e por quilograma (amostragem relativa ao mecanismo de revisão, as permutas entre operadores designados do sistema alvo).

1.1 A amostragem e estimativa da quantidade média de objectos por quilograma devem reflectir a composição do correio. Considerando que esta composição varia em função do modo de transporte, do formato, do tipo de recipiente, da época do ano (mês) e dia da semana, a

amostragem de correio deve reflectir estas variações e representar, tão fielmente quanto possível, a totalidade do fluxo do correio. Também o método de estimativa deve reflectir igualmente estas variações.

1.2 O programa de amostragem estatística deve ser concebido para atingir uma precisão estatística de ± 5%, com confiança de 95% no que respeita à estimativa da quantidade média de objectos por quilograma e da quantidade de objectos permutados entre operadores designados.

1.2.1 Este grau de precisão estatística constituiu um objectivo que todos os operadores designados que efectuam operações de amostragem devem esforçar-se por obter graças aos seus métodos de amostragem. Não corresponde a uma prescrição mínima em matéria de precisão.

1.3 A concepção do programa de amostragem, a selecção das amostras, o método de recolha de dados e o processo de estimativa devem estar em conformidade com os princípios geralmente aceites em matéria de estatísticas matemáticas de amostragem probabilística e de concepção de inquéritos estatísticos.

1.4 Nos limites impostos por estes princípios, cada operador designado beneficia de uma margem de manobra suficiente para adaptar a concepção do seu programa de amostragem em função das características do seu fluxo de correio e das suas restrições financeiras. Contudo cada operador designado deve informar o operador designado_correspondente das suas decisões a este respeito, incluindo o seu método de estimativa, antes do período de observação.

Artigo RL 221
Estatística para as permutas de correio entre operadores designados dos países do sistema alvo

1. Para as permutas entre operadores designados dos países do sistema alvo, uma estatística é realizada. Todavia, para evitar as despesas de amostragem em relação às pequenas trocas, aplica-se a quantidade média de objectos por quilograma entre operadores designados dos países do sistema alvo aos fluxos de correio abaixo de um certo limite, salvo se um dos dois operadores designados envolvidos (ou os dois) insiste na necessidade da amostragem para conhecer a quantidade exacta de objectos por quilograma em um ou nos dois sentidos. O COP fixa o limite e a quantidade média de objectos por quilograma a aplicar.

1bis. O Conselho de Operações Postais fixa limites e a quantidade média de objetos por quilograma a aplicar no caso das expedições separadas em função de dois formatos (P/G e E) e no caso das expedições separadas em função de três formatos (P, G e E).

1ter. Para os fluxos de correio para, desde e entre os operadores designados dos países que aderiram ao sistema alvo em 2010 e posteriormente, será realizada uma estatística se o limite de 75 toneladas for excedido. O número médio de objectos por quilograma aplicado entre os países do sistema de transição é aplicado aos fluxos de correio inferiores ao limite de 75 toneladas.

2. A estatística é efectuada de acordo com os princípios enunciados no artigo RL 220. Os dias de observação são repartidos tão uniformemente quanto possível sobre o conjunto dos dias úteis da semana (são apenas considerados os dias úteis para a estação de permuta em questão) e devem reflectir os modos de transporte utilizados para o conjunto do fluxo de correio. Se os operadores designados permutam cassetes e recipientes planos, as estimativas da quantidade de objectos por quilograma por modo de transporte e mês/trimestre devem reflectir a composição do correio por tipo de recipiente e por formato. A estatística deve incluir no mínimo quarenta e oito dias de observação por ano de amostragem, com quatro dias por mês. Num dia de observação, os operadores designados podem efectuar uma amostragem parcial se não for possível proceder a uma estatística completa do correio recebido durante o dia em questão.

2.1 Em vez de efectuar uma amostragem sobre um número de dias específico, os operadores designados podem praticar uma amostragem contínua seleccionando sistematicamente uma amostragem de recipientes a testar durante todo o período de observação. Os operadores designados interessados acordam as fórmulas estatísticas a utilizar.

3. Estimativa da quantidade anual de objectos.

3.1 A quantidade anual de objectos por quilograma corresponde à média ponderada das quantidades médias de objectos calculados separadamente por cada modo de transporte e cada mês ou cada trimestre. É calculado do seguinte modo.

3.1.1 A quantidade média de objectos por quilograma obtida por amostragem, para um determinado modo de transporte, durante um mês ou um determinado trimestre, é multiplicada pelo peso total do correio transmitido por este modo de transporte durante o mês ou o trimestre em questão, sendo o objectivo calcular a quantidade total de objectos para o modo de transporte e mês ou o trimestre considerados.

3.1.2 As estimativas da quantidade total de objectos para cada modo de transporte e cada mês, ou cada trimestre são somados para determinar a quantidade anual estimada de objectos.

3.1.3 Para fins de amostragem contínua, no âmbito do procedimento em 3.1 e 3.1.2, os operadores designados podem substituir o mês ou o trimestre por um dia.

4. Cada operador designado deve informar o operador designado correspondente das suas decisões sobre a concepção do programa de amostragem, designadamente no que respeita ao método escolhido em matéria de estimativa, pelo menos dois meses antes do período de observação. Contudo, o operador designado de recepção não é obrigado a notificar antecipadamente o operador designado de expedição sobre os dias de observação, nem os recipientes escolhidos para fins de amostragem.

5. Quando a amostragem do número de objectos por quilograma não foi efectuada e/ou que os resultados não foram comunicados nos cinco meses subsequentes ao final do quarto trimestre, o outro operador designado tem o direito de substituir os dados em falta pelos seus próprios resultados de amostragem. A amostragem estatística e a estimativa estatística seguem os princípios enunciados ao artigo RL 220, com uma margem de ± 7,5% em vez da margem de ± 5% prevista no artigo em questão. Se nenhum dado está disponível, deve ser utilizado o mais baixo dos últimos números médios de objectos por quilograma aprovado, ou o número médio de objectos por quilograma aprovado para os fluxos dos Países-membros do sistema alvo.

5bis. Os objectos de correspondência designados pelo código «UR» da subclasse do correio registado e permutados nos fluxos de correio entre os países do sistema alvo devem ser excluídos da amostragem estatística. Os valores estatísticos baseiam-se na quantidade real de objectos registados inscrita nos formulários CN 31, CN 33, CN 55 e CN 56.

Artigo RL 221bis
Estatística para as permutas das expedições separadas por formato no sistema transitório

1. Para as permutas das expedições separadas por formato no sistema transitório, uma estatística é realizada. Todavia, para evitar as despesas de amostragem em relação às pequenas permutas, aplica-se a quantidade média de objetos por quilograma, específica para cada formato, aos flux de correio abaixo de determinado limite, salvo se um dos dois operadores designados interessados (ou os dois) insiste sobre a necessidade da amostragem para conhecer a quantidade exata de objetos por quilograma.

2. O Conselho de Operações Postais fixa limites e a quantidade média de objetos por quilograma a aplicar no caso das expedições separadas em função de dois formatos (P/G e E) e no caso das expedições separadas em função de três formatos (P, G e E).

3. A amostragem deve refletir a composição do correio e ser conforme aos princípios descritos no artigo RL 220. A estatística deve ser realizada para cada formato, de acordo com as disposições do artigo RL 223.

Artigo RL 222
Outro método estatístico para as permutas de correio entre operadores designados dos países do sistema alvo

1. Os operadores designados dos países do sistema alvo que permutam correio em cassetes e/ou recipientes planos podem tomar medidas para elaborar estimativas baseadas no tipo de recipiente. A estatística é feita em conformidade com os princípios enunciados no artigo RL 220. Os dias de observação são repartidos tão uniformemente quanto possível pela totalidade de dias úteis na semana (só são considerados os dias úteis para a estação de permuta em questão) e devem reflectir os modos de transporte utilizados para a totalidade do fluxo do correio. A estatística deve incluir no mínimo quarenta e oito dias de observação por ano de amostragem com quatro dias por mês. Num dia de observação, os operadores designados podem efectuar uma amostragem parcial se não for possível proceder a uma estatística completa do correio recebido durante o dia em questão.

1.1 Em vez de efectuar uma amostragem por um número de dias específico, os operadores designados podem praticar uma amostragem contínua seleccionando sistematicamente uma amostra de recipientes a testar durante todo o período de observação. Os operadores designados interessados acordam sobre as fórmulas estatísticas a utilizar.

2. Estimativa da quantidade anual de objectos

2.1 A quantidade anual de objectos corresponde à média ponderada das quantidades de objectos calculados separadamente por cada tipo de recipiente e cada modo de transporte. É calculado do seguinte modo:

2.1.1 A quantidade média de objectos por quilograma obtido por amostragem, por um determinado tipo de recipiente e modo de transporte, é multiplicado pelo peso total do correio transmitido neste tipo de recipiente por este modo de transporte, sendo o objectivo calcular a quantidade total de objectos por tipo de recipiente e modo de transporte considerados.

2.1.2 As estimativas da quantidade total de objectos por cada tipo de recipiente e cada modo de transporte são adicionadas para determinar a quantidade anual estimada de objectos.

3. Os operadores designados devem indicar o peso do correio expedido por tipo de recipiente (por ex. peso dos objectos nas cassetes, os recipientes planos, sacos, etc.) em formulários devidamente modificados e prestar informações relativas aos recipientes, tanto quanto possível, por permuta de dados informatizada (EDI).

4. Cada operador designado deve informar o operador designado correspondente das suas decisões sobre a concepção do programa de amostragem, designadamente no que respeita ao método escolhido em matéria de estimativa, pelo menos dois meses antes do período de observação. Contudo o operador designado de recepção não é obrigado a notificar antecipadamente o operador designado expedidor sobre os dias de observação nem sobre os recipientes escolhidos para fins de amostragem.

5. Quando a amostragem do número de objectos por quilograma não foi efectuada e/ou que os resultados não foram comunicados nos cinco meses subsequentes ao final do quarto trimestre, o outro operador designado tem o direito de substituir os dados em falta pelos seus próprios resultados de amostragem. A amostragem estatística e a estimativa estatística seguem os princípios enunciados ao artigo RL 220, com uma margem de precisão de ± 7,5% em vez da margem de ± 5% prevista no artigo em questão. Se nenhum dado está disponível, deve ser utilizado o mais baixo dos últimos números médios de objectos por quilograma aprovado, ou o número médio de objectos por quilograma aprovado para os fluxos dos Países-membros do sistema alvo.

Artigo RL 223
Estatística especial para a aplicação do mecanismo de revisão

1. Para a aplicação do mecanismo de revisão, salvo acordo especial visando utilizar a quantidade média de objectos por quilograma determinada pelo último estudo da UPU para os fluxos de correio dos Países-membros do sistema de transição com destino aos Países-membros do sistema alvo, é realizada uma estatística com base numa amostragem do fluxo em questão.

1.1 A amostragem deve reflectir a composição do correio e estar em conformidade com os princípios enunciados no artigo RL 220. A estatística deve incluir no mínimo vinte e quatro dias de

observação no período de doze meses ao qual se refere. Num determinado dia de observação, os operadores designados podem efectuar uma amostragem parcial se não for possível proceder a uma estatística completa do correio recebido durante o dia em questão.

1.1.1 Em vez de efectuar uma amostragem sobre um número específico de dias, os operadores designados podem praticar uma amostragem contínua seleccionando sistematicamente uma amostra de recipientes a testar durante todo o período de observação. Os operadores designados interessados acordam sobre os formulários estatísticos a utilizar.

1.2 Os dias de observação são repartidos tão uniformemente quanto possível no conjunto dos dias úteis da semana (só os dias úteis para a estação de permuta em questão são tomados em consideração) e devem reflectir os modos de transporte utilizados para a totalidade do fluxo do correio. Os dias de observação são escolhidos numa base anual, trimestral ou mensal da seguinte forma:

1.2.1 base anual: pelo menos, vinte e quatro dias de observação num período de doze meses; cada dia útil da semana deve ser observado pelo menos uma vez por trimestre;

1.2.2 base trimestral: pelo menos seis dias de observação durante o trimestre. Cada dia útil da semana deve ser observado pelo menos uma vez, sendo o mesmo processo repetido da mesma maneira nos três trimestres seguintes;

1.2.3 base mensal: vinte e quatro dias de observação num mês ou, por defeito, a totalidade dos dias úteis para esse mês; a estatística tem lugar durante o mês de Maio nos anos ímpares e no mês de Outubro nos anos pares;

2. Estimativa da quantidade média de objectos por quilograma

2.1 No caso de uma amostragem numa base anual ou trimestral, a quantidade média anual de objectos por quilograma corresponde à média ponderada das quantidades médias de objectos por quilograma calculados separadamente para cada modo de transporte e cada mês. É calculado do seguinte modo.

2.1.1 A quantidade média de objectos por quilograma obtida por amostragem, para um determinado modo de transporte, durante um determinado mês, é multiplicada pelo peso total do correio transmitido por este modo de transporte durante o mês em questão, sendo o objectivo calcular a quantidade total de objectos para o modo de transporte e mês considerados.

2.1.2 A soma das estimativas da quantidade total de objectos por cada modo de transporte e cada mês é dividida pelo peso total anual do correio.

2.1.3 No âmbito do procedimento descrito em 2.1.1 e 2.1.2, os operadores designados podem substituir o mês por um dia ou por um trimestre.

2.2 No caso de uma amostragem numa base mensal, a quantidade média anual de objectos por quilograma corresponde à média ponderada das quantidades médias de objectos por quilograma calculados separadamente para cada modo de transporte. É calculado do seguinte modo:

2.2.1 A quantidade média de objectos por quilograma obtida por amostragem, para um determinado modo de transporte, é multiplicada pelo peso total do correio transmitido por este modo de transporte durante o mês ou o trimestre em questão, sendo o objectivo calcular a quantidade total de objectos para este modo de transporte e para o mês ou o trimestre em questão.

2.2.2 A soma das estimativas da quantidade mensal ou trimestral total de objectos para cada modo de transporte é dividida pelo peso total anual do correio.

3. O operador designado que pede a aplicação do mecanismo de revisão escolhe o sistema estatístico a aplicar, incluindo o método de estimativa, e informa disso o operador designado correspondente, para que este possa adoptar eventuais medidas de controlo. O operador designado que pede a aplicação do mecanismo de revisão também pode combinar, com o operador designado correspondente, aplicar a quantidade média de objectos por quilograma determinada pelo último estudo da UPU para os fluxos de correio dos países do sistema transitório com destino aos países do sistema alvo.

4. O operador designado que pede a aplicação do mecanismo de revisão não é obrigado a informar com antecedência os dias de observação que escolheu.

D. Elaboração, envio e aceitação dos extractos e das contas relativas aos direitos de trânsito e aos encargos terminais

Artigo RL 224
Elaboração, envio e aceitação dos extractos CN 53, ~~e~~ CN 54, CN 54bis e CN 54ter para as permutas de correio entre operadores designados dos países do sistema alvo

1. Elaboração, envio e aceitação dos extractos CN 53 e CN 54

1.1 Para efectuar a estatística aplicável às permutas de correio entre os operadores designados dos países do sistema alvo de acordo com os artigos RL 221 e RL 222, a estação de permuta do operador designado de recepção inscreve, por cada recipiente objecto de amostragem, o tipo de recipiente, o número dos objetos, o peso bruto do recipiente, o número de objetos por quilograma correspondente e o código de barras do recipiente sobre um extracto CN 53. Extractos CN 53 distintos são estabelecidos para cada meio de transporte (avião, S.A.L., superfície) e tipo de recipiente e, se for o caso, para cada formato.

1.2 Através dos extractos CN 53, o operador designado de recepção elabora um extracto recapitulativo CN 54 que consolida os extractos CN 53 por modo de (avião, S.A.L., superfície), por formato (se for o caso) e por mês para um trimestre do ano civil

1.3 O extracto recapitulativo CN 54, acompanhado dos formulários CN 53, é enviado ao outro operador designado interessado, todos os trimestres, o mais tardar num prazo de quatro meses após a recepção da última expedição submetida a estatística. Estes extractos CN 53 e CN 54 são fornecidos, na medida do possível, não apenas em papel, mas também em forma electrónica normalizada, de preferência sob a forma de uma folha de cálculo, tal como aquelas comummente utilizadas.

1.4 Se o operador designado expedidor recebeu os extractos CN 53 e CN 54 em papel e não fez qualquer observação num prazo de três meses a contar da data de transmissão do extracto recapitulativo CN 54, este último é considerado admitido de pleno direito. Entende-se por «admitido de pleno direito», «aceite como tal, sem modificações nem emendas».

1.5 Se o operador designado expedidor recebeu os extractos CN 53 e CN 54 sob a forma electrónica normalizada e não fez qualquer observação num prazo de dois meses a contar da data de transmissão do extracto recapitulativo CN 54, este último é considerado admitido de pleno direito. Entende-se por «admitido de pleno direito», «aceite como tal, sem modificações nem emendas».

2. Elaboração, envio e aceitação dos extractos recapitulativos CN 54bis e CN 54ter

2.1 Através dos extractos recapitulativos CN 54 e CN 56 (ou CN 56bis) admitidos, o operador designado de recepção elabora um extracto recapitulativo anual CN 54bis que consolida os dados relativos às expedições submetidas a amostragem por modo de transporte, por formato (se for o caso) e por trimestre, com base nos quais é calculada a quantidade anual de objectos e, se for o caso, o formato para o ano em questão.

2.1bis Quando a separação por formato é aplicada, a partir dos extractos recapitulativos CN 54bis ~~e~~ ou CN 56bis admitidos, conforme o caso, o operador designado de recepção elabora um extracto recapitulativo anual CN 54ter para as trocas de expedições separadas por formato que consolida os dados relativos às expedições submetidas a amostragem por modo de transporte e por formato, com base nos quais é calculada a quantidade anual de objectos por quilograma para o ano em questão.

2.2 ~~O extracto recapitulativo anual~~ Os extractos recapitulativos anuais CN 54bis e CN 54ter ~~é~~ são transmitidos ao outro operador designado interessado, o mais tardar num prazo de um mês após a aceitação dos extractos recapitulativos CN 54 e CN 56 (ou CN 56bis) relativamente ao quarto trimestre. O extracto CN 54bis é fornecido, na medida do possível, não apenas em papel, mas também sob uma forma electrónica normalizada.

2.3 Se o operador designado expedidor recebeu ~~o extracto~~ os extractos CN 54bis e CN 54ter e não fez qualquer observação num prazo de um mês a contar da data de transmissão ~~do extracto recapitulativo anual~~ dos extractos recapitulativos anuais CN 54bis e CN 54ter, ~~este último é considerado~~ estes últimos são considerados como admitido de pleno direito. Por «admitido de pleno direito», entende-se «~~aceite~~ aceites como tal, sem modificações nem emendas».

3. No caso em que o operador designado expedidor realizou uma estatística de controlo, a quantidade anual de objectos por quilograma estabelecida pelo operador designado de recepção será considerada como válida se não diferir de mais de 10% da quantidade determinada pelo outro operador designado e não dê lugar a uma diferença de mais de 5% no pagamento anual.

3.1 Em caso de diferença superior a 10% entre as quantidades anuais de objectos por quilograma estabelecidas pelos operadores designados ou em caso de uma diferença de mais de 5% no pagamento anual, os operadores designados em questão acordam sobre os valores a utilizar para a liquidação dos encargos terminais, tomando em consideração a precisão dos sistemas estatísticos utilizados por cada operador designado.

4. Em caso de desacordo entre as duas partes a propósito da aplicação deste artigo, os operadores designados interessados podem recorrer ao procedimento de arbitragem previsto no artigo 132 do Regulamento Geral.

Artigo RL 225
Elaboração, envio e aceitação dos extractos CN 53 e CN 54 para o mecanismo de revisão

1. Elaboração, envio e aceitação dos extractos CN 53 e CN 54

1.1 Durante os dias de observação, a estação de permuta do operador designado que pede a aplicação do mecanismo de revisão inscreve, por cada mala objecto de amostragem, a quantidade e o peso dos objectos num extracto CN 53.

1.2 O operador designado que pediu a estatística especial elabora, com base nos extractos CN 53, um extracto recapitulativo CN 54 confirmando os dados relativos às malas objecto de amostragem por modo de transporte e por mês, para um trimestre do ano civil

1.3 O extracto recapitulativo CN 54, acompanhado dos formulários CN 53, é enviado ao outro operador designado interessado depois de cada trimestre e/ou no fim do período da amostragem, o mais tardar no prazo do mês que segue à expedição ou à recepção da última mala submetida à estatística. Estes extractos CN 53 e CN 54 são fornecidos, na medida do possível, não apenas em papel, mas também sob uma forma electrónica normalizada.

1.4 Se o outro operador designado interessado recebeu os extractos CN 53 e CN 54 em papel e não fizer observações num prazo de três meses a contar da data de envio do extracto recapitulativo CN 54 este é considerado como admitido de pleno direito.

1.5 Se o outro operador designado interessado recebeu os extractos CN 53 e CN 54 sob a forma electrónica normalizada e não fizer observações num prazo de dois meses a contar da data de envio do extracto recapitulativo CN 54 este último é considerado como admitido de pleno direito.

2. Elaboração, envio e aceitação dos extractos recapitulativos CN 54bis

2.1 Com base nos extractos recapitulativos CN 54 e CN 56 admitidos, o operador designado que pediu a estatística especial elabora um extracto recapitulativo anual CN 54bis confirmando os dados relativos às expedições sujeitas a amostragem por modo de transporte e por trimestre.

2.2 Com base no extracto recapitulativo anual CN 54bis o operador designado que pediu a estatística calcula a quantidade média de objectos por quilograma e, em caso de aplicação do mecanismo de revisão, a nova taxa de encargos terminais por aplicação da fórmula descrita no artigo RL 217.6.

2.3 O extracto recapitulativo CN 54bis é transmitido ao outro operador designado interessado o mais tardar no prazo de um mês após a aceitação dos extractos recapitulativos CN 54 e CN 56 relativo

ao quarto trimestre. O extracto CN 54bis é fornecido, na medida do possível, em papel assim como sob forma electrónica normalizada.

2.4 Se o outro operador designado interessado recebeu o extracto CN 54bis e não fez qualquer observação num prazo de um mês a contar da data de transmissão do extracto anual CN 54bis este é considerado como admitido de pleno direito.

3. No caso em que outro operador designado interessado tenha realizado uma estatística de controlo, os dados elaborados pelo operador designado que pediu a aplicação do mecanismo de revisão serão considerados válidos se não diferirem mais de 10% dos dados estabelecidos pelo outro operador designado.

3.1 Em caso de diferença superior a 10%, os operadores designados em questão devem chegar a acordo quanto aos valores a utilizar para a liquidação dos encargos terminais, tomando em consideração a precisão dos sistemas estatísticos utilizados por cada operador designado.

4. Em caso de desacordo entre as duas partes a propósito da aplicação do mecanismo de revisão os operadores designados interessados podem recorrer ao procedimento de arbitragem previsto no artigo 132 do Regulamento Geral.

Artigo RL 226
Elaboração dos extractos das expedições CN 55, CN 55bis, ~~e~~ CN 56 e CN 56bis

1. Após o recebimento da última expedição de cada mês enviada pela estação de permuta de origem, a estação de permuta de destino elabora, por tipo de expedição, por formato (se for o caso) e por estação de permuta expedidora, segundo os dados das cartas de aviso CN 31, um extracto das expedições CN 55 ou CN 55bis (para os objectos separados por formato). ~~Quando os operadores designados combinam, em uma base bilateral, registar a quantidade de recipientes e o peso por formato na carta de aviso CN 31, o formulário CN 55 indica o peso das expedições por formato.~~ Para o correio em trânsito, a estação de permuta de trânsito também prepara um formulário CN 55 ou CN 55bis, por estação de permuta de origem e por estação de permuta de destino, bem como por tipo de expedição, com base nas informações fornecidas sobre os recipientes que expede em trânsito em expedições fechadas e em conformidade com os dados contidos nas de guias de entrega CN 37 que prepara, durante o mês. Os formulários CN 55 e CN 55bis incluem uma lista dos códigos completos de seis caracteres dos centros de tratamento do correio internacional (CTCI) das estações de origem e de destino, bem como uma lista do tipo de expedições consideradas. Envia, de seguida, esses extractos à sua administração central.

2. Para cada operador designado do país de origem das expedições, o operador designado do país de destino e o operador designado de trânsito, elaboram trimestralmente, a partir dos extractos CN 55 ou CN 55bis, por tipo de expedição, estação de origem e por estação de destino e, conforme o caso, por formato e por via de encaminhamento, um extracto recapitulativo das expedições CN 56 ou CN 56bis (para as expedições separadas por formato). Estes extractos CN 56 e CN 56bis incluem uma lista dos códigos completos de seis caracteres dos centros de tratamento do correio internacional das estações de origem e de destino, bem como uma lista do tipo de expedições consideradas.

3. Os extractos CN 55 e CN 55bis são fornecidos como apoios ~~do extracto recapitulativo~~ dos extractos recapitulativos CN 56 e CN 56bis ao operador designado do país de origem. Conforme o caso, este após a sua aceitação, devolve um exemplar ao operador designado que elaborou o extracto.

Artigo RL 227
Envio e aceitação dos extractos das expedições CN 55, CN 55bis, CN 56 e CN 56bis

1. ~~O extracto recapitulativo~~ Os extractos recapitulativos CN 56 e CN 56bis são enviados em duplicado aos operadores designados de origem das expedições no prazo máximo de quatro meses após o fim do trimestre ao qual se referem.

2. Após a sua aceitação, o operador designado de origem das malas devolve um exemplar ao operador designado que a elaborou. Se este operador designado não receber nenhuma notificação rectificativa no prazo de três meses a contar do dia da expedição, considera-o como aceite sem reservas. Por «aceite sem reservas» entendemos «aceite no seu estado, sem modificações nem alterações». Se as verificações mostrarem divergências, o extracto CN 55 ou CN 55bis rectificado deve ser anexado como apoio do extracto recapitulativo CN 56 devidamente modificado e aceite. Se o operador designado de destino das malas contestar as alterações efectuadas nesse extracto CN 55 ou CN 55bis, o operador designado de origem confirmará os dados reais, enviando fotocópias dos formulários CN 31 elaborados pela estação de origem na altura do encaminhamento das expedições litigiosas. Os formulários são transmitidos por via electrónica ou, em caso de impossibilidade, por correio registado, de preferência, no prazo de três meses a contar da data de envio do extracto recapitulativo CN 56 devidamente modificado e do extracto CN 55.

3. Os operadores designados podem acordar que os extractos CN 55, CN 55bis, ~~e~~ CN 56 e CN 56bis sejam elaborados pelo operador designado de d'origine origem das malas. Nesse caso, o procedimento de aceitação previsto nos parágrafos 1 e 2 é devidamente adaptado

Artigo RL 228
Contabilidade relativa ao correio em quantidade

1. Quando o operador designado de origem escolheu expedir malas de correio em quantidade em conformidade com as disposições do artigo RL 218.5, os extractos CN 55 ou CN 55bis elaborados pela estação de permuta de destino incluem também o correio em quantidade, com base nos dados das cartas de aviso CN 32.

1.1 Os dados relativos ao correio em quantidade são utilizados para a elaboração trimestral dos extractos recapitulativos CN 56 ou CN 56bis.

1.2 Em caso de divergência no que se refere aos dados relativos ao correio em quantidade que figuram nos extractos CN 55 ou CN 55bis, o operador designado de origem envia fotocópias das cartas de aviso CN 32 relativas às malas litigiosas.

2. Quando o operador designado de destino aplicou a remuneração específica para o correio em quantidade de acordo com o artigo RL 218.1, são aplicáveis os procedimentos mencionados nos parágrafos 1.1 e 1.2.

2.1 Quando os extractos recapitulativos CN 56 são elaborados, o operador designado de destino elabora uma conta CN 57 de acordo com as cartas de aviso CN 32 enviadas ao operador designado de origem das malas, em conformidade com o artigo RL 193.6.1.3. O operador designado de origem pode recusar de verificar e aceitar qualquer conta CN 57 que não foi apresentada no prazo de seis meses após o fim do trimestre ao qual se refere.

2.2 A conta CN 57 deve ser aceite e liquidada pelo operador designado de origem nas seis semanas que se seguem à sua elaboração.

2.3 As contas CN 57 liquidadas pelo operador designado de origem das malas são objecto de um extracto recapitulativo CN 58. O montante do extracto recapitulativo CN 58 é deduzido da conta particular CN 61. Uma cópia do impresso CN 58 é anexada à conta particular CN 61.

3. Os operadores designados poderão acordar bilateralmente utilizar outros formulários e procedimentos contabilísticos para as suas permutas de correio em quantidade.

Artigo RL 229
Contabilidade relativa ao correio destinado ao acesso directo no regime interno

1. Os encargos relativos ao correio destinado ao acesso directo no regime interno são facturados pelo operador designado de destino através de formulários contabilísticos cuja utilização é acordada entre os operadores designados interessados.

2. As contas são liquidadas pelo operador designado de origem no prazo fixado pelo operador designado de destino. Este prazo não deve ser inferior ao fixado pelo operador designado em questão para os seus clientes nacionais. O operador designado de destino determina também em que moeda deve ser efectuado o pagamento de acordo com as disposições do artigo RL 250.1.

3. Em caso de divergência no que respeita aos dados inscritos nos extractos de contas relativos ao correio destinado ao acesso directo no regime interno o operador designado de origem transmite fotocópias dos formulários contabilísticos que acompanharam as malas litigiosas.

Artigo RL 230
Elaboração, envio e aprovação das contas de direitos de trânsito e de encargos terminais

1. Cabe ao operador designado credor elaborar as contas, que as envia ao operador designado devedor. O envio das contas é exigido mesmo no caso do saldo ser inferior ao mínimo previsto para o efeito no artigo RL 232.7 e 8.

2. As contas particulares são elaboradas da seguinte forma.

2.1 Direitos de trânsito. Num formulário CN 62 e segundo o peso total das categorias de correio, tal como indicam os extractos recapitulativos CN 56 ou CN 56bis.

2.1bis Direitos de trânsito suplementares previstos pelo artigo RL 204.2: em um formulário CN 62bis transmitido em duplicado com os documentos comprobatórios, tais como as faturas transmitidas pelo prestador do serviço no porto.

2.2 Encargos terminais. Num formulário CN 61, de acordo com a diferença dos montantes a contabilizar baseados nos pesos do correio recebido e expedido para cada categoria de correio, tal como indicam os extractos recapitulativos CN 56 ou CN 56bis e as contas CN 19.

3. As contas particulares CN 61 são enviadas em duplicado ao operador designado devedor, logo que possível, após o fim do ano a que se referem.

3bis As contas particulares CN 62 e CN 62bis devem ser estabelecidas a um ritmo mensal, trimestral, semestral ou anual pelo operador designado credor, segundo entendimento entre os operadores designados interessados.

4 O operador designado devedor não é obrigado a aceitar os extractos ou as contas particulares ou as contas suplementares que não lhe foram enviadas num prazo de doze meses após o fim do ano a que respeitam.

5 Se o operador designado que enviou o extracto ou a conta particular não receber qualquer rectificação num período de dois meses a contar da data do envio, este extracto ou esta conta é considerada aceite de pleno direito. Entende-se por «admitido de pleno direito», «aceite como tal, sem modificações nem emendas». Os formulários devem ser transmitidos por via electrónica ou, no caso de impossibilidade, por carta registada, de preferência. Se há uma diferença de mais de duas semanas entre a data indicada na carta de envio dos formulários e a data de recepção dessa carta, o país de recepção está no direito de informar o operador designado de expedição que o período de dois meses supracitado só começa a contar após a data de recepção.

6 A título excepcional, podem ser enviadas ao operador designado devedor extractos ou contas particulares suplementares, apenas quando fazem referência a extractos ou contas já existentes do ~~ano~~ período em questão. Extractos ou contas suplementares são emitidos para modificar os extractos ou contas originais e assim, corrigir dados errados ou documentar reclamações e/ou informações suplementares. As condições descritas nos parágrafos 4 e 5 devem ser aplicadas à emissão de extractos ou de contas suplementares, caso contrário, o operador designado devedor não é obrigado a aceitar os extractos ou as contas suplementares.

7. Os operadores designados podem convencionar liquidar separadamente as contas dos encargos terminais das malas de superfície e das malas-avião. Nesse caso, os operadores designados interessados determinam as modalidades de elaboração, aceitação e liquidação dessas contas.

Artigo RL 231
Endereço especial para o envio dos formulários referentes aos direitos de trânsito e aos encargos terminais

1. Cada operador designado comunica aos outros operadores designados, por intermédio da Secretaria Internacional, o endereço especial, que poderá incluir um endereço electrónico, para o qual devem ser remetidos todos os formulários considerados para a liquidação dos direitos de trânsito e dos encargos terminais (CN 43, CN 54, CN 54bis, CN 54ter, CN 56, CN 56bis, CN 57, CN 58, CN 61, CN 62, CN 62bis, CN 63 e CN 64).

Artigo RL 232
Aceitação das contas de direitos de trânsito e de encargos terminais

1. Quando nenhum pagamento provisório foi feito, os pagamentos dos direitos e dos encargos terminais podem ser efectuados exclusivamente com base nas contas particulares CN 61 e CN 62, nas quais deverá ser indicado o método de pagamento desejado.

2. Caso tenha havido pagamento provisório, logo que as contas particulares CN 61 e CN 62 entre os operadores designados são aceites ou admitidas de pleno direito, o operador designado credor elabora, em duplicado, um extrato distinto para os direitos de trânsito e para os encargos terminais CN 63 e CN 64.

3. Os extratos CN 63 ou CN 64, quando for o caso, são transmitidos por via electrónica ou, em caso de impossibilidade, enviados, em duplicado, de preferência por correio registado, ao operador designado interessado pela via mais rápida (aérea ou de superfície). Se, no prazo de um mês a contar do dia do envio desses extratos, o operador designado que os elaborou não tiver recebido nenhuma objeção do operador designado interessado, os extratos são considerados aceites de pleno direito.

4. Qualquer modificação efectuada nos extractos CN 63 ou CN 64 pelo operador designado devedor deve ser acompanhada das contas particulares CN 61 ou CN 62.

5. Nas permutas entre o operador designado contribuinte ao Fundo para a Melhoria da Qualidade de Serviço e o operador designado beneficiando deste Fundo, o operador designado beneficiário endereça à organização encarregue da faturação dos montantes devidos a título do Fundo para a Melhoria da Qualidade de Serviço um exemplar das contas particulares CN 61 e, se for o caso, dos extratos CN 64, aceites ou considerados como admitidos de pleno direito. Esta organização não é obrigada a aceitar os extratos CN 64 e as contas CN 61 recebidos mais de seis meses após sua admissão. Em caso de não cumprimento do prazo de transmissão dos extratos CN 61 e CN 64:

5.1 o operador designado que já recebeu um adiantamento a título da facturação acelerada, no âmbito do Fundo para a Melhoria da Qualidade de Serviço, deverá reembolsá-lo, incluindo os juros, ao operador designado contribuidor em questão, por intermédio da organização encarregue da facturação;

5.2 o operador designado que não solicitou um adiantamento perde direito aos fundos do Fundo para a Melhoria da Qualidade de Serviço com o operador designado contribuidor envolvido, para o ano em questão.

6. No caso previsto no parágrafo 3, os extractos deverão trazer a anotação «Nenhuma observação do operador designado devedor chegou dentro do prazo regulamentar».

7. O operador designado devedor está isento do pagamento dos direitos de trânsito quando o saldo anual não exceder 163,35 DES. Este saldo anual inferior a 163,35 DES deve ser incluído no saldo do ano seguinte pelo operador designado credor.

8. O operador designado devedor está isento do pagamento dos encargos terminais quando o saldo anual não exceder 326,70 DES. Este saldo anual inferior a 326,70 DES deve ser incluído no saldo do ano seguinte pelo operador designado credor.

9. As liquidações de contas podem ser efectuadas conforme o disposto nos artigos RL 247 e RL 248.

Artigo RL 233
Pagamentos provisórios dos direitos de trânsito e dos encargos terminais

1. Os operadores designados credores podem reclamar pagamentos provisórios a título dos direitos de trânsito e dos encargos terminais. Os pagamentos provisórios relativos a um ano calculam-se segundo os pesos do correio e, em tal circunstância, os resultados estatísticos que serviram de base aos acertos definitivos do ano anterior. O operador designado devedor não é obrigado a aceitar as contas relativas aos pagamentos provisórios recebidas depois de 30 de Junho. Se o cálculo do ano anterior ainda não foi determinado, os pagamentos provisórios são calculados com base nos extractos recapitulativos das expedições CN 56 ou CN 56bis devidamente aceites para os quatro últimos trimestres e nos extractos recapitulativos dos objectos CN 54 correspondentes devidamente aceites (em tal circunstância). Os pagamentos provisórios de um ano têm lugar, o mais tardar, antes do fim do mês de Julho desse ano. De seguida procede-se a uma regularização dos pagamentos provisórios logo que as contas definitivas do ano sejam aceites ou admitidas de pleno direito.

2. Os extractos CN 63 ou CN 64 referentes aos pagamentos provisórios previstos no parágrafo 1, são enviados pelo operador designado credor ao operador designado devedor no segundo trimestre do ano civil correspondente.

3. Se o operador designado credor está na posição de «devedor líquido» em relação às outras contas aceites pelos dois operadores designados, o operador designado devedor pode liquidar as suas dívidas atrasadas aceites, renunciando ao pagamento provisório que lhe é devido. Se a dívida atrasada é maior do que o pagamento provisório requerido, não será exigido do operador designado devedor que proceda ao pagamento provisório dos encargos terminais do ano em causa. O operador designado credor também pode pedir à administração devedora que afecte o pagamento provisório à compensação de dívidas em atraso entre os dois operadores designados.

Artigo RL 234
Pagamento dos montantes devidos a título do Fundo para a Melhoria da Qualidade de Serviço nos países em desenvolvimento

1. Com base nos extractos CN 64 ou das contas particulares CN 61 aceites ou considerados como admitidas de pleno direito que lhe foram transmitidos, a organização encarregue da facturação prepara extractos CN 64bis para os operadores designados dos países contribuidores. Estes extractos incluem as seguintes informações:

1.1 o nome dos operadores designados dos países em desenvolvimento aos quais se referem os dados;

1.2 o montante em DES submetido aos aumentos previstos no artigo 30 da Convenção;

1.3 o montante total a pagar pelo operador designado envolvido.

2. É enviado um extracto CN 64bis para aprovação pela via mais rápida (aérea ou de superfície) a cada operador designado interessado. Se no intervalo de um mês a contar do envio do extracto não for feita nenhuma observação à organização encarregue da facturação, o montante deste extracto é considerado como admitido de pleno direito.

3. Com base nas informações fornecidas nos extractos CN 64, o secretariado do Fundo para a melhoria da qualidade de serviço calcula o montante suplementar devido, por cada país que faz parte do sistema alvo antes de 2010, aos países do sistema de transição que não alcançam o montante mínimo de

12.565 DES, como definido no artigo 30.9 da Convenção, proporcionalmente aos volumes de correio enviados ao operador designado beneficiário.

4. A factura relativa ao montante suplementar indicado no parágrafo 3 é acompanhada de um extracto CN 64ter com as seguintes informações:

4.1 nome dos operadores designados dos países em desenvolvimento aos quais se referem os dados;

4.2 ano de referência;

4.3 montante suplementar (DES) requerido para alcançar o montante mínimo de 12.565 DES indicado no artigo 30.9 da Convenção;

4.4 parte deste montante suplementar (expresso sob forma de percentagem) devido pelo operador designado referido, proporcionalmente aos volumes de correio permutados;

4.5 montante que deverá pagar o operador designado em questão.

5. Os montantes dos extractos CN 64bis e CN 64ter podem ser liquidados através do sistema de compensação da Secretaria Internacional

Capítulo 12

Encargos de transporte aéreo

Artigo RL 235
Fórmula para a determinação da taxa de base e cálculo dos encargos de transporte aéreo das malas fechadas

1. O cálculo dos encargos de transporte aéreo das malas fechadas, dos objectos prioritários, dos objectos-avião e dos objetos S.A.L, unicamente em caso de reencaminhamento por via aérea/prioritária em trânsito a descoberto, bem como as respectivas formas de demonstrativo, é descrito neste capítulo.

2. A taxa de base máxima aplicável a título do transporte aéreo é elaborada segundo a fórmula a seguir, cujos elementos são obtidos das informações financeiras sobre as empresas de transporte aéreo internacional elaboradas pela OACI. Esta taxa está fixada em milésimos de DES por quilograma de peso bruto e por quilómetro; aplica-se proporcionalmente às fracções de quilograma.

T = (A - B - C + D + E + F), onde

T = Taxa de base por t/Km (a prioridade é garantida ao correio-avião transportado mediante esta taxa).

A = Encargos de exploração médios por t/Km.

B = Custo dos serviços «passageiros» por t/Km.

C = Percentagem a título do preço de custo dos bilhetes, vendas e promoção (baseada no número de passageiros em relação ao volume de tráfego).

D = Encargos correspondentes ao transporte por t/Km efectuado dos objectos não explorados.

E = 10% de (A - B - C + D) a título dos benefícios.

F = Impostos sobre as receitas correspondentes ao transporte de uma t/Km.

3. Os encargos de transporte aéreo relativos às malas-avião são calculados segundo a taxa de base efectiva (inferior ou no máximo igual à taxa de base definida de acordo com a fórmula mencionada no ponto 2 e as distâncias quilométricas mencionadas na Lista das distâncias aeropostais, por um lado e, a

partir do peso bruto destas malas, por outro. Não é considerado, se for o caso, o peso dos sacos colectores.

3bis. A taxa máxima aplicável ao transporte aéreo das expedições de malas vazias corresponde a 30% da taxa de base fixada em conformidade com as disposições previstas no § 2.

4. Os encargos de transporte aéreo no interior de um país de destino são, quando for o caso, fixados na forma de um preço unitário. Este preço unitário inclui todos os encargos de transporte aéreo no interior do país, qualquer que seja o aeroporto de chegada das malas, menos os encargos de transporte via superfície correspondentes. É calculado com base nas taxas efectivamente pagas pelo transporte do correio no interior do país de destino, sem poder ultrapassar a taxa máxima definida de acordo com a fórmula mencionada no ponto 1, e a partir da distância média ponderada dos percursos efectuados pelo correio internacional dentro da rede interna. Sob reserva do artigo 32.7 da Convenção, a distância média ponderada é calculada pela Secretaria Internacional em função do peso bruto de todas as malas-avião que chegam ao país.

4.1 Os operadores designados que aplicam uma remuneração dos encargos terminais baseada nos custos ou nas tarifas internas são obrigados a comunicar à Secretaria Internacional, dentro do prazo previsto no artigo RL 241, as informações que permitem efectuar o cálculo da nova distância média ponderada.

5. Os encargos devidos a título de transporte aéreo, entre dois aeroportos de um mesmo país, das malas-avião em trânsito, podem também ser fixados na forma de um preço unitário. Este preço é calculado com base na taxa efectivamente paga pelo transporte aéreo do correio no interior do país de trânsito, sem poder ultrapassar a taxa máxima definida de acordo com a fórmula mencionada no ponto 1, segundo a distância média ponderada dos percursos efectuados pelo correio internacional dentro da rede aérea interna do país de trânsito. A distância média ponderada é determinada em função do peso bruto de todas as malas-avião que transitam pelo país intermediário.

6. O montante dos encargos referidos nos parágrafos 4 e 5 não pode ultrapassar, no conjunto, os que devem, efectivamente, ser pagos pelo transporte.

7. Os preços para o transporte aéreo internacional e interior, obtidos multiplicando a taxa de base efectiva pela distância e que servem para calcular os encargos visados em 3, 4 e 5, são arredondados para a décima superior quando o número formado pelo algarismo das centésimas e das milésimas for igual ou superior a 50; são arredondados à décima inferior em caso contrário.

8. (Suprimido.)

Artigo RL 236
Cálculo e contabilidade dos direitos relativos aos envios mal direccionados e aos envios em trânsito a descoberto transmitidos por via aérea

(Suprimido.)

Artigo RL 237
Modalidades de demonstrativo geral dos encargos de transporte aéreo

1. O demonstrativo geral dos encargos de transporte aéreo é elaborado em conformidade com ~~o artigo~~ os artigos RL 208 e RL 235.

2. Por derrogação à regra mencionada em 1, os operadores designados podem, de comum acordo, decidir que as liquidações de contas para as malas-avião sejam efectuadas segundo extractos estatísticos. Neste caso, eles próprios fixam as modalidades de realização das estatísticas e da elaboração das contas.

Artigo RL 238
Elaboração dos extractos de peso CN 66 e CN 67

1. Cada operador designado credor elabora, mensal ou trimestralmente, ao seu critério e a partir das indicações relativas às malas-avião anotadas nas guias CN 38, um extracto CN 66. As malas transportadas num mesmo percurso aéreo são inscritas nesse extracto por estação de origem, depois por país e estação de destino e, por cada estação de destino, na ordem cronológica das malas. Quando os duplicados do extracto CN 55 são utilizados para a liquidação dos encargos do transporte aéreo dentro do país de destino, conforme o artigo 32.5 da Convenção, utilizam-se, extractos CN 55 elaborados com base nas cartas de aviso CN 31 e CN 32.

2. Para os objectos prioritários, os objectos-avião e os objectos S.A.L. reexpedidos por via aérea que chegam a descoberto e são reencaminhados por via aérea, o operador designado credor elabora anualmente, no final de cada período de estatística previsto no artigo RL 236.2.1, e conforme as indicações que figuram nas guias CN 65 elaboradas durante esse período, um extracto CN 67. Os pesos totais são multiplicados por 12 no extracto CN 67. Se as contas forem elaboradas a partir do peso real dos objectos prioritários, dos objectos-avião e dos objectos S.A.L., os extractos CN 67 são elaborados de acordo com a periodicidade prevista em 1 para os extractos CN 66 e com base nas guias CN 65 correspondentes.

3. Se, durante um período de demonstrativo geral, uma mudança ocorrida nas disposições tomadas para a permuta dos objectos prioritários, dos objectos-avião e dos objectos S.A.L. reexpedidos por via aérea em trânsito a descoberto provoca uma alteração de pelo menos 20% e que ultrapasse 163,35 DES no total dos montantes a pagar pelo operador designado expedidor ao operador designado intermediário, esses operadores designados a pedido de um ou de outro, entram em acordo para substituir o multiplicador visado no parágrafo 2 por outro que só tenha validade para o ano em causa.

4. Quando o operador designado devedor o solicitar, são elaborados extractos CN 55, CN 66 e CN 67, separadamente, para cada estação de permuta expedidora de expedições-avião ou de objectos prioritários, de objectos-avião e de objectos S.A.L. reexpedidos por via aérea em trânsito a descoberto.

Artigo RL 239
Elaboração das contas particulares CN 51 e das contas gerais CN 52

1. O operador designado credor elabora, num impresso CN 51, as contas particulares indicando os montantes que lhe são devolvidas segundo os extractos de peso CN 55, CN 66 e CN 67. Elaboram-se contas particulares distintas para as expedições aéreas fechadas, ~~por um lado, e~~ para os objectos ~~prioritários, os objectos avião e os objectos S.A.L.~~ a descoberto e para os objectos mal encaminhados em caso de reencaminhamento ou por via de superfície~~, por outro lado.~~ Nas contas particulares específicas CN 51 elaboradas para as expedições aéreas fechadas, deve ser indicado separadamente para os LC/AO, CP e EMS o peso e os montantes devidos, em conformidade com os extractos de peso CN 66.

2. Os montantes a incluir nas contas particulares CN 51 são calculados:

2.1 para as malas fechadas, com base nos pesos brutos que figuram nos extractos CN 55 e CN 66;

2.2 para os objectos ~~prioritários, os objectos-avião e os objectos S.A.L.~~ a descoberto reencaminhados por via aérea de acordo com os pesos líquidos que figuram nos extractos CN 67, com acréscimo de 5%~~.~~;.

2.2bis para os objectos a descoberto reencaminhados por via de superfície, de acordo com os pesos líquidos que figuram nos extractos CN 67, com acréscimo de 10%.

3. Quando os encargos de transporte aéreo, no interior do país de destino, estão por pagar, o operador designado desse país envia, para aceitação, as contas CN 51 com elas relacionadas, em simultâneo com os extractos CN 55 e CN 56.

4. As contas CN 51 são elaboradas a um ritmo mensal, trimestral, semestral ou anual pelo operador designado credor segundo acordo entre os operadores designados interessados.

5. As contas particulares CN 51 podem ser resumidas numa conta geral CN 52 elaborada, trimestralmente pelos operadores designados credores que adoptaram o sistema de pagamento por compensação das contas. Essa conta pode, todavia, ser elaborada semestralmente, após acordo entre os operadores designados interessados.

Artigo RL 240
Envio e aceitação dos extractos CN 55, CN 66 e CN 67, das contas particulares CN 51 e das contas gerais CN 52

1. Logo que seja possível, e no prazo máximo de cinco meses após o termo do período ao qual se reportam, o operador designado credor envia ao operador designado devedor, juntos e em dupla expedição, os extractos CN 66, os duplicados dos extractos CN 55 e os extractos CN 67 quando o pagamento for efectuado com base no peso real dos objectos prioritários, dos objetos via aérea e dos objetos S.A.L. a descoberto, em caso de reencaminhamento por via aérea, e as contas particulares CN 51 correspondentes. O operador designado devedor pode recusar-se a aceitar as contas que não lhe foram transmitidas dentro desse prazo. Os formulários são transmitidos por via electrónica ou, na impossibilidade, por correio registrado, de preferência.

2. Após ter verificado os extractos CN 55, CN 66 e CN 67 e ter aceite a conta particular CN 51 correspondente, um exemplar das contas CN 51 é devolvido ao operador designado credor. Em caso de rectificação, este é acompanhado dos extractos CN 55, CN 66 e CN 67. Se o operador designado credor contesta as modificações contidas nos extractos, o operador designado devedor confirmará os dados reais transmitindo fotocópias dos formulários CN 38 ou CN 65 elaborados pela estação de origem no momento da transmissão das malas litigiosas. Qualquer contestação sobre modificações deve ser feita nos dois meses após o recebimento dos extractos e das contas rectificadas. O operador designado credor que não recebeu qualquer observação rectificava num prazo de dois meses a contar da data do envio, considera as contas aceites de pleno direito.

3. Os operadores designados com um saldo credor líquido durante o ano anterior podem escolher ser pagos com uma frequência mensal, trimestral, semestral ou anual. A opção escolhida permanece em vigor durante um ano civil a partir de 1 de Janeiro.

4. Os operadores designados têm a faculdade de utilizar o sistema de facturação directa ou o sistema de compensação bilateral.

5. As disposições em 1 e 2 aplicam-se igualmente aos objectos prioritários e aos objectos-avião para os quais o pagamento é efectuado com base em estatísticas.

6. No âmbito do sistema de facturação directa, as contas CN 51 servem como factura para serem pagas directamente. O operador designado devedor deve efectuar o pagamento da soma facturada dentro de seis semanas, previsto no artigo RL 250.10. Pode recusar verificar e aceitar qualquer conta CN 51 que não tenha sido apresentada pela pelo operador designado credor num prazo de cinco meses após o período ao qual se refere. Qualquer diferença ultrapassando 9,80 DES que poderia ser estabelecida pelo operador designado devedor é indicada na conta CN 51, a qual é devolvida ao operador designado credor acompanhada dos extractos CN 55, CN 66 e CN 67. A diferença constatada será incorporada na próxima conta CN 51 submetida ao operador designado devedor ou deverá ser objecto de uma contestação, nos dois meses após a recepção da conta onde a diferença aparece. Se isto não se verificar, o operador designado que assinalou a diferença deverá considerá-la como aceite para todos os efeitos e fala-á aparecer como tal na sua próxima conta CN 51 modificada em consequência. Os formulários são transmitidos por via electrónica ou, na impossibilidade, por correio registrado, de preferência.

7. No âmbito do sistema de compensação bilateral, o operador designado credor elabora as contas CN 51 e CN 52 e apresenta-as ao mesmo tempo ao operador designado devedor todos os meses, todos os trimestres, todos os semestres ou anualmente. O operador designado devedor aceita ou modifica as contas CN 51 e CN 52 em um prazo de dois meses e efectua o pagamento da soma facturada de acordo com as disposições do artigo RL 250.10. Em caso de modificação das contas CN 51 ou CN 52, o pagamento é efectuado com base no montante modificado. Se o operador designado que enviou as contas não recebeu

nenhuma notificação rectificativa no prazo de dois meses, as contas são consideradas como aceites de pleno direito. Os formulários são transmitidos por via electrónica ou, na impossibilidade, por correio registrado, de preferência.

8. Qualquer modificação das contas gerais CN 52 pelo operador designado devedor deve ser acompanhada das contas particulares CN 19 e CN 51 e das contas recapitulativas CP 75 correspondentes.

9. Sempre que as estatísticas forem realizadas em Outubro, os pagamentos anuais referentes aos objectos prioritários e aos objectos-avião em trânsito a descoberto podem ser provisoriamente efectuados com base nas estatísticas elaboradas em Maio do ano anterior. Os pagamentos provisórios são ajustados no ano seguinte quando as contas elaboradas a partir das estatísticas de Outubro forem aceites ou consideradas aceites de pleno direito.

10. Se um operador designado não puder efectuar as operações de estatística anual, entra em acordo com os operadores designados interessados para efectuar o pagamento anual com base na estatística do ano precedente e para utilizar, se for o caso, o multiplicador especial previsto no artigo RL 238.3.

11. Se o saldo de uma conta CN 51 ou CN 52 não ultrapassar 163,35 DES, este é transportado para a conta CN 51 ou CN 52 seguinte, quando os operadores designados interessados não participam no sistema de compensação da Secretaria Internacional.

12. Os extractos CN 55, CN 66 e CN 67 e as contas CN 51 e CN 52 correspondentes são sempre enviados pela via mais rápida (aérea ou de superfície).

13. O pagamento de contas podem ser efectuados conforme o disposto nos artigos RL 247 e RL 249.

Artigo RL 241
Modificações das taxas dos direitos de trânsito e dos encargos de transporte aéreo

1. As modificações introduzidas nas taxas dos direitos de trânsito e dos encargos de transporte aéreo mencionadas nos artigos RL 208.1 e RL 235.4 , respectivamente, devem:

1.1 entrar em vigor exclusivamente no dia 1 de Janeiro;

1.2 ser notificadas, com pelo menos três meses de antecedência, à Secretaria Internacional, que as comunica a todos os operadores designados pelo menos um mês antes da data fixada em 1.1.

Artigo RL 242
Pagamento dos encargos de transporte aéreo

1. Os encargos de transporte aéreo relativos às malas-avião são pagáveis à companhia aérea que assegura o transporte por uma parte ou pela totalidade do percurso.

2. Por derrogação desta regra, a companhia aérea que assegura o transporte das expedições–avião pode pedir que os encargos de transporte sejam pagos a qualquer um dos operadores designados com os quais concluiu um acordo para esse fim.

3. Os encargos relativos ao transporte aéreo dos objetos prioritários, dos objetos via aérea e dos objetos S.A.L. em trânsito a descoberto, em caso de reencaminhamento por via aérea, são pagos ao operador designado que assegura o reencaminhamento desses objetos.

4. A menos que outras disposições tenham sido tomadas, os encargos de transporte das malas-avião transbordadas directamente entre duas companhias aéreas diferentes são pagos pelo operador designado de origem:

4.1 quer ao primeiro transportador ao qual fica a cargo a remuneração do transportador seguinte;

4.2 quer a cada transportador interveniente no transbordo.

Artigo RL 243
Pagamento dos encargos de transporte aéreo dos sacos vazios

(Suprimido.)

Artigo RL 244
Encargos de transporte aéreo das malas ou sacos desviados ou mal encaminhados

1. O operador designado de origem de uma mala desviada durante o percurso deve pagar os encargos de transporte dessa mala relativos aos percursos realmente efectuados.

2. O operador designado paga os encargos de transporte até ao aeroporto de descarga inicialmente previsto na guia de entrega CN 38 quando:

2.1 a via de encaminhamento real não for conhecida;

2.2 os encargos pelos percursos realmente efectuados não tenham sido ainda reclamados;

2.3 o desvio seja imputável à companhia aérea que assegurou o transporte.

3. Os encargos suplementares que resultarem dos percursos realmente efectuados pela mala desviada são reembolsados nas seguintes condições:

3.1 pelo operador designado cujos serviços cometeram o erro de encaminhamento;

3.2 pelo operador designado que cobrou os encargos de transporte pagos à companhia aérea que efectuou o desembarque num lugar diferente daquele que estava indicado na guia de entrega CN 38.

4. As disposições previstas nos parágrafos 1 a 3 são aplicáveis por analogia, quando apenas uma parte da expedição é desembarcada num aeroporto diferente do que é indicado na guia de entrega CN 38.

5. O operador designado de origem de uma mala ou de um saco mal encaminhado em consequência de um erro de rotulagem, deve pagar os encargos de transporte relativos a todo o percurso aéreo, em conformidade com o artigo 32.3.1 da Convenção.

Artigo RL 245
Encargos de transporte aéreo do correio extraviado ou destruído

1. Em caso de extravio ou destruição do correio devido a um acidente ocorrido com a aeronave, ou a qualquer outra causa da responsabilidade da empresa de transporte aéreo, o operador designado de origem fica isento de qualquer pagamento, seja qual for a parte do trajecto da linha utilizada, a título do transporte aéreo do correio extraviado ou destruído.

Capítulo 13

Liquidação das contas. Pagamento

Artigo RL 246
Transferência electrónica dos extractos e contas

1. Os operadores designados podem concordar em permutar os extractos e as contas por via electrónica.

2. Em caso de transferência electrónica, os seguintes prazos devem ser aplicados para a aceitação dos extractos e das contas, salvo acordo em contrário:

Denominação ou tipo	Formulário	Prazo
Indemnização	CN 48	2 meses
Correio-avião	CN 51	1 mês
Conta geral	CN 52	1 mês
Extracto recapitulativo anual	CN 54bis	
– Mecanismo de revisão		1 mês
– Permutas de correio entre países industrializados		2 meses
Extracto recapitulativo das expedições	CN 56	2 meses
Conta particular. Encargos terminais	CN 61	1 mês
Conta particular. Despesas de trânsito	CN 62	2 meses
Conta particular. Despesas de trânsito suplementares	CN 62bis	2 meses
Extracto. Despesas de trânsito	CN 63	1 mês
Extracto. Encargos terminais	CN 64	1 mês
Encomendas	CP 75	1 mês

Artigo RL 247
Elaboração e liquidação das contas

1. O pagamento das contas internacionais relativas ao tráfego postal entre os operadores designados pode ser considerado como transacções correntes e efectuado em conformidade com as obrigações internacionais usuais dos Países-membros interessados, quando existirem acordos a esse respeito. Na ausência de tais acordos, essas liquidações de contas são efectuadas em conformidade com as disposições abaixo.

2 Excepto para o caso das contas CN 51 e CN 52 que são elaboradas segundo o artigo RL 239, o operador designado elabora em duplicado as suas contas e apresenta-as aos seus correspondentes. Um dos exemplares aceites, eventualmente modificado ou acompanhado de um extracto das diferenças encontradas, é devolvido ao operador designado credor. Esta conta serve de base para a elaboração, se for o caso, do demonstrativo geral final das contas entre os dois operadores designados.

3. No montante de cada conta elaborada em DES nos formulários CN 02bis, CN 03, CN 03bis, CN 48, CN 51, CN 52, CN 57, CN 61, CN 61bis, CN 62, CN 62bis, CN 63, CN 64 e CN 64bis, não se contam os decimais no total ou no saldo. As diferenças nas contas inscritas nos formulários enumerados acima, não são consideradas se não ultrapassarem, no total, 9,80 DES por conta.

4. Os operadores designados podem pagar as suas contas bilateralmente, ou por intermédio do sistema de compensação multilateral da Secretaria Internacional, ou ainda por qualquer outro sistema de liquidação das contas. Só poderão participar no sistema de compensação multilateral da Secretaria Internacional os operadores designados que tenham assinado o acordo de adesão ao sistema.

5. O operador designado credor escolhe as modalidades de liquidação das contas, depois de consultar o operador designado devedor. Em caso de desacordo, é sempre a escolha do operador designado credor que prevalece. Em caso de pagamento através do sistema de compensação multilateral da Secretaria Internacional, o operador designado credor e o operador designado devedor devem ter assinado o acordo de adesão pertinente e estabelecer de comum acordo a inclusão da conta em questão no sistema.

Artigo RL 248
Liquidação das contas por intermédio da Secretaria Internacional

1. A liquidação das contas por intermédio do sistema de compensação da Secretaria Internacional é efectuada conforme as seguintes disposições fixadas pelo Grupo de Utilizadores UPU*Clearing.

Artigo RL 249
Pagamento dos créditos expressos em DES. Disposições gerais

1. As normas de pagamento previstas a seguir são aplicáveis a todos os créditos expressos em DES e originados no tráfego postal. Os créditos podem resultar, quer de contas gerais ou de guias fixadas pela Secretaria Internacional, quer de demonstrativos ou extractos elaborados sem a sua intervenção. As mesmas normas também dizem respeito à liquidação das diferenças, dos juros ou, se for o caso, de pagamentos por conta.

2. Qualquer operador designado pode efectuar antecipadamente, o pagamento dos seus débitos de forma parcelada, deduzindo-o dos seus respectivos saldos devedores.

3. Qualquer operador designado pode pagar, por compensação, créditos postais fixados em DES, a seu crédito ou a seu débito, nas suas relações com um outro operador designado, sem prejuízo da observação dos prazos de pagamento. A compensação pode abranger, de comum acordo, os créditos do serviço de telecomunicações, quando os dois operadores designados asseguram os serviços postais e de telecomunicações. A compensação com créditos resultantes de tráfegos delegados a um organismo ou a uma sociedade sob o controlo de um operador designado, não pode ser realizada se houver oposição deste operador designado.

4. A inclusão de uma conta de correio-avião numa conta geral compreendendo diferentes créditos não deve provocar o atraso do pagamento dos encargos de transporte aéreo devidos à companhia aérea envolvida.

Artigo RL 250
Regras de pagamento das contas que não se liquidam através do sistema de compensação da Secretaria Internacional

1. Os créditos são pagos na moeda escolhida pelo operador designado credor, após consulta do operador designado devedor. Em caso de desacordo, a escolha do operador designado credor deve prevalecer em todos os casos. Se o operador designado credor não especificar uma moeda determinada, a escolha pertence ao operador designado devedor.

2. O montante do pagamento, tal como é adiante determinado, na moeda escolhida, deve ter um valor equivalente ao do saldo da conta expresso em DES.

3. Sem prejuízo do disposto previsto no parágrafo 4, o montante a ser pago na moeda escolhida é determinado convertendo o DES na moeda de pagamento seguindo as disposições que se seguem.

3.1 Se se trata de moedas cuja cotação em relação ao DES é publicada pelo Fundo Monetário Internacional (FMI), aplica-se a cotação em vigor na véspera do pagamento ou o último valor publicado.

3.2 Se se trata de outras moedas de pagamento, o montante em DES é convertido, em primeiro lugar, para uma moeda intermediária cujo valor em DES seja publicado diariamente pelo FMI, pela aplicação do último valor publicado desta cotação. Em segundo lugar, o resultado obtido desta forma é convertido para uma moeda de pagamento pela aplicação da última cotação apontada no mercado cambial do país devedor.

3.3 No caso de pagamentos provisórios previstos no artigo RL 233, os procedimentos descritos em 3.1 e 3.2 acima diferem. Quando se trata de moedas cuja cotação em relação ao DES é publicada pelo FMI, é aplicada a cotação em vigor em 30 de Junho desse ano ou do dia útil

seguinte, se o 30 de Junho é dia feriado; no caso previsto no ponto 3.2 a conversão para uma moeda intermediária efectua-se aplicando a última cotação do mês de Junho desse ano.

4. Se, de comum acordo, o operador designado credor e o operador designado devedor escolheram a moeda de um país que não seja membro do FMI e cujas leis não permitem a aplicação do parágrafo 3, os operadores designados interessados acordam entre si sobre a relação entre o DES e o valor da moeda escolhida.

5. Para determinar o equivalente de uma moeda no mercado oficial de câmbio ou no mercado normalmente admitido, convém basear-se na cotação de fecho aplicável à maioria das transacções comerciais, ou conforme cotação mais recente.

6. Na data do pagamento, o operador designado devedor deve remeter o montante na moeda escolhida por intermédio de transferência postal ou bancária ou, se estes meios não estiverem disponíveis, por cheque bancário, letra de câmbio ou qualquer outro meio aceitável por ambos os operadores designados. Se o operador designado credor não manifestar preferência a escolha caberá ao operador designado devedor.

7. Os operadores designados credores devem publicar, por meio de uma circular divulgada pela Secretaria Internacional, qualquer mudança relativa aos dados a serem utilizados para a transmissão dos cheques ou transferências.

8. As despesas de pagamento (direitos, despesas de compensação, provisões, comissões, etc.) cobradas no país devedor ficam a cargo do operador designado devedor. As despesas cobradas no país credor, incluindo as despesas de pagamento cobradas pelos bancos intermediários em terceiros países, ficam a cargo do operador designado credor. Quando é utilizada a transferência postal, com isenção de franquia, esta será também concedida pela estação de permuta do (ou dos) país(es) terceiro(s) que serve(m) de intermediário(s) entre o operador designado devedor e o operador designado credor, quando não existirem, entre eles, permutas directas.

9. Se, entre o envio da ordem de transferência ou do pagamento efectuado por outros meios e o recebimento pelo operador designado credor, ocorrer uma variação do valor equivalente à moeda escolhida, calculado conforme indicado nos parágrafos 3, 4 ou 5, e se a diferença resultante desta variação ultrapassar 5% do valor do montante devido (calculado no seguimento da referida variação), a diferença total é repartida entre os dois operadores designados.

10. O pagamento deve ser efectuado tão rapidamente quanto possível e, o mais tardar, antes do termo de um prazo de seis semanas, a partir da data de aceitação ou da data de notificação da admissão de pleno direito dos demonstrativos indicando os montantes ou saldos a pagar. Expirado esse prazo, as importâncias devidas produzem juros à taxa de 6% ao ano, a contar do dia seguinte ao dia do termo do citado prazo. Considera-se pagamento o envio de fundos ou do título (cheque, letra de câmbio, etc.) ou o lançamento em conta, da ordem de transferência ou de depósito, pelo organismo encarregado da transferência no país devedor. Se a impossibilidade de realizar operações bancárias impede o país devedor de efectuar o pagamento das contas aceites, os operadores designados devedor e credor podem solicitar a assistência da Secretaria Internacional para facilitar o pagamento. O operador designado devedor que solicita a ajuda da Secretaria Internacional para a realização do pagamento deverá confirmar o seu pedido por escrito, apresentar a prova de que o pagamento não pode ser efectuado directamente entre os dois operadores designados e que as contas foram aceites.

11. Quando o pagamento é efectuado, o formulário de pagamento, o cheque, a letra de câmbio, etc., deve ser acompanhado de informações relativas ao título da conta, ao período, ao montante em DES, à taxa de conversão utilizada e à data de aplicação dessa taxa para cada conta incluída no montante total pago. Na impossibilidade de providenciar os detalhes necessários para acompanhar a transferência ou o título de pagamento, deverá ser remetida uma carta explicativa por via electrónica ou pelo correio, utilizando-se a via mais rápida (aérea ou de superfície), no dia em que for efectuado o pagamento. A explicação detalhada deve ser fornecida em francês ou numa língua conhecida pelo operador designado do país onde for efectuado o pagamento.

Capítulo 14

Serviço EMS

Artigo RL 251
Serviço EMS

1. O serviço EMS constitui o mais rápido dos serviços postais por meios físicos e, nas permutas entre operadores designados que decidiram assegurar esse serviço, este tem prioridade sobre outros objectos postais. Consiste em recolher, transmitir e distribuir em prazos muito curtos correspondências, documentos ou mercadorias.

2. O serviço EMS é regulamentado com base em acordos multilaterais ou bilaterais. Os aspectos que não são expressamente regidos por tais acordos estão sujeitos às disposições apropriadas dos Actos da União.

3. Este serviço é, na medida do possível, identificado por um logótipo do modelo abaixo, composto pelos seguintes elementos:

3.1 uma asa laranja;

3.2 as letras EMS em azul;

3.3 três faixas horizontais laranja.

O logótipo pode ser completado com o nome do serviço nacional.

4. As tarifas inerentes ao serviço são fixadas pelo operador designado de origem tendo em conta os custos e as exigências do mercado.

Artigo RL 252
Exploração do serviço EMS

1. Tendo em vista preservar a rede EMS, e se as circunstâncias o exigirem, um País-membro e/ou um operador designado tem a possibilidade de assegurar o serviço EMS com o apoio de empresas privadas que operem num outro país, sob reserva do respeito da legislação interna desse país.

Capítulo 15

Serviços postais electrónicos. Ligações telemáticas

Artigo RL 253
Correio híbrido

1. O correio híbrido é um serviço postal electrónico que permite ao remetente depositar a sua mensagem original sob a forma física ou electrónica, a qual é em seguida tratada electronicamente e posteriormente convertida num objecto de correspondência entregue sob a forma física ao seu destinatário. Quando a legislação nacional o permitir, e a pedido expresso do remetente ou do destinatário, o operador designado de distribuição pode converter o resultado da transmissão original numa forma compatível com diversos meios de transmissão, física ou outra (tais como fax, correio electrónico ou SMS).

1.1 No caso da entrega em forma física ao destinatário, as informações são geralmente transmitidas por via electrónica durante a maior parte possível do processo e reproduzidas em forma física o mais próximo possível do domicílio do destinatário.

2. As tarifas relativas ao correio híbrido são fixadas pelos Países-membros ou os operadores designados, considerando os custos e as exigências do mercado.

Artigo RL 254
Serviços de telecópia

1. A gama de serviços do tipo bureaufax permite a transmissão de textos e ilustrações em conformidade com o original, por telecópia.

Artigo RL 255
Serviços de teleimpressão

1. A gama de serviços permite a transmissão de textos e ilustrações produzidos por instalações de tratamento de informação (PC, computador central).

Artigo RL 256
Carimbo postal de certificação electrónica

1. Nas relações estabelecidas entre os operadores designados que concordaram em fornecer este serviço, o carimbo postal de certificação electrónica (tal como definido pela norma técnica S43 da UPU) constitui uma cadeia de elementos probatórios, conservados por um operador designado que age como entidade terceira de confiança, que atesta a realidade de um evento electrónico, ocorrido em relação com um certo conteúdo, numa certa data e numa certa hora, e que compromete a participação de uma ou mais partes identificadas. Os operadores designados implicados agem de forma a não fugirem à norma técnica S43 UPU, de acordo com os procedimentos aplicáveis adoptados pelo Conselho de Operações Postais sob recomendação do Grupo «Normalização» da UPU.

2. A prestação transfronteiriça do serviço de carimbo postal de certificação electrónica é governada por um modelo de confiança aceite, tal como definido num acordo multilateral concluído entre os operadores designados participantes neste serviço. Este modelo de confiança baseia-se no facto de que os diferentes operadores designados prestadores do serviço se autenticarem mutuamente durante as transacções transfronteiriças com o carimbo postal de certificação electrónica. Esta autenticação mútua é efectuada pelos operadores designados por meio de informações pertinentes permutadas sobre a identidade digital de seu carimbo postal de certificação electrónica (as chaves do seu serviço de carimbo postal de certificação electrónica, ou seja, os certificados digitais X509).

2.1 A identidade digital de cada operador designado constitui um identificador digital único (uma cadeia de caracteres ou uma marca de autenticação), atribuído por uma entidade terceira de confiança, que permite identificá-la sem nenhuma possibilidade de erro quando aplica o carimbo postal de certificação electrónica nas transacções transfronteiriças com outros operadores designados e seus utilizadores.

3. A fim de poder operar um serviço de carimbo postal de certificação electrónica, os operadores designados participantes devem:

3.1 obter de uma entidade terceira de confiança, fornecedora de identidades digitais, uma identidade digital para seu serviço de carimbo postal de certificação electrónica;

3.2 comunicar esta identidade a todos os outros operadores designados que propõem um serviço de carimbo postal de certificação electrónica e consequentemente divulgar a sua identidade digital.

4. As tarifas do serviço de carimbo postal de certificação electrónica são fixadas pelo operador designado de origem tendo em conta os custos e as exigências do mercado. Cada operador designado:

4.1 conserva a receita gerada pela sua oferta do serviço de carimbo postal de certificação electrónica, a menos que os operadores designados participantes concordem em partilhar a receita do serviço de carimbo postal de certificação electrónica;

4.2 assegura, sem encargos suplementares, a verificação do carimbo postal de certificação electrónica, sem considerar o seu local de aposição.

5. O serviço de carimbo postal de certificação electrónica entre operadores designados participantes é regulado por um acordo multilateral que retoma e completa as disposições aplicáveis do presente Regulamento.

5.1 O acordo multilateral especifica as disposições requeridas para fornecer o serviço de carimbo postal de certificação electrónica de um País-membro para outro. Os operadores designados participantes obrigam-se, por mútuo acordo, a respeitar as disposições especificadas no acordo multilateral.

5.2 Os aspectos que não são expressamente regulamentados pelo acordo multilateral sobre o carimbo postal de certificação electrónica estão sujeitos às disposições apropriadas dos Actos da União.

6. O serviço de carimbo postal de certificação electrónica deve, sempre que possível, ser distinguido através de um logótipo definido no acordo multilateral mencionado no ponto 5.

Artigo RL 256bis
Correio eletrônico postal registrado

1. O correio eletrônico postal registrado é um novo meio de trocar mensagens eletrônicas de maneira segura e confiável, permitindo o envio de mensagens eletrônicas por um remetente autenticado a um ou mais destinatários igualmente autenticados, e produz uma prova de expedição e uma prova de entrega.

2. O correio eletrônico postal registrado:

2.1 garante a confidencialidade e a integridade da mensagem;

2.2 assegura a autenticidade e o não-repúdio dos usuários e dos operadores designados;

2.3 produz uma prova das operações e de todos os eventos significativos em um ciclo de operação completo;

2.4 gera notificações referentes à ocorrência de uma operação ou de um evento particulares e os transmite às partes interessadas;

2.5 conserva as provas produzidas para fins de justificativa futura.

3. Os operadores designados que fornecem o serviço de correio eletrônico postal registrado devem ser registrados em uma lista de confiança dos operadores designados, gerida e publicada pela União postal Universal, que serve de ponto de distribuição da lista de confiança dos operadores designados.

4. As tarifas propostas aos clientes para o fornecimento do serviço de correio eletrônico postal registrado são fixadas pelo operador designado de origem em consideração dos custos e das necessidades do mercado.

5. O fornecimento do serviço de correio eletrônico postal registrado entre operadores designados participantes é regido por acordos bilaterais ou multilaterais a serem estabelecidos. Os acordos operacionais relativos ao correio eletrônico postal registrado, definidos nos acordos bilaterais ou multilaterais devem especificar as disposições necessárias para fornecer o serviço de correio eletrônico postal registrado de um país a outro, incluindo as condições de remuneração entre os operadores designados participantes.

6. Os aspectos relativos à interoperabilidade ligados ao fornecimento do serviço de correio eletrônico postal registrado são baseados nas normas pertinentes da UPU.

7. Os operadores designados podem decidir identificar o correio eletrônico postal registrado através de uma marca coletiva.

Artigo RL 256ter
Caixa postal eletrônica

1. A caixa postal eletrônica permite o envio de mensagens eletrônicas por um remetente autenticado, a distribuição, a gestão e o armazenamento de mensagens e de informações eletrônicas, bem como o acesso, para o destinatário autenticado, a estas mensagens e a estas informações.

2. A caixa postal eletrônica:

2.1 assegura a autenticidade dos remetentes e dos destinatários;

2.2 permite o armazenamento de mensagens e de informações eletrônicas.

Artigo RL 257
Disposições gerais referentes às ligações telemáticas.

1. Os operadores designados podem decidir estabelecer ligações telemáticas entre si e com outros parceiros.

2. Os operadores designados interessados são livres de escolher os fornecedores e os suportes técnicos (material informático e software) que sirvam à realização das permutas de dados.

3. Em entendimento com o fornecedor de serviços de rede, os operadores designados decidem bilateralmente quanto ao modo de pagamento desses serviços.

4. Os operadores designados não são responsáveis, nem financeira nem juridicamente, se um outro operador designado não efectuar os pagamentos devidos a título dos serviços relacionados com execução de permutas telemáticas.

Artigo RL 258
Disposições particulares referentes às ligações telemáticas

1. Os operadores designados são obrigados a observar as normas aceites a nível internacional para assegurar a compatibilidade dos sistemas.

2. A Secretaria Internacional publica e actualiza o Manual das Normas Técnicas da UPU, o Guia de Mensagens EDI Normalizadas da UPU e a Lista dos Códigos da UPU, destinados aos operadores designados.

3. Nas suas permutas de dados com outros operadores designados e parceiros externos, os operadores designados utilizam as mensagens desenvolvidas no âmbito da UPU e publicadas pela Secretaria Internacional no Guia de Mensagens EDI Normalizadas da UPU, se estas mensagens se prestam às permutas que desejam fazer. A utilização deste tipo de mensagens deve ser feita em conformidade com as disposições do artigo RL 267. As mensagens elaboradas por outras organizações também poderão ser utilizadas, após terem sido aprovadas pela UPU e publicadas no Guia de Mensagens EDI Normalizadas da UPU.

4. A Secretaria Internacional publica regularmente uma lista de documentos e guias que tratam das ligações telemáticas e as coloca, a pedido, à disposição dos operadores designados que asseguram os serviços telemáticos.

Artigo RL 259
Regras de pagamento das ligações telemáticas

1. Os operadores designados decidem quanto ao modo de pagamento dos serviços de rede, escolhendo um dos três procedimentos descritos a seguir:

1.1 o operador designado emissor paga apenas pelas mensagens que envia;

1.2 o operador designado receptor paga pelas mensagens que recebe;

1.3 os operadores designados emissores e receptores acordam dividir de modo equitativo o custo de envio e recepção das mensagens.

2. Caso dois operadores designados não possam entrar em entendimento quanto a um modo de pagamento para os serviços de rede, aplica-se automaticamente o modo descrito no parágrafo 1.1, a menos que esses dois operadores designados possam chegar a um acordo bilateral referente a um outro modo de pagamento.

Capítulo 16

Serviço de logística integrada

Artigo RL 260
Serviço de logística integrada

1. Nas permutas entre operadores designados que decidiram oferecer este serviço, o serviço de logística integrada poderá incluir a colecta, o recebimento, o tratamento, a armazenagem, o manuseio, a expedição, a transferência, o transporte e a distribuição física dos documentos ou das mercadorias fraccionados ou consolidados.

2. As modalidades relativas a um serviço de logística integrada envolvendo dois ou mais operadores designados devem se basear em acordos bilaterais. Os aspectos que não são expressamente regidos por estes últimos estão sujeitos às disposições apropriadas dos Actos da União.

3. As tarifas inerentes ao serviço são fixadas pelo operador designado de origem tendo em conta os custos e as exigências do mercado.

Capítulo 17

Disposições diversas

Artigo RL 261
Informações a fornecer pelos operadores designados

1. Os operadores designados devem comunicar à Secretaria Internacional, em formulários fornecidos por esta, as informações úteis relativas à execução do serviço postal. Estas informações incidem nomeadamente sobre as seguintes questões:

1.1 as decisões tomadas sobre a faculdade de aplicar ou não algumas disposições gerais da Convenção e dos seus Regulamentos;

1.2 as taxas reduzidas adoptadas em virtude do artigo 8 da Constituição e a indicação das relações às quais estas taxas são aplicáveis;

1.3 as taxas postais internas aplicáveis;

1.4 em conformidade com o artigo 20 da Convenção:

1.4.1 os objectivos em matéria de qualidade de serviço fixados para a distribuição no próprio país dos objectos prioritários, dos objectos por avião e dos objectos não prioritários e de superfície;

1.4.2 o horário limite de aceitação do correio internacional de chegada, no aeroporto ou noutros locais apropriados;

1.4.3 o horário limite de aceitação nas estações de permuta de chegada;

1.4.4 o nível de serviço a ser fornecido (por exemplo, distribuição no dia seguinte na capital ou no segundo dia consecutivo no resto dopais;

1.5 as diferentes taxas de transporte aéreo cobradas em virtude dos artigos RL 235.4 e RL 236.1.1 com as datas de aplicação;

1.6. as sobretaxas aéreas ou as taxas combinadas para as diferentes categorias de objectos-avião e para os diferentes países, com a indicação dos nomes dos países para os quais o serviço de correio sem sobretaxa é admitido.

2. Quaisquer modificações às informações visadas no parágrafo 1 devem ser enviadas sem demora à Secretaria Internacional pela via mais rápida. As referentes às indicações visadas no parágrafo 1.5 devem chegar à Secretaria Internacional no prazo previsto no artigo RL 241.

3. Os operadores designados podem acordar entre si para comunicar directamente as informações relativas aos serviços aéreos que lhes interessam, em particular os horários e as horas limites a que objectos procedentes do estrangeiro por avião devem chegar para apanhar as diversas distribuições.

3bis. Os operadores designados devem fornecer, na Colectânea das Correspondências on-line, todas as informações operacionais relativas aos seus serviços de base, aos seus serviços suplementares e aos outros serviços, tal como está definido nos Actos da União. Os operadores designados devem actualizar essas informações e introduzir qualquer modificação necessária na Colectânea on-line durante os primeiros quinze dias de cada trimestre.

4. Os operadores designados dos países que participam no serviço dos objectos com valor declarado e que asseguram permutas directas devem notificar-se mutuamente, por meio de tabelas CN 27, fornecendo as informações referentes à permuta desses objectos.

5. Os operadores designados devem fornecer à Secretaria Internacional dois exemplares da documentação que publicam, tanto relativa ao serviço interno, como ao serviço internacional. Fornecem igualmente, na medida do possível, as outras obras publicadas no seu país e referentes ao serviço postal.

Artigo RL 262
Publicações da Secretaria Internacional

1. A Secretaria Internacional publica, a partir das informações prestadas em virtude do artigo RL 261, uma colectânea oficial das informações de interesse geral relativas à execução, em cada País-membro, da Convenção e dos seus Regulamentos. Publica também uma colectânea análoga relativa à execução do Acordo referente aos serviços de pagamento do Correio e do seu Regulamento, a partir das informações fornecidas pelos Países-membros e/ou os operadores designados interessados, em conformidade com as disposições correspondentes do Regulamento do referido Acordo.

2. Publica, ainda, por meio dos elementos fornecidos pelos Países-membros e/ou os operadores designados e, eventualmente, pelas Uniões Restritas no tocante ao parágrafo 2.1 ou pela Organização das Nações Unidas no tocante ao parágrafo 2.5:

2.1 uma lista de endereços dos chefes e dos funcionários superiores encarregados dos assuntos postais dos Países-membros, dos operadores designados e das Uniões Restritas, comportando especialmente seu endereço electrónico; esta lista também deve conter, pelo menos no tocante aos Países-membros e aos operadores designados, informações sobre todos endereços específicos, inclusive os endereços electrónicos, nas seguintes áreas:

2.1.1 relações internacionais;

2.1.2 segurança;

2.1.3 relações com a clientela internacional;

2.1.4 reclamações;

2.1.5 meio ambiente;

2.1.6 contabilidade;

2.1.7 informações urgentes de natureza operacional (EMIS);

2.2 uma nomenclatura internacional das estações de correio;

2.3 uma colectânea de trânsito contendo:

2.3.1 uma lista das distâncias quilométricas referentes aos percursos terrestres das malas em trânsito;

2.3.2 uma lista dos serviços de trânsito oferecidos para o correio de superfície (incluindo o correio S.A.L.);

2.4 uma colectânea dos equivalentes;

2.5 uma lista dos objectos proibidos, onde são também citados os estupefacientes que se enquadram nos tratados multilaterais sobre estupefacientes, assim como as definições das mercadorias perigosas proibidas no transporte através do correio e estabelecidas pela Organização da Aviação Civil Internacional;

2.6 uma compilação das taxas internas dos operadores designados;

2.7 os dados estatísticos dos serviços postais (interno e internacional);

2.8 estudos, pareceres, relatórios e outras dissertações relativas ao serviço postal;

2.9 os três catálogos a seguir indicados:

2.9.1 Catálogo da Biblioteca da Secretaria Internacional (contendo a lista das obras adquiridas pela biblioteca);

2.9.2 Catálogo da Lista dos periódicos da Secretaria Internacional (contendo a lista dos periódicos recebidos na Secretaria Internacional);

2.9.3 Catálogo da Cinemateca da Secretaria Internacional (contendo a lista dos filmes que a Secretaria Internacional pode emprestar aos Países-membros e aos operadores designados);

2.10 um ficheiro do equipamento postal;

2.11 uma lista geral dos serviços aeropostais (chamada «Lista CN 68»), actualizada anualmente; os operadores designados transmitem as actualizações à Secretaria Internacional até 1 de Outubro e a Secretaria Internacional publica a Lista CN 68 actualizada antes do final do ano considerado; as alterações entram em vigor a 1 de Janeiro do ano seguinte;

2.12 uma Lista das distâncias aeropostais, elaborada em cooperação com os transportadores aéreos.

3. Publica também:

3.1 os Manuais da Convenção e do Acordo referente aos Serviços de Pagamento do Correio;

3.2 os outros Actos da UPU anotados pela Secretaria Internacional;

3.3 o Vocabulário poliglota do serviço postal internacional.

3.3bis a Colectânea das Correspondências on-line, publicada no Website da UPU.

4. As modificações feitas nas diversas publicações enumeradas nos parágrafos 1 a 3 são notificadas por circular, boletim, suplemento ou outro meio conveniente. Todavia, as modificações às publicações referidas nos parágrafos 2.11 e 2.12, bem como a data de entrada em vigor dessas alterações, são levadas ao conhecimento dos Países-membros e dos operadores designados pela via mais rápida (aérea ou de superfície) dentro dos prazos mais breves possível e da maneira mais apropriada.

5. As publicações editadas pela Secretaria Internacional são distribuídas aos Países-membros e aos operadores designados de acordo com as seguintes normas:

5.1 Todas as publicações, com excepção da que é visada no parágrafo 5.2, são distribuídas em três exemplares, dos quais um na língua oficial. Os outros dois são entregues quer na língua oficial, quer na língua solicitada de acordo com o artigo 110 do Regulamento Geral.

5.2 A revista «União Postal» é distribuída aos Países-membros e seus operadores designados na proporção do número de unidades contributivas pagas pelos Países-membros em aplicação do artigo 130 do Regulamento Geral.

5.3 Para além do número de exemplares distribuídos, a título gratuito, em virtude das regras previstas no parágrafo 5.1, os Países-membros e os operadores designados podem adquirir as publicações da Secretaria Internacional, a preço de custo.

6. As publicações editadas pela Secretaria Internacional são também enviadas às Uniões Restritas.

Artigo RL 263
Endereços telegráficos

(Suprimido.)

Artigo RL 264
Prazo de conservação dos documentos

1. Os documentos do serviço internacional devem ser conservados durante um período mínimo de dezoito meses a partir do dia seguinte à data à qual se referem estes documentos. No entanto, se os documentos forem reproduzidos em microfilme, microficha ou sobre suporte análogo, podem ser destruídos logo que se verifique que a reprodução é satisfatória.

2. Os documentos referentes a um litígio ou a uma reclamação devem ser conservados até à liquidação da questão. Se o operador designado reclamante, regularmente informado das conclusões do inquérito, deixar passar seis meses a partir da data da comunicação sem formular objecções, a questão é considerada liquidada.

Artigo RL 265
Formulários

1. Os formulários devem estar em conformidade com os modelos em anexo.

2. Os textos, cores e dimensões dos formulários assim como outras características tais como a localização reservada para a inscrição do código de barras devem ser os que prescreve o presente Regulamento.

3. Os formulários para uso do público devem ter uma tradução interlinear em língua francesa quando não forem impressos nesta língua.

4. Os formulários para uso dos operadores designados nas suas relações recíprocas devem ser redigidos em língua francesa, com ou sem tradução interlinear, a menos que os operadores designados interessados disponham de outro modo através de acordo directo.

5. Os formulários, bem como as suas eventuais cópias, devem ser preenchidos de tal maneira que as inscrições sejam perfeitamente legíveis. O formulário original é enviado ao operador designado envolvido ou à parte mais interessada.

6. Sempre que houver necessidade de mencionar uma estação de permuta em um formulário postal, as normas especificadas no artigo RL 169 devem ser aplicadas.

Artigo RL 266
Formulários para uso do público

1. Tendo em vista a aplicação do artigo RL 265.3, são considerados como formulários para uso do público os formulários:

CN 01 (Cupão-Resposta Internacional);

CN 07 (Aviso de recepção/entrega/pagamento/lançamento);

CN 08 (Reclamação);

CN 11 (Boletim de franquia);

CN 14 (Envelope colector);

CN 17 (Pedido de retirada, de modificação ou correcção de endereço, de anulação ou de modificação do montante de reembolso);

CN 18 (Declaração referente à não-recepção (ou à recepção) de um objecto postal);

CN 22 (Rótulo «Alfândega»);

CN 23 (Declaração para a alfândega);

CN 29 (Rótulo «Reembolso»);

CN 29ter (Cupão para os objectos contra reembolso);

Artigo RL 267
Aplicação das normas

1. A execução de determinadas disposições do Regulamento pode necessitar da aplicação de certas normas. Os Países-membros e os operadores designados deverão referir-se às publicações pertinentes que contêm as normas aprovadas pela UPU.

2 A aplicação das normas da União é facultativa, excepto se uma referência explícita a uma norma da UPU no Regulamento tornar obrigatória a sua aplicação. Contudo, é aconselhado aos Países-membros e aos operadores designados que respeitem as normas relativas às suas actividades operacionais a nível nacional e internacional para melhorar a eficiência dos seus processos de tratamento, assim como a interoperabilidade dos seus sistemas e procedimentos.

3 Uma norma da UPU deve ser adoptada na sua totalidade. Os Países-membros e os operadores designados devem certificar-se que a forma como utilizam uma norma deste tipo está inteiramente de acordo com as exigências estipuladas nesta última. Podem afastar-se das recomendações previstas, unicamente na medida em que a norma em questão o permitir.

Artigo RL 268
Aspectos ambientais

1. Os operadores designados deverão tornar seus produtos e serviços tão respeitosos quanto possível do meio ambiente, devido às restrições relativas às tecnologias e aos recursos.

2. O consumo dos materiais e da energia deverá ser optimizado, mas continuando compatível com a exploração eficiente.

3. Os materiais utilizados deverão respeitar as normas de não poluição e de não toxidade, estabelecidas pelos organismos nacionais e internacionais competentes.

4. Os operadores designados deverão promover a reciclagem do papel e de outros materiais. Deverão, igualmente, incentivar o uso de material reciclado.

Capítulo 18

Disposições transitórias e finais

Artigo RL 269
Entrada em vigor e vigência do Regulamento das Correspondências

1. O presente Regulamento tornar-se-á executório a partir do dia da entrada em vigor da Convenção Postal Universal.

2. A sua vigência será a mesma desta Convenção a não ser que o Conselho de Operações Postais decida de outro modo.

Feito em Berna, a 15 de Abril de 2013.

Em nome do Conselho de Operações Postais:

O Presidente,	O Secretário Geral,
Masahiko Metoki	Bishar A. Hussein

Protocolo Final do Regulamento das Correspondências

No momento de se proceder à aprovação do Regulamento das Correspondências, o Conselho de Operações Postais convencionou o seguinte:

Artigo RL I
Impressos. Peso máximo

1. Em derrogação ao artigo RL 121.1.2, o Canadá e a Irlanda estão autorizados a limitar em 2 quilogramas o peso máximo dos impressos à chegada e à expedição.

Artigo RL II
Disposições especiais aplicáveis a cada categoria de objectos

1. Em derrogação ao artigo RL 124.2.2, o Afeganistão e o Japão reservam-se o direito de juntar aos aerogramas, ou de neles inserir, imagens ou papéis segundo as mesmas condições aplicadas no âmbito de seu regime interno.

2. Em derrogação ao artigo RL 124.4.5, na ausência de acordo bilateral, a América (Estados Unidos) e o Canadá não aceitarão como anexos às malas de impressos, os bilhetes postais, envelopes ou embalagens que comportem a morada do remetente ou do seu mandatário no país de destino do objecto em questão.

3. Em derrogação ao artigo RL 124.4.5, o Iraque não aceitará, salvo acordo bilateral, que sejam anexos aos impressos depositados em quantidade, bilhetes postais, envelopes ou embalagens que comportem a morada do remetente que não se situe no país de origem dos objectos.

4. Em derrogação ao artigo RL 124.5.2, o Azerbeijão, a Índia, a Indonésia, o Líbano, o Nepal, o Uzbequistão, o Tadjiquistão, o Turquemenistão, a Ucrânia e o Zimbabwe não admitem gravações sonoras como ~~cecogramas~~ envios para os cegos a menos que sejam expedidas por, ou endereçadas a um Instituto para cegos oficialmente reconhecido.

5. Em derrogação ao artigo RL 124.7, o Canadá está autorizado a não aceitar ou tratar sacos M que contenham artigos audiovisuais ou materiais de informação provenientes do estrangeiro.

6. Nenhuma reserva formulada em relação ao correio em quantidade terá incidências na aplicação do artigo RL 218.

6bis. Em derrogação ao artigo RL 124.8.1, a Grécia reserva-se o direito de considerar como «correio em quantidade» a recepção numa mesma expedição, ou num dia quando várias expedições são confeccionadas por dia, de 150 objectos ou mais depositados por um mesmo remetente, bem como a recepção, no período de duas semanas, de 1000 objectos ou mais depositados por um mesmo remetente.

6ter. Em derrogação ao artigo RL 124.7, a Rep. Pop. Dem. da Coreia reserva-se o direito de não aceitar os sacos M que contenham amostras comerciais ou outros artigos comerciais não passíveis de direitos alfandegários, ou material de informação que não possa ser revendido.

Artigo RL III
Objectos normalizados

1. A América (Estados Unidos), o Canadá, o Japão, o Quénia, o Uganda e a Tanzânia (Rep. Unida), não são obrigados a desaconselhar o uso de envelopes cujo formato ultrapasse as dimensões recomendadas no artigo RL 128, já que esses envelopes são amplamente utilizados nos seus países.

2. A Índia e o Afeganistão não são obrigados a desaconselhar o uso de envelopes cujo formato seja superior ou inferior às dimensões recomendadas no artigo RL 128, já que esses envelopes são amplamente utilizados nos seus países.

Artigo RL IV
Condições de aplicação das taxas de franquia

1. Apesar das disposições do artigo RL 107.2, a Irlanda reserva-se o direito de fixar em 25 gramas o limite superior do primeiro escalão de peso para a tabela das taxas aplicáveis às correspondências.

Artigo RL V
Sacos M registados

1. A América (Estados Unidos) e o Canadá estão autorizados a não aceitar os sacos M registados e a não assegurar o serviço reservado aos objectos registados aos sacos dessa espécie provenientes de outros países.

Artigo RL VI
Limites máximos para os objectos com valor declarado

1. Em derrogação ao artigo RL 134, a Suécia reserva-se o direito de limitar o valor do conteúdo dos objectos de correspondência registados e com valor declarado, assim como das encomendas com e sem valor declarado com destino à Suécia, de acordo com os limites máximos indicados no quadro seguinte:

Objectos de correspondência de chegada

	Valor comercial máximo do conteúdo	Valor declarado máximo	Indemnização máxima
Objectos registados	500 DES	–	30 DES (sacos M: 150 DES)
Objectos com valor declarado	1000 DES	1000 DES	1000 DES

2. Esta restrição não pode ser contornada por uma declaração parcial do valor superior a 1000 DES. Não pode ser imposta qualquer nova restrição relativa à natureza do conteúdo dos objectos registados e dos objectos com valor declarado. Os objectos cujo valor ultrapasse estes limites serão reenviados à estação de origem.

3. Em derrogação ao artigo RL 134, a Dinamarca reserva-se o direito de limitar o valor do conteúdo dos objectos de correspondência registados ou com valor declarado contendo dinheiro ou títulos ao portador de qualquer espécie com destino à Dinamarca, de acordo com os limites máximos indicados no quadro seguinte:

Objectos de correspondência de chegada

	Valor comercial máximo do conteúdo	Valor declarado máximo	Indemnização máxima
Objectos registados	100 DES	–	30 DES
Objectos com valor declarado	4000 DES	4000 DES	4000 DES

3.1 Não é possível contornar estes limites fazendo um seguro parcial para o valor ultrapassando 4000 DES.

Artigo RL VII
Objectos com valor declarado

1. Por derrogação ao artigo RL 134, a França reserva-se o direito de limitar o valor do conteúdo dos objectos de correspondência com valor declarado com destino à França, em função dos limites máximos abaixo:

	Valor comercial máximo do conteúdo	Valor declarado máximo	Indemnização máxima
Objectos com valor declarado	630 DES	630 DES	630 DES

2. Não é possível contornar estes limites subscrevendo um seguro parcial para o valor excedendo 630 DES. Os objectos cujo valor ultrapasse o limite são devolvidos à origem. Não é possível declarar um valor inferior ao valor comercial do objecto.

Artigo RL VIII
Facturação do serviço CCRI

1. Azerbaijão, Cabo Verde, Cazaquistão, Egipto, Marrocos, Nepal, Quirguízia, Omão, Qatar e Uzbequistão reservam-se o direito de requerer a compensação dos custos do serviço CCRI mesmo quando a quantidade anual de objectos devolvidos tenha sido inferior ou igual ao limiar fixado no artigo RL 140.4.4.

Artigo RL IX
Tratamento dos objectos aceites indevidamente

1. O Afeganistão, Angola, Djibuti e Paquistão não são obrigados a observar as disposições previstas no artigo RL 145.4, segundo as quais «Esta informação deve indicar de maneira precisa a proibição que incide sobre a expedição, bem como os objectos que deram lugar à apreensão».

2. O Afeganistão, Angola, Austrália, Azerbeijão, Djibuti, Estónia, Cazaquistão, Nepal, Quirguízia, Uzbequistão, Rep. Pop. Dem. da Coreia, Sudão, Tadjiquistão, Turquemenistão, Ucrânia e Vietname reservam-se o direito de só fornecer informações sobre as razões da apreensão de um objecto postal dentro dos limites das informações provenientes das autoridades aduaneiras, e segundo a legislação interna.

3. A América (Estados Unidos) reserva-se o direito de tratar como indevidamente aceite e de acordo com as disposições da sua legislação nacional e as suas práticas aduaneiras, qualquer objecto que contenha substâncias controladas, como definidas na secção 1308, título 21, do *Code of Federal Regulations* dos Estados Unidos da América.

Artigo RL X
Reexpedição

1. As disposições do artigo RL 146.2 não se aplicam aos operadores designados da Dinamarca ~~e~~, da Finlândia e da Suécia, cujo equipamento permite, durante as operações de triagem, de reexpedir automaticamente o correio para os destinatários que mudaram de endereço.

Artigo RL XI
Tratamento das reclamações

1. Em derrogação ao artigo RL 150, a América (Estados Unidos) reserva-se o direito de não aceitar as reclamações CN 08 dos operadores designados de origem para os objectos registados expedidos em trânsito a descoberto e declina qualquer responsabilidade para este tipo de objectos proibidos.

Artigo RL XII
Objectos sujeitos ao controlo alfandegário

1. Em derrogação ao artigo RL 152, o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte não aceita a responsabilidade de obter a assinatura do remetente nos formulários CN 22 e CN 23 a fim de ter a confirmação de que o envio não contém objectos perigosos, proibidos pela legislação postal.

Artigo RL XIII
Sacos

1. As disposições do artigo 173.2.10 não se aplicam à Grã-Bretanha, cuja legislação nacional impõe um limite de peso inferior. A legislação relativa à saúde e à segurança limita a 20 quilogramas o peso dos sacos de correio.

1bis. Em derrogação do artigo RL 173.2.10, a Rep. Pop. Dem. dea Coreia reserva-se o direito de limitar a 20 quilogramas o peso dos sacos de correio.

Artigo RL XIV
Encaminhamento das expedições

1. O Azerbeijão, a Bolívia, a Estónia, a Letónia, o Uzbequistão, o Tadjiquistão e o Turquemenistão só aceitarão os encargos do transporte efectuado em conformidade com a disposição referente à linha indicada nos rótulos dos sacos CN 35 da expedição-avião e nas guias de entrega CN 38.

2. Tendo em conta a disposição no parágrafo 1, a América (Estados Unidos), França, Grécia, Itália, Senegal e a Tailândia só assegurarão o encaminhamento das expedições-avião fechadas nas condições previstas no artigo RL 186.4.

Artigo RL XV
Direitos de trânsito particulares

1. A Grécia reserva-se o direito de aumentar, por um lado, em 30% os direitos de trânsito terrestre e, por outro lado, em 50% os direitos de trânsito marítimo, previstos no artigo RL 205.1.

2. A Austrália, a Finlândia e a Singapura reservam-se o direito de aumentar em 50% os direitos de trânsito terrestre e marítimo indicados no artigo RL 205.1.

3. A Rússia (Federação da) está autorizada a cobrar um suplemento de 0,65 DES além dos direitos de trânsito mencionados no artigo RL 205.1, por cada quilograma de correspondências transportado em trânsito pelo Transiberiano.

4. O Egipto e o Sudão estão autorizados a cobrar um suplemento de 0,16 DES sobre os direitos de trânsito mencionados no artigo RL 205.1, por cada saco de correspondências em trânsito pelo Lago Nasser entre Shallal (Egipto) e Wadi Halfa (Sudão).

5. O Panamá (Rep.) está autorizado a cobrar um suplemento de 0,98 DES sobre os direitos de trânsito mencionados no artigo RL 205.1, por cada saco de correspondência em trânsito pelo Istmo do Panamá, entre os portos de Balboa, no Oceano Pacífico, e de Cristobal, no Oceano Atlântico.

6. A Finlândia está autorizada a cobrar um suplemento por cada quilograma de correspondências com destino às Ilhas Åland.

6.1 Para o correio-avião e correio prioritário, o suplemento é o equivalente à taxa de direitos de trânsito terrestre e à taxa de direitos de transporte aéreo aplicáveis.

6.2 Para o correio de superfície e para o correio não prioritário, o suplemento é o equivalente à taxa de direitos de trânsito terrestre e à taxa dos direitos de trânsito marítimo.

7. A título excepcional, o Panamá (Rep.) está autorizado a cobrar uma taxa de 0,65 DES por saco, por todas as expedições armazenadas ou transbordadas nos portos de Balboa ou de Cristobal, desde que esta administração não receba qualquer remuneração a título de trânsito terrestre ou marítimo por estas malas.

8. Por derrogação ao artigo RL 205.1, o operador designado do Afeganistão está provisoriamente autorizado, devido a dificuldades particulares que encontra em matéria de meios de transporte e de comunicação, a efectuar o trânsito das malas fechadas e das correspondências a descoberto através do seu país, em condições especialmente convencionadas com os operadores designados interessados.

9. Por derrogação ao artigo RL 205.1, os serviços rodoviários Síria – Iraque são considerados serviços extraordinários que dão origem à cobrança de direitos de trânsito especiais.

10. A Dinamarca está autorizada a cobrar um suplemento para cada quilograma de objectos de correspondência com destino às Ilhas Faroé ou à Groenlândia.

10.1 Para o correio-avião, os objectos prioritários e as expedições S.A.L., o suplemento é o equivalente das despesas de tratamento do correio-avião em trânsito e das despesas de transporte aéreo aplicáveis.

10.2 Para o correio de superfície e o correio não prioritário, o suplemento é o equivalente às despesas de trânsito terrestre e às despesas de trânsito marítimo aplicáveis.

10.2bis Para as expedições-avião, as expedições prioritários, as expedições de superfície, as expedições não prioritárias e as expedições S.A.L em trânsito a descoberto, com destino às Ilhas Faroé ou à Gronelândia, a Dinamarca está autorizada a cobrar direitos de trânsito (custos de transporte e de tratamento e aumentos dos encargos terminais), calculados em conformidade com as disposições do artigo RL 208.1.1.

11. A Ucrânia reserva-se o direito de aumentar em 50% os direitos de trânsito marítimo indicados no artigo RL 205.1.

12. A Alemanha está autorizada a aumentar em 50% os direitos de trânsito marítimo indicados no artigo RL 205.1

Artigo RL XVI
Estatística para as permutas de correio entre operadores designados dos países do sistema alvo

1. Por derrogação ao artigo RL 221.2, o Canadá está autorizado a aplicar no mínimo vinte e quatro dias de observação por ano de amostragem.

Artigo RL XVII
Contabilidade relativa ao correio em quantidade

1. Por derrogação ao artigo RL 228.2.2, as contas apresentadas aos operadores designados da América (Estados Unidos), da Austrália e do Canadá não são consideradas como aceites, nem os pagamentos como devidos, no período de seis semanas que decorre da aceitação destas contas, a menos que estas cheguem nos sete dias seguintes à data a que foram expedidos pelo operador designado credor.

Artigo RL XVIII
Envio e aceitação dos extractos CN 55, CN 66 e CN 67, das contas particulares CN 51 e das contas gerais CN 52

1. Por derrogação ao artigo RL 240.6, as contas apresentadas aos operadores designados da América (Estados Unidos) e do Laos (Rep. Dem. Pop.) não são consideradas como aceites, nem os pagamentos como devidos, no período de seis semanas que se segue à aceitação destas contas, a menos que estas sejam recebidas nos sete dias que se seguem à data em que foram expedidas pelo operador designado credor.

2. Por derrogação ao artigo RL 240.6 e 7, as contas apresentadas aos operadores designados da Arábia Saudita, da Austrália e da China (Rep. Pop.) não são consideradas como aceites no período de dois meses, nem os pagamentos considerados como devidos no período de seis semanas, a seguir à aceitação dessas contas, em caso de aplicação do sistema de facturação directa, a menos que estas sejam recebidas no prazo dos sete dias seguintes à data em que foram expedidas pelo operador designado credor.

Artigo RL XIX
Cupões-resposta internacionais emitidos antes de 1 de Janeiro de 2002

1. Os cupões-resposta internacionais de um tipo anterior emitido antes de 1 de Janeiro de 2002 e permutados até 30 de Junho de 2006 devem ser liquidados directamente entre os operadores designados interessados, de acordo com as disposições indicadas em seguida. Não podem mais ser objecto de demonstrativo geral dos cupões-resposta internacionais estabelecido pela Secretaria Internacional.

2. Após este período transitório, os cupões-resposta internacionais de um tipo anterior não dão mais lugar a uma liquidação entre operadores designados, salvo acordo especial.

3. Nos demonstrativos entre operadores designados, o valor dos cupões-resposta é calculado à razão de 0,74 DES por unidade.

4. Os cupões-resposta permutados são enviados todos os anos o mais tardar num prazo de seis meses após o fim do período considerado, aos operadores designados que os emitiram com a indicação global da sua quantidade e do seu valor num extracto de acordo com o modelo CN 02bis em anexo.

5. Os cupões-resposta facturados por erro a um operador designado que não o operador designado de emissão são deduzidos da conta destinada a este último pelo operador designado que os enviou erradamente; são então objecto de uma observação correspondente. Esta facturação pode ser efectuada quando do período contabilístico seguinte para evitar uma conta suplementar. Esta disposição não se aplica após o ano 2006.

6. Assim que dois operadores designados estão de acordo sobre o número de cupões-resposta permutados nas suas relações recíprocas, o operador designado credor elabora e transmite ao operador designado devedor para aprovação, em dois exemplares, um extracto de acordo com o modelo CN 03bis em anexo, se o saldo ultrapassar 74 DES e se um regulamento especial não está previsto entre os operadores designados em questão. Se no intervalo de um mês a contar do envio do extracto, não for feita nenhuma observação ao operador designado credor, o montante deste extracto é considerado como admitido de pleno direito.

7. Quando o saldo entre dois operadores designados não excede 74 DES, este saldo é reportado para o ano seguinte pelo operador designado credor. Se o saldo for inferior a 74 DES no demonstrativo final dos cupões-resposta permutados até 30 de Junho de 2006, nenhum pagamento será efectuado.

8. O pagamento deve ser efectuado tão rapidamente quanto possível e, o mais tardar, antes do fim de um prazo de seis semanas a partir da data de aceitação ou de notificação da admissão de pleno direito do saldo a liquidar.

9. Os cupões-resposta internacionais de um tipo anterior emitido antes de 1 de Janeiro de 2002 não são mais permutáveis nas estações de correio depois de 31 de Agosto de 2007.

Artigo RL XX
Pagamento das dívidas resultantes de liquidação de contas efectuado através do sistema de compensação relativo aos cupões-resposta internacionais distribuídos antes de 1 de Janeiro de 2002

1. Se, no seguimento da liquidação de contas efectuada através do demonstrativo final da Secretaria Internacional relativo aos cupões-resposta internacionais distribuídos antes de 1 de Janeiro de 2002, se verifica que um operador designado tem dívidas a pagar a um outro operador designado cujo vencimento está fixado após 1 de Abril de 2003, é possível liquidar essas dívidas por meio de créditos que o operador designado devedor tiver junto de qualquer outro operador designado. Antes de tomar esta medida, a Secretaria Internacional consulta o operador designado credor em causa e envia uma carta de insistência ao devedor. Se não for efectuado nenhum pagamento no mês seguinte à data da carta de insistência, a Secretaria Internacional está autorizada a fazer as transferências contabilísticas necessárias após ter disso informado todas as partes interessadas. O consentimento do devedor em falha não é necessário.

2. Durante as operações de contabilidade, a Secretaria Internacional efectua apenas a compensação das contas que foram aceites quer pelo devedor em falta, quer pelo operador designado devedor.

3. O devedor em falta não pode fazer valer qualquer direito junto do operador designado que lhe deve o dinheiro no que diz respeito aos créditos concedidos pela Secretaria Internacional ao investidor, de acordo com o procedimento descrito em 1.

Artigo RL XXI
Pagamento das dívidas resultantes da liquidação de contas efectuado através do sistema de compensação da Secretaria Internacional em vigor antes de 1 de Janeiro de 2001

1. Se, no seguimento da liquidação das contas efectuada através do sistema de compensação da Secretaria Internacional em vigor antes de 1 de Janeiro de 2001, se verifica que um operador designado tem dívidas a pagar a outra administração, cujo vencimento está fixado depois do fim do ano 2000, é possível liquidar essas dívidas por meio dos créditos que o operador designado devedor tiver junto de qualquer outro operador designado. Antes de tomar esta medida, a Secretaria Internacional consulta o operador designado credor em causa e envia uma carta de insistência ao devedor. Se não for efectuado nenhum pagamento no mês seguinte à data da carta de insistência, a Secretaria Internacional está autorizada a fazer as transferências contabilísticas necessárias após ter disso informado todas as partes interessadas. O consentimento do devedor em falha não é necessário.

2. Durante as operações de contabilidade, a Secretaria Internacional efectua apenas a compensação das contas que foram aceites quer pelo devedor em falta, quer pelo operador designado devedor.

3. O devedor em falta não pode fazer valer qualquer direito junto do operador designado que lhe deve o dinheiro no que diz respeito aos créditos concedidos pela Secretaria Internacional ao investidor, de acordo com o procedimento descrito em 1.

Artigo RL XXII
Formulários

1. Por derrogação ao artigo RL 265, os operadores designados da Alemanha, a América (Estados Unidos), o Brasil, a Hungria (Rep.) e o Luxemburgo podem modificar as dimensões e o formato do impresso CN 07.

2. Por derrogação ao artigo RL 265.2, a França pode fazer as seguintes modificações no formulário CN 07:

2.1 Acrescentar um código de barras versão barras e/ou versão codificada respondendo às especificações técnicas aceitas nas normas aprovadas pela UPU.

2.2 Incluir uma área virgem na parte baixa.

2.3 Acrescentar, no campo «Destinatário», linhas guia escrita na cor laranja especificada a fim de permitir a legibilidade automática e aumentar as áreas de preenchimento dos campos «Destinatário do objecto» e «Destinatário devolução».

2.4 Integrar a versão inglesa das menções obrigatórias a serem completadas no destino.

3. Por derrogação ao artigo RL 265.2, a Itália pode fazer as seguintes modificações no formulário CN 07:

3.1 Pintar de branco o campo «Destinatário» e acrescentar dentro dele linhas guia escrita especificadas a fim de permitir a legibilidade automática.

3.2 Pintar de branco a área virgem na parte baixa.

3.3 Suprimir, no campo «Natureza do objecto», os produtos para os quais o aviso de recepção não é fornecido.

3.4 Deslocar da parte baixa esquerda para a parte baixa direita as informações referentes à assinatura do formulário.

O presente Protocolo terá a mesma força e o mesmo valor que se estas disposições estivessem inseridas no próprio texto do Regulamento ao qual se refere.

Feito em Berna, a 15 de Abril de 2013.

Em nome do Conselho de Operações Postais:

O Presidente,	O Secretário Geral,
Masahiko Metoki	Bishar A. Hussein

União Postal Universal

Regulamento das Encomendas Postais

Protocolo Final

Berna 2013

Regulamento das Encomendas postais

Índice

Capítulo 1

Disposições gerais

Art.	
RC 101	Utilização da abreviatura «encomenda»
RC 102	Aplicação da liberdade de trânsito
RC 103	Inobservância da liberdade de trânsito
RC 104	Unidade monetária
RC 105	Segurança postal
RC 106	Execução do serviço pelas empresas de transporte

Capítulo 2

Condições de aceitação e depósito. Taxas. Isenção de franquia postal. Procedimento de distribuição

RC 107	Isenção de franquia postal para as encomendas do serviço postal
RC 108	Aplicação da isenção de franquia postal aos órgãos que se ocupam dos prisioneiros de guerra e internados civis
RC 109	Franquia
RC 110	Cálculo das sobretaxas aéreas
RC 111	Taxas especiais
RC 112	Designação das encomendas expedidas com isenção de franquia postal
RC 113	Sistema de peso. Libra-peso
RC 114	Particularidades relativas aos limites de peso
RC 115	Limites de dimensões
RC 116	Procedimento de distribuição
RC 117	Condições de aceitação das encomendas. Acondicionamento e embalagem. Endereçamento
RC 118	Embalagens especiais
RC 118bis	Mercadorias perigosas admitidas excepcionalmente
RC 118ter	Matérias radioactivas, substâncias infecciosas, pilhas de lítio e baterias de lítio admissíveis
RC 119	Condições de aceitação e marcação dos objectos contendo matérias radioactivas
RC 120	Condições de aceitação e marcação dos objectos que contêm matérias infecciosas
RC 120bis	Condições de aceitação das encomendas contendo pilhas e baterias de lítio instaladas num equipamento
RC 121	Sinalização da via de encaminhamento
RC 122	Formalidades a cumprir pelo remetente
RC 122bis	Formalidades a respeitar para o serviço de devolução das mercadorias
RC 123	Instruções do remetente no momento do depósito
RC 124	Formalidades a cumprir pela estação de origem

Capítulo 3

Serviços especiais

RC 125	Encomendas com valor declarado
RC 126	Encomendas contra reembolso
RC 127	Encomendas por próprio
RC 128	Encomendas com aviso de recepção
RC 129	Encomendas isentas de taxas e direitos
RC 129bis	Serviço de devolução de mercadorias para o vendedor de origem
RC 130	Encomendas frágeis. Encomendas volumosas
RC 131	Serviço de envios agrupados «Consignment»
RC 132	Serviço de logística integrada

Capítulo 4

Matérias perigosas que é proibido inserir em encomendas postais. Excepção às proibições. Tratamento dos envios indevidamente aceites. Reexpedição. Devolução ao remetente. Restituição. Reclamações

RC 133	Matérias perigosas que é proibido inserir em encomendas postais
RC 134	Excepções às proibições
RC 135	Tratamento das encomendas indevidamente aceites
RC 136	Condições de reexpedição das encomendas
RC 137	Prazos de guarda
RC 138	Encomendas retidas automaticamente
RC 139	Devolução ao remetente das encomendas não entregues
RC 140	Devolução ao remetente das encomendas indevidamente aceites
RC 141	Devolução ao remetente na sequência de suspensão de serviços
RC 142	Inobservância por parte de um operador designado das instruções dadas
RC 143	Encomendas contendo objectos com risco de deterioração ou decomposição a curto prazo
RC 144	Tratamento dos pedidos de restituição de encomendas, de modificação ou de correcção de endereço
RC 145	Reclamações

Capítulo 5

Questões aduaneiras

RC 146	Declaração para a alfândega e desalfandegamento das encomendas
RC 147	Taxa de apresentação à alfândega
RC 148	Anulação dos direitos aduaneiros e outros direitos

Capítulo 6

Responsabilidade dos Países-membros ou dos operadores designados

RC 149	Aplicação da responsabilidade dos Países-membros ou dos operadores designados
RC 150	Entrega de encomendas espoliadas ou avariadas
RC 151	Verificação da responsabilidade do remetente
RC 152	Pagamento da indemnização
RC 153	Prazo de pagamento da indemnização

RC 154 Pagamento oficioso da indemnização
RC 155 Determinação da responsabilidade entre os operadores designados
RC 156 Modalidades para determinar a responsabilidade entre os operadores designados
RC 157 Recuperação das indemnizações pagas junto das empresas de transporte aéreo
RC 158 Reembolso da indemnização ao operador designado pagador
RC 159 Liquidação das indemnizações entre os operadores designados
RC 160 Demonstrativo geral das importâncias devidas a título de indemnização pelas encomendas

Capítulo 7

Modalidades relativas à transmissão, encaminhamento e recepção das encomendas

RC 161 Princípios gerais de permuta de encomendas
RC 162 Aplicação e especificações dos códigos de barras
RC 163 Rastreamento – Especificações sobre os objectos e as expedições
RC 164 Rastreamento – Objectivos indicativos em termos de prazo de transmissão
RC 165 Rastreamento – Objectivos indicativos de desempenho em termos de transmissão de dados
RC 166 Medidas a tomar em caso de suspensão temporária e de retoma de serviços
RC 167 Diversos modos de transmissão
RC 168 Transmissão em expedições fechadas
RC 169 Utilização de códigos de barras
RC 170 Guias de expedição
RC 171 Elaboração da guia de expedição CP 87
RC 172 Transmissão dos documentos de acompanhamento das encomendas
RC 173 Encaminhamento das expedições
RC 174 Transbordo directo das encomendas-avião e das encomendas de superfície transportadas via aérea (S.A.L.)
RC 175 (Suprimido)
RC 176 Elaboração e verificação das guias de entrega CN 37, CN 38 ou CN 41
RC 177 Ausência da guia de entrega CN 37, CN 38 ou CN 41
RC 178 Medidas a tomar em caso de acidente
RC 179 Medidas a tomar em caso de interrupção de voo, de desvio ou mau encaminhamento de encomendas-avião ou correio de superfície transportado por via aérea (S.A.L.)
RC 180 (Suprimido)
RC 181 Elaboração dos boletins de teste
RC 182 Entrega das expedições
RC 183 Verificação das expedições
RC 184 Verificação de irregularidades e tratamento dos boletins de verificação
RC 185 Divergências relativas ao peso ou às dimensões das encomendas
RC 186 Recepção numa estação de permuta de uma encomenda avariada ou insuficientemente embalada
RC 187 Verificação de irregularidades que envolvem a responsabilidade dos operadores designados
RC 188 Verificação das expedições de encomendas enviadas em quantidade
RC 189 Reexpedição de uma encomenda mal encaminhada
RC 190 Devolução dos recipientes vazios

Capítulo 8

Objectivos em matéria de qualidade de serviço

RC 191 Objectivos em matéria de qualidade de serviço

Capítulo 9

Quotas-partes e despesas de transporte aéreo

RC 192 Quotas-partes territoriais de chegada
RC 193 Modificação das quotas-partes territoriais de chegada
RC 194 Quota-parte territorial de trânsito
RC 195 Aplicação das quotas-partes territoriais de trânsito
RC 196 Quota-parte marítima
RC 197 Aplicação da quota-parte marítima
RC 198 Aplicação de novas quotas-partes na sequência de modificações de encaminhamento imprevistas
RC 199 Peso das expedições considerado para efeito de remuneração dos operadores designados
RC 200 Atribuição das quotas-partes
RC 201 Quotas-partes e encargos creditados pelo operador designado de origem da expedição aos outros operadores designados
RC 202 Atribuição e recuperação de quotas-partes, taxas e direitos no caso de devolução ao remetente ou de reexpedição
RC 203 Cálculo das despesas de transporte aéreo
RC 203bis Cálculo das despesas de transporte aéreo para o serviço de devolução das mercadorias
RC 204 Despesas de transporte aéreo das encomendas-avião perdidas ou destruídas
RC 205 Despesas de transporte aéreo das expedições ou dos sacos desviados ou mal encaminhados
RC 206 Pagamento das despesas de transporte aéreo dos sacos vazios

Capítulo 10

Elaboração e liquidação das contas

RC 207 Elaboração das contas
RC 208 Liquidação das contas
RC 209 Liquidação das contas por intermédio da Secretaria Internacional
RC 210 Pagamento das dívidas em atraso resultantes da liquidação de contas efectuada através do sistema de compensação da Secretaria Internacional
RC 211 Pagamento dos créditos expressos em DES. Disposições gerais
RC 212 Regras de pagamento das contas que não se liquidam através do sistema de compensação da Secretaria Internacional

Capítulo 11

Disposições diversas

RC 213 Informações a fornecer pelos operadores designados
RC 214 Publicações da Secretaria Internacional
RC 215 (Suprimido)
RC 216 Prazo de conservação dos documentos
RC 217 Formulários
RC 218 Aplicação das normas

Capítulo 12

Disposições transitórias e finais

RC 219 Entrada em vigor e vigência do Regulamento

Protocolo Final do Regulamento das Encomendas Postais

Art.	
RC I	Prestação do serviço de encomendas postais
RC II	Particularidades relativas aos limites de peso das encomendas
RC III	Procedimento de distribuição
RC IV	Limites máximos para os envios com valor declarado
RC V	Tratamento das encomendas indevidamente aceites
RC VI	Encomendas retidas automaticamente
RC VII	Tratamento das reclamações
RC VIII	Aplicação da responsabilidade dos operadores designados
RC IX	Transmissão em expedições fechadas
RC X	Encaminhamento das expedições
RC XI	Estabelecimento de quotas-partes médias
RC XII	Quotas-partes territoriais de trânsito excepcionais
RC XIII	Quotas-partes marítimas
RC XIV	Quotas-partes suplementares
RC XV	Elaboração das contas
RC XVI	Pagamento das dívidas resultantes da liquidação de contas efectuada através do sistema de compensação da Secretaria Internacional em vigor antes de 1 de Janeiro de 2001
RC XVII	Formulários

Lista dos formulários

Número	*Denominação ou natureza do formulário*	*Referência*
CP 71	Boletim de expedição	RC 122.1
CP 72	Formulário-maço. Declaração para a alfândega/boletim de expedição	RC 122.1
CP 73	Rótulo para encomendas, com o número da encomenda e o nome da estação de origem	RC 124.1
CP 74	Rótulo «V» para as encomendas com valor declarado	RC 125.6.1
CP 75	Conta recapitulativa. Extractos CP 93 e CP 94	RC 129.8.3
CP 77	Guia de taxas	RC 139.10
CP 78	Boletim de verificação	RC 138.1
CP 81	Quadro. Encomendas de superfície	RC 161.5
CP 82	Quadro. Encomendas-avião	RC 161.5
CP 83	Rótulo de expedição de encomendas de superfície	RC 168.3.1
CP 84	Rótulo de expedição de encomendas-avião	RC 168.3.1
CP 85	Rótulo de expedição de encomendas S.A.L.	RC 168.3.1
CP 87	Guia de expedição, encomendas de superfície, encomendas S.A.L. e encomendas-avião	RC 170.1
CP 88	Guia de expedição especial. Pagamento das quotas-partes devidas pelo trânsito de encomendas	RC 170.12
CP 91	Sobrescrito de transmissão do boletim de expedição, dos documentos para a alfândega, etc.	RC 172.3
CP 92	Sobrescrito de transmissão do boletim de expedição, dos documentos para a alfândega, etc.	RC 172.3
CP 94	Extracto das importâncias devidas	RC 207.1
CP 95	Rótulo «Reembolso»	RC 126.3.2.1

Formulários comuns aos objectos de correspondência e às encomendas postais

Número	*Denominação ou natureza do formulário*	*Referência*
CN 07	Aviso de recepção/de entrega/de pagamento/de lançamento	RC 128.2.2
CN 08	Reclamação	RC 128.4.2
CN 11	Boletim de franquia	RC 129.5.2
CN 12	Conta particular mensal. Direitos de alfândega, etc.	RC 129.8.1
CN 13	Auto. Informação em caso de apreensão de um objecto postal	RC 135.6
CN 15	Rótulo «Devolução»	RC 139.5
CN 17	Pedido de retirada, de modificação ou de correcção de endereço, de anulação ou de modificação do montante do reembolso	RC 144.3.1
CN 21	Aviso. Reexpedição de um formulário CN 08	RC 145.4.6
CN 23	Declaração para alfândega	RC 122.2
CN 24	Auto (irregularidades referentes às correspondências com valor declarado ou as encomendas postais)	RC 138.4
CN 29	Rótulo «Reembolso»	RC 126.3.2.1
CN 29bis	Rótulo para os objectos contra reembolso	RC 126.3.2.1
CN 29ter	Cupão para os objectos contra reembolso	RC 126.3.3.1
CN 37	Guia de entrega. Expedições-superfície	RC 145.4.6.1
CN 38	Guia de entrega. Expedições-avião	RC 145.4.6.1
CN 41	Guia de entrega. Expedições-superfície transportadas por via aérea (S.A.L.)	RC 145.4.6.1
CN 42	Rótulo «Transbordo directo»	RC 174.6
CN 44	Boletim de teste	RC 181.1
CN 46	Guia de entrega de substituição	RC 177.3
CN 47	Guia de entrega. Expedições de recipientes vazios	RC 190.2
CN 48	Conta. Somas devidas a título de indemnização	RC 160.1
CN 51	Conta particular. Correio-avião	RC 129.8.5
CN 52	Conta geral	RC 207.8

Regulamento das Encomendas Postais

O Conselho de Operações Postais, face ao disposto no artigo 22.5 da Constituição da União Postal Universal, concluída em Viena em 10 de Julho de 1964, promulgou as seguintes medidas para assegurar a execução do serviço das encomendas postais.

Capítulo 1

Disposições gerais

Artigo RC 101
Utilização da abreviatura «encomenda»

1. A utilização da abreviatura «encomenda» neste Regulamento e seu Protocolo Final aplica-se a todas as encomendas.

2. As encomendas transportadas por via aérea com prioridade são denominadas «encomendas-avião».

Artigo RC 102
Aplicação da liberdade de trânsito

1. Os Países-membros que não asseguram o serviço de encomendas postais com valor declarado ou que não se responsabilizam pelos valores nos transportes efectuados pelos seus serviços marítimos ou aéreos devem, todavia, encaminhar pelas vias mais rápidas e pelos meios mais seguros as expedições fechadas que lhes são entregues pelos outros Países-membros.

Artigo RC 103
Inobservância da liberdade de trânsito

1. A supressão do serviço postal com um País-membro que não observa a liberdade de trânsito deve ser previamente assinalada aos Países-membros e aos operadores designados interessados por correio electrónico ou qualquer outro meio de telecomunicações. O facto é comunicado à Secretaria Internacional.

Artigo RC 104
Unidade monetária

1. A unidade monetária prevista no artigo 7 da Constituição e utilizada na Convenção e nos outros Actos da União é o Direito Especial de Tiragem (DES).

2. Os operadores designados dos Países-membros podem escolher, de comum acordo, uma unidade monetária diferente do DES ou uma das suas moedas nacionais para a elaboração e liquidação das contas

Artigo RC 105
Segurança postal

1. A estratégia implementada pelos Países-membros e operadores designados em matéria de segurança postal visa:

1.1 melhorar a qualidade de serviço das operações em seu todo;

1.2 tornar os empregados ainda mais conscientes da importância da segurança;

1.3 criar serviços de segurança ou reforçá-los;

1.4 assegurar a divulgação, em devido tempo, de informações relativas às operações, à segurança e às pesquisas realizadas sobre o assunto;

1.5 incentivar a apresentação aos legisladores de propostas de leis, regulamentos e medidas específicos destinados a melhorar a qualidade e a reforçar a segurança dos serviços postais no mundo todo.

1.5bis <u>fornecer recomendações, métodos de formação e ajuda aos empregados dos Correios para que possam enfrentar as situações de emergência que poderiam apresentar um risco para a vida ou os bens, ou poderiam perturbar a cadeia do transporte postal, para assegurar a continuidade das operações.</u>

Artigo RC 106
Execução do serviço pelas empresas de transporte

1. O operador designado que manda executar o serviço a empresas de transporte deve acordar com estas o modo de assegurar a completa execução, por estas últimas, de todas as cláusulas da Convenção e do Regulamento das Encomendas Postais, especialmente na organização do serviço de permuta. Esse operador designado é responsável por todas as relações dessas empresas com os operadores designados dos outros países contratantes e com a Secretaria Internacional.

Capítulo 2

Condições de aceitação e depósito. Taxas. Isenção de franquia postal. Procedimento de distribuição

Artigo RC 107
Isenção de franquia postal para as encomendas do serviço postal

1. Estão isentas de todas as taxas postais as encomendas relativas ao serviço postal permutadas entre:

1.1 os operadores designados;

1.2 os Países-membros e os operadores designados e a Secretaria Internacional;

1.3 as estações de correio dos operadores designados dos Países-membros;

1.4 as estações de correio e os operadores designados.

2. As encomendas-avião, excepto as provenientes da Secretaria Internacional, não pagam as sobretaxas aéreas.

Artigo RC 108
Aplicação da isenção de franquia postal aos órgãos que se ocupam dos prisioneiros de guerra e internados civis

1. Gozam de isenção de franquia postal no sentido do artigo 7.2 da Convenção:

1.1 os departamentos de informações previstos no artigo 122 da Convenção de Genebra de 12 de Agosto de 1949, relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra;

1.2 a Agência Central de Informações sobre Prisioneiros de Guerra prevista no artigo 123 da mesma Convenção;

1.3 os departamentos de informações previstos no artigo 136 da Convenção de Genebra de 12 de Agosto de 1949, relativa à protecção de pessoas civis em tempo de guerra;

1.4 a Agência Central de Informações prevista no artigo 140 desta última Convenção.

Artigo RC 109
Franquia

1. As encomendas devem ser franquiadas por meio de selos postais ou outro método autorizado pela regulamentação adoptada pelo país de origem ou pelo seu operador designado.

Artigo RC 110
Cálculo das sobretaxas aéreas

1. Os Países-membros ou seus operadores designados estabelecem as sobretaxas a cobrar pelas encomendas-avião.

2. As sobretaxas devem estar relacionadas com as despesas de transporte aéreo e ser uniformes pelo menos para todo o território da cada país de destino, seja qual a via de encaminhamento utilizada.

3. Os Países-membros ou seus operadores designados estão autorizados a aplicar, para o cálculo das sobretaxas aéreas, escalões de peso inferiores a 1 quilograma.

Artigo RC 111
Taxas especiais

1. Os operadores designados estão autorizados a cobrar, nos casos mencionados a seguir, as mesmas taxas que cobram no regime interno.

1.1 Taxa de depósito fora das horas normais de abertura dos balcões, cobrada ao remetente.

1.2 Taxa de recolha no domicílio do remetente, cobrada a este último.

1.3 Taxa de posta restante, cobrada ao destinatário; em caso de devolução ao remetente ou de reexpedição de uma encomenda endereçada à posta restante, cujo valor indicativo máximo é de 0,49 DES, de acordo com o artigo 13.6 da Convenção.

1.4 Taxa de armazenamento para qualquer encomenda que o destinatário não tenha levantado no prazo prescrito. Esta taxa é cobrada pelo operador designado que efectua a entrega em benefício dos operadores designados em cujos serviços a encomenda foi guardada para além do prazo admitido. Em caso de devolução ao remetente ou de reexpedição de uma encomenda com taxa de armazenamento, o valor indicativo máximo é de 6,53 DES, de acordo com o artigo 13.6 da Convenção.

1.5 Os operadores designados dispostos a responsabilizar-se pelos riscos que possam decorrer de caso de força maior estão autorizados a cobrar uma taxa pelo risco de força maior. Para as encomendas sem valor declarado, esta taxa indicativa máximo é de 0,20 DES por encomenda, de acordo com o artigo 13.6.9 da Convenção. Para as encomendas com valor declarado, o montante máximo, o valor indicativo máximo está previsto no artigo RC 125.

1.6 Quando uma encomenda é normalmente entregue no domicílio do destinatário, não pode ser cobrada qualquer taxa a este último. Quando a entrega no domicílio do destinatário não é normalmente assegurada, o aviso de chegada da encomenda deve ser entregue gratuitamente. Neste caso, se a entrega no domicílio do destinatário for oferecida a título facultativo em resposta ao aviso de chegada, pode ser cobrada ao destinatário uma taxa de entrega. Esta taxa deve ser a mesma que aquela aplicada no serviço interno.

Artigo RC 112
Designação das encomendas expedidas com isenção de franquia postal

1. Qualquer encomenda de serviço e respectivo boletim de expedição devem ter, em cima ao lado do endereço, a menção «Service des postes» ou uma menção análoga; esta menção pode ser seguida de uma tradução num outro idioma.

2. Qualquer encomenda de prisioneiro de guerra e de internado civil e respectivo boletim de expedição devem ter, em cima ao lado do endereço, uma das menções «Serviço de prisioneiros de guerra» ou «Serviço de internados civis»; estas menções podem ser seguidas de uma tradução num outro idioma.

Artigo RC 113
Sistema de peso. Libra-peso

1. O peso das encomendas é expresso em quilogramas.

2. Os operadores designados dos países que, em virtude do seu regime interno, não podem adoptar o padrão de peso métrico-decimal, têm a liberdade de substituir os pesos expressos em quilogramas pelos seus equivalentes em libras-peso.

Artigo RC 114
Particularidades relativas aos limites de peso

1. A permuta de encomendas cujo peso unitário ultrapasse 20 quilogramas é facultativa, não podendo o peso unitário máximo ultrapassar 50 quilogramas.

2. Os operadores designados dos países que fixam um peso inferior a 50 quilogramas têm, no entanto, a possibilidade de aceitar as encomendas que transitem em sacos ou outros recipientes fechados e pesem entre 20 e 50 quilogramas.

3. As encomendas relativas ao serviço postal e visadas no artigo RC 107.1 e 2 podem atingir o peso máximo de 20 quilogramas. Nas relações entre os operadores designados que tenham fixado um limite mais elevado, as encomendas relativas ao serviço postal podem ter um peso superior a 20 quilogramas mas que não exceda os 50 quilogramas.

Artigo RC 115
Limites de dimensões

1. As encomendas não devem ultrapassar 2 metros para qualquer uma das dimensões, nem 3 metros para a soma do comprimento com o maior perímetro, medido num sentido que não seja o do comprimento.

2. Os operadores designados que não estão em condições de admitir, para todas as encomendas ou apenas para as encomendas-avião, as dimensões previstas no parágrafo 1, podem adoptar, em vez dessas, uma das dimensões seguintes:

2.1 1,50 m para qualquer uma das dimensões ou 3 m para a soma do comprimento com o maior perímetro, medido num sentido que não seja o do comprimento;

2.2 1,05 m para qualquer uma das dimensões ou 2 m para a soma do comprimento com o maior perímetro, medido num sentido que não seja o do comprimento.

3. As encomendas não devem ter dimensões inferiores às dimensões mínimas previstas para as cartas

Artigo RC 116
Procedimento de distribuição

1. De modo geral, as encomendas são entregues aos destinatários com a maior brevidade e de acordo com as disposições em vigor no país de destino. Quando as encomendas não são entregues ao domicílio, os destinatários devem, excepto em caso de impossibilidade, ser avisados sem demora da sua chegada.

2. No momento da distribuição ou da entrega de uma encomenda simples, o operador designado de distribuição deve obter a assinatura da pessoa que recebe o objecto, indicando sua aceitação, ou os dados, copiados e registados, de um documento de identidade, ou qualquer outra forma de confirmação do recebimento juridicamente válida em virtude da legislação do país de distribuição.

Artigo RC 117
Condições de aceitação das encomendas. Acondicionamento e embalagem. Endereçamento

1. Condições gerais de embalagem

1.1 Qualquer encomenda deve ser embalada e fechada de maneira a que corresponda ao peso, à forma e à natureza do conteúdo, bem como ao modo de transporte e sua duração. A embalagem e o fecho devem preservar o conteúdo de maneira a que este não possa ser deteriorado por pressão, nem pelas manipulações sucessivas, devendo ainda ser impossível atingir o conteúdo sem deixar vestígio visível de violação.

1.2 Qualquer encomenda deve ser acondicionada de forma particularmente sólida, se tiver que:

1.2.1 ser transportada por longas distâncias;

1.2.2 suportar numerosos transbordos ou múltiplas manipulações;

1.2.3 ser protegida de variações significativas de clima, de temperatura ou, no caso de transporte por via aérea, de variações de pressão atmosférica.

1.3 Deve ser embalada e fechada de modo a não ameaçar a saúde dos trabalhadores e a evitar qualquer perigo se contiver objectos que possam ferir os trabalhadores encarregados de a manipular, e a não sujar ou deteriorar as outras encomendas ou o equipamento postal.

1.4 Deve apresentar, na embalagem ou no sobrescrito, espaços suficientes para a inscrição das indicações de serviço e a colocação dos selos e rótulos.

1.5 São aceites sem embalagem e eventualmente com o endereço do destinatário inscrito no próprio objecto:

1.5.1 os objectos que possam ser encaixotados ou unidos e mantidos por uma cinta sólida munida de selos de chumbo ou lacre de maneira a formar uma única e mesma encomenda que não se possa desagregar;

1.5.2 as encomendas constituídas por uma única peça, tais como peças de madeira, peças metálicas, etc., desde que não seja hábito comercial embalá-las.

2. Endereços do remetente e do destinatário

2.1 Para ser admitida a depósito, qualquer encomenda deve trazer, em caracteres latinos e algarismos árabes, sobre a própria encomenda ou sobre um rótulo solidamente atado a esta última, os endereços completos do destinatário e do remetente. Se forem utilizados outros caracteres e algarismos no país de destino, recomenda-se a redacção do endereço também nesses caracteres e algarismos. Os endereços escritos a lápis não são admitidos; no entanto, são aceites as encomendas cujo endereço é escrito a lápis-tinta, sobre um fundo previamente molhado.

2.2 Apenas pode ser designado como destinatário uma única pessoa física ou jurídica. No entanto, os endereços tais como "Sr. A em … para Sr. Z em …" ou "Banco de A em … para Sr. Z em …" podem ser admitidos, sabendo-se que somente a pessoa designada como A é considerada destinatário pelos operadores designados. Além disso, os endereços de A e Z devem ser no mesmo país.

2.3 A estação de origem deve, além disso, recomendar ao remetente que inclua na encomenda uma cópia do seu endereço e do endereço do destinatário.

3. Recibo do depósito

3.1 Um recibo de depósito é entregue gratuitamente aos remetentes de encomendas no momento do depósito**.**

Artigo RC 118
Embalagens especiais

1. Os objectos de vidro ou outros objectos frágeis devem ser embalados numa caixa resistente, cheia com um material protector apropriado. Deve ser impedido qualquer atrito ou choque durante o transporte, quer entre os próprios objectos, quer entre os objectos e as paredes da caixa.

2. Os líquidos e corpos facilmente liquidificáveis devem ser acondicionados em recipientes perfeitamente estanques. Cada recipiente deve ser colocado numa caixa especial resistente, guarnecida dum material protector apropriado em quantidade suficiente para absorver o líquido em caso de quebra do recipiente. A tampa da caixa deve ser fixada de maneira a que não possa desprender-se facilmente.

3. Os corpos gordurosos dificilmente liquidificáveis, tais como os unguentos, o sabão em pasta, as resinas, etc., assim como os casulos de bichos da seda, cujo transporte oferece menos inconvenientes, devem ser fechados numa primeira embalagem (caixa, saco de lona, material plástico, etc.), sendo esta acondicionada numa caixa suficientemente resistente para impedir fugas do conteúdo.

4. Os pós secos corantes, tais como o anil, só são admitidos em caixas de metal perfeitamente estanques, colocadas por sua vez em caixas resistentes com uma matéria absorvente e protectora apropriada entre as duas embalagens.

5. Os pós secos não corantes devem ser colocados em recipientes (caixa, saco) resistentes. Estes recipientes devem ser por sua vez acondicionados numa caixa sólida.

6. As abelhas vivas, as sanguessugas e os parasitas devem ser acondicionados em caixas confeccionadas de modo a evitar qualquer perigo.

7. Não é exigida embalagem para objectos de uma só peça, tais como peças de madeira, peças metálicas, etc., as quais de acordo com os usos do comércio não são habitualmente embaladas. Neste caso, o endereço do destinatário deve ser indicado no próprio objecto.

8. Além disso, devem ser respeitadas as seguintes condições.

8.1 Os metais preciosos devem ser embalados numa caixa de metal resistente ou numa caixa de madeira. Esta deve ter uma espessura mínima de 1 cm para as encomendas até 10 quilogramas e de 1,5 cm para as encomendas com mais de 10 quilogramas. A embalagem pode também ser constituída por dois sacos sem costura formando uma dupla embalagem. Quando se utilizam

caixas em madeira contraplacada, a espessura pode limitar-se a 5 mm, desde que as arestas sejam reforçadas com cantoneiras.

8.2 A embalagem das encomendas contendo animais vivos, assim como o seu boletim de expedição devem apresentar um rótulo com a menção «Animais vivos», em caracteres bem visíveis.

Artigo RL 118bis
Mercadorias perigosas admitidas excepcionalmente

1. Excepcionalmente, as seguintes mercadorias perigosas são admitidas:

1.1 As matérias radioactivas expedidas nos objectos de correspondência e nas encomendas postais mencionadas no artigo RC 118ter.1.

1.2 As substâncias infecciosas expedidas nos objectos de correspondência e nas encomendas postais mencionadas no artigo RC 118ter.2.

1.3 As pilhas de lítio e as baterias de lítio expedidas nos objectos de correspondência e nas encomendas postais mencionadas no artigo RC 118ter.3.

Artigo RC 118ter
Matérias radioactivas, substâncias infecciosas, pilhas de lítio e baterias de lítio admissíveis

1. As matérias radioactivas são admitidas nos objectos de correspondência e nas encomendas postais, no âmbito das relações entre os Países-membros que tenham declarado o seu acordo quanto à aceitação destes objectos, seja nas suas relações recíprocas, seja num único sentido, mediante as seguintes condições:

1.1 As matérias radioactivas são acondicionadas e embaladas de acordo com as disposições correspondentes dos Regulamentos.

1.2 Quando são expedidas em objectos de correspondência, as matérias radioactivas estão sujeitas à tarifa dos objectos prioritários ou à tarifa das cartas e a registo.

1.3 As matérias radioactivas contidas em objectos de correspondência ou em encomendas postais devem ser encaminhadas pela via mais rápida, normalmente por via aérea, sob reserva do pagamento das sobretaxas aéreas correspondentes.

1.4 as matérias radioactivas só podem ser enviadas por remetentes devidamente autorizados.

2. As substâncias infecciosas, com excepção das matérias da categoria A infecciosas para o homem (N° ONU 2814) e para os animais (n° ONU 2900), são admitidas nos objectos de correspondência e nas encomendas postais, mediante as condições seguintes:

2.1 As matérias infecciosas da categoria B (N° ONU 3373) podem ser permutadas pela via postal unicamente entre remetentes oficialmente reconhecidos, determinados pelas suas autoridades competentes. Estas mercadorias perigosas podem ser aceites no correio, sob reserva das disposições da legislação nacional e internacional em vigor e da edição actual das Recomendações das Nações Unidas sobre o transporte das mercadorias perigosas, como promulgado pela Organização da Aviação Civil Internacional (OACI).

2.2 As matérias infecciosas da categoria B (N° ONU 3373) devem ser tratadas, embaladas e etiquetadas de acordo com as disposições pertinentes do Regulamento das Correspondências. Estes objectos estão sujeitos ao pagamento da tarifa dos objectos prioritários ou à tarifa das cartas registadas. É permitido a cobrança de uma taxa suplementar pelo tratamento postal destes objectos.

2.3 As amostras isentas retiradas dos doentes (humanos ou animais) podem ser permutadas pela via postal unicamente entre remetentes oficialmente reconhecidos, determinados pelas suas autoridades competentes. Estas mercadorias podem ser aceites no correio, sob reserva das disposições da legislação nacional e internacional em vigor e da edição actual das Recomendações das Nações Unidas sobre o transporte das mercadorias perigosas, como promulgado pela OACI.

2.4 As amostras isentas retiradas dos doentes (humanos ou animais) devem ser tratadas, embaladas e etiquetadas de acordo com as disposições pertinentes do Regulamento das Correspondências. Estes objectos estão sujeitos ao pagamento da tarifa dos objectos prioritários ou à tarifa das cartas registadas. É permitido a cobrança de uma taxa suplementar pelo tratamento postal destes objectos.

2.5 A admissão das matérias infecciosas e das amostras isentas retiradas dos doentes (humanos ou animais) é limitada às relações entre os Países-membros que declararam de acordo para aceitar estes objectos, seja em suas relações recíprocas, seja em um único sentido.

2.6 As matérias infecciosas e as amostras isentas retiradas dos doentes (humanos ou animais) autorizadas, são encaminhadas pela via mais rápida, normalmente por via aérea, sob reserva do pagamento das sobretaxas aéreas correspondentes, e beneficiam de prioridade na entrega.

3. No máximo quatro pilhas de lítio ou duas baterias de lítio, contidas em um equipamento, devem ser aceitas nos objectos de correspondência e nas encomendas, nas seguintes condições:

3.1 Para uma pilha de lítio metal ou de liga de lítio, o conteúdo de lítio não deve ser superior a 1 grama e, para uma pilha de lítio iónico, a energia nominal em watt-horas não deve exceder 20Wh.

3.2 Para uma bateria de lítio metal ou de liga de lítio, o conteúdo total de lítio não deve ser superior a 2 gramas e, para uma bateria de lítio iónico, a energia nominal em watt-horas não deve exceder 100Wh. No caso das baterias de lítio iónico respeitando esta disposição, a energia nominal em watt-horas deve ser inscrita no envelope externo.

3.3 As pilhas e as baterias, quando montadas em um equipamento, devem ser protegidas contra os danos e os curto-circuitos, e o equipamento deve possuir meios eficientes para impedir seu funcionamento acidental. Quando as baterias são instaladas em um equipamento, este último deve ser colocado em embalagens externas robustas, construídas em materiais apropriados, e de resistência e concepção adaptadas à capacidade da embalagem e ao uso previsto, a menos que uma protecção equivalente da bateria seja assegurada pelo equipamento que a contém.

3.4 Foi demonstrado que o tipo de cada pilha ou bateria satisfazia às exigências de cada teste da subsecção 38.3 da terceira parte do Manual de testes e de critérios das Nações Unidas.

Artigo RC 119
Condições de aceitação e marcação dos objectos contendo matérias radioactivas

1. As encomendas contendo matérias radioactivas são admitidas para transporte pelo correio mediante autorização prévia dos organismos competentes do país de origem, desde que a actividade não ultrapasse o décimo daquela autorizada na tabela III da edição em vigor do Regulamento da Agência Internacional da Energia Atómica (Limite de actividade para um objecto isento).

2. A embalagem externa das encomendas contendo matérias radioactivas deve ser marcada pelo remetente com uma etiqueta com o número da ONU, como indicado abaixo. A embalagem terá ainda, além do nome e endereço do remetente, uma menção em letras maiúsculas pedindo a devolução das encomendas, caso não seja efectuada a entrega.

Radioactive Material, Excepted Package
This package contains radioactive material, excepted package and is in all respects in compliance with the applicable international and national governmental regulations.
UN
Radioactive materials. Quantities permitted for movement by post.

3. O remetente deve indicar na embalagem interna seu nome e seu endereço, bem como o conteúdo da encomenda.

4. A etiqueta deve ser claramente riscada com traço em caso de devolução da encomenda vazia a seu local de origem.

Artigo RC 120
Condições de aceitação e marcação dos objetos que contêm matérias infecciosas

1. As matérias que são infecciosas, ou que podemos razoavelmente supor que sejam infecciosas para o homem ou para os animais, e que preenchem os critérios de definição das matérias infecciosas de categoria B (nº ONU 3373) devem ser declaradas «Matérias biológicas, categoria B».

2. Os remetentes de substâncias infecciosas atribuídas ao nº ONU 3373 devem se certificar de que os objetos tenham sido preparados de maneira a chegar a seu destino em bom estado e de que as substâncias em questão sejam embaladas conforme as orientações de embalagem 650 reproduzidas na edição em vigor das Instruções Técnicas para a Segurança do Transporte Aéreo de Mercadorias Perigosas (Instruções Técnicas) publicadas pela Organização de Aviação Civil Internacional (OACI) ou na edição em vigor do Regulamento sobre o Transporte de Mercadorias Perigosas (TMP) publicado pela Associação Internacional do Transporte Aéreo (IATA). A título de informação, o texto das orientações de embalagem 650, tal como aparece na edição 2007/2008 das Instruções Técnicas da OACI, é reproduzido abaixo. Os remetentes são aconselhados a consultar a edição mais recente das Instruções Técnicas da OACI para se assegurarem da validade do teor das orientações de embalagem 650 antes de se sujeitarem a elas.

3. A embalagem deve ser de boa qualidade e ser suficientemente sólida para resistir aos choques e às cargas aos quais ela pode normalmente ser submetida ao longo do transporte, incluindo o transbordo entre máquinas de transporte e hangares, bem como qualquer retirada de paletes ou de embalagens externas com vistas a uma manipulação manual ou mecânica. A embalagem deve ser armada e fechada de forma a evitar a fuga do conteúdo nas condições normais de transporte, sob o efeito de vibrações ou de variações de temperatura, de humidade ou de pressão.

4. A embalagem compreende os três seguintes componentes:

4.1 recipiente primário;

4.2 embalagem secundária;

4.3 embalagem externa rígida.

5. Os recipientes primários devem ser acondicionados em embalagens secundárias de forma a evitar, em condições normais de transporte, que eles se quebrem, que possam ser perfurados ou que deixem escapar seu conteúdo dentro das embalagens secundárias. As embalagens secundárias, por sua vez, devem ser colocadas dentro de embalagens externas com interposição de materiais apropriados de acolchoamento. Uma eventual fuga do conteúdo não deverá ocasionar qualquer alteração considerável das propriedades protetoras do material de acolchoamento ou da embalagem externa.

6. Para o transporte, a marca representada a seguir deve ser afixada sobre a superfície externa da embalagem externa, em um fundo de uma cor que contraste com ela, e deve ser fácil de ver e ler. A marca deve ter o formato de um quadrado disposto segundo um ângulo de 45° (em losango), sendo que cada lado deve ter o comprimento de, no mínimo, 50 mm. A largura da linha deve ser de, pelo menos, 2 mm e a altura das letras e dos algarismos deve ter, no mínimo, 6 mm. A designação oficial de transporte «Material Biológico, categoria B», «Amostras de Diagnóstico» ou «Amostras Clínicas», em letras de, pelo menos, 6 mm de altura, deve ser indicada sobre a embalagem externa, próxima à marca em forma de losango.

7. Pelo menos uma superfície da embalagem externa deve ter dimensões mínimas de 100 mm x 100 mm.

8. A encomenda completa deve conseguir passar no teste de queda, conforme especificado nas Instruções Técnicas da OACI; contudo, a altura da queda não deve ser inferior a 1,2 metro.

9. Para as matérias líquidas:

9.1 o ou os recipientes primários devem ser impermeáveis e não devem conter mais de um litro de material líquido;

9.2 a embalagem secundária deve ser impermeável;

9.3 se vários recipientes primários frágeis são introduzidos em uma embalagem secundária simples, eles devem ser embrulhados individualmente ou separados para impedir qualquer contato entre si;

9.4 um material absorvente deve ser colocado entre o ou os recipientes primários e a embalagem secundária. A quantidade de material absorvente deve ser suficiente para absorver a totalidade do conteúdo do ou dos recipientes primários de modo que uma eventual liberação do material líquido não prejudique a integridade do material de acolchoamento ou da embalagem externa;

9.5 o recipiente primário ou a embalagem secundária deve ser capaz de resistir, sem vazamento, a uma pressão interna de 95 kPa;

9.6 a embalagem externa não deve conter mais de quatro litros do material líquido. Esta quantidade exclui o gelo ou a neve carbônica utilizados para conservar as amostras no frio.

10. Para as matérias sólidas:

10.1 o ou os recipientes primários devem ser impermeáveis à poeira e não devem exceder a densidade limite da embalagem externa;

10.2 a embalagem secundária deve ser impermeável à poeira;

10.3 se vários recipientes primários frágeis são introduzidos em uma embalagem secundária simples, eles devem ser embrulhados individualmente ou separados para impedir qualquer contato entre si;

10.4 salvo nos casos de encomendas que contêm partes de corpos, órgãos ou corpos inteiros, a embalagem externa não deve conter mais de 4 quilos de material sólido. Esta quantidade exclui o gelo ou a neve carbônica utilizados para conservar as amostras no frio.

10.5 se houver qualquer dúvida quanto à presença de um líquido residual dentro do recipiente principal durante o transporte, será preciso utilizar uma embalagem adequada para os líquidos, que compreenda materiais absorventes.

11. Para as amostras refrigeradas ou congeladas (gelo, neve carbônica e nitrogênio líquido):

11.1 Quando neve carbônica ou nitrogênio líquido são utilizados para conservar as amostras no frio, todas as prescrições aplicáveis das Instruções Técnicas da OACI devem ser observadas. Quando gelo ou neve carbônica são utilizados, eles devem ser colocados no exterior da embalagem secundária ou dentro da ou das embalagens externas. Calços internos devem ser previstos para manter a embalagem secundária em sua posição original, caso o gelo derreta ou a neve carbônica evapore. Se utilizarmos gelo, a ou as embalagens externas devem ser impermeáveis. Se utilizarmos dióxido de carbono na forma sólida (neve carbônica), a embalagem deve ser criada e fabricada para permitir que o gás carbônico escape de modo a impedir uma eventual elevação da pressão, que poderia provocar a ruptura das embalagens.

11.2 O recipiente primário e a embalagem secundária devem poder conservar sua integridade à temperatura da refrigeração utilizada, bem como às temperaturas e pressões que poderiam ser atingidas em caso de desaparecimento do agente de resfriamento.

12. Quando as encomendas são colocadas em mais de uma embalagem externa, as marcas das encomendas prescritas pelas presentes orientações de embalagem devem ser diretamente visíveis, como também reproduzidas no exterior da última embalagem externa.

13. As matérias infecciosas atribuídas ao número ONU 3373 que são embaladas e marcadas conforme as presentes orientações de embalagem não são submetidas a nenhuma outra prescrição no âmbito deste artigo, exceto às seguintes:

13.1 a designação oficial de transporte, o número ONU e o nome, o endereço e o número de telefone de uma pessoa responsável devem ser indicados em um documento escrito (tal como a guia de entrega CN 38) ou sobre a encomenda;

13.2 a classificação deve estar em conformidade com o item 6.3.2 da segunda parte das Instruções Técnicas da OACI;

13.3 as prescrições referentes aos relatórios de incidentes apresentadas no item 4.4 da sétima parte das Instruções Técnicas da OACI devem ser observadas;

13.4 as prescrições quanto à inspeção para perdas ou danos que constam nos itens 3.1.3 e 3.1.4 da sétima parte das Instruções Técnicas da OACI devem ser observadas.

14. Consequentemente, os que fabricam essas embalagens e os que as distribuem devem fornecer instruções claras sobre seu preenchimento e seu fechamento ao remetente ou à pessoa que preparar tais embalagens (o paciente, por exemplo), para que estas últimas possam ser correctamente preparadas para o transporte.

15. Não deve haver outras mercadorias perigosas embaladas na mesma embalagem além das matérias infecciosas que constam no item 6.2, salvo se elas forem necessárias para manter a viabilidade dessas matérias infecciosas, para estabilizá-las ou para impedir sua degradação, ou para neutralizar os perigos que elas apresentam. Uma quantidade de 30 ml ou menos de mercadorias perigosas das classes 3, 8 ou 9 pode ser embalada em cada recipiente primário de matérias infecciosas. Quando essas pequenas quantidades de mercadorias perigosas são embaladas com as matérias infecciosas em conformidade com as presentes orientações de embalagem, nenhuma outra prescrição deste artigo precisa ser observada.

16. Dióxido de carbono na forma sólida (neve carbônica) utilizado como fator de refrigeração.

16.1 Se utilizarmos dióxido de carbono na forma sólida (neve carbônica) como fator de refrigeração, as prescrições de embalagem contidas nas orientações de embalagem 904 tais como enunciadas na edição em vigor das Instruções Técnicas da OACI ou no Regulamento sobre o Transporte de

Mercadorias Perigosas da IATA devem ser observadas. Os remetentes também devem respeitar as prescrições relativas à marc agem e à etiquetagem aplicáveis às encomendas que contêm dióxido de carbono na forma sólida (neve carbônica), além das prescrições aplicáveis no âmbito das orientações de embalagem 650:

16.2 Para o transporte aéreo, um documento de transporte é fornecido de acordo com as Instruções Técnicas da OACI ou do Regulamento sobre o Transporte de Mercadorias Perigosas da IATA. Além disso, a fatura de entrega CN 38 estabelecida para as necessidades de expedição deve conter a menção seguinte: «Mercadorias perigosas em conformidade com a declaração do remetente anexada».

16.3 Os sacos que contêm apenas matérias infecciosas, identificadas por uma etiqueta especial «ONU 3373», devem ser entregues pelas autoridades postais às companhias aéreas em sacos de correio abertos.

Artigo RC 120bis
Condições de aceitação das encomendas contendo pilhas e baterias de lítio instaladas num equipamento

1. As encomendas contendo pilhas e baterias de lítio metálico ou lítio iónico instaladas num equipamento são embaladas de acordo com a Instrução de embalagem 967, Secção II (Pilhas e baterias de lítio iónico) ou com a Instrução de embalagem 970, Secção II (Pilhas e baterias de lítio metálico), conforme o caso, da edição em vigor das Instruções Técnicas para a Segurança do Transporte Aéreo de Mercadorias Perigosas (Instruções Técnicas), publicadas pela Organização da Aviação Civil Internacional (OACI). Os remetentes devem consultar a edição mais recente das Instruções Técnicas da Organização da Aviação Civil Internacional.

2. É proibido, por razões de segurança, o transporte de pilhas e baterias instaladas num equipamento identificadas pelo fabricante como defeituosas ou que tenham sido danificadas, ou estejam em risco de produzir emissões perigosas de calor, chamas ou curto-circuito.

Artigo RC 121
Sinalização da via de encaminhamento

1. Toda a encomenda avião deve possuir, à saída, um rótulo especial de cor azul com a inscrição «Por avião», com tradução facultativa na língua do país de origem. A via de encaminhamento deve igualmente estar indicada de forma clara no boletim de expedição da encomenda, seja pela aplicação do rótulo especial «Por avião», ou por uma indicação equivalente no campo apropriado.

2. Se o boletim de expedição estiver inserido num sobrescrito adesivo, bem colado na encomenda e com um campo azul devidamente assinalado, não é obrigatório colocar o rótulo mencionado no parágrafo 1 no sobrescrito que contém o boletim de expedição ou na encomenda.

Artigo RC 122
Formalidades a cumprir pelo remetente

1. Cada encomenda deve ser acompanhada por um boletim de expedição CP 71, quer como parte de um formulário-maço CP 72, quer como formulário único CP 71.

2. Uma declaração para a alfândega CN 23 é junta a cada encomenda, quer como formulário único, quer como parte de um formulário-maço CP 72. O conteúdo da encomenda deve ser aí indicado detalhadamente e não são admitidas menções de carácter geral. A declaração para a alfândega CN 23 deve ser fixada no exterior da encomenda, de forma a excluir sua perda.

3. Quando os operadores designados concordam antecipadamente, os dados aduaneiros fornecidos de acordo com as instruções da declaração para a alfândega CN 22 ou CN 23, incluindo os nomes e endereços do remetente e do destinatário, podem ser transmitidos electronicamente ao operador designado do país de destino. O operador designado de origem pode compartilhar uma parte ou a totalidade dos dados

acima mencionados com a administração aduaneira do país de origem para fins de exportação, e o operador designado de destino pode compartilhar uma parte ou a totalidade dos dados acima mencionados com a administração aduaneira do país de destino para fins de importação. ~~Os operadores designados não partilham os elementos dos dados aduaneiros correspondentes a informações de ordem pessoal com nenhuma outra entidade que não sejam as entidades públicas autorizadas pela legislação nacional a aceder a este tipo de dados.~~

4. A utilização dos dados constantes na versão impressa da declaração para a alfândega CN 23 mencionados no parágrafo 3 é limitada aos procedimentos relativos às trocas de correio e às formalidades aduaneiras de exportação ou de importação de objectos postais. Estes dados não podem ser utilizados para nenhum outro fim.

~~4bis. A confidencialidade e a segurança das informações de ordem pessoal é garantida pelos operadores designados, que utilizarão para este fim meios técnicos e adoptarão medidas organizacionais, de acordo com as normas de segurança internacionais.~~

~~4ter. Os operadores designados devem incentivar as alfândegas a respeitar as mesmas obrigações que as impostas aos operadores designados mencionadas em 3, 4 e 4bis relativamente aos elementos pessoais das informações aduaneiras transmitidas às alfândegas pelos operadores designados.~~

~~4quater. Os operadores designados informam os seus clientes da utilização que é feita dos seus dados de carácter pessoal.~~

5. Todas as disposições do artigo RC 146 também são aplicáveis aos dados figurando na versão impressa da declaração para a alfândega CN 23 mencionada no parágrafo 3. Em caso de diferenças entre os dados figurando na declaração para a alfândega CN 23 e os dados electrónicos fornecidos de acordo com as disposições do § 3, a declaração para a alfândega CN 23 é a declaração para a alfândega.

6. O remetente pode juntar também ao boletim de expedição qualquer documento (factura, licença de exportação, licença de importação, certificado de origem, certificado de saúde, etc.) necessário para tratamento alfandegário no país de partida e no país de destino.

7. O endereço do remetente e o do destinatário, bem como todas as outras indicações a serem fornecidas pelo remetente, devem ser idênticos na encomenda e no boletim de expedição. Em caso de divergências, consideram-se válidas as indicações que figuram na encomenda.

Artigo RC 122bis
Formalidades a respeitar pelo serviço de devolução das mercadorias

1. Uma declaração na alfândega CN 23 é colada no exterior de cada encomenda enviada através do serviço de devolução das mercadorias pelo cliente/destinatário, a fim de evitar que a encomenda não se perca.

2. O formulário CN 23 é preparado par o vendedor de origem em conformidade com as formalidades descritas no artigo RC 122. Além disso, o formulário CN 23 inclui o identificador do envio de origem e a menção «Serviço de devolução das mercadorias» está claramente inscrita.

3. O cliente/destinatário que devolve a encomenda completa o formulário CN 23, que contém já as informações alfandegárias prestadas pelo vendedor de origem, incluindo o peso total da encomenda ~~e~~, indicando a data e rubricando o formulário. Ao colocar a sua assinatura na declaração para a alfândega, o cliente/destinatário certifica que a descrição do conteúdo figurando no formulário corresponde à mercadoria autorizada a ser devolvida ao vendedor de origem.

4. O cliente/destinatário obtém a prova do envio.

Artigo RC 123
Instruções do remetente no momento do depósito

1. No momento do depósito de uma encomenda, o remetente deve indicar o tratamento a ser aplicado em caso de não entrega. Para o efeito, assinala a quadrícula apropriada no boletim de expedição.

2. Só uma das seguintes instruções pode ser dada pelo remetente:

2.1 devolução imediata ao remetente, pela via mais económica ou por via aérea;

2.2 devolução ao remetente, pela via mais económica ou por via aérea, após um prazo que não pode ultrapassar o prazo de guarda regulamentar no país de destino;

2.3 reexpedição, pela via mais económica ou por via aérea, da encomenda, para ser entregue ao destinatário;

2.4 abandono da encomenda pelo remetente.

3. Os operadores designados de origem têm a faculdade de não autorizar todas as instruções mencionadas no ponto 2. Nesse caso, reduzem o número de quadrículas em conformidade. Todavia, devem sempre mencionar as instruções 2.1 e 2.4. É facultado ao remetente reproduzir ou fazer imprimir no boletim de expedição apenas uma das instruções autorizadas. A instrução assinalada no boletim de expedição deve ser reproduzida na própria encomenda, seja por meio de uma cópia do boletim de expedição CP 71 ou da folha «Rótulo-endereço» do formulário CP 72, seja de uma outra maneira que siga a instrução dada neste formulário. Deve ser redigida em francês ou num idioma conhecido no país de destino.

4. Se o remetente desejar proibir qualquer reexpedição, a encomenda e o boletim de expedição devem trazer a menção «Não reexpedir» redigida em francês ou numa língua conhecida no país de destino.

5. As encomendas são devolvidas sem aviso se o remetente não deu instruções ou se estas forem contraditórias.

Artigo RC 124
Formalidades a cumprir pela estação de origem

1. A estação de origem ou a estação de permuta expedidora deve colocar na encomenda, ao lado do endereço, e no boletim de expedição um rótulo CP 73. Esse rótulo deve indicar de maneira visível, o número de ordem da encomenda. Se o operador designado de origem o permitir, a parte do rótulo CP 73 a ser colocada no boletim de expedição pode ser substituída por uma indicação pré-impressa com a mesma apresentação da parte correspondente do rótulo.

2. O peso da encomenda, em quilogramas e em centenas de gramas, deve ser indicado na encomenda e no boletim de expedição. Qualquer fracção de centena de gramas é arredondada para a centena superior.

3. É aposta uma marca de dia no boletim de expedição, excepto se for fornecida uma leitura óptica de depósito/colecta (evento EMA) ou os dados relativos pelo operador designado de origem ao operador designado de destino.

4. Os selos ou as indicações de franquia segundo qualquer outro processo autorizado pela regulamentação adoptada pelo país de origem ou pelo seu operador designado, são colocados na encomenda, ou no boletim de expedição.

5. Os operadores designados podem chegar a acordo para não cumprirem as formalidades mencionadas nos parágrafos 1 a 4.

6. (Suprimido.)

Capítulo 3

Serviços especiais

Artigo RC 125
Encomendas com valor declarado

1. As encomendas podem ser permutadas com seguro sobre o conteúdo pelo valor declarado pelo remetente. Esta permuta é limitada às relações entre os operadores designados que concordaram aceitar estes objectos, quer nas suas relações recíprocas, quer num só sentido.

2. Declaração de valor

2.1 O montante do valor declarado é em princípio ilimitado. Cada País-membro ou operador designado tem a faculdade de limitar a declaração de valor, no que lhe diz respeito, a um montante que não pode ser inferior a 4000 DES ou a um montante pelo menos igual ao adoptado no serviço interno, se este for inferior a 4000 DES. O limite de valor declarado adoptado no serviço interno apenas é aplicável se for igual ou superior ao montante da indemnização fixada para o extravio de uma encomenda de 1 quilograma. O montante máximo é comunicado em DES aos Países-membros da União.

2.2 Nas relações entre Países-membros ou operadores designados que adoptaram máximos diferentes de declaração de valor, o limite mais baixo deve ser observado por ambas as partes.

2.3 A declaração de valor não pode ultrapassar o valor real do conteúdo da encomenda, mas é permitido declarar apenas uma parte deste valor.

2.4 Qualquer declaração fraudulenta de um valor superior ao valor real do conteúdo de uma encomenda é passível de procedimentos judiciais previstos pela legislação do país de origem.

2.5 O valor declarado deve ser expresso na moeda do país de origem e escrito pelo remetente na encomenda e no boletim de expedição. Estas indicações devem ser formuladas em caracteres latinos, por extenso e em algarismos árabes, sem emendas nem rasuras mesmo que aprovadas. O montante da declaração de valor não pode ser indicado nem a lápis, nem a lápis-tinta.

2.6 O montante do valor declarado deve ser convertido em DES pelo remetente ou pela estação de origem. O resultado da conversão, arredondado se for caso disso para a unidade superior, deve ser indicado em algarismos ao lado ou por baixo dos que representam o valor em moeda do país de origem. A conversão não é efectuada nas relações directas entre países que tenham uma moeda comum.

2.7 Quando quaisquer circunstâncias revelam uma declaração fraudulenta de valor superior ao valor real do conteúdo da encomenda, é passado aviso ao operador designado de origem o mais rapidamente possível. Se for caso disso, as peças do inquérito são-lhe comunicadas. Se a encomenda ainda não tiver sido entregue ao destinatário, o operador designado de origem tem a possibilidade de pedir sua devolução.

3. Taxas

3.1 A taxa das encomendas com valor declarado deve ser paga antecipadamente.

3.2 Essa taxa compõe-se, da taxa principal, de uma taxa de expedição cobrada a título facultativo e de uma taxa ordinária de seguro; as sobretaxas aéreas e as taxas por serviços especiais acrescentam-se eventualmente à taxa principal; a taxa de expedição indicativa máxima é a mesma que a taxa de registo dos objectos de correspondência, a saber 1,31 DES, ou a taxa correspondente do serviço interno se esta for superior ou, excepcionalmente, uma taxa cujo valor indicativo máximo é de 3,27 DES.

3.3 A taxa ordinária de seguro indicativa máxima é de 0,33 DES por 65,34 DES ou fracção de 65,34 DES declarados, ou de 0,5% do escalão de valor declarado.

3.4 Para as encomendas, a taxa eventual para riscos de força maior será fixada de maneira a que a soma total formada por essa taxa e a taxa ordinária de seguro, não ultrapasse o montante máximo da taxa de seguro.

3.5 Nos casos em que forem necessárias medidas excepcionais de segurança, os operadores designados podem cobrar aos remetentes ou aos destinatários, para além das taxas mencionadas nos parágrafos 3.2 a 4, as taxas especiais previstas pela sua legislação interna.

4. Os operadores designados têm o direito de fornecer aos seus clientes um serviço de envios com valor declarado que corresponda a especificações diferentes das definidas no presente artigo.

5. Admissão

5.1 Qualquer encomenda com valor declarado está sujeita às seguintes regras particulares de acondicionamento.

5.1.1 Os objectos com valor declarado devem ser confeccionados de tal maneira que não possam ser espoliados sem danificar o sobrescrito, a embalagem ou os selos de fecho, e devem ser selados por meios eficazes, tais como fita adesiva fina, com um carimbo ou marca uniforme especial do remetente. No entanto, os operadores designados podem convencionar não exigir tal carimbo ou marca.

5.1.2 Não obstante as disposições do parágrafo 5.1.1, os operadores designados podem exigir que os objectos com valor declarado sejam fechados por selos idênticos de cera, de chumbo ou por outros meios eficazes, com um carimbo ou marca uniforme especial do remetente.

5.1.3 Os carimbos, os selos de fecho, os rótulos de qualquer natureza e, se for caso disso, os selos colocados nessas encomendas devem ser espaçados, de modo a não esconder lesões da embalagem.

5.1.4 Os rótulos e os selos não devem ser dobrados sobre duas das faces da embalagem de modo a cobrir uma das extremidades.

5.1.5 Pode colar-se um rótulo-endereço na própria embalagem.

5.2 Cada operador designado pode fixar um montante máximo de declaração de valor até ao limite do qual não aplicará as disposições previstas nos parágrafos 5.1.1 e 5.1.2. O menos elevado dos montantes em causa aplica-se nas relações entre Países-membros ou operadores designados que fixaram máximos diferentes.

5.3 Deve ser entregue gratuitamente um recibo, no momento do depósito, ao remetente de uma encomenda com valor declarado.

6. Designação e tratamento das encomendas

6.1 Qualquer encomenda com valor declarado e o respectivo boletim de expedição devem trazer um rótulo rosa modelo CP 74. Este deve apresentar, em caracteres latinos, a letra "V" e o número de ordem da encomenda. Deve ser colado na encomenda, do lado do endereço e próximo deste.

6.2 Os operadores designados podem, no entanto, utilizar simultaneamente o rótulo CP 73 previsto no artigo RC 124.1 e um rótulo rosa, de pequenas dimensões, tendo em caracteres bem visíveis a menção «Valor declarado».

6.3 O peso em quilogramas e em dezenas de gramas é indicado tanto na encomenda ao lado do endereço, como sobre o boletim de expedição no espaço para isso reservado. Qualquer fracção de dezenas de gramas é arredondada para a dezena superior.

6.4 Nenhum número de série deve ser colocado no anverso das encomendas com valor declarado pelos operadores designados intermediários.

7. Procedimento de distribuição

7.1 Papel da estação de destino

7.1.1 No momento da distribuição ou da entrega de uma encomenda com valor declarado, o operador designado de distribuição deve obter a assinatura da pessoa que recebe o objecto, indicando sua

aceitação, ou os dados, copiados e registados, de um documento de identidade, ou qualquer outra forma de confirmação do recebimento juridicamente válida em virtude da legislação do país de distribuição.

Artigo RC 126
Encomendas contra reembolso

1. As encomendas podem ser expedidas contra reembolso. A permuta das encomendas contra reembolso exige o acordo prévio dos operadores designados de origem e de destino. Estes operadores designados podem acordar aplicar as disposições do Acordo referente aos Serviços Postais de Pagamento e do seu Regulamento

2. Encomendas aceites e taxas.

2.1 Com base em acordos bilaterais, podem ser expedidas as encomendas que preencham as condições previstas neste Regulamento.

2.2 O operador designado de origem da encomenda determina livremente a taxa a ser paga pelo remetente, para além das taxas postais aplicáveis à categoria a que pertence a encomenda.

3. Papel da estação de depósito

3.1 Instruções que devem constar nas encomendas e nos boletins de expedição

3.1.1 As encomendas oneradas com reembolso e os seus respectivos boletins de expedição devem apresentar, de maneira bem visível, do lado do endereço referente às encomendas, a menção «Reembolso» aposta na parte superior, seguida da indicação do montante do reembolso.

3.1.2 O remetente deve indicar, do lado do endereço da encomenda e no anverso do boletim de expedição, o seu nome e endereço em caracteres latinos.

3.2 Rótulo

3.2.1 Os boletins de expedição das encomendas contra reembolso devem ter um rótulo de cor laranja de acordo com o modelo CN 29. Se o boletim de expedição estiver dentro de um sobrescrito autocolante e tiver a indicação exacta do montante a pagar na distribuição, o rótulo CN 29 não é obrigatório. Além disso, as encomendas contra reembolso devem ter, do lado do endereço, dois rótulos suplementares conformes aos modelos CN 29bis e CP 95, respectivamente.

3.3 Formulário a ser anexado às encomendas

3.3.1 Qualquer encomenda contra reembolso deve ser acompanhada de um formulário ~~CN 29ter~~ MP 1bis, ou de qualquer outro formulário decidido ~~bilateralmente~~ entre os operadores designados, ~~a partir do qual deve ser emitida uma ordem postal de pagamento distinta~~ que servirá para enviar a ordem postal de pagamento em troca da encomenda contra reembolso ao seu remetente.

4. Papel da estação de destino

4.1 O operador designado que entregou a encomenda ao seu destinatário ~~emite, em seu próprio nome, uma ordem postal de pagamento a partir dos dados do formulário CN 29ter~~ preenche o formulário MP 1bis para enviar a ordem postal de pagamento em troca da encomenda contra reembolso, ou utiliza ~~de~~ qualquer outro ~~formulário~~ meio decidido ~~bilateralmente~~ entre os operadores designados, em benefício do remetente da encomenda.

5. Reexpedição

5.1 Qualquer encomenda onerada com reembolso pode ser reexpedida se o país de novo destino assegurar, nas suas relações com o país de origem, a prestação do serviço para encomendas dessa natureza.

6. Indemnizações

6.1 Em caso de entrega de uma encomenda contra reembolso sem recebimento do montante do reembolso, o operador designado de destino paga ao operador designado de origem uma indemnização correspondendo ao montante do reembolso.

6.2 Se o objecto foi parcialmente espoliado, a indemnização é fixada à altura do valor real do dano, com base no montante do reembolso.

6.3 Em caso de perda, a indemnização é limitada ao montante total do reembolso.

Artigo RC 127
Encomendas por próprio

1. Designação das encomendas

1.1 Qualquer encomenda por próprio e o respectivo boletim de expedição devem ter um rótulo vermelho claro, com a menção impressa, bem nítida «Por próprio». Este rótulo é colocado, sempre que possível, ao lado da indicação do local de destino.

2. Taxas

2.1 A taxa suplementar indicativa máxima a que estão sujeitas as encomendas por próprio é de 1,63 DES. Esta taxa deve ser paga por inteiro antecipadamente e é devida mesmo que a encomenda não possa ser distribuída por próprio, mas apenas o aviso de chegada o seja.

2.2 Uma taxa complementar pode ser cobrada, de acordo com as disposições relativas aos objectos da mesma natureza do regime interno, quando a entrega por próprio implica diligências especiais. Esta taxa continua a ser exigível mesmo que a encomenda seja devolvida ao remetente ou reexpedida. Neste caso, o montante indicativo máximo da taxa complementar prevista no 2.1 é de 1,63 DES.

2.3 Os destinatários podem pedir à estação de destino, sob reserva das disposições estipuladas no § 2.1, a entrega por próprio dos objectos que lhes são destinados, se a regulamentação do operador designado de destino o permitir. Nesse caso, o operador designado de destino fica autorizado a cobrar, no momento da distribuição, a taxa aplicável do seu regime interno.

3. Tratamento das encomendas

3.1 Nos países cujo operador designado não assegura a entrega ao domicílio, as encomendas por próprio dão lugar a entrega, por portador especial, de um aviso de chegada. O aviso pode ser transmitido por via das telecomunicações.

3.2 Se o domicílio do destinatário se situar fora do raio de distribuição local da estação de destino, a entrega por portador especial de uma encomenda por próprio ou de um aviso de chegada não é obrigatória.

3.3 A entrega por portador especial de uma encomenda por próprio ou do aviso de chegada é tentada pelo menos uma vez. Se a primeira tentativa é infrutífera, qualquer nova tentativa de entrega, por portador especial, da encomenda ou do aviso de chegada não é necessariamente obrigatória.

3.4 Os operadores designados que participam na permuta das encomendas por próprio tomam todas as medidas para acelerar o respectivo desalfandegamento.

Artigo RC 128
Encomendas com aviso de recepção

1. No caso dos operadores designados que oferecem aos seus clientes o serviço de aviso de recepção, o remetente de uma encomenda pode pedir um aviso de recepção no momento do depósito, pagando uma taxa cujo montante indicativo máximo é fixado no parágrafo 3.1. O aviso de recepção é devolvido ao remetente pela via mais rápida (aérea ou de superfície). Os operadores designados podem limitar este serviço às encomendas com valor declarado se essa limitação estiver prevista no seu regime interno.

2. Designação das encomendas

2.1 Qualquer encomenda para a qual o remetente peça um aviso de recepção deve ter, bem visível, a impressão de um carimbo A.R. A mesma indicação deve figurar também no boletim de expedição.

2.2 As encomendas com aviso de recepção são acompanhadas de um exemplar do formulário CN 07 devidamente preenchido. Este formulário é apenso ao boletim de expedição. Se o formulário CN 07 não chegar à estação de destino, esta elabora automaticamente um novo aviso de recepção.

3. Taxa

3.1 O montante indicativo máximo da taxa de aviso de recepção prevista no 1 é de 0,98 DES.

4. Tratamento dos avisos de recepção

4.1 O aviso de recebimento deve ser assinado, prioritariamente, pelo destinatário e, caso isso não seja possível, por outra pessoa autorizada a fazê-lo, em conformidade com os regulamentos do país de destino. Se esses regulamentos assim o previrem, o aviso pode ser assinado pelo funcionário da agência de destino. Além da assinatura, também deve ser anotado o nome, em letras maiúsculas, ou qualquer outra indicação clara e legível que permita identificar formalmente o autor da assinatura.

4.2 Logo após a entrega da encomenda, a estação de destino devolve o formulário CN 07, devidamente preenchido, ao endereço indicado pelo remetente. Este formulário é enviado a descoberto e com isenção de franquia postal, pela via mais rápida (aérea ou de superfície). Se o aviso de recepção for enviado sem estar devidamente preenchido, a irregularidade é assinalada por meio do formulário CN 08 previsto no artigo RC 145, ao qual se anexa o aviso de recepção em causa.

4.3 Quando o remetente reclama um aviso de recepção que não lhe chegou às mãos dentro dos prazos normais, esse aviso é reclamado gratuitamente por meio do formulário CN 08. Um duplicado do aviso de recepção, com a anotação na frente em caracteres bem visíveis «Duplicado», é anexo à reclamação CN 08. Esta última é tratada conforme o artigo RC 145.

Artigo RC 129
Encomendas isentas de taxas e direitos

1. Nas relações entre os operadores designados que declararam estar de acordo a este respeito, os remetentes podem tomar a seu cargo, mediante declaração prévia à estação de origem, a totalidade das taxas e dos direitos que agravam as encomendas postais na entrega.

2. O remetente deve comprometer-se a pagar as importâncias que poderiam ser reclamadas pela estação de destino. Se for caso disso, deve efectuar um pagamento provisório.

3. O operador designado de origem cobra ao remetente uma taxa cujo montante indicativo máximo é fixado no parágrafo 6.1 e que guarda como remuneração pelos serviços prestados no país de origem.

4. O operador designado de destino está autorizado a cobrar uma taxa de comissão cujo montante indicativo máximo é fixado no parágrafo 6.2. Essa taxa é independente da taxa de apresentação à alfândega e é cobrada ao remetente em benefício do operador designado de destino.

5. Designação e tratamento das encomendas

5.1 Qualquer encomenda a remeter ao destinatário isenta de taxas e direitos e o respectivo boletim de expedição devem ter o título em caracteres bem visíveis «Isento de taxas e direitos» ou uma outra menção análoga na língua do país de origem. A encomenda e o boletim de expedição são munidos de um rótulo amarelo também com a indicação bem visível «Isento de taxas e direitos».

5.2 Qualquer encomenda isenta de taxas e direitos é acompanhada de um boletim de franquia CN 11 confeccionado em papel amarelo. O remetente da encomenda preenche o texto do boletim de

franquia no anverso, no lado direito das partes A e B. A estação expedidora introduz as indicações referentes ao serviço postal. As inscrições do remetente podem ser feitas com a ajuda de papel químico. O texto deve incluir o compromisso previsto no 2. O boletim de expedição, as declarações para a alfândega e o boletim de franquia devem ser solidamente fixados entre si.

6. Taxas

6.1 O montante indicativo máximo da taxa mencionada em 3 é de 0,98 DES por encomenda.

6.2 O montante indicativo máximo da taxa de comissão prevista em 4 é de 0,98 DES por encomenda.

7. Devolução dos boletins de franquia (parte A). Recuperação das taxas e direitos

7.1 Aplicam-se as disposições do Regulamento das Correspondências.

7.2 Quando o remetente contesta o montante das despesas lançadas na parte A do boletim de franquia, o operador designado de destino verifica o montante das importâncias desembolsadas e intervém, se for caso disso, junto dos serviços alfandegários do seu país. Após ter eventualmente procedido às rectificações devidas, devolve a parte A do boletim em causa ao operador designado de origem. Do mesmo modo, se o operador designado de destino verifica que existe um erro ou uma omissão referente às despesas relativas a uma encomenda isenta de taxas e direitos cuja parte A do boletim de franquia foi devolvida ao operador designado de origem, emite um duplicado rectificativo e transmite a parte A ao operador designado de origem para fins de regularização.

8. Demonstrativo geral com o operador designado de depósito

8.1 O demonstrativo geral relativo às taxas, direitos aduaneiros e outras despesas desembolsadas por cada operador designado por conta de um outro, é efectuado por meio de contas particulares mensais CN 12, elaboradas trimestralmente pelo operador designado credor na moeda de seu país. Os dados das partes B dos boletins de franquia que conservou, são inscritos por ordem alfabética das estações que anteciparam as despesas e segundo a ordem numérica que lhes foi dada. Não se elabora qualquer conta negativa.

8.2 A conta particular, acompanhada das partes B dos boletins de franquia, é transmitida ao operador designado devedor o mais tardar até ao fim do segundo mês que se segue ao trimestre a que se refere a conta.

8.3 Os demonstrativos gerais fazem-se através da conta CP 75 mencionada no artigo RC 207.

8.4 A menos que os operadores designados interessados tenham acordado diferentemente, o montante da última linha da conta CN 12 deverá ser incluído pelo operador designado credor na próxima conta CP 75 enviada por este mesmo operador designado, com justificativa na coluna «Observações».

8.5 No caso onde o operador designado não utilizar a conta CP 75 nas suas relações com o operador designado devedor, a conta CN 51 poderá ser, a título de excepção, utilizada de modo semelhante.

Artigo RC 129bis
Serviço de devolução de mercadorias para o vendedor de origem

1. Disposições gerais

1.1 Os operadores designados podem acordar bilateralmente propor um serviço suplementar de devolução de mercadorias incluindo a admissão das devoluções pré-pagas e um transporte por serviço prioritário.

1.2 O serviço de devolução de mercadorias tem como objectivo permitir ao vendedor de origem pagar pelas encomendas devolvidas expedidas pelos seus clientes/destinatários residentes no estrangeiro após a entrega efectiva.

1.3 Os operadores designados que asseguram este serviço aplicam as disposições enunciadas no guia do utilizador tal como aprovado pelo Conselho de Operações Postais.

1.4 Os operadores designados podem igualmente acordar bilateralmente estabelecer um outro serviço entre eles.

2. Formalidades

2.1 Os destinatários autorizados que devolvem encomendas através do serviço de devolução de mercadorias devem utilizar as informações alfandegárias prestadas pelo vendedor de origem a fim de preencher as formalidades enunciadas no artigo RC 122bis.

3. Taxas relativas ao serviço de devolução de mercadorias (quotas-partes territoriais de partida e encargos de transporte aéreo).

3.1 Um operador designado que expede encomendas através do serviço de devolução de mercadorias está habilitado a cobrar as taxas correspondentes às despesas incorridas pela utilização do serviço junto do operador designado do país de origem da mercadoria devolvida

3.2 Estas taxas são fixadas da seguinte forma:

3.2.1 Uma taxa para as quotas-partes territoriais de saída é fixada em 85% das quotas-partes territoriais de chegada de base para uma encomenda-avião (com uma taxa por quilograma e por objeto) do operador designado que devolve as encomendas, com uma taxa mínima de 2,85 DES por objeto e de 0,28 DES por quilograma.

3.2.2 Os encargos de transporte aéreo são calculados em conformidade com as disposições do artigo RC 203bis.

4. Contabilidade dos encargos relativos ao serviço de devolução de mercadorias

4.1 Salvo acordo bilateral contrário, a contabilidade dos encargos relativos ao serviço de devolução de mercadorias é efectuada com base nos procedimentos de regularização das contas actuais e apoiada pelas informações permutadas por via electrónica.

5. Relatórios sobre o serviço de devolução de mercadorias

5.1 Um relatório mensal é elaborado por uma terceira parte, acordada bilateralmente, com base nos dados relativos ~~ao~~ aos eventos EMC e EMD transmitidos ao operador designado do vendedor de origem. Este relatório indica, para cada operador designado de origem, a quantidade de encomendas devolvidas para as quais os dados relativos aos eventos EMC e EMD foram transmitidos assim como o peso total destes envios. Todos os dados suplementares sobre o peso dos envios são fornecidos através de uma mensagem PREDES e incluem uma mensagem RESDES para comparação e aproximação.

Artigo RC 130
Encomendas frágeis. Encomendas volumosas

1. Qualquer encomenda contendo objectos que possam quebrar-se facilmente e cuja manipulação deva ser efectuada com um cuidado particular, é denominada «encomenda frágil».

2. É denominada «encomenda volumosa» qualquer encomenda:

2.1 cujas dimensões ultrapassem os limites fixados no presente Regulamento ou as que os operadores designados possam convencionar entre eles;

2.2 que, pela sua forma ou pela sua estrutura, não se preste facilmente à carga com outras encomendas ou que exija precauções especiais.

3. As encomendas frágeis e as encomendas volumosas são passíveis de uma taxa suplementar cujo valor indicativo máximo é fixado no parágrafo 6.1. Se a encomenda for frágil e volumosa, a taxa suplementar só é cobrada uma vez. Todavia, as sobretaxas aéreas relativas a essas encomendas não sofrem qualquer aumento.

4. A permuta de encomendas frágeis e de encomendas volumosas está limitada às relações entre os operadores designados que aceitam esses objectos.

5. Designação das encomendas frágeis e das encomendas volumosas

5.1 Sob reserva de responder às normas gerais de acondicionamento e de embalagem, qualquer encomenda frágil deve ser munida, pelo remetente ou pela estação de origem, de um rótulo ilustrado com um copo impresso a vermelho sobre fundo branco.

5.2 O boletim de expedição correspondente deve ter, no anverso, a menção bem visível «Encomenda frágil», manuscrita ou impressa num rótulo.

5.3 Qualquer encomenda cuja fragilidade do conteúdo seja assinalada por um sinal externo qualquer, colocado pelo remetente, recebe obrigatoriamente na estação de origem o rótulo previsto em 5.1. É cobrada a taxa suplementar correspondente. Se o remetente não desejar que a encomenda seja tratada como frágil, a estação de origem risca o sinal colocado pelo remetente.

5.4 Qualquer encomenda volumosa, bem como o anverso do boletim de expedição correspondente, devem ter um rótulo apresentando, em caracteres bem visíveis, a menção «Volumosa».

5.5 Os operadores designados que admitem os limites de dimensões fixados no artigo RC 115.1 podem taxar como volumosa qualquer encomenda cujas dimensões ultrapassem os limites indicados no artigo RC 115.2, mas cujo peso seja inferior a 10 kg. Em tais casos, deve acrescentar-se à menção «Volumosa», somente no boletim de expedição, as palavras «em virtude do artigo RC 130.5.5».

6. Taxas

6.1 O montante indicativo máximo da taxa suplementar visada em 3 corresponde a 50% da taxa principal.

Artigo RC 131
Serviço de envios agrupados «Consignment»

1. Os operadores designados podem convencionar entre si participarem num serviço facultativo de agrupamento denominado «Consignment» relativamente a objectos agrupados de um único remetente destinados ao estrangeiro.

1bis. O serviço de envios agrupados «Consignment »:

1bis.1 inclui pelo menos o depósito das encomendas de um cliente único e o seu transporte agrupado para a estação de permuta de chegada ou ponto de entrada no país de destino, assim como o desalfandegamento colectivo pelo operador designado de origem;

1bis.2 inclui todas as encomendas postais, assim como qualquer tipo de envio postal que tenha sido objecto de um acordo entre o operador designado do país de origem e o operador designado do país de destino;

1bis.3 pode, com o acordo das autoridades alfandegárias envolvidas, utilizar o desalfandegamento em quantidade para fins de rentabilidade;

1bis.4 pode utilizar sacos específicos, paletes específicas ou contentores postais para transportar os objectos;

1bis.5 inclui a distribuição das encomendas pelo operador designado do país de destino a um destinatário ou mais.

2. Na medida do possível, esse serviço será identificado pelo logótipo definido no ponto 4.

3. Os detalhes desse serviço serão estipulados bilateralmente entre o operador designado de origem e o operador designado de destino com base nas disposições definidas pelo Conselho de Operações Postais.

4. Identificação do serviço de envios agrupados «Consignment»

4.1 O logótipo destinado a identificar o serviço de envios agrupados «Consignment» é composto pelos elementos seguintes:

4.1.1 a palavra «CONSIGNMENT» a azul;

4.1.2 três faixas horizontais (uma vermelha, uma azul e uma verde).

Artigo RC 132

Serviço de logística integrada

1. Nas permutas entre operadores designados que decidiram oferecer este serviço, o serviço de logística integrada poderá incluir a colecta, o recebimento, o tratamento, a armazenagem, o manuseio, a expedição, a transferência, o transporte e a distribuição física dos documentos ou das mercadorias fraccionados ou consolidados.

2. As modalidades relativas a um serviço de logística integrada envolvendo dois ou mais operadores designados devem se basear em acordos bilaterais. Os aspectos que não são expressamente regidos por estas últimas estão sujeitos às disposições apropriadas dos Actos da União.

3. As tarifas inerentes ao serviço são fixadas pelo operador designado de origem tendo em conta os custos e as exigências do mercado.

Capítulo 4

Matérias perigosas que é proibido inserir em encomendas postais. Excepção às proibições. Encomendas indevidamente aceites. Reexpedição. Devolução ao remetente. Restituição. Reclamações

Artigo RC 133
Matérias perigosas que é proibido inserir em encomendas postais

1. Os objectos visados pelas «Recomendações relativas ao transporte de mercadorias perigosas» estabelecidas pelas Nações Unidas, à excepção de algumas mercadorias perigosas e matérias radioactivas previstas no presente Regulamento, bem como pelas «Instruções técnicas» da Organização da Aviação Civil Internacional (OACI) e o «Regulamento para o Transporte de Mercadorias Perigosas» da Associação do Transporte Aéreo Internacional (IATA), são considerados matérias perigosas segundo as disposições do artigo 15.3 da Convenção, e é interdita a sua inserção em encomendas postais.

Artigo RC 134
Excepções às proibições

1. A proibição relativa aos estupefacientes e às substâncias psicotrópicas não se aplica às expedições efectuadas com fins médicos ou científicos, para os países que as admitem nessa condição.

2. Se a regulamentação interna dos Países-membros interessados o permitir, as encomendas podem conter qualquer documento trocado entre o remetente e o destinatário da encomenda ou as pessoas que habitam com estes.

3. O artigo 15.6.1.3 da Convenção não se aplica quando a permuta de encomendas entre dois Países-membros que admitem encomendas com valor declarado só se pode efectuar em trânsito a descoberto por intermédio de um País-membro que não as admite.

Artigo RC 135
Tratamento das encomendas indevidamente aceites

1. As encomendas contendo os objectos mencionados no artigo 15.2, 15.4.3 e 15.5 da Convenção e indevidamente aceites para expedição, são tratadas segundo a legislação do país cujo operador designado verifica a sua presença.

2. No caso de inserção de uma única correspondência não autorizada segundo o artigo 15.5 da Convenção, esta será tratada como objecto de correspondência não franquiado. A encomenda não pode ser devolvida ao remetente por este motivo.

3. O operador designado de destino está autorizado a entregar ao destinatário, nas condições fixadas pela sua regulamentação, uma encomenda sem valor declarado proveniente de um país que admite a declaração de valor e contendo os objectos citados no artigo 15.6.1.2 e 3 da Convenção. Se a entrega não for admitida, a encomenda é devolvida ao remetente.

4. As disposições referidas no parágrafo 3 aplicam-se às encomendas cujo peso ou dimensões ultrapassem sensivelmente os limites admitidos. Todavia, essas encomendas podem ser entregues, se for caso disso, ao destinatário se este tiver previamente liquidado as eventuais taxas.

5. Se uma encomenda indevidamente aceite para expedição ou uma parte do seu conteúdo não forem entregues ao destinatário, nem devolvidas ao remetente, o operador designado de origem deve ser informado sem demora sobre o tratamento aplicado a essa encomenda. Esta informação deve indicar de forma precisa a proibição que recai sobre a encomenda ou os objectos que deram lugar à apreensão. Uma encomenda indevidamente aceite e devolvida à origem deve ser acompanhada de uma informação análoga.

6. Em caso de apreensão de uma encomenda indevidamente aceite para expedição, o operador designado de destino ou o operador designado de trânsito devem informar o operador designado de origem enviando um formulário CN 13 ou uma mensagem EDI normalizada da UPU apropriada (evento EME e correspondente código de retenção), se isto tiver sido decidido bilateralmente.

Artigo RC 136
Condições de reexpedição das encomendas

1. A reexpedição para o interior do país de destino pode ser feita a pedido do remetente ou do destinatário, ou automaticamente se a regulamentação desse país o permitir.

2. A reexpedição para fora do país de destino só pode ser feita a pedido do remetente ou do destinatário. Neste caso, a encomenda deve respeitar as condições exigidas para nova transmissão.

3. A pedido do remetente ou do destinatário, a reexpedição pode ocorrer por via aérea. Deve ser garantido o pagamento das sobretaxas aéreas referentes à nova transmissão.

4. Para a primeira reexpedição ou para qualquer eventual reexpedição posterior de cada encomenda podem ser cobradas:

4.1 as taxas autorizadas para essa reexpedição pela regulamentação do operador designado interessado, no caso de reexpedição para o interior do país de destino;

4.2 as quotas-partes e sobretaxas aéreas que a nova transmissão comporta, no caso de reexpedição para fora do país de destino;

4.3 as taxas e direitos cuja anulação não é aceite pelos operadores designados de destino anteriores.

5. As taxas, quotas-partes e direitos mencionados no parágrafo 4 são cobrados ao destinatário.

6. Se as taxas, quotas-partes e direitos mencionados no parágrafo 4 forem pagos no momento da reexpedição, a encomenda é tratada como se fosse originária do país de reexpedição e destinada ao país do novo destino.

7. Se uma encomenda por próprio a reexpedir tiver ocasionado uma tentativa infrutífera de entrega ao domicílio por portador especial, a estação de reexpedição deve riscar o rótulo ou a menção «Por próprio» com dois fortes traços transversais.

Artigo RC 137
Prazos de guarda

1. Qualquer encomenda cuja chegada foi notificada ao destinatário é mantida à sua disposição durante quinze dias ou, no máximo, um mês a contar do dia seguinte ao da expedição do aviso. Este prazo pode ser excepcionalmente dilatado para dois meses se a regulamentação do país de destino o permitir.

2. Quando a chegada da encomenda não puder ser notificada ao destinatário, o prazo de guarda é o prescrito pela regulamentação do país de destino. Este prazo, aplicável também às encomendas endereçadas à posta restante, conta-se desde o dia seguinte ao dia a partir do qual a encomenda foi colocada à disposição do destinatário e não pode ultrapassar dois meses. A devolução da encomenda deve ocorrer num prazo mais curto se o remetente o tiver solicitado num idioma conhecido no país de destino.

3. Os prazos de guarda previstos nos parágrafos 1 e 2 são aplicáveis, em caso de reexpedição, à encomenda a distribuir pela nova estação de destino.

4. Se, após o final do controle aduaneiro de uma encomenda, tiver decorrido um lapso de tempo superior a três meses, o operador designado de destino deverá solicitar ao operador designado de origem instruções relativamente a essa encomenda.

5. Se o operador designado de destino não cumprir as disposições dos parágrafos 1 a 4 acima, terá de pagar as quotas-partes e taxas devidas pela devolução à origem.

Artigo RC 138
Encomendas retidas automaticamente

1. Para qualquer encomenda retida automaticamente ou pendente em virtude de espoliação, avaria ou outra causa da mesma natureza, o operador designado de destino elabora um boletim de verificação CP 78. Esta medida não é, todavia, obrigatória nos casos de força maior ou quando o número de encomendas retidas automaticamente torna materialmente impossível o envio de um aviso.

2. O boletim de verificação CP 78 é elaborado pelo operador designado intermediário em causa para qualquer encomenda retida automaticamente no decurso de transporte, seja pelo serviço postal (interrupção acidental de tráfego), seja pela alfândega. A reserva prevista no parágrafo 1 aplica-se igualmente nesses casos.

3. O boletim de verificação CP 78 deve retomar todas as indicações que figuram nos rótulos CP 74 e CP 73 assim como a data de depósito da encomenda. O boletim de verificação CP 78 é endereçado, pela via mais rápida, ao operador designado do país de domicílio do remetente.

4. O boletim de verificação CP 78 é acompanhado de uma cópia do boletim de expedição. Nos casos visados em 1 e 2, o formulário CP 78 deve ter, em caracteres bem visíveis, a menção «Encomenda retida automaticamente». Se a encomenda estiver pendente devido a espoliação ou avaria, é objecto dum auto CN 24. Deve ser apensa ao formulário CP 78 uma cópia do auto informando sobre a extensão do dano.

5. Várias encomendas depositadas em simultâneo pelo mesmo remetente para o endereço do mesmo destinatário, podem ser objecto de um único boletim de verificação CP 78, mesmo que essas encomendas sejam acompanhadas de vários boletins de expedição. Neste caso, todos esses boletins são juntos ao boletim CP 78.

6. Regra geral, é trocado um boletim CP 78 entre a estação de destino e a estação de permuta de origem. Contudo, cada operador designado pode solicitar que os boletins CP 78 que dizem respeito aos

seus serviços sejam transmitidos à sua administração central ou a uma estação especialmente designada. O nome dessa estação deve ser indicado aos operadores designados através da Secretaria Internacional. Cabe ao operador designado do país do domicílio do remetente avisá-lo. Todas as estações interessadas devem acelerar, tanto quanto possível, a troca dos boletins de verificação CP 78.

Artigo RC 139
Devolução ao remetente das encomendas não entregues

1. Qualquer encomenda que não possa ser entregue ao destinatário ou que seja retida automaticamente é tratada segundo as instruções dadas pelo remetente dentro dos limites fixados no artigo RC 123.

2. A devolução de uma encomenda que não pôde ser entregue ocorre imediatamente se:

2.1 o remetente solicitou a devolução imediata;

2.2 o remetente formulou um pedido não autorizado;

2.3 as instruções do remetente, dadas no momento do depósito, não atingiram o resultado desejado.

3. A devolução de uma encomenda que não pôde ser entregue ocorre nos seguintes casos imediatamente após expiração:

3.1 do prazo eventualmente fixado pelo remetente;

3.2 dos prazos de guarda previstos no artigo RC 137 se o remetente não concordar com o artigo RC 123; no entanto, neste caso, podem ser-lhe solicitadas instruções por todos os meios apropriados;

3.3 de um prazo correspondente ao prazo de guarda das encomendas contra reembolso não pagas aplicado no regime interno.

4. Qualquer encomenda é devolvida pela via utilizada normalmente para a expedição das malas cuja prioridade for a mais baixa. Só é devolvida por via aérea se o remetente garantiu o pagamento das sobretaxas. Entretanto, quando a via de superfície não é mais utilizada pelo operador designado que efectua a devolução, este é obrigado a encaminhar as encomendas não entregues pela via mais adequada que utiliza.

5. A estação que efectua a devolução de uma encomenda menciona a causa da não entrega na encomenda e no boletim de expedição. Utiliza para esse efeito um carimbo ou um rótulo CN 15. No caso de falta do boletim de expedição, o motivo da devolução é inscrito na guia de expedição. A menção deve ser redigida em francês. Cada operador designado tem o direito de acrescentar a tradução na sua própria língua e qualquer outra indicação.

6. A estação de destino deve riscar as indicações de lugar que lhe dizem respeito e apor no anverso da encomenda e no boletim de expedição a menção «Devolução». Deve também aplicar a sua marca de dia ao lado dessa menção.

7. As encomendas são devolvidas ao remetente na sua embalagem primitiva, acompanhadas do boletim de expedição elaborado pelo remetente. Se uma encomenda tiver de ser novamente embalada ou o boletim de expedição primitivo substituído, o nome da estação de origem da encomenda, o número de ordem primitivo e, se possível, a data de depósito devem figurar na nova embalagem e no boletim de expedição.

8. Se uma encomenda avião for devolvida por via de superfície, o rótulo «Por Avião» e todas as anotações relacionadas com a transmissão por via aérea devem ser riscadas automaticamente.

9. Uma encomenda devolvida ao remetente está sujeita às quotas-partes que a nova transmissão comporta. Está também sujeita às taxas e direitos não anulados que são devidos ao operador designado de destino no momento da devolução ao remetente. Esta encomenda é tratada pelo operador designado de destino de acordo com a sua própria legislação. No entanto, se o remetente abandonar uma encomenda que não pôde ser entregue ao destinatário, nem o remetente nem os operadores designados são obrigados a

pagar taxas postais, direitos aduaneiros ou outras eventuais despesas no que se refere à encomenda em questão.

10. A atribuição e a recuperação das quotas-partes, taxas e direitos com os quais a encomenda é onerada são efectuadas conforme mencionado no artigo RC 202 e devem ser indicadas pormenorizadamente numa guia de taxas CP 77. Esta deve ser colada por uma das suas extremidades ao boletim de expedição.

11. As quotas-partes, taxas e direitos previstos no parágrafo 9 são cobrados ao remetente. Os operadores designados podem abster-se de calcular os montantes exactos destas taxas e direitos e preferir fixar taxas normalizadas para as encomendas a devolver ao remetente.

12. As encomendas devolvidas ao remetente e que não podem ser entregues são tratadas pelo operador designado em questão de acordo com a sua própria legislação.

Artigo RC 140
Devolução ao remetente das encomendas indevidamente aceites

1. Qualquer encomenda aceite indevidamente e devolvida ao remetente, está sujeita às quotas-partes, taxas e direitos previstos no artigo RC 139.9.

2. Essas quotas-partes, taxas e direitos estão a cargo do remetente, se a encomenda tiver sido admitida indevidamente em consequência de um erro deste último ou se incorrer numa das proibições do artigo 15 da Convenção.

3. Essas quotas-partes, taxas e direitos são da responsabilidade do operador designado responsável pelo erro se a encomenda tiver sido aceite indevidamente por erro imputável ao serviço postal. Neste caso, o remetente tem direito à restituição das taxas pagas.

4. Se as quotas-partes atribuídas ao operador designado que devolve a encomenda forem insuficientes para cobrir as quotas-partes, taxas e direitos mencionados no parágrafo 1, as restantes despesas devidas são cobradas ao operador designado do país de domicílio do remetente.

5. Se houver excedente, o operador designado que devolve a encomenda restitui ao operador designado do país de domicílio do remetente o saldo das quotas-partes para reembolso a este.

Artigo RC 141
Devolução ao remetente na sequência de suspensão de serviços

1. A devolução de uma encomenda ao remetente em consequência de uma suspensão de serviços é gratuita. As quotas-partes cobradas para o trajecto de ida e não atribuídas são creditadas ao operador designado do país de domicílio do remetente para reembolso a este.

Artigo RC 142
Inobservância por parte de um operador designado das instruções dadas

1. Quando o operador designado de destino ou um operador designado intermediário não observar as instruções dadas no momento do depósito, ou posteriormente, deve tomar a seu cargo as partes do transporte (ida e volta) e as outras taxas ou direitos não anulados. No entanto, as despesas pagas para a ida continuam a cargo do remetente se este, aquando do depósito ou posteriormente, declarou que, em caso de não entrega, abandonaria a encomenda.

2. O operador designado do país de domicílio do remetente fica autorizado a imputar automaticamente as despesas mencionadas no parágrafo 1 ao operador designado que não observou as instruções dadas e que, regularmente informado do caso, deixou decorrer três meses sem dar solução

definitiva ao assunto. O prazo inicia-se a partir do dia em que esse operador designado foi informado do caso.

3. A disposição prevista no parágrafo 2 aplica-se igualmente se o operador designado do país de domicílio do remetente não tiver sido informado que a inobservância parecia devida a um caso de força maior ou que a encomenda tinha sido retida, apreendida ou confiscada, em virtude da regulamentação do país de destino.

Artigo RC 143
Encomendas contendo objectos com risco de deterioração ou decomposição a curto prazo

1. Uma encomenda que contenha objectos que estejam em risco de deterioração ou putrefacção iminente, deverá ser separada das outras encomendas, a fim de evitar a deterioração das mesmas. Se a separação for impossível, os objectos deteriorados ou putrefactos deverão ser destruídos. Esta disposição aplica-se de acordo com a legislação nacional do País-membro.

2. Quando uma encomenda é destruída em conformidade com as disposições do parágrafo 1, é lavrado um auto da destruição. Uma cópia do auto, acompanhada do boletim de expedição, é transmitida à estação de origem.

Artigo RC 144
Tratamento dos pedidos de restituição de encomendas, de modificação ou de correcção de endereço

1. O remetente de uma encomenda pode pedir a sua devolução ou pedir a modificação do endereço, devendo garantir o pagamento dos montantes exigíveis para qualquer nova transmissão.

2. Todavia, os operadores designados têm a faculdade de não admitir os pedidos visados no parágrafo 1 quando não os aceitem no seu regime interno.

3. Elaboração do pedido

3.1 Qualquer pedido restituição, de modificação ou de correcção de endereço dá lugar à elaboração, pelo remetente, de um formulário CN 17. Pode ser utilizado um único formulário para vários objectos remetidos simultaneamente na mesma estação pelo mesmo remetente para o endereço do mesmo destinatário.

3.2 Ao entregar o pedido à estação de correio, o remetente deve comprovar a sua identidade e apresentar, se for caso disso, o recibo de depósito. O operador designado do país de origem assume a responsabilidade da justificativa.

3.3 Uma simples correcção de endereço (sem modificação do nome ou da qualidade do destinatário) pode ser pedida directamente pelo remetente na estação de destino. Nesse caso, taxa prevista no parágrafo 4 não é cobrada.

3.4 Através de notificação endereçada à Secretaria Internacional, qualquer operador designado pode prever a permuta de pedidos CN 17, no que lhe diz respeito, por intermédio da sua administração central ou de uma estação especialmente designada. A referida notificação deve incluir o nome dessa estação.

3.5 Os operadores designados que utilizem a faculdade prevista em 3.4 responsabilizam-se pelas despesas que possam decorrer do envio, no seu serviço interno, por via postal ou via telecomunicações, das comunicações a trocar com a estação de destino. O recurso à via das telecomunicações ou a um serviço análogo é obrigatório se o próprio remetente tiver utilizado esta via e a estação de destino não puder ser avisada em tempo útil pela via postal.

3.6 Se o objecto se encontrar ainda no país de origem, o pedido é tratado de acordo com a legislação desse país.

4. Taxas

4.1 O remetente deve pagar, para cada pedido, uma taxa especial cujo valor indicativo máximo é de

1,31 DES.

4.2 O pedido é transmitido por via postal ou pela via das telecomunicações a expensas do remetente. As condições de transmissão e as disposições relativas à utilização da via das telecomunicações estão indicadas no parágrafo 6 a seguir.

4.3 Para cada pedido de restituição, de modificação ou correcção de endereço referente a vários objectos entregues simultaneamente na mesma estação pelo mesmo remetente, endereçados ao mesmo destinatário, só são cobradas uma única vez as taxas previstas nos parágrafos 4.1 e 4.2.

5. Transmissão do pedido por via postal

5.1 Se o pedido se destinar a ser enviado por via postal, o impresso CN 17, acompanhado se possível de um fac-símile perfeito do envelope ou do endereço do objecto, é expedido directamente para a estação de destino, em envelope registado e pela via mais rápida (aérea ou de superfície).

5.2 Se a permuta dos pedidos se efectuar por intermédio das administrações centrais, um duplicado do pedido pode, em caso de urgência, ser directamente expedido pela estação de origem para a estação de destino. Devem ser tidos em conta os pedidos expedidos directamente. Os objectos em questão são excluídos da distribuição até à chegada do pedido da administração central.

5.3 Na altura da recepção do formulário CN 17 a estação destinatária procura o objecto assinalado e dá o seguimento necessário ao pedido.

5.4 O seguimento dado pela estação de destino a qualquer pedido de restituição de objectos, de modificação ou correcção de endereço é imediatamente comunicado à estação de origem, pela via mais rápida (aérea ou de superfície), por meio de uma cópia do formulário CN 17 devidamente preenchido na parte «Resposta da estação de destino». A estação de origem avisa o reclamante. O mesmo ocorre nos seguintes casos:

5.4.1 buscas infrutíferas;

5.4.2 objecto já entregue ao destinatário;

5.4.3 objecto confiscado, destruído ou apreendido.

5.5 A devolução à origem de um objecto não prioritário ou de superfície, na sequência de um pedido de restituição, faz-se por via prioritária ou por via aérea, quando o remetente se comprometer a pagar a diferença de franquia correspondente. Quando um objecto é reexpedido por via prioritária ou por via aérea na sequência de um pedido de modificação ou correcção de endereço, a diferença de franquia correspondente ao novo percurso é cobrada ao destinatário e fica na posse do operador designado distribuidor.

6. Transmissão do pedido por via das telecomunicações

6.1 Se o pedido tiver de ser feito via telecomunicações, o formulário CN 17 é entregue ao serviço correspondente, encarregue de enviar os seus termos à estação de correio de destino. O remetente deve pagar a taxa correspondente a este serviço.

6.2 Quando recebe a mensagem via telecomunicações, a estação de destino procura o objecto assinalado e dá o seguimento necessário ao pedido.

6.3 Qualquer pedido de modificação ou de correcção de endereço relativo a um objecto com valor declarado, formulado via telecomunicações, deve ser confirmado por via postal, pelo primeiro correio, na forma prevista no parágrafo 5.1. O formulário CN 17 deve então ter no cabeçalho, em caracteres perfeitamente visíveis, a menção «Confirmação do pedido enviado via telecomunicações em ...». Enquanto aguarda esta confirmação, a estação de destino limita-se a reter o objecto. Todavia, o operador designado de destino pode, sob a sua própria responsabilidade, dar andamento ao pedido enviado via telecomunicações sem esperar a confirmação postal.

6.4 (Suprimido.)

6.5 Se o remetente de um pedido expedido via telecomunicações solicitou ser informado por um meio análogo, a resposta é enviada por esta via à estação de origem. Esta informa o remetente o mais

rapidamente possível. O mesmo ocorre quando um pedido enviado via telecomunicações não é suficientemente explícito para identificar seguramente o objecto.

Artigo RC 145
Reclamações

1. As encomendas simples e as encomendas com valor declarado devem ser objecto de reclamações distintas.

2. Princípios

2.1 Durante o período indicado no artigo 17 da Convenção, as reclamações são aceites desde que o problema seja assinalado pelo remetente ou pelo destinatário. No entanto, quando a reclamação de um remetente se refere a um objecto não distribuído e o prazo de encaminhamento previsto ainda não tenha expirado, convém informar o remetente acerca desse prazo.

2bis Para substituir completamente o envio de um formulário de reclamação CN 08, os operadores designados utilizam o sistema de reclamações através da Internet, quando os objectos estiverem munidos de identificadores em forma de códigos de barras conformes à norma S10 da UPU. São utilizadas as seguintes normas:

2bis.1 Pedido de inquérito: o operador designado de origem solicita, em primeiro lugar ao operador designado de destino as informações obtidas através do sistema de rastreamento; o operador designado de destino envia-as no prazo de 12 horas úteis no caso em que esteja instalado um sistema comum de reclamações por Internet ou um sistema de correio electrónico.

2bis.2 Pesquisa especial: se o pedido de inquérito não produzir qualquer resultado, o operador designado de origem pode pedir ao operador designado de destino que efectue uma pesquisa junto das estações e centros de distribuição pelos quais o objecto tenha passado durante o seu encaminhamento; as informações obtidas devem ser comunicadas no prazo de 24 horas úteis no caso em que esteja instalado um sistema comum de reclamações por Internet ou um sistema de correio electrónico.

2bis.3 Inquérito exaustivo: se o objecto não puder ser localizado durante a pesquisa especial, é conveniente fazer uma pesquisa mais minuciosa num prazo de 160 horas úteis; no fim deste período, o operador designado de origem pode indemnizar quem de direito por conta do operador designado intermediário ou de destino. Um código de autorização apropriado deverá ser transmitido pelo operador designado responsável por via electrónica. Se o operador designado intermediário ou de destino não reenviar o código de autorização no prazo previsto ou se as informações recebidas não puderem ser consideradas como uma resposta final no cumprimento do artigo RC 152.1, o operador designado remetente compensa automaticamente quem de direito por conta do operador designado intermediário ou de destino

2ter. Os operadores designados são incentivados a alcançar o objectivo indicativo de 95% de respostas dentro do prazo às reclamações tratadas no âmbito do sistema comum de reclamação por Internet com os operadores designados parceiros, de acordo com as normas indicadas no § 2bis.

3. Elaboração do pedido

3.1 Se o operador designado intermediário ou de destino não utiliza o sistema de reclamações pela Internet, a reclamação dá lugar à elaboração de um formulário CN 08.

3.2 O formulário CN 08 deve ser acompanhado, tanto quanto possível, de um «fac-símile» do endereço do objecto. O formulário de reclamação deve ser preenchido detalhadamente de acordo com o contexto e de uma maneira muito legível. Usar-se-ão de preferência letras maiúsculas latinas e algarismos árabes ou, melhor ainda, caracteres impressos.

3.3 Se a reclamação disser respeito a um objecto contra reembolso deve ser acompanhada, além disso, de um duplicado do formulário CN 29 ter.

3.4 Pode ser utilizado um único formulário para vários objectos entregues simultaneamente na mesma estação, pelo mesmo remetente e expedidos pela mesma via para o endereço do mesmo destinatário.

3.5 Qualquer operador designado pode solicitar, por meio de uma notificação endereçada à Secretaria Internacional, que as reclamações CN 08 relativas ao seu serviço sejam enviadas à administração central ou a uma ou mais de uma estação especialmente designada.

3.6 O operador designado que recebe em primeiro lugar o formulário CN 08 e os documentos justificativos de um cliente deve terminar impreterivelmente o seu inquérito num prazo de dez dias e reexpedir o formulário CN 08 e os documentos justificativos ao operador designado em questão. O formulário e os documentos que a eles se juntam devem ser devolvidos ao operador designado de origem da reclamação logo que possível e o mais tardar num prazo de dois meses a partir da data da reclamação original ou trinta dias a partir desta data se a reclamação foi enviada por telecópia ou outro meio electrónico. Se o remetente assim o exigir, eles deverão vir acompanhados da declaração do destinatário elaborada num formulário CN 18 certificando a não recepção do objecto procurado. Passado o referido prazo, é endereçada ao operador designado de origem uma resposta por fax, correio electrónico ou qualquer outro meio de telecomunicações, a expensas do operador designado de destino.

3.7 As respostas às reclamações enviadas por telecópia ou correio electrónico devem ser enviadas, na medida do possível, pela mesma via.

3.8 Se o remetente afirmar que, apesar da comprovação da entrega pelo operador designado de destino, o destinatário declara não ter recebido o objecto procurado, procede-se da seguinte forma. A pedido expresso do operador designado de origem, o operador designado de destino é obrigado a fornecer ao remetente, o mais cedo possível, e o mais tardar num prazo de trinta dias a partir da data de expedição desse pedido, por intermédio do operador designado de origem, uma confirmação da entrega por carta, aviso de recepção CN 07 ou outro meio, assinada de acordo com o artigo RC 128.4.1, ou uma cópia da assinatura da pessoa que recebeu o objecto, indicando a sua aceitação, ou qualquer outra forma de confirmação de recepção, em conformidade com o artigo RC 116.2 ou RC 125.7.1.1, conforme o caso.

4. Reclamações referentes a encomendas ordinárias ou a encomendas com valor declarado quando o operador designado intermediário ou de destino não utiliza o sistema de reclamações pela Internet.

4.1 Para a pesquisa das encomendas ordinárias permutadas segundo o sistema de inscrição global, o número e a data de expedição da mala devem ser inscritos na reclamação CN 08. A transmissão do formulário faz-se, na medida do possível, por fax ou por correio electrónico, sem encargos suplementares para o cliente, senão a transmissão faz-se por correio registado. Neste caso, o formulário é expedido automaticamente, sem guia de remessa e sempre pela via mais rápida (aérea ou de superfície).

4.2 Se o operador designado de origem ou o operador designado de destino o solicitar, a reclamação é enviada directamente da estação de origem para a estação de destino.

4.3 Se, na altura da recepção da reclamação, a administração central do país de destino ou a estação especialmente designada em causa, estiver em condições de fornecer as informações sobre o paradeiro definitivo do objecto, preenche o formulário CN 08 na parte «Informações a fornecer pelo serviço de destino». Em caso de atraso na entrega, de entrega pendente ou devolução à origem, o motivo é indicado sucintamente no formulário CN 08.

4.4 O operador designado que não puder determinar nem a entrega ao destinatário nem o envio regular a outro operador designado, ordena imediatamente o inquérito necessário e inscreve obrigatoriamente a sua decisão referente à responsabilidade, no quadro «Resposta definitiva» do formulário CN 08.

4.5 O formulário CN 08 devidamente preenchido nas condições previstas nos parágrafos 4.3 e 4.4 é devolvido na medida do possível por telecópia ou por correio electrónico, ou então pela via mais rápida (aérea ou de superfície) para o endereço da estação que o elaborou.

4.6 O operador designado de origem envia simultaneamente as reclamações referentes às encomendas em trânsito a descoberto ao operador designado intermediário e ao operador

designado de destino. As reclamações referentes a objectos incluídos nas expedições fechadas que tenham transitado por um ou vários operadores designados intermediários são, em princípio, tratadas directamente entre o país de origem e o país de destino final. No entanto, a fim de acelerar o processo de investigação, o operador designado de origem pode pedir a qualquer operador designado intermediário que lhe forneça as informações apropriadas sobre as expedições.

4.6.1 As reclamações enviadas aos operadores designados intermediários da maneira indicada na Colectânea das Encomendas Postais estão acompanhadas de um formulário CN 37, CN 38 ou CN 41, conforme o caso. As cópias podem ser enviadas por via electrónica ou física, em conformidade com os princípios previstos no parágrafo 3.6.

4.6.2 Todo operador designado intermediário consultado deve transmitir o formulário CN 08 ao operador designado seguinte, bem como o formulário CN 21 correspondente ao operador designado de origem, logo que possível, mas dentro de um prazo que não exceda os 10 dias.

5. Reclamações relativas ao não reenvio ao remetente de um aviso de recepção.

5.1 No caso previsto no artigo RC 128.4.3 e se um objecto foi distribuído, o operador designado do país de destino obtém, no formulário CN 07 «Aviso de recepção» com a menção «Duplicata», a assinatura da pessoa que recebeu o objecto. Sob reserva das disposições da legislação do país do operador designado que envia um aviso de recepção, ao invés de recolher um assinatura no duplicado do aviso de recepção, também está autorizado a anexar ao formulário CN 07 uma cópia de um documento utilizado no regime interno com a assinatura da pessoa que recebeu o objecto ou uma cópia da assinatura electrónica aposta por ocasião da entrega do objecto. O formulário CN 07 permanece anexo à reclamação CN 08 para entrega posterior ao reclamante.

6. (Suprimido.)

7. Se a reclamação for relativa a uma encomenda depositada num outro país, o formulário CN 08 é enviado ao operador designado ou à estação especialmente designada do operador designado de origem do objecto. Este deve ser recebido dentro do prazo previsto para a conservação dos documentos. O recibo de depósito deve ser apresentado, mas não é apenso ao formulário CN 08. Este deve ter a menção «Vu récépissé de dépôt nº ... délivré le … par le bureau de …». (Conforme recibo de depósito N^{o}… emitido em… pela estação de…).

8. (Suprimido.)

9. (Suprimido.)

10. Nenhuma reserva referente aos prazos de tratamento e de regularização das reclamações é aplicável a este artigo, salvo em caso de acordo bilateral.

Capítulo 5

Questões aduaneiras

Artigo RC 146
Declaração para a alfândega e desalfandegamento das encomendas

1. Os operadores designados não assumem qualquer responsabilidade em relação às declarações para a alfândega. A elaboração das declarações para a alfândega é da exclusiva responsabilidade do remetente. No entanto, os operadores designados devem tomar todas as medidas necessárias no sentido de informar os seus clientes sobre as modalidades de cumprimento das formalidades aduaneiras e, em especial, assegurar-se do preenchimento completo das declarações para a alfândega CN 23, de forma a facilitar o rápido desalfandegamento dos objectos.

2. Os operadores designados adoptam todas as medidas para acelerar, tanto quanto possível, o desalfandegamento das encomendas-avião.

Artigo RC 147
Taxa de apresentação à alfândega

1. O valor indicativo máximo da taxa de apresentação à alfândega visado no artigo 18.2 de da Convenção com o qual podem ser oneradas as encomendas submetidas a controle alfandegário no país de origem**,** é de 0,65 DES por encomenda.

2. As encomendas apresentadas a controle alfandegário no país de destino podem ser oneradas com uma taxa cujo valor indicativo máximo é de 3,27 DES por encomenda, conforme indicado no artigo 18.2 da Convenção.

3. Salvo acordo especial, a cobrança dá-se no momento de entrega da encomenda ao destinatário. Todavia, quando se trata de encomendas isentas de taxas e direitos, a taxa de apresentação à alfândega é cobrada pelo operador designado de origem a favor do operador designado de destino.

Artigo RC 148
Anulação dos direitos aduaneiros e outros direitos

1. Os operadores designados comprometem-se a intervir junto das autoridades competentes do seu país para que os direitos (entre os quais os direitos aduaneiros), sejam anulados quando se referem a uma encomenda:

1.1 devolvida ao remetente;

1.2 reexpedida para um terceiro país;

1.3 abandonada pelo remetente;

1.4 perdida no seu serviço ou destruída por avaria total do conteúdo;

1.5 espoliada ou avariada no seu serviço.

2. Nos casos de espoliação e de avaria, a anulação dos direitos só é solicitada relativamente ao valor do conteúdo em falta ou à desvalorização que o conteúdo sofreu.

Capítulo 6

Responsabilidade dos Países-membros ou dos operadores designados

Artigo RC 149
Aplicação da responsabilidade dos Países-membros ou dos operadores designados

1. Princípios

1.1 Os operadores designados são responsáveis tanto pelas encomendas transportadas a descoberto como pelas encaminhadas em expedições fechadas, ou devolvidas sem indicação do motivo da não-entrega sobre as encomendas.

1.2 Os operadores designados que se comprometem a cobrir os riscos decorrentes de um caso de força maior são responsáveis, perante os remetentes das encomendas expedidas no seu país, pelas perdas, espoliações ou avarias devidas a um caso de força maior, que ocorram durante todo

o percurso das encomendas. Este compromisso cobre eventualmente o percurso de reexpedição ou de devolução ao remetente.

1.3 O operador designado em cujo serviço a perda, a espoliação, a avaria ou a devolução sem motivo ocorreu deve decidir, segundo a legislação do seu país, se esta perda, esta espoliação, esta avaria ou esta devolução sem motivo é devida a circunstâncias que constituem um caso de força maior. Estas são levadas ao conhecimento do operador designado do país de origem, se este último o solicitar.

1.4 Os operadores designados que participam na permuta das encomendas contra reembolso são responsáveis, até ao limite do montante do reembolso, pela entrega das encomendas contra reembolso sem recebimento da importância devida ou através de cobrança duma importância inferior ao montante do reembolso. Os operadores designados não são responsáveis pelos atrasos que se possam produzir no recebimento e envio dos fundos.

1.5 (Suprimido.)

1bis. Condições de pagamento das indenizações

1bis.1 O pagamento das indenizações em razão da responsabilidade do operador designado intermediário ou de destino é submetido às condições a seguir:

1bis.1.1 Sob reserva das disposições do artigo RC 162.1.6, a encomenda deve ser identificada por um identificador único munido de um código de barras em conformidade com a norma S10, publicada na Coletânea de Normas Técnicas da UPU.

1bis.1.2 A reclamação deve ser registrada no sistema comum de reclamações via Internet pelo operador designado de origem se os dois operadores designados utilizam o sistema

1bis.1.3 Se o operador designado responsável não utiliza o sistema de reclamações pela Internet, a reclamação é formulada de acordo com as disposições do artigo RC 145.3.

2. Indemnizações

2.1 A indemnização prevista no artigo 21.4.1 da Convenção não deve exceder o montante calculado, combinando a taxa de 40 DES por encomenda simples e a taxa de 4,50 DES por quilograma. É necessário acrescentar as taxas e direitos pagos no momento do depósito do objecto.

2.2 Os operadores designados podem convencionar aplicar nas suas relações recíprocas o montante de 130 DES por encomenda, sem ter em conta o seu peso.

2.3 O montante da indemnização previsto no artigo 21.4.2 da Convenção em caso de espoliação parcial ou de avaria parcial de uma encomenda simples não pode ser superior aos montantes indicados respectivamente em 2.1 e 2.2 em caso de perda, de espoliação total ou de avaria total de uma encomenda simples.

2.4 O montante da indemnização paga em caso de devolução sem motivo de uma encomenda corresponde ao montante das taxas pagas pelo remetente no momento do depósito da encomenda no país de origem e das despesas ocasionadas pela devolução da encomenda a partir do país de destino.

Artigo RC 150
Entrega de encomendas espoliadas ou avariadas

1. A estação que efectua a entrega de uma encomenda espoliada ou avariada elabora, em um exemplar, um auto CN 24 de verificação contraditória e fá-lo assinar, sempre que possível, pelo destinatário. Um exemplar é entregue ao destinatário ou, em caso de recusa da encomenda ou de reexpedição, é apenso à encomenda. Um exemplar é conservado pelo operador designado que elaborou o auto. Um exemplar é enviado por correio registado, correio electrónico ou qualquer outro meio electrónico para a estação adequada, que figura na Colectânea das Encomendas Postais on-line, do país no qual se encontra a estação de permuta expedidora.

1bis. O operador designado do país de origem que recebeu uma cópia do auto CN 24, de acordo com as disposições do parágrafo 1 ou do artigo RC 186.2, assinala ao remetente que o objecto foi espoliado ou danificado.

2. Quando a regulamentação interna o exigir, uma encomenda tratada conforme o parágrafo 1 é devolvida ao remetente se o destinatário se recusar a assinar o auto CN 24.

3. O exemplar do auto CN 24 elaborado pela estação de permuta de entrada em conformidade com o artigo RC 186.2 é tratado, em caso de entrega, segundo a regulamentação do país de destino. No caso de recusa da encomenda, continua junto à mesma.

4. Se a responsabilidade assumida de acordo com o artigo 22.1 da Convenção tiver que ser dividida com outro operador designado, o pedido para esse efeito é registrado por meio do sistema de reclamações pela Internet, acompanhado de uma cópia electrónica ou de uma tradução do auto CN 24. Se for o caso, uma cópia electrónica do boletim de verificação CP 78 mencionado no artigo RC 183.4 é igualmente fornecida por meio do sistema de reclamações através da Internet.

Artigo RC 151
Verificação da responsabilidade do remetente

1. O operador designado que verifica haver dano devido a erro do remetente informa do facto o operador designado de origem, ao qual cabe, se for o caso, mover uma acção contra o remetente.

Artigo RC 152
Pagamento da indemnização

1. O operador designado de origem ou de destino, conforme o caso, fica autorizado a indemnizar quem de direito, por conta do operador designado que, tendo participado no transporte e tendo sido regularmente informada, deixou que decorressem dois meses e, se o assunto foi assinalado por fax ou por qualquer outro meio electrónico que permita confirmar a recepção da reclamação, trinta dias sem dar uma solução definitiva ao assunto ou sem ter assinalado:

1.1 que o dano parecia devido a um caso de força maior;

1.2 que o objecto tinha sido retido, confiscado ou destruído pela autoridade competente devido ao seu conteúdo, ou apreendido em virtude da legislação do país de destino.

2. Os prazos de dois meses e de trinta dias previstos no § 1 começam a contar a partir da data em que o formulário CN 08 foi devidamente preenchido pelo operador designado de origem, incluindo as informações necessárias sobre a transmissão das expedições.

3. Esta cláusula é válida apenas se o operador designado tiver enviado o formulário CN 08 para o endereço do operador designado de recepção, tal como figura na Colectânea das Encomendas Postais ou tal como foi actualizado através de uma circular da Secretaria Internacional da UPU.

4. O operador designado de origem está autorizado a indemnizar quem de direito por conta do operador designado de destino que, tendo sido devidamente informado sobre o pedido formulado pelo operador designado de origem com vista a obter uma confirmação da entrega do objecto reclamado, tal como indicado no artigo RC 145.3.8, deixou passar trinta dias a contar da data do envio deste pedido pelo operador designado de origem, sem dar resposta ao segundo pedido relativo à execução incorrecta do serviço.

5. O operador designado de origem ou de destino, conforme o caso, fica também autorizado a adiar o pagamento da indemnização a quem de direito caso o formulário de reclamação esteja insuficientemente preenchido ou inexacto e tenha que ser devolvido para complemento de informação ou alteração, ultrapassando o prazo previsto no parágrafo 1. O pagamento da indemnização poderá realizar-se no final de um prazo complementar de 2 meses a contar da data de preenchimento ou de alteração do formulário

CN 08. Na falta de informações ou na introdução de alterações na reclamação, o operador designado em questão está autorizado a não indemnizar quem de direito.

6. Em se tratando de uma reclamação relativa a um objecto contra reembolso, o operador designado de origem está autorizado a indemnizar quem de direito à altura do montante do reembolso por conta do operador designado de destino que, regularmente informado, deixou decorrer dois meses sem dar solução definitiva ao assunto.

7. Nenhuma reserva referente aos prazos de tratamento e de regularização das reclamações, bem como o prazo e as condições de pagamento das indemnizações e de reembolso aos operadores designados pagadores é aplicável a este artigo, salvo em caso de acordo bilateral.

Artigo RC 153
Prazo de pagamento da indemnização

1. O pagamento da indemnização deve ocorrer o mais rapidamente possível e, o mais tardar, no prazo de três meses a contar do dia seguinte ao da reclamação.

2. Nenhuma reserva referente ao prazo de pagamento da indemnização é aplicável a este artigo, salvo em caso de acordo bilateral.

Artigo RC 154
Pagamento automático da indemnização

1. A devolução do formulário CN 08 cujos quadros «Informações a fornecer pelos serviços preenchidos, não pode ser considerada como uma resposta definitiva no sentido do artigo RC 152.1.

Artigo RC 155
Determinação da responsabilidade entre os operadores designados

1. Até prova em contrário, a responsabilidade cabe ao operador designado que, tendo recebido o objecto sem comunicar qualquer anomalia, em um prazo de um mês, por meio de um boletim de verificação CN 43 e/ou CP 78, ou de uma guia de entrega CN 37, CN 38 ou CN 41, no momento da recepção da expedição que contém o objecto e estando na posse de todos os meios regulamentares de investigação, não possa provar a entrega ao destinatário nem, se for o caso, a transmissão regular a um outro operador designado.

2. Se a perda, a espoliação ou a avaria tiver ocorrido durante o transporte, sem que seja possível determinar o país em cujo território ou serviço se verificou o facto, os operadores designados em causa suportam o prejuízo em partes iguais. Todavia, quando se trata de uma encomenda ordinária e o montante da indemnização não ultrapassa o montante calculado de acordo com o artigo 21.4.1 da Convenção para uma encomenda de 1 quilograma, este montante é suportado, em partes iguais, pelos operadores designados de origem e de destino, com exclusão dos operadores designados intermediários.

3. No que se refere aos objectos com valor declarado, a responsabilidade de um operador designado em relação aos outros operadores designados não fica, em caso algum, comprometida para além do máximo da declaração de valor por ele adoptado.

4. Os operadores designados que não asseguram o serviço de objectos com valor declarado assumem, para esse tipo de objectos transportados em expedições fechadas, a responsabilidade prevista para os objectos registados, nomeadamente a responsabilidade prevista para as encomendas ordinárias. Esta disposição aplica-se igualmente quando os operadores designados não aceitam a responsabilidade pelos valores transportados a bordo de navios ou de aviões que utilizam.

5. Se a perda, espoliação ou avaria de um objecto com valor declarado se produziu no território ou nos serviços de um operador designado intermediário que não assegura o serviço de objectos com valor

declarado ou que adoptou um máximo inferior ao montante da perda, o operador designado de origem suporta o prejuízo não coberto pelo operador designado intermediário. A mesma regra é aplicável se o montante do prejuízo for superior ao valor declarado máximo adoptado pelo operador designado intermediário.

6. Os direitos aduaneiros e outros cuja anulação não pôde ser obtida ficam a cargo dos operadores designados responsáveis pela perda, espoliação ou avaria.

7. O operador designado que efectuou o pagamento da indemnização subroga-se, até ao limite do montante dessa indemnização, nos direitos da pessoa que a recebeu para qualquer eventual recurso, quer contra o destinatário, quer contra o remetente ou terceiros.

Artigo RC 156
Modalidades para determinar a responsabilidade entre os operadores designados

1. Um operador designado intermediário ou de destino fica, até prova em contrário e sem prejuízo do disposto no artigo RC 155.2, isento de qualquer responsabilidade:

1.1 quando observou as disposições relativas à verificação das expedições e das encomendas e à verificação de irregularidades;

1.2 quando pode provar que recebeu a reclamação somente após a destruição dos documentos de serviço relativos à encomenda procurada, após o termo do prazo regulamentar de conservação; esta reserva não afecta os direitos do reclamante.

2. Se a espoliação ou a avaria tiver sido verificada no país de destino ou, no caso de devolução ao remetente, no país do seu domicílio, cabe ao operador designado desse país provar:

2.1 que nem a embalagem nem o fecho da encomenda tinham indícios visíveis de espoliação ou de avaria;

2.2 que, no caso de encomenda com valor declarado, o peso verificado aquando do depósito não se alterou;

2.3 que, para as encomendas transmitidas em recipientes fechados, estes estavam intactos, assim como o respectivo fecho.

3. Quando a prova mencionada no parágrafo 2 tiver sido apresentada, nenhuma dos operadores designados em questão pode declinar a sua parte de responsabilidade invocando o facto de ter entregue a encomenda sem que o operador designado seguinte tenha formulado objecções.

4. No caso de encomendas enviadas em quantidade, nenhum dos operadores designados em questão pode, com o intuito de declinar a sua parte de responsabilidade, argumentar com o facto de que a quantidade de encomendas encontradas na expedição, difere da quantidade indicada na guia de expedição.

5. Sempre no caso de transmissão global, os operadores designados interessados podem acordar que a responsabilidade seja dividida em caso de perda, espoliação ou avaria de algumas categorias de encomendas determinadas de comum acordo.

6. Quando uma encomenda se tenha perdido, ficado espoliada ou avariada por circunstâncias de força maior, o operador designado em cujo território ou serviço ocorreu o dano, só é responsável perante o operador designado de origem quando os dois operadores designados suportarem os riscos resultantes do caso de força maior.

Artigo RC 157
Recuperação das indemnizações pagas junto das empresas de transporte aéreo

1. Quando a perda, a espoliação ou a avaria tiver ocorrido no serviço de uma empresa de transporte aéreo, o operador designado do país que cobra as despesas de transporte é obrigado a reembolsar ao operador designado de origem a indemnização paga ao remetente. Cabe-lhe recuperar o reembolso deste

montante junto da empresa de transporte aéreo responsável. Se o operador designado de origem liquidar as despesas de transporte directamente à companhia aérea, ele próprio deve pedir o reembolso desses montantes a essa companhia.

Artigo RC 158
Reembolso da indemnização ao operador designado pagador

1. O operador designado responsável ou por conta da qual o pagamento foi efectuado, deve reembolsar ao operador designado pagador o montante da indemnização, das taxas e dos direitos pagos a quem de direito com base nas informações obrigatórias fornecidas por meio do sistema de reclamações pela Internet. Se o operador designado intermediário ou de destino não utiliza o sistema de reclamações via Internet, as informações obrigatórias são fornecidas por meio de um formulário CN 08. Este reembolso deve ocorrer num prazo de dois meses a contar da data da notificação do pagamento.

2. Se a indemnização, as taxas e os direitos pagos que foram reembolsados a quem de direito devem ser suportados por vários operadores designados, deve ser paga ao operador designado pagador a totalidade da indemnização, das taxas e dos direitos pagos que foram reembolsados a quem de direito, no prazo mencionado no parágrafo 1, pelo primeiro operador designado que, tendo recebido o objecto reclamado, não pode fazer a sua transmissão regular ao serviço correspondente. Cabe a esse operador designado recuperar junto aos outros operadores_designados responsáveis a quota-parte eventual de cada um deles na indemnização de quem de direito.

2. O operador designado cuja responsabilidade for devidamente estabelecida e que declinou inicialmente o pagamento da indemnização deve responsabilizar-se por todos os encargos adicionais resultantes do atraso não justificado do pagamento.

Artigo RC 159
Liquidação das indemnizações entre os operadores designados

1. Se, um ano após a data de expedição da autorização de pagamento da indemnização, o operador designado pagador não tiver debitado na conta do operador designado responsável, a autorização é considerada sem efeito. O operador designado que a recebeu perde então o direito de reclamar o reembolso da indemnização eventualmente paga.

2. Quando a responsabilidade foi reconhecida, da mesma forma que no caso previsto no artigo RC 152.1, o montante da indemnização pode também ser cobrado automaticamente ao operador designado responsável. Isso é feito através de um demonstrativo de contas, quer directamente, quer por intermédio de um operador designado que elabore regularmente demonstrativos de conta com o operador designado responsável.

3. Se o remetente ou o destinatário receber um objecto encontrado após reembolso do montante da indemnização, esse montante é restituído ao operador designado ou, se for caso disso, aos operadores designados que suportaram o dano. Essa restituição deve ocorrer no prazo de um ano a contar da data do reembolso.

4. Os operadores designados de origem e de destino podem acordar atribuir a totalidade da responsabilidade do prejuízo ao operador designado que tem de efectuar o pagamento a quem de direito.

5. O reembolso ao operador designado credor é efectuado segundo as regras de pagamento previstas nos artigos RC 211 e RC 212.

Artigo RC 160
Demonstrativo geral das importâncias devidas a título de indemnização pelas encomendas

1. Quando houver que atribuir pagamentos aos operadores designados responsáveis e se tratar de vários montantes, estes são recapitulados num formulário CN 48. O montante total é transportado para a conta CP 75 mencionada no artigo RC 207.3.

2. Em caso de desacordo a respeito dos pedidos de indemnização, que não tem relação com o artigo RC 152, transmitidos através do formulário CN 48, os operadores postais designados remetentes devem fornecer, a pedido, provas apoiando seu pedido, incluindo uma cópia recto/verso do formulário CN 08 pertinente, se não se utiliza o sistema de reclamações por Internet.

Capítulo 7

Modalidades relativas à transmissão, encaminhamento e recepção das encomendas

Artigo RC 161
Princípios gerais de permuta de encomendas

1. Os operadores designados podem expedir reciprocamente, por intermédio de um ou de vários deles, tanto malas fechadas como encomendas a descoberto, segundo as necessidades e exigências do serviço.

2. Quando, em consequência de circunstâncias extraordinárias, um operador designado se vir obrigado a suspender, temporariamente e de um modo geral ou parcial, a execução de serviços, deve informar imediatamente os operadores designados interessados.

3. Quando o transporte em trânsito de encomendas através de um país ocorre sem a participação do operador designado desse país, esta forma de trânsito não implica a responsabilidade do País-membro ou do operador designado do país de trânsito.

4. Os operadores designados têm a faculdade de expedir por avião, com prioridade reduzida, as encomendas de superfície. O operador designado de destino indica, no âmbito da Colectânea oficial de informações de interesse geral relativas à execução do serviço das encomendas postais, as coordenadas da estação de permuta ou do aeroporto de destino que aceita as encomendas.

5. Cada operador designado assinala as condições em que aceita, em trânsito, as encomendas com destino a países para os quais pode servir de intermediário. Utiliza para o efeito os modelos CP 81 e CP 82. Estes indicam em particular as quotas-partes a atribuir-lhe.

6. A Colectânea Oficial de Informações de Interesse Geral Relativas à Execução do Serviço de Encomendas Postais fornece pormenores relativamente à permuta das encomendas.

7. Com base nessas informações e nos quadros CP 81 e CP 82 dos operadores designados intermediários, cada operador designado determina as vias a utilizar para o encaminhamento das suas encomendas. Esses dados permitem-lhe igualmente fixar as taxas a cobrar aos remetentes.

8. Os operadores designados comunicam entre si diretamente, pelo menos um mês antes da sua aplicação, por um meio eletrônico, os quadros CP 81 e CP 82, e enviam cópias dos mesmos à Secretaria Internacional. As posteriores modificações a esses quadros são assinaladas da mesma forma. Se não for possível, a notificação deve ser feita por correio simples. O prazo de notificação não se aplica nos casos mencionados no artigo RC 198.1.

9. Cada operador designado deve encaminhar, pelas vias e meios que emprega para as suas próprias encomendas, as que lhe são enviadas por um outro operador designado em trânsito pelo seu território.

10. No caso de interrupção de uma via prevista, as encomendas em trânsito são encaminhadas pela via mais prática disponível.

11. Se a utilização de nova via de encaminhamento ocasionar despesas mais elevadas (quotas-partes territoriais ou marítimas suplementares), o operador designado de trânsito procede segundo o artigo RC 198.1.

12. O trânsito deve ser efectuado nas condições fixadas pela Convenção e pelo presente Regulamento mesmo quando o operador designado de origem ou de destino das encomendas não participa no serviço de encomendas postais.

13. Nas relações entre operadores designados de países separados por um ou vários territórios intermediários, as encomendas devem seguir as vias convencionadas entre os operadores designados interessados.

14. Qualquer operador designado que assegure o serviço de encomendas-avião deve encaminhar, pelas vias aéreas que emprega para os seus próprios objectos da mesma espécie, as encomendas-avião que lhe são entregues por um outro operador designado. Se o encaminhamento das encomendas-avião por uma outra via oferecer vantagens sobre a via aérea existente, as encomendas-avião devem ser encaminhadas por essa via.

15. Os operadores designados que não participam no serviço de encomendas-avião encaminham-nas pelas ligações aéreas que utilizam para o transporte das suas correspondências-avião. Na ausência de ligação aérea, as encomendas-avião são expedidas, por esses operadores designados, pela via de superfície normalmente utilizada para as outras encomendas.

16. A permuta das expedições de encomendas é efectuada por estações denominadas «estações de permuta». Sempre que houver necessidade de especificar uma estação de permuta num formulário postal, isto deverá ser feito em conformidade com as normas especificadas na norma técnica S34 da UPU (Registo dos Centros de tratamento do correio internacional) que prevê:

16.1 o nome da estação de permuta;

16.2 o nome do operador designado responsável pela estação de permuta;

16.3 nos identificadores munidos de um código de barras: código S34 que permite identificar a estação de permuta.

17. Os operadores designados que enviam mais de 100 toneladas de encomendas por ano devem aplicar as disposições abaixo e todos os outros operadores designados são incentivados a fazer o mesmo:

17.1 marcar os recipientes por meio dos identificadores padronizados da UPU relativos ao conteúdo dos recipientes (norma S 9);

17.2 incluir o identificador S 9 na etiqueta do recipiente, de acordo com a norma S47;

17.3 notificar antecipadamente, por via electrónica, todas as expedições de saída por meio de mensagens segundo as normas da UPU, indicando os identificadores S 9 dos recipientes contidos em cada expedição;

17.4 confirmar, por via electrónica, o recebimento dos recipientes à chegada para os quais foi enviado um aviso prévio, utilizando mensagens de resposta e/ou de notificação de eventos, que sejam de acordo com as normas da UPU.

18. As condições em matéria de volume serão objecto de reduções anuais progressivas a fim de permitir que os operadores designados apliquem estas normas. O volume será reduzido para 75 toneladas de encomendas por ano a partir de 2011, para 50 toneladas a partir de 2012 e para 25 toneladas a partir de 2013.

19. Todas as estações de permuta devem ser registradas, pelo operador designado responsável, na lista dos códigos dos Centros de tratamento do correio internacional. Esta lista é publicada no sítio Web da UPU.

20. Em todos os formulários, uma estação de permuta é identificada pelo seu nome e pelo nome do operador designado responsável pela mesma, tais como publicados na lista de códigos acima mencionada.

21. Nos identificadores munidos de um código de barras, o código S34 serve para identificar cada estação de permuta. Os operadores designados devem conservar uma lista dos operadores responsáveis por cada centro associado a um código de barras em suas bases de dados.

Artigo RC 162

Aplicação e especificações dos códigos de barras

1. Todos os operadores designados devem aplicar um, e apenas um identificador em forma de código de barras em todas as encomendas postais internacionais de saída (avião, S.A.L. e superfície). As especificações são:

1.1 Cada encomenda deve ser identificada por apenas um identificador único, de acordo com a norma S10, como publicada no Manual das Normas Técnicas da UPU. Deve ser colocado próximo e ao lado do endereço do destinatário. Este identificador deve estar codificado no objecto em forma legível a olho nu e em forma de código de barras, como prescrito na norma.

1.2 (Suprimido.)

1.2bis Os operadores designados de origem, de trânsito ou de destino podem utilizar códigos de barras suplementares sem utilizar um formato S10, desde que não cubram nenhuma parte do endereço do remetente ou do endereço de retorno, nem nenhuma parte do identificador do objecto, conforme à norma S10 utilizado pelo operador designado de origem.

1.2ter Um operador de trânsito ou de destino pode utilizar no objecto um identificador conforme à norma S10 e contendo dados idênticos aos do identificador utilizado pelo operador designado de origem. Nesse caso, não é necessário obliterar ou retirar o identificador conforme à norma S10 utilizado por último se o objecto for reexpedido para um outro operador designado ou devolvido ao operador designado de origem.

1.2quater Se um operador designado de trânsito ou de destino utilizar no objecto um código de barras no formato S10 contendo dados diferentes daqueles do identificador conforme à norma S10 utilizado inicialmente, o código de barras no formato S10 utilizado por último deve ser obliterado ou retirado se o objecto for reexpedido para um outro operador designado ou devolvido ao operador designado de origem.

1.3 a 1.5 (Suprimidos.)

1.6 Os operadores designados podem combinar bilateralmente em utilizar identificadores únicos e códigos de barras que já são empregados para as encomendas internacionais.

1.7 Os operadores designados podem combinar bilateralmente em utilizar códigos de identificação de unidades de transporte, de acordo com a norma S 26 (Códigos de identificação de unidades de transporte para as encomendas) como publicada na Colectânea de normas técnicas da UPU.

Artigo RC 163
Rastreamento – Especificações sobre os objetos e as expedições

1. Os operadores designados que exploram um sistema de rastreamento devem fornecer dados relativos ao rastreamento, com base na norma M17-EMSEVT Versão 1.0 (normas da UPU sobre as trocas de mensagens), sobre as encomendas expedidas a partir de seu território nacional e as encomendas de chegada neste mesmo território, e certificam-se de que os dados sejam permutados com todos os operadores designados parceiros, no que tange aos eventos relativos ao rastreamento e aos elementos de dados indicados a seguir:

1.1 Dados de rastreamento obrigatórios referentes aos eventos

	Eventos	*Descrição*	*Elementos de dados*
1.1.1	EMC	Saída da estação de permuta expedidora	Identificação do objeto País de destino Data do evento Hora do evento Estação de permuta
1.1.2	EMD	Chegada à estação de permuta de destino	Identificação do objeto País de destino Data do evento Hora do evento Estação de permuta
1.1.2bis	EME		Retenção na alfândega Identificação do objeto País de destino Data do evento Hora do evento Estação de permuta Código indicando a retenção
1.1.2ter	EMF	Saída da estação de permuta de destino	Identificação do objeto País de destino Data do evento Hora do evento
1.1.3	EMH	Tentativa de distribuição/ tentativa infrutífera de distribuição	Identificação do objeto País de destino Data do evento Hora do evento Estação (distribuição) Código da tentativa infrutífera de distribuição
1.1.4	E/ou EMI	Entrega final	Identificação do objeto País de destino Data do evento Hora do evento Estação (distribuição)
1.1.4bis	EMJ	Chegada à estação de permuta de trânsito	Identificação do objeto País de destino Data do evento Hora do evento Estação de permuta (trânsito)
1.1.4ter	EMK	Saída da estação de permuta de trânsito	Identificação do objeto País de destino Data do evento Hora do evento Estação de permuta (trânsito)

1.1.4quater Se as encomendas são submetidas ao controle alfandegário e o evento EME é capturado e

transmitido, a captura e a transmissão do evento EMF são obrigatórios.

1.2 Dados de rastreamento facultativos sobre os eventos

	Eventos	*Descrição*	*Elementos de dados*
1.2.1	EMA	Depósito/Coleta	Identificação do objeto País de destino Data do evento Hora do evento Estação de origem
1.2.2	EMB	Chegada ao correio permutante expedidor	Identificação do objeto País de destino Data do evento Hora do evento Correio permutante
1.2.3	(Suprimido.)		
1.2.4	(Suprimido.)		
1.2.5	EMG	Chegada ao correio de distribuição	Identificação do objeto País de destino Data do evento Hora do evento Bureau de distribuição
1.2.6	(Suprimido.)		
1.2.7	(Suprimido.)		
1.2.8	(Suprimido.)		

2. Todos os operadores designados devem capturar e trocar informações prévias à expedição e dados sobre a recepção das expedições, de acordo com as normas 14 – PREDES Versão 2.0 e M13 – RESDES Versão 1.1 (normas da UPU sobre as trocas de mensagens), incluindo os elementos de dados conexos a seguir:

2.1 PREDES versão 2.0 – Elementos de dados necessários

	Descrição	*Elementos de dados*
2.1.1	Identificação da expedição	Estação de origem Estação de destino Categoria da expedição Classe da expedição Ano de expedição Número de série da expedição
2.1.2	Data/ hora de expedição	Data de fechamento da expedição Hora de fechamento da expedição
2.1.3	Informações sobre o transporte	Código do transportador
2.1.4	Informações sobre os recipientes	Tipo de recipiente Identificador do recipiente Número de recipientes na expedição
2.1.5	Informações sobre os objetos	Identificador do objeto

2.2 RESDES versão 1.1 – Elementos de dados necessários

	Descrição	*Elementos de dados*
2.2.1	Identificação da expedição	Estação de origem
		Estação de destino Categoria da expedição Classe da expedição Ano de expedição Número de série da expedição
2.2.2	Informações sobre o transporte	Código do transportador
2.2.3	Informações sobre os recipientes	Tipo de recipiente
		Identificador do recipiente Número de objetos no recipiente
2.2.4	Informações sobre os eventos	Código do evento referente aos recipientes
		Data do evento referente aos recipientes Hora do evento referente aos recipientes

2.3 Os operadores designados podem combinar bilateralmente em aplicar a norma M41 PREDES versão 2.1 (normas da UPU sobre as trocas de mensagens) para a transmissão de informações prévias à expedição.

Artigo RC 164
Rastreamento – Objetivos indicativos em matéria de prazos de transmissão

1. Os operadores designados devem esforçar-se para alcançar os objetivos abaixo em relação com a transmissão das informações sobre os eventos relativos aos objetos a contar da hora do evento no âmbito da transmissão destas informações aos operadores designados parceiros:

1.1	EMC	Saída do correio permutante expedidor	Em um prazo de 24 horas
1.2	EMJ	Chegada ao correio permutante de trânsito	Em um prazo de 24 horas
1.3	EMK	Saída do correio permutante de trânsito	Em um prazo de 24 horas
1.4	EMD	Chegada ao correio permutante de destino	Em um prazo de 24 horas
1.5	EME	Retenção na alfândega	Em um prazo de 24 horas
1.6	EMF	Saída do correio permutante de destino	Em um prazo de 24 horas
1.7	EMH	Tentativa infrutífera de distribuição	Em um prazo de 72 horas
1.8	EMI	Entrega final	Em um prazo de 72 horas

2. Os operadores designados devem esforçar-se para alcançar os objetivos abaixo em relação com a transmissão das informações sobre as expedições no âmbito da transmissão destas informações aos operadores designados parceiros:

2.1	PREDES	Notificação prévia das informações sobre as expedições	Em um prazo de 24 horas
2.2	RESDES	Notificação das informações sobre a recepção das expedições	Em um prazo de 24 horas

Artigo RC 165
Rastreamento – Objetivos indicativos de desempenho em matéria de transmissão de dados

1. Os operadores designados são incentivados a alcançar os objetivos indicativos a seguir em relação com a transmissão das informações sobre os objetos, no âmbito da troca destas informações com os operadores designados parceiros:

1.1 Os dados sobre o evento EMD deverão ser transmitidos em um prazo de 24 horas a contar da data e da hora do evento, para 90% das encomendas associadas a um evento EMC (saída do correio permutante expedidor).

1.2 Os dados sobre o evento EMH e/ou EMI deverão ser transmitidos em um prazo de 72 horas a contar da data e da hora do evento, para 90% das encomendas associadas a um evento EMD.

Artigo RC 166
Medidas a tomar em caso de suspensão temporária e de retoma de serviços

1. Em caso de suspensão temporária de serviços, o operador designado ou os operadores designados interessados devem ser avisados pela via das telecomunicações, indicando, se possível, a duração provável da suspensão de serviços. O mesmo procedimento deve ser aplicado na altura do restabelecimento dos serviços suspensos.

2. A Secretaria Internacional deve ser informada da suspensão ou restabelecimento dos serviços se for considerada necessária uma notificação geral. Se for o caso, a Secretaria Internacional deve informar os operadores designados pela via das telecomunicações.

3. O operador designado de origem tem a faculdade de reembolsar ao remetente as taxas de franquia, as taxas especiais e as sobretaxas aéreas se, devido à suspensão de serviços, a prestação ligada ao transporte do seu objecto tenha sido apenas parcialmente fornecida, ou não o tenha sido de todo.

Artigo RC 167
Diversos modos de transmissão

1. A permuta das expedições de encomendas opera-se, regra geral, por meio de recipientes. Os operadores designados limítrofes podem acordar entre si a entrega de algumas categorias de encomendas fora de recipientes.

2. Nas relações entre operadores designados de países não limítrofes a permuta opera-se, regra geral, por meio de expedições fechadas.

3. Os operadores designados podem acordar entre si estabelecer permutas em trânsito a descoberto. A transmissão dos objetos a descoberto a um operador designado intermediário deve se limitar estritamente aos casos onde a confecção das expedições fechadas para o país de destino não se justifica. No entanto, é obrigatório formar expedições fechadas se, de acordo com a declaração de um operador designado intermediário, as encomendas em trânsito a descoberto forem de natureza a dificultar as suas operações.

3.0bis A transmissão dos objetos a descoberto é possível unicamente nas seguintes condições:

3.0bis.obis O operador designado intermediário confecciona expedições para o operador designado de destino.

3.0bis.0ter O operador designado de origem e o operador designado intermediário se entendem antes sobre este serviço e sobre sua data de implantação por escrito ou por correio eletrônico.

4. As encomendas de superfície transportadas por via aérea (S.A.L.) são permutadas nas condições acordadas entre os operadores designados interessados.

Artigo RC 168
Transmissão em expedições fechadas

1. No caso geral de transmissão em expedições fechadas, os recipientes (sacos, cestos, grades, etc.), devem ser marcados, fechados e rotulados da forma indicada em seguida.

2. Formação de sacos

2.1 As expedições, incluindo as que se constituem exclusivamente de sacos vazios, são colocadas em sacos cujo número deve ser reduzido ao estritamente necessário. Estes sacos devem estar em bom estado para proteger o seu conteúdo. Cada saco deve ser rotulado.

2.2 Os sacos são fechados, preferencialmente com selos de chumbo. Os selos podem também ser de metal leve ou matéria plástica. O fecho deve ser de forma a que não possa ser aberto sem deixar indícios de manipulação ou violação. Os carimbos dos selos devem reproduzir, em caracteres latinos bem legíveis, o nome da estação de origem ou uma indicação suficiente que permita determinar essa estação. Todavia, se o operador designado de origem o desejar os carimbos dos selos podem reproduzir unicamente o nome do operador designado de origem.

2.3 Para a confecção das expedições-avião, utilizam-se sacos inteiramente azuis ou com grandes riscas azuis. Para a confecção das expedições de superfície ou das expedições de superfície transportadas por via aérea, utilizam-se sacos de superfície com uma cor diferente da cor dos sacos-avião (por exemplo bege, castanho, branco, etc.). No entanto, os operadores designados de destino devem verificar todos os rótulos do saco, a fim de garantir um bom tratamento.

2.4 Os sacos devem indicar de modo legível, em caracteres latinos, a estação ou o país de origem e ter a menção «Postes» (Correios) ou qualquer outra análoga, que os assinale como expedições postais.

3. Rotulagem das expedições

3.1 Os rótulos dos sacos devem ser confeccionados em tela suficientemente rígida, matéria plástica, cartão forte, pergaminho ou papel colado numa plaqueta. Devem ser munidos com um ilhó. Utilizam-se rótulos CP 83, CP 84 e CP 85 de cor amarelo ocre. O seu acondicionamento e o seu texto devem estar em conformidade com a norma S47 da UPU ou os modelos em anexo. O peso bruto de cada saco ou recipiente que faz parte da expedição deve estar indicado em cada um desses rótulos. O peso é arredondado para o hectograma superior quando a fracção do hectograma for igual ou superior a 50 gramas e arredondado para o hectograma inferior em caso contrário.

3.2 Os rótulos ou endereços dos recipientes fechados contendo encomendas-avião devem ter a menção ou o rótulo «Par avion» (Por avião).

3.3 Além disso, para outros recipientes além dos sacos pode ser adoptado um fecho especial, com a condição de que o conteúdo esteja suficientemente protegido.

4. As estações intermediárias não devem inscrever qualquer número de ordem nos rótulos dos sacos ou pacotes de expedições fechadas em trânsito.

5. As encomendas com valor declarado são expedidas em recipientes separados. Em caso de expedição num mesmo saco de encomendas sem valor declarado, as encomendas com valor declarado são colocadas num recipiente interno fechado com selos de lacre ou chumbo. O saco externo contendo encomendas com valor declarado deve estar em bom estado. Deve ter, se possível, na sua extremidade superior, uma cobertura impedindo a abertura ilícita sem que tal deixe indícios visíveis. Os recipientes que, no todo ou em parte, contenham encomendas com valor declarado devem ser munidos da letra V.

6. As encomendas frágeis são igualmente expedidas em recipientes distintos. Estes são munidos do rótulo previsto no artigo RC 130.5.1.

7. As encomendas por próprio são expedidas em recipientes distintos, se a sua quantidade o justificar. Os recipientes que, no todo ou em parte, contenham tais encomendas devem trazer o rótulo ou a menção «Exprès».

8. As encomendas contra reembolso são expedidas em recipientes distintos, se a sua quantidade o justificar. Os recipientes que só contenham encomendas contra reembolso devem trazer o rótulo ou a menção «Remboursement» (Reembolso).

9. O rótulo do recipiente que contém a guia de expedição deve ter sempre a letra F bem nítida. Após acordo especial entre os operadores designados interessados, o rótulo pode também comportar a indicação da quantidade de sacos que compõem a expedição e, se for o caso, a quantidade das encomendas transmitidas a descoberto.

10. As encomendas volumosas, frágeis ou aquelas cuja natureza o exigir podem ser transportadas fora dos recipientes. A fim de determinar a expedição da qual fazem parte, tais encomendas devem estar munidos de um rótulo CP 83 ou CP 84. Os rótulos das encomendas com valor declarado expedidas fora dos recipientes devem trazer a letra V. No entanto, as encomendas que utilizam a via marítima, com excepção das encomendas volumosas, devem ser expedidas em recipientes.

11. Regra geral, os sacos e os outros recipientes que contenham as encomendas não devem pesar mais de 32 quilogramas

12. Para o transporte, os sacos de encomendas e as encomendas fora dos recipientes podem ser inseridas em contentores. As modalidades de utilização destes últimos são objecto de acordo especial entre os operadores designados interessados.

Artigo RC 169
Utilização de códigos de barras

1. Os operadores designados têm a faculdade de utilizar no serviço postal internacional, códigos de barras gerados por computador e por um sistema de identificação único para fins de localização e pesquisa ou outras necessidades de identificação. As especificações são definidas pelo Conselho de Operações Postais.

2. Os operadores designados que optarem pela utilização dos códigos de barras no serviço postal internacional devem respeitar as especificações técnicas definidas pelo Conselho de Operações Postais.

Artigo RC 170
Guias de expedição

1. Todas as encomendas a encaminhar por via de superfície, por S.A.L. ou por avião são inscritas, pela estação de permuta expedidora, numa guia de expedição conforme o modelo CP 87. O peso bruto da expedição, arredondado para a centena de gramas mais próxima, deve sempre ser anotado na guia de expedição
CP 87.

2. A guia de expedição deve ser inserida num dos recipientes que compõem a expedição. Se for o caso, num dos que contenham encomendas com valor declarado ou por próprio.

3. As guias de expedição relativas a expedições que contêm encomendas com valor declarado devem ser inseridas num sobrescrito de cor rosa. Se as encomendas com valor declarado forem colocadas num recipiente interno fechado com selos de lacre ou chumbo, o sobrescrito rosa deve ser atado externamente a este recipiente.

4. A guia de expedição é preenchida pormenorizadamente no que respeita à composição.

5. Os operadores designados podem acordar, bilateral ou multilateralmente, permutar as guias de expedição ou os dados relativos às mesmas por via electrónica. Neste caso, podem decidir que as expedições que permutam não necessitam de ser acompanhadas de uma guia de expedição CP 87.

6. Em relação às encomendas de serviço, às encomendas de prisioneiros de guerra e de internados civis encaminhadas por avião, os encargos de transporte aéreo são creditados aos operadores designados interessados.

7. Quando as guias de expedições não são preenchidas em um sistema automatizado, salvo acordo especial, as estações de permuta devem numerar as guias de expedição segundo uma série anual para cada estação de destino separadamente para o correio de superfície, o correio S.A.L. e o correio aéreo (ou correio prioritário e não prioritário). Cada expedição deve, assim, ter um número distinto. Na primeira expedição de cada ano, a guia de expedição deve ter, além do número de ordem da expedição, o da última expedição do ano anterior. Se uma série de expedições for cancelada, a estação expedidora deve indicar ao lado do número da última expedição a menção «Última expedição» (Last mail dispatch). Nas relações por mar e nas relações aéreas, o nome do navio transportador da expedição ou, segundo o caso, o serviço aéreo utilizado deve ser mencionado, tanto quanto possível, nas guias de expedição.

7bis. Quando as guias de expedições são preenchidas em um sistema automatizado, em conformidade com as normas da UPU, as estações expedidoras devem numerar de modo sequencial as guias de expedições CP 87 de uma mesma série de expedições, reiniciando a numeração a cada ano, no início do ano civil. Cada expedição deve, assim, ter um número de expedição distinto, iniciando-se em 1 a numeração das expedições sucessivas em cada expedição e correspondendo à ordem de sucessão das datas de expedição. Na primeira expedição de cada ano civil, a guia de expedição deve ter, além do número de ordem da expedição, o da última expedição do ano anterior. Se uma série de expedições é suprimida, a estação expedidora notifica o fato à estação de permuta de destino através de um boletim de verificação. Nas relações marítimas e aéreas, o nome do navio transportador das expedições ou, segundo o caso, o serviço aéreo utilizado deve ser mencionado, tanto quanto possível, nas guias de expedição.

8. Se as encomendas avião forem transmitidas de um país para outro pela via de superfície ao mesmo tempo que as outras encomendas, a sua presença é indicada, por uma anotação apropriada, na guia de expedição CP 87.

9. Qualquer encomenda com valor declarado é inscrita na guia de expedição com a menção «V» na coluna «Observações».

10. Qualquer encomenda reexpedida ou devolvida ao remetente é inscrita na guia de expedição com a menção «Reexpedié» (Reexpedida) ou «Retour» (Devolução) na coluna «Observações».

11. A quantidade de recipientes de que se compõe a expedição e, se não for convencionado de outra maneira entre os operadores designados interessados, a quantidade de recipientes a devolver, devem ser inscritas na guia de expedição. Salvo acordo especial, os operadores designados numeram os recipientes que compõem uma mesma expedição. O número de ordem de cada recipiente é indicado no rótulo CP 83 ou CP 84.

12. Em caso de permuta de expedições fechadas entre operadores designados de países não limítrofes, a estação de permuta expedidora elabora, para cada operador designado intermediário, uma guia de expedição especial CP 88. Essa estação inscreve na guia a quantidade total das encomendas e o peso bruto da expedição. A guia de expedição CP 88 é numerada com uma série anual para cada estação de permuta expedidora e para cada um dos operadores designados intermediários. Além disso, a guia traz o número de ordem da expedição correspondente. O último número do ano deve ser mencionado na primeira guia de expedição do ano seguinte. Nas relações marítimas, a guia de expedição CP 88 deve, tanto quanto possível, ser completada com o nome do navio transportador.

13. Quando as encomendas-avião são encaminhadas por via de superfície, a estação de permuta expedidora elabora uma guia de expedição especial CP 88 para os operadores designados de trânsito interessados.

14. A guia de expedição especial CP 88 é transmitida a descoberto ou de qualquer outra maneira convencionada entre os operadores designados interessados, acompanhada, se for o caso, dos documentos solicitados pelos países intermediários.

Artigo RC 171
Elaboração da guia de expedição CP 87

1. À excepção das categorias de encomendas mencionadas nos parágrafos 2 a ~~6~~ 6bis abaixo, todas as encomendas enviadas aos operadores designados de destino são objecto de inscrição global na guia de expedição CP 87. A quantidade e o peso total dessas encomendas arredondado para a centena mais próxima, incluindo o peso dos sacos, são indicados na secção «Inscrição global» da guia de expedição.

2. As encomendas reexpedidas, as encomendas devolvidas ao remetente ou as encomendas encaminhadas em trânsito a descoberto são sempre inscritas individualmente, com a menção dos encargos que as oneram ou a quota-parte correspondente. O peso especificado na coluna 4 da guia de expedição é arredondado para a centena de gramas superior. A quantidade e o peso dessas encomendas não devem ser incluídos na quantidade e no peso total das encomendas indicadas na secção «Inscrição Global» da guia de expedição. A quantidade e o peso bruto das encomendas indicadas na secção «Inscrição Global» da guia de expedição, dizem sempre respeito a todas as encomendas menos as reexpedidas, devolvidas ao remetente ou encaminhadas em trânsito a descoberto.

3. As encomendas com valor declarado são também inscritas individualmente, mas sem menção da quota-parte correspondente. A sua quantidade e o seu peso devem estar incluídos na quantidade e no peso total das encomendas indicadas na secção «Inscrição global» da guia de expedição.

4. Se os operadores designados envolvidos decidirem fazer uma inscrição detalhada das encomendas nas guias de expedição, devem inscrever individualmente nestes formulários todas as encomendas ordinárias enviadas aos operadores designados de destino, mas sem mencionar a sua quota-parte territorial correspondente. Conforme estipulado no parágrafo 2, a quantidade e o peso das encomendas, incluindo o peso dos sacos, devem estar incluídos na quantidade e no peso total das encomendas indicadas na secção «Inscrição global» da guia de expedição.

5. A presença de encomendas contra reembolso deve ser indicada na secção «Inscrição global» do formulário.

6. As encomendas de serviço e as encomendas de prisioneiros de guerra e de internados civis que, segundo o artigo 7.1 e 2 da Convenção não ocasionam a atribuição de qualquer quota-parte, não devem estar incluídas na quantidade e no peso total das encomendas indicadas na guia de expedição. Para a expedição destas encomendas por via aérea, é aplicável o artigo RC 170.6.

6bis. De acordo com o método de pagamento acordado, as encomendas enviadas pelo serviço de devolução das mercadorias podem necessitar de ser inscritas individualmente, indicando o montante dos encargos a pagar ou a taxa correspondente. A quantidade e o peso destas mercadorias devolvidas não devem ser incluídos na quantidade e no peso bruto das encomendas indicados na secção «Inscrição global» da guia de expedição.

Artigo RC 172
Transmissão dos documentos de acompanhamento das encomendas

1. Os documentos de acompanhamento mencionados no artigo RC 122.1 e 2 devem ser fixados à encomenda correspondente.

2. O formulário-maço CP 72 é colado na encomenda.

3. Se o formulário-maço CP 72 não puder ser colado na encomenda ou se a encomenda tiver de ser acompanhada por outros documentos que não fazem parte do maço, os documentos de acompanhamento devem ser colocados num sobrescrito autocolante transparente CP 91 ou CP 92. Este é fixado à encomenda.

4. Se for caso disso, os formulários de vales de reembolso, os boletins de franquia e os avisos de recepção são transmitidos da mesma forma.

5. Os operadores designados de origem e de destino podem acordar entre si anexar os documentos de acompanhamento à guia de expedição.

6. No caso previsto no parágrafo 5, os operadores designados interessados podem acordar entre si transmitir a guia de expedição e os documentos de acompanhamento por avião à estação de permuta de destino.

7. No caso onde não é possível colar o formuláro-maço CP 72 ou usar o envelope autocolante transparente nas encomendas em razão das dimensões destas últimas ou da natureza da embalagem, os documentos de acompanhamento devem ser solidamente amarrados às encomendas.

8. Os operadores designados que se encontrem na impossibilidade de utilizar sobrescritos autocolantes transparentes têm a faculdade de juntar os documentos de acompanhamento às encomendas amarrando-os solidamente a estas.

9. Os operadores designados de origem e de destino podem convencionar que os documentos de acompanhamento das encomendas permutadas em expedições directas, sejam transmitidos por qualquer outro sistema que lhes convenha.

Artigo RC 173
Encaminhamento das expedições

1. As expedições fechadas, incluindo as expedições em trânsito, são encaminhadas pela via mais directa possível.

2. Quando uma expedição inclui vários recipientes, estes devem, tanto quanto possível, manter-se agrupados e serem encaminhados através do mesmo meio de transporte.

3. O operador designado do país de origem pode consultar o operador designado que fornece o serviço de trânsito em expedições fechadas a respeito da via a seguir pelas expedições fechadas que envia regularmente. O operador designado do país de origem não indica nenhuma informação acerca da via a seguir pelo operador designado que fornece o serviço de trânsito em expedições fechadas nas guias CN 37, CN 38 ou CN 41 ou nas etiquetas CP 83, CP 84 ou CP 85. Apenas as informações acerca da via a utilizar para transportar as expedições do operador designado de origem para o operador designado que fornece o serviço de trânsito em expedições fechadas aparecem nas guias CN 37, CN 38 ou CN 41 e nas etiquetas CP 83, CP 84 ou CP 85.

4. As expedições fechadas em trânsito são, em princípio, encaminhadas pelo mesmo meio de transporte utilizado pelo operador designado do país de trânsito para o transporte de das suas próprias expedições. Se, regularmente, não há tempo suficiente entre a chegada das expedições fechadas em trânsito e a partida dos meios de transporte, ou os volumes excedem a capacidade de um vôo, o operador designado do país de origem deve ser informado desse fato.

5. Em caso de alteração em uma via de encaminhamento para a permuta de expedições fechadas existente entre dois operadores designados através de um ou de vários operadores designados que fornece o serviço de trânsito em expedições fechadas, o operador designado de origem da expedição leva o caso ao conhecimento dos operadores designados que fornecem o serviço de trânsito em expedições fechadas.

6. (Suprimido.)

Artigo RC 174
Transbordo directo das encomendas-avião e das encomendas de superfície transportadas por via aérea (S.A.L.)

1. Em princípio, o operador designado do país de origem, de acordo com as suas preferências, encaminha as expedições sujeitas ao transbordo direto ao aeroporto de trânsito em vôos operados pela mesma companhia aérea ou, se isto for impossível, em vôos operados por companhias aéreas diferentes. Em caso de transbordo direto entre vôos operados por companhias aéreas diferentes, o operador designado do país de origem deve se entender, previamente, com as duas companhias aéreas em questão. O operador designado do país de origem pode solicitar a uma companhia aérea que se entenda com a outra companhia, mas ele deve ter confirmação de que os acordos feitos, incluindo o tratamento em terra e os procedimentos contábeis, são executados. O uso da etiqueta CN 42 suplementar também deve ser determinado.

1bis. Se, no aeroporto de transbordo, as expedições assinaladas nos documentos para serem transbordadas diretamente não puderam ser reencaminhadas pelo vôo previsto, o operador designado do país de origem deve cuidar para a companhia aérea respeite os acordos firmados com a outra companhia aérea para o transbordo direto mencionados no § 1 ou entrar em contato com o operador designado do país de origem para obter instruções. Estes acordos firmados para o transbordo direto devem inclui disposições sobre os vôos posteriores operados pela mesma companhia aérea.

2. Quando for impossível firmar acordos para o transbordo direto, o operador designado do país de origem pode prever um trânsito em expedições fechadas, de acordo com o artigo RC 173.

2bis. O transbordo direto no aeroporto de trânsito entre vôos operados seja pela mesma companhia aérea, seja por duas companhias aéreas diferentes, a partir do país de origem, não está sujeito às despesas de tratamento para o trânsito.

3. Nos casos mencionados no § 1, e quando os operadores designados de origem, de destino e a companhia aérea envolvida tiverem entrado previamente em acordo, a companhia aérea que efetua o transbordo tem a faculdade de elaborar, se necessário, uma guia de entrega especial que substituirá a guia CN 38 ou CN 41 original. As partes interessadas entram em acordo sobre os procedimentos a serem seguidos e sobre o formulário a ser utilizado, em conformidade com o artigo RC 176.

4. (Suprimido.)

5. (Suprimido.)

6. (Suprimido.)

7. Quando as expedições de superfície provenientes de um operador designado são encaminhadas como expedições fechadas por avião, por outro operador designado, as condições desse trânsito em expedições fechadas são objecto de um acordo particular entre os operadores designados interessados.

Artigo RC 175
Medidas a tomar quando um transbordo directo de encomendas-avião não se pode efectuar conforme previsto

(Suprimido.)

Artigo RC 176
Elaboração e verificação das guias de entrega CN 37, CN 38 ou CN 41

1. As guias de entrega são preenchidas de acordo com o seu contexto, com base nas indicações que figuram nos rótulos dos sacos ou nos endereços. A quantidade total e o peso total dos sacos e envelopes de cada expedição são inscritos globalmente por categoria. Os operadores designados de origem podem, se assim o desejarem, optar pela inscrição individual de cada saco. No entanto, qualquer país intermediário ou

de trânsito deve inscrever separadamente cada recipiente em trânsito, conservando as indicações referentes ao operador designado de origem e à estação de destino, bem como os números de expedição e de recipiente indicados pelo operador designado de origem. Os códigos CTCI de seis caracteres permitindo identificar a origem e o destino do recipiente são inscritos nas colunas 2 e 3, respectivamente.

2. Qualquer estação intermediária ou de destino que verifique a existência de erros nas indicações que constam na guia de entrega CN 38 ou CN 41 deve imediatamente rectificá-los. Assinala-os através de boletim de verificação CP 78, à última estação de permuta expedidora bem como à estação de permuta que confeccionou a expedição. Os operadores designados podem acordar entre si assinalar as irregularidades utilizando sistematicamente o correio electrónico ou qualquer outro meio de telecomunicação apropriado.

3. Quando as malas expedidas se encontram inseridas em contentores selados pelo serviço postal, o número de ordem e o número do selo de cada contentor são inscritos no quadro da rubrica da guia CN 37, CN 38 ou CN 41 reservada para esse fim.

Artigo RC 177
Ausência da guia de entrega CN 37, CN 38 ou CN 41

1. Se faltar a guia de entrega CN 37, a estação de recepção deve lavrar uma, em triplicado, conforme o volume recebido. Dois exemplares, acompanhados de um boletim de verificação CP 78, são encaminhados para a estação de envio, que devolve um exemplar após verificação e assinatura.

2. Quando uma expedição chega ao aeroporto de destino — ou a um aeroporto intermediário que tenha que assegurar o seu encaminhamento através de uma outra empresa de transporte — sem ser acompanhada de uma guia CN 38 ou CN 41, o operador designado do país do qual depende esse aeroporto elabora automaticamente esse documento. Este deve ser devidamente visado pelo agente de transporte de quem foi recebida a expedição. O facto é assinalado através do boletim de verificação CP 78, com dois exemplares da guia CN 38 elaborada dessa maneira, à estação responsável pelo embarque dessa expedição. Esta última é convidada a devolver uma cópia devidamente autenticada.

3. Se a guia CN 38 ou CN 41 original faltar, o operador designado que recebe a expedição deve aceitar a guia de substituição CN 46 elaborada pela companhia aérea. O facto é notificado através de um boletim de verificação CP 78 enviado à estação de origem, acompanhado de duas cópias da guia de substituição CN 46.

4. Os operadores designados podem acordar entre si resolver os casos de falta de guia CN 38 ou CN 41 utilizando sistematicamente o correio electrónico ou qualquer outro meio de telecomunicação apropriado.

5. A estação de permuta do aeroporto de destino — ou de um aeroporto intermediário encarregado do encaminhamento por um outro transportador — pode aceitar, sem elaboração de um boletim de verificação CP 78, uma guia CN 38 ou CN 41 fornecida pelo primeiro transportador e enviada electronicamente da sua estação para o aeroporto de expedição e devidamente assinada pelo seu representante no aeroporto de descarga da expedição.

6. Se a escala de embarque não puder ser localizada, o boletim de verificação é directamente endereçado à estação expedidora da mala, cabendo a esta última enviá-lo para a estação pela qual transitou a mala.

Artigo RC 178
Medidas a tomar em caso de acidente

1. Quando, em consequência de um acidente ocorrido durante o transporte, um navio, um comboio, um avião ou qualquer outro meio de transporte não puder continuar a sua viagem e entregar o correio nas escalas ou nas estações previstas, o pessoal de bordo deve entregar as expedições à estação de correio mais próxima do local do acidente ou mais qualificada para o reencaminhamento do correio. Em caso de impedimento do pessoal de bordo, essa estação, informada do acidente, toma imediatamente providências

para receber o correio e para o reencaminhar para o seu destino pela via mais rápida, após ter verificado o seu estado e, eventualmente, ter acondicionado de novo os objectos danificados.

2. O operador designado em cujo país ocorreu o acidente deve informar, pela via das telecomunicações, todos os operadores designados das escalas ou estações anteriores sobre o paradeiro do correio. Estes, por sua vez, avisam pela mesma via todos os outros operadores designados interessados.

3. Os operadores designados de origem cujo correio se encontrava no meio de transporte acidentado devem enviar uma cópia das guias de entrega CN 37, CN 38 ou CN 41, ao operador designado em cujo país ocorreu o acidente.

4. De seguida, a estação qualificada comunica, através de um boletim de verificação CP 78, às estações de destino das expedições acidentadas, os pormenores das circunstâncias do acidente e as verificações efectuadas. Uma cópia de cada boletim de verificação é endereçada às estações de origem das expedições correspondentes e outra ao operador designado de cujo país depende a companhia de transporte. Esses documentos são expedidos pela via mais rápida (aérea ou de superfície).

Artigo RC 179
Medidas a tomar em caso de interrupção de voo, de desvio ou mau encaminhamento de encomendas-avião ou correio de superfície transportado por via aérea (S.A.L.)

1. Quando um avião interrompe a sua viagem por um período susceptível de ocasionar um atraso no encaminhamento do correio ou quando, por qualquer motivo, o correio é desembarcado num aeroporto que não o indicado na guia CN 38, o operador designado do país de origem deve cuidar para a companhia aérea respeite os acordos firmados com a outra companhia aérea para o transbordo direto ou entra em contato com o operador designado do país de origem para obter instruções.

2. O operador designado que recebe expedições-avião, expedições-superfície transportadas por via aérea (S.A.L.), ou sacos mal encaminhados em consequência de um erro de rotulagem, deve colocar um novo rótulo na expedição ou no saco, com a indicação da estação de origem, e reencaminhá-lo para o seu verdadeiro destino.

3. Em todos os casos, a estação que assegurou o reencaminhamento tem a obrigação de informar a estação de origem de cada expedição ou saco através de um boletim de verificação CP 78, nele indicando nomeadamente o serviço aéreo que o entregou, os serviços utilizados (via aérea ou de superfície) para o reencaminhamento até ao destino e a causa do mau encaminhamento, como por exemplo um erro de transporte ou de rotulagem.

Artigo RC 180
Medidas a tomar em caso de interrupção de voo, de desvio ou mau encaminhamento de encomendas de superfície transportadas por via aérea (S.A.L.)

(Suprimido.)

Artigo RC 181
Elaboração dos boletins de teste

1. A fim de determinar o percurso mais favorável das expedições de encomendas, a estação de permuta expedidora pode endereçar à estação de permuta de destino um boletim de teste conforme o modelo CN 44. Esse boletim deve ser junto à guia de expedição na qual a sua presença é assinalada. Se, aquando da chegada da expedição, faltar o formulário CN 44, a estação de destino deve elaborar um duplicado. O boletim de teste, devidamente preenchido pela estação de destino, é devolvido pela via mais rápida para o endereço indicado ou, na falta desta indicação, à estação que o elaborou.

Artigo RC 182
Entrega das expedições

1. Encomendas de superfície

1.1 Salvo acordo especial entre os operadores designados interessados, a entrega das expedições de encomendas de superfície é feita através de uma guia de entrega CN 37.

1.2 Essa guia é elaborada em duas vias. A primeira destina-se à estação receptora, a segunda à estação expedidora. A estação de destino passa recibo na segunda via da guia de entrega e devolve imediatamente esse exemplar pela via mais rápida (via aérea ou de superfície).

1.3 A guia de entrega CN 37 pode ser elaborada em três vias quando a entrega das expedições entre duas estações correspondentes se processa por intermédio dum serviço transportador. Neste caso, a primeira via destina-se à estação receptora e acompanha as expedições. O serviço transportador passa recibo na segunda via, que é entregue à estação expedidora. A terceira via é guardada pelo serviço transportador após assinatura da estação receptora.

1.4 A guia de entrega CN 37 pode igualmente ser elaborada em três vias quando o envio das expedições se processa por intermédio de um meio de transporte sem a intervenção de pessoal acompanhante. As duas primeiras vias são enviadas com as expedições e a terceira é guardada pela estação expedidora. A primeira via destina-se à estação receptora e a segunda, devidamente assinada por esta, é devolvida pela via mais rápida à estação expedidora.

1.5 Devido à sua organização interna, alguns operadores designados podem solicitar que sejam elaboradas guias CN 37 distintas para as expedições de correspondências, por um lado e para as encomendas postais, por outro lado.

1.6 Quando a entrega das expedições entre duas estações correspondentes ocorre por intermédio de um serviço marítimo, a estação de permuta expedidora pode emitir uma quarta via da guia de entrega CN 37, que lhe é devolvida pela estação de permuta receptora, após aprovação. Neste caso, a terceira e quarta vias acompanham as expedições. Uma cópia da guia de entrega CN 37 deve ser enviada previamente por avião ou por correio electrónico, ou por qualquer outro meio de telecomunicação adequado, seja à estação de permuta de recepção do porto de desembarque, seja à sua administração central.

2. Encomendas-avião e encomendas de superfície transportadas por via aérea (S.A.L.)

2.1 As expedições de encomendas-avião a entregar ao aeroporto são acompanhadas de guias de entrega CN 38.

2.2 As expedições de encomendas-avião a entregar ao aeroporto são acompanhadas da guia de entrega CN 38 em cinco exemplares, por escala aérea, se se tratar de expedições-avião ou CN 41 se se tratar de expedições de superfície transportadas pela via aérea (S.A.L.).

2.3 A estação expedidora guarda um exemplar da guia CN 38 ou CN 41 assinada contra entrega das expedições pela companhia aérea ou pelo organismo encarregue do serviço terrestre.

2.4 A companhia que faz o transporte das expedições conserva no aeroporto de embarque dois exemplares da guia CN 38 ou CN 41.

2.5 Inserem-se dois exemplares da guia CN 38 ou CN 41 num envelope CN 45. Estes são transportados na sacola de bordo do avião ou um outro saco especial onde são conservados os documentos de bordo. À chegada ao aeroporto de desembarque das expedições, o primeiro exemplar, devidamente assinado contra entrega das expedições é guardado pela companhia aérea que as transportou. O segundo exemplar acompanha as expedições à estação de correio à qual a guia CN 38 ou CN 41 é endereçada.

2.6 As guias CN 38 ou CN 41 transmitidas electronicamente pelo transportador aéreo, podem ser aceites na estação de permuta de chegada quando os dois exemplares visados no parágrafo 2.4 não estiverem imediatamente disponíveis. Nessa eventualidade, são assinados dois exemplares da guia CN 38 ou CN 41 pelo representante da companhia aérea no aeroporto de destino antes da entrega ao operador designado de recepção. Excepto nos casos previstos em 2.6.1 e 2.6.2, um exemplar é assinado pelo operador designado de recepção como comprovativo de recepção das

expedições e conservado pelo transportador aéreo. O segundo exemplar, em todos os casos, acompanha as expedições até à estação de correio à qual a guia CN 38 ou CN 41 é endereçada.

2.6.1 Os operadores designados que implantaram um sistema de recepção electrónica para as expedições de encomendas que lhes foram transmitidas pelos transportadores aéreos podem utilizar os dados deste sistema ao invés das guias CN 38 ou CN 41 como indicado no parágrafo 2.6. Em lugar do exemplar assinado dos formulários CN 38 ou CN 41, o operador designado de recepção pode fornecer ao transportador aéreo uma versão impressa dos dados electrónicos referentes à recepção da expedição.

2.6.2 (Suprimido.)

2.7 Além disso, quando os operadores designados e as companhias aéreas se entendem antecipadamente, uma guia CN 38 ou CN 41 eletrônica pode ser transmitida, através das mensagens EDI normalizadas apropriadas, de acordo com o procedimento descrito em 2.7bis a 2.7septies ao invés da guia em suporte papel devidamente assinada, como descrito em 2.1 a 2.5.

2.7.0bis O operador designado de origem enviará uma mensagem CARDIT normalizada equivalente à guia CN 38 ou CN 41. O operador designado de origem exigirá da companhia aérea, ou da entidade responsável pelos serviços em terra, a captura eletrônica dos dados de recepção da expedição e o envio desses dados numa mensagem normalizada RESDIT «recebido» para confirmar a recepção de cada recipiente da expedição.

2.7.0ter O operador designado de origem exigirá da companhia aérea, ou da entidade responsável pelos serviços em terra, a captura eletrônica dos dados de entrega da expedição e o envio de uma mensagem normalizada RESDIT «entregue».

2.7.quater O operador designado de origem envia uma mensagem PRECON normalizada ao operador designado ao qual é endereçada a expedição.

2.7.0quinques O operador designado que recebe a expedição envia uma mensagem normalizada RESCON ao operador designado de origem.

2.7.0sexies O operador designado de origem exigirá da companhia aérea a conservação dos dados CARDIT, bem como os dados de recepção e de entrega RESDIT em seu sistema, e a partilha desses dados com a entidade responsável pelos serviços em terra nos aeroportos dos países de origem, de trânsito e de destino. Os operadores designados de origem e de destino devem conservar os dados correspondentes em seu sistema

2.7.0septies Em caso de reclamação, os operadores designados partilham as informações disponíveis, particularmente aquelas recebidas da companhia aérea.

2.8 Quando as encomendas são enviadas por via de superfície a um operador designado intermediário para serem reencaminhadas por via aérea, devem ser acompanhadas de uma guia CN 38 ou CN 41 ao cuidado da estação intermediária. É igualmente elaborada uma guia CN 38 ou CN 41 ao cuidado do operador designado do país de destino para as encomendas-avião reencaminhadas por via de superfície.

3. Quando as guias de entrega CN 37, CN 38 e CN 41 são geradas electronicamente e transmitidas, *on-line* e sem intervenção de pessoal do operador designado, a uma empresa de transporte ou ao mandatário que coopera com este último, e essas guias são aí impressas, os operadores designados ou empresas que participam nas operações de transporte podem convencionar que deixa de ser indispensável assinar as guias de entrega.

4. Os operadores designados receptores zelam para que os serviços transportadores possam entregar as encomendas a um serviço competente.

5. As expedições devem ser entregues em bom estado. No entanto, uma expedição não pode ser recusada devido a avaria ou espoliação.

6. O peso dos sacos ou de outros recipientes contendo as encomendas-avião com valor declarado é indicado individualmente na guia CN 38. Além disso, a letra "V" é colocada na coluna «Observações» em frente a essa indicação.

Artigo RC 183
Verificação das expedições

1. Qualquer estação que receba uma expedição procede, logo que a recebe, à verificação dos recipientes e do seu fecho. Verifica também a origem e o destino dos sacos que constituem a expedição inscritos na guia de entrega, depois as encomendas e os diversos documentos que as acompanham. Estas verificações são cruzadas sempre que seja possível.

2. A estação de destino mantém um controle eficaz quanto à chegada das expedições pela ordem da sua expedição, em particular para as expedições que contenham encomendas com valor declarado.

3. Na abertura dos recipientes, os elementos constitutivos do fecho (cordel, chumbo, rótulo) devem permanecer unidos; para atingir este objectivo, o cordel é cortado num só ponto.Como alternativa, reproduções fotográficas digitais datadas do saco, do rótulo e dos lacres constituem elementos de prova aceitáveis.

4. As irregularidades verificadas são assinaladas sem demora através de um boletim de verificação CP 78. Quando a estação de permuta de destino não tiver enviado o boletim CP 78 pelo primeiro correio utilizável, considera-se, até prova em contrário, como tendo recebido a totalidade dos sacos e encomendas em bom estado.

5. Quando as irregularidades verificadas por uma estação de permuta são capazes de comprometer a responsabilidade de um transportador, elas devem ser, tanto quanto possível, assinadas pelo transportador ou pelo seu representante**,** bem como pelo operador designado de trânsito ou de destino que aceita as expedições e confirma a inexistência de irregularidades. Este visto pode figurar no boletim de verificação CP 78, do qual um exemplar deve ser entregue à empresa, ou, conforme o caso, nas guias CN 37, CN 41 ou CN 38 que acompanham a expedição. No caso de existirem reservas em relação ao serviço do transportador, essas reservas devem ser indicadas nos exemplares da guia CN 37, CN 38 ou CN 41. Por analogia, os operadores designados que permutam informações por via electrónica podem aplicar os procedimenos descritos no artigo RC 182.2.7.

6. A constatação, na altura da verificação, de quaisquer irregularidades não pode, em caso algum, motivar a devolução de uma encomenda ao remetente, salvo em aplicação do artigo RC 135.3 e 4.

Artigo RC 184
Verificação de irregularidades e tratamento dos boletins de verificação

1. Quando uma estação intermediária recebe uma expedição em mau estado, deve verificar o seu conteúdo se presumir que este não permaneceu intacto e colocá-la, no estado em que se encontra, numa nova embalagem. Esta estação deve transcrever as indicações do rótulo original para o novo rótulo e colocar neste uma impressão da sua marca de dia, precedida da menção «Remballé à ...» (Reembalada em...). O facto é assinalado por um boletim de verificação CP 78 a ser elaborado em quatro ou cinco exemplares, conforme o caso. Um destes é conservado pela estação que o elabora e os outros são transmitidos:

1.1 à estação de permuta de onde a expedição foi recebida (dois exemplares);

1.2 à estação de permuta expedidora (caso esta seja diferente da citada acima);

1.3 à estação de destino (inserido dentro da expedição reembalada).

2. Em caso de falta de uma expedição, de um ou de vários sacos que dela façam parte ou de qualquer outra irregularidade, o facto é assinalado da maneira descrita no parágrafo 1. No entanto, as estações de permuta de permuta intermediárias não são obrigadas a verificar os documentos que acompanham a guia de expedição.

3. Se a estação de permuta de destino constatar erros ou omissões na guia de expedição, faz imediatamente as rectificações necessárias, tendo o cuidado de riscar as indicações erradas, de modo a deixar legíveis as inscrições primitivas. Essas rectificações são feitas na presença de dois funcionários; a

menos que haja erro evidente, prevalecem sobre a declaração original. A estação de permuta procede, do mesmo modo, às verificações regulamentares quando o recipiente ou o seu fecho deixarem presumir que o conteúdo não permaneceu intacto ou que foi cometida qualquer outra irregularidade. As irregularidades verificadas são assinaladas sem demora à estação de permuta expedidora por meio de um boletim de verificação CP 78 a elaborar em três ou quatro exemplares, conforme o caso. Um destes é conservado pela estação de permuta que o elaborou. Os outros são transmitidos:

3.1 à estação de permuta expedidora (dois exemplares);

3.2 à estação de permuta intermediária, de onde a expedição foi recebida (se a expedição não foi recebida directamente).

4. A falta de uma expedição, de um ou vários sacos que dela façam parte ou da guia de expedição, é assinalada da forma descrita no parágrafo 3. No caso de falta da guia de expedição, a estação de destino deve elaborar uma guia de expedição de substituição.

5. A falta de uma expedição de encomendas de superfície ou de encomendas-avião é assinalada, o mais tardar, no momento da recepção da primeira expedição seguinte à expedição em falta. Do mesmo modo, a falta de um ou vários sacos ou encomendas transmitidas fora do saco numa expedição de encomendas de superfície ou de encomendas-avião é assinalada, o mais tardar, no momento da recepção da primeira expedição seguinte à citada expedição.

6. A estação de permuta de destino tem a faculdade de renunciar a efectuar rectificações e a elaborar um boletim CP 78, se os erros ou as omissões relativos às quotas-partes devidas não ultrapassarem 10 DES por guia de expedição.

7. Os boletins de verificação são transmitidos, de preferência por telefax ou por qualquer outro meio electrónico de comunicação ou, se forem enviados pelo correio, pela via mais rápida em sobrescritos tendo, as letras bem visíveis, a menção «Bulletin de vérification» (Boletim de verificação). Esses sobrescritos podem ser previamente impressos ou assinalados por meio de carimbo reproduzindo com nitidez a referida menção. As irregularidades referentes às encomendas com valor declarado que determinem a responsabilidade dos Países-membros ou dos operadores designados são sempre assinaladas imediatamente por via electrónica, se disponível.

8. As estações às quais são endereçados os boletins de verificação CP 78 devolvem-nos o mais prontamente possível após tê-los examinado e neles terem colocado as suas observações, se as houver; conservam um exemplar. Os boletins devolvidos são apensos às guias de expedição que lhes dizem respeito. As correcções feitas numa guia de expedição e não apoiadas por documentos comprovativos são consideradas nulas. No entanto, se esses boletins não forem devolvidos à estação de permuta de onde procedem no prazo de um mês a contar da data da sua expedição, são considerados, até prova em contrário, como devidamente aceites.

Artigo RC 185
Divergências relativas ao peso ou às dimensões das encomendas

1. A posição da estação de origem prevalece quanto à determinação do peso ou às dimensões das encomendas, salvo erro evidente.

2. As diferenças de peso inferiores a ~~1 quilograma~~ 500 gramas relativas às encomendas ordinárias não podem ser objeto de boletins de verificação ou permitir a devolução das encomendas.

3. As diferenças de peso das encomendas com valor declarado até 10 gramas acima ou abaixo do peso indicado não podem motivar objecções do operador designado intermediário ou de destino, a menos que o estado exterior da encomenda o exija.

Artigo RC 186
Recepção numa estação de permuta de uma encomenda avariada ou insuficientemente embalada

1. Qualquer estação de permuta que receba uma encomenda avariada ou insuficientemente embalada deve expedi-la após a haver embalado, se necessário. A embalagem primitiva, a morada e os rótulos devem ser, tanto quanto possível, respeitados. O peso da encomenda, antes e após a reembalagem, deve ser indicado na própria embalagem da encomenda. Esta indicação é seguida da menção «Remballé à ...» (Reembalada em...) com uma impressão da marca de dia e a assinatura dos funcionários que efectuaram a reembalagem.

2. Se o estado da encomenda for tal que o conteúdo tenha podido ser retirado ou avariado, o facto é referido à estação de permuta expedidora por meio de uma anotação suficientemente explícita no boletim de verificação CP 78. Procede-se ainda à abertura oficiosa da encomenda e à verificação do seu conteúdo. O resultado desta verificação deve ser objecto de um auto CN 24. Este é elaborado em duas vias. Uma é conservada pela estação de permuta que a elabora, a outra é apensa à encomenda.

3. O procedimento descrito no parágrafo 2 aplica-se igualmente se a encomenda tiver acusado uma diferença de peso que permita presumir a subtracção de todo ou parte do conteúdo.

Artigo RC 187
Verificação de irregularidades que envolvem a responsabilidade dos operadores designados

1. Qualquer estação de permuta que, à chegada de uma expedição, verifique a falta, a espoliação ou avaria de uma ou várias encomendas, procede da seguinte forma.

1.1 Indica, no boletim de verificação CP 78 ou no auto CN 24, de maneira tão detalhada quanto possível, o estado em que a embalagem exterior da expedição foi encontrado. A não ser por justa impossibilidade, o recipiente, o cordel, o lacre ou o chumbo do fecho e o rótulo são guardados intactos durante seis semanas a contar da data de verificação. Fotografias digitais datadas do saco, do envelope, do pacote ou do objecto em questão constituem elementos de prova aceitáveis. Estes elementos são transmitidos ao operador designado de origem se este o solicitar.

1.2 Remete à última estação de permuta intermediária, se for caso disso pelo mesmo correio que para a estação de permuta expedidora, um duplicado do boletim de verificação.

2. Se o julgar conveniente, a estação de permuta de destino pode, a expensas do seu operador designado, informar a estação de permuta expedidora das suas verificações por via das telecomunicações.

3. Se se tratar de estações de permuta em contacto imediato, os operadores designados respectivos dessas estações podem entrar em acordo sobre a maneira de proceder no caso de irregularidades que impliquem a sua responsabilidade.

Artigo RC 188
Verificação das expedições de encomendas enviadas em quantidade

1. Os artigos RC 183 a RC 187 são aplicáveis apenas às encomendas espoliadas e avariadas, assim como às encomendas inscritas individualmente nas guias de expedição. As outras encomendas são simplesmente conferidas por contagem.

2. O operador designado de origem pode convencionar com o operador designado de destino limitar a certas categorias de encomendas o reconhecimento detalhado, bem como a elaboração dos boletins de verificação CP 78 e dos autos CN 24. Pode haver o mesmo acordo com os operadores designados intermediários.

3. Se a quantidade de encomendas encontradas na expedição diferir da quantidade enunciada na guia de expedição, o boletim de verificação limita-se a rectificar a quantidade total das encomendas.

4. Se o peso bruto da expedição indicado na guia de expedição não corresponder ao peso bruto verificado, o boletim de verificação limita-se rectificar o peso bruto da expedição.

Artigo RC 189
Reexpedição de uma encomenda mal encaminhada

1. Qualquer encomenda mal encaminhada é reexpedida para o seu verdadeiro destino pela via mais rápida (aérea ou de superfície).

2. Qualquer encomenda reexpedida em aplicação do presente artigo fica sujeita às quotas-partes que comporta a transmissão para o destino correcto e as taxas e direitos mencionados no artigo RC 136.4.3.

3. O operador designado de reexpedição assinala o facto ao operador designado de onde recebeu a encomenda por meio de um boletim de verificação CP 78.

4. Este operador designado trata a encomenda mal encaminhada como se tivesse chegado em trânsito a descoberto. Se as quotas-partes que lhe foram atribuídas forem insuficientes para cobrir as despesas de reexpedição, este atribui ao operador designado do verdadeiro destino e, se for o caso, aos operadores designados intermediários, as quotas-partes de transporte respectivas e credita seguidamente a si própria, por conta do operador designado ao qual pertence a estação de permuta que encaminhou mal a encomenda, a importância de que ficou a descoberto. Este operador designado cobra a importância junto do remetente se o erro for imputável a este. O débito e o seu motivo são notificados a essa estação através de um boletim de verificação.

5. Em vez de aplicar o sistema descrito no parágrafo 4, os operadores designados de recepção podem pedir ao operador designado responsável pelo mau encaminhamento da encomenda, que pague unicamente as despesas de reexpedição desta última para o país de destino correcto.

Artigo RC 190
Devolução dos recipientes vazios

1. Salvo acordo especial entre os operadores designados interessados, os sacos devem ser devolvidos vazios, pelo correio seguinte, numa expedição para o país ao qual esses sacos pertencem e, se possível, pela via normal utilizada na ida. A quantidade de sacos devolvidos por cada expedição deve ser inscrito na guia de expedição CP 87.

2. Os operadores designados de origem podem formar expedições especiais para a devolução dos sacos vazios. Todavia, a formação de expedições especiais é obrigatória quando os operadores designados de trânsito ou de destino o solicitem. Para os sacos devolvidos por via aérea é obrigatória a formação de expedições especiais. Estas expedições são descritas nas guias CN 47. Se não forem formadas expedições especiais para os sacos vazios devolvidos por via de superfície, a quantidade e o peso dos sacos vazios são indicados na coluna apropriada da guia CN 37.

3. A devolução processa-se entre as estações de permuta designadas para esse efeito. Os operadores designados interessados podem acordar entre si as modalidades da devolução. Nas relações a longa distância, eles só devem, regra geral, designar uma única estação encarregada de assegurar a recepção dos sacos vazios que lhes forem devolvidos.

4. Os sacos vazios devem ser enrolados em volumes de dimensões adequadas. Conforme o caso, os porta-rótulos, bem como os rótulos em tela, pergaminho ou outro material sólido, devem ser colocados dentro dos sacos.

5. Se os sacos vazios a devolver não forem em quantidade excessiva, podem ser colocados nos sacos contendo encomendas postais. Caso contrário, incluindo o caso de sacos vazios devolvidos por via aérea, devem ser colocados à parte em sacos rotulados com o nome das estações de permuta. Estes sacos

poderão ser fechados após acordo entre os operadores designados envolvidos. Os rótulos devem ter a menção «Sacs vides» (Sacos vazios).

6. Se no controle exercido por um operador designado se verificar que os sacos que lhe pertencem lhe foram devolvidos num prazo superior ao necessário para os encaminhamentos (ida e volta), este tem o direito de reclamar o reembolso do valor dos sacos previsto no parágrafo 7. Esse reembolso só pode ser recusado pelo operador designado implicado se este estiver em condições de provar a devolução dos sacos em falta.

7. Cada operador designado fixa, periódica e uniformemente para todos os tipos de sacos que são utilizados pelas suas estações de permuta, um valor em DES, e comunica-o aos operadores designados interessados por intermédio da Secretaria Internacional. Em caso de reembolso, as despesas de substituição dos sacos são levadas em conta.

8. Mediante acordo prévio, um operador designado pode utilizar, para a formação das suas expedições-avião, os sacos pertencentes ao operador designado de destino. Os sacos pertencentes a uma terceira parte não podem ser utilizados.

9. As expedições de recipientes vazios devem ser tratadas como expedições de correspondências que não dão lugar ao pagamento de encargos terminais, mas estão sujeitas ao pagamento de 30% das despesas de trânsito aplicáveis às expedições de correspondências.

10. Um operador designado remetente tem a faculdade de indicar se deseja ou não que os recipientes utilizados para determinada expedição lhe sejam devolvidos. Se assim for, apõe essa indicação na guia de expedição elaborada para a expedição.

Capítulo 8

Objectivos em matéria de qualidade de serviço

Artigo RC 191
Objectivos em matéria de qualidade de serviço

1. Os Países-membros ou os operadores designados verificam os resultados obtidos relativamente aos objectivos que fixaram em matéria de qualidade de serviço.

Capítulo 9

Quotas-partes e despesas de transporte aéreo

Artigo RC 192
Quotas-partes territoriais de chegada

1. Princípio

1.1 A partir de 2010, as quotas-partes territoriais de chegada previstas no artigo 33.1 da Convenção, serão compostas das taxa de base e de bônus (taxas suplementares) baseadas nos elementos de serviços fornecidos pelo operador designado e validados pela Secretaria Internacional, de acordo com o presente Regulamento e as resoluções do COP.

1.1.1 a 1.1.4 (Suprimidos.)

1.1bis Para fins da determinação das quotas-partes territoriais de chegada:

1.1bis.1 o termo «operador designado» é considerado como se referindo a cada país ou território explorando um serviço de encomendas postais independente.

1.1bis.2 o país ou território onde o serviço das encomendas postais é explorado pelo operador designado de um outro país ou território, é considerado como fazendo parte do país ou território do operador designado que assegura a exploração do serviço.

1.1bis.3 os termos «notifica», «notificadas» e «notificação» se referem à recepção, pela Secretaria Internacional, de um pedido ou informações necessárias nas formas estabelecidas no Regulamento.

1bis. Taxa de base

1bis.1 A taxa de base corresponde a uma taxa por encomenda e a uma taxa por quilograma, específicas para cada país. Estas taxas de base são fixadas em 71,4% das quotas-partes territoriais de chegada estabelecidas por cada operador designado para 2004, mais qualquer ajuste anual pela inflação, baseado no artigo RC 193.1.

1bis.2 A taxa de base mínima universal é de 2,85 DES por encomenda e 0,28 DES por quilograma e corresponde a 4,25 DES para uma encomenda de 5 quilogramas.

1bis.3 Cada operador designado deve receber pelo menos a taxa de base mínima universal. Se o valor da taxa de base indicado no ponto 1bis.1 for inferior a 4,25 DES, as quotas-partes territoriais de chegada de base serão estabelecidas de acordo com o ponto 1bis.2.

2. Sistema de bônus (taxas suplementares)

2.1 A participação de um operador designado ao sistema de bônus está subordinada:

2.1.1 à aceitação obrigatória da responsabilidade pelas encomendas perdidas, espoliadas e avariadas, em virtude do artigo 21 da Convenção;

2.1.2 à aplicação obrigatória do identificador dos objectos sob a forma de um código de barras, de acordo a norma S10 da UPU, tal como definida no artigo RC 162.1;

2.1.3 ao fornecimento de uma amostra do identificador dos objectos sob a forma de um código de barras, de acordo com a norma S10 da UPU, aplicada nas encomendas pelo operador designado à Secretaria Internacional e de qualquer informação sobre a modificação do mesmo;

2.1.4 ao registro das informações sobre os elementos de serviços fornecidos na Coletânea das Encomendas Postais on-line ou, em caso de impedimento, à notificação escrita (por correio registrado, fax ou mensagem eletrônica) de suas informações à Secretaria Internacional;

2.1.5 a validação destes elementos pela Secretaria Internacional é efetuada com base nas informações notificadas à Secretaria Internacional em 31 de Agosto e em 31 de Dezembro, de acordo com as disposições figurando em 2.1.4.

2.1bis Todo operador designado, possuindo as condições de participação ao sistema de bônus (taxas suplementares), pode beneficiar de aumento de sua taxa de base até 40%, em função dos elementos de serviço fornecidos, tais como definidos a seguir.

2.1ter O sistema de bônus é aplicado sobre a taxa de base ou sobre a quota-parte territorial de chegada mínima universal.

3. Definição dos elementos de serviço e bônus correspondente

3.1 Elemento de serviço 1 – Rastreamento

3.1.1 Os bônus a seguir são aplicados sobre a taxa de base, se o operador designado fornecer dados de rastreamento sobre as encomendas e transmitir, sem interrupção, os dados relativos aos eventos de rastreamento obrigatórios a todos os operadores parceiros, conforme o artigo RC 163.1.1, aos objetivos fixados no artigo RC 164 e as exigências mínimas de desempenho fixadas pelo Conselho de Operações Postais para ter direito a um bônus:

3.1.1.0bis 2% para os eventos EMC;

3.1.1.0ter 2% para os eventos EMD;

3.1.1.0quater 6% para os eventos EMH/EMI.

3.1.2 O bônus de 5% é aplicado sobre a taxa de base, se o operador designado fornece dados de rastreamento sobre as encomendas e transmite, sem interrupção de transmissão, os elementos de

dados de rastreamento obrigatórios sobre os eventos EME e EMF, de acordo com o artigo RC 163.1.1 e visando os objetivos fixados no artigo RC 164.

3.1.3 O bônus de 5% é aplicado sobre a taxa de base, se o operador designado fornece dados de rastreamento sobre as encomendas e transmite, sem interrupção de transmissão, os elementos de dados necessários sobre as expedições, de acordo com o artigo RC 163.2 e visando os objetivos fixados no artigo RC 164.2.

3.1.4 O bônus de 5% é aplicado sobre a taxa de base, se o operador designado alcança os objetivos de desempenho em matéria de transmissão de dados fixados no artigo RC 165.1.2.

3.2 Elemento de serviço 2 – Distribuição ao domicílio

3.2.1 O bônus de 5% é aplicado sobre a taxa de base, se o operador designado oferece o serviço de distribuição ao domicílio. Este inclui a primeira tentativa de distribuição do correio no endereço do destinatário (com exceção dos que possuem voluntariamente um apartado), um aviso de passagem no endereço do destinatário, se o mesmo ou qualquer outra pessoa que resida no local, estiver ausente e, quando se tratar de objetos passíveis de direitos e de taxas, a possibilidade de pagar diretamente ao operador designado as taxas e direitos devidos e de receber fisicamente o objeto.

3.2.1bis Um operador designado que, devido a disposições governamentais ou juridicamente restritivas, é limitado em sua possibilidade de implementar o elemento de serviço 2 pode, mesmo assim, ter direito a receber o bônus de 5%.

3.3 Elemento de serviço 3 – Normas de distribuição

3.3.1 O bônus de 5% é aplicado sobre a taxa de base se o operador designado registrou na Coletânea das Encomendas postais on-line ou, em caso de impedimento, notificou por escrito (por correio registrado, fax ou mensagem eletrônica) à Secretaria Internacional, as informações a seguir:

3.3.1.1 Normas de distribuição referentes às encomendas-avião e às encomendas de superfície, tais como definidas no plano e nos títulos da Coletânea das Encomendas Postais.

3.3.1.2 Prazos médios de liberação indicativos das encomendas-avião e das encomendas de superfície.

3.4 Elemento de serviço 4 – Utilização do sistema comum de reclamações através da Internet da UPU

3.4.1 O bônus de 5% é aplicado sobre a taxa de base, se o operador designado utiliza o sistema comum de reclamações pela Internet da UPU para tratar todas as reclamações com os operadores designados que utilizam este sistema comum, de acordo com o artigo RC 145.8, e alcance o objetivo fixado no artigo RC 145.9.

3.4.1.1 (Suprinido.)

4. Verificação e validação do fornecimento dos elementos de serviço

4.0bis Para cada operador designado, a Secretaria Internacional verifica e, se for o caso, valida o fornecimento dos elementos de serviço, de acordo com o procedimento aprovado pelo Conselho de Operações Postais.

4.1 Elemento de serviço 1 – Rastreamento

4.1.1 A Secretaria Internacional verifica e, se for o caso, valida elemento de serviço 1 com base nos relatórios de rastreamento da UPU ou, em caso de lacuna dos relatórios da UPU, nos relatórios internacionalmente reconhecidos fornecidos pelo operador designado.

4.1.2 a 4.1.4 (Suprimidos.)

4.2 Elemento de serviço 2 – Distribuição em domicílio

4.2.1 A Secretaria Internacional verifica e, se for o caso, valida o elemento de serviço 2 com base nas informações incluídas pelo operador designado na Coletânea das Encomendas postais on-line ou, em caso de impedimento, a partir das informações notificadas por escrito (por correio registrado, fax ou mensagem eletrônica) à Secretaria Internacional, bem como a partir das provas obrigatoriamente fornecidas pelo operador designado e de qualquer outra informação oficialmente disponível.

4.2.1.1 As informações sobre a natureza das disposições governamentais ou juridicamente restritivas são publicadas em uma rubrica apropriada da Coletânea das Encomendas postais on-line. As informações fornecidas pelos operadores designados e incluídas na Coletânea podem ser

submetidas a exame da Secretaria Internacional se um dos operadores designados parceiros manifesta uma dúvida quanto a sua exatidão. Neste caso, a possibilidade de receber o bônus de 5% também pode ser objeto de um exame.

4.3 Elemento de serviço 3 – Normas de distribuição

4.3.1 A Secretaria Internacional verifica e, se for o caso, valida o elemento de serviço 3 com base nas informações incluídas pelo operador designado na Coletânea das Encomendas postais on-line ou, em caso de impedimento, a partir das informações notificadas por escrito (por correio registrado, fax ou mensagem eletrônica) à Secretaria Internacional.

4.4 Elemento de serviço 4 – Uso do sistema comum de reclamações através da Internet da UPU

4.4.1 A Secretaria Internacional verifica e, se for o caso, valida o elemento de serviço 4 com base nos relatórios transmitidos pelo fornecedor do sistema comum de reclamações pela Internet da UPU.

Artigo RC 193
Modificação das quotas-partes territoriais de chegada

1. Todo operador designado que deseje rever o aumento de sua taxa de base para levar em conta a inflação notifica por escrito (por correio registrado, fax ou mensagem eletrônica) à Secretaria Internacional, até 31 de Agosto do ano anterior, um pedido de ajuste em função da inflação. O pedido deve indicar a fonte oficial e o nome da organização que publicou o índice geral oficial dos preços ao consumidor de seu país, bem como o período considerado, e deve ser acompanhado dos documentos comprobatórios.

1.1 O aumento das quotas-partes territoriais de chegada baseado na inflação não poderá, em nenhum caso, ser superior a 5% para cada ano em que o índice de inflação é calculado.

1.2 O aumento das quotas-partes territoriais de chegada de base resultante de um ajuste pela inflação só pode entrar em vigor em 1 de Janeiro. Se não for respeitado o prazo mencionado no ponto 1, o ajuste só entra em vigor em 1 de Janeiro do ano seguinte.

2. Todo operador designado que deseje obter um novo bônus em relação com os elementos de serviço que fornece, deve notificar à Secretaria Internacional seu pedido de bonificação:

2.1 até 31 de Agosto, para a verificação dos elementos de serviço aplicáveis à quotas-partes que entram em vigor em 1 de Janeiro do ano seguinte.

2.2 até 31 de Dezembro, para a verificação dos elementos de serviço aplicáveis à quotas-partes que entram em vigor em 1 de Julho do ano seguinte.

2.3 Os operadores designados registram a atualização de seus dados referentes aos elementos de serviços na Coletânea das Encomendas postais on-line, respeitando os mesmos prazos.

2.4 (Suprimido.)

2bis. A Secretaria Internacional verifica duas vezes ao ano se os elementos de serviço foram introduzidos e se estão operacionais em permanência, de acordo com o procedimento de validação dos elementos de serviço aprovados pelo COP antes de proceder a eventuais modificações de bônus. Os bônus podem ser modificados para mais ou para menos, dependendo dos resultados do procedimento de validação.

3. As modificações das quotas-partes territoriais de chegada baseadas nos elementos de serviço fornecidos, em relação com os bônus, entram em vigor respectivamente em 1 de Janeiro e em 1 de Julho.

3.1 A Secretaria Internacional notifica as quotas-partes territoriais de chegada aplicáveis a todos os operadores designados a mais tardar em 30 de Setembro para as quotas-partes que entram em vigor em 1 de Janeiro do ano seguinte e em 31 de Março para as quotas-partes que entram em vigor em 1 de Julho.

4. Por iniciativa dos operadores designados, as reduções das quotas-partes territoriais de chegada podem entrar em vigor nos dias 1 de Janeiro, 1 de Abril, 1 de Julho ou 1 de Outubro. Estas devem ser comunicadas imediatamente aos operadores designados pela Secretaria Internacional.

Artigo RC 194
Quota-parte territorial de trânsito

1. As taxas por quilograma para cada escalão de distância aplicadas para o cálculo da quota-parte territorial de trânsito, conforme o disposto no artigo 33.2 da Convenção, são as seguintes:

1.1 0,200 milésimo de DES por quilograma e por quilómetro até 1500 quilómetros;

1.2 0,140 milésimo de DES por quilograma e por quilómetro suplementar até 5000 quilómetros;

1.3 0,100 milésimo de DES por quilograma e por quilómetro suplementar;

1.4 a taxa de distância é calculada por escalão de distância de 100 quilómetros, a partir do valor médio de cada escalão.

2. Para as encomendas em trânsito a descoberto, os operadores designados intermediários estão autorizados a reclamar uma quota-parte fixa de 0,40 DES por objecto para cobrir as despesas incorridas pelo pagamento tratamento na estação de permuta intermediária.

2.1 Os operadores designados intermediários que capturam e transmitem as informações relativas aos eventos EMJ e EMK, de acordo com os objetivos listados no artigo RC 164 para as encomendas em trânsito a descoberto, estão autorizados a reclamar uma quota-parte fixa suplementar de 0,40 DES por objeto.

Artigo RC 195
Aplicação das quotas-partes territoriais de trânsito

1. Não é devida qualquer quota-parte territorial de trânsito pelo:

1.1 transbordo das expedições-avião entre dois aeroportos que sirvam a mesma cidade;

1.2 transporte dessas expedições entre um aeroporto que sirva uma cidade e um entreposto situado nessa mesma cidade e a devolução dessas mesmas expedições com vista ao seu reencaminhamento.

2. Cada um dos operadores designados que participam no transporte fica autorizado a reclamar, por cada encomenda, as quotas-partes territoriais de trânsito referentes ao escalão de distância que entra em linha de conta. Se não houver percurso territorial, só se aplica a quota-parte fixa mencionada no artigo RC 194.2.

3. O reencaminhamento, caso seja necessário após armazenagem, pelos operadores designados de um país intermediário das expedições em trânsito a descoberto que chegam e partem por um mesmo porto ou aeroporto (trânsito sem percurso territorial), fica sujeito ao pagamento da quota-parte fixa por encomenda mencionada no artigo RC 194.2, com exclusão das quotas-partes territoriais de trânsito.

4. Quando um serviço de transporte estrangeiro atravessa o território de um país a participação dos serviços deste último, em conformidade com o artigo RC 161.3, as encomendas assim encaminhadas não ficam sujeitas à quota-parte territorial de trânsito.

Artigo RC 196
Quota-parte marítima

1. As taxas por quilograma para cada escalão de distância aplicadas para o cálculo da quota-parte marítima, em conformidade com o artigo 34.3 da Convenção, são as seguintes:

1.1 0,070 milésimo de DES por quilograma e por milha marítima (1852 metros) até 1000 milhas marítimas;

1.2 0,040 milésimo de DES por quilograma e por milha marítima suplementar até 2000 milhas marítimas;

1.3 0,034 milésimo de DES por quilograma e por milha marítima suplementar até 4000 milhas marítimas;

1.4 0,022 milésimo de DES por quilograma e por milha marítima suplementar até 10.000 milhas marítimas;

1.5 0,015 milésimo de DES por quilograma e por milha marítima suplementar;

1.6 a taxa de distância é calculada por escalão de distância de 100 milhas marítimas, a partir do valor médio de cada escalão.

Artigo RC 197
Aplicação da quota-parte marítima

1. Se for necessário, os escalões de distância que servem para determinar o montante da quota-parte marítima a ser aplicada entre dois Países-membros, são calculados com base numa distância média ponderada. Esta é determinada em função da tonelagem das expedições transportadas entre os respectivos portos dos dois Países-membros.

2. O transporte marítimo entre dois portos de um mesmo País-membro não pode motivar a cobrança da quota-parte marítima quando o operador designado desse País-membro já receber, para as mesmas encomendas, a remuneração referente ao transporte terrestre.

3. A quota-parte marítima dos operadores designados ou serviços intermediários só é aplicável às encomendas-avião no caso da encomenda utilizar um transporte marítimo intermediário. Qualquer serviço marítimo assegurado pelo operador designado de origem ou de destino é considerado, para esse efeito, como serviço intermediário.

4. No caso de aumento, este deve ser aplicado também às encomendas originárias do País-membro ao qual pertencem os serviços que efectuam o transporte marítimo. No entanto, esta obrigação não se aplica às relações entre um País-membro e os territórios aos quais assegura as relações internacionais, nem às relações entre esses territórios.

5. O artigo RC 193 aplica-se em caso de modificação da quota-parte marítima.

Artigo RC 198
Aplicação de novas quotas-partes na sequência de modificações de encaminhamento imprevistas

1. Razões de força maior ou outros acontecimentos imprevisíveis podem obrigar um operador designado a utilizar, para o transporte das suas próprias encomendas, uma nova via de encaminhamento que ocasione encargos suplementares de transporte terrestre ou marítimo. Nesse caso, deve informar imediatamente, via telecomunicações, todos os operadores designados pelos quais as expedições de encomendas ou as encomendas a descoberto são encaminhadas em trânsito pelo seu país. A partir do quinto dia após a data da expedição desta informação, o operador designado intermediário fica autorizado a incluir na conta do operador designado de origem as quotas-partes territoriais ou marítimas correspondentes ao novo percurso.

Artigo RC 199
Peso das expedições considerado para efeito de remuneração dos operadores designados

1. Para fins da remuneração dos operadores designados de destino ou de trânsito inclui-se no peso bruto das expedições o peso dos recipientes (cestos, sacos de correio, etc.), mas não o dos contentores transportados por via marítima ou aérea. Todavia, os operadores designados de origem e de destino podem acordar entre si considerar o peso líquido, independentemente da forma de lançamento utilizada no preenchimento das guias de expedição de encomendas CP 87 ou CP 88.

Artigo RC 200
Atribuição das quotas-partes

1. A atribuição das quotas-partes aos operadores designados interessados é efectuada, em princípio, por encomenda.

Artigo RC 201
Quotas-partes e encargos creditados pelo operador designado de origem da expedição aos outros operadores designados

1. No caso de permuta em expedições fechadas, o operador designado de origem da expedição credita ao operador designado de destino e a cada operador designado intermediário as suas quotas-partes territoriais e marítimas, incluindo as quotas-partes excepcionais autorizadas pela Convenção ou pelo seu Protocolo Final.

2. No caso de permuta em trânsito a descoberto, o operador designado de origem da expedição credita:

2.1 ao operador designado de destino da expedição, as suas quotas-partes enumeradas em 1, bem como as quotas-partes pertencentes aos operadores designados intermediários subsequentes e ao operador designado de destino da encomenda;

2.2 ao operador designado de destino da expedição, as importâncias correspondentes às despesas de transporte aéreo às quais tem direito pelo reencaminhamento das encomendas-avião;

2.3 aos operadores designados intermediários que precedem o operador designado de destino da expedição, as quotas-partes enumeradas no parágrafo 1.

3. As despesas de tratamento das expedições em trânsito fechadas estão a cargo do operador designado de origem das expedições. A taxa aplicada é de 0,195 DES por quilograma.

4. O transbordo durante o percurso, num mesmo aeroporto, das encomendas-avião que utilizam sucessivamente vários serviços aéreos distintos, faz-se sem remuneração.

Artigo RC 202
Atribuição e recuperação de quotas-partes, taxas e direitos no caso de devolução ao remetente ou de reexpedição

1. Quando as quotas-partes, as taxas e os direitos não tiverem sido pagos no momento da devolução ao remetente ou da reexpedição, o operador designado de devolução ou de reexpedição procede conforme indicado a seguir.

2. Em caso de permuta em expedição fechada, o operador designado que devolve ou reexpede a encomenda cobra ao operador designado ao qual é destinado a expedição:

2.1 as quotas-partes que lhe cabem bem como aos operadores designados intermediários;

2.2 as taxas e direitos que lhe cabem e em relação aos quais se encontra a descoberto.

3. O operador designado que devolve ou reexpede a encomenda em expedição fechada credita aos operadores designados intermediários quotas-partes que lhes são devidas.

4. Em caso de permuta em trânsito a descoberto, o operador designado que devolve ou reexpede a encomenda debita ao operador designado intermediário as importâncias mencionadas no parágrafo 2 e credita a si próprio, após débito ao operador designado ao qual entrega a encomenda, a importância que lhe é devida e a importância que cabe ao operador designado de devolução ou de reexpedição. Esta operação repete-se, eventualmente, com cada operador designado intermediário.

5. As despesas de transporte aéreo das encomendas devolvidas ao remetente ou reexpedidas por via aérea são eventualmente recuperados do operador designado dos países de onde provém o pedido de devolução ou de reexpedição.

6. A atribuição e a recuperação das quotas-partes, taxas e direitos, nos casos de reexpedição das encomendas mal encaminhadas, são efectuadas conforme o artigo RC 189.4.

7. As despesas de transporte aéreo das expedições-avião desviadas durante o percurso são liquidados de acordo com os artigos RC 203 e RC 205.

Artigo RC 203
Cálculo das despesas de transporte aéreo

1. As despesas de transporte aéreo relativas às expedições de encomendas-avião calculam-se segundo a taxa de base efectiva e as distâncias quilométricas mencionadas na «Lista das distâncias aeropostais», por um lado e, por outro lado, de acordo com o peso bruto das expedições. A taxa base efectiva, pode ser inferior e, no máximo, igual à taxa mencionada no artigo 32.1 da Convenção.

2. Os montantes devidos ao operador designado intermediário pelo transporte aéreo das encomendas-avião a descoberto são fixados, em princípio, tal como é indicado em 1, mas por meio quilograma para cada país de destino. No entanto, quando o território do país de destino dessas encomendas é servido por uma ou mais linhas com várias escalas nesse território, as despesas de transporte são calculadas com base numa taxa média ponderada. Esta é determinada em função do peso das encomendas desembarcadas em cada escala. Os montantes a pagar são calculados por encomenda, sendo o peso de cada um arredondado para o meio quilo imediatamente superior.

Artigo RC 203bis
Cálculo das despesas de transporte aéreo para o serviço de devolução das mercadorias

1. As despesas de transporte aéreo relativas ao serviço de devolução das mercadorias são calculadas de acordo com a metodologia definida pelas resoluções do Conselho de Operações Postais e publicada pela Secretaria Internacional. Estas despesas de transporte aéreo são baseadas em uma taxa por quilograma que varia em função da região de origem (a do operador designado do cliente/destinatário que devolve uma encomenda pelo serviço de devolução das mercadorias) e a região de destino (a do operador designado do vendedor de origem).

2. Estas despesas são revistas a cada dois anos.

3. As encomendas devolvidas pelo serviço de devolução das mercadorias não são transmitidas em trânsito a descoberto.

Artigo RC 204
Despesas de transporte aéreo das encomendas-avião perdidas ou destruídas

1. O operador designado de origem fica isento de qualquer pagamento relativo ao transporte aéreo das encomendas-avião perdidas ou destruídas em consequência de um acidente ocorrido com a aeronave ou por qualquer outra causa que implique a responsabilidade da empresa de transporte aéreo. Essa isenção aplica-se relativamente a qualquer parte do trajecto da linha utilizada.

Artigo RC 205
Despesas de transporte aéreo das expedições ou dos sacos desviados ou mal encaminhados

1. O operador designado de origem de uma expedição desviada durante o percurso tem de pagar as despesas de transporte dessa expedição relativas aos percursos realmente seguidos.

2. Esse operador designado liquida as despesas de transporte até ao aeroporto de descarga inicialmente previsto na guia de entrega CN 38 quando:

2.1 a via de encaminhamento real não for conhecida;

2.2 os montantes para os percursos realmente seguidos não tiverem ainda sido reclamados;

2.3 o desvio for imputável à companhia aérea que assegurou o transporte.

3. As despesas suplementares resultantes dos percursos realmente seguidos pela expedição desviada são reembolsadas nas condições seguintes:

3.1 pelo operador designado que cometeu o erro de encaminhamento;

3.2 pelo operador designado que cobrou as despesas de transporte pagas à companhia aérea que efectuou as descargas num local diferente do que era indicado na guia de entrega CN 38.

4. As disposições previstas nos parágrafos 1 a 3 aplicam-se por analogia quando apenas uma parte de uma expedição for descarregada num aeroporto diferente do que é indicado na guia CN 38.

5. O operador designado de uma expedição ou de um saco mal encaminhado em consequência de um erro de rotulagem deve pagar as despesas de transporte relativas a todo o percurso aéreo, de acordo com o artigo 32.3.1 da Convenção.

Artigo RC 206
Pagamento das despesas de transporte aéreo dos sacos vazios

1. As despesas de transporte aéreo dos sacos vazios são pagas pelo operador designado proprietário dos sacos.

2. A taxa máxima aplicável pelo transporte aéreo das expedições de sacos vazios corresponde a 30% da taxa de base fixada de acordo com as disposições do artigo 32.1 da Convenção.

Capítulo 10

Elaboração e liquidação das contas

Artigo RC 207
Elaboração das contas

1. Cada operador designado manda elaborar imediatamente um extracto CP 94, no fim de cada mês ou de cada trimestre, através das suas estações de permuta e para todos os objectos recebidos de um mesmo operador designado, por estação expedidora e por expedição. Para os operadores designados que elaboram um extracto CP 94 no fim de cada trimestre, extractos CP 94 distintos podem ser estabelecidos para cada mês civil.

2. Em caso de rectificação das guias de expedição CP 88 ou CP 87, o número e a data do boletim de verificação CP 78 elaborado pela estação de permuta cedente ou cessionária são indicados na coluna «Observações» do extracto CP 94**.**

3. O extracto CP 94 é recapitulado numa conta CP 75.

4. Os operadores designados que tinham um saldo credor líquido durante o ano anterior podem escolher ser pagos com uma frequência mensal, trimestral, semestral ou anual. A opção escolhida permanece em vigor durante um ano civil a partir de 1 de Janeiro.

5. Os operadores designados podem optar pelo sistema de facturação directa ou pelo de compensação bilateral.

6. No âmbito do sistema de facturação directa, as contas CP 75 serviriam de facturas a liquidar directamente. A conta CP 75, acompanhada do extracto CP 94, mas sem as guias de expedição, é enviada pela via mais rápida ao operador designado interessado para aceitação e pagamento a um ritmo mensal, trimestral, semestral ou anual. Esse envio deve ocorrer nos dois meses seguintes à chegada da última guia de expedição do período ao qual diz respeito.

7. O operador designado devedor deve efectuar o pagamento do montante facturado no prazo de dois meses. Se o operador designado que enviou a conta não receber nenhuma notificação rectificativa no prazo de dois meses, a conta é considerada como aceite sem reservas. Entende-se por «aceite sem reservas», «aceite como foi apresentada, sem modificações nem alterações». Quando surge uma diferença superior 9,80 DES, convém rectificar o extracto CP 94 e anexá-lo à conta CP 75 modificada como documento justificativo. Os operadores designados devedores podem recusar-se a verificar e a aceitar as contas CP 75 que não tenham sido apresentadas pelos operadores designados credores no prazo de seis meses após o período ao qual se referem.

8. No âmbito do sistema de compensação bilateral, o operador designado credor elabora as contas CP 75 e CN 52 e apresenta-as simultaneamente e pela via mais rápida ao operador designado devedor com uma frequência mensal, trimestral, semestral ou anual. No entanto, logo que as contas CP 75 entre dois operadores designados sejam aceites ou consideradas como aceites sem reservas, podem ser resumidas numa conta geral CN 52 elaborada de acordo com uma das frequências mencionadas acima.

9. O operador designado devedor aceita ou modifica as contas CP 75 e CN 52 e envia o seu pagamento ao operador designado credor num prazo de dois meses. Se o operador designado que enviou as contas não receber qualquer nota rectificativa no prazo de dois meses, as contas são consideradas como aceites sem reservas. Os formulários devem ser transmitidos por via eletrônica ou, se for impossível, de preferência, por correio registrado.

10. Quando o operador designado devedor detectar uma diferença superior a 9,80 DES, o extracto CP 94 deve ser rectificado e anexado à conta CP 75 como documento justificativo.

9bis. Contas suplementares podem ser enviadas ao operador designado devedor unicamente se fazem referência às contas já apresentadas para o período em questão. São emitidas contas suplementares para alterar as contas originais e assim corrigir dados errados ou documentar reclamações e/ou informações suplementares. As condições mencionadas nos parágrafos 7 e 9 devem ser aplicadas à emissão de contas suplementares; caso contrário, o operador designado devedor não é obrigado a aceitar as contas suplementares.

11. Quando o saldo de uma conta CP 75 ou CN 52 não exceder 163,35 DES, é transportado para a conta CP 75 ou CN 52 seguinte, quando os operadores designados interessados participarem no sistema de compensação da Secretaria Internacional.

Artigo RC 208
Liquidação das contas

1. As liquidações das contas internacionais decorrentes do tráfego postal entre os operadores designados podem ser consideradas como transacções correntes e efectuadas de acordo com as obrigações internacionais usuais dos Países-membros interessados, quando existirem acordos sobre essa matéria. Na ausência de acordos deste género, essas liquidações são efectuadas de acordo com as disposições previstas seguidamente.

2. Cada operador designado elabora as suas contas e apresenta-as às suas correspondentes em

duplicado. Um dos exemplares aceites, eventualmente modificado ou acompanhado de uma discriminação das diferenças é devolvido ao operador designado credor. Essa conta serve de base à elaboração, se for caso disso, da conta final entre os dois operadores designados.

3. Os operadores designados podem optar por liquidar as suas contas bilateralmente ou através do sistema de compensação multilateral da Secretaria Internacional, ou através de qualquer outro sistema de liquidação de contas. Apenas os operadores designados que assinaram o acordo de adesão ao sistema estão habilitados a participar na compensação multilateral efectuada pela Secretaria Internacional.

4. O operador designado credor escolhe as modalidades de liquidação, após consulta com o operador designado devedor. Em caso de desacordo, prevalece sempre a escolha do operador designado credor. Em caso de liquidação por intermédio do sistema de compensação multilateral da Secretaria Internacional, o operador designado credor e o operador designado devedor devem ambos ter assinado o acordo de adesão pertinente e acordar mutuamente a inclusão da conta em questão no sistema.

5. O saldo de cada conta CP 75 elaborado pelo operador designado credor é-lhe pago pelo operador designado devedor segundo as disposições dos artigos RC 209 a RC 212.

6. No caso de uma compensação bilateral e de uma facturação com base no desequilíbrio:

6.1 a elaboração e o envio de uma conta geral podem ocorrer, sem esperar uma eventual rectificação da conta CP 75, assim que um operador designado, na posse de todas as contas relativas ao período em questão, se considere credor; a verificação da conta CN 52 pelo operador designado devedor e o pagamento do saldo devem ser efectuados no prazo de dois meses após a recepção da conta geral; o operador designado devedor não é obrigado a aceitar as contas que não lhe tiverem sido transmitidas num prazo de cinco meses após o termo do ano ao qual se referem;

6.2 qualquer operador designado que, todos os meses e de maneira contínua, se encontrar a descoberto em relação a outro operador designado, de um montante superior a 9800,72 DES, tem o direito de reclamar um pagamento por conta mensal até três quartos do montante do seu crédito; o seu pedido deve ser satisfeito no prazo de dois meses.

Artigo RC 209
Liquidação das contas por intermédio da Secretaria Internacional

1. A liquidação das contas por intermédio do sistema de compensação da Secretaria Internacional é efectuada conforme as seguintes disposições.

1.1 A participação no sistema de compensação da Secretaria Internacional está aberta aos operadores designados ou aos serviços destes operadores designados que assinaram o acordo de adesão, que as obriga a cumprir as condições enunciadas numa carta de utilização do sistema.

1.2 A Secretaria Internacional publica, por meio de circular, uma lista dos participantes regularmente actualizada.

1.3 Um operador designado credor que tem a intenção de pagar uma conta por intermédio da Secretaria Internacional envia ao devedor uma cópia do extracto da referida conta com a indicação «Proposto para inclusão no UPU*Clearing». Se o devedor não tiver nenhuma modificação a propor, envia o extracto de conta à Secretaria Internacional e ao operador designado credor com a observação «Aceite para inclusão no UPU*Clearing». Se o devedor tiver uma modificação a propor, devolve a conta ao operador designado credor, o qual reexpede a conta para a Secretaria Internacional se aceitar a modificação proposta. As contas só devem ser enviadas à Secretaria Internacional se o operador designado devedor e o operador designado credor estiverem totalmente de acordo.

1.4 O pagamento dos créditos deve ser efectuado em conformidade com as condições enunciadas na carta de utilização do sistema.

1.5 Se um participante não cumprir as suas obrigações enunciadas na carta do sistema ou se cometer erros, a Secretaria Internacional adopta as medidas apropriadas e avisa todos os participantes do sistema.

Artigo RC 210
Pagamento das dívidas em atraso resultantes da liquidação de contas efectuada através do sistema de compensação da Secretaria Internacional

1. Se, na sequência da liquidação de contas efectuada através do sistema de compensação da Secretaria Internacional, se verificar que um operador designado tem dívidas em atraso, é possível saldar essas dívidas com os créditos que o operador designado devedor tiver junto de qualquer outro operador designado. Antes de tomar esta medida, a Secretaria Internacional consulta o operador designado credor em questão e envia uma insistência ao operador designado devedor. Se nenhum pagamento tiver sido efectuado no prazo de um mês a contar desde a data da insistência, a Secretaria Internacional tem competência para proceder unilateralmente às transferências contabilísticas necessárias, após ter informado todas as partes interessadas. Não é necessário o consentimento do devedor em falta.

2. Nessas operações contabilísticas, a Secretaria Internacional efectua apenas a compensação das contas que foram aceites de pleno direito tanto pelo devedor em falta como pelo operador designado que deve dinheiro a este último.

3. O devedor em falta não pode fazer valer qualquer direito junto ao operador designado que lhe deve dinheiro no que se refere aos créditos que foram atribuídos pela Secretaria Internacional ao credor de acordo com o procedimento descrito em 1.

Artigo RC 211
Pagamento dos créditos expressos em DES. Disposições gerais

1. As regras de pagamento previstas a seguir aplicam-se a todos os créditos originados no tráfego postal e expressos em DES. Esses créditos podem resultar, quer de contas gerais ou de guias estabelecidas pela Secretaria Internacional, quer de demonstrativos ou extractos elaborados sem a sua intervenção. As referidas regras dizem respeito igualmente à liquidação das diferenças, dos juros ou, se for o caso, dos adiantamentos.

2. Qualquer operador designado é livre de efectuar antecipadamente o pagamento dos seus débitos, deduzindo-o dos seus respectivos saldos devedores.

3. Qualquer operador designado pode pagar, por compensação, créditos postais fixados em DES, a seu crédito ou a seu débito, nas suas relações com um outro operador designado, desde que os prazos de pagamento sejam respeitados. A compensação pode abranger, de comum acordo, os créditos do serviço de telecomunicações, quando os dois operadores designados asseguram os serviços postais e de telecomunicações. A compensação com créditos resultantes de tráfegos delegados num organismo ou numa empresa sob o controlo de um operador designado, não pode ser realizada se houver oposição deste operador designado.

4. A inclusão de uma conta de correio-avião numa conta geral compreendendo diferentes créditos não deve provocar o atraso do pagamento das despesas de transporte aéreo devidas à companhia aérea envolvida.

Artigo RC 212
Regras de pagamento das contas que não se liquidam através do sistema de compensação da Secretaria Internacional

1. Os créditos são pagos na moeda escolhida pelo operador designado credor, após consulta do operador designado devedor. Em caso de desacordo, a escolha do operador designado credor deve prevalecer em todos os casos. Se o operador designado credor não especificar uma moeda determinada, a escolha pertence ao operador designado devedor.

2. O montante do pagamento, tal como é determinado, na moeda escolhida, deve ter um valor

equivalente ao do saldo da conta expresso em DES.

3. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 4, o montante a ser pago na moeda escolhida é determinado convertendo o DES na moeda de pagamento seguindo as disposições que se seguem.

3.1 Se se trata de moedas cuja cotação em relação ao DES é publicada pelo Fundo Monetário Internacional (FMI), aplica-se a cotação em vigor na véspera do pagamento ou o último valor publicado.

3.2 Se se trata de outras moedas de pagamento, o montante em DES é convertido, em primeiro lugar, para uma moeda intermediária cujo valor em DES seja publicado diariamente pelo FMI, pela aplicação do último valor publicado desta cotação. Em segundo lugar, o resultado obtido desta forma é convertido para a moeda de pagamento pela aplicação da última cotação apontada no mercado cambial do país devedor.

4. Se, de comum acordo, o operador designado credor e o operador designado devedor escolheram a moeda de um país que não seja membro do FMI e cujas leis não permitem a aplicação das disposições do parágrafo 3, os operadores designados interessados acordam entre si a relação entre o DES e o valor da moeda escolhida.

5. Para determinar o equivalente de uma moeda, convém se referir à cotação de fecho aplicável à maioria das transacções comerciais no mercado oficial de câmbio.

6. Na data do pagamento, o operador designado devedor deve pagar o montante na moeda escolhida por meio de transferência postal ou qualquer outro meio aceite pelos dois operadores designados.

7. Os operadores designados credores devem publicar, por meio de uma circular divulgada pela Secretaria Internacional, qualquer alteração relativa às coordenadas a serem utilizadas para a transmissão dos cheques ou transferências.

8. As despesas de pagamento (direitos, despesas de clearing, provisões, comissões, etc.) cobradas no país devedor ficam a cargo do operador designado devedor. As despesas cobradas no país credor, incluindo as despesas de pagamento cobradas pelos bancos intermediários em países terceiros, ficam a cargo do operador designado credor. Quando é utilizada a transferência postal com isenção de taxas, essa isenção será também concedida pela estação de permuta do (ou dos) país(es) terceiro(s) que serve(m) de intermediário(s) entre o operador designado devedor e o operador designado credor, quando não existirem entre eles permutas directas.

9. Se, entre o envio da ordem de transferência ou do pagamento efectuado por outros meios e o recebimento pelo operador designado credor, ocorrer uma variação do valor equivalente na moeda escolhida, calculado conforme indicado nos parágrafos 3, 4 ou 5, e se a diferença resultante desta variação ultrapassar 5% do valor do montante devido (calculado no seguimento da referida variação), a diferença total é repartida em partes iguais entre os dois operadores designados.

10. O pagamento deve ser efectuado tão rapidamente quanto possível e, o mais tardar, antes do termo de um prazo de seis semanas, a partir da data de aceitação ou da data de notificação da admissão de pleno direito dos demonstrativos indicando os montantes ou saldos a pagar. Expirado esse prazo, as importâncias devidas produzem juros à taxa de 6% ao ano, a contar do dia seguinte ao dia do termo do citado prazo. Considera-se pagamento o envio de fundos ou do título (cheque, letra de câmbio, etc.) ou o lançamento em conta, da ordem de transferência ou de depósito, pelo organismo encarregado da transferência no País-membro devedor. Em caso de impossibilidade de efectuar transferências bancárias que impedem o país devedor de efectuar um pagamento para as contas aceites, os operadores designados devedor e credor podem solicitar a assistência da Secretaria Internacional para facilitar o pagamento. O operador designado devedor que solicita a assistência da Secretaria Internacional para a realização do pagamento deve confirmar seu pedido por escrito e provar que o pagamento não pode ser efectuado directamente entre os dois operadores designados e que as contas foram aceites.

11. Quando o pagamento é efectuado, o formulário de pagamento (cheque, letra de câmbio etc.) deve ser acompanhado de informações relativas ao título da conta, ao período e ao montante em DES, à taxa de conversão utilizada e à data de aplicação dessa taxa para cada conta incluída no montante total pago. Na

impossibilidade de providenciar os detalhes necessários para acompanhar a transferência ou o título de pagamento, deverá ser remetida uma carta explicativa por via electrónica ou pelo correio, utilizando-se a via mais rápida (aérea ou de superfície), no dia em que for efectuado o pagamento. A explicação detalhada deve ser fornecida em francês ou numa língua conhecida pelo operador designado onde for efectuado o pagamento.

Capítulo 11

Disposições diversas

Artigo RC 213
Informações a fornecer pelos operadores designados

1. Os operadores designados devem comunicar à Secretaria Internacional, em formulários fornecidos por esta, as informações úteis relativas à execução do serviço de encomendas postais. Estas informações incidem nomeadamente sobre a faculdade de aplicar ou não certas disposições gerais da Convenção e dos seus Regulamentos.

2. Cada operador designado deve notificar aos outros operadores designados, através da Secretaria Internacional:

2.1 as quotas-partes territoriais de chegada e, se for o caso, as quotas-partes territoriais de trânsito e as quotas-partes marítimas que cobra;

2.2 as informações úteis referentes aos serviços facultativos, às condições de aceitação, os limites de peso, os limites de dimensões e outras particularidades.

3. Qualquer modificação das informações mencionadas em 1 e 2, deve ser notificada sem demora pela mesma via.

3bis. Os operadores designados devem fornecer, na Colectânea das Encomendas Postais on-line, todas as informações operacionais relativas aos seus serviços de base, aos seus serviços suplementares e aos outros serviços, tal como está definido nos Actos da União. Os operadores designados devem actualizar essas informações e introduzir qualquer modificação necessária na Colectânea on-line durante os primeiros quinze dias de cada trimestre.

Artigo RC 214
Publicações da Secretaria Internacional

1. A Secretaria Internacional publica, a partir das informações prestadas pelos Países-membros e/ou os operadores designados, uma colectânea oficial das informações de interesse geral relativas à execução, em cada País-membro, da Convenção e dos seus Regulamentos. Publica também uma colectânea análoga relativa à execução do Acordo referente aos Serviços de Pagamento do Correio e do seu Regulamento, a partir das informações fornecidas pelos Países-membros e/ou os operadores designados interessados, em conformidade com as disposições correspondentes do Regulamento do referido Acordo.

2. Publica, ainda, por meio dos elementos fornecidos pelos Países-membros e/ou os operadores designados e, eventualmente, pelas Uniões Restritas no tocante ao parágrafo 2.1 ou pela Organização das Nações Unidas no tocante ao parágrafo 2.5:

2.1 uma lista dos endereços, dos chefes e dos funcionários superiores dos Países-membros, dos operadores designados e das Uniões Restritas;

2.2 uma nomenclatura internacional das estações de correio;

2.3 uma colectânea de trânsito que contenha:

2.3.1 uma lista das distâncias quilométricas referentes aos percursos territoriais das expedições em trânsito;

2.3.2 uma lista dos serviços de trânsito oferecidos para o correio de superfície (incluindo o correio S.A.L.);

2.4 uma colectânea de equivalências;

2.5 uma lista dos objectos proibidos, incluindo também os estupefacientes que se enquadram nos tratados multilaterais sobre os estupefacientes, bem como as definições das mercadorias perigosas proibidas no transporte através do correio, elaboradas pela Organização da Aviação Civil Internacional;

2.6 uma colectânea das taxas internas dos operadores designados;

2.7 os dados estatísticos dos serviços postais (interno e internacional);

2.8 estudos, pareceres, relatórios e outros trabalhos referentes ao serviço postal;

2.9 os três catálogos seguintes:

2.9.1 Catálogo da Biblioteca da Secretaria Internacional (contendo a lista das obras adquiridas pela biblioteca);

2.9.2 Catálogo de periódicos da Secretaria Internacional (contendo a lista dos periódicos recebidos na Secretaria Internacional);

2.9.3 Catálogo da Cinemateca da Secretaria Internacional (contendo a lista dos filmes que a Secretaria Internacional pode emprestar aos Países-membros e aos operadores designados);

2.10 um ficheiro do equipamento postal;

2.11 uma lista geral dos serviços aeropostais (designada «Lista CN 68»), que será actualizada todos os anos; os operadores designados transmitem as actualizações à Secretaria Internacional até 1 de Outubro, e a Secretaria Internacional publica a lista CN 68 actualizada antes do final do ano em questão; as modificações entram em vigor em 1 de Janeiro do ano seguinte;

2.12 uma lista das distâncias aeropostais, elaborada em colaboração com os transportadores aéreos.

3. Publica também:

3.1 os Manuais da Convenção e do Acordo referente aos serviços de pagamento dos Correios;

3.2 os outros Actos da UPU anotados pela Secretaria Internacional;

3.3 o Vocabulário poliglota do serviço postal internacional.

3.3bis a Colectânea das Encomendas Postais on-line, publicada no Website da UPU.

4. As modificações introduzidas nas diversas publicações enumeradas nos parágrafos 1 a 3 são notificadas por circular, boletim, suplemento ou outro meio conveniente. Todavia, as modificações às publicações referidas em 2.11 e 2.12, bem como a data de entrada em vigor dessas alterações, são levadas ao conhecimento dos Países-membros e dos operadores designados pela via mais rápida (aérea ou de superfície) no menor prazo possível e da maneira mais apropriada.

5. As publicações editadas pela Secretaria Internacional são distribuídas aos Países-membros e aos operadores designados de acordo com as seguintes regras.

5.1 Todas as publicações, à excepção da referida em 5.2, são distribuídas em três exemplares, um dos quais na língua oficial. Os outros dois são enviados quer na língua oficial, quer na língua solicitada segundo o artigo 110 do Regulamento Geral.

5.2 A revista *Union Postale* é distribuída na proporção do número de unidades contributivas atribuídas a cada País-membro e operador designado por aplicação do artigo 130 do Regulamento Geral.

5.3 Para além do número de exemplares distribuídos a título gratuito em virtude das regras previstas em 5.1, os Países-membros e os operadores designados podem adquirir as publicações da Secretaria Internacional ao preço de custo.

6. As publicações editadas pela Secretaria Internacional também são distribuídas às Uniões Restritas.

Artigo RC 215
Endereços telegráficos

(Suprimido.)

Artigo RC 216
Prazo de conservação dos documentos

1. Os documentos do serviço internacional devem ser conservados durante um período mínimo de dezoito meses a partir do dia seguinte à data à qual se referem. No entanto, se os documentos forem reproduzidos em microfilme, microficha ou sobre suporte análogo, podem ser destruídos logo que se verifique que a reprodução é satisfatória.

2. Os documentos referentes a um litígio ou a uma reclamação devem ser conservados até à resolução da questão. Se o operador designado reclamante, regularmente informado das conclusões do inquérito, deixar passar seis meses a partir da data da comunicação sem formular objecções, a questão é considerada liquidada.

Artigo RC 217
Formulários

1. Os formulários devem ser conformes aos modelos em anexo.

2. Os textos, cores e dimensões dos formulários assim como outras características tais como a localização reservada para a inscrição do código de barras devem ser os que prescreve o presente Regulamento. Sempre que houver necessidade de especificar uma estação de permuta num formulário postal, devem ser aplicadas as regras especificadas no artigo RC 161.16.

3. Os formulários para uso do público devem conter uma tradução interlinear em língua francesa quando não forem impressos nesta língua.

4. Os formulários para uso dos operadores designados nas suas relações recíprocas devem ser redigidos em língua francesa, com ou sem tradução interlinear, a menos que os operadores designados interessados disponham de outro modo através de acordo directo.

5. Os formulários, bem como as suas eventuais cópias, devem ser preenchidos de modo que as inscrições sejam perfeitamente legíveis. O formulário original é enviado ao operador designado envolvido ou à parte mais interessada.

6. Os formulários seguintes são considerados como formulários para uso do público:

CN 07 (Aviso de recepção/de entrega/de pagamento/de lançamento);
CN 08 (Reclamação);
CN 11 (Boletim de franquia);
CN 17 (Pedido de retirada, de modificação ou correcção de endereço, de anulação ou de modificação do montante do reembolso);
CN 23 (Declaração para a alfândega);
CN 29 (Rótulo «Reembolso»);
CN 29ter (Cupão para os objectos contra reembolso);
CN 30 (Rótulo «R» combinado com o nome da estação de origem, o número do objecto e o triângulo com a menção «Reembolso»);
CP 71 (Boletim de expedição);
CP 72 (Formulário-maço) (Boletim de expedição/ Declaração para a alfândega);

CP 95 (Rótulo «Reembolso»).

Artigo RC 218
Aplicação das normas

1. A execução de determinadas disposições do Regulamento pode necessitar da aplicação de certas normas. Os Países-membros e os operadores designados deverão referir-se às publicações pertinentes que contêm as normas aprovadas pela UPU.

2. A aplicação das normas da União é facultativa, excepto se uma referência explícita a uma norma da UPU no Regulamento tornar obrigatória a sua aplicação. Contudo, é aconselhado aos Países-membros e aos operadores designados que respeitem as normas relativas às suas actividades de exploração a nível nacional e internacional para melhorar a eficiência dos seus processos de tratamento, assim como a interoperabilidade dos seus sistemas e procedimentos.

3. Uma norma da UPU deve ser adoptada na sua totalidade. Os Países-membros e os operadores designados devem certificar-se que a forma como utilizam uma norma deste tipo está inteiramente de acordo com as exigências estipuladas nesta última. Podem afastar-se das recomendações previstas, unicamente na medida em que a norma em questão o permitir.

Capítulo 12

Disposições transitórias e finais

Artigo RC 219
Entrada em vigor e vigência do Regulamento

1. O presente Regulamento será executório a partir do dia de entrada em vigor da Convenção.

2. A sua vigência será a mesma da Convenção a menos que o Conselho de Operações Postais decida de outro modo.

Feito em Berna, a 15 de Abril de 2013.

Em nome do Conselho de Operações Postais:

O Presidente,	O Secretário Geral,
Masahiko Metoki	Bishar A. Hussein

Protocolo Final do Regulamento das Encomendas Postais

No momento de se proceder à aprovação do Regulamento das Encomendas Postais, o Conselho de Operações Postais convencionou o seguinte:

Artigo RC I
Prestação do serviço de encomendas postais

1. A Austrália, a Letónia e a Noruega reservam-se o direito de assegurar a prestação do serviço de encomendas postais, quer seguindo as disposições da Convenção, quer, no caso das encomendas de saída e após acordo bilateral, empregando qualquer outro meio mais vantajoso para os seus clientes.

Artigo RC II
Particularidades relativas aos limites de peso das encomendas

1. Por derrogação do artigo RC 114, o Canadá está autorizado a limitar a 30 quilogramas o peso máximo das encomendas de chegada e de saída.

Artigo RC III
Procedimento de distribuição

1. Por derrogação do artigo RC 125.7.1.1, os operadores designados da Austrália, do Canadá e da Nova Zelândia estão autorizados a não obter a assinatura da pessoa que recebe o objecto, e a não a obter qualquer outra forma de recibo de recepção, quando distribuem ou entregam encomendas com valor declarado sem um código de barras conforme com todas as normas aplicáveis pela UPU.

2. Por derrogação do artigo RC 116.2, os operadores designados da Austrália, do Canadá e da Nova Zelândia estão autorizados a não obter a assinatura da pessoa que recebe o objecto, e a não obter qualquer outra forma de recibo de recepção, quando distribuem ou entregam encomendas ordinárias sem um código de barras conforme com todas as normas aplicáveis pela UPU.

Artigo RC IV
Limites máximos para os envios com valor declarado

1. Por derrogação do artigo RC 125.2.1, a Suécia reserva-se o direito de limitar o valor do conteúdo das encomendas ordinárias e das encomendas com valor declarado com destino à Suécia em função dos limites máximos seguintes:

Encomendas de chegada	Valor comercial máximo do conteúdo	Valor declarado máximo	Indemnização máxima
Encomendas sem valor declarado	1000 DES	–	40 DES por encomenda + 4,50 DES por quilograma
Encomendas com valor declarado	1000 DES	1000 DES	1000 DES

Não é possível contornar estes limites fazendo um seguro parcial para o valor acima de 1000 DES. A natureza do conteúdo dos objectos com valor declarado não está sujeita a qualquer outra restrição. Os objectos cujo valor ultrapasse o limite são devolvidos à origem.

2. Por derrogação do artigo RC 125.2.1, a Dinamarca reserva-se o direito de limitar o valor do conteúdo das encomendas com valor declarado contendo dinheiro ou quaisquer títulos ao portador em função dos limites máximos seguintes:

Objetos com valor declarado contendo dinheiro ou títulos ao portador	Valor comercial máximo do conteúdo dos objetos	Valor declarado máximo	Indemnização máxima
Encomendas com valor declarado	4000 DES	4000 DES	4000 DES

Não é possível contornar estes limites fazendo um seguro parcial para o valor acima de 4000 DES.

Artigo RC V
Tratamento das encomendas indevidamente aceites

1. A Austrália, o Azerbaijão, o Canadá, a Geórgia, o Cazaquistão, a Quirguízia, a Nova Zelândia, o Uzbequistão, a Rep. Pop. Dem. da Coréia, o Tadjiquistão, a Ucrânia e o Vietname reservam-se o direito de só fornecer informações sobre as razões da apreensão de uma encomenda ou de uma parte do seu conteúdo dentro dos limites das informações provenientes das autoridades alfandegárias e segundo a sua legislação interna.

1bis. A América (Estados Unidos) reserva-se o direito de tratar como indevidamente aceite e de acordo com as disposições da sua legislação nacional e as suas práticas aduaneiras, qualquer encomenda que contenha substâncias controladas, como definidas na secção 1308, título 21, do *Code of Federal Regulations* dos Estados Unidos da América.

Artigo RC VI
Encomendas retidas automaticamente

1. Por derrogação do artigo RC 138, o operador designado do Canadá não é obrigado a elaborar um boletim de verificação CP 78 referente às encomendas retidas automaticamente no seu serviço.

Artigo RC VII
Tratamento das reclamações

1. Quando age como um operador designado intermediário, a América (Estados Unidos) está autorizada a não pagar a indemnização de compensação aos outros operadores designados que expediram indevidamente em trânsito a descoberto as encomendas com valor declarado ou ordinárias, violando assim a regra segundo a qual só os objectos em trânsito nas expedições fechadas são aceites. A América (Estados Unidos) reserva-se o direito de não aceitar as reclamações CN 08 dos operadores designados de origem das encomendas com valor declarado ou ordinárias expedidas em trânsito a descoberto e declina qualquer responsabilidade por este tipo de objectos proibidos.

Artigo RC VIII
Aplicação da responsabilidade dos operadores designados

1 Por derrogação das disposições do artigo RC 149.2.4, a América (Estados Unidos) e o Canadá reservam-se o direito, em todos os casos em que uma encomenda foi supostamente devolvida ao remetente sem indicação do motivo da devolução, de só dar seguimento a uma reclamação CN 08 se a embalagem ou o recipiente de origem estiver anexado para verificação.

Artigo RC IX
Transmissão em expedições fechadas

1. Por derrogação do artigo RC 168.11, as Bahamas, os Barbados e o Canadá estão autorizados a limitar a 30 quilogramas, à chegada e à saída, o peso das expedições e dos outros recipientes contendo encomendas.

Artigo RC X
Encaminhamento das expedições

1. Relativamente às disposições do artigo RC 173.1, os operadores designados da América (Estados Unidos), da França, da Grécia, da Itália, do Senegal e da Tailândia assegurarão o encaminhamento das expedições-avião fechadas apenas nas condições previstas no artigo RC 173.4.

Artigo RC XI
Estabelecimento de quotas-partes médias

1. A América (Estados Unidos) está autorizada a estabelecer quotas-partes territoriais e marítimas médias por quilograma baseando-se na repartição do peso das encomendas recebidas de todos os operadores designados.

Artigo RC XII
Quotas-partes territoriais de trânsito excepcionais

1. A título provisório, os países que figuram no quadro seguinte estão autorizados a cobrar as quotas-partes territoriais de trânsito excepcionais indicadas nesse quadro e que se acrescentam às quotas-partes de trânsito visadas no artigo RC 194.1.

Nº de ordem	Países autorizados	Montante da quota-parte territorial de trânsito excepcional		
		Taxa por encomenda	Taxa por kg de peso bruto da expedição	
1	2	3	4	
		DES	DES	
1	Afeganistão	0,48	0,45	
2	América (Estados Unidos)		Segundo o escalão de distância:	
			Até 600 km	0,10
			Acima de 600 até 1000 km	0,18
			Acima de 1000 até 2000 km	0,25
			Acima de 2000 por cada 1000 km acima	0,10
3	Bahrein	0,85	0,55	
4	Chile		0,21	
5	Egipto		0,40	
6	França	1,00	0,20	
7	Grécia	1,16	0,29	
8	Hong-Kong, China		0,12	
9	Índia	0,40	0,51	
10	Malásia	0,39	0,05	
11	Rússia (Federação da)	0,77	Duas vezes o montante por kg indicado na coluna 3 do artigo RC 194.1 para a distância em questão	
12	Singapura	0,39	0,05	
13	Sudão	1,61	0,65	
14	Síria (Rep. Árabe)		0,65	
15	Tailândia		0,27	

2. A Dinamarca e a Finlândia reservam-se o direito de aumentar em 50% as quotas-partes territoriais de trânsito regidas pelo artigo RC 194.

Artigo RC XIII
Quotas-partes marítimas

1. Os países a seguir reservam-se o direito de aumentar em 50 % no máximo as quotas-partes marítimas previstas no artigo RC 196: Alemanha, América (Estados Unidos), Argentina, Antígua e Barbuda, Austrália, Bahamas, Bahrein, Bangladesh, Barbados, Bélgica, Belize, Brasil, Brunei Darussalam, Canadá, Chile, Chipre, Colômbia, Comores, Congo (Rep.), Dinamarca, Djibuti, Dominica, Emiratos Árabes Unidos, Espanha, Finlândia, França, Gabão, Gâmbia, Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, Territórios ultramarinos dependentes do Reino Unido, Grécia, Granada, Guiana, Holanda, Iémen, Índia, Itália, Jamaica, Japão, Kiribati, Madagáscar, Malásia, Malta, Maurícias, Nigéria, Noruega, Oman, Paquistão, Papua - Nova Guiné, Portugal, Qatar, Quénia, São Cristóvão (Saint-Kitts) e Nevis, Santa Lúcia, São Vicente e Granadinas, Salomão (Ilhas), Seichelles, Serra Leoa, Singapura, Suécia, Tailândia, Tanzânia (Rep. Unida), Trindade e Tobago, Tuvalu, Uganda, Ucrânia, Vanuatu, Zâmbia.

Artigo RC XIV
Quotas-partes suplementares

1. Qualquer encomenda encaminhada por via de superfície ou por via aérea com destino aos departamentos franceses ultramarinos, territórios franceses ultramarinos e colectividades de Mayotte e Saint Pierre e Miquelon, está sujeita a uma quota-parte territorial de chegada igual, no máximo, à quota-parte francesa correspondente. Quando essa encomenda é encaminhada em trânsito pela França continental, dá lugar, além disso, à cobrança das quotas-partes e despesas suplementares seguintes:

1.1 encomendas «via de superfície»

1.1.1 quota-parte territorial de trânsito francesa;

1.1.2 quota-parte marítima francesa correspondente ao escalão de distância que separa a França continental de cada um dos departamentos, territórios e colectividades em causa;

1.2 encomendas-avião

1.2.1 quota-parte territorial de trânsito francesa para as encomendas em trânsito a descoberto:

1.2.2 despesas de transporte aéreo correspondentes à distância aeropostal que separa a França continental de cada um dos departamentos, territórios e colectividades em causa.

2. O Egipto e o Sudão estão autorizados a cobrar uma quota-parte suplementar de 1 DES sobre as quotas-partes territoriais de trânsito previstas no artigo RC 194 por cada encomenda em trânsito pelo lago Nasser entre Shallal (Egipto) e Wadi Halfa (Sudão).

3. Qualquer encomenda encaminhada em trânsito entre a Dinamarca e as ilhas Faroé ou entre a Dinamarca e a Groenlândia dá lugar à cobrança das quotas-partes suplementares a seguir:

3.1 encomendas «via de superfície»

3.1.1 para as encomendas em trânsito a descoberto, a quota-parte estabelecida indicada no artigo RC 194.2;

3.1.2 a quota-parte territorial de trânsito dinamarquesa;

3.1.3 a quota-parte marítima dinamarquesa correspondente ao escalão de distância que separa a Dinamarca das ilhas Faroé ou a Dinamarca da Gronelândia, respectivamente;

3.2 encomendas-avião e encomendas S.A.L.

3.2.1 para as encomendas em trânsito a descoberto, a quota-parte fixa indicada no artigo RC 194.2;

3.2.2 as despesas de tratamento das encomendas aéreas em trânsito;

3.2.3 as despesas de transporte aéreo correspondentes à distância aeropostal que separa a Dinamarca das ilhas Faroé ou a Dinamarca da Groenlândia, respectivamente.

4. O Chile está autorizado a cobrar uma quota-parte suplementar de 2,61 DES por quilograma no máximo para o transporte das encomendas destinadas à ilha da Páscoa.

5. Qualquer encomenda encaminhada por via de superfície ou por via aérea, em trânsito entre Portugal continental e as regiões autónomas da Madeira e dos Açores, dá lugar à cobrança das quotas-partes e das despesas suplementares seguintes:

5.1 encomendas «via de superfície»

5.1.1 quota-parte territorial de trânsito portuguesa;

5.1.2 quota-parte marítima portuguesa correspondente ao escalão de distância que separa Portugal continental de cada uma das regiões autónomas em causa;

5.2 encomendas-avião

5.2.1 quota-parte territorial de trânsito portuguesa;

5.2.2 despesas de transporte aéreo correspondentes à distância aeropostal entre Portugal continental e cada uma das regiões autónomas em causa.

6. As encomendas endereçadas às ilhas Aland dão lugar à cobrança, além da quota-parte territorial de chegada aplicável à Finlândia, das seguintes quotas-partes suplementares:

6.1 encomendas «via de superfície»

6.1.1 quota-parte calculada com base na taxa fixa por encomenda aplicável às encomendas a descoberto, em conformidade com o artigo RC 194;

6.1.2 quota-parte territorial de trânsito da Finlândia;

6.1.3 quota-parte marítima finlandesa correspondente ao escalão de distância que separa as ilhas Aland da estação de permuta na Finlândia;

6.2 encomendas-avião

6.2.1 quota-parte calculada com base na taxa fixa por encomenda mencionada no artigo RC 194;

6.2.2 despesas de transporte aéreo correspondentes ao escalão de distância que separa as ilhas Aland da estação de permuta na Finlândia.

7. Em complemento às disposições do artigo 33.3.2, a Tailândia pode ser autorizada a cobrar uma quota-parte suplementar de 0,28 DES por quilograma e por escala de distância.

Artigo RC XV
Elaboração das contas

1. Por derrogação do artigo RC 207, as contas apresentadas aos operadores designados da América (Estados Unidos), do Canadá e da China (Rep. Pop.), não são consideradas como admitidas, nem os pagamentos considerados como devidos, nos dois meses que se seguem à recepção dessas contas, a menos que cheguem nos sete dias seguintes à data a partir da qual foram expedidas pelo operador designado credor.

2. Por derrogação do artigo RC 207, as contas apresentadas ao operador designado da Arábia Saudita são consideradas aceites quando o operador designado credor não receber nenhuma notificação rectificativa no prazo de três meses. Da mesma forma, o operador designado da Arábia Saudita não é obrigado a enviar os seus pagamentos ao operador designado credor, em virtude das disposições previstas em 7, num prazo de dois meses, mas sim num prazo de três meses.

Artigo RC XVI
Pagamento das dívidas resultantes da liquidação de contas efectuada através do sistema de compensação da Secretaria Internacional em vigor antes de 1 de Janeiro de 2001

1. Se, no seguimento da liquidação das contas efectuada através do sistema de compensação da Secretaria Internacional em vigor antes de 1 de Janeiro de 2001, se verificar que um país tem dívidas a pagar cujo vencimento está fixado após o prazo de tratamento dos últimos extractos do sistema de compensação do último trimestre do ano 2000, é possível liquidar essas dívidas por meio dos créditos que o país devedor em causa tiver junto de qualquer outro país. Antes de tomar esta medida, a Secretaria Internacional consulta o país credor em causa e envia uma carta de insistência ao devedor. Se nenhum pagamento for efectuado no mês seguinte à data da carta de insistência, a Secretaria Internacional tem competência para fazer unilateralmente as transferências contabilísticas necessárias após ter disso informado todas as partes envolvidas.

2. Nessas operações contabilísticas, a Secretaria Internacional efectua unicamente a compensação das contas que foram aceites tanto pelo devedor em falta como pelo país que deve dinheiro a este último.

3. O devedor em falta não pode fazer valer qualquer direito junto ao país que lhe deve dinheiro relativamente aos créditos atribuídos ao credor pela Secretaria Internacional em conformidade com o procedimento descrito em 1.

Artigo RC XVII
Formulários

1. Por derrogação do artigo RC 217.2, os operadores designados da Alemanha, da América (Estados Unidos), do Brasil, da Hungria (Rep.) e do Luxemburgo podem modificar as dimensões e o formato do formulário CN 07.

Feito em Berna, a 15 de Abril de 2013.

Em nome do Conselho de Operações Postais:

O Presidente,	O Secretário Geral,
Masahiko Metoki	Bishar A. Hussein

União Postal Universal

Regulamento do Acordo referente aos Serviços Postais de Pagamento

Protocolo final

Berna 2013

Regulamento do Acordo
referente aos Serviços Postais de Pagamento

Índice

Parte I

Princípios comuns aos serviços postais de pagamento

Capítulo 1

Disposições gerais

Art.
RP 201 Definições
RP 501 Atribuições operacionais
RP 502 Informações a serem fornecidas pelos operadores designados
RP 503 Publicações da Secretaria Internacional
RP 504 Guia Eletrônico dos Serviços postais de pagamento
RP 701 Programa de luta contra a lavagem de dinheiro, o financiamento do terrorismo e a criminalidade financeira
RP 702 Dever de identificação
RP 703 Dados de identificação
RP 704 Dever de obter informações
RP 705 Deveres de supervisão, de detecção, e de sinalização
RP 706 Arquivamento
RP 707 Execução dos serviços postais de pagamento
RP 801 Confidencialidade dos dados
RP 901 Combinação de tecnologias

Capítulo 2

Princípios gerais e qualidade de serviço

RP 1001 Separação dos fundos
RP 1002 Retenção dos fundos dos usuários
RP 1003 Moeda de emissão e de pagamento
RP 1004 Tarifação
RP 1005 Exoneração tarifária
RP 1006 (Suprimido)
RP 1007 (Suprimido)
RP 1008 (Suprimido)

RP 1009 (Suprimido)
RP 1010 Modalidades de remuneração entre operadores designados
RP 1011 Informação dos usuários
RP 1101 Qualidade de serviço para as ordens postais de pagamento transmitidas por via eletrônica
RP 1102 Marca coletiva

Capítulo 3

Princípios ligados às trocas informatizadas de dados

RP 1201 Condições de interoperabilidade e de pagamento centralizado
RP 1301 Segurança da rede
RP 1302 Segurança das trocas eletrônicas
RP 1303 Regras de funcionamento e de manutenção dos equipamentos eletrônicos
RP 1304 Segurança dos dados
RP 1305 Proteção dos dados
RP 1306 Acesso aos dados arquivados
RP 1401 Rastreamento

Parte II

Regras aplicáveis aos serviços postais de pagamento

Capítulo 1

Tratamento das ordens postais de pagamento

RP 1501 Formulários
RP 1502 Menções comuns aos formulários de execução
RP 1503 Situação de uma ordem postal de pagamento ou de um pedido
RP 1504 Pedido de ordem postal de pagamento
RP 1505 Verificação do pedido de ordem postal de pagamento pelo operador designado emissor
RP 1506 Registro das ordens postais de pagamento
RP 1507 Freqüência das conexões ao sistema
RP 1508 Aceitação da ordem postal de pagamento
RP 1509 Emissão da ordem postal de pagamento
RP 1510 Pedido de revogação
RP 1511 Período de validade dos vales
RP 1512 Aviso de pagamento ou de lançamento na conta do destinatário
RP 1513 Indicação dos montantes
RP 1514 Envio das ordens postais de pagamento
RP 1515 Regras específicas das transferências
RP 1601 Tratamento das ordens postais de pagamento pelo operador designado pagador
RP 1602 Tratamento específico dos vales
RP 1603 Endosso e reencaminhamento dos vales
RP 1604 Tratamento dos pedidos de revogação
RP 1605 Substituição dos vales extraviados, perdidos ou destruídos antes do pagamento
RP 1606 Verificações pelo operador designado pagador para fins de pagamento ou de lançamento no crédito da conta do destinatário
RP 1607 Tratamento específico das transferências

RP 1608 Ordens postais de pagamento irregulares
RP 1609 Tratamento das ordens postais de pagamento irregulares
RP 1610 Tratamento dos vales postais irregulares
RP 1611 Tratamento das transferências postais irregulares
RP 1612 Regularização das ordens postais de pagamento irregulares
RP 1613 Pagamento ao destinatário e acompanhamento
RP 1614 Processos de substituição dos vales postais extraviados, perdidos ou destruídos após o pagamento
RP 1801 Motivos de reembolso
RP 1802 Modo de reembolso
RP 1803 Reembolso devido à expiração da validade do vale
RP 1804 Tratamento dos reembolsos
RP 1805 Vales prescritos

Capítulo 2

Reclamações e responsabilidades

RP 1901 Reclamações
RP 1902 Prazos de tratamento
RP 2001 Extensão da responsabilidade do operador designado emissor em relação ao usuário
RP 2101 Determinação da responsabilidade
RP 2102 Pagamento das somas devidas no âmbito das compensações
RP 2103 Reembolso ao operador designado mediador

Capítulo 3

Relações financeiras entre operadores designados

RP 2401 Normas contábeis
RP 2402 Relatórios diários estabelecidos automaticamente pelo sistema
RP 2403 Estabelecimento dos relatórios/listas recapitulativos das ordens postais de pagamento
RP 2404 Estabelecimento das contas periódicas relativas às ordens postais de pagamento
RP 2405 Estabelecimento das contas periódicas relativas às remunerações
RP 2406 Estabelecimento das contas gerais
RP 2407 Conta geral relativa às ordens postais de pagamento
RP 2408 Estabelecimento das contas gerais das remunerações
RP 2409 Pagamentos por conta
RP 2410 Processos aplicáveis às contas centralizadoras dos fundos e dos pagamentos por conta
RP 2411 Depósito de garantia
RP 2501 Pagamento centralizado
RP 2502 Pagamento bilateral

Parte III

Disposições transitórias e finais

RP 2701 Aplicação dos Regulamentos da Convenção Postal Universal
RP 2801 Execução e duração do Regulamento

Protocolo final do Regulamento do Acordo referente aos Serviços Postais de Pagamento

Art.
RP I Pagamentos por conta (reserva existente)
RP II Envio das ordens postais de pagamento (reserva existente)

Lista dos formulários e dos relatórios

Número	*Denominação ou natureza do formulário ou do relatório*	*Referência*
MP 1	Vale postal internacional	RP 1504
MP 1bis	Vale postal de reembolso internacional	RP 1504
MP 2	Serviço dos vales postais internacionais – Reclamação / Pedido de revogação	RP 1604
MP 3	Pedido de regularização de um vale postal internacional	RP 1612
MP 4	Relatório diário – Vales postais emitidos	RP 2402
MP 5	Relatório diário – Vales postais reembolsados	RP 2402
MP 6	Relatório diário – Vales postais pagos	RP 2401
MP 7	Relatório diário – Vales postais recebidos	RP 2402
MP 8	Recapitulativo diário – Vales postais emitidos, reembolsados, recebidos e pagos	RP 2402
MP 104	Serviço dos vales postais internacionais – Lista recapitulativa dos vales pagos	RP 2403
VP 1	Aviso de transferência postal internacional	RP 1504
VP 2	Reclamação ou pedido de anulação – Ordem de transferência postal internacional	RP 1604
VP 3	Lista de regularização de transferências postais internacionais	RP 1611
VP 4	Relatório diário – Transferências postais emitidas	RP 2402
VP 5	Relatório diário – Transferências postais reembolsadas	RP 2402
VP 6	Relatório diário – Transferências postais creditadas	RP 2401
VP 7	Relatório diário – Transferências postais recebidas	RP 2402
VP 8	Recapitulativo diário – Transferências postais emitidas, reembolsadas, recebidas e creditadas	RP 2402
VP 104	Lista de transferências postais internacionais	RP 1515
VP 105	Expedição diária de transferências postais internacionais	RP 1515
PP 1	Serviços postais de pagamentos internacionais – Conta periódica das ordens (vales e transferências)	RP 2401
PPM	Serviço dos vales postais internacionais – Conta periódica dos vales postais internacionais	RP 2401
PPV	Serviço das transferências postais internacionais – Conta periódica das transferências postais internacionais	RP 2401
PP 2	Conta periódica das remunerações das ordens postais de pagamento	RP 2405
PP 3	Conta geral das ordens (vales e transferências)	RP 2407
PP 4	Conta geral das remunerações	RP 2408

Regulamento referente aos Serviços Postais de Pagamento

O Conselho de Operações Postais, considerando o artigo 22.5 da Constituição da União Postal Universal assinada em Viena em 10 de Julho de 1964, decretou as medidas a seguir para assegurar a execução do Acordo relativo aos Serviços postais de pagamento.

Tais medidas se aplicam tanto às ordens postais de pagamento transmitidas por correspondência quanto àquelas encaminhadas por via eletrônica ou por meio de qualquer outra tecnologia.

Parte I

Princípios comuns aos Serviços postais de pagamento

Capítulo 1

Disposições gerais

Artigo RP 201
Definições

1. Campo: espaço reservado a um dado de informação que deve ser registrado no formulário ou no sistema.

2. Conta espelho: conta técnica mantida por um operador financeiro refletindo as transações em sua conta de ligação.

3. Condições de serviço: condições contratuais normalizadas ou regulamentares, segundo as quais o operador designado fornece os serviços postais de pagamento a seus clientes.

4. Convenção de serviço: acordo bilateral ou multilateral entre operadores designados, em conformidade com o Acordo e o Regulamento, fixando as modalidades operacionais das trocas entre os operadores designados e permitindo a implementação dos serviços postais de pagamento.

5. Data: indicação do dia de uma operação relativa à execução de uma ordem postal de pagamento, seja ela afixada em um formulário por um processo manual do operador designado, seja produzida (*horodatage* ou *timestamping*) pelo sistema em caso de troca por via eletrônica.

5bis. Pedido de informações: qualquer pedido de informação relativo às condições de serviço ou ao tratamento de uma ordem postal de pagamento, por exemplo, sobre a tarifação, a qualidade de serviço, etc.

6. Direito Especial de Saque (DES): unidade de conta do Fundo Monetário Internacional utilizada como unidade monetária pela União.

7. Emissão de uma ordem postal de pagamento: aceitação do pedido de ordem postal de pagamento do remetente pelo operador designado emissor.

8. Situação de uma ordem postal de pagamento ou de um pedido: estágio de execução da ordem postal de pagamento, de um pedido de informações/reclamação ou de anulação relativa a essa ordem postal de pagamento.

9. Impresso: modelo de documento que contém os dados necessários à execução de uma ordem postal de pagamento, de um pedido, e/ou ao acerto das relações financeiras dos operadores designados, conforme as disposições do Acordo e do Regulamento.

10. Formulários: documento do operador designado, impressos em suporte-papel ou que podem ser copiados de seu Website, conforme os formulários previstos no Regulamento, a serem preenchidos pelo usuário do serviço postal de pagamento e, eventualmente, completados pelo operador designado.

11. *Horodatage/Timestamping*: processo eletrônico seguro que indica a data e a hora da operação.

12. Identificador da ordem postal de pagamento: número específico de emissão da ordem.

13. Mensagem EDI: arquivo que contém dados eletrônicos referentes às ordens postais de pagamento encaminhado por um operador designado a outro operador designado.

14. Moeda não conversível: qualquer moeda utilizada principalmente para transações no território nacional, que não pode ser cambiada livremente em um mercado oficial dos câmbios (mercado forex).

15. Relatório: lista de dados, estabelecida em ordem cronológica, relativos às ordens postais de pagamento emitidas, reembolsadas, pagas/inscritas na conta do destinatário e recebidas, geradas automaticamente pelo sistema, segundo diferentes parâmetros, particularmente «tipo de serviço», «recapitulativos», «relação bilateral», «moeda», «ponto de acesso ao serviço ou outra unidade de organização».

16. Recepção por via eletrônica: atualização da base de dados do país pagador a partir do recebimento da ordem postal de pagamento.

16bis. Reclamação: qualquer intervenção do remetente, ou do beneficiário, manifestando formalmente o seu descontentamento sobre as condições de tratamento de uma ordem postal de pagamento à qual o operador designado deve responder no prazo fixado.

17. Assinatura eletrônica: chave única, comum aos operadores designados que trocam dados eletrônicos e únicos, entregue por um fornecedor comum de infra-estrutura de chave pública autorizado pela União e que permite numerar e assinar, em seguida decifrar e verificar as assinaturas.

18. Sistema: sistema telemático utilizado para criar, enviar, receber ou tratar mensagens de dados.

19. Carimbo: aposição da indicação do ponto de acesso ao serviço e da data confirmando a exatidão e a autenticidade de uma operação de execução de uma ordem postal de pagamento.

19bis. Endosso: assinatura colocada no verso de um título através da qual o beneficiário transfere os direitos de propriedade sobre esse título a outra pessoa.

Artigo RP 501
Atribuições operacionais

1. Os operadores designados dos Países-membros signatários entram em acordo quanto aos serviços postais de pagamento, autorizados pelos Países-membros, que eles desejam permutar.

2. Um operador designado não tem a obrigação de realizar permutas com outro operador designado que não aplique o presente Regulamento.

3. Os operadores designados fixam as modalidades operacionais de suas trocas postais ou eletrônicas por convenção de serviço, compatível com o modelo aprovado pelo Conselho de Operações Postais.

Artigo RP 502
Informações a serem fornecidas pelos operadores designados

1. Os operadores designados fornecem à Secretaria Internacional as seguintes informações operacionais:

1.1 serviços postais de pagamento fornecidos pelo operador designado em seu território;

1.2 tarifas internacionais e internas aplicadas aos serviços postais de pagamento fornecidos;

1.3 serviços suplementares;

1.4 tarifas dos serviços suplementares;

1.5 horários de funcionamento do serviço;

1.6 moeda nacional ou moeda autorizada pelo país para os pagamentos em seu território;

1.7 fornecedor do sistema;

1.8 tipo de sistema utilizado (sistema on-line ou não);

1.9 objetivos nacionais em matéria de qualidade de serviço;

1.10 indicação do sistema de pagamento centralizado ou do tipo de sistema de pagamento utilizado;

1.11 moeda de pagamento;

1.12 endereço do Website do operador designado;

1.13 endereço eletrônico dos serviços internacionais do operador designado.

2. Os operadores designados também fornecem à Secretaria Internacional as informações requisitadas no Regulamento das Correspondências no que tange às ordens postais de pagamento transmitidas por via postal.

3. Qualquer modificação das informações requeridas deve ser imediatamente transmitida à Secretaria Internacional.

Artigo RP 503
Publicações da Secretaria Internacional

1. A Secretaria Internacional publica, segundo as informações fornecidas pelos Países-membros signatários e pelos operadores designados, um guia oficial de informações de interesse geral relativas à execução do Acordo e do Regulamento em cada País-membro.

2. No que se refere às publicações, o Regulamento das Correspondências aplica-se também aos serviços postais de pagamento.

Artigo RP 504
Guia Eletrônico dos Serviços postais de pagamento

1. A Secretaria Internacional elabora e assegura a atualização do Guia eletrônico dos serviços postais de pagamento.

2. O Guia eletrônico contém as informações operacionais fornecidas pelos operadores designados em conformidade com o Regulamento e todos os demais dados operacionais necessários aos operadores designados para a execução das ordens postais de pagamento.

3. Os operadores designados capturam os seus dados no guia eletrônico.

4. Os operadores designados efetuam a atualização das informações contidas no guia eletrônico em tempo útil e no mais tardar até o dia em que elas entram em vigor, segundo o procedimento estabelecido pela Secretaria Internacional.

Artigo RP 701
Programa de luta contra a lavagem de dinheiro, o financiamento do terrorismo e a criminalidade financeira

1. Os operadores designados estabelecem e aplicam um programa de luta contra a lavagem de dinheiro, o financiamento do terrorismo e a criminalidade financeira, de acordo com sua legislação nacional.

2. Este programa compreende princípios escritos, procedimentos e controles internos razoavelmente concebidos para limitar os riscos de lavagem de capitais, de financiamento do terrorismo e a criminalidade financeira, bem como uma formação permanente nesta área destinada ao pessoal operacional envolvido.

RP 702
Dever de identificação

1. Os operadores designados verificam a identidade dos remetentes, de acordo com seu dever de vigilância relativo aos utilizadores, com base em documentos ou dados e informações fiáveis reconhecidos e aceitos pela autoridade nacional para fins de identificação no território nacional.

2. Em caso de contas mantidas pelos operadores designados, estas contas podem ser unicamente contas pessoais de cujos titulares os operadores designados verificam a identidade, independente do limite referente ao montante das ordens postais de pagamento.

3. Os operadores designados podem entrar em acordo, sob reserva de sua legislação nacional, para fixar os limites abaixo dos quais o operador designado emissor não poderá exigir as referências do documento de identidade do remetente. Esse limite não deverá exceder 600 DES por dia para os vales.

Artigo RP 703
Dados de identificação

1. Cada ordem postal de pagamento deve incluir o nome e o endereço do remetente e do destinatário. No entanto, para as ordens postais de pagamento transmitidas por meios eletrônicos, o endereço pode ser substituído por um número de identificação único.

2. Se as ordens postais de pagamento são transmitidas por meios eletrônicos, devem incluir:

2.1 o número de conta para as transferências postais e os vales de pagamento e de depósito;

2.2 um número de referência único que permita localizar o remetente para os vales em numerário e os vales de depósito.

3. As informações especificadas nas presentes disposições acompanham a ordem postal de pagamento ao longo de todo o processo de transmissão, até ao pagamento ou ao reembolso.

4. As ordens postais de pagamento que não contenham todas as informações necessárias relativas ao remetente e ao destinatário, como indicado nas presentes disposições, serão objeto de um exame meticuloso e um controle reforçado que visa detectar qualquer atividade suspeita.

Artigo RP 704
Dever de obter informações

1. Os operadores designados emissores se informam sobre o objeto da ordem postal de pagamento ou do pedido de reembolso antes da execução, de acordo com sua legislação nacional.

2. Os operadores designados verificam a identidade do destinatário efetivo, de acordo com sua legislação nacional.

Artigo RP 705
Deveres de vigilância, de detecção e de sinalização

1. Os operadores designados devem respeitar seus deveres de vigilância e de detecção, de acordo com as diretrizes da autoridade competente.

2. Os operadores designados devem controlar as transações e a proveniência dos fundos e verificar sua correlação com o perfil de risco dos usuários.

3. Os operadores designados devem verificar regularmente o caráter atual dos documentos, dados e informações sobre os usuários.

4. Os operadores designados devem exercer uma vigilância acentuada sobre o usuário, a transação, o produto e/ou a zona geográfica de alto risco.

5. Os operadores designados devem respeitar seu dever de vigilância relativa aos usuários.

6. Em caso de detecção de operação suspeita e não importa o montante da mesma, o operador designado deve assinalar à autoridade competente.

7. O operador designado trata a ordem postal de pagamento que foi detectada como operação suspeita, de acordo com sua legislação nacional em matéria de luta contra a lavagem de capitais e o financiamento do terrorismo.

Artigo RP 706
Arquivamento

1. Os operadores designados asseguram o arquivamento das informações relativas à execução dos serviços postais de pagamento, incluindo os dados e o acompanhamento da execução das ordens postais de pagamento, para um período mínimo de cinco anos ou mais, segundo as exigências da legislação nacional.

2. As informações arquivadas devem permitir a reconstituição de cada transação (incluindo os montantes e as moedas).

Artigo RP 707
Execução dos serviços postais de pagamento

1. Todo operador designado pode recusar a abertura de serviços postais de pagamento com um outro operador designado, ou, se for o caso, suspender os referidos serviços, se:

1.1. este último não cumpre suas obrigações legais em matéria de luta contra a lavagem de dinheiro ou o financiamento do terrorismo;

1.2. na falta de obrigações legais, este último não toma espontaneamente as medidas exigidas pelo Regulamento;

1.3. esta execução é contrária à sua legislação nacional;

1.4 o operador designado considera que esta execução é inaceitável.

2. Em caso de sanção internacional baseada na luta contra a lavagem de dinheiro ou o financiamento do terrorismo contra um País-membro da União, os operadores designados podem recusar a conclusão de um acordo com o operador designado deste País-membro ou suspender as trocas com o mesmo até a retirada das sanções.

Artigo RP 801
Confidencialidade dos dados

1. Os operadores designados tomam as medidas previstas por sua legislação nacional e pelo presente Regulamento para assegurar a confidencialidade dos dados em face de terceiros.

2. Os operadores designados devem transmitir à Secretaria Internacional os dados postais necessários às estatísticas dos serviços postais de pagamento.

3. A Secretaria Internacional publica as estatísticas dos serviços postais de pagamento nas estatísticas da União. Os dados transmitidos servem unicamente para calcular o conjunto de dados necessários para a análise da situação mundial e regional, salvo indicação contrária do País-membro interessado.

4. Qualquer pedido de acesso aos dados arquivados deve ser justificado.

Artigo RP 901
Combinação de tecnologias

1. Os operadores designados fixam as modalidades operacionais de execução dos serviços postais de pagamento ligadas à combinação de diferentes tecnologias para a execução das ordens postais de pagamento em sua convenção de serviço. Eles respeitam, pelo menos, as normas aplicáveis às ordens postais de pagamento executadas pelo correio.

Capítulo 2

Princípios gerais e qualidade de serviço

Artigo RP 1001
Separação dos fundos

1. Os fundos dos usuários são separados de forma contábil e financeira dos fundos dos operadores designados emissores e pagadores.

Artigo RP 1002
Retenção dos fundos dos usuários

1. Os montantes depositados pelos usuários ou debitados de sua conta são retidos e reservados à liquidação das ordens postais de pagamento entre operadores designados e ao reembolso.

2. Os fundos dos usuários são administrados conforme os princípios de prudência aplicáveis à gestão dos fundos de terceiros.

Artigo RP 1003
Moeda de emissão e de pagamento

1. Quando a moeda de destino é conversível, o montante da ordem postal de pagamento é expresso na moeda do país do operador designado pagador.

2. Quando pelo menos uma das duas moedas não é conversível, os operadores designados concordam em expressar**,** em uma terceira moeda, autorizada pelo país de destino, o montante da ordem postal de pagamento emitida.

3. As taxas de câmbio utilizadas para expressar o montante da ordem postal de pagamento são aquelas aplicadas no momento da emissão da ordem postal de pagamento. Quando o operador designado emissor não dispõe de meios técnicos para expressar o montante da ordem postal de pagamento na moeda do operador designado pagador, este último expressa esse montante na taxa de câmbio aplicada no momento do recebimento da ordem postal de pagamento.

4. Depois de ter avisado os operadores designados interessados, o operador designado pagador pode, se a sua legislação o exigir, quer negligenciar as frações da unidade monetária, quer arredondar a soma à unidade monetária mais próxima ou ao décimo mais próximo, e, sempre em benefício do destinatário.

Artigo RP 1004
Tarifação

1. As tarifas são fixadas pelos operadores designados emissores de maneira a promover o acesso aos serviços postais de pagamento.

2. Todas as despesas são integralmente pagas pelo remetente.

Artigo RP 1005
Exoneração tarifária

1. Os casos de exoneração tarifária para as remessas do serviço postal e as remessas dos serviços postais de pagamento encaminhadas a prisioneiros de guerra (incluindo beligerantes recolhidos e internados em um país neutro) ou a internados civis, ou enviadas por eles, são regidos pela Convenção Postal Universal ~~e pelo~~, o Regulamento das Correspondências e o Acordo referente aos Serviços Postais de Pagamento.

1bis. Os objetos dos serviços postais de pagamento estão isentos de taxas postais, de acordo com as disposições pertinentes do Regulamento das Correspondências.

1ter. Os pontos de acesso aos serviços postais de pagamento beneficiam da isenção de franquia postal para as remessas de serviços postais de pagamento dos prisioneiros de guerra e internados civis aos quais a Convenção Postal Universal faz alusão.

1quater. Os órgãos que se ocupam dos prisioneiros de guerra e dos internados civis aos quais a isenção de franquia postal é aplicável são enumerados no Regulamento das Correspondências.

1quinquies. As ordens postais de pagamento enviadas com isenção de franquia postal são marcadas de acordo com as disposições do Regulamento das Correspondências.

Artigo RP 1006
Isenção de franquia postal aplicável às remessas relativas aos Serviços postais de pagamento

(Suprimido.)

Artigo RP 1007
Isenção de franquia postal para os prisioneiros de guerra e internados civis

(Suprimido.)

RP 1008
Aplicação da isenção de franquia postal aos órgãos que se ocupam dos prisioneiros de guerra e dos internados civis

(Suprimido.)

Artigo RP 1009
Designação das remessas enviadas com isenção de franquia postal

(Suprimido.)

Artigo RP 1010
Modalidades de remuneração entre operadores designados

1. A remuneração é fixada equitativamente em função da tarifação aplicada ao utilizador pelo operador designado emissor e tendo em consideração os respectivos custos operacionais e financeiros dos operadores designados. No interesse recíproco destes últimos, quando são estabelecidas permutas, a remuneração pode ser diferente de um operador designado a outro. Pode ter em consideração a avaliação da qualidade de serviço para as ordens postais de pagamento transmitidas por via electrónica.

1bis. A comissão de câmbio aplicada pelos operadores designados deve representar uma margem razoável, ter em conta as condições económicas locais e permitir o desenvolvimento do serviço.

~~2. O montante total da remuneração, em princípio, é expresso em DES com base na taxa do DES em vigor no último dia do mês e comunicada pelo FMI. No entanto, os operadores designados contratantes podem entrar em acordo sobre a utilização de uma outra moeda de referência.~~

3. A remuneração é fixada na convenção de serviço, conforme ao Acordo e ao Regulamento.

Artigo RP 1011
Informação dos usuários

1. Os operadores designados publicam suas tarifas e encargos adicionais em seus pontos de acesso ao serviço e, se for o caso, em seu Website.

Artigo RP 1101
Qualidade de serviço para as ordens postais de pagamento transmitidas por via eletrônica

1. Os elementos da qualidade de serviço para as ordens postais de pagamento transmitidas por via eletrônica são no mínimo os seguintes:

1.1 atualização da base de dados da Secretaria Internacional;

1.2 prazos de tratamento das ordens postais de pagamento;

1.3 prazos de anulação;

1.4 porcentagem dos pedidos de informações tratados nos prazos especificados;

1.5 percentagem das reclamações tratadas dentro dos prazos especificados.

~~2. O Conselho de Operações Postais fixa os objetivos em matéria de qualidade de serviço para esses diferentes elementos.~~

3. Os operadores designados transmitem os dados postais necessários para a avaliação da qualidade de serviço à Secretaria Internacional da UPU.

4. A Secretaria Internacional trata os dados postais relativos à avaliação da qualidade de serviço de forma confidencial. O acesso aos relatórios de avaliação da qualidade de serviço, estabelecidos com base

nesses dados, é limitado aos Países-membros signatários do Acordo, aos seus operadores designados e à Secretaria Internacional.

Artigo RP 1102
Marca coletiva

1. Uma marca coletiva pode ser associada à utilização de novas tecnologias específicas para a transmissão das ordens postais de pagamento.

2. A utilização da marca coletiva pelos operadores designados é subordinada ao cumprimento dos objetivos de qualidade associados a essa marca, fixados pelos usuários da marca, em conformidade com os objetivos de qualidade de serviço fixados pelo Conselho de Operações Postais.

Capítulo 3

Princípios ligados às trocas informatizadas de dados

Artigo RP 1201
Condições de interoperabilidade e de pagamento centralizado

1. As redes utilizadas pelos operadores designados são interconectadas para permitir a troca dos dados eletrônicos relativos às ordens postais de pagamento.

2. Os operadores designados configuram os campos relativos aos dados postais de pagamento em seu sistema, de acordo com os formulários previstos no Regulamento de maneira a permitir a interoperabilidade dos sistemas.

3. Os operadores designados aplicam os processos de tratamento das ordens postais de pagamento previstos no Regulamento para garantir a interoperabilidade dos serviços postais de pagamento.

4. Os operadores designados aplicam os processos de liquidação e de compensação previstos no Regulamento para permitir o pagamento centralizado entre operadores designados.

Artigo RP 1301
Segurança da rede

1. Qualquer interconexão de redes eletrônicas para a transmissão das ordens postais de pagamento é submetida ao respeito do nível de segurança da rede interconectada utilizada pelos operadores designados.

2. Os operadores designados asseguram a validade do certificado para a assinatura eletrônica e a codificação de qualquer mensagem de dados.

3. Os operadores designados utilizam um sistema de segurança comum que respeite as normas de segurança, conformes às normas ISO aceitas pela União para garantir o tratamento e a transmissão das ordens postais de pagamento.

4. Qualquer dificuldade para aplicar e implementar o sistema de segurança comum da União num país, devido à sua legislação nacional, deve ser comunicada e descrita à Secretaria Internacional.

Artigo RP 1302
Segurança das trocas eletrônicas

1. Os operadores designados garantem a segurança física e eletrônica de seus equipamentos, a segurança dos dados e a continuidade do serviço, em conformidade com as normas ISO aceitos pela União.

Artigo RP 1303
Regras de funcionamento e de manutenção dos equipamentos eletrônicos

1. Todo operador designado dispõe de sistemas separados de produção e de teste. O sistema de produção é exclusivamente reservado ao tratamento e à transmissão de dados reais. Todos os testes de comunicação de base devem ser efetuados por meio do sistema de teste. Todo operador designado dispõe de um sistema de proteção.

2. Todo operador designado é responsável pela manutenção de sua infra-estrutura de produção, de proteção e de teste (material, software e rede) necessária ao tratamento e à transmissão dos dados, sejam essas infra-estruturas administradas por ele ou por terceiros.

Artigo RP 1304
Segurança dos dados

1. As mensagens de dados relativas às ordens postais de pagamento são assinadas digitalmente. Os dados pessoais são codificados.

2. No âmbito da utilização de um sistema on-line, a base de dados deve ser segura.

3. Os dados transmitidos com uma assinatura eletrônica do operador designado são considerados autênticos, integrais e aceitáveis.

4. O acesso aos dados deve ser exclusivamente reservado ao pessoal autorizado pelo operador designado.

Artigo RP 1305
Proteção dos dados

1. A base de dados utilizada pelos operadores designados é resguardada de maneira segura. Ele dispõe de um sistema e de processos de proteção suficientes para assegurar o restabelecimento das atividades em caso de sinistro.

2. Todo operador designado deve manter os demais operadores designados informados sobre qualquer interrupção de serviço planejada antecipadamente. No caso de interrupção não planejada do serviço, o operador designado em questão implanta um dispositivo de urgência e informa os demais operadores designados, o mais rapidamente possível, a respeito das causas dessa anormalidade e das medidas tomadas para remediar o problema e para evitar que ele volte a ocorrer.

3. Em caso de alerta grave de segurança, o operador designado informa, o mais rápido possível, os outros operadores designados sobre a suspensão do serviço, sobre a possível duração da interrupção, assim como sobre o restabelecimento do serviço.

Artigo RP 1306
Acesso aos dados arquivados

1. Sob reserva da legislação nacional, os dados arquivados estarão acessíveis e disponíveis nos três dias úteis seguinte ao depósito do pedido de fornecimento dos dados para as ordens postais de pagamento permutadas por via eletrônica**,** respectivamente no mês subseqüente ao dia do pedido de fornecimento dos dados para as ordens postais de pagamento transmitidas por via postal.

Artigo RP 1401
Rastreamento

1. Todo sistema utilizado pelos operadores designados contêm avisos de recepção funcionais para a transmissão das informações de rastreamento das ordens postais de pagamento.

2. Qualquer modificação da situação de uma ordem postal de pagamento ocasiona o envio de uma mensagem EDI.

3. Os operadores designados enviam um aviso de recepção ou uma notificação de não aceitação para cada mensagem EDI recebida.

4. O remetente pode solicitar o recebimento de um aviso de pagamento, de transferência ou de reembolso.

5. A situação de uma ordem postal de pagamento ou de um pedido relativo à execução de uma ordem postal de pagamento é acessível aos operadores designados envolvidos na execução dessa ordem postal de pagamento.

6. Os dados são conservados on-line durante seis meses no mínimo.

Parte II

Regras aplicáveis aos Serviços postais de pagamento

Capítulo 1

Tratamento das ordens postais de pagamento

Artigo RP 1501
Formulários

1. Os formulários são produzidos pelo sistema utilizado pelo operador designado ou são estabelecidos em suporte-papel.

2. Os formulários produzidos pelo sistema contêm os campos correspondentes aos previstos nos formulários anexados ao Regulamento.

3. Os formulários prevêem rubricas suplementares necessárias aos operadores designados no âmbito de suas convenções de serviço.

Artigo RP 1502
Menções comuns aos formulários de execução

1 Menções obrigatórias

1.1 Os formulários ligados à execução das ordens postais de pagamento dos usuários devem conter as referências do ponto de acesso ao serviço do operador designado.

1.1bis. De acordo com a norma S 10 da União Postal Universal, o identificador do objeto postal é indicado nos formulários especiais relativos aos vales de reembolso.

2 Menções facultativas

2.1 Uma rubrica «comunicação particular» pode ser utilizada nos formulários destinados às relações com os usuários.

Artigo RP 1503
Situação de uma ordem postal de pagamento ou de um pedido

1. Os operadores designados se informam mutuamente sobre qualquer mudança da situação da ordem postal de pagamento ou do pedido por um meio apropriado.

2. A menos que a modificação da situação seja produzida automaticamente pelo sistema do operador designado, este último registra imediatamente os dados sobre a modificação da situação para as trocas por via eletrônica.

3. As fases da execução de uma ordem postal de pagamento registradas pelo operador designado emissor ou pagador são as seguintes:

3.1 ordem postal de pagamento em pré-tratamento – operador designado emissor;

3.2 ordem postal de pagamento tratada – operador designado emissor;

3.3 ordem postal de pagamento em pré-tratamento – operador designado pagador;

3.4 ordem postal de pagamento compensada na finalização do pré-tratamento – operador designado pagador;

3.5 notificação de impossibilidade de pagamento ou informação de atraso – operador designado pagador;

3.6 pagamento ao destinatário – operador designado pagador;

3.7 aviso de pagamento ou de lançamento na conta do destinatário (opcional) – operador designado pagador;

3.8 anulação do pagamento ao destinatário (se constatado erro de entrada no prazo fixado) – operador designado pagador;

3.9. novo pagamento consecutivo à anulação – operador designado pagador;

3.10 emissão de um pedido de revogação – operador designado emissor;

3.11 notificação da aceitação ou não do pedido de revogação – operador designado pagador;

3.12 notificação da possibilidade ou não de reembolso – operador designado pagador;

3.13 notificação do reembolso ao remetente (opcional) – operador designado emissor;

3.14 notificação do reembolso devido à expiração da validade – operador designado pagador;

3.15 reembolso – operador designado emissor;

3.16 anulação do reembolso ao remetente (se constatado erro de entrada no prazo estabelecido na convenção de serviço) – operador designado emissor;

3.17 novo pagamento consecutivo à anulação – operador designado emissor;

3.18 notificação da impossibilidade de reembolso e finalização – operador designado emissor;

3.19 prescrição da ordem postal de pagamento – operador designado emissor;

3.20 emissão da conta mensal ou periódica – operador designado pagador;

3.21 finalização das ordens postais de pagamento incluídas na conta mensal – operador designado pagador.

4. As situações referentes à execução de um pedido de informações/reclamação são as seguintes:

4.1 registro do pedido;

4.2 informação sobre o pedido ao outro operador designado, salvo no caso em que o operador designado contatado pelo utilizador pode responder ao pedido e tomar as medidas necessárias sem consultar o outro operador designado.

4.3 resposta ao pedido;

4.4 informação do usuário – operador designado emissor.

Artigo RP 1504
Pedido de ordem postal de pagamento

1. O operador designado emissor coleta as informações necessárias para a execução da ordem postal de pagamento.

2. O remetente preenche o formulário de pedido de ordem postal de pagamento e o remete ao operador designado emissor. As condições de serviço do operador designado emissor são anexadas ao formulário de pedido de ordem postal de pagamento. No que se refere aos pedidos relativos aos vales de reembolso, estes devem ser preenchidos pelo remetente do objeto postal contra reembolso.

3. Os pedidos de ordem postal de pagamento relativos aos vales transmitidos por correio e aos objetos contra reembolso são estabelecidos respectivamente em um formulário conforme ao formulário MP 1, MP 1bis ou qualquer ~~suporte~~ outro formulário adaptado para os vales transmitidos por via eletrônica acordado entre os operadores designados.

4. Os pedidos de ordem postal de pagamento relativos às transferências são estabelecidos em um formulário conforme ao formulário VP 1 ou qualquer suporte adaptado para as transferências por via eletrônica.

5. As informações requeridas para a execução da ordem postal de pagamento devem ser precisas e completas. Os endereços abreviados não são aceitos.

6. Os pedidos de ordem postal de pagamento podem ser capturados no sistema pelo remetente, desde que se respeitem as condições de:

6.1 luta contra a lavagem de dinheiro, o financiamento do terrorismo e a criminalidade financeira;

6.2 segurança;

6.3 rastreamento;

6.4 confidencialidade.

7. Os lançamentos na ordem postal de pagamento relativos às correspondências são feitos, preferencialmente, à máquina. Eles podem ser feitos à mão, se possível em caracteres de impressão. As informações necessárias para a execução da ordem postal de pagamento pelo correio devem ser legíveis. Não são aceitos lançamentos a lápis. As ordens postais de pagamento não devem conter rasuras nem emendas, mesmo aprovadas.

8. Em geral, as ordens postais de pagamento são elaboradas em caracteres latinos e em algarismos arábicos. Entretanto, as informações, como nome e endereço, podem ser escritas nos caracteres de uma língua decidida entre os operadores designados.

8bis. Os pedidos de ordem postal de pagamento relativos aos vales de reembolso devem incluir o identificador do objeto postal.

Artigo RP 1505
Verificação do pedido de ordem postal de pagamento pelo operador designado emissor

1. Antes de aceitar o pedido de ordem postal de pagamento do remetente, e sob reserva das disposições relativas à luta contra a lavagem de dinheiro, o agente do operador designado emissor deve verificar se:

1.1 a ordem postal de pagamento respeita as condições fixadas no Acordo, no Regulamento e na legislação nacional;

1.2 a ordem postal de pagamento é executável em conformidade com a convenção de serviço entre operadores designados;

1.3 a ordem postal de pagamento vem acompanhada da remessa de fundos do remetente ou de uma ordem de débito em sua conta;

1.4 eventualmente, a conta do remetente possui provisões suficientes.

Artigo RP 1506
Registro das ordens postais de pagamento

1. Os dados são, em princípio, registrados no sistema do operador designado emissor pelo agente autorizado do ponto de acesso ao serviço. Neste caso, os operadores designados emissores verificam se os dados capturados estão em conformidade com as informações contidas no pedido de ordem postal de pagamento.

Artigo RP 1507
Freqüência das conexões ao sistema

1. Em caso de utilização de um sistema, o operador designado conecta-se a ele com maior frequência possível, todos dias úteis definidos nos acordos entre os países.

1.1 Quando ele utiliza o seu próprio sistema, o operador designado conecta-se a ele, pelo menos, duas vezes por dia.

1.2 Quando ele utiliza um sistema on-line para a troca dos vales internacionais electrónicos, o operador designado conecta-se a esse sistema no mínimo uma vez por dia para acessar o relatório diário de atividade.

1.2bis Quando ele utiliza um sistema on-line para a troca dos vales urgentes internacionais electrónicos, o operador designado conecta-se a esse sistema no mínimo cada trinta minutos para acessar o relatório diário de atividade, a fim de garantir os prazos de transmissão

Artigo RP 1508
Aceitação da ordem postal de pagamento

1. A aposição do selo sobre o pedido de ordem postal de pagamento ou seu recibo vale como aceitação da ordem postal de pagamento pelo operador designado emissor.

Artigo RP 1509
Emissão da ordem postal de pagamento

1. A ordem postal de pagamento é emitida no formulário conforme ao MP 1, respectivamente VP 1, ou no formulário especial relativo aos vales de reembolso ou em qualquer outro formulário adaptado para os vales transmitidos por via electrónica.

2. É proibido colocar nas ordens postais de pagamento outras menções além daquelas que a estrutura dos formulários comporta, à exceção das indicações de serviço.

3. Após emissão da ordem postal de pagamento, será entregue gratuitamente ao remetente, a título de recibo, uma cópia eletrônica da ordem postal de pagamento ou um cupom do serviço transmitido por via postal. Esta cópia ou o cupom contém as informações da ordem postal de pagamento, validadas pelo remetente, e indica as tarifas e as despesas relativas à ordem postal de pagamento, a taxa de câmbio aplicada, se for o caso, assim como as condições de serviço.

4. O sistema utilizado pelo operador designado emissor deve automaticamente entregar o formulário contendo hora e data.

4bis. Para permitir a execução do pagamento ao destinatário de um vale electrónico simples ou urgente, o operador designado emissor informe o remetente do identificador e do montante da ordem postal de pagamento.

4ter. Para permitir a execução do pagamento ao destinatário de um vale urgente, o operador designado emissor deve informar o remetente que ele deve comunicar ao destinatário o identificador e o montante da ordem postal de pagamento, bem como o nome do país emissor.

5. (Suprimido.)

Artigo RP 1510
Pedido de revogação

1. O remetente da ordem postal de pagamento pode solicitar a retirada de uma ordem postal de pagamento, exceto a retirada de um vale de reembolso.

Artigo RP 1511
Período de validade dos vales

1. O período de validade dos vales transmitidos por via eletrônica é de trinta dias seguidos após o dia da emissão do vale.

2. O período de validade dos vales transmitidos por correio estende-se até à expiração do segundo mês seguinte ~~à data~~ ao mês de emissão.

3. O operador designado emissor e o operador designado de destino podem entrar em acordo sobre um outro período diferente do mencionado anteriormente.

Artigo RP 1512
Aviso de pagamento ou de lançamento na conta do destinatário

1. Se a convenção de serviço dos operadores designados assim permitir, o remetente pode solicitar o recebimento de um aviso de pagamento ou de lançamento na conta do destinatário.

2. O aviso é estabelecido em um formulário CN 07, conforme o Regulamento das Correspondências. Ele é estabelecido pelo operador designado pagador quando as ordens postais de pagamento são enviadas por via eletrônica. O formulário CN 07 é anexado ao formulário MP 1, respectivamente VP 1, pelo operador designado emissor quando se trata de ordens postais de pagamento transmitidas por via postal.

3. Os dados do aviso são capturados eletronicamente para as ordens postais de pagamento transmitidas por via eletrônica, e um campo está previsto para essa finalidade nos formulários MP 1 e VP 1 para o registro da referência do aviso. O operador designado pagador preenche esse campo no momento do registro da ordem postal de pagamento. O aviso de pagamento é estabelecido conforme o formulário CN 07 e é endereçado ao remetente pelo operador designado emissor.

Artigo RP 1513
Indicação dos montantes

1. Os montantes das ordens postais de pagamento e das remunerações são expressos em algarismos com a abreviatura do nome da unidade monetária. As frações da unidade monetária são expressas por meio de dois (ou três) números, incluindo os zeros, correspondendo, respectivamente, aos décimos, centésimos (e milésimos).

2. Quanto às ordens postais de pagamento relativas aos vales enviados por correio, o montante e o nome da unidade monetária também devem ser indicados por extenso, no idioma convencionado entre os operadores designados. O montante por extenso também pode ser expresso algarismo por algarismo, escritos isoladamente. Na soma por extenso, onde a repetição das frações não é obrigatória, estas podem ser expressas em algarismos, após a descrição do número de unidades monetárias.

Artigo RP 1514
Envio das ordens postais de pagamento

1. As ordens postais de pagamento são enviadas ao operador designado pagador pelo meio mais rápido

1.1 Em caso de utilização de um sistema, as ordens postais de pagamento com vista a um pagamento em numerário são encaminhadas diretamente ao ponto de acesso ao serviço de pagamento e as ordens de depósito na conta do destinatário são endereçadas ao centro de cheques postais.

1.2 As ordens postais de pagamento enviadas por correio levarão a menção «Serviço dos Correios» ou uma menção análoga e são endereçadas ao operador designado pagador.

2. O envio de uma ordem postal de pagamento por via eletrônica ocorre no dia de sua emissão ou nos dois dias úteis seguintes, se se trata de uma ordem postal de pagamento efetuada a partir de um ponto de serviço não conectado à rede eletrônica.

3. Em princípio, a freqüência de transmissão das remessas por via eletrônica não deve ser inferior a duas vezes por dia durante os horários de funcionamento. Os operadores designados podem, contudo, optar por uma freqüência superior.

4. As ordens postais de pagamento emitidas após o horário oficial de funcionamento do acesso ao serviço são enviadas por via eletrônica no dia útil seguinte.

5. As ordens postais de pagamento por via postal são enviadas por correio prioritário e, salvo acordo especial, a descoberto.

5.1 As ordens postais de pagamento transmitidas por via postal são inseridas nas expedições, segundo o Regulamento das Correspondências. A ordem postal de pagamento deve deixar o território do país de emissão por correio prioritário, no mais tardar, seis dias úteis após seu depósito no ponto de acesso ao serviço.

5.2 Segundo entendimento entre os operadores designados, os vales postais podem beneficiar do serviço suplementar de registro previsto na Convenção Postal Universal.

5.3 O Regulamento das Correspondências se aplica à remessa das ordens postais de pagamento em carta registrada.

Artigo RP 1515
Regras específicas das transferências

1. O montante total das ordens de transferência mencionado nas listas VP 104 e destinado a um mesmo centro é transcrito em uma expedição diária de transferências VP 105, estabelecida em duas vias.

2. O total geral das ordens de transferência é estabelecido por extenso ou impresso em algarismos.

3. O número de lançamento no formulário VP 105 é transcrito em cada lista VP 104.

4. As expedições diárias VP 105 devem conter, pelo menos, o número de ordem, cuja série é renovada a cada novo período de pagamento para cada centro de cheques postais ou ponto de serviço do operador designado pagador.

Artigo RP 1601
Tratamento das ordens postais de pagamento pelo operador designado pagador

1. A data de recepção por via eletrônica da ordem postal de pagamento corresponde à data de chegada da ordem postal de pagamento ao ponto de acesso aos serviços de pagamento do operador designado pagador.

2. A data de recebimento das ordens postais de pagamento transmitidas por via postal pelo operador designado pagador vale como data de chegada dessas ordens postais de pagamento.

Artigo RP 1602
Tratamento específico dos vales

1. Os vales postais recebidos são imediatamente encaminhados para o ponto de acesso ao serviço de pagamento, se eles não necessitam de nenhum tratamento intermediário.

2. Os vales são passíveis de pagamento desde sua chegada ao ponto de acesso ao serviço de pagamento do operador designado pagador, sob reserva das verificações necessárias.

Artigo RP 1603
Endosso e reencaminhamento dos vales

1. Se a legislação do país de destino assim autorizar, e se os operadores designados tiverem estabelecido uma convenção de serviço nesse sentido, a propriedade dos vales pode ser transmitida por meio de endosso.

2. O reencaminhamento de um vale para um outro país não é autorizado.

Artigo RP 1604
Tratamento dos pedidos de revogação

1. Desde o recebimento do pedido, o operador designado pagador completa o formulário MP 2, respectivamente VP 2, assim que ele tiver coletado as informações necessárias.

2. O operador designado pagador devolve o formulário MP 2, respectivamente VP 2, devidamente preenchido, ao operador designado emissor pelo meio mais rápido, acrescentando nele, caso se trate de uma ordem postal de pagamento transmitida por via postal, o formulário MP 1 correspondente.

3. Quando os fundos não foram entregues ao destinatário ou que sua conta ainda não foi creditada, o operador designado pagador dá seguimento ao pedido.

Artigo RP 1605
Substituição dos vales extraviados, perdidos ou destruídos antes do pagamento

1. Qualquer vale extraviado, perdido ou destruído antes do pagamento pode ser substituído, a pedido do remetente ou do destinatário, por um novo vale vindo do operador designado emissor.

2. Antes de substituir um vale presumidamente extraviado, perdido ou destruído antes do pagamento, os operadores designados se consultam e se certificam de que o vale original não tenha sido pago nem reembolsado. Todas as precauções devem igualmente ser tomadas para que o vale presumidamente extraviado, perdido ou destruído não seja pago posteriormente.

3. Quando o operador designado pagador declara que um vale postal não chegou até ele, o operador designado emissor pode substituir o referido vale por um novo, desde que o vale litigioso não apareça em nenhuma das contas mensais referentes ao período de validade do vale.

4. Se nenhuma resposta for obtida do operador designado pagador no prazo de um mês a contar do dia seguinte à reclamação, e se o título não aparecer em nenhuma das contas mensais ao expirar esse prazo, o operador designado emissor é autorizado a proceder ao reembolso dos fundos, de acordo com o Regulamento das Correspondências, quando se tratar de um vale postal.

5. Uma notificação da indenização financeira do reclamante é, então, enviada em carta registrada ao operador designado pagador, e o vale postal, a partir de então considerado definitivamente perdido, não pode ser posteriormente contabilizado.

Artigo RP 1606
Verificações pelo operador designado pagador para fins de pagamento ou de lançamento a crédito na conta do destinatário

1. Para as ordens de transferência e de depósito, o operador designado pagador verifica, desde o recebimento, se as ordens postais recebidas ou incluídas na base de dados aguardando serem lançadas na conta do destinatário não comportam irregularidades.

2. Para os pagamentos das ordens postais de pagamento em espécie no ponto de acesso ao serviço, o agente autorizado verifica, igualmente, se as ordens postais de pagamento contêm irregularidades. Antes pagar ao destinatário, o funcionário credenciado verifica a sua identidade e a conformidade do pedido com a ordem postal de pagamento recebida.

Artigo RP 1607
Tratamento específico das transferências

1. As transferências recebidas são creditadas imediatamente na conta do destinatário ou, no mais tardar, no dia útil seguinte à sua chegada.

2. Após verificação do total da expedição diária VP 105, o montante total das ordens de transferência é imediatamente debitado da conta centralizadora dos pagamentos por conta ou da conta de ligação aberta no nome do operador designado emissor.

3. Um exemplar da expedição diária VP 105 contendo o selo do operador designado pagador é anexado ao extrato da conta diária, encaminhada no mesmo dia da operação ao operador designado titular da conta centralizadora dos pagamentos por conta ou da conta de ligação debitada.

Artigo RP 1608
Ordens postais de pagamento irregulares

1. São irregulares as ordens postais de pagamento que apresentam uma das seguintes irregularidades:

1.1 indicação inexata, incompleta, duvidosa ou errônea do nome ou do domicílio do destinatário ou, ainda, das referências da conta corrente postal;

1.2 indicação incompleta ou claramente inexata dos motivos da ordem postal de pagamento, em função da legislação nacional;

1.3 diferenças ou omissão de somas;

1.4 montante superior ao limite máximo ou inferior ao limite mínimo autorizado;

1.5 rasuras ou letras/palavras sobrepostas nos lançamentos das ordens postais;

1.6 erro evidente na conversão das moedas ou na taxa de câmbio utilizada;

1.7 omissão do selo;

1.8 indicação do montante a ser pago em outra moeda que não aquela convencionada;

1.9 emprego de um formulário não regulamentar;

1.10 outros motivos resultantes, principalmente, da convenção de serviço.

Artigo RP 1609
Tratamento das ordens postais de pagamento irregulares

1. Qualquer mensagem EDI relativa às ordens postais de pagamento é recusada quando os dados registrados não preenchem as condições necessárias à execução de uma ordem postal de pagamento, de uma reclamação ou de um pedido de revogação.

2. A recusa é imediatamente notificada ao operador designado que enviou a mensagem, a partir da identificação do motivo da recusa. Os dados devem ser corrigidos ou completados por este último e reencaminhados ao outro operador designado no dia útil seguinte à notificação de recusa. Em caso de combinação de tecnologias, o prazo é fixado na convenção de serviço e não pode exceder três dias úteis.

3. A recusa é automaticamente produzida pelo sistema do operador designado nos seguintes casos:

3.1 incoerência com a convenção de serviço;

3.2 erro de personalização de mensagem;

3.3 erro da base de dados;

3.4 erro de título de mensagem;

3.5 ordem postal de pagamento correspondente à mensagem não encontrada;

3.6 ausência de algum elemento essencial;

3.7 seqüência incorreta de operações;

3.8 versão incorreta da mensagem;

3.9 suspensão do serviço.

4. As irregularidades detectadas pelo agente autorizado de um dos operadores designados responsáveis pela ordem postal de pagamento são imediatamente assinaladas ao outro operador designado pelo meio mais rápido.

Artigo RP 1610
Tratamento dos vales postais irregulares

1. O operador designado pagador pode fazer uma exceção quanto ao reencaminhamento ao operador designado emissor e, sob sua responsabilidade, corrigir ele mesmo os erros sem gravidade. Essas correções são lançadas em vermelho e assinaladas pelo agente autorizado do operador designado pagador.

2. Quando a correção da irregularidade é solicitada, o vale irregular é conservado pelo operador designado pagador, que procede à regularização assim que recebe a resposta. A resposta referente à regularização deve ser anexada ao vale.

Artigo RP 1611
Tratamento das transferências postais irregulares

1. Em caso de irregularidade ou de omissão das cartas de envio, listas e/ou avisos de transferência, o operador designado pagador informa o operador designado emissor pelo meio mais rápido. Este último deve lhe responder pelo mesmo meio e, se necessário, enviar-lhe uma cópia dos documentos que faltam. A regularização por via postal é efetuada através do formulário VP 3.

2. Se a irregularidade se refere a uma diferença de somas entre o aviso de transferência e a lista de transferências, o operador designado pagador dá seguimento à transferência para a soma mais baixa; segundo o caso, o aviso de transferência ou a lista de transferências e a expedição diária são retificados em conseqüência em tinta vermelha em uma lista de regularização VP 3.

Artigo RP 1612
Regularização das ordens postais de pagamento irregulares

1. Quando são detectadas irregularidades pelo agente autorizado do operador designado, este, pelo meio mais rápido, assinala um eventual atraso ao outro operador, ou registra ou envia um pedido de regularização em um formulário MP 3 ou VP 3.

Artigo RP 1613
Pagamento ao destinatário e acompanhamento

1. Para os vales em espécie e de pagamento, o destinatário assina o recibo conforme ao formulário MP 1 ou MP1bis ou a qualquer outro formulário adequado.

2. No caso em que a ordem postal de pagamento é associada a um aviso de pagamento ou de lançamento na conta do destinatário, o remetente é avisado pelo meio mais rápido desde que a ordem postal de pagamento tenha sido paga ao destinatário ou creditada na sua conta.

2bis. A fim de obter o pagamento de um vale urgente, o destinatário deve fornecer ao operador designado de destino o identificador e o montante da ordem postal de pagamento, bem como o nome do país de emissão.

Artigo RP 1614
Processos de substituição dos vales postais extraviados, perdidos ou destruídos após o pagamento

1. Todo vale extraviado, perdido ou destruído após o pagamento pode ser substituído pelo operador designado pagador por um novo título estabelecido em um formulário MP 1. Este último deve conter todas as indicações úteis do título original e incluir a menção «Título estabelecido em substituição a um vale extraviado (perdido ou destruído) após o pagamento», assim como o selo do operador designado e a data.

2. Uma declaração do destinatário atestando ter recebido os fundos deve ser fornecida, de preferência, no verso do título de substituição. Excepcionalmente, essa declaração pode ser recolhida em uma ficha anexada a esse título como documento de apoio; a declaração em questão substitui o recibo primitivo.

3. Se não for possível solicitar essa declaração ao destinatário, uma anotação é feita automaticamente no verso do título de substituição ou em um comprovante específico, especificando que o montante do vale foi efetivamente pago.

Artigo RP 1801
Motivos de reembolso

1. O reembolso é justificado nos seguintes casos:

1.1. causas inerentes ao destinatário (recusa, destinatário desconhecido, falecido ou mudado sem deixar endereço), incluindo impossibilidade de creditar sua conta;

1.2. causas inerentes ao remetente (dados fornecidos incompletos ou inexatos, ou revogação da ordem postal de pagamento durante o período de validade do vale e antes do pagamento ao destinatário);

1.3. causas inerentes aos operadores designados (irregularidade da ordem postal de pagamento);

1.4. expiração do período de validade do vale.

Artigo RP 1802
Modo de reembolso

1. O montante enviado pelo remetente na moeda do país de emissão é reembolsado na referida moeda ao remetente ou depositado em sua conta.

2. O reembolso do montante ocorre sem encargos.

3. A ordem postal de pagamento não paga é devolvida pelo operador designado pagador ao operador designado emissor, sem mudança dos montantes nem da moeda de emissão da ordem postal de pagamento.

Artigo RP 1803
Reembolso devido à expiração da validade do vale

1. Ao expirar o período de validade de um vale postal, o operador designado pagador reencaminha imediatamente o formulário MP 1 ou o formulário MP 2 ao operador designado emissor para reembolso ao remetente. Em caso de utilização de um sistema eletrônico**,** a ordem postal de pagamento é automaticamente devolvida ao operador designado emissor para reembolso ao remetente com a indicação do motivo do não pagamento.

Artigo RP 1804
Tratamento dos reembolsos

1. Assim que as condições do reembolso são cumpridas, o operador designado pagador preenche o formulário CN 15 indicando os motivos do reenvio, em conformidade com o Regulamento das Correspondências. Ele preenche simultaneamente o formulário MP 3, respectivamente VP 3.

2. Os formulários MP 3, devidamente preenchidos, acompanhados do formulário MP 1, devem ser enviados pelo meio mais rápido ao operador designado emissor.

3. As transferências recusadas são incluídas no formulário VP 3 no valor debitado na moeda do país de emissão.

4. O montante total do formulário VP 3 é creditado na conta centralizadora dos pagamentos por conta ou na conta de ligação aberta em nome do operador designado emissor das transferências recusadas.

5. O formulário VP 3 e os avisos de transferência a ele anexados são juntados ao extrato da conta diária acompanhando a expedição diária VP 105, encaminhada no mesmo dia da operação ao operador designado cuja conta corrente postal de ligação é debitada.

Artigo RP 1805
Vales prescritos

1. As somas depositadas para a emissão dos vales internacionais que não foram reclamadas antes da prescrição são tratadas pelos operadores designados emissores segundo a sua legislação nacional.

1bis. Ao expirar o período de validade, os vales de reembolso que não foram pagos são conservados pela parte que assegura o pagamento da ordem postal e não podem ser devolvidos.

1ter. As somas depositadas para a emissão dos vales ~~contra~~ de reembolso que não foram reclamadas pelo operador designado encarregado de seus pagamentos são automaticamente enviadas a este último que os tratará de acordo com a legislação nacional.

Capítulo 2

Reclamações e responsabilidades

Artigo RP 1901
Reclamações

1. O remetente ou o destinatário pode formular uma reclamação junto a seu operador designado.

2. As reclamações são estabelecidas pelo usuário em um formulário de acordo com o formulário MP 2, respectivamente VP 2.

3. As reclamações são admitidas no prazo de seis meses seguintes ao dia da emissão da ordem postal de pagamento.

4. A reclamação é registrada desde a aposição do selo do operador designado emissor no formulário.

5. Os operadores designados entregam um recibo do registro da reclamação ao usuário que a formula.

6. Quando uma reclamação é devida a um erro dos operadores designados, as despesas eventualmente cobradas para a reclamação devem ser reembolsadas ao reclamante.

7. Qualquer reclamação referente a uma transferência postal deve ser transmitida ao centro de cheques postais que mantém a conta a creditar.

Artigo RP 1902
Prazos de tratamento

1. A reclamação é tratada imediatamente pelo operador designado que a recebeu. Se o caso não pode ser solucionado por esse operador designado, o outro operador designado interessado é informado, no mais tardar, no terceiro dia útil seguinte ao recebimento do aviso. O operador designado interessado fornece uma resposta preliminar (ou definitiva) dentro de três dias úteis para as ordens postais de pagamento transmitidas por via eletrônica, respectivamente dez dias úteis para as ordens postais de pagamento transmitidas por via postal.

2. Quando o ponto de acesso ao serviço do operador designado pagador está em condições de fornecer informações definitivas sobre o destino do título, ele reencaminha o formulário MP 2, devidamente preenchido, ou seu equivalente eletrônico, ao ponto de acesso ao serviço do operador designado emissor. Em caso de buscas sem resultado ou de contestação de pagamento, uma declaração do destinatário é recolhida no formulário MP 2, ou, senão, anexada ao formulário, atestando que ele não recebeu o montante do vale.

3. O prazo de resposta definitiva à reclamação é de:

3.1 dez dias úteis após a chegada da reclamação relativa a uma ordem postal de pagamento transmitida por via eletrônica no país de destino;

3.2 um mês após a chegada da reclamação relativa a uma ordem postal de pagamento transmitida por via postal no país de destino;

4. O reembolso ao remetente, respectivamente, o lançamento a crédito em sua conta, é efetuado pelo operador designado emissor. Esse reembolso é exigível a partir da resposta definitiva.

Artigo RP 2001
Extensão da responsabilidade do operador designado emissor perante o usuário

1. A responsabilidade do operador designado emissor perante o usuário limita-se à boa execução da ordem postal de pagamento.

Artigo RP 2101
Determinação da responsabilidade

1. Sob reserva das disposições previstas nos parágrafos 2 a 5, a responsabilidade compete ao operador designado emissor.

2. A responsabilidade incumbe ao operador designado pagador se ele não estiver em condições de estabelecer que o pagamento foi efetuado nas condições prescritas pela sua regulamentação, e em particular, se, após a devida notificação do reembolso de uma ordem postal de pagamento pelo operador designado emissor ao operador designado pagador, este procede ao pagamento da ordem postal de pagamento ao destinatário.

3. A responsabilidade compete ao operador designado do país onde o erro foi cometido:

3.1 quando se tratar de um erro de serviço, inclusive de um erro de conversão;

3.2 quando se tratar de um erro de registro ou de transmissão de informações.

4. A responsabilidade cabe tanto ao operador designado emissor quanto ao operador designado pagador quando:

4.1 o erro é imputável aos dois operadores designados ou quando não é possível determinar em qual país o erro foi cometido;

4.2 um erro de transmissão ocorreu em um país intermediário;

4.3 não é possível determinar o país no qual ocorreu esse erro de transmissão.

5. A responsabilidade compete:

5.1 em caso de pagamento de um falso título, ao operador designado emissor, ou ao operador designado pagador quando não se pode determinar se o pagamento foi efetuado nas condições prescritas por sua regulamentação;

5.2 em caso de pagamento de um título cujo montante foi aumentado de forma fraudulenta, ao operador designado do país onde o título foi falsificado; contudo, a responsabilidade pelo prejuízo cabe, em partes iguais, aos operadores designados emissor e pagador quando não é possível determinar o país onde ocorreu a falsificação ou quando não se pode obter reparação de uma falsificação cometida em um país intermediário que não participa dos serviços postais de pagamento com base no Acordo.

6. Os operadores designados são responsáveis pelos atos, faltas e omissões de seus serviços terceirizados.

Artigo RP 2102
Pagamento das somas devidas no âmbito das compensações

1. A obrigação de indenizar o reclamante compete ao operador designado emissor.

2. O operador designado que indenizou o reclamante tem o direito de recorrer contra o operador designado responsável.

3. O operador designado que assumiu por último o prejuízo tem o direito de recorrer, até a equiparação da soma paga, contra a pessoa que tirou proveito desse erro.

4. O pagamento das somas devidas ao reclamante deve ser efetuado assim que a responsabilidade for determinada, e no prazo limite de dois meses a partir do dia da reclamação.

5. Se o operador designado presumidamente responsável, regularmente informado, deixar passar um mês sem dar uma solução definitiva à reclamação, o operador designado junto ao qual a reclamação foi registrada é autorizado a indenizar o reclamante por conta do outro operador designado.

Artigo RP 2103
Reembolso ao operador designado mediador

1. O operador designado responsável deve compensar o operador designado que reembolsou o reclamante no prazo de um mês a contar do dia do envio da notificação do reembolso.

1bis Se ao final deste prazo, a operação não pôde ser executada, o operador designado emissor mediador está autorizado a levar a soma reembolsada a seu crédito através de mudança automática da conta PP1 (ou PPM, PPV) recebida do operador designado presumido responsável. Também são acrescentadas as somas correspondentes aos juros de mora cuja taxa é fixada:

1bis.1 de acordo com sua legislação nacional;

1bis.2 na convenção de serviço entre operadores designados;

1bis.3 de acordo com as práticas nacionais do operador designado emissor.

2. (Suprimido.)

Capítulo 3

Relações financeiras entre operadores designados

Artigo RP 2401
Normas contábeis

1. Todas as operações de débito e de crédito ligadas à execução das ordens postais de pagamento dão origem a documentos e escrituras contábeis.

2. Cada escritura contabilística ligada à execução de uma ordem postal de pagamento, ao seu reembolso e à sua liquidação está associada ao identificador da ordem postal de pagamento.

3. Cada operador designado elabora a lista das ordens postais de pagamento pagas ao_destinatário ou creditadas na sua conta:

3.1 comparando os relatórios diários dos vales postais pagos (MP 6) e das transferências postais creditadas (VP 6) das contas periódicas respectivas (PP 1, PPM e PPV);

3.2 comparando os movimentos na conta centralizadora ou as transações na conta espelho das listas de ordens postais de pagamento emitidas, reembolsadas e pagas.

4. Em princípio, a periodicidade das contas relativas aos fundos, respectivamente às remunerações, é mensal. Os operadores designados podem optar por uma periodicidade mais curta em sua convenção de serviço.

Artigo RP 2402
Relatórios diários estabelecidos automaticamente pelo sistema

1. Para uma boa gestão da tesouraria dos serviços postais de pagamento e das relações financeiras com os outros operadores designados, o sistema utilizado por um operador designado para a execução dos serviços postais de pagamento produz automaticamente relatórios diários por relação bilateral dos vales (MP 4, MP 5, MP 6 e MP 7) e das transferências (VP 4, VP 5, VP 6 e VP 7) emitidas, reembolsadas, pagas/inscritas na conta do destinatário e recebidas, segundo diferentes parâmetros úteis. Relatórios diários recapitulativos (MP 8 e VP 8) estabelecidos pelo operador designado também são produzidos da mesma maneira. Todos estes relatórios estão disponíveis diariamente em uma forma que pode ser impressa ou copiada.

2. O montante das ordens postais de pagamento emitidas ou reembolsadas é expresso na moeda do país de emissão e em moeda de emissão. O montante das ordens postais de pagamento pagas ou creditadas na conta do destinatário é expresso em moeda de emissão e em moeda de pagamento. O montante das remunerações é expresso em DES. Outras formas de expressar a remuneração podem ser estabelecidas bilateralmente**.**

Artigo RP 2403
Estabelecimento dos relatórios/listas recapitulativos das ordens postais de pagamento

1. Os relatórios/listas recapitulativos das ordens postais de pagamento pagas ou inscritas na conta do destinatário, respectivamente MP 104 e VP 104 e, se for o caso, a expedição diária VP 105, são produzidos pelo sistema ou elaborados manualmente pelos operadores designados pagadores, respectivamente emissores**.**

2. Os relatórios/listas MP 104 são estabelecidos por ordem cronológica segundo os seguintes parâmetros: categoria de serviço, mês e ano de emissão, escritório de emissão, número de vale.

3. Os relatórios/listas VP 104 são estabelecidos por ordem cronológica segundo os seguintes parâmetros: centro de cheques postais de destino, número de conta, nome completo e endereço do destinatário, número de conta do remetente.

Artigo RP 2404
Estabelecimento das contas periódicas relativas às ordens postais de pagamento

1. As contas periódicas relativas às ordens postais de pagamento são estabelecidas nos formulários específicos ao serviço fornecido, PPM e PPV, ou estabelecidas diretamente em um Formulário PP 1 no final do período contábil e em função das normas adotadas na convenção de serviço para o operador designado pagador. Esses formulários são automaticamente produzidos pelo sistema utilizado pelo operador designado pagador, à exceção das correções das contas precedentes, que devem ser registradas manualmente ou estabelecidas manualmente por inteiro pelo referido operador com base nas listes listas recapitulativas MP 104, VP 104, e as expedições diárias VP 105.

2. As contas periódicas efetuam a recapitulação das ordens postais de pagamento pagas e incluem, se for o caso, as correções relativas às contas anteriores, incluindo o montante das somas pagas a título de indenização dos juros de mora. As contas respeitam:

2.1 a ordem cronológica dos meses de emissão;

2.2 a ordem alfabética ou numérica dos pontos de acesso ao serviço emissor e para cada ponto a ordem numérica;

2.3 a ordem cronológica para as transferências.

3. As contas periódicas das ordens postais de pagamento transmitidas por via eletrônica e das ordens postais de pagamento transmitidas por via postal são enviadas pelo operador designado pagador ao operador designado emissor pelo meio mais rápido, no mais tardar, uma semana, respectivamente um mês, após o final do período contábil. Os vales transmitidos por via postal, os comprovantes **(**vales com recibo de pagamento ou cópias digitais consideradas autênticas segundo a legislação nacional), classificados na mesma ordem da lista recapitulativa MP 104 devem acompanhar a referida lista. Para fins de controle da qualidade de serviço, qualquer atraso de envio deve ser assinalado ao operador designado emissor, com a apresentação dos motivos.

4. O operador designado emissor efetua a liquidação das contas das ordens postais de pagamento transmitidas por via eletrônica e das ordens postais de pagamento transmitidas por via postal, em um mês ou em dois meses, segundo o caso, em função das ordens postais de pagamento às quais se reportam, salvo se, no âmbito da convenção de serviço, foi utilizada a liquidação com base na conta geral.

5. Na ausência de operação e na falta de outra convenção de serviço, uma conta periódica com saldo nulo é encaminhada ao operador designado emissor, salvo entendimento entre os operadores designados envolvidos.

6. As diferenças relativas ao total das ordens postais de pagamento constatadas nas contas periódicas pelo operador designado emissor são retomadas na conta periódica. As diferenças são negligenciadas se o montante não exceder 3 DES.

Artigo RP 2405
Estabelecimento das contas periódicas relativas às remunerações

1. As contas periódicas relativas às remunerações são automaticamente produzidas pelo sistema utilizado pelo operador designado pagador ou são estabelecidas manualmente por ele, em um formulário PP 2, a partir da conta periódica PP 1.

2. A remuneração é, em princípio, expressa em DES e convertida na moeda de pagamento das ordens postais de pagamento, utilizando o valor anual médio do DES publicado pela Secretaria Internacional da União. Os operadores designados podem estabelecer uma outra moeda de remuneração por meio da convenção de serviço.

Artigo RP 2406
Estabelecimento das contas gerais

1. Sob reserva da conformidade do estabelecimento de uma conta geral com a legislação nacional do operador designado, as contas periódicas são integradas, de acordo com a mesma periodicidade, a uma conta geral pelo operador designado pagador.

2. A conta geral é enviada ao operador designado emissor pelo meio mais rápido no prazo de duas semanas após o final do período ao qual ela se refere. Ela ocasiona a determinação de um saldo líquido.

3. Os operadores designados de cada um dos países contratantes estabelecem as contas gerais.

4. A conta geral deve ser paga pelo operador designado emissor no prazo de seis semanas após a expiração do mês ao qual ela se refere.

Artigo RP 2407
Conta geral relativa às ordens postais de pagamento

1. A conta geral relativa às ordens postais de pagamento é estabelecida no formulário PP 3 pelo operador designado pagador.

2. A conta geral relativa às ordens postais de pagamento inclui os pagamentos por conta.

3. Ela ocasiona um saldo líquido das ordens postais de pagamento em favor do credor, expresso, em princípio, na moeda do país credor.

Artigo RP 2408
Estabelecimento das contas gerais das remunerações

1. A conta geral das remunerações é estabelecida no formulário PP 4.

2. Ela ocasiona um saldo líquido das remunerações em favor do credor, expresso, em princípio, na moeda do país credor.

Artigo RP 2409
Pagamentos por conta

1. O depósito de um pagamento por conta automático pode ser solicitado pelo operador designado pagador imediatamente após a liquidação das contas.

2. O operador designado emissor deve aceitar efetuar um pagamento por conta automático:

2.1 quando o desequilíbrio das permutas excede uma franquia de 6000 DES por mês;

2.2 quando o operador designado pagador não é emissor;

2.3 quando se trata do estabelecimento de uma nova relação de troca entre operadores designados e quando são cumpridas as condições de um pagamento por conta.

3. O montante do pagamento por conta é fixado pela convenção de serviço. Pode ser dividido.

3.1 Em caso de desequilíbrio das trocas e após dedução da franquia de 6000 DES, o montante do pagamento por conta é calculado com base no montante médio das três últimas contas periódicas (PP 1, PPM e PPV). Para as ordens postais de pagamento transmitidas por via eletrônica, os relatórios diários dos vales/transferências emitidos (MP 4 e VP 4), reembolsados (MP 5 e VP 6) pagos/creditados (MP 6 e VP 6) e recebidos (MP 7 e VP 7), também podem servir de base de cálculo.

3.2 Quando o operador designado pagador não é emissor, a franquia pode ser fixada na convenção de serviço a um montante inferior a 6000 DES.

4. Em caso de estabelecimento de uma nova relação de troca, o montante médio da conta periódica é estimado para o primeiro período e, em seguida, calculado em função das médias dos períodos precedentes.

5. No caso em que não tenha sido efetuado o pagamento por conta, o operador designado pagador tem o direito de cobrar juros de mora a uma taxa fixada conforme:

5.1 sua legislação nacional;

5.2 a taxa estabelecida na convenção de serviço dos operadores designados;

5.3 as práticas comerciais internas do operador designado pagador.

6. Caso não seja feito o pagamento por conta, e se a convenção de serviço assim permitir, o operador designado pagador pode, além disso, suspender o serviço.

7. Quando o total dos pagamentos efetuados a título do pagamento por conta é superior ao montante devido ao operador designado pagador para o período considerado, a diferença é retomada em uma das contas seguintes.

Artigo RP 2410
Processos aplicáveis às contas centralizadoras dos fundos e dos pagamentos por conta

1. Os relatórios diários recapitulativos (MP 8 e VP 8) produzidos pelo sistema do operador designado são centralizados por este último imediatamente após o fechamento do serviço postal de pagamento aos usuários.

2. Os fundos dos usuários são depositados na conta centralizadora do operador designado emissor, no mais tardar, um dia após a emissão das respectivas ordens postais de pagamento.

3. De acordo com o princípio de prudência aplicável à gestão dos fundos de terceiros, os operadores designados comparam diariamente os relatórios diários recapitulativos (MP 8 e VP 8) produzidos pelo sistema e as variações dos saldos em suas contas centralizadoras.

Artigo RP 2411
Depósito de garantia

1. Em caso de não execução ou de erro de execução dos pagamentos entre operadores designados, o operador designado faltoso deve fazer um depósito de garantia ao operador designado credor, mediante requerimento deste último.

2. O montante do depósito de garantia é convencionado entre os operadores designados em função do saldo líquido dos montantes devidos no momento do pedido de garantia.

Artigo RP 2501
Pagamento centralizado

1. Os operadores designados participam, em princípio, do pagamento centralizado para o pagamento dos créditos e dívidas recíprocos resultantes da execução das ordens postais de pagamento, respectivamente de suas remunerações recíprocas.

2. O pagamento multilateral dos operadores designados é efetuado através de uma câmara de compensação centralizada e de um ou vários bancos de pagamento, segundo uma periodicidade comum de pagamento.

3. A câmara de compensação procede ao cálculo dos saldos líquidos das ordens postais de pagamento por operador designado com base nos formulários PP 1 (ou PPM ou PPV) enviadas pelos operadores designados pagadores.

4. A câmara de compensação procede ao cálculo dos saldos líquidos das remunerações por operador designado com base nos formulários PP 2 enviados pelos operadores designados pagadores.

5. Cada operador designado devedor paga o saldo líquido das ordens postais de pagamento, respectivamente das remunerações, estabelecido pela câmara de compensação centralizada ao ou aos bancos de pagamento, em conformidade com o Regulamento da câmara de compensação.

6. A data de pagamento é fixada no Regulamento da câmara de compensação, para que o pagamento de todos os operadores designados credores seja efetuado simultaneamente, independente do banco de pagamento.

7. O Regulamento da câmara de compensação centralizada é adotado pelos operadores designados respeitando os princípios e elementos seguintes:

7.1 gestão dos riscos pela câmara de compensação;

7.2 introdução dos processos de admissão, suspensão e expulsão dos operadores designados;

7.3 recomendações do Conselho de Operações Postais e do Conselho de Administração em matéria de luta contra a lavagem de dinheiro;

7.4 clara distribuição das responsabilidades entre a câmara de compensação centralizada e os operadores designados;

7.5 confidencialidade dos dados;

7.6 proteção dos dados;

7.7 segurança da transmissão dos dados (Internet);

7.8 simplicidade de um sistema de compensação centralizado;

7.9 acessibilidade financeira dos operadores designados a um sistema de compensação centralizado;

7.10 implantação de um processo de liquidação das contas litigiosas.

Artigo RP 2502
Pagamento bilateral

1. Os operadores designados podem optar por realizar os pagamentos bilateralmente.

2. Sistemas de pagamento

2.1 No âmbito de um pagamento bilateral, e sob reserva da conformidade com a legislação nacional do país do operador designado pagador, o pagamento é efetuado com base nas contas gerais PP 3 e PP 4. Nos demais casos, ele é efetuado com base nos totais das contas periódicas PP 1 e PP 2 ou por uma conta de ligação.

2.2 Os encargos ligados à execução do serviço postal de pagamento incorridos no país do operador designado emissor, em um terceiro país e no âmbito da conta de ligação (com exceção dos gastos de manutenção de conta) são pagáveis pelo operador emissor.

2.3 Os encargos incorridos no país do operador designado pagador, assim como os gastos de manutenção da conta de ligação, são pagáveis por este último.

3. Pagamento com base na conta geral ou na conta mensal ou periódica

3.1 O operador designado devedor efetua o pagamento no prazo de um mês a contar do fim do mês referente, em caso de liquidação por conta periódica, respectivamente seis semanas em caso de liquidação por conta geral.

3.2 Em caso de desacordo entre operadores designados sobre o montante a ser pago, apenas o pagamento da parte contestada pode ser adiado; o operador designado emissor deve notificar ao operador designado pagador, no prazo de pagamento, as razões da contestação.

3.3 Em caso de não pagamento no prazo determinado, as somas devidas são passíveis de juros. A taxa aplicada depende da regulamentação nacional ou, se esta não existir, das práticas comerciais no país do operador designado ou da convenção de serviço dos operadores designados.

4. Contas de ligação

4.1 No âmbito das relações bilaterais, os operadores designados podem, de forma recíproca, abrir contas de ligação ao invés de contas centralizadoras de pagamentos por conta. Se eles não dispõem de instituições de cheques postais, a conta de ligação pode ser aberta junto a um outro estabelecimento financeiro.

4.2 Cada operador designado emissor mantém um saldo suficiente na conta de ligação aberta em seu nome junto ao operador designado pagador para permitir o débito das somas devidas a este último. Os operadores designados se informam bilateralmente sobre a forma de obter as informações relativas aos débitos e aos créditos.

4.3 O operador designado credor pode, a qualquer momento, exigir o pagamento das somas devidas; ele pode fixar a data em que o pagamento deverá ser efetuado, levando em consideração os prazos de transferência.

4.4 Quando um déficit é constatado em uma conta de ligação, o operador designado credor pode aplicar juros de mora segundo as práticas comerciais do operador designado ou da instituição financeira detentora da conta. O cálculo e a política de faturamento desses juros são estabelecidos bilateralmente.

4.5 São creditadas na conta de ligação as somas transferidas para constituir um saldo e as ordens postais de pagamento que não puderam ser pagas ao destinatário ou creditadas na sua conta.

Parte III

Disposições transitórias e finais

Artigo RP 2701
Aplicação dos Regulamentos da Convenção Postal Universal

1. São aplicáveis aos serviços postais de pagamento, para tudo o que não está expressamente previsto neste Regulamento, as disposições dos Regulamentos da Convenção Postal Universal.

Artigo RP 2801
Execução e duração do Regulamento

1. O presente Regulamento será executado a partir do dia da entrada em vigor do Acordo referente aos Serviços postais de pagamento.

2. Terá a mesma duração que o referido Acordo, a menos que o Conselho de Operações Postais decida de outra forma.

Feito em Berna, em 15 de Abril de 2013.

Em nome do Conselho de Operações Postais:

O Presidente,	O Secretário Geral,
Masahiko Metoki	Bishar A. Hussein

Protocolo Final do Regulamento do Acordo referente aos Serviços Postais de Pagamento

No momento da aprovação do Regulamento do Acordo referente aos Serviços Postais de Pagamento, concluído na data de hoje, o Conselho de Operações Postais decide o seguinte:

Artigo RP I (reserva existente)
Pagamentos por conta

1. A fim de poder garantir normalmente os pagamentos aos beneficiários do seu país, o Vietnam insiste para que todos os países, com os quais permuta vales postais, efetuem o pagamento automático de um adiantamento, sem ter que esperar o recurso aos processos expostos no artigo RP 2409.2.

Artigo RP II (reserva existente)
Envio das ordens postais de pagamento

1. A Tailândia está autorizada a não aplicar as disposições do artigo RP 1514.2 com respeito às obrigações do operador designado expedidor.

O presente Protocolo terá a mesma força e o mesmo valor que se as suas disposições estivessem inseridas no próprio texto do Regulamento ao qual se refere.

Feito em Berna, em 15 de Abril de 2013.

Em nome do Conselho de Operações Postais:

O Presidente,	O Secretário Geral,
Masahiko Metoki	Bishar A. Hussein

CONSELHO DE OPERAÇÕES POSTAIS

Principais resultados da reunião da Comissão 1 realizada em 8 de Abril de 2013 para examinar as propostas visando modificar o Regulamento das Correspondências e o Regulamento das Encomendas postais
(Item 5 da pauta)

1. Assunto Análise das propostas de modificação do Regulamento das Correspondências e do Regulamento das Encomendas postais.	**Referências/parágrafos**
2. Decisão aguardada Tomar nota dos resultados da reunião da Comissão 1.	

Decisão tomada	Propostas
Propostas adotadas por consenso e sem modificações pela Comissão 1	25.128.91, 35.118.91, 25.128.92, 35.118.92, 25.194.1, 25.104.1, 35.105.1, 25.173.2, 29.28.1, 25.226.2, 39.94.1
Propostas adotadas sem modificações após votação	–
Propostas adotadas por consenso com modificações	25.175.1, 25.194.2
Propostas adotadas sem modificações após votação	–
Propostas retiradas, sem seguimento ou rejeitadas por consenso	–
Propostas rejeitadas após votação	25.186.1, 35.173.1, 25.230.2, 39.77.1
Proposta devolvida ao Grupo «Normas» da Comissão 1 para análise mais detalhada	25.185.3
Propostas devolvidas ao Grupo «Segurança postal» da Comissão 1 para análise mais detalhada	25.130.1, 35.118.1.Rev 1
Propostas devolvidas ao Grupo «Análise das questões operacionais e contábeis» da Comissão 1 para análise mais detalhada	25.165.1, 25.166.1, 25.224.1, 25.226.1, 25.227.1, 25.230.1
Proposta devolvida ao Grupo «Transporte» da Comissão 1 para análise mais detalhada	25.242.1

CONSELHO DE OPERAÇÕES POSTAIS

Principais resultados das reuniões da Comissão 3 realizadas de 8 a 11 de Abril de 2013 para examinar as propostas visando modificar o Regulamento das Correspondências e o Regulamento das Encomendas postais
(Item 5 da pauta)

1. Assunto Análise das propostas de modificação do Regulamento das Correspondências e do Regulamento das Encomendas postais.	**Referências/parágrafos**
2. Decisão aguardada Tomar nota dos principais resultados das reuniões da Comissão 3 realizadas de 8 a 11 de Abril de 2013.	

Decisão tomada	*Propostas*	*Número total de propostas*
Propostas adotadas por consenso e sem modificações pela Comissão3	Regulamento das Correspondências: CEP C 3 2013.1–Doc 8.Add 1.Annexes 6 a 8 (Prot. art. RL X, Prot. art. II, Prot. art. XIII) CEP C 3 2013.1–Doc 8.Add 2.Annexe 3 (art. RL 171) CEP C 3 2013.1–Doc 9.Annexes 1, 3 à 12 e 14 (art. RL 220, RL 226, RL 227, RL 228, RL 230, RL 231, RL 233 e formulários CN 54, CN 54bis, CN 54ter, CN 55bis, art. RL 152) 25.106.1, 25.112.1, 25.120.1, 25.120.91, 25.123.2, 25.124.1, 25.124.2, 25.132.1, 25.133.1, 25.134.1, 25.134.2, 25.135.1[1], 25.136.2.Rev 1 (§§ 3.1 et 3.1bis), 25.136.2.Rev 1 (§ 4.4)[2], 25.137.1, 25.137.7.Rev 1, 25.138.1, 25.145.1, 25.150.1, 25.167.1, 25.171.2, 25.174.1, 25.176.1, 25.184.1, 25.184.3, 25.185.2, 25.193.1, 25.208.1, 25.208.2, 25.212.1, 25.214.1, 25.214.91, 25.215.1, 25.215.91, 25.216.1 CEP C 3 2013.1–Doc 8.Add 1.Annexe 5 (art. RL 217) 25.221.1, 25.221.6, 25.221.91, 25.237.1, 25.239.1, 25.262.1, 27.2.1, 27.8.1, 29.5.1, 29.7.1, 29.8.1, 29.31.1 CEP C 3 2013.1–Doc 8.Add 1.Annexe 1 (formulário CN 31) 29.51.1, 29.62.1	74

[1] versão francesa deve ser alinhada com a versão inglesa.
[2] Adoção do texto específico definindo a informação eletrônica e acréscimo do mesmo ao texto da proposta 25.136.1 Rev 1 adotada préviamente após votação.

Decisão tomada	*Propostas*	*Número total de propostas*
	Regulamento das Encomendas postais: 35.124.2, 35.135.1, 35.170.1[1], 35.171.2, 35.213.1, 35.214.1 CEP C 3 2013.1–Doc 9.Annexe 15 (art. RC 122), CEP C 3 2013.1–Doc 15.Add 2.Annexe 1 (art. RC 122bis)[1]	
Propostas adotadas sem modificações após votação	Regulamento das Correspondências: 25.136.1.Rev 1, 25.140.1, 25.145.2.Rev 1 CEP C 3 2013.1–Doc 8.Annexe 3 (art. RL 162) 25.174.2, 25.175.2, 25.261.1 Regulamento das Encomendas postais: CEP C 3 2013.1–Doc 15.Add 2.Annexe 2 (art. RC 129bis) 35.203.91	9
Propostas adotadas por consenso com modificações	Regulamento das Correspondências: CEP C 3 2013.1–Doc 8.Add 1.Annexe 2 (art. RL 122bis) CEP C 3 2013.1–Doc 9.Annexe 2 (art. RL 224) CEP C 3 2013.1–Doc 9.Annexe 13 (formulário CN 56bis)[1] 25.115.1, 25.128.1, 25.135.2, 25.170.91, 25.171.1, 25.173.1, 25.184.2, 25.185.1, 25.200.1, 25.221.4, 25.221.5, 29.34.1, 29.35.1, 29.36.1, 29.53.1 Regulamento das Encomendas postais: 35.126.1, CEP C 3 2013.1–Doc 15.Add 2.Annexe 3 (art. RC 171)	20
Propostas adotadas com modificações após votação	Regulamento das Correspondências: CEP C 3 2013.1–Doc 8.Annexe 2 (art. RL 156) 25.211B.1.Rev 1 Regulamento das Encomendas postais: 35.161.1, 35.185.1 (emenda do Canadá) CEP C 3 2013.1–Doc 8.Annexe 8 (art. RC 150)[1]	5
Propostas decorrentes de propostas relativas à Convenção não aprovadas pelo Congresso de Doha e sem seguimento	Regulamento das Correspondências: 25.121.1, 25.124.4, 25.124.5, 25.133.2, 25.145.3, 25.150.2, 25.170.92.Rev 1, 25.212.2.Rev 1, 25.214.2.Rev 1, 25.215.2.Rev 1, 25.217.2.Rev 1 Regulamento das Encomendas postais: 35.135.2	12
Propostas retiradas, sem seguimento ou rejeitadas por consenso	Regulamento das Correspondências: CEP C 3 2013.1–Doc 8.Add 1.Annexe 3 (25.137.7.Rev 2) CEP C 3 2013.1–Doc 8.Add 2.Annexe 2 (art. RL 211bis) 25.122.91, 25.123.1, 25.136.4 CEP C 3 2013.1–Doc 8.Add 2.Annexe 4 (art. RL 136) CEP C 3 2013.1–Doc 8.Annexe 1 (25.136.3) 25.171.3 CEP C 3 2013.1–Doc 8.Annexe 4 (art. RL 193) 25.205.1, 25.205.2, 25.217.1 CEP C 3 2013.1–Doc 8.Add 1.Annexe 4 (art. RL 211bis) 25.211B.2, 25.218.2, 25.222.1, 25.221.3 CEP C 3 2013.1–Doc 8.Add 1.Annexe 1 (formulário CN 31) 29.31.2.Rev 1, 29.33.91, Regulamento das Encomendas postais: 35.117.1, 35.122.91, 35.124.1, 35.129.91, 35.171.3	25

[1] La version française doit être alignée sur la version anglaise.

Decisão tomada	*Propostas*	*Número total de propostas*
Propostas rejeitadas após votação	Regulamento das Correspondências: CEP C 3 2013.1–Doc 8.Add 2.Annexe 5 (art. RL 208) 25.121.2, 25.124.3, 25.155.1, 25.179.1, 25.218.1.Rev 1, 25.221.2, 25.224.2 Regulamento das Encomendas postais: 35.139.1, 35.161.2, 35.171.1, 35.185.1, 35.194.1 CEP C 3 2013.1–Doc 15.Add 2.Annexe 4 (art. RC 203bis)	14
Proposta devolvida à Comissão 1	CEP C 3 2013.1–Doc 8.Add 2.Annexe 1 (art. RL 166)	1
Propostas devolvidas ao Grupo «Normas» da Comissão 1 após adoção para harmonizar as normas	29.34.1, 29.35.1, 29.36.1	3
Propostas devolvidas ao Grupo «Alfândegas» da Comissão 1, para análise mais detalhada	25.134.3	1
Propostas devolvidas ao Grupo «Remuneração – Correspondências» da Comissão 3, para análise mais detalhada	Regulamento das Correspondências: 25.124.3[1], 25.137.7.Rev 1[2], 25.193.2 Regulamento das Encomendas postais: 35.113.1	4
Propostas devolvidas ao Grupo «Estratégia e integração dos produtos» da Comissão 3, para análise mais detalhada	Regulamento das Correspondências: CEP C 3 2013.1–Doc 8.Annexes 4 a 7 e 9 25.137.2, 25.137.3, 25.137.4, 25.137.5, 25.137.6, 35.116.1 Regulamento das Encomendas postais: 35.128.1, 35.128.2, 35.128.3	14

[1] No âmbito do plano de trabalho do Grupo «Remuneração – Correspondências» da Comissão 3.
[2] Nível de remuneração.

CONSELHO DE OPERAÇÕES POSTAIS

Principais resultados das reuniões da Comissão 5, realizadas em 12 de Abril de 2013, para examinar as propostas visando modificar o Regulamento do Acordo referente aos Serviços Postais de Pagamento
(Item 5 da pauta)

1. Assunto Análise das propostas de modificação do Regulamento do Acordo referente aos Serviços Postais de Pagamento.	**Referências/Parágrafos**
2. Decisão aguardada Tomar nota dos principais resultados das reuniões da Comissão 5	

Decisão tomada	*Propostas*
Propostas adotadas por consenso e sem modificações pela Comissão	45.1005.1 45.1010.1 45.1101.1 45.1502.1 45.1504.1 45.1504.3 49.MP1.1
Propostas adotadas sem modificações após votação	–
Propostas adotadas por consenso com modificações	45.201.1 (CEP C 5 2013.1–Doc 3. Annexe 1) 45.1504.2 (CEP C 5 2013.1–Doc 3.Annexe 2) 45.1507.1.Rev 1 45.1509.1 (CEP C 5 2013.1–Doc 3.Annexe 3) 45.1509.2.Rev 1 45.1510.1.Rev 1 45.1511.1.Rev 1 45.1613.1 45.1613.2.Rev 1 45.1803.1 45.1805.1 (CEP C 5 2013.1–Doc 3.Annexe 4) 49.MP1.91 (CEP C 5 2013.1–Doc 3.Annexe 5)
Propostas adotadas com modificações após votação	–

Decisão tomada	*Propostas*
Propostas retiradas, sem seguimento ou rejeitadas por consenso	–
Propostas rejeitadas após votação	–
Propostas devolvidas ao Grupo «Regulamentação e normas» da Comissão 5 para análise mais detalhada	CONGRÉS–Doc 26.Add2 e anexos 1 a 7 49.MP8.91 49.MP8.92 49.MP8.93 49.MP8.94

CONSELHO DE OPERAÇÕES POSTAIS

Reservas dos operadores designados em relação ao Regulamento das Correspondências e ao Regulamento das Encomendas postais

Nota da Secretaria Internacional
(Item 5 da pauta)

1. Assunto	**Referências/parágrafos**
Reservas ao Regulamento das Correspondências e ao Regulamento das Encomendas postais.	§§ 1 a 9 e anexos 1 a 30
2. Decisão aguardada Pede-se ao Conselho de Operações Postais: – examinar as reservas apresentadas e, se for o caso, adotá-las; – aprovar a entrada em vigor a 1º de Janeiro de 2014 das reservas adotadas.	§ 10

I. Introduction

1. De acordo com o artigo 15 do Regulamento interno do Conselho de Operações Postais (COP), a Secretaria Internacional recebeu algumas reservas ao Regulamento das Correspondências e ao Regulamento das Encomendas postais.

2. A França apresentou nove reservas:

/ a) Regulamento das Correspondências: artigos RL 106.2.6, RL 112.1.3, RL 124.5, RL 145.6, RL 184.6, RL 128bis e RL 128ter (anexos 1 a 7).

/ b) Regulamento das Encomendas postais: artigos RC 118bis e RC 118ter (anexos 8 e 9).

3. / O Japão apresentou uma reserva em relação ao artigo RL 128 do Regulamento das Correspondências (anexo 10).

4. A América (Estados Unidos) apresentou três reservas:

/ a) Regulamento das Correspondências: artigos RL 156.1 e 1bis, bem como RL 162.2 e 3 (anexos 11 e 12).

/ b) Regulamento das Encomendas postais: artigo RC 150.1 e 1bis (anexo 13).

5. / A Rússia (Federação da) apresentou une reserva em relação ao artigo RL 124.6 do Regulamento das Correspondências (anexo 14).

6. A Argentina apresentou quatro reservas:

/ a) Regulamento das Correspondências: artigos RL 156, RL 162 e RL 145.4 (anexos 15 a 17).

/ b Regulamento das Encomendas postais: artigo RC 150 (anexo 18).

7. O Canadá apresentou cinco reservas:

/ a) Regulamento das Encomendas postais: artigos RC 203bis, RC 150.1 e RC 150.1bis (anexos 19 e 22).

/ b) Regulamento das Correspondências: artigos RL 156, RL 162.2, RL 162.3 e RL 145.4 (anexos 20, 21 e 23).

8. A Austrália apresentou cinco reservas:

/ a) Regulamento das Encomendas postais: artigos RC 129bis, RC 122bis, RC 185.2 e RC 203bis (anexos 24 a 27).

/ b) Regulamento das Correspondências: artigo RL 124.5.1 (anexo 28).

9. O Brasil apresentou duas reservas:

/ a) Regulamento das Encomendas postais: artigo RC 150.1 e 1bis (anexo 29).

/ b) Regulamento das Correspondências: artigo 156.1 e 1bis (anexo 30).

II Decisão aguardada

10. Pede-se ao Conselho de Operações Postais:

– examinar as reservas apresentadas e, se for o caso, adotá-las;

– aprovar a entrada em vigor a 1º de Janeiro de 2014 das reservas adotadas.

Berna, 12 de Abril de 2013

Correspondências, Protocolo final – Proposta

FRANÇA

Acrescentar o artigo RL 0bis a seguir:

Artigo RL 0bis
Taxas especiais

1. Por derrogação ao artigo RL 106.2.6, a França se reserva o direito de não aplicar a taxa de armazenagem aos objetos para os cegos em função de sua regulamentação nacional.

Motivos – Estas reservas decorrem daquela feita durante o Congresso de Doha pela França em relação ao artigo 7 da Convenção Postal Universal (artigo III.1bis do Protocolo final da Convenção Postal Universal).
De fato, a França a implantou uma regulamentação nacional que garante a gratuidade dos objetos simples ou registrados referentes aos cecogramas. Em contrapartida o operador postal designado recebe uma compensação paga pelo Estado a título da solidariedade nacional.
A França não deseja voltar atrás em sua regulamentação que foi negociada com as associações e organizações representativas das pessoas com problemas visuais.

Correspondências, Protocolo final – Proposta

FRANÇA

Acrescentar o artigo RL IVbis a seguir:

Artigo RL IVbis
Designação dos objetos enviados com franquia postal

1. Por derrogação ao artigo RL 112.1.3, a França se reserva o direito de aplicar as disposições envolvendo os objetos para os cegos em função de sua regulamentação nacional.

Motivos – Estas reservas decorrem daquela feita durante o Congresso de Doha pela França em relação ao artigo 7 da Convenção Postal Universal (artigo III.1bis do Protocolo final da Convenção Postal Universal).
De fato, a França a implantou uma regulamentação nacional que garante a gratuidade dos objetos simples ou registrados referentes aos cecogramas. Em contrapartida o operador postal designado recebe uma compensação paga pelo Estado a título da solidariedade nacional.
A França não deseja voltar atrás em sua regulamentação que foi negociada com as associações e organizações representativas das pessoas com problemas visuais.

Correspondências, Protocolo final – Proposta

Artigo RL II
Disposições especiais aplicáveis a cada categoria de objetos

FRANÇA

Acrescentar o § 6bis a seguir

6bis Por derrogação ao artigo RL 124.5, a França aplicará as disposições envolvendo os objetos para os cegos em função de sua regulamentação nacional.

Motivos – Estas reservas decorrem daquela feita durante o Congresso de Doha pela França em relação ao artigo 7 da Convenção Postal Universal (artigo III.1bis do Protocolo final da Convenção Postal Universal).
De fato, a França a implantou uma regulamentação nacional que garante a gratuidade dos objetos simples ou registrados referentes aos cecogramas. Em contrapartida o operador postal designado recebe uma compensação paga pelo Estado a título da solidariedade nacional.
A França não deseja voltar atrás em sua regulamentação que foi negociada com as associações e organizações representativas das pessoas com problemas visuais.

Correspondências, Protocolo final – Proposta

Artigo RL IX
Tratamento dos objetos aceitos indevidamente

FRANÇA

Acrescentar o § 3bis a seguir:

3bis. A França aplicará as disposições do artigo RL 145.6 apenas aos objetos para os cegos sob reserva de sua regulamentação nacional.

Motivos – Estas reservas decorrem daquela feita durante o Congresso de Doha pela França em relação ao artigo 7 da Convenção Postal Universal (artigo III.1bis do Protocolo final da Convenção Postal Universal).
De fato, a França a implantou uma regulamentação nacional que garante a gratuidade dos objetos simples ou registrados referentes aos cecogramas. Em contrapartida o operador postal designado recebe uma compensação paga pelo Estado a título da solidariedade nacional.
A França não deseja voltar atrás em sua regulamentação que foi negociada com as associações e organizações representativas das pessoas com problemas visuais.

Correspondências, Protocolo final – Proposta

FRANÇA

Acrescentar o artigo XIIIbis a seguir

Artigo XIIIbis
Etiquetagem das expedições

1. A França aplicará as disposições do La artigo RL 184.6 aos objetos para os cegos sob reserva de sua regulamentação nacional.

Motivos – Estas reservas decorrem daquela feita durante o Congresso de Doha pela França em relação ao artigo 7 da Convenção Postal Universal (artigo III.1bis do Protocolo final da Convenção Postal Universal).
De fato, a França a implantou uma regulamentação nacional que garante a gratuidade dos objetos simples ou registrados referentes aos cecogramas. Em contrapartida o operador postal designado recebe uma compensação paga pelo Estado a título da solidariedade nacional.
A França não deseja voltar atrás em sua regulamentação que foi negociada com as associações e organizações representativas das pessoas com problemas visuais.

Correspondências, Protocolo final – Proposta

FRANÇA

Acrescentar o artigo RL XIIIbis a seguir

Artigo RL XIIIbis
Etiquetagem das expedições

1. A França aplicará as disposições do La artigo RL 184.6 aos objetos para os cegos sob reserva de sua regulamentação nacional.

Motivos – Estas reservas decorrem daquela feita durante o Congresso de Doha pela França em relação ao artigo 7 da Convenção Postal Universal (artigo III.1bis do Protocolo final da Convenção Postal Universal).
De fato, a França a implantou uma regulamentação nacional que garante a gratuidade dos objetos simples ou registrados referentes aos cecogramas. Em contrapartida o operador postal designado recebe uma compensação paga pelo Estado a título da solidariedade nacional.
A França não deseja voltar atrás em sua regulamentação que foi negociada com as associações e organizações representativas das pessoas com problemas visuais.

Correspondências, Protocolo final – Proposta

FRANÇA

Acrescentar o artigo RL IIIbis a seguir:

Artigo RL IIIbis
Matérias radioativas, substâncias infecciosa, pilhas de lítio e baterias de lítio admissíveis

1. Por derrogação ao artigo RL 128ter, a França se reserva o direito de recusar os objetos contendo mercadorias identificadas no referido artigo.

Motivos – A França se reserva o direito de recusar estas mercadorias consideradas perigosas e que são objeto de uma reserva da França junto à Organização Internacional da Aviação Civil.

Encomendas, Protocolo final – Proposta

FRANÇA

Acrescentar o artigo RC IIIbis a seguir:

Artigo RC IIIbis
Mercadorias perigosas aceitas excepcionalmente

1. Por derrogação ao artigo RC 118bis, a França se reserva o direito de recusar os objetos contendo mercadorias identificadas no referido artigo.

Motivos – A França se reserva o direito de recusar estas mercadorias consideradas perigosas e que são objeto de uma reserva da França junto à Organização Internacional da Aviação Civil.

Encomendas, Protocolo final – Proposta

FRANÇA

Acrescentar o artigo RC IIIbis a seguir:

Artigo RC IIIbis
Matérias radioativas, substâncias infecciosa, pilhas de lítio e baterias de lítio admissíveis

1. Por derrogação ao artigo RC 118ter, a França se reserva o direito de recusar os objetos contendo mercadorias identificadas no referido artigo.

Motivos – A França se reserva o direito de recusar estas mercadorias consideradas perigosas e que são objeto de uma reserva da França junto à Organização Internacional da Aviação Civil.

Correspondências, Protocolo final – Proposta

Artigo RL III
Objetos normalizados

JAPÃO

Modificar o § 1 como a seguir e acrescentar o § 2bis:

1. A América (Estados Unidos), o Canadá, ~~o Japão~~, o Quénia, o Uganda e a Tanzânia (Rep. Unida), não são obrigados a desaconselhar o uso de envelopes cujo formato ultrapasse as dimensões recomendadas no artigo RL 128, já que esses envelopes são amplamente utilizados nos seus países.

2bis As disposições previstas no artigo RL 128.1 e 4bis não se aplicam ao Japão.

Motivos – O Japão não aplica atualmente as disposições em termos de dimensões e de peso figurando no artigo RL 128.1 aos objetos de correspondência normalizados depositados por seus clientes, mas suas próprias disposições. Considerando a aprovação da proposta 25.128.1 visando adotar novas disposições em termos de dimensões e de peso para os objetos normalizados, o Japão deve apresentar, em consequências, uma reserva em relação aos artigos em questão.
Proposta correlativa: 25.128.1

Correspondências, Protocolo final – Proposta

AMÉRICA (ESTADOS UNIDOS)

Acrescentar o artigo RL XIIbis a seguir:

Artigo RL XIIbis
Entrega de um objeto registrado ou com valor declarado espoliado ou avariado

1. Por derrogação às disposições previstas no artigo RL 156.1 e 1bis, a América (Estados Unidos) se reserva o direito de não aplicar as disposições aos objetos de correspondência registrados.

Motivos – O serviço dos objetos de correspondência com valor declarado é um serviço suplementar opcional, enquanto o serviço dos objetos de correspondência registrados é um serviço suplementar obrigatório. Tanto que um estudo mais detalhado não tenha sido realizado, os operadores designados que não oferecem ou que não apoiam o serviço opcional dos objetos de correspondência com valor declarado não podem aplicar os procedimentos utilizados para este serviço ao serviço obrigatório dos objetos de correspondência registrados.

Correspondências, Protocolo final – Proposta

AMÉRICA (ESTADOS UNIDOS)

Acrescentar o artigo RL XIIbis a seguir

Artigo RL XIIbis
Modalidades para determinar a responsabilidade dos operadores designados

1. Por derrogação às disposições previstas no artigo RL 162.2 e 3 do , a América (Estados Unidos) se reserva o direito de não aplicar as disposições aos objetos de correspondência registrados.

Motivos – O serviço dos objetos de correspondência com valor declarado é um serviço suplementar opcional, enquanto o serviço dos objetos de correspondência registrados é um serviço suplementar obrigatório. Tanto que um estudo mais detalhado não tenha sido realizado, não se pode exigir dos operadores designados que não oferecem o serviço opcional dos objetos de correspondência com valor declarado ou que não distribuem estes objetos, que eles apliquem os procedimentos utilizados para este serviço ao serviço obrigatório dos objetos de correspondência registrados.

Encomendas, Protocolo final – Proposta

AMÉRICA (ESTADOS UNIDOS)

Acrescentar o artigo RC VIIIbis a seguir:

Artigo RC VIIIbis
Entrega de encomendas espoliadas ou avariadas

1. Por derrogação ao artigo RC 150.1 e 1bis, a América (Estados Unidos) se reserva o direito de aplicar os procedimentos atuais.

Motivos – Os exemplares adicionais dos autos CN 24 não podem ser aceitos quando os sistemas eletrônicos que permitem tratar as questões de responsabilidade são disponíveis.

Correspondências, Protocolo final – Proposta

Artigo RL II
Disposições especiais aplicáveis a cada categoria de objetos

RÚSSIA (FEDERAÇÃO DA)

Acrescentar o § 4bis a seguir:

4bis Por derrogação às disposições previstas no artigo RL 124.6, a Rússia (Federação da) se reserva o direito de não aceitar os pacotes postais não registrados. Os pacotes postais são acondicionados de acordo com as disposições dos artigos RL 132 e RL 185.

Motivos. – Para acelerar a liberação alfandegária dos objetos o âmbito da troca de dados informatizada, a Rússia (Federação da) identificará os objetos internacionais utilizando o procedimento normalizado de atribuição de números aos objetos registrados. Estas modificações poderão acelerar os procedimentos alfandegários, reduzir os prazos de transmissão, reforçar a segurança dos objetos e ampliar as possibilidades de rastreamento dos objetos para os clientes.

Correspondências, Protocolo final – Proposta

ARGENTINA

Acrescentar o artigo RL XIIbis a seguir:

Artigo RL XIIbis
Entrega de um objeto com valor declarado espoliado ou avariado

1. A Argentina se reserva o direito de aplicar as novas disposições do artigo RL 156 somente depois de ter realizado um estudo definindo os mecanismos de recuperação e de gestão dos gastos ocasionados pelo procedimento.

Motivos – Considerando que o procedimento em questão se aplica a serviços facultativos não incluídos na prestação do serviço universal de base que deve prestar o operador designado da Argentina, sua aceitação está sujeita à realização de uma análise e de um estudo de custos que assegure o equilíbrio das contas.

Correspondências, Protocolo final – Proposta

ARGENTINA

Artigo RL XIIbis
Modalidades para determinar a responsabilidade dos operadores designados

Acrescentar o artigo RL XIIbis a seguir:

1. A Argentina se reserva o direito de não estabelecer o auto CN 24 mencionado no artigo 162.2.

Motivos. – A legislação nacional impede que pessoal do Correio tome conhecimento do conteúdo dos objetos de correspondência, o que impede o estabelecimento de um CN 24.
No entanto, para comunicar com o país remetente, será estabelecido um boletim CN 43 onde constam as irregularidades constatadas.

Correspondências, Protocolo final – Proposta

Artigo RL IX
Tratamento dos objetos aceitos indevidamente

ARGENTINA

Acrescentar, no § 2, lo cal apropriado: «Argentina»:

2. O Afeganistão, Angola, Argentina, Austrália, Azerbeijão, Djibuti, Estónia, Cazaquistão, Nepal, Quirguízia, Uzbequistão, Rep. Pop. Dem. da Coreia, Sudão, Tadjiquistão, Turquemenistão, Ucrânia e Vietname reservam-se o direito de só fornecer informações sobre as razões da apreensão de um objecto postal dentro dos limites das informações provenientes das autoridades aduaneiras, e segundo a legislação interna.
.

Encomendas, Protocolo final – Proposta

ARGENTINA

Acrescentar o artigo RC VIIIbis:

Artigo RC VIIIbis
Entrega de encomendas espoliadas ou avariadas

1. A Argentina se reserva o direito de aplicar as novas disposições do artigo RC 150 somente depois de ter realizado um estudo definindo os mecanismos de recuperação e de gestão dos gastos ocasionados pelo procedimento.

Motivos – Considerando que o procedimento em questão se aplica a serviços facultativos não incluídos na prestação do serviço universal de base que deve prestar o operador designado da Argentina, sua aceitação está sujeita à realização de uma análise e de um estudo de custos que assegure o equilíbrio das contas.

Encomendas, Protocolo final – Proposta

CANADÁ

Acrescentar o artigo RC XIVbis a seguir

Artigo RC XIVbis
Cálculo das despesas de transporte aéreo para o serviço de devolução das mercadorias

1. Não obstante as disposições do artigo RC 203bis, o Canadá se reserva o direito de aplicar, para as encomendas de saída enviadas via o serviço de devolução das mercadorias, despesas de transporte aéreo como estipuladas no Regulamento das Encomendas postais ou em aplicação de qualquer outro dispositivo.

Motivos – O Canadá deseja conservar a possibilidade de fornecer serviços de devolução das mercadorias em condições (inclusive em relação às quotas-partes territoriais de saída e as taxas de transporte aéreo) refletindo melhor os custos de transporte reais relativos a estes serviços.

Correspondências, Protocolo final – Proposta

CANADÁ

Acrescentar o artigo RL XX bis a seguir:

Artigo RL XX bis
Entrega de um objeto registrado ou com valor declarado espoliado ou avariado

1. Por derrogação às disposições do artigo RL 156, o Canadá se reserva o direito de informar da distribuição de um objeto registrado espoliado ou avariado ao destinatário, ao operador designado do país de origem e/ou ao remetente, por meios eletrônicos ou outros meios.

Motivos – O Canadá deseja continuar a aplicar os procedimentos operacionais existentes em relação à sua forma de comunicação das informações aos clientes e aos outros operadores designados em caso de espoliação ou de avaria de objetos registrados.

Correspondências, Protocolo final – Proposta

CANADÁ

Acrescentar o o artigo RL XXbis a seguir:

Artigo RL XXbis
Modalidades para determinar a responsabilidade dos operadores designados

1. Por derrogação às disposições do artigo RL 162.2 e 3, o Canadá está autorizado a não aplicar estas disposições no caso dos objetos registrados.

Motivos – As modalidades atuais para determinar a responsabilidade dos operadores designados no caso dos objetos registrados, tais como descritas no artigo RL 162.1, respondem melhor às necessidades dos clientes. Em relação aos objetos com valor declarado, as necessidades dos clientes são diferentes pois estes objetos são, em geral, mais caros e que, como tais, exigem os procedimentos modificados descritos no artigo RL 162.2 e 3.

Encomendas, Protocolo final – Proposta

CANADÁ

Acrescentar o artigo RC VIIIbis a seguir:

Artigo RC VIIIbis
Entrega de encomendas espoliadas ou avariadas

1. Por derrogação às disposições do artigo RC 150.1 e 1bis, o Canadá se reserva o direito de informar da distribuição de um objeto registrado espoliado ou avariado ao destinatário, ao operador designado do país de origem e/ou ao remetente, por correio eletrônico ou por qualquer outro meio.

Motivos – O Canadá deseja continuar a aplicar os procedimentos operacionais existentes em relação à sua forma de comunicação das informações aos clientes e aos outros operadores designados em caso de espoliação ou de avaria de objetos registrados.

Correspondências, Protocolo final – Proposta

Artigo RL IX
Tratamento dos objetos aceitos indevidamente

CANADÁ

Acrescentar, no § 2, no local apropriado: «Canadá»

2. O Afeganistão, Angola, Austrália, Azerbeijão, Canadá, Djibuti, Estónia, Cazaquistão, Nepal, Quirguízia, Uzbequistão, Rep. Pop. Dem. da Coreia, Sudão, Tadjiquistão, Turquemenistão, Ucrânia e Vietnam reservam-se o direito de só fornecer informações sobre as razões da apreensão de um objeto postal dentro dos limites das informações provenientes das autoridades aduaneiras, e segundo a legislação interna.

Motivos – Para respeitar sua legislação interna, o Canadá já fez uma reserva similar sobre o tratamento das encomendas aceitas indevidamente.

Encomendas, Protocolo final – Proposta

AUSTRÁLIA

Acrescentar o artigo RC IVbis seguinte:

Artigo RC IVbis
Serviço de devolução das mercadorias para o vendedor de origem

1 Por derrogação das disposições do artigo RC 129bis, a Austrália se reserva o direito, para o fornecimento do serviço de devolução das mercadorias por encomendas, de aplicar, inclusive em relação às quotas-partes territoriais de saída e as taxas de transporte aéreo, as condições estipuladas no Regulamento das Encomendas postais ou em aplicação de qualquer outro dispositivo compreendendo por exemplo, acordos bilaterais.

Motivos – A Austrália formulou reservas similares em relação aos artigos 32 e 34.1.5bis da Convenção Postal Universal (cf. artigos XIIIbis e XVbis do Protocolo final adotado no Congresso de Doha). O serviço das encomendas postais é um serviço facultativo na Austrália e não faz parte dos serviços de base que deve ser fornecido pelo operador designado australiano (cf. art. IV.1 e RC 1.1 do Protocolo final). Considerando a demanda crescente no mercado por serviços de devolução das mercadorias e a necessidade para a UPU de responder às expectativas das partes interessadas, a Austrália apoia o fornecimento deste serviço como serviço facultativo suplementar, de acordo com o artigo 13 da Convenção, que dever ser acordado entre os operadores designados. No entanto, o desenvolvimento operacional e comercial deste serviço se encontra em um estágio precoce na Austrália, e seus impactos ainda estão em estudo. Assim, a Austrália deseja conservar a possibilidade de fornecer serviços de devolução das mercadorias em condições (inclusive em relação às quotas-partes territoriais e as taxas) aceitáveis para ela e seus parceiros comerciais.

Encomendas postais, Protocolo final – Proposta

AUSTRÁLIA

Acrescentar o artigo RC IIIbis seguinte:

Artigo RC IIIbis
Formalidades a respeitar para o serviço de devolução das mercadorias

1 Por derrogação das disposições do artigo RC 122bis, a Austrália se reserva o direito de aplicar, para o fornecimento do serviço de devolução das mercadorias por encomendas, as formalidades estipuladas no Regulamento das Encomendas postais ou em aplicação de qualquer outro dispositivo compreendendo por exemplo, acordos bilaterais.

Motivos – A Austrália formulou reservas similares em relação aos artigos 32 e 34.1.5 bis da Convenção Postal Universal (v. artigos XIIIbis e XVbis do Protocolo final adotado no Congresso de Doha). O serviço das encomendas postais é um serviço facultativo na Austrália e não faz parte dos serviços de base que deve ser fornecido pelo operador designado australiano (cf. art. IV.1 e RC 1.1 do Protocolo final.). Considerando a demanda crescente no mercado por serviços de devolução das mercadorias e a necessidade para a UPU de responder às expectativas das partes interessadas, a Austrália apoia o fornecimento deste serviço como serviço facultativo suplementar, de acordo com o artigo 13 da Convenção, que dever ser acordado entre os operadores designados. No entanto, o desenvolvimento operacional e comercial deste serviço se encontra em um estágio precoce na Austrália, e seus impactos ainda estão em estudo. Assim, a Austrália deseja conservar a possibilidade de fornecer serviços de devolução das mercadorias em condições (inclusive em relação às quotas-partes territoriais, as taxas e as formalidades) aceitáveis para ela e seus parceiros comerciais.

Encomendas, Protocolo final – Proposta

AUSTRÁLIA

Acrescentar o artigo RC Xbis seguinte:

Artigo RC Xbis
Divergências relativas ao peso ou às dimensões das encomendas

1 Por derrogação ao artigo RC 185.2, a Austrália se reserva o direito de responder apenas aos boletins de verificação referentes às encomendas simples com diferenças de peso superiores a 1 quilograma.

Motivos. – A Austrália teme que a queda do limite de peso indicado no artigo RC 185, que passará de um quilograma para 500 grama, ocasione a transmissão de um número excessivo de boletins de verificação cujo motivo de divergência relativa ao peso pode ser atribuído a fatores ligados ao transporte (p. ex. exposição às intempéries durante o carregamento e o descarregamento do avião), e não a um erro no registro do peso da encomenda no momento da expedição.

Encomendas, Protocolo final – Proposta

AUSTRÁLIA

Acrescentar o artigo RC XIVbis seguinte:

Artigo RC XIVbis
Cálculo das despesas de transporte aéreo para o serviço de devolução das mercadorias

1 Por derrogação das disposições do artigo RC 203bis, a Austrália se reserva o direito, para o fornecimento do serviço de devolução das mercadorias por encomendas, de aplicar, inclusive em relação às taxas do transporte aéreo, as condições estipuladas no Regulamento das Encomendas postais ou em aplicação de qualquer outro dispositivo compreendendo, por exemplo, acordos bilaterais.

Motivos – A Austrália formulou reservas similares em relação aos artigos 32 e 34.1.5 bis da Convenção Postal Universal (v. os artigos XIIIbis e XVbis do Protocolo final adotado no Congresso de Doha). O O serviço das encomendas postais é um serviço facultativo na Austrália e não faz parte dos serviços de base que deve ser fornecido pelo operador designado da Austrália (cf. art. IV.1 e RC 1.1 do Protocolo final). Considerando a demanda crescente no mercado por serviços de devolução das mercadorias e a necessidade para a UPU de responder às expectativas das partes interessadas, a Austrália apoia o fornecimento deste serviço como serviço facultativo suplementar, de acordo com o artigo 13 da Convenção, que dever ser acordado entre os operadores designados. No entanto, o desenvolvimento operacional e comercial deste serviço se encontra em um estágio precoce na Austrália, e seus impactos ainda estão em estudo. Assim, a Austrália deseja conservar a possibilidade de fornecer serviços de devolução das mercadorias em condições (inclusive em relação às quotas-partes territoriais e as taxas) aceitáveis para ela e seus parceiros comerciais.

Correspondências, Protocolo final – Proposta

Artigo RL II
Disposições especiais aplicáveis a cada categoria de objetos

AUSTRÁLIA

Acrescentar o § 3bis seguinte:

3 bis Por derrogação ao artigo RL 124.5.1, a Austrália aceitará distribuir como objetos para os cegos apenas os objetos reconhecidos como tais em seu serviço interno.

Motivos. – A Austrália formulou reservas similares em relação ao artigo 7 da Convenção Postal Universal (cf. Art. 111 do Protocolo final adotado no Congresso de Doha). O operador designado da Austrália oferece aos residentes australianos um «serviço para os cegos» enquanto serviço especial fornecido a condições precisas. As condições preferenciais oferecidas para os objetos para os cegos importados na Austrália podem variar de um País-membro para outro e diferir do serviço oferecido na Austrália aos residentes australianos. Para maior igualdade de tratamento com os residentes australianos, as condições preferenciais oferecidas no estrangeiro devem ser iguais àquelas oferecidas aos residentes australianos.

Encomendas, Protocolo final – Proposta

BRASIL

Acrescentar o artigo RC VIIIbis a seguir:

Artigo RC VIIIbis
Entrega de encomendas espoliadas ou avariadas

1. Por derrogação ao artigo RC 150.1 e 1bis, o Brasil se reserva o direito de adiar a aplicação destas disposições em relação ao Auto CN 24.

Motivos – As mudanças introduzidas ocasionarão, para Brasil, profundas consequências seja no procedimento de entrega de objetos espoliados ou avariados, seja no tratamento dos formulários CN 24 recebidos dos outros operadores. Assim, será impossível adaptar os procedimentos atuais para a entrada em vigor dos novos Regulamentos. Esta reserva será abandonada assim que todas as condições forem preenchidas para a aplicação das disposições em questão.

Correspondências, Protocolo final – Proposta

BRASIL

Acrescentar o artigo RL XIIbis a seguir:

Artigo RL XIIbis
Entrega de um objeto com valor declarado espoliado ou avariado

1. Por derrogação ao artigo RL 156.1 e 1bis, o Brasil se reserva o direito de adiar a aplicação destas disposições em relação ao Auto CN 24.

Motivos – As mudanças introduzidas ocasionarão, para Brasil, profundas consequências seja no procedimento de entrega de objetos espoliados ou avariados, seja no tratamento dos formulários CN 24 recebidos dos outros operadores. Assim, será impossível adaptar os procedimentos atuais para a entrada em vigor dos novos Regulamentos. Esta reserva será abandonada assim que todas as condições forem preenchidas para a aplicação das disposições em questão.

CONSELHO DE OPERAÇÕES POSTAIS

Apelo do Egito para reexaminar em Plenária uma decisão da Comissão 3 do Conselho de Operações Postais sobre a proposta 35.194.1 relativa ao Regulamento das Encomendas postais
(Item 5 da agenda)

1. Assunto	**Referências/parágrafos**
Apelo do Egito para reexaminar em Plenária uma decisão da Comissão 3 do Conselho de Operações Postais sobre a proposta 35.194.1.	§§ 1 a 4
2. Decisão aguardada De acordo com o artigo 24 do Regulamento interno do Conselho de Operações Postais, pede-se ao mesmo reexaminar a decisão da Comissão 3.	§ 5

I. Introdução

1 De acordo com o artigo 24 do Regulamento interno do Conselho de Operações Postais (COP), a Secretaria Internacional recebeu um apelo do Egito em relação a uma decisão da Comissão 3 do COP relativa à proposta 35.194.1 sobre o Regulamento das Encomendas postais.

2. O Egito afirma que esta proposta foi votada, mas que o Presidente da Comissão 3 anunciou o resultado da votação antes que todos os Países-membros tenham tido tempo de votar. A opinião da Comissão 3 certamente foi influenciada e a proposta a foi rejeitada com pequena maioria.

3. A proposta em questão trata da recuperação das despesas de tratamento das encomendas em trânsito a descoberto e tem importantes implicações financeiras para os Países-membros da União envolvidos. Assim, o Egito apresenta este apelo para que a questão seja reexaminada em Plenária.

4. Esta proposta é apoiada pelos seguintes países: África do Sul, Alemanha, Arabia Saudita, Argélia, Austrália, Áustria, Bélgica, Emirados Árabes Unidos, França, Grã Bretanha, Grécia, Itália, Kuwait e Suíça.

II. Decisão aguardada

5. Pede-se ao COP, de acordo com o artigo 24 do Regulamento interno do COP, reexaminar a decisão tomada pela Comissão 3.

Berna, 12 de Abril de 2013